



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 28/2009 – São Paulo, quarta-feira, 11 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 377/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.035296-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : BEATRIZ CESAR SANCHES

PACIENTE : MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES

ADVOGADO : BEATRIZ CESAR SANCHES e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.001655-8 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Beatriz Cesar Sanches em favor de **Marcos Antônio Cesar Sanches**, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2008.60.00.001655-8, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido pelo e. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno (fls. 85/86).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/100.

A Procuradoria Regional da República, por sua representante Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari opinou pela denegação da ordem às fls. 102/104.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de primeiro grau verifica-se que no dia 20.11.2008 foi realizada audiência, na qual foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.038873-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : JOAO LUIZ POMAR FERNANDES
PACIENTE : EDMILSON MARTILIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO LUIZ POMAR FERNANDES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
CO-REU : LAERCIO CAMARGO POCA
No. ORIG. : 95.11.00093-4 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por João Luiz Pomar Fernandes em favor de **Edmilson Martilio dos Santos**, por meio do qual objetiva que seja assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 95.1100093-4, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente respondeu ao processo em liberdade e compareceu a todos os atos para os quais foi convocado, contribuindo para a regular instrução processual. Aduz, ainda, que o magistrado de primeiro grau, ao proferir a sentença, não demonstrou a necessidade da prisão, o que caracteriza violação do direito constitucional ao duplo grau de jurisdição.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de primeiro grau verifica-se que o MMº Juiz "a quo" ao cumprir a determinação deste e. Tribunal Regional Federal que nos autos do *habeas corpus* nº 2008.03.00.040221-4 concedeu a ordem para assegurar a **Laercio Camargo Poca** o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, estendeu referida benesse ao paciente deste *mandamus* **Edmilson Martilio dos Santos** e determinou a expedição de contramandado de prisão.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.028453-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MARLENE EVANGELISTA DE SOUZA
PACIENTE : MARLENE EVANGELISTA DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.004955-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marlene Evangelista de Souza contra a decisão de fls. 221/222 que julgou prejudicado o presente *habeas corpus*.

A embargante alega que "*os presentes embargos de declaração, objetivam a modificação conclusiva da decisão de arquivar o feito*" já que a paciente, se concedida a ordem, poderia responder ao processo em liberdade, mesmo após a sentença condenatória.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração em processo penal têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

Com efeito, a contradição passível de ensejar o provimento dos embargos de declaração é aquela que deriva da existência de incompatibilidade lógica entre a própria decisão e os seus fundamentos, o que não é o caso dos autos, em que a decisão é perfeitamente coerente, e não resta nenhum ponto contraditório ou obscuro.

A prejudicialidade do presente *mandamus* se deu com a superveniência da sentença condenatória proferida nos autos principais, a partir da qual a prisão da paciente passou a decorrer de título diverso, não havendo que se falar em liberdade provisória.

Por esses fundamentos, à falta dos pressupostos de admissibilidade do recurso, **não conheço dos embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.11.004586-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
: REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELANTE : Justica Publica
CO-REU : OCTAVIO SONA falecido
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Fls. 914/915: Defiro o pedido de extração de cópias apenas em Subsecretaria.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.002476-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE DE SOTO JIMENEZ reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ELIE GEORGES SAMMOUR
: ALI SALIM ALI SOUEID
: HUSSEIN SALIM ALI

DESPACHO
Fls. 820: Nos termos do disposto no artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal 3ª Região, os julgamentos dos processos criminais devem obedecer a ordem de distribuição dos feitos de cada classe.

Assim, o processo será pautado oportunamente, obedecida a ordem cronológica de distribuição de feitos relativos a réus presos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002450-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA
PACIENTE : FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
CO-REU : CLEBERSON DOS SANTOS SILVA DA COSTA
: RODOLFO ROVINA DAUTRES
: ELIANO MOREIRA DE SOUZA
: ROBERT GRACIANO RODRIGUES
No. ORIG. : 2008.61.19.008260-4 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Vinicius Marins de Oliveira em favor de FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que mantém preso o paciente por infração aos artigos 33, c.c. 40, inciso I, e 35, todos da Lei 11.343/2006, e artigo 333 do Código Penal, nos autos da ação penal nº 2008.61.19.008260-4.

O impetrante alega a não adequação da conduta do paciente nos tipos elencados na ação penal, o que desautoriza a manutenção deste no cárcere. Argumenta que nenhuma droga foi encontrada em sua residência, ressalvada a existência de medicamentos de origem egípcia e outros, todos de uso pessoal, e que as armas encontradas são de sua propriedade, devidamente registradas como colecionador junto aos órgãos competentes.

Sustenta ainda o impetrante que a delação praticada por outros co-réus não possui valor probatório absoluto, e que o flagrante foi preparado pelos policiais, o que denota sua ilegalidade.

Assevera o impetrante que até o presente momento somente existe como prova os depoimentos dos policiais federais e militares responsáveis pelas prisões efetuadas, os quais devem ser avaliados com reserva, e afirma ter ocorrido cerceamento de defesa em vista da ausência de nomeação de defensor durante a lavratura do flagrante.

Argumenta por fim o impetrante que o paciente é dependente químico de anabolizantes, sendo imprescindível a realização do exame pericial.

Requer o impetrante a concessão da liminar para por em liberdade o paciente, em vista da violação aos preceitos constitucionais inscritos no artigo 5º, incisos III, LXXVII, LXXVIII e artigo 7º, todos da Constituição Federal. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 116), foram prestadas às fls. 121/124, com os documentos de fls. 125/148.

É o breve relato.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal impingido ao paciente.

No tocante à tipificação legal e às provas embasadoras da opinio delicti, observo o conjunto probatório colhido na fase inquisitorial dá suporte à denúncia do Ministério Público Federal, por apresentar indícios suficientes do envolvimento do paciente nas condutas imputadas.

Segundo o relato da denúncia, Fabiano é o dono da droga que seria despachada ao exterior e, ao tomar conhecimento da apreensão do entorpecente, iniciou tratativas, oferecendo vantagem pecuniária a Agente da Polícia Federal, para a recuperação desta carga e liberação de co-réu. Confira-se:

"Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe que, no ano de 2008, nas cidades de São Paulo, Guarulhos e Campinas, CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA, ELIANO MOREIRA DE SOUZA, FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, RODOLFO ROVINA DAUTRES, ROBERT GRACIANO RODRIGUES, MARCEL CONCEIÇÃO DA SILVA e FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, associaram-se entre si com a finalidade de, reiteradamente, exportar substância entorpecente do Brasil para o exterior.

Consta também que, em meados de setembro de 2008, CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA, ELIANO MOREIRA DE SOUZA e MARCEL CONCEIÇÃO DA SILVA, em unidade de desígnio com FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES e FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, estes dois últimos na qualidade de proprietários da droga, fizeram com que uma carga contendo 12 Kg (doze quilos - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fosse transportada do Aeroporto de Viracopos para o Aeroporto de Guarulhos e efetuaram todos os trâmites

alfandegários para que a referida carga fosse exportada com destino a Barcelona/Espanha para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros.

Ademais, no dia 01 de outubro de 2008, utilizando-se do telefone público nº (11) 4201-0099, instalado na Avenida Presidente Kennedy, altura do nº 240, Jardim Silveira, Barueri/SP, FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES ofereceu vantagem indevida ao Agente de Polícia Federal SILVIO LUIZ BEZERRA, qual seja, a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e uma motocicleta Falcon, para que o mesmo deixasse de praticar ato de ofício, liberando mercadoria ilegal apreendida e deixando de efetuar a prisão de RODOLFO ROVINA DAUTRES por associação para o tráfico internacional de drogas."

Assim, a imputação dos delitos tipificados no artigo 33, c.c. artigo 40, inciso I, e artigo 35 c.c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 333 do Código Penal repousa em indícios suficientes de autoria.

Por outro lado, a denúncia não tem amparo somente em delação de co-réus, mas também nos flagrantes efetuados, apreensão da droga e depoimentos das testemunhas oculares, policiais que participaram da operação que culminou na apreensão dos doze quilos de cocaína.

Com efeito, o paciente fora preso em flagrante delito ao utilizar-se de telefone público para oferecer vantagem indevida a policial federal e negociar a liberação da carga e a soltura do co-denunciado Rodolfo. Logo, a delação premiada e os depoimentos policiais não são os únicos meios de prova.

O habeas corpus é remédio constitucional com rito especial, em que as alegações devem vir demonstradas de plano, não se admitindo dilação probatória. No entanto, nenhum documento fora anexado a esta impetração que infirmasse as provas embasadoras da denúncia.

No tocante à alegação de flagrante preparado, não assiste razão ao impetrante.

O crime de tráfico de drogas já havia se consumado antes mesmo da operação policial para a apreensão do entorpecente, ou seja, desde a guarda e preparação da carga e remessa da cocaína do aeroporto de Viracopos, em Campinas, para o aeroporto internacional de Guarulhos, onde se deu a apreensão.

O flagrante encontra-se formalmente em ordem, sendo que consta do mesmo que o paciente foi cientificado do seu direito de contatar familiares e advogado. O artigo 5o, LXIII da Constituição Federal, assegura ao preso o direito de ser cientificado de que lhe é assegurada a assistência da família e de advogado, mas não exige a presença de familiar ou advogado para a lavratura do auto de prisão em flagrante, se o preso não convocar ninguém de sua confiança. Essa situação não foi modificada pela Lei 10.792/2003.

No tocante ao decreto de prisão preventiva contra o paciente, observo que a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos (fls. 143/145):

II) Dos pedidos de prisão preventiva em desfavor de Cleberson, Eliano, Fabiano e Felipe:

À concessão da prisão preventiva há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, esta quando se cuidar de crime material, evidentemente. Do sumário exame que faço das provas dos autos, extraio efetivamente há indícios da participação de Cleberson, Eliano Fabiano e Felipe em uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, tendo cada um deles concorrido a seu modo para o cometimento do tráfico de mais de 12 Kg de cocaína em apuração no inquérito policial nº 21.0639.08 (Processo nº 2008.61.19.008112-0). Indícios estes que, de forma individualizada, hei de apontá-los a seguir. (...)

No que toca agora a Fabiano, embora tenha se valido do direito constitucional ao silêncio quando de sua prisão em flagrante pelos crimes dos artigos 35 da Lei nº 11.343/06 e 333 do Código Penal (fl. 22), há indicativos vários de sua participação no cometimento do tráfico dos mais de 12 Kg de cocaína encontrados na carga destinada para a Espanha, já que afirmado por Eliano e Cleberson que ele era o proprietário do carregamento e responsável pela contratação da empresa Jancaff para o encaminhamento da droga às escondidas. A ligação entre Fabiano, Eliano e Cleberson, ademais, é reforçada pelas anotações dos telefones destes últimos encontradas na agenda do primeiro (fls. 245, 254/255 e 264). O denunciado Rodolfo, por sua vez, embora também tenha preferido o silêncio por ocasião de sua prisão (fl. 21), teria admitido aos policiais que era emissário de Fabiano, e que teria combinado um encontro com Cleberson em um flat do bairro de Santana em São Paulo com a finalidade única de receber a carga que seria entregue por ele e colocá-la dentro de um veículo Vectra que estava em seu poder, o qual lhe fora entregue por uma mulher ligada a Fabiano, de modo a estacionar tal veículo com a carga no estacionamento do Shopping D e, ato contínuo, fazer contato com Fabiano para comunicar o sucesso na recuperação da droga, conforme se extrai dos depoimentos do APF Antonio Carlos Barbosa e do APF Silvio Luiz Bezerra (fls. 02/04 e 07/09). Finalmente, segundo relato deste último, tem-se que no instante mesmo da prisão de Rodolfo, Fabiano ligou para o celular de seu suposto emissário para o fim de "negociar" com os policiais, apresentando-se ainda como o proprietário da carga.

(...)

Esmiuçados os indicativos de autoria do crime de tráfico o que toca aos co-denunciados Eliano, Cleberson, Fabiano e Felipe, vale repetir que a materialidade do delito também está afirmada nos autos, o que se vê ao exame do laudo preliminar de constatação de fls. 122/123, prova por ora suficiente de que a substância encontrada era mesmo cocaína. Além da existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime de tráfico, tenho como evidente a necessidade da decretação da prisão cautelar dos denunciados supracitados, de modo a garantir a um só tempo a ordem pública, a aplicação da lei penal e ainda a instrução criminal.

No tocante à garantia da ordem pública, porque vislumbro a possibilidade real de se tratar de membros de uma possível organização criminosa de grande complexidade e atuação constante na remessa de farta quantidade de entorpecente para o exterior, sendo o provável modus operandi do bando o despacho da droga à sorrelfa pelos trâmites comerciais ordinários, travestida de mercadoria inocente sob o manto da burocracia alfandegária. Necessária, portanto, a prisão cautelar de Eliano, Cleberon, Fabiano e Felipe de modo a fazer cessar o prosseguimento das atividades aparentemente delituosas da apontada quadrilha, em abono à credibilidade de todas as instituições a quem o Estado atribuiu a árdua tarefa de combater o tráfico de drogas.

(...)

Não é só. Faz-se necessária a prisão desses denunciados também com vistas a assegurar a aplicação da lei penal e a instrução do processo criminal, não se podendo olvidar que são todos sabedores das altas penas a que estão sujeitos caso condenados (Eliano manifestou explicitamente essa preocupação) e bem assim que o co-denunciado Felipe, segundo relatado pelo Ministério Público, evadiu-se tão logo tomou conhecimento da prisão de seus consortes, sendo desconhecido neste momento seu paradeiro.

Especificamente quanto a Fabiano, atente-se ainda para os seus maus antecedentes (fls. 454/458) e para o fato de que com ele apreendida arma de grosso calibre de uso exclusivo das Forças Armadas (metralhadora ponto 30 - fls. 10 e 37), farta quantidade de dinheiro nacional (R\$ 36.950,00) e alienígena (10.030,00 euros, 307 libras egípcias e 100 piastras egípcias), várias caixas de anabolizantes e medicamentos de origem egípcia, e encontrados passaportes com várias anotações de viagens internacionais (fls. 201/223), tudo a indicar que se trata de indivíduo dotado de periculosidade e que pode encontrar fácil acolhida e esconderijo certo no estrangeiro. Chamam a atenção deste Juízo, ademais, documentos apreendidos na residência de Fabiano que dão conta da existência de uma off shore sediada nas Ilhas Marshall (Pharma Import Trading Inc.), da qual ele - que se declarou corretor de imóveis (fl. 64) - seria suposto diretor (fl. 349), a evidenciar ainda mais o risco concreto de Fabiano evadir-se caso posto precocemente em liberdade. Convém a prisão processual, ademais, para a instrução criminal pelo fato de que por ocasião do flagrante Fabiano teria tentado subornar o APF Silvio Luiz Bezerra ao preço de R\$ 60.000,00 e uma moto Falcon, indicativo claro de que, em liberdade, poderá mais facilmente levar a efeito seu intento de corromper as testemunhas.

Do exposto, preenchidos à saciedade os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ACOLHO a representação do Ministério Público Federal para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de Cleberon dos Santos da Silva Costa, Eliano Moreira de Souza, Fabiano Antonio Rossi Rodrigues; e Felipe Guerra Camargo Mendes."

Observo que, não obstante o paciente tenha sido preso em flagrante, foi também decretada a sua prisão preventiva. Há evidente equívoco na decisão que decreta a prisão preventiva de indiciado já preso em flagrante, não sendo necessário, como entendeu o Magistrado de Primeiro Grau, a decretação da prisão preventiva para mantê-lo encarcerado. Com efeito, nos termos do artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, o Juiz deverá negar a liberdade provisória ao preso em flagrante, quando presentes os mesmos motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Contudo, não é necessário que o Magistrado decrete a prisão preventiva do indivíduo - que, ademais, já se encontra preso em razão do flagrante - bastando que, fundamentadamente, negue a liberdade provisória, mantendo, portanto, a prisão em flagrante.

Observo, entretanto, que a circunstância de haver sido decretada a prisão preventiva do paciente, quando bastaria ao MM. Juiz a quo manter a prisão em flagrante, não constitui qualquer constrangimento ilegal, mas mera irregularidade que não vicia o ato.

Houve fundamentação suficiente na decisão impugnada para a decretação da custódia cautelar, no sentido de que presentes a prova da materialidade e indícios de autoria imputada ao paciente, bem assim a necessidade de garantir-se a ordem pública, a aplicação da lei penal e colheita segura de provas, a teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a custódia é necessária para a garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, pois há elementos indiciários de que a remessa interceptada não foi a primeira efetuada pelo paciente. Confira-se: "Os presos ELIANO e CLEBERSON, cientes dos benefícios da delação premiada, decidiram colaborar com a Polícia e confessaram que esta seria a terceira vez que realizariam uma exportação a pedido de FABIANO. A primeira exportação deu certo ("canal verde"); a segunda deu "canal vermelho" na Receita Federal, mas mesmo assim conseguiram retirar a mercadoria." (fls. 47/48)

Dessa forma, pernicioso se mostra a permanência do paciente no meio social, indicando que a infração em averiguação na demanda originária não foi um episódio esporádico em sua vida. A situação fática acima relatada dá ensejo à segregação para a garantia da ordem pública, com supedâneo no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O requerimento de realização de exame de dependência toxicológica deve ser formulado perante o Juízo de primeiro grau, mas a deliberação sobre a conveniência ou não de sua realização não tem, ao menos por ora, relevância no que se refere à manutenção da custódia cautelar do paciente.

Por fim, não tem o paciente qualquer interesse na alegação de que as armas encontradas em sua residência tem registro de colecionador, posto que a denúncia não imputa ao paciente crime de porte ilegal de arma.

Por estas razões, **denego** a liminar.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000390-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ALEXANDRE KHURI MIGUEL
PACIENTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE KHURI MIGUEL
CODINOME : EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : RAFAEL PLEJO ZEVALLOS
: SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS
CODINOME : GLORIA MARIANA SAUAREZ
CO-REU : ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA
: SUELI RAMONA DE ALENCAR
: JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA
: VALDENNIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO
: EZZAT GEORGES JUNIOR
: ULISSES DIAS DA COSTA
: MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA
: SUELI BARRETO DA SILVA
: BENILSON VICENTE DA SILVA
: SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE

No. ORIG. : 2008.61.81.007885-5 5P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Khuri Miguel em favor de **Eduardo Antonio Arismendy Echavarría**, por meio do qual objetiva a decretação da nulidade da ação penal nº 2008.61.81.007885-5, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) não obstante o pedido de monitoramento telefônico tenha sido distribuído à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de Santos/SP, o que torna o Juízo Federal de São Paulo/SP incompetente para processar e julgar o feito.
- b) a denúncia é inepta, uma vez que não esclarece como restou caracterizada a associação do paciente com os demais denunciados, já que Eduardo Echavarría se encontra preso na Comarca de Itaipava/SP desde o ano de 2.002.
- c) a autorização judicial para interceptação telefônica do paciente é nula, uma vez que concedida por Juiz de Subseção Judiciária diversa daquela na qual o paciente estava recolhido.
- d) a renovação das interceptações telefônicas por prazo indeterminado é ilegal e a ausência das gravações implica cerceamento de defesa.
- e) o acesso a dados de pessoas não investigadas não tem respaldo legal.
- f) a tradução das gravações devem ser realizadas por peritos e não pelos próprios policiais que procederam as investigações.

Requer o impetrante, em sede de liminar, que seja autorizada a progressão de regime ao paciente e o livramento condicional (fl. 13).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a ação penal originária teve início com a deflagração da "Operação Muralha" empreendida pela Polícia Federal nos autos nº 2006.61.81.009350-1, para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

As interceptações telefônicas e de mensagens SMS judicialmente autorizadas desde 16 de agosto de 2.006 demonstraram a existência de um grande esquema de tráfico de drogas, liderado pelo paciente **Eduardo Antonio Arismendi Echavarria**, narcotraficante colombiano, preso anteriormente pela Polícia Federal na "Operação Mar Aberto".

De acordo com a denúncia (fls. 16/51), atuam com **Eduardo Echavarria**, dois fornecedores, o peruano Rafael Plejo Zevallos e o brasileiro radicado no Paraguai Adenir João Santos da Silva, sendo que cada um deles tem um grupo de apoio, dividido em outros subgrupos. Relata o *parquet*, ainda, que há um grupo responsável apenas pelas saídas marítimas das drogas, com contatos nos portos de Santos/SP, Rio de Janeiro/RJ, Paranaguá/PR, São Francisco do Sul/SC e na cidade do Guarujá/SP.

A inicial acusatória descreve, outrossim, que o paciente **Eduardo Antonio Arismendi Echavarria** "é o principal líder da organização criminosa, pois coordena e planeja todas as atividades ilícitas relacionadas ao tráfico internacional de cocaína, cujo "modus operandi" consiste em internar e transportar o referido material entorpecente deste país para a Europa, com saídas marítimas através dos diversos portos brasileiros do Sul e Sudeste" (fl. 24). Relata, ainda, que está preso junto com Rafael Plejo Zevallos na Penitenciária de Itai/SP, sendo que Rafael confessou em seu depoimento que "tanto ele quanto Eduardo Echavarria faziam uso de celular para se comunicarem com pessoas de fora do presídio" (fl. 20).

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, considerando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afastado a alegação de inépcia.

Por outro lado, no que tange à alegação de incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, verifica-se que na situação dos autos, na qual o delito se estendeu por vários Estados da Federação, a competência foi firmada no início das investigações, quando o magistrado de primeiro grau autorizou a interceptação telefônica.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

STF - HABEAS CORPUS - Processo: 82009 UF:RJ - Fonte DJ 19-12-2002 - Relator(a) NELSON JOBIM - EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PREVENÇÃO. EXAME DA LEGALIDADE.

1. Quando o tráfico ilícito de entorpecentes se estende por mais de uma jurisdição, é competente, pelo princípio da prevenção, o Juiz que primeiro toma conhecimento da infração e pratica qualquer ato processual. No caso, o ato que fixou a competência do juiz foi a autorização para proceder a escuta telefônica das conversas do Paciente.

(...)

Do mesmo modo, não procede a alegação de que a interceptação telefônica foi autorizada por Juiz de Subseção Judiciária diversa da que o paciente se encontra recolhido, já que, como dito, a competência foi fixada no momento das investigações que revelaram a existência de uma organização criminosa com ramos em diversas partes do país.

Por sua vez, no que se refere à prorrogação das interceptações telefônicas, não obstante o artigo 5º da Lei nº 9.296/96 tenha previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade.

Nesse sentido:

STJ - HABEAS CORPUS - 34701 - Processo: 200400480643 UF: SP - SEXTA TURMA - DJ DATA:19/12/2005 - Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA EMPRESTADA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA NÃO TRATADA NO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT QUE NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. ESCUTA TELEFÔNICA TELEFÔNICA.

PRORROGAÇÕES. COMPROVADA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA PARTE DENEGADA.

(...) 4. As prorrogações da interceptação telefônica, autorizadas pelo Juízo, de fato não podem exceder 15 dias; porém, podem ser renovadas por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes, em que possa ocorrer a renovação, desde que comprovada a necessidade.

5. Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - Processo: 200501938530 - UF:ES - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/08/2006 PG:00279 - Relator(a) NILSON NAVES

Ementa Provas (licitude). Interceptação telefônica (meio). Prazo (prorrogação). Nulidade (não-ocorrência).

1. O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.296/96 é relativo, podendo a interceptação telefônica ser prorrogada tantas vezes quantas forem necessárias, mediante decisão devidamente fundamentada que demonstre a inequívoca indispensabilidade da prova.

2. No caso, é lícita a prova obtida por meio de interceptação telefônica, realizada durante 6 (seis) meses, pois era providência necessária e foi devidamente autorizada.

3. Habeas corpus conhecido em parte, mas denegado.

De outra forma, não comprovou o impetrante que houve acesso a dados de pessoas não investigadas e, ao contrário do que afirma, a Lei nº 9.296/96 não determina que a degravação das interceptações telefônicas seja realizada por peritos.

Colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - HC - Processo: 200602079375 UF:SC - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:11/12/2006 PG:00402 - Relator(a) LAURITA VAZ

Ementa: CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA LEI N.º 9.296/96. PERÍCIA PARA O RECONHECIMENTO DAS VOZES DOS ACUSADOS. PRECLUSÃO. INOBSERVÂNCIA DO RITO. PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/02. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que a degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais.

(...)

Ressalte-se, por fim, que o paciente só poderá ser beneficiado com a progressão de regime e o livramento condicional após a prolação de sentença nos autos principais.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.08.004694-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NERLE QUAGGIO BRESOLIN

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

1) Fls. 583/584: Anote-se.

2) Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 597), determino a intimação da advogada de defesa Dra. Maria de Fátima Giampaulo Boteon, OAB/SP nº 52.396, para apresentar as razões de apelação.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 376/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001631-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA ROSILENE DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Fl. 312. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.005350-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : GENIVAL MEIRA BENEVIDES

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, [Tab]que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Não houve condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas processuais pelo autor, ficando suspensos os pagamentos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60.

Às fls. 119/121, os procuradores dos autores comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimado para constituir novo patrono, o apelante ficou-se inerte, consoante certidões de fls. 128 verso e 129.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo o autor deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/87, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006241-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EDSON DOS SANTOS e outros

: LILIANA MARCOLONGO DOS SANTOS

: BERENICE CORREA DE BRITO MARCOLONGO

: FERNANDO MARCOLONGO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
DESPACHO
Fls. 299/302: anote-se.

Fl. 295. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008064-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIA HELENA PRATES
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DESPACHO

Fls. 285/289. Manifeste-se a autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.047112-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : KELLOGG BRASIL E CIA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.36701-2 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recurso de fls. 1699/1704, tendo em vista a falta de assinatura da advogada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.005953-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LAZARO APARECIDO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO : AUGUSTO COGHI JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA
DECISÃO
Fls. 292/293.

Homologo a renúncia do autor, ora apelante, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010824-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE FABIO DE OLIVEIRA e outro
: MARILENA ANDRADE JUNQUEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
DECISÃO

Homologo a renúncia da parte autora ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030286-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : HELENA ALFREDO BROCHADO e outro
: SERGIO HENRIQUE BROCHADO
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário intentada contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Os autores contrataram, em 12 de dezembro de 1989, financiamento imobiliário, regido pelo SFH, com a Caixa Econômica Federal. Alegam que, não obstante a inadimplência da obrigação, a execução extrajudicial promovida pela ré se deu de maneira ilegal. Sustentam que o procedimento fere a Constituição da República, pois viola os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, previstos no artigo 5º da CRFB/88. Entendem, ainda, que devem ser aplicadas no caso concreto as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a litispendência. Não houve condenação de honorários de advogado. Custas processuais na forma da lei.

Os autores apelam e afirmam que eu o Juízo "não leu com a devida acuidade a exordial". Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a iliquidez do título extrajudicial "por ser calculado de forma unilateral e através de índices absolutamente aleatórios ao contrato". Insurge-se contra a aplicação da TR (taxa referencial) para correção das parcelas do contrato em questão, além de requerer a aplicação da cláusula do *pacta sunt servanda*. Defende, por fim, que ao caso em tela devem ser aplicadas as regras do Direito do Consumidor.

Sem contra-razões da ré.

É o relatório.

O recurso será decidido na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação não merece ser conhecida, eis que dissociada da situação apresentada nos autos. A sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de litispendência. Os apelantes, porém, sequer fazem referência adequada à decisão recorrida, e insurgem-se tão-somente contra a questão de mérito, que não chegou a ser apreciada pelo Juízo *a quo*, trazendo, ainda, argumentos relativos à revisão contratual que não condizem com o pedido inicial.

Observo que as razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do Código de Processo Civil). Não há como conhecer de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada" (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

Ante o exposto, não conheço da apelação pelo que lhe nego seguimento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038774-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : VERA LUCIA MORAES RICARDO

ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO PERES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.022077-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante Vera Lucia Moraes Ricardo contra a decisão monocrática terminativa de fls. 223/224vº, que, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

A embargante afirma que a decisão padece de omissão, na medida em que "o decisum não esclarece o motivo da confirmação da r. decisão recorrida, cabendo à parte a tarefa de adivinhar o fundamento da decisão para tentar impugná-la, sofrendo, desse modo, os efeitos da desobediência do juízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, contemplados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como ao artigo 93, inciso X, da Lei Maior".

Sustenta ainda haver contradição, na medida em que "entendeu o [...] relator que o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma "a abranger não só a sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em decisão proferida anteriormente, mas também a sentença que concede, nela própria, a antecipação de tutela". Prossegue aduzindo que, porém, "não foi dada a antecipação da tutela na sentença proferida nos presentes autos [...] não consta [...] menção à tutela antecipada (nem quanto a sua concessão ou confirmação), de forma que a ordem dada para desocupação deve ser cumprida somente após o trânsito em julgado".

Por fim, pede que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios, para que sejam supridos os vícios apontados e aclarada a decisão.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A embargante pretende rediscutir as questões solucionadas, reiterando pontos analisados da controvérsia inicial, o que não é admissível. Confira-se:

"O recurso será examinado na forma do artigo 557-A do Código de Processo Civil.

É certo que a apelação contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/109 deste recurso) deve ser recebida somente no efeito devolutivo, a teor da norma constante do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal deve ser interpretado de forma a abranger não só a sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em decisão proferida anteriormente, mas também a sentença que concede, nela própria, a antecipação da tutela.

Com efeito, não há dúvida de que se é dado ao Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em decisão liminar, proferida em cognição limitada e contraditório diferido, com muito maior razão é possível também conceder a antecipação da tutela na sentença, sob o crivo do contraditório e em cognição exauriente.

Dessa forma, a apelação contra a sentença na qual é concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser recebida somente no efeito devolutivo, com apoio no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. [...]

É certo que é possível ao Relator, com fundamento na norma constante do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê o recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo.

Contudo, a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcioníssimas, ou seja, nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. [...]

Também no mesmo sentido situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g. AG 2005.03.00.069596-4, Relator Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 31/10/2006 p.207.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a agravante limita-se a sustentar, de forma genérica, a inexistência dos requisitos para a antecipação da tutela".

Assim, vê-se que o relator resolveu a questão apresentada. A decisão embargada abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, a inadmissibilidade do agravo de instrumento, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal.

Tendo o relator encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender dos embargantes, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questões formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum" (Agravo Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223).

"Os embargos de declaração não se prestam a responder questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões" (Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392).

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Embargos de Declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665).

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade. Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010688-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LUCIA HELENA FERNANDES BRANCO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

Desistência

Recebo o pedido de fl. 137 como desistência do recurso de apelação e homologo-o com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003570-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA FRANCO e outro
: CRISTINA APARECIDA FRANCO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 313.

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.093991-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : SIDNEY GAVA e outros
: PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES
: ALICE GONSALEZ
: ANTONIO GEMENTE
: JOSE RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro
: JOAO ADAUTO FRANCETTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
: JOAO ADAUTO FRANCETTO

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.02790-5 2 Vr PIRACICABA/SP

Desistência

Recebo o pedido de fl. 110 formulado pelo litisconsorte Paschoal Silveira Nunes, ora apelante, como desistência do recurso de apelação e homologo-o, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito com relação aos demais.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação no SIAPRO para excluir os nomes dos litisconsortes Paschoal Silveira Nunes e Sidney Gava (fl. 99), certificando nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026435-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EGIDIO SANDRO DE JESUS
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
DESPACHO
Fl. 349.

Em face do requerimento formulado pelo autor Egidio Sandro de Jesus, ora apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.009313-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AIRTON ALENCAR DO NASCIMENTO e outros
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro
APELANTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA BUCCI FAVARETO
APELANTE : GILBERTO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro
APELANTE : MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA BUCCI FAVARETO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DESPACHO
Fls. 205/207: indefiro, por falta de amparo legal.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.044693-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ISLANE DE FATIMA SILVA NEVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REPRESENTANTE : MANOEL CAMILO NETO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Fl. 264.

Em face do requerimento formulado pela autora Islane de Fatima Silva Neves, ora apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.001281-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : OLIVIO POLEGATO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
: VERIDIANA GINELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 188/191: Trata-se em embargos de declaração opostos por Olívio Polegato, com fundamento no art. 535, incisos I e II, do CPC, visando a condenação da parte adversa em honorários advocatícios, bem como o prequestionamento sobre o tema.

Às fls. 133/137 julguei o presente feito com fundamento no art. 557 do CPC, oportunidade em que, expressamente, deixei de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Mencionada norma assim dispõe:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

No tocante ao prequestionamento acerca da dispensa da condenação em verba honorária, o dispositivo legal atacado é benefício que se concede para ambas as partes e de caráter normativo especial, não se opondo a diplomas legais diversos.

Por outro lado, constato que contra o julgamento do recurso, que foi favorável ao ora Embargante, a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo Legal, ao qual foi negado provimento, sendo interposto embargos de declaração pela Agravante, que foi improvido, sendo que nenhum desses recursos teve por objeto a questão de verba honorária, nem poderia, por falta de interesse recursal.

É de se concluir, pois, pela ausência de omissão ou contradição na decisão embargada. Em verdade, o embargante busca a modificação do resultado do julgamento, imprimindo caráter infringente ao presente recurso.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.001281-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : OLIVIO POLEGATO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
: VERIDIANA GINELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

Desistência

Fls. 200: Trata-se de pedido de desentranhamento da petição de fls. 193/198, sob a alegação de protocolo equivocado. Verificando a mencionada petição constato tratar-se de embargos de declaração, bem como identidade de partes, objeto e numeração processual.

Assim sendo, recebo a presente petição como pedido de desistência do recurso e, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo-o.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00018 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.002858-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
REQUERENTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 2003.61.05.008215-4 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada por URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA., visando atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal processo n. 2003.61.05.008215-4, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas - SP.

Decido.

Cumpra observar que o requerente não instruiu a presente Medida Cautelar Inominada com a cópia da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2003.61.05.008215-4, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas - SP.

Ante a exposto, determino que o requerente emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.002990-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : PAULO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA e outro
ADVOGADO : DAVID DOS REIS VIEIRA
: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELANTE : ELZA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DAVID DOS REIS VIEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
DESPACHO
Fls. 351/352.

O advogado dos apelantes não comprovou de forma inequívoca que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.16.000777-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE SENA JESUS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO
Fls. 439/446: anote-se. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031468-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AGROCOP AGRICOLA COML/ E PRODUTORA LTDA
ADVOGADO : ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : PRODUTOS ALIMENTICIOS FAMO LTDA massa falida e outro
: OSNI MARTINS DE ALMEIDA
No. ORIG. : 06.00.00048-4 A Vr TATUI/SP

DESPACHO
Fls.196: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019254-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANGELA MARIA RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMINGUES e outro
DESPACHO
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.004705-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NELSON ALONSO
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
DECISÃO
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo interno interposto pelo autor da decisão monocrática de fls. 55/56, proferida na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação.

Sustenta o agravante que restou comprovado seu direito à procedência da demanda. Alega, ainda, a inexistência de súmula a respeito da matéria discutida, colacionando aos autos jurisprudência a fim de demonstrar o entendimento jurisprudencial dominante. Insurge-se, por fim, contra o julgamento da lide com supedâneo no art. 557 do Código de Processo Civil, ao argumento de que se violou o princípio do duplo grau de jurisdição, à medida em que seu recurso não foi apreciado por instância superior colegiada.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que as alegações do autor no tocante ao julgamento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil são infundadas, pois o mencionado dispositivo, em homenagem ao princípio da celeridade processual, permite ao relator, desde que configurada uma das hipóteses nele previstas, decidir monocraticamente a lide.

Ademais, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, (*in* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - 10ª. ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "*...as atribuições conferidas ao relator pela norma comentada encontram-se em harmonia com os sistemas constitucional e processual brasileiros. A constitucionalidade da norma há de ser reconhecida, inclusive porque o CPC 557 §1º torna a decisão monocrática do relator recorrível para o órgão colegiado (RTJ 169/445).*"

No caso dos autos, todavia, verifico, em juízo de admissibilidade, que o agravo interno não preenche o pressuposto da regularidade formal.

As razões recursais estão inteiramente dissociadas da matéria que restou decidida nos autos, uma vez que tratam de questões distintas das que motivaram a r. decisão monocrática, deixando de rebater especificamente seus fundamentos.

Com efeito, às fls. 64 e 65, o agravante, a fim de fundamentar seu recurso, refere-se à lesão grave e irreparável advinda da manutenção da decisão do Des. Relator da 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, e, em seguida, ao afirmar a inexistência de súmula sobre o objeto da demanda e a pretexto de demonstrar o entendimento jurisprudencial dominante acerca da matéria discutida nos presentes autos, transcreve jurisprudência versando sobre benefícios previdenciários.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo interno do autor**, tendo em vista que manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049128-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : ANTONIO CARLOS LEMES e outros

: SUELI MARIA DOS SANTOS

: ADELICIO MARTINS ROMERO

: CICERA BATISTA ROMERO

ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES

: LEANDRO DE ARANTES BASSO

No. ORIG. : 92.06.07282-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, que:

Com relação aos requerentes Willians Daniel Taccola e Miriam Teresa Batista Taccola, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 808, III e 267, VI, do CPC, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), importância essa a ser rateada entre os requerentes;

Com relação aos requerentes Adelcio Martins Romero e Cícera Batista Romero, julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 225/229).

À fl. 283, os requerentes mencionados no item 1 pediram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que haviam quitado o débito discutido nestes autos. Informaram, ainda, que iriam arcar com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Às fls. 285/286, juntaram procuração constituindo novo patrono.

Todavia, o procurador que subscreve a petição não tem poderes para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, razão pela qual, não há como acolher o pedido de renúncia.

Às fls. 291, os requerentes Adélcio Martins Romero e Cícera Batista Romero, também pediram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, informando também que iriam quitar a dívida e responsabilizando-se pelas custas e os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa. Na mesma petição, a CEF requer a desistência do recurso.

Todavia, o procurador que subscreve a petição não tem poderes para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, razão pela qual, não há como acolher o pedido de renúncia.

Assim o único pleito que merece acolhida é o da CEF.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001813-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
: HEITOR FARO DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO
Fl. 225. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo requerido.

I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040631-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.003359-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão proferida que conheceu em parte do recurso e na parte conhecida deferiu efeito suspensivo ao agravo instrumento, para determinar que o MM. Juiz "a quo" aprecie a questão atinente à imposição de caução de contracautela (fls. 509/512).

Alega, em síntese, a embargante que a decisão é obscura e omissa, na medida em que não examinou o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* relativos à medida cautelar requerida em primeira instância, e não analisou adequadamente a questão atinente a caução.

Ao final, requer seja sanada a obscuridade e a omissão apontada no presente recurso.

Decido.

Como é cediço, cabem embargos de declaração quando há no acórdão ou decisão monocrática do relator obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou o relator, não sendo admitida a sua oposição com o escopo de compelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente proferida, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Na hipótese dos autos proferi decisão nos seguintes termos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2008.61.26.003359-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, que rejeitou os embargos de declaração.

Alega, em síntese que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação, uma vez que o MM Juiz "a quo" se limitou a afirmar que os embargos de declaração não são a via adequada para discutir as questões abordadas.

Superada a questão atinente a alegada nulidade requer a revogação da liminar por contrariar normas de processo civil a saber:

1 - a cautelar incidental teve o escopo de assegurar o pedido formulado nas alegações finais, em afronta ao princípio da estabilização subjetiva da lide;

2 - a ação civil pública é via inadequada para discutir questões relativas ao FGTS, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85;

3 - o Ministério Público Federal é parte ilegítima para propor a ação civil pública para tutela de interesses individuais disponíveis;

Por fim, alega a ausência dos pressupostos para a concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cuida-se de pedido de anulação de decisão que rejeitou os embargos de declaração ao fundamento de que o recurso não se enquadrava no disposto do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Consoante consta da petição de fls. 437/440 insurgiu-se o ora agravante, por meio dos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida na medida cautelar incidental, que concedeu a liminar nos seguintes termos:

"... para o fim de determinar, arrimado no art. 804 do Código de Processo Civil, que a Caixa Econômica Federal autorize nova liberação do FGTS aos atuais proprietários das unidades do conjunto habitacional "Barão de Mauá", possibilitando a aquisição de novo imóvel para moradia, e conceda novos financiamento ativo destinado à aquisição de imóvel no conjunto habitacional "Barão de Mauá", desde que preenchidos os demais requisitos legais. Arbitro multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mutuário e por dia de descumprimento, revertida para o Fundo de Defesa de Direitos, concedido pelo Decreto n.º 1.306/94"

A questão cinge-se à configuração da omissão na decisão atacada que segundo alega não examinou a possibilidade de caução - real ou fidejussória - a ser prestada pelos moradores do Condomínio Barão de Mauá que se utilizarem, in utilibus, da decisão liminar concedida na cautelar incidental e que foi argüida pela embargante ora agravante.

A decisão agravada merece reparo.

Por primeiro, destaco que a liminar foi concedida inaudita altera pars, portanto, sem prévia oitiva da Caixa Econômica Federal, em 29/08/2008 e publicada no Diário Oficial Eletrônico em 10/10/2008, sendo certo que os embargos de declaração opostos (12/10/2008), pleiteando o exame da questão atinente à imposição de caução de contracautela, afigura-se a via adequada e mais célere, para que a empresa pública devolva a questão ao órgão prolator da decisão atacada.

Ademais, não há falar que o agravante objetiva com o recurso rediscutir a questão decidida, uma vez que, conforme exposto acima, os embargos de declaração foram a primeira oportunidade que se apresentou para a Caixa Econômica se manifestar sobre a liminar concedida na cautelar incidental.

No entanto, em que pese ter sido a via correta, a qual poderia inclusive ter sido recepcionada como pedido de reconsideração pelo órgão prolator, este não apreciou, expressamente, o pedido ao fundamento de que não estavam presentes as hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração.

Destarte, sendo mister do julgador fundamentar todas as decisões, resta claro que a decisão agravada afrontou o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal:

"IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

Por fim as questões trazidas sobre eventual necessidade de se aguardar estudo técnico das condições dos imóveis, que embasam o pedido, não podem ser examinadas por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e na parte conhecida defiro o efeito suspensivo, para determinar que o MM. Juiz primeira instância aprecie a questão atinente à imposição de caução de contracautela.

Comunique-se o teor da decisão exarada ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se."

Da leitura da decisão embargada depreende-se que foram analisadas todas as questões devolvidas à apreciação em sede de agravo de instrumento, revelando-se meramente infringentes os embargos de declaração, o que é inadmissível nesta via recursal adequada

A agravante, ora embargante, requereu, em sede de agravo de instrumento, a anulação da decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos de declaração ao fundamento de que o recurso não se enquadrava no disposto do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão posta a deslinde no agravo, cinge-se à configuração de omissão na decisão atacada que segundo alega não examinou a possibilidade de caução - real ou fidejussória - a ser prestada pelos moradores do Condomínio Barão de Mauá que se utilizarem, in utilibus, da decisão liminar concedida na cautelar incidental e que foi argüida pela embargante ora agravante.

Conforme restou demonstrado com a transcrição da íntegra da decisão que examinou o pedido de efeito suspensivo, não está configurada a obscuridade ou omissão apontadas pelo embargante, uma vez que toda a matéria devolvida no recurso foi analisada à exaustão.

Com efeito, repita-se, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."
(*"Curso de Direito Processual Civil"*, 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.).

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.

2 - Embargos rejeitados.

(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 - Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000557-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA e outro
: DANIEL MARCELO ARAUJO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DESPACHO

Fl. 378. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019181-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DANIEL AUGUSTO BRANDAO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Às fls. 104/105, o apelante requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Todavia, o procurador que subscreve a petição não tem poderes para renunciar, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há como acolher o pedido de renúncia.

I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.005352-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES e outro

APELADO : WILKEN DANIEL PEREIRA DA FONSECA

: MERCIA LUCILA PEREIRA DA FONSECA

: UBIRATAN STOPATO DA FONSECA

ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO LEITÃO e outro

DESPACHO

Às fls. 113/116, as partes informaram que firmaram acordo acerca da dívida, objeto do contrato nº 24.1612.185.3507-10, razão pela qual requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Todavia, o documento apresentado por cópia simples não contém a assinatura do representante da CEF.

Assim, intím-se as partes para, no prazo de 10 (dez), apresentar o documento de fls. 115/116 devidamente regularizado.

Intím-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.003955-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSEANE BARBOSA DA SILVA e outro

ADVOGADO : IVAR JOSÉ DE SOUZA

APELANTE : FABIO NUNES GROTTTO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DESPACHO

Considerando a divergência entre os apelantes, indefiro o pedido de desistência do recurso.

Ademais, o acordo formalizado pelos autores no processo de separação judicial no que concerne ao imóvel, descrito na inicial, não produz efeitos perante a Caixa Econômica Federal-CEF, que não participou da avença.

Intím-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005896-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE GALDINO FERREIRA

ADVOGADO : SYLVIA BUENO DE ARRUDA (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GIZELA SOARES ARANHA

No. ORIG. : 98.00.26154-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 203/204. Tendo em vista a renúncia ao mandato, anote-se o nome da Dra. Maria Gizela Soares Aranha - OAB/SP 68.985 (fl. 57) para o recebimento das novas publicações.

I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.27.002362-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA e outros

: JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA

: GERMANO NICOLAU RENHDER NETO

ADVOGADO : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 267: Tragam aos autos, os doutos procuradores requerentes, cópia legível do documento comprobatório da ciência da sua constituinte quanto à renúncia.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005676-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : LUIS CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Fls. 355: Comprove, o duto procurador requerente, a ciência do seu constituinte quanto à renúncia, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, considerando que não consta dos documentos juntados.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014866-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : NELSON MARQUES SOBRINHO e outros

: ESMERALDA PEREIRA ALE MARQUES

: RICARDO AMADEU MARQUES

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DESPACHO

Fls. 241.

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.007519-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : ANTONIO APARECIDO PENTEADO E CIA LTDA -ME e outros

ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro
APELADO : ANTONIO APARECIDO PENTEADO
: MARIA RITA DARUIZ PENTEADO
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA

DESPACHO

Fls. 442: Os Autores informam a desistência da presente ação, com anuência da Caixa Econômica Federal, para solução via administrativa.

Não obstante, não verifico qualquer menção ou manifestação quanto ao processo anexo, ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, cujo julgamento se deu em conjunto.

Assim sendo, manifestem-se as partes nos autos da ação monitória em apenso, quanto ao interesse em seu prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027139-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EDSON TADEU POLLI e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES

APELANTE : REGIVANIA DA SILVA POLLI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

DESPACHO

Fls. 188/190. Defiro vista dos autos na Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.008460-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANA BEATRIZ GOMES CHIARINI

ADVOGADO : JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DESPACHO

Fls. 418/421. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 372/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.013484-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00002-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESCRITÓRIO CONTÁBIL BANDEIRANTES S/C, às fls. 71/73, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fl. 65, que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento em razão da perda de seu objeto.

Sustenta o embargante que o aludido "decisum" é contraditório, porquanto deixou de considerar que os embargos à execução - que condicionaram à perda do objeto do agravo de instrumento em tela - foram opostos pelo co-executado, Sr. Oduvaldo Bombig, pessoa diversa, portanto, do agravante.

Contudo, em que pesem as referidas alegações, o embargante deixou de acostar qualquer tipo de documento ou cópia das peças processuais dos autos originários que pudessem comprovar a veracidade dos fatos por ele narrados, limitando-se exclusivamente a aduzir que os embargos à execução opostos por terceiro em nada interferem na decisão agravada. Não obstante isto, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidi clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.050203-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PENELOPE PIRES DA SILVA

ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

PARTE AUTORA : TARCISIO MASSAKATU NAKASHIMA e outros

: TANIA APARECIDA ZANINI

: OSAMU HANAI

: CARLOS TOSHIYUKI SHIGUEMATSU

: RITA DE CASSIA RODRIGUES PRADO VIEIRA

: MARIA REGINA DOS SANTOS SILVA

: CLAUDIO GUILHEN

: ANTONIO CEZAR CASATI FABIANO (= ou > de 60 anos)

: HOMERO PIRES DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR

No. ORIG. : 95.00.14038-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por PENELOPE PIRES DA SILVA, em face da decisão que, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada, extinguiu a execução.

A apelante alega que sua conta fundiária foi encerrada, bem como que a executada não efetuou o depósito de todo o valor que lhe era devido nos moldes do julgado exequendo.

Num breve resumo acerca dos fatos, tem-se que, no transcorrer da execução, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resumo dos créditos efetuados em favor da apelante relativo à outra conta fundiária (nº 59970508079330), razão pela qual o Juízo de 1º grau determinou a demonstração do crédito na conta corrente (nº 59920802777449). A executada esclareceu que a conta nº 59920802777449 foi cancelada e os valores nela constantes foram incluídos no cálculo do crédito efetuado na conta nº 59970508079330, daí resultou a sentença extintiva que, em sede de embargos de declaração opostos pela parte autora, restou modificada para constar o indeferimento do pedido, no tocante à apelante, ao fundamento de que os extratos acostados pela CEF demonstram a soma dos dois extratos apresentados pela autora, bem como a aplicação dos índices em conformidade com o julgado.

De fato, os documentos apresentados pela parte autora indicam como devido o montante de R\$ 4.383,27 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) enquanto que os extratos da conta fundiária acostados pela executada (fls. 508, 513/515) comprovam que foi efetuado o crédito de R\$ 5.220,74 (cinco mil, duzentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), valor já corrigido nos termos do acórdão exequendo e oriundo da soma dos dois extratos fornecidos pela parte autora, como se depreende dos documentos de fls. 600/601.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos depósitos efetuados pela executada.

Portanto, a pretensão da recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.
2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".
3. Negado provimento à apelação do INSS."
(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.048627-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ESPERANCA LUCO e outros

APELADO : CERAMICA CHAVANTES LTDA

ADVOGADO : CELSO CANELAS KASSAB e outros

No. ORIG. : 00.04.73180-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DESCRIÇÃO FÁTICA: A COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP **ajuizou ação de desapropriação** perante a CERÂMICA CHAVANTES LTDA, tendo por objeto as áreas descritas na exordial e após a publicação dos decretos expropriatórios de fls. 7/10. Após o depósito da oferta inicial, cujo valor foi de CR\$ 2.486.002,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil e dois cruzeiros reais), mediante a expedição do competente mandado judicial, a CESPE imitiu-se liminarmente na posse do imóvel (cf. fls. 64 e 71). Contestada a ação, em razão do preço ofertado (cf. fls. 73/75) e comprovado o domínio do imóvel às fls. 103/104, sobreveio o laudo pericial de fls. 278/340, assim como os que foram elaborados pelos assistentes técnicos do expropriante (fls. 347/366) e da expropriada (fls. 375/413). **Firmou-se então a divergência entre os valores indenizatórios.**

SENTENÇA: Às fls. 468/469, acostou-se sentença monocrática, a qual, firmada no laudo do perito designado pelo juízo *a quo*, julgou procedente a ação e atribuiu aos imóveis objetos de desapropriação por utilidade pública o valor de CR\$ 79.625.162,00 (setenta e nove milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e cento e sessenta e dois cruzeiros reais), sendo CR\$ 38.621.950,00 (trinta e oito milhões, seiscentos e vinte e um mil e novecentos e cinquenta cruzeiros reais), a título de indenização pela terra nua, e CR\$ 41.003.212,00 (quarenta e um milhões, três mil e duzentos e doze cruzeiros reais), sobre o que deveria deduzir-se o valor ofertado inicialmente. Condenou, ainda, o expropriando ao juros compensatórios de 12% (doze por cento), a contar da imissão da posse; a juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde o trânsito em julgado da sentença; a honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor obtido pela diferença entre a oferta inicial e o da condenação; e custas e demais despesas processuais, tudo corrigido segundo o INPC/IBGE.

APELAÇÃO DA CERÂMICA CHAVANTES LTDA: Às fls. 472/475, foi interposto recurso de apelação cível, pela CERÂMICA CHAVANTES LTDA, pelo qual se 1) alega que os valor aduzido pelo laudo confeccionado por seu assistente técnico e juntado às fls. 375/413 eram melhor condizentes com a realidade e valor imobiliário do imóvel

objeto de desapropriação; 2) pretende também que os juros moratórios sejam calculados sobre a verba dos juros compensatórios.

APELAÇÃO DA CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO: Às fls. 476/480, foi interposto recurso de apelação cível, pela CESP - CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, pelo qual se alega que o valor aduzido pelo laudo confeccionado por seu assistente técnico e juntado às fls. 375/413 eram melhor condizentes com a realidade e valor imobiliário do imóvel objeto de desapropriação; pretende também que os juros moratórios sejam calculados sobre a verba dos juros compensatórios: 1) a impropriedade técnica na estipulação da área desapropriada, por incluir terrenos marginais a rios navegáveis, os quais, opor definição, seriam, *ipso facto*, bens públicos e, logo, inalcançáveis pela respectiva ação de desapropriação; 2) a exacerbção dos valores a indenizar, a título de benfeitorias, pela adoção de critérios que seriam aplicáveis apenas a benfeitorias situadas na capital do Estado de São Paulo e, não, no interior, como é o caso dos imóveis objetos desta ação de desapropriação; 3) a pré-fixação dos índices de correção, o que contrariaria a orientação jurisprudencial então vigente de que a correção monetária deveria se orientar pela legislação adjetiva vigente ao tempo da liquidação da lide; 4) enfim, de que os honorários advocatícios deveriam ser fixados segundo a regra específica do art. 27, § 1º, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

CONTRA-RAZÕES DA CERÂMICA CHAVANTES LTDA: Às fls. 485/487, vieram as contra-razões da expropriada, pelas quais se asseverou que 1) a área objeto de desapropriação seria exatamente a que fora consignada pelos laudos acima apontados, uma vez que a os terrenos marginais e ribeirinhos não seriam bens públicos, mas apenas estariam gravados de servidão legal; 2) de que as benfeitorias deveriam ser avaliadas tais quais foram, mediante os critérios empregados na respectiva avaliação técnico-pericial; 3) enfim, que a fixação dos honorários pela sentença ora impugnada foi justa e irretocável, assim como fora correta a pré-fixação dos índices de correção monetária pelo juízo a quo.

PARECER: Às fls. 502-verso, 503 e 504, foi acostado o parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, pelo qual opina o Ilustre Procurador da República, DR. ALCIDES TELLES JÚNIOR, pela reforma do *decisum*, 1) naquilo em que foram objetos de desapropriação e, logo, estiveram apreciados na respectiva indenização, os terrenos marginais e ribeirinhos, os quais seriam insuscetíveis de desapropriação e, *ipso facto*, não pertenceriam ao expropriado, por integrarem o conceito de bens públicos, segundo o Decreto 24.643/34 e o art. 20, inciso III, da CR/88; 2) também no tocante à fixação dos honorários advocatícios, os quais deveriam obedecer a norma especial, em contraponto à norma geral do Código de Processo Civil brasileiro - CPC; 3) e também no tocante à base de cálculo dos juros moratórios.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do § 3º do art. 267 e do § 4º do art. 301 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Devolve-se por meio deste agravo de instrumento questão acerca de competência absoluta, o que, ressalte-se, é matéria de ordem pública, aliás, podendo dela conhecer ex officio este órgão julgador ad quem, - nos termos do art. 301, inciso II e § 4º, do CPC.

Note-se que, em resposta ao despacho de fl. 512, noticiou a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, mediante a PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO, cf. fls. 519/520, que a questão de a UNIÃO FEDERAL integrar feitos como este seria uma faculdade e não mais uma obrigatoriedade, isso desde o advento da Lei Federal n.º 8.197/91, revogada pelo caput do art. 5º da Lei Federal n.º 9.469/97.

Manifesta-se, pois, no sentido de que a UNIÃO FEDERAL não teria interesse jurídico ou econômico na demanda, pelo que acabou requerendo a sua exclusão da lide. O que, aliás, estaria afinado à melhor jurisprudência do STJ e, note-se, à da própria Segunda Turma de Tribunal Regional Federal. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESINTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As ações desapropriatórias propostas por concessionária de energia elétrica devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual na hipótese em que a União Federal, de forma expressa, manifesta seu desinteresse pelo feito. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 135.876/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 300)

APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. 1 - A competência para processar e julgar ação ajuizada exclusivamente em face de concessionária de serviço público, sem assistência ou intervenção da União Federal, na qual tal ente manifesta desinteresse, não é da Justiça Federal, mas sim da Justiça Comum Estadual. 2 - Não caracterizada a competência instituída pelo art. 109, I, da Constituição Federal. 3 - A competência da Justiça Federal fica caracterizada caso a União Federal seja parte interessada na lide como autora, ré, assistente ou oponente, excetuadas as falências, causas que envolvem discussão acerca de acidentes

do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho, o que não se verifica no presente caso. 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide. 4 - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5 - Incompetência da Justiça Federal reconhecida. Prejudicado o recurso de apelação. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 736455. Processo: 2001.03.99.047527-1/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 29/07/2008. Fonte: DJF3 DATA:07/08/2008. Relato r: JUIZ COTRIM GUIMARÃES).

Desta forma, cumpre reconhecer que a competência para o processamento e julgamento deste feito é da Justiça Estadual comum e, nos termos do enunciado da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, declaro nulos todos os atos decisórios praticados nestes autos, assim como prejudicados estão todos os recursos de apelação ora interpostos, determinando sejam remetidos estes autos à Primeira Instância da Justiça do Estado do São Paulo, onde merece ter processamento e julgamento o respectivo feito.

Publique-se, intime-se e após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.051952-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA e outros
: MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH
SUCEDIDO : IND/ E COM/ BROSOL LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00576-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO DE COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da decisão reproduzida à fl 47, em que o Juízo de Direito do SAF de Ribeirão Pires/SP indeferiu o pedido de substituição de Letras do Tesouro Nacional emitidos pelo Banco Central do Brasil face ao seu vencimento.

A agravante alega que não haverá nenhum prejuízo à agravada, tendo em vista que as LTN's serão substituídas por outras de mesmo valor, bem como que o recurso viola o art. 15 da LEF.

Em decisão monocrática proferida às fls. 119, o então D. Relator houve por bem negar seguimento ao agravo de instrumento em tela, sob o fundamento de lhe faltaria pressuposto de admissibilidade, qual seja, a inadequada procuração outorgada pela agravante.

Contra a decisão supra referida, foram opostos embargos de declaração (fls. 124/127), os quais foram rejeitados (fl. 134).

Irresignada, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 137/146), sustentando, em apertada síntese, que a incorporação realizada pela agravante implica a sucessão de todos os direitos e obrigações da empresa executada, razão pela qual seria demasiado exigir nova procuração.

Reconsidero a decisão de fls. 119, porquanto a agravante regularizou a sua representação processual às fls. 131.

Passo a decidir.

Consoante mencionado alhures, cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, indeferindo a substituição de Letras do Tesouro Nacional a título de penhora, determinou a expedição de ofício ao banco depositário da custódia, para que promovesse o depósito judicial, em dinheiro, dos valores caucionados e seus respectivos rendimentos.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação à penhora de Letras do Tesouro Nacional com validade de 60 dias descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.ª Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

No caso presente, a empresa executada não se desincumbiu do dever de nomear à penhora bens livres e desembaraçados para a garantia da execução, conforme disposto nos artigos 600 e 655 do Código de Processo Civil e artigo 9º da Lei nº 6.830/80, já que as LTN's em questão tinham prazos de validade exíguos demais.

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - DIREITO DO DEVEDOR.

1. É direito do devedor indicar os bens para garantia do débito em execução.

2. O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização

3. O direito do devedor não é absoluto, cedendo para o credor que, para recusar, deverá apresentar razões plausíveis.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 612686, Processo: 200301987620 UF: SP, Relator(a) Eliana Calmon, Data da decisão: 07/04/2005 DJ:23/05/2005, pg:205)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.076747-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

: OSVALDO KAZUO SUEKANE

: OSCAR HIROCHI SUEKANE

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NAVIRAI MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.70.20014-1 2 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 07 de julho de 2008*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.090357-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : GAZETA MERCANTIL S/A

ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO e outros

: LUCIANA MOURA ALVARENGA
: RAPHAEL CAMPOS FONSECA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.56747-6 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAZETA MERCANTIL S/A em face da decisão reproduzida na fl. 195, em que o Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de nomeação de bens à penhora, tendo em vista ser o ato intempestivo nos termos do Art. 8º, da LEF.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 203.

Sem contra-minuta do agravado.

Agravos regimentais das decisões de negativa de efeito suspensivo (fls. 208-235) e da que indeferiu o pedido de suspensão do presente agravo de instrumento face à alegada adesão da executada ao REFIS (fls.265-274).

Aduz a agravante, em síntese, que deve ser deferida a nomeação se configura em verdadeira substituição da penhora e que, por isso, a intempestividade não se aplica ao caso.

Ainda que se considere a nomeação como substituição do bem penhorado por outro, a controvérsia que se estabelece, então, refere-se à possibilidade de substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal por outro indicado pela agravante.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado.

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)

"PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente (Resp 170435/RS, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição, independentemente da anuência do exequente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.

II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exequente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.

III - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.

...

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.

3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, "nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor" (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido."

(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.

2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.033806-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DINIZ LAMINACAO DE ACO E FERRO LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : EZIO DINIZ PIMENTA FILHO e outro
: APARECIDA MARLENE CORRE PIMENTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00012-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **DINIZ LAMINAÇÃO DE AÇO E FERRO LTDA.**, determinou a penhora de 20% do faturamento da executada.

Agravante (executada): sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser revogada, ao fundamento de que a penhora de 20% sobre o faturamento é providência excessiva, considerando-se que a execução já se encontra garantida por meio de penhora de outros bens. Sustenta que o Juízo *a quo* não lhe determinou que apresentasse outros bens à penhora, bem como que essa medida coloca em risco diversos compromissos financeiros seus.

Concedeu-se efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em desate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

A penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ).

3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento.

5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007 PÁGINA:392)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRICÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969102, Processo nº 200701669034-RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/11/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:149)

No presente caso, verifica-se que foram efetuadas penhoras sobre diversos bens dos executados (fls. 72/79), sendo que somados os valores das avaliações desses bens, conclui-se que as penhoras são bem inferiores ao valor da execução.

Ressalto que, no mandado de citação, consta certidão do oficial de justiça, no sentido de que os executados foram citados e, decorrido o prazo legal, os mesmos não pagaram nem indicaram bens à penhora.

Em outro momento daquele processo executivo, foi deferida a penhora do faturamento pleiteada pelo agravado e a agravante se manifestou, apenas a fim de requerer o cancelamento da medida e não nomeou outros bens para garantir suficientemente a execução. Portanto, não procede a alegação de que a agravante não foi intimada para nomear bens à penhora.

No que tange ao percentual da penhora sobre o faturamento determinada na decisão atacada, entendo que não há restrição, no ordenamento jurídico brasileiro, à penhora de até 30% do faturamento bruto da empresa executada, a qual é amplamente admitida pela jurisprudência de nossos Tribunais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A penhora do faturamento mensal de empresa não pode ultrapassar a 30%, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido (RT 695/107, JTJ 165/242). Limitando a penhora a 30%: STJ - 1ª Turma, REsp 36.535-0-SP, re. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.93, deram provimento, v.u., DJU 4.10.193, p. 20.524, 1ª col., em =, RT 692/88".

EXECUÇÃO FISCAL - ENHORA - SUBSTITUIÇÃO - FATURAMENTO DA EXECUTADA.

O devedor, ao oferecer bens à penhora, deve obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A exequente pode, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhorados.

A penhora em trinta por cento do faturamento da executada vem sendo admitida. Precedente deste tribunal.

Recurso provido.

(REsp. 93.0036535 - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª Turma - publ. DJ de 04.10.93)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO (5% DO FATURAMENTO MENSAL). LEI 6.830/1980 (ARTS. 11 E 15, II).

1. Desatendida a ordem legal estabelecida para a penhora o devedor pode requerer a substituição do bem oferecido.

Acentua-se o exercício desse direito diante de leilões sem licitantes, demonstrando que a insistência acrescentara gastos, com prejuízo às partes. Não apontados voluntariamente pelo devedor, nem demonstrada a existência de outros, consideradas as peculiaridades do caso concreto, acolhe-se o pedido do credor para penhora de percentual (5%) sobre o faturamento mensal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido.

(Resp. 96.0089694 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - publ. DJ de 22.04.97)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. I - INEXISTINDO A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA, CABÍVEL A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O SEU FATURAMENTO MENSAL, NO LIMITE DE 30%. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98.03.061230-1 UF:[Tab]SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 02/03/1999 Fonte: DJ DATA:28/04/1999 PÁGINA: 456 Relator:JUIZ CELIO BENEVIDES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de determinar o cumprimento da decisão agravada, que determinou a penhora de 20% do faturamento da empresa agravante.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.034040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DINIZ LAMINACAO DE ACO E FERRO LTDA e outros
: EZIO DINIZ PIMENTA FILHO
: APARECIDA MARLENE CORRE PIMENTA
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00012-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Diniz Laminação de Aço e Ferro Ltda e outros, recebeu os embargos à execução opostos pelos executados.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que os executados não garantiram suficientemente a execução, razão pela qual os embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, conforme o disposto no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

Negou-se efeito suspensivo ao agravo e dessa decisão a agravante interpôs agravo regimental, a respeito do qual não foi proferida decisão.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Embora a Lei de execuções fiscais imponha, como requisito de admissibilidade dos embargos do executado, a anterior garantia da execução, não há previsão de que essa garantia deva ser suficiente para a satisfação integral do débito.

Sob outro aspecto, por aplicação subsidiária do CPC à execução fiscal, não há impedimento a que se proceda ao reforço da penhora no decorrer da execução. Por conseguinte, a não admissibilidade dos embargos à execução, no caso de garantido insuficientemente o executivo fiscal, representaria violação ao princípio do contraditório.

Na esteira desse entendimento, entendendo que a decisão atacada deve ser mantida, pois, compulsando-se os autos, verifica-se que além da penhora dos bens efetuada, conforme demonstra o mandado de fls. 63/71, o Juízo *a quo* determinou a penhora de 20% do faturamento mensal da agravada.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante no STJ:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO.

1. Havendo o acórdão recorrido apreciado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma sólida, adequada e suficiente, inexistente violação dos art. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.
2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80.
3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido".

(Processo REsp 983734 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0208759-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 08/11/2007 p. 224)

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE.

I - Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exequendo.

II - A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor, mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens constritos não atende à cobertura total da cobrança.

III - A possibilidade de reforço da penhora contemplada por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal impede que se retire do devedor a faculdade de embargar a execução, violando o princípio do contraditório.

IV - Realizada a penhora, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento do embargos do devedor e não sua liminar extinção, por não se encontrar seguro o juízo.

V - Recurso improvido".

(Processo REsp 80723 / PR RECURSO ESPECIAL 1995/0062135-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2000 p. 218 RSTJ vol. 135 p. 229)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso e julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.042359-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : HERMINIA PAVANI BALDO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : O BALDO E PAVANI LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00000-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face de O Baldo e Pavani Baldo e outros, deferiu o pedido de penhora das contas bancárias da empresa e de seus sócios co-executados.

Agravante: Hermínia Pavani Baldo, executada, pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a mesma é nula em relação a ela uma vez que não foi citada, bem como porque o bloqueio de sua conta corrente foi efetuado sem que fosse efetuado auto de penhora.

Efeito suspensivo: concedido.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, verifica-se que efetuou-se o bloqueio da conta bancária da autora, sem que ela houvesse sido citada. Procedeu-se somente à citação da empresa executada (fl.16), porém para a constrição dos bens dos sócios impõe-se a citação de cada um deles, conforme o artigo 8º, da LEF, o qual determina que o executado seja citado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida ou garantir a execução. Nesse sentido, entendo que a decisão ora atacada é nula em relação à agravante, uma vez que ofende o princípio do devido processo legal.

Na esteira desse entendimento, colho o seguinte aresto da Terceira Turma do STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. **PENHORA DE RENDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO. NULIDADE.**

- O reexame de condições negociais é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por força de sua Súmula 5.
- O devido processo legal exige que a executada seja citada para pagar ou nomear bens a penhora, conforme determinava o art. 652, CPC, em sua redação original, para que só então se determine a penhora sobre o faturamento da executada.

- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Recurso Especial parcialmente provido".

(STJ, Processo REsp 866382 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2006/0069016-0, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 11/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2008).

Com relação ao outro sócio da empresa, ex-marido da agravante, o qual ela informa que faleceu, não é possível conhecer do pedido, tendo em vista que a agravante não é parte legítima para representar os interesses do espólio em nome próprio.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de anular a decisão agravada em relação à determinação do bloqueio da conta-bancária da agravante.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.054999-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00034-9 1 Vr PIRAJU/SP
DECISÃO
Vistos.

O agravo de instrumento interposto por MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 22-227, na qual o Juiz de Direito da 1ª Vara de Piraju/SP, que nomeou como depositário dos bens penhorados um dos co-executados.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 288).

Com a contraminuta da agrava nas fls. 281-286.

Seguiu-se a subida dos autos a esta Corte, considerando a prolação da sentença, julgando improcedentes os embargos. Comunico, ainda, que nesta data foi proferida sentença na referida apelação.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.060958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PS PLASTISPORT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00144-2 AII Vr OSASCO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada por Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de MANAP Manufaturas Nac. de Plásticos S/A, **deferiu** o pedido de penhora de 10% do faturamento da empresa-executada e nomeou como depositário seu representante legal.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a decisão agravada deve ser revogada, ao fundamento de que a constrição de 10% do faturamento bruto resulta na inviabilidade das atividades da empresa e contraria o disposto no artigo 620, do CPC, por acarretar ônus demasiadamente excessivo. Alega, também, que o mandado de penhora de faturamento é nulo, uma vez que o depositário nomeado pelo juízo não aceitou o encargo.

O agravo não foi conhecido, no que tange à impugnação da penhora do faturamento, sendo que foi concedido efeito suspensivo, a fim de que fosse excluído o representante legal da empresa do encargo de depositário, determinando-se ao Juízo *a quo* que procedesse a outra nomeação. Dessa decisão o agravante interpôs agravo regimental.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil**, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo *a quo*, verifica-se que a decisão que determinou a penhora do faturamento da agravante (fl. 61) não foi impugnada no momento oportuno, uma vez que, após tomar conhecimento da

decisão, o agravante apresentou petição, em 17.12.1997, justificando o fato de o oficial de justiça não ter conseguido cumprir o mandado de penhora. Após, ao considerar que os argumentos da executada não configuravam impedimento para a realização da penhora anteriormente deferida, o Juízo *a quo* determinou o desentranhamento do mandado para integral cumprimento, sendo que o agravante interpôs agravo de instrumento após essa segunda tentativa de constrição. Portanto, não conheço do agravo de instrumento, nesse ponto, tendo em vista a sua intempestividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394).

Com relação à questão da não obrigatoriedade da aceitação do encargo de depositário, assiste razão ao agravante. A negativa de aceitar este encargo está amparada no princípio da legalidade art. 5º, II da CF/88, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Sob outro aspecto, nesse caso, é facultado ao exequente nomear depositário ou ao Juízo nomear auxiliar da justiça para o encargo.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

1. A recusa do depositário nomeado compulsoriamente é possível, com respaldo no art. 5º, II da CF/88, que consagra "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (vide REsp 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/02/01), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercer as tarefas equivalentes ao depositário.

2. Súmula 319 do STJ: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."

3. O prequestionamento impõe que, na interposição do recurso especial, o dispositivo de Lei Federal tido por violado seja indicado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, posto ter sido ventilado no acórdão recorrido (enunciados n.º 282 e 356, das Súmulas do STF).

4. Recurso especial desprovido.

(Processo REsp 728093 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0031179-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 14/12/2006 p. 258)

Diante de exposto, **dou parcial provimento** ao presente recurso a fim de excluir o representante legal da agravada do cargo de depositário, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.022564-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ENCIO ERVAS FABBRI
ADVOGADO : CHEBL NASSIB NESSRALLAH
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO
No. ORIG. : 96.00.00081-1 1 Vr BRODOWSKI/SP
DECISÃO
Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora apelada, ajuizou perante o juízo Federal de Ribeirão Preto ação de execução extrajudicial em face do ora apelante, calcada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Azul. O executado/apelante foi citado em Brodowski/SP e opôs embargos à execução perante o juízo de direito desse Foro Distrital, que se declarou incompetente para apreciar e julgar os embargos, ao fundamento de que, ressalvadas as exceções do art. 747 do Código de Processo Civil, compete ao juízo deprecante a análise dos embargos, quando se referirem a questões como as presentes, em que se impugna o contrato e seus consectários, não tendo o embargante se insurgido quanto a eventuais irregularidades na penhora e avaliação.

Inconformado, o executado interpôs o presente recurso de apelação em julho/1998 (fls. 35/37).

Ocorre que, posteriormente, em julho/2002, o juízo federal perante o qual tramitava ação de execução (2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP) proferiu sentença, extinguindo a execução, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de certeza e liquidez do crédito expresso no contrato de crédito rotativo, tendo determinado o levantamento da penhora e condenado a CEF ao pagamento de honorários no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

O recurso de apelação interposto pela CEF foi julgado nesta Corte em setembro/2003, tendo o acórdão apenas reduzido para 10% a condenação da verba honorária, mantida a sentença quanto ao mais. Essa decisão transitou em julgado, e os autos foram remetidos à Vara de origem, estando definitivamente arquivados, **tudo conforme se comprova através dos extratos de andamento processual e cópia do acórdão, em anexo.**

Diante do que se expôs, é de se concluir que a presente apelação perdeu seu objeto, mesmo porque a constrição judicial que incidiu sobre o bem do apelante não mais existe, em razão da determinação de levantamento da penhora.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o recurso de apelação, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.046485-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
NOME ANTERIOR : MINERACAO NOVO HORIZONTE LTDA
SUCEDIDO : IND/ MINERADORA HORIZONTE NOVO LTDA
APELANTE : AGRICAL S/A e outros
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00001-0 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegalidade dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória. O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e

muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiarão a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ROSANGELA DE OLIVEIRA E CIA LTDA e outros

: LILIAN N B SILVA E CIA LTDA

: GERALDO TOLOTTI E CIA LTDA

: ESCRITORIO PAULISTA LTDA

: ALVES E RAVAGNANI LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS JIMENEZ e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.03.00772-6 3 V R RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas. Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil, rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

O própria embargante admite que os cálculos foram feitos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095119-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARJ CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.13268-7 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

Deixo de submeter a sentença recorrida ao reexame necessário previsto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, porquanto o dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo, como aponta a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. **A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.**

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial ? 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as ?sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 ? devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade?. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitem com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil, rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- Remessa oficial não conhecida" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

A própria embargante admite que os cálculos foram feitos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.097839-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : DAYSI BITENCOURT DA SILVA

ADVOGADO : PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.02.02200-2 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 57-62, em que o Juiz Federal da 6.ª Vara de Santos/SP julgou procedentes os embargos de terceiro, reconhecendo que não houve fraude à execução quando da aquisição, pela embargante, de linha telefonia, uma vez que esta foi comprada em 05/07/1995, momento em que ainda não o bem ainda não havia sofrido constrição, o que veio a ocorrer em 14/08/1995.

A apelante aduz, em síntese, que a execução fiscal foi distribuída em 18/01/1994 e que a transferência de propriedade da linha telefônica ocorreu em 05/07/1995. Alega, também, que a executada teria conhecimento da dívida desde agosto de 1998 e que, por isso, não poderia alienar seu patrimônio desde então, pois esse ato já configuraria fraude à execução. Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A questão debatida no feito diz respeito à caracterização da transferência de direito sobre linha telefônica no curso da execução fiscal como fraude.

A jurisprudência da Corte firmou entendimento no sentido de que caracteriza fraude de execução a alienação de bens realizada em momento posterior à citação do devedor, durante a ação, sem que se localizem outros bens que garantam o pagamento do débito exequendo, o que não é o caso dos autos.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A fraude à execução se configura quando ocorre a alienação do bem que garante a dívida em momento posterior à citação válida do devedor, conforme imposição do princípio constitucional do devido processo legal.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3.ª Reg, AG 199122, Proc. n.º 200403000071915/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 13/03/2006, pub. DJU 11/04/2006, pág. 379)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO.

1. Trata-se de embargos de terceiro julgados improcedentes, tendo em vista que a alienação do veículo penhorado ocorreu em data posterior à propositura da execução fiscal e da citação dos executados, bem como por não terem sido localizados nos autos do processo executivo outros bens livres e desembaraçados que garantissem o pagamento do débito exequiêndo.
2. O artigo 185 do Código Tributário Nacional dispõe que a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública presume-se fraudulenta quando já estiver em fase de execução o crédito regularmente inscrito em dívida ativa.
3. Conquanto já tenha o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido afastar a alegação de fraude à execução na hipótese de venda de veículo automotor usado, como no caso dos autos, sob o fundamento de não existir qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução, a situação dos autos conduz à conclusão de que a fraude realmente ocorreu.
4. As razões expostas pelo recorrente não refutam a bem lançada sentença. Hipótese em que os documentos apresentados não comprovam a suposta dação em pagamento e quitação, apenas limitam-se a demonstrar que a empresa do Executado adquiriu bens junto à empresa da ora embargante. Ademais, a pessoa física da embargante alega ter recebido o veículo em dação em pagamento por créditos que não seriam seus, mas de sua empresa.
5. Segundo a r. sentença guerreada, a citação do sócio na execução fiscal ajuizada - a qual ensejou a penhora objeto destes embargos - ocorreu em 11/07/00 e, segundo informação da própria Embargante, esta teria recebido o veículo em pagamento de dívida contraída junto à empresa de que é sócia no mês de maio de 2001.
6. Restou caracterizada a fraude à execução, tendo em vista que o sócio devedor, citado na ação de execução desde julho de 2000, não poderia ter realizado posteriormente a permuta do veículo penhorado naqueles autos, deixando sem garantias a execução fiscal. Precedente do TRF da 4ª Região.
7. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1107034, Proc. n.º 200261060061209/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3.ª Turma, julg. 28/02/2007, pub. DJU 21/03/2007, pág. 152)

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o embargante declarado que não tem condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, é de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, até porque o pedido não foi impugnado pela parte contrária.
2. A realização de prova testemunhal, nos termos do art. 400 do CPC, será indeferida nos casos em que os fatos já tiverem sido provados por documento ou confissão da parte. No caso dos autos, considerando que a oitiva de testemunhas foi requerida para demonstrar que o veículo objeto da constrição foi alienado em 21/02/99 e que tal prova é irrelevante para o deslinde da questão, não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa.
3. A alienação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN, até porque o embargante não trouxe, aos autos, provas no sentido de que a referida alienação não reduziu o devedor à insolvência.
4. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa "em fase de execução", o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão "em fase de execução".
5. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AC 1008858, Proc. n.º 200503990079218/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 07/11/2005, pub. DJU 11/01/2006, pág. 237)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. No momento do ajuizamento do processo executivo fiscal, os veículos estavam registrados, perante o DETRAN, em nome do executado, situação que foi alterada no curso do processo executivo.
2. A alteração do nome constante do registro no DETRAN, durante o feito executivo, faz presumir a ocorrência de fraude à execução, a teor do artigo 185, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 217807, Proc. n.º 200403000522998/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 06/09/2006, pub. DJU 31/01/2007, pág. 307)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LEVADA A EFEITO PELA EXECUTADA APÓS SUA CITAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução em relação à alienação de imóveis levada a efeito pela executada muito depois de sua citação em sede de execução fiscal.
 2. O potencial conhecimento da pendência de processo de execução - no qual inclusive já fora citada a executada/alienante - afasta o reconhecimento da boa-fé no proceder do terceiro adquirente no caso dos autos e também enseja o reconhecimento de que a alienação do imóvel deu-se fraude à execução.
 3. Existindo prova de que os terceiros tinham ou deveriam ter ciência da existência da constrição judicial, há ineficácia da alienação do bem penhorado perante o exequente.
 4. Agravo de instrumento improvido."
- (TRF 3.^a Reg, AG 237369, Proc. n.º 200503000407582/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1.^a Turma, julg. 06/12/2005, pub. DJU 02/02/2006, pág. 273)

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da União Federal (FAZENDA NACIONAL) e mantenho a r. decisão proferida. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106099-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ITACOM VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00002-0 2 Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a litispendência, o cerceamento de defesa, a quitação da dívida com base na MP 1663/13, a impossibilidade de incidência da contribuição social sobre a remuneração de Eduardo de Andrade Reis, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória. Discutem ainda a aplicação das penas pela litigância de má fé.

LITISPENDÊNCIA

Ainda que guardem entre si comunhão de provas e considerações jurídicas, não sendo idênticos os créditos, não há litispendência ou risco de cobrança em duplicidade.

AMPLA DEFESA

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562,

Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

PAGAMENTOS A PROCURADOR

É irrelevante a argumentação no sentido de que o senhor Eduardo de Andrade Reis não teria exercido efetivamente funções gerenciais na empresa, figurando como procurador da sócia controladora apenas para eventual necessidade. Sendo feitos pagamentos ao mandatário, e não sendo ele sócio-proprietário, é evidente que será contribuinte como empregado, devendo recolher as contribuições devidas, sendo responsável solidário o empregador, que não as reteve como de sua obrigação.

E, como esses pagamentos devem também integrar a folha de salários, é igualmente devida a contribuição do próprio empregador.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU

30.08.2007, *pág. 435*; TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, *judg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827*.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A argumentação deduzida nestes autos realmente é de causar espécie. Todavia, a sentença não aplicou sanções pela litigância de má-fé, limitando-se a fixar os honorários advocatícios devidos ao INSS em 20% sobre o valor do débito, o que, de toda sorte, não seria exagerado.

QUITAÇÃO DA DÍVIDA COM BASE NA MP 1663/13

A matéria não pode ser conhecida em sede recursal, cabendo ao juízo de 1ª instância, quando do retorno dos autos, apreciar a oferta das TDA's em pagamento da dívida, como se feito no bojo da execução.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, ressalvando a apreciação, pelo juízo de 1º grau, apreciar a oferta das TDA's para quitação da dívida com base na MP 1663/13.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108156-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HELCIO BONINI RAMIRES

ADVOGADO : ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS e outro

: LAIS BICUDO BONATO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.10.05524-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e HELCIO BONINI RAMIRES em face da sentença de fls. 412/419 que julgou procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o feito executivo "*em razão da ausência de interesse processual, em sua modalidade adequação da ação, pela inexistência de título executivo extrajudicial, declarando insubsistente a penhora*", também condenando a CEF no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa na inicial da execução.

Nas razões recursais a CEF alega, em síntese, que o Código de Processo Civil, em seu art. 585, inciso II, estabelece que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, tal como o contrato de abertura de crédito rotativo que instruiu a execução, e que na avaliação do que seja liquidez de título executivo deve ser observada a legislação processual, e apenas subsidiariamente cabe a aplicação da lei civil.

Sustenta que o fato de ter elaborado unilateralmente o demonstrativo do débito, juntado os autos da execução, não torna esse documento nulo, uma vez que o devedor tem a seu dispor o contraditório e a ampla defesa, podendo, se assim entender, "*questionar lançamento por lançamento, na fase instrutória dos Embargos*." (sic).

Acrescenta que, caso seja mantida a sentença, estar-se-á negando vigência aos artigos 566, I, 585, II, e 614, II, todos do Código de Processo Civil, que desde já prequestiona.

De outra parte, o apelante HELCIO BONINI RAMIRES alega, em suas razões, que restou provado nos autos que não tem qualquer débito para com a CEF, sendo, ao contrário, possuidor de crédito que será objeto de cobrança através de ação própria.

Ressalta que a melhor solução seria o julgamento do mérito, com a procedência dos embargos, em razão do amplo debate que se travou nos presentes autos.

Pretende a reformar da sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios, para que sejam fixados no percentual de 20% sobre o valor da execução, devidamente corrigido, especialmente em razão de o causídico ter domicílio em Comarca distinta daquela em que o feito teve seu trâmite.

É o breve relato. Decido.

A Súmula nº 233/STJ, estabelece que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título de crédito."

No caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução é nominado de "Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - CHEQUE AZUL" (fls. 79 verso e 437 verso), sem que ao menos conste o valor do empréstimo, evidenciando somente o limite do crédito rotativo, fixado no anverso do contrato (no importe de Cz\$ 100.000,00 - cem mil cruzeiros), "exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos populares mantida pelo Creditado na referida Agência" (cláusula 1ª). Tal modalidade não é reconhecida pela jurisprudência como título executivo extrajudicial, em razão da impossibilidade de se apurar *ab initio* o valor do empréstimo.

Dessa forma, não se pode dizer que o contrato firmado entre as partes retrate a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 586) que autorize o ajuizamento da ação de execução:

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VINCULAÇÃO A NOTA PROMISSÓRIA. PERDA DA AUTONOMIA. VERBETES SUMULARES N. 233 E 258 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...)

2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado nº 233 da Súmula do STJ).

3. A nota promissória perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou.

4. Incide, na execução em apreço, o § 4º do artigo 20 do CPC, que dispõe: "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

(...)

(STJ, Resp 422403/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 252)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção da ação executiva.

II - Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 442338/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 278) (destaquei)

"Contrato de abertura de crédito rotativo. Não é título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Nota promissória em garantia. Caso em que se considerou não ser ela objeto da execução. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 232133/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 362)

Passo ao exame da apelação do embargante HELCIO BONINI RAMIRES.

Na petição inicial dos presentes embargos, o ora apelante arguiu preliminar de carência de ação, que foi acolhida pelo juiz da causa, ao fundamento de que o título não tem a característica da executoriedade, por não ser líquido e certo, e que não pode ser considerado líquido o título que dependa de comprovação da própria existência da obrigação, como no caso dos autos (fls. 414/415).

Disso decorre a impossibilidade de se discutir o mérito da ação, qual seja, a existência ou não da dívida. Tratando-se de prejudicial de mérito, o exame das questões de fundo resta prejudicado, razão pela qual a pretensão recursal é incabível. Da mesma forma não procede o pleito de majoração da verba honorária. Isso porque incide nas execuções, embargadas ou não, a regra do § 4º, do art. 20, da lei processual, que estabelece a fixação dos honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, nada justificando a majoração do percentual fixado na sentença, nem mesmo o fato de o procurador residir em Comarca diversa daquela em que o feito tramitou, na medida em que espontaneamente aceitou o patrocínio da causa.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** às apelações.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.110727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AUGUSTO PELIZARI FILHO e outros

: FRANCISCO CICERO DA SILVA

: MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROCHA DOS SANTOS

: MARIA DE LOURDES FERREIRA BEZERRA

: SELMA DA SILVA COBIAK

ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

No. ORIG. : 97.00.44513-5 1 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por AUGUSTO PELIZARI FILHO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito (fls. 347).

Apelantes: AUGUSTO PELIZARI FILHO e outros aduzem, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* extinguiu a execução deixando de oferecer prazo para que os autores se manifestassem quanto à exatidão dos valores creditados, o que viola os dispositivos legais, tais como art. 635 do CPC e art. 168 do Novo Código Civil, assim como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a ensejar a nulidade da r. sentença (fls. 352/355).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pela executada, além da transação extrajudicial, sem conceder aos exequentes a oportunidade para que se manifestassem sobre o valor apurado, bem como o acordo previsto na LC nº 110/01.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o valor apurado pela apelada, assim como do acordo previsto na LC nº 110/01, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequientes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja dada a oportunidade dos autores se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela CEF, assim como ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014949-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : ROBERTO SILVA SOARES e outro

: MARIA SILVA SOARES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ROBERTO SILVA SOARES e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP, a exclusão do CES e a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Sentença: o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, para excluir a utilização de qualquer índice como fator de reajuste das prestações que não seja o índice da variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais.

Estabeleceu que somente em liquidação de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Caso haja crédito, deverá ser observado quanto ao cômputo em dobro em relação aos valores pagos indevidamente. Nessa fase, os autores poderão optar pela compensação ou devolução das quantias, caso tenham sido pagas a maior.

Até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial ou de inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da decisão proferida em liminar.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como as custas e eventuais despesas processuais (fls. 470/480).

Apelante: CEF alega, preliminarmente, que r. sentença é nula, por ter realizado julgamento *extra petita*, considerando que da petição inicial, não consta o pedido de incorporação de eventual débito ao saldo devedor. No mérito, sustenta que as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente à data base do mutuário. Aduz, ainda, que o trabalho pericial realizado não se ateu às disposições legais e contratuais aplicáveis ao caso. Requer, por fim, que os encargos em atraso calculados de acordo com os índices da categoria profissional determinados na sentença não sejam incorporados ao saldo devedor, além da aplicação do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 490/498).

Recurso adesivo: parte autora pretende a reforma parcial da r. sentença, ao argumento de ser ilegal a cobrança do CES (fls. 512/518).

Com contra-razões (fls. 505/518 e 525/526).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil.

SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA

Tal preliminar não merece acolhida, considerando que o MM. Juízo *a quo* se ateu ao pedido formulado na inicial, consistente na revisão dos reajustes das prestações, uma vez que não vinha sendo observada a equivalência salarial, prevista contratualmente.

Assim, verificada, mediante perícia contábil, a inobservância da equivalência salarial, decidindo-se sobre este tópico, não há que se falar em julgamento fora do pedido.

Todavia, saliente-se que houve a ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, visto que a r. sentença analisou à questão além do pedido no tocante à incorporação de eventual débito ao saldo devedor; merecendo ser decotado.

Portanto, torna-se necessária a sua redução do *decisum* pelo órgão *ad quem*, para cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA PES. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM HARMONIA COM O DESTE STJ. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. MATÉRIA DE FUNDO. CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO PACIFICADO NESTA CORTE SUPERIOR.

I - O acórdão recorrido, ao afastar a alegação de que a sentença teria sido extra petita, encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "Não se configura decisão extra ou ultra petita se o julgador, a vista das cláusulas contratuais, após formar suas convicções sobre o tema, adota medidas de ordem operacional visando ao fiel cumprimento do pactuado entre as partes" (REsp nº 629.009/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/2004).

II - Ademais, apenas a título de registro, sobre a matéria de fundo o Colegiado de origem igualmente exarou posicionamento conforme ao já assentado neste STJ, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002

III - Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 587495/SC, j. 16/08/2005, DJU 17/10/2005, p. 179)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Os autores alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)

Finalmente, entendo que os honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, devem ser mantidos assim como determinado pela r. sentença recorrida.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a preliminar argüida pela CEF, para reduzir a r. sentença aos limites do pedido no tocante à incorporação de débito ao saldo devedor e **nego seguimento** à sua apelação e ao recurso adesivo, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e outro

: MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.318/330) em face da r. sentença (fls 429/476) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Há agravo retido da CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 201/205).

Com contra-razões da CEF (fls. 480/482), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais era de 2,00% ao ano, sendo de 2,0184% a taxa efetiva (fl.53), passando, quando da renegociação firmada entre as partes em 03.05.1993, para 8,5% ao ano, sendo 8,8390% a taxa efetiva (fl. 165), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.

AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ

15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, não conheço do agravo retido da CEF e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.043578-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SPP NEMO S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 435/461, nos termos dos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil e artigos 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte,.

Redistribua-se na forma regimental.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EMPRESA RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA
ADVOGADO : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de embargos ajuizados pelo INSS em face da execução de título judicial relativo aos valores compensáveis recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, ao argumento de que não existem valores a serem executados em relação à mencionada contribuição, uma vez que a compensação do montante recolhido indevidamente deve ser feita administrativamente e sob o controle da administração, requerendo que a correção monetária seja feita com base no disposto no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91, **julgou parcialmente procedentes** os embargos, para determinar à parte embargada que proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente diretamente na repartição competente, autorizando o prosseguimento da execução apenas no que diz respeito à verba honorária, no montante de R\$ 14.466,42, conforme apurado pela exeqüente.

Por fim, fixou custas e honorários advocatícios no montante de R\$ 100,00 (cem reais), a serem compensados nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, em razão da sucumbência recíproca.

Apelante: a parte embargada requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que fez pedido expresso no sentido de que o réu fosse condenado a restituir os valores recolhidos indevidamente que ainda não tivesse sido compensado; sendo que, sob pena de infração à coisa julgada, a sentença não poderia impor à exequente que seu crédito fosse compensado via administrativa, uma vez que o INSS não concordaria com a inclusão dos índices reais de infração. Por fim, requer o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela contadoria, inclusive no que diz respeito ao montante da verba honorária.

Contra razões: (fls 48/58)

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente, é oportuno consignar que a contribuinte requereu inicialmente o reconhecimento de seu direito compensatório, não havendo nos autos pedido de repetição de indébito como mencionado pela apelante.

Conforme se observa na ação de conhecimento anexada a estes autos, a decisão transitada em julgado autorizou à parte autora a compensar os valores recolhidos indevidamente, referentes à contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos administradores, garantindo à contribuinte o direito de realizar a compensação, por sua conta e risco, assegurado à administração o direito de fiscalizar o exercício do direito compensatório.

Cumprе esclarecer que nem a lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federa.

Assim prescreve o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Sendo assim, determinar à contribuinte que requeira autorização administrativa para compensar os valores recolhidos indevidamente ofende a coisa julgada, já que a questão já está resolvida pela decisão exequenda.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1 - Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2 - As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3 - Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4 - Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Ademais, há de se ressaltar que o legislador constitucional, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantiu a todos, incondicionalmente, o direito de acionar o Poder Judiciário para reparar ou prevenir lesão ou ameaça a direito. Tanto é, que lhe dando "*status*" fundamental e eficácia plena, inseriu-o no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal "*in verbis*".

"Art. 5º.(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Assim, desnecessário o esgotamento da via administrativa para compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/91.

Quando o título judicial não determinar os critérios de correção monetária, como é o caso dos autos, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Diante disso, não poderá a verba honorária ser executada pelo montante apresenta pelo Contador Judicial, já que utilizou em seus cálculos índices expurgados não contemplados pelo Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, quais sejam: abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para autorizar à contribuinte o exercício do direito compensatória, nos termos da decisão transitada em julgado, por sua conta e risco, assegurado o direito de fiscalização da Fazenda Pública, nos termos do art. 557, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004064-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELANTE : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APELANTE : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 376/404, nos termos dos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil e artigos 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.006195-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA SP
ADVOGADO : ALCIDES SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 89/96) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante, alegando que houve ofensa ao princípio federativo e interferência na competência do município, objetiva ver declarada, incidentalmente, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 40, § 13, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, dos artigos 1º e 7º, incisos I, II e III, da Lei n. 9.717, de 27.11.1998, e da Portaria MPAS n. 4.992, de 05.02.1999, suspendendo, em consequência, a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais.

A r. sentença concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade dos referidos diplomas legais.

A União recorreu, aduzindo a legalidade e constitucionalidade da Lei nº 9.717/98, bem como das Portarias que a regulamentaram, argumentando, ainda, não haver nenhum vício de inconstitucionalidade no §13, do artigo 40 da CF/88.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da União.

Passo à análise, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A constitucionalidade da norma prevista no § 13, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, já foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal:

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - afirmado no STF desde 1926 - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedente. II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação: medida cautelar indeferida.

1. A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo.

3. Já assentou o Tribunal (MS 23047 - ML, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos" inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, pará. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária.

4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto

constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.

5. Parece não ter pertinência o princípio da imunidade tributária recíproca - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - à contribuição estatal para o custeio da previdência social dos servidores ou empregados públicos.

6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta."

(STF, Pleno, ADI n. 2.024 MC/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01.12.2000, p. 70)

Em decorrência do julgamento destacado acima, nada há a discutir quanto à constitucionalidade do art. 40 e seu § 13. No que toca à Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre "regras gerais para a organização e o funcionamento de regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", trago os artigos 1º, inciso V e 7º, incisos I, II e III, **verbis**:

Art 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

.....
V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

....."(grifei)

"Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais". (grifei)

Em análise à destacada norma legal, considerando o § 13, artigo 40, da Constituição Federal, que assegurou aos servidores públicos municipais o direito de contribuir para a previdência própria de seus respectivos Municípios, exceto aqueles que ocupam, exclusivamente, cargo em comissão, cargo temporário e emprego público, afetos, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a teor da previsão dada pela Lei nº 9.717/98, não verifico qualquer ofensa à Constituição, seja em relação aos princípios da autonomia dos entes federativos (CF, art. 149, parágrafo único) ou da imunidade recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), ou mesmo, à inobservância do artigo 22, inciso XXIII da Carga Maior, que estabelece a competência privativa da UNIÃO FEDERAL para legislar sobre a seguridade, em face da competência suplementar prevista no seu artigo 30, inciso II.

Esta Corte já analisou a matéria e decidiu pela constitucionalidade do diploma atacado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PERVIDENCIÁRIA - ART. 40, § 13 DA CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - INCLUSÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS, TEMPORÁRIOS E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 9.717/98 - PORTARIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA AFASTADAS.

1 - A impetração não se deu contra "lei em tese", mas contra norma legal vigente e eficaz que gera efeitos concretos ao sujeito passivo, fazendo surgir a obrigação tributária periodicamente.

2 - O mandando de segurança foi impetrado em caráter preventivo, portanto não está sujeito aos 120 dias contados do ato coator, conforme preceitua a Lei 1.533/51, em seu art. 18, haja vista que a lei em comento se renova no tempo, gerando seus legais efeitos mensalmente, quando do recebimento dos proventos por parte dos ocupantes de cargo eletivo.

3 - A introdução do o art. 40 e § 3º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/98, e a Lei 9.717/98 não usurparam o pacto federativo, nem, ao menos, impediu que os entes federativos instituísem contribuição para custeio de suas respectivas previdências, para custeio dos benefícios de seus servidores.

4 - A integração dos servidores comissionados, empregados temporários e públicos ao regime geral da previdência, que não estão acobertados pela efetividade de seus respectivos cargos, levando em consideração o caráter transitório de suas funções, confere a eles proteção, para não ficarem à míngua de qualquer sistema previdenciário.

5 - Preliminares rejeitadas, recurso de apelação e reexame necessário providos.

(TRF3, AMS 1999.61.02.006526-4/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, SEGUNDA TURMA, DJU

DATA:24/03/2006 PÁGINA: 508)

"CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA DA PREVIDÊNCIA (ART. 40, § 13 DA CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98) IMPONDO AOS COMISSIONADOS, SERVIDORES TEMPORÁRIOS E EMPREGADOS PÚBLICOS SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 9.717/98 QUE INSTITUIU NORMAS GERAIS SOBRE O REGIME

PREVIDENCIÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - PORTARIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IMPLEMENTANDO AS REFORMAS E EXPLICITANDO REGRAS DAS NORMAS GERAIS VEICULADAS NA LEI Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE - SEGURANÇA IMPETRADA PELO MUNICÍPIO CUJA DENEGAÇÃO SE MANTÉM - LEGITIMIDADE EM VIRTUDE DE INEQUÍVOCO INTERESSE DE AGIR DO MUNICÍPIO - RELIMINAR REJEITADA.

1 - Na forma como foi ajuizada a impetração mostra inequívoco interesse de agir do Município; a questão posta nos autos não se esgota no âmbito do recolhimento de contribuições sociais para criar-se expectativa de benefícios.
2 - A Emenda Constitucional nº 20/98, trazendo nova redação ao art. 40 da Constituição Federal para incluir o § 13 estabelecendo que o regime previdenciário para os ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e demissão, os ocupantes de cargos temporários e os empregados públicos (contratados sob regime celetista), deve ser o regime previdenciário geral (Leis ns. 8.212 e 8.213), não trouxe qualquer ofensa a autonomia político-administrativo municipal, pois o Município continua podendo instituir regime previdenciário próprio (atual § 1º do art. 149 da Constituição) e cobrar contribuições dos segurados, mas dentre eles não poderão estar os comissionados, temporários e empregados celetistas; o que é justo, pois esses servidores se agregam apenas temporariamente ao aparelhamento subjetivo do Poder Público e ao deixá-lo deveriam buscar benefícios, sobretudo a aposentação, no regime geral de previdência, gerando assim um ônus adicional ao Instituto Nacional do Seguro Social pois não houve contribuições à autarquia por todo o tempo em que aquelas pessoas trabalharam; somente com a Lei nº 9.796/99 cuidou-se da compensação financeira para fins de contagem "recíproca" de serviço nos setores público e privado.

3 - A alegação de que o § 13 do art. 40 da Magna Carta necessita de regulamentação encontra-se superada, especialmente porque de há muito existe legislação reguladora do regime previdenciário comum (atualmente as Leis ns. 8.212 e 8.213, além de outras leis pertinentes) e as regras para funcionamento do regime peculiar dos funcionários públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios é a Lei nº 9.717/98 que lhe traça as normas gerais e foi editada pela União no exercício de sua competência privativa para legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII da Constituição) e competência concorrente para legislar sobre normas gerais de previdência social (art. 24, XII) sendo notável que essa competência, conquanto não exclusiva pois também cabe aos Estados e ao Distrito Federal prepondera sobre a dos demais, pois é o próprio Texto Magno que afirma ser apenas "suplementar" a dos Estados e ainda assim somente se a União ainda não legislou sobre tais normas gerais (§§ 2º e 3º).

4 - O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 25/05/2001, apreciou a ADIN nº 2.009/DF proposta pelo Partido dos Trabalhadores e à unanimidade não conheceu da ação, oportunidade em que proclamou que o § 13 do art. 40 da Constituição Federal na redação questionada era "auto-aplicável" (DJ 09/05/2003, p. 45).

(...)

10 - Matéria preliminar rejeitada e sentença mantida. Remessa oficial não conhecida."

(TRF da 3ª Região - AMS -199961020065252, PRIMEIRA TURMA, rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU DATA:27/04/2004, P: 472)

Verifico, assim, não existir qualquer vício de inconstitucionalidade nas Portarias n. 4.882 e 4.883, de 1998 e 4.992, de 1999, todas do Ministério da Previdência e Assistência Social, que apenas implementaram a previsão contida na Lei nº 9.717/98.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União e à REMESSA OFICIAL e denego a segurança. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.008637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA
ADVOGADO : KEILA CAMARGO PINHEIRO ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 174/181) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante, alegando que houve ofensa ao princípio federativo e interferência na competência do município, objetiva ver declarada, incidentalmente, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 40, § 13, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, dos artigos 1º e 7º, incisos I, II e III, da Lei n. 9.717, de 27.11.1998, e da Portaria MPAS n. 4.992, de 05.02.1999, suspendendo, em consequência, a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais.

A r. sentença concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade dos referidos diplomas legais.

A União recorreu, aduzindo a legalidade e constitucionalidade da Lei nº 9.717/98, bem como das Portarias que a regulamentaram, argumentando, ainda, não haver nenhum vício de inconstitucionalidade no §13, do artigo 40 da CF/88.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da União.

Passo à análise, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A constitucionalidade da norma prevista no § 13, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, já foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal:

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - afirmado no STF desde 1926 - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedente. II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação: medida cautelar indeferida.

1. A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo.

3. Já assentou o Tribunal (MS 23047 - ML, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos" inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária.

4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.

5. Parece não ter pertinência o princípio da imunidade tributária recíproca - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - à contribuição estatal para o custeio da previdência social dos servidores ou empregados públicos.

6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta."

(STF, Pleno, ADI n. 2.024 MC/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01.12.2000, p. 70)

Em decorrência do julgamento destacado acima, nada há a discutir quanto à constitucionalidade do art. 40 e seu § 13. No que toca à Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre "regras gerais para a organização e o funcionamento de regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", trago os artigos 1º, inciso V e 7º, incisos I, II e III, **verbis**:

Art 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

.....

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

....." (grifei)

"Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais". (grifei)

Em análise à destacada norma legal, considerando o § 13, artigo 40, da Constituição Federal, que assegurou aos servidores públicos municipais o direito de contribuir para a previdência própria de seus respectivos Municípios, exceto aqueles que ocupam, exclusivamente, cargo em comissão, cargo temporário e emprego público, afetos, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a teor da previsão dada pela Lei nº 9.717/98, não verifico qualquer ofensa à Constituição, seja em relação aos princípios da autonomia dos entes federativos (CF, art. 149, parágrafo único) ou da imunidade recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), ou mesmo, à inobservância do artigo 22, inciso XXIII da Carga Maior, que estabelece a competência privativa da UNIÃO FEDERAL para legislar sobre a seguridade, em face da competência suplementar prevista no seu artigo 30, inciso II.

Esta Corte já analisou a matéria e decidiu pela constitucionalidade do diploma atacado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PERVIDENCIÁRIA - ART. 40, § 13 DA CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - INCLUSÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS, TEMPORÁRIOS E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 9.717/98 - PORTARIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA AFASTADAS.

1 - A impetração não se deu contra "lei em tese", mas contra norma legal vigente e eficaz que gera efeitos concretos ao sujeito passivo, fazendo surgir a obrigação tributária periodicamente.

2 - O mandando de segurança foi impetrado em caráter preventivo, portanto não está sujeito aos 120 dias contados do ato coator, conforme preceitua a Lei 1.533/51, em seu art. 18, haja vista que a lei em comento se renova no tempo, gerando seus legais efeitos mensalmente, quando do recebimento dos proventos por parte dos ocupantes de cargo eletivo.

3 - A introdução do o art. 40 e § 3º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/98, e a Lei 9.717/98 não usurparam o pacto federativo, nem, ao menos, impediu que os entes federativos instituíssem contribuição para custeio de suas respectivas previdências, para custeio dos benefícios de seus servidores.

4 - A integração dos servidores comissionados, empregados temporários e públicos ao regime geral da previdência, que não estão acobertados pela efetividade de seus respectivos cargos, levando em consideração o caráter transitório de suas funções, confere a eles proteção, para não ficarem à míngua de qualquer sistema previdenciário.

5 - Preliminares rejeitadas, recurso de apelação e reexame necessário providos.

(TRF3, AMS **1999.61.02.006526-4/SP**, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, SEGUNDA TURMA, **DJU**

DATA:24/03/2006 PÁGINA: 508)

"CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA DA PREVIDÊNCIA (ART. 40, § 13 DA CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98) IMPONDO AOS COMISSIONADOS, SERVIDORES TEMPORÁRIOS E EMPREGADOS PÚBLICOS SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 9.717/98 QUE INSTITUIU NORMAS GERAIS SOBRE O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - PORTARIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IMPLEMENTANDO AS REFORMAS E EXPLICITANDO REGRAS DAS NORMAS GERAIS VEICULADAS NA LEI Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE - SEGURANÇA IMPETRADA PELO MUNICÍPIO CUJA DENEGAÇÃO SE MANTÉM - LEGITIMIDADE EM VIRTUDE DE INEQUÍVOCO INTERESSE DE AGIR DO MUNICÍPIO - RELIMINAR REJEITADA.

1 - Na forma como foi ajuizada a impetração mostra inequívoco interesse de agir do Município; a questão posta nos autos não se esgota no âmbito do recolhimento de contribuições sociais para criar-se expectativa de benefícios.

2 - A Emenda Constitucional nº 20/98, trazendo nova redação ao art. 40 da Constituição Federal para incluir o § 13 estabelecendo que o regime previdenciário para os ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e demissão, os ocupantes de cargos temporários e os empregados públicos (contratados sob regime celetista), deve ser o regime previdenciário geral (Leis ns. 8.212 e 8.213), não trouxe qualquer ofensa a autonomia político-administrativo municipal, pois o Município continua podendo instituir regime previdenciário próprio (atual § 1º do art. 149 da Constituição) e cobrar contribuições dos segurados, mas dentre eles não poderão estar os comissionados, temporários e empregados celetistas; o que é justo, pois esses servidores se agregam apenas temporariamente ao aparelhamento subjetivo do Poder Público e ao deixá-lo deveriam buscar benefícios, sobretudo a aposentação, no regime geral de previdência, gerando assim um ônus adicional ao Instituto Nacional do Seguro Social pois não houve contribuições à autarquia por todo o

tempo em que aquelas pessoas trabalharam; somente com a Lei nº 9.796/99 cuidou-se da compensação financeira para fins de contagem "recíproca" de serviço nos setores público e privado.

3 - A alegação de que o § 13 do art. 40 da Magna Carta necessita de regulamentação encontra-se superada, especialmente porque de há muito existe legislação reguladora do regime previdenciário comum (atualmente as Leis ns. 8.212 e 8.213, além de outras leis pertinentes) e as regras para funcionamento do regime peculiar dos funcionários públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios é a Lei nº 9.717/98 que lhe traça as normas gerais e foi editada pela União no exercício de sua competência privativa para legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII da Constituição) e competência concorrente para legislar sobre normas gerais de previdência social (art. 24, XII) sendo notável que essa competência, conquanto não exclusiva pois também cabe aos Estados e ao Distrito Federal prepondera sobre a dos demais, pois é o próprio Texto Magno que afirma ser apenas "suplementar" a dos Estados e ainda assim somente se a União ainda não legislou sobre tais normas gerais (§§ 2º e 3º).

4 - O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 25/05/2001, apreciou a ADIN nº 2.009/DF proposta pelo Partido dos Trabalhadores e à unanimidade não conheceu da ação, oportunidade em que proclamou que o § 13 do art. 40 da Constituição Federal na redação questionada era "auto-aplicável" (DJ 09/05/2003, p. 45).

(...)

10 - Matéria preliminar rejeitada e sentença mantida. Remessa oficial não conhecida."

(TRF da 3ª Região - AMS -199961020065252, PRIMEIRA TURMA, rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU DATA:27/04/2004, P: 472)

Verifico, assim, não existir qualquer vício de inconstitucionalidade nas Portarias n. 4.882 e 4.883, de 1998 e 4.992, de 1999, todas do Ministério da Previdência e Assistência Social, que apenas implementaram a previsão contida na Lei nº 9.717/98.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União e à REMESSA OFICIAL e denego a segurança.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.002643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA

ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL

: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 140/142) que reconheceu a decadência, indeferiu a petição inicial e julgou extinto, sem análise do mérito, Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a suspensão da Execução Fiscal nº 98.1207473-2 e a declaração de nulidade da NFLD nº 31.813.750-0.

A r. sentença fundamentou-se no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, após informações da União noticiando o fato de a impetrante ter tomado ciência do início da fiscalização em 01/09/1997. O encerramento da empresa ocorreu em 07/04/1998, com a conseqüente notificação, mas a ação mandamental foi ajuizada em 14/04/1999.

A impetrante apelou aduzindo a inconstitucionalidade do artigo 18, da Lei nº 1.533/51, em face do artigo 5º, LXIX da CR/88.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo.

Passo à análise.

Assim prevê a Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal:

"É CONSTITUCIONAL LEI QUE FIXA O PRAZO DE DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

Nesse sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR MÉRITO. DECRETOS ESTADUAIS N.os 21.753/95 E 26.249/2000. DECADÊNCIA CONFIGURADA. "INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 632 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. O art. 18 da Lei n.º 1.533/51 estabelece que o prazo decadencial de 120 dias para o ajuizamento do writ, contados da data da ciência do ato impugnado pelo interessado.

2. É plenamente constitucional o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, conforme a inteligência do art. 18 da Lei n.º 1.533/51.

3. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, REsp 600979 / RJ, Quinta Turma, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 04/12/2006, p. 358).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da impetrante.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.020805-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR e outro

: MARIA JOSE ORBOLATO RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.12.07473-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA em face da decisão reproduzida à fls.85, em que o Juízo Federal da 4.ª Vara de Presidente Prudente/SP indeferiu a exceção de pré-executividade (fls.42/55) na qual se sustentou, em síntese, a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa.

A parte agravante alega, em suma, nunca ter sido "desenquadrada do Simples" (fls.05/06), bem como que a autoridade administrativa que efetuou o lançamento seria incompetente.

Foi indeferido efeito suspensivo (fl.89).

Contraminuta da agrava às fls.97/102.

É o relatório.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa- CDA se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez e certeza quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. Assim, incumbe ao recorrente a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida (vide fls.25/29).

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito e exclusão de sócio do pólo passivo do feito executivo, devem ser apresentadas nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a parte agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.044121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON MENDES FREIRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.02.05472-9 3 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, determinou a penhora de 10% do faturamento mensal da executada e indeferiu a nomeação à penhora de pedras preciosas efetuada por esta.

Agravante (executada): sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, ao fundamento de que comprovou a autenticidade e propriedade das pedras preciosas nomeadas à penhora, por meio de documento elaborado por profissional qualificado. Alega, também, que a penhora sobre faturamento é medida excepcional, sendo vedada, na hipótese de oferta de outros bens.

Concedeu-se efeito suspensivo ao recurso. Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo regimental, o qual aguarda julgamento.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em debate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

A penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.
 2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ).
 3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.
 4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento.
 5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa."
- (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007 PÁGINA:392)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969102, Processo nº 200701669034-RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/11/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:149)

No presente caso, verifica-se por meio das informações prestadas pelo Juízo *a quo*, que a execução fiscal, na qual foi proferida a decisão atacada, teve início em 1997 e, tendo em vista certidão do oficial de justiça no sentido de que os bens penhorados encontravam-se constrictos em outras lides, bem como que o imóvel onde funciona a agravante já havia sido penhorado em outras execuções fazendárias, o agravado requereu a penhora de 10% do faturamento bruto mensal da empresa-executada, a qual foi deferida.

Note-se, que o agravante não nomeou bens à penhora no momento oportuno, fazendo-o somente quando foi intimado a se manifestar a respeito do pedido de penhora do faturamento efetuado pela parte agravada. Nessa ocasião, a agravante nomeou à penhora pedras preciosas a fim de que não fosse efetuada a penhora do seu faturamento.

Razão assiste ao Juízo *a quo*, em determinar a penhora do faturamento da agravante, no lugar das pedras preciosas, uma vez que aquela não apresentou documentos aptos a demonstrar a propriedade e autenticidade das pedras preciosas indicadas, limitando-se a trazer aos autos avaliação realizada por perito, sem, contudo, apresentar certificado de propriedade ou de procedência desses bens.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incida sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. O INSS aponta violação dos artigos 649 IV, do CPC e 15, II, da LEF. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento deste STJ é firme no sentido de que o credor pode se opor à nomeação de bens, no caso, pedras preciosas quando há fundado receio acerca da sua autenticidade; b) o art. 649 do CPC não faz qualquer objeção à penhora de bens de empresa, razão pela qual deve ser autorizada a constrição dos maquinários da recorrida.

2. É entendimento pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externada, na espécie, por dúvida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: REsp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573.638/RS, DJ de 07/02/2007.

3. Por sua vez: "A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte" (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).

4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005.

5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo".

(Processo REsp 953977 / DF RECURSO ESPECIAL 2007/0116571-2 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19/11/2007 p. 208)

No que tange ao percentual da penhora sobre o faturamento, determinada na decisão atacada, entendo que não há restrição, no ordenamento jurídico brasileiro, à penhora de até 30% do faturamento bruto da empresa executada, a qual é amplamente admitida pela jurisprudência de nossos Tribunais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A penhora do faturamento mensal de empresa não pode ultrapassar a 30%, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido (RT 695/107, JTJ 165/242). Limitando a penhora a 30%: STJ - 1ª Turma, REsp 36.535-0-SP, re. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.93, deram provimento, v.u., DJU 4.10.193, p. 20.524, 1ª col., em =, RT 692/88".

EXECUÇÃO FISCAL - ENHORA - SUBSTITUIÇÃO - FATURAMENTO DA EXECUTADA.

O devedor, ao oferecer bens à penhora, deve obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A exequente pode, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhorados.

A penhora em trinta por cento do faturamento da executada vem sendo admitida. Precedente deste tribunal.

Recurso provido.

(REsp. 93.0036535 - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª Turma - publ. DJ de 04.10.93)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO (5% DO FATURAMENTO MENSAL). LEI 6.830/1980 (ARTS. 11 E 15, II).

1. Desatendida a ordem legal estabelecida para a penhora o devedor pode requerer a substituição do bem oferecido.

Acentua-se o exercício desse direito diante de leilões sem licitantes, demonstrando que a insistência acrescentara gastos, com prejuízo às partes. Não apontados voluntariamente pelo devedor, nem demonstrada a existência de outros, consideradas as peculiaridades do caso concreto, acolhe-se o pedido do credor para penhora de percentual (5%) sobre o faturamento mensal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido.

(Resp. 96.0089694 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - publ. DJ de 22.04.97)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. I - INEXISTINDO A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA, CABÍVEL A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O SEU FATURAMENTO MENSAL, NO LIMITE DE 30%. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98.03.061230-1 UF:[Tab]SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 02/03/1999 Fonte: DJ DATA:28/04/1999 PÁGINA: 456 Relator:JUIZ CELIO BENEVIDES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao presente agravo de instrumento, a fim de cassar o efeito suspensivo anteriormente concedido e determinar o cumprimento da decisão agravada, que determinou a penhora de 10% do faturamento mensal da empresa agravante.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.053004-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NALBERTO DE MILTON VEDUVOTO

ADVOGADO : SERGIO LUIZ SABIONI

CODINOME : NALBERTO DE MILTON VEDOVOTTO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

PARTE RE' : BENI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 97.00.00019-9 A Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nalberto de Milton Veduvoto, indeferiu o requerimento de cancelamento da penhora sobre conta bancária.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que as contas correntes, objeto da penhora, são contas em que recebe salário e que, portanto, não poderiam ter sido penhoradas.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput, do CPC**, uma vez que se demonstrou manifestamente improcedente.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO.
1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido.
(Processo AgRg no REsp 1023015 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0010164-9
Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/06/2008
Data da Publicação/Fonte DJe 05/08/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.11.2007). E, ainda: REsp 1023015/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27.02.2008; MC 013752/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 01.02.2008; REsp 831774/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29.10.2007; REsp 969549/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.2007.

Ressalte-se que o artigo 649, IV, do CPC já vedava a penhora de salário e continuou vedando, mesmo após a última reforma promovida pela Lei nº 11.382/2006. Contudo, cabe ao executado a prova da natureza salarial dos valores constritos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante não demonstrou que os valores constritos nas suas contas bancárias eram somente originários de salário.

O auto de reforço de penhora de fl. 134 dá conta de que na conta corrente nº 01.009468-6, em nome do agravante, foi penhorado o montante de R\$ 1.681,26. O agravante apresentou extrato dessa conta bancária demonstrando que foram creditados R\$ 10.846,60, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, o qual também foi juntado (fl. 20). Ocorre que o referido extrato é datado de 07.04.2000, sendo que o auto de reforço de penhora foi efetuado em 26.06.2000. Portanto, a extemporaneidade do extrato apresentado impede a aferição de eventuais outros valores que poderiam ter sido creditados nessa conta bancária do agravante, restando dúvida a respeito da natureza salarial do valor penhorado.

Por outro lado, com relação à conta corrente nº 019.007830-6, não foi apresentado nenhum documento a fim de comprovar as alegações do agravante.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009187-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : ANTONIO GARBELINI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00002-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução fiscal opostos por NOBRECEL S/A - CELULOSE E PAPEL, denominada atualmente de Cia de Zorzi de Papéis, em face do INSS, objetivando a declaração de nulidade da CDA e conseqüentemente da execução, tendo em vista que estão sendo exigidos valores relativos à contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.797/89, julgada inconstitucional pelo STF, sustentando, ainda, nulidade de intimação **rejeitou liminarmente** os presentes embargos, ao fundamento de que a intimação questionada foi feita regularmente, atendendo as prescrições da Seção III, Capítulo IV da Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, asseverando que a questão de mérito já foi apreciada e julgada, não existindo relação entre a matéria tributária e a elencada inicialmente nos embargos.

Apelante: a embargante requer a reformada da sentença, requerendo a subtração da execução do montante referente à contribuição incidente sobre o *pró-labore* pago aos trabalhadores autônomos, ao argumento de ser matéria pacificada pelo STF, requerendo a declaração de iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos do executivo fiscal, apensados a estes, observo no fundamento legal da dívida exequianda constante na Certidão de Dívida Ativa que não estão sendo executados valores relativos à contribuição prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89. Além do mais, cabia à embargante trazer aos autos as provas de que referida contribuição está sendo exigida, a teor do art. 333, I do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a CDA contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o período, o valor originário e os consectários da dívida, assim como seu fundamento legal.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022275-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GRANJA BETINHA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO MARCELINO KOHLBACH
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00153-8 A Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos à execução opostos pelo INSS em face da execução de título judicial atinente a valores de verba honorária, objetivando que a atualização monetária fosse feita obedecendo à lei, sem os expurgos dos meses de janeiro/89 e março/90, sob pena de incorrer em excesso de execução, **julgou-os parcialmente procedentes**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para autorizar o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais foram elaborados com base nos critérios do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, compensado os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, já que os valores apurados pela Contadoria não refletem a pretensão de nenhuma das partes.

Apelante: o INSS requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que o montante da verba honorária apura pela Contadoria está além da quantia apurada por ele, afirmando que não pode ser aplicada ao caso a tabela de cálculos aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já que contém índices expurgados não admitidos nem pela lei nem pela esfera Federal, acarretando excesso de execução.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente, é importante consignar que o Contador Judicial não utilizou em seus cálculos a tabela de cálculos aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como menciona o apelante, mas sim as disposições do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A diferença entre os cálculos apresentados pela autarquia e os elaborados pela Contadoria Judicial é justificável, tendo em vista que o Contador elaborou a conta com base nos critérios do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, o qual contempla os expurgos dos meses de janeiro/89 e março/90, não aplicados pela autarquia na elaboração de seus cálculos.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados. Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando o título judicial não indicar os critérios para fins de liquidação, que é o caso dos autos, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Diante disso, é legítima a aplicação do Provimento 24/97, para liquidar o título judicial embargado, uma vez que não traz a forma e os critérios de aplicação da correção monetária da verba honorária.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.023512-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA

ADVOGADO : JERDOVIL JOSE FIUZA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.05.49776-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em desfavor da fazenda pública, porquanto excluiu do crédito valores que a exequente reconhece terem sido pagos, mandando prosseguir o feito pelo saldo.

A sentença atende à jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores, sustentando-se por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.047223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

No. ORIG. : 98.02.06707-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Às fls. 390/395, foi interposto agravo retido contra a decisão que entendeu como correto o valor apresentado pela Contadoria (fls. 381).

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, pautado na conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, julgou extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I, inciso I e 795, do Código de Processo Civil (fls. 413).

Apelante: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que não ocorreu a integral satisfação da obrigação, vez que os critérios utilizados pela Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo de liquidação mostraram-se incorretos (fls. 418/430).

Com contra-razões (fls. 435/440).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não merece provimento o agravo retido, conforme passo a expor.

Cumpra consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou seu convencimento, julgando extinta a execução, ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072702-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00034-9 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença de fls. 72-76, em que o Juiz de Direito da 1.ª Vara de Piraju/SP, julgou improcedentes os embargos à execução condenou a embargante ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A apelante aduz, em síntese, que os honorários deveriam ter sido fixados nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

A adesão ao parcelamento do REFIS, de que trata a Lei n.º 9.964/00, em seu § 6.º, do artigo 2.º, condiciona à desistência expressa e irrevogável de impugnação, recurso ou ação judicial proposta, bem como a renúncia a quaisquer direitos, sobre os débitos, aos quais se funda a ação, nos precisos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da extinção do processo pela inclusão dos débitos no parcelamento e do ajuizamento de ação judicial pela pessoa jurídica é devida a verba de sucumbência, nos termos do § 3.º, do artigo 13, devendo ser fixada no

percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o § 3.º, do artigo 5.º da Lei n.º 10.189/01.

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS EMBARGOS DO DEVEDOR. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

...

2. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial da Cooperativa Regional Arco Iris Ltda. não-conhecido. Recurso especial do INSS provido." (REsp 614246/SC, Rel. Min João Otávio de Noronha, 2.ª TURMA, julg. 06.02.2007, DJ 27.02.2007 p. 241)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1% DO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

"Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios" (Recurso Especial 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003).

Recurso especial do contribuinte improvido.

RECURSO ESPECIAL DO INSS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO À RAZÃO DE 1% DO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO.

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa.

Precedentes: REsp 552.427/Rs, da relatoria deste magistrado, DJU 12.11.2003; REsp 446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002.

Recurso especial do INSS provido, para determinar a extinção do feito com julgamento do mérito, com a incidência da verba advocatícia na forma fixada pelo v. acórdão combatido."

(REsp 441036/PR, Rel. Min Franciulli Netto, 2.ª TURMA, julg. 16.09.2004, DJ 21.02.2005, pág. 125)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS APÓS SENTENÇA DE MÉRITO - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - VERBA HONORÁRIA.

1. A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos.

2. A imposição de honorários é ex lege na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189 de 14/2/2001, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, V, CPC). Apelação prejudicada."

(TRF 3.ª Reg, AC 691721/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª TURMA, julg. 30.10.2007, DJU 06.12.2007, pág. 399)

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Para aderir ao REFIS, a empresa se submete às condições previstas no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00, entre as quais estabelece que deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais.

2. O artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01 prevê que o valor da verba de sucumbência será de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

3. Extinção do processo com julgamento de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC). Aplicação do artigo 462 do CPC. Apelação prejudicada."

(TRF 3.ª Reg, AC 458504/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª TURMA, julg. 08.05.2007, DJU 14.06.2007, pág. 383)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO EXTINTO I.A.A. - REFIS - ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO, APÓS SENTENÇA - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 269, INCISO V, DO CPC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PROCESSO EXTINTO E APELAÇÃO DA EMBARGADA E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada voluntariamente, ainda que em nível administrativo, a real e incontestável existência do crédito tributário excutido, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000, ensejando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Ainda que seja ato extraprocessual, a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade expressa pela confissão da dívida, ato incompatível com a subsistência da ação de embargos ou do recurso interposto pela parte embargante. Precedentes desta Corte Regional e da 2ª Turma do Eg. STJ.

II - Noticiado nos autos que a executada/embargante aderiu ao programa REFIS, a manifestação da embargante, mesmo que pretenda apenas a suspensão do processo ou a desistência da ação, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, pois esta é condição da sua inclusão no REFIS já manifestada administrativamente.

III - Cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, em face da extinção dos embargos à execução fiscal pela adesão ao REFIS, considerando que a execução promovida pelo extinto I.A.A. não incluiu o encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, devendo ser fixados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (artigo 26 do Código de Processo Civil; artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001).

IV - Ocorrendo a adesão ao REFIS na fase recursal dos embargos, extingue-se o processo com exame de mérito e condenação em verba de sucumbência, prejudicada a apelação interposta pela embargada e a remessa oficial." (TRF 3.ª Reg, AC 21836/SP, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Segunda Seção, julg. 26.04.2007, DJU 04.05.2007, pág. 1352)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, determinar o pagamento pela embargante dos honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.000145-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO

: ANA PAULA ROZALEM BORB

APELADO : EMILSON FERNANDES

ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMILSON FERNANDES, objetivando o recebimento de R\$ 6.888,74 (seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, decorrente do contrato nº 01000070252, celebrado em 07/11/1996, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme se verifica do documento de fls. 08 e do demonstrativo de evolução de débito juntado às fls. 14.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram recebidos (fls. 42).

O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido, para fixar os juros remuneratórios até a efetiva liquidação do débito, em percentual correspondente à TR ou RDB/CDB, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil. Por fim, condenou a CEF ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito (fls. 53/57).

A Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não se há falar em limitação dos juros bancários em 12% ao ano, vez que a aplicação do artigo 192, § 3º, da CF ainda depende da expedição de lei complementar. Aduz a legalidade na cobrança da Comissão de Permanência acrescida da taxa de rentabilidade, asseverando que não pratica sua cumulação com a correção monetária. Insurge-se contra a condenação na verba honorária (fls. 61/68).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto Caixa - PF.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 09/13.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia, é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros-julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

(...)

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

(...)

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491.437/PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

Desta forma, a r. sentença merece ser parcialmente reformada, posto que devem ser alterados os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, excluindo, contudo, a incidência da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos e as custas devem ser rateadas entre as partes, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.003228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MIRIAM DE OLIVEIRA DA SILVA e outro

: GERALDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 522/525. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra decisão monocrática proferida por este Relator, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, em ação ordinária ajuizada por MIRIAM DE OLIVEIRA DA SILVA e outro, determinando o reajuste das prestações pelos critérios estabelecidos no contrato no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, mantendo a aplicação do CES- Coeficiente de Equivalência salarial, determinando a aplicação da TR a título de correção monetária do saldo devedor, vinculados à equivalência salarial, reconhecendo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

A CEF, em suas razões de insurgência, alega que a r. decisão incorreu em omissão em relação ao ônus da sucumbência e à condenação do mutuário ao reembolso das despesas processuais.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da **omissão** decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Assiste razão à embargante no tocante à omissão apontada em relação aos honorários advocatícios, bem como às custas e demais despesas despendidas. Contudo, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação.

Portanto, os honorários advocatícios e as custas devem ser mantidos como fixados na r. sentença recorrida. Segundo entendimento desta E. 2ª Turma: "os honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para sanar a omissão apontada em relação à verba honorária e às custas processuais, mantendo inalterado o resultado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007120-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : JOSE CARLOS BRAMBILA e outro

: SONIA REGINA PAES BRAMBILA
ADVOGADO : ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES e outro
PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 159/187) em face da r. sentença (fls. 148/154) que, em ação cautelar, tornou definitiva a liminar concedida, **julgando procedente o pedido**, condicionando sua eficácia ao pagamento em dia das prestações do contrato de mútuo firmado entre as partes.

A apelante alega a carência de ação, ao argumento de que o imóvel em questão fora arrematado pela credora hipotecária em leilão público realizado no dia 30/03/2000, através de regular execução extrajudicial, em face da inadimplência dos autores.

No mérito, atacou a sentença e sustentou que os valores consignados são insuficientes, sendo justa sua recusa. Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 1998 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § °-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica Federal, a fim de acolher a preliminar de carência de ação. Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011276-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : JOSE CARLOS BRAMBILA e outro

: SONIA REGINA PAES BRAMBILA

ADVOGADO : ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES e outro

PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 350/360) em face da r. sentença (fls. 339/345) que **julgou parcialmente procedente o pedido**, reconhecendo o direito dos autores ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmaram com a ré, limitado ao comprometimento máximo da renda bruta do devedor principal, no percentual de 24,10%.

A apelante alega a carência de ação, ao argumento de que o imóvel em questão fora arrematado pela credora hipotecária em leilão público realizado no dia 30/03/2000, através de regular execução extrajudicial, em face da inadimplência dos autores.

No mérito, sustentou que os valores consignados são insuficientes, sendo justa sua recusa. Alegou que o autor consignou apenas e irregularmente 5 (cinco) prestações.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

No caso dos autos, não se deve perder de vista que na época da realização da execução extrajudicial, os autores já estavam inadimplentes há muito tempo, antes mesmo do alegado reajuste indevido das prestações por parte da ré. Aliás, o autor só pagou 8 (oito) prestações do múto, permanecendo, desde abril de 1998 inadimplente, conforme informado por ele mesmo. Além disso, não há prova nos autos de que as prestações foram devidamente consignadas em juízo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § °-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica Federal, a fim de acolher a preliminar de carência de ação. Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011489-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA

ADVOGADO : CARLOS NEHRING NETTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 44/45 que julgou procedentes os embargos à execução, afastando a pretensão da embargada quanto à restituição dos valores constantes do título executivo judicial, limitando-se tão-somente a permitir a compensação dos valores em comento, e acolheu os cálculos do INSS referentes ao montante devido à título de honorários advocatícios. Determinou-se, ainda, o prosseguimento da execução apenas pelo valor de R\$ 11.711,34 (onze mil setecentos e onze reais e trinta e quatro centavos). Por fim, condenou a parte embargada em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução atualizado.

Irresignado, o exequente/embargado insurge-se contra os critérios de correção monetária aplicados na conta apresentada pela embargante e contesta o valor das verbas sucumbenciais, que considera excessivo.

Sem contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Nesse sentido já decidiu esta E.2ª Turma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91- ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Acolhidos em parte os embargos à execução, as verbas da sucumbência devem ser distribuídas e compensadas na forma do artigo 21, 'caput', do Código de Processo Civil.

Provida a apelação do embargante e prejudicada a apelação da embargada" (AC 1999.61.00.002878-0, Rel.Des.Fed.Nelton dos Santos, DJF3 03.10.2008).

Destarte, acolhido em parte os embargos à execução, apenas no que se refere ao critério de correção monetária, não se adentrando o *quantum debeatur*, deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código do Processo Civil.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para determinar a aplicação dos critérios de correção monetária acima explicitados. P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SANTO BRAMBATTI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Santo Brambatti em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

A sentença exequianda determinou a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decisão que, nesse tópico, foi confirmada pelo julgado desta Corte.

Em sede de execução do julgado, verificou-se que o índice de março de 1990 foi creditado administrativamente na conta fundiária do autor e, no tocante ao índice de janeiro de 1989, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou demonstrativo dos créditos efetuados, comprobatórios do cumprimento da sentença exequianda.

O autor cingiu-se a contestar o valor adimplido acostando extrato indicativo do montante a que teria direito se tivesse aderido à transação extrajudicial, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, não apresentando cálculos da quantia que entende ser devida.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela executada.

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028522-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO e outro

: ROSELI PENHA APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por José Pereira dos Santos Filho e outro objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF (fls. 129/130), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.00.039949-9, tendo sido negado provimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039949-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO e outro

: ROSELI PENHA APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66.

Sentença às fls. 218/240 onde o juiz "a quo" afirma a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, afasta as alegações de descumprimento contratual.

Em apelação (fls. 259/279) os autores reiteram o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial e pleiteiam a revisão de diversas cláusulas contratuais.

Com as contra-razões da CEF (fls. 288/289), os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde julho de 1999 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.045118-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JORGE JELEZOGLO FILHO e outro

: MONICA MARGONARI JELEZOGLO

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se os presentes autos de recurso de apelação da parte autora (fls. 283/304) em face da r. sentença (fls. 239/279) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Todavia não sendo esta a hipótese dos autos onde se observa previsão contratual de incidência do CES, fls. 26 item 7. Em matéria de contratos vigê a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5% ao ano, sendo 11,0203% a taxa efetiva (fl. 26), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas seqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.004828-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JACKSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS SIMOES LOURO JR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JACKSON JOSÉ DOS SANTOS, em face de sentença que julgou extinta a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

O apelante se insurge no tocante à ausência de cumprimento do julgado no tocante ao crédito de JAM.

A sentença exequianda julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal- CEF ao pagamento de correção monetária no índice de 42,72% e 44,80% relativo ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 sobre o saldo existente na conta vinculada dos autor, juros de mora de 0,5% ao mês. Quanto aos honorários advocatícios, aplicou a regra da sucumbência recíproca, sentença que restou reformada por aresto desta Corte no tocante aos juros de mora.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como no depósito da diferença apurada (JAM) pela executada (fls.235/236).

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.007802-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : UBIRAJARA CORREA e outros

: MARCIA AUREA DE OLIVEIRA REGO

: AMARO DANTAS DE SOUZA

ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ubirajara Correa e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença exequianda determinou a correção monetária segundo os critérios aplicados aos depósitos do FGTS e fixou os juros de mora em 6% ao ano, decisão que foi parcialmente reformada pelo julgado desta Corte quanto aos juros moratórios:

" Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em obrigação de pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados".

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, laudo conclusivo no sentido de que a executada, no tocante aos juros moratórios, depositou valor superior ao *quantum debeatur*.

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.008840-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADRIANO VENTURA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Adriano Ventura, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada e indeferiu pedido de levantamento dos honorários advocatícios.

O acórdão proferido por esta Corte reconheceu a sucumbência recíproca. Posteriormente, a execução foi extinta, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O apelante pede o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios. Todavia, ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu respectivo patrono e despesas processuais realizadas, *ex vi* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ademais, o levantamento do saldo fundiário depende de análise, na seara administrativa, dos requisitos estabelecidos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não incidindo, no caso dos autos, a regra do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94.

A pretensão do apelante não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA SUA FIXAÇÃO NO FEITO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

I - São devidos honorários advocatícios em embargos à execução, por tratar-se de outra ação, desde que fixados moderadamente.

II - Elevados os honorários advocatícios a serem pagos pelos embargados, para 10% sobre o montante da execução que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, corresponde ao valor da causa dos presentes embargos à execução.

III - Configurado o caráter meramente protelatório destes embargos à execução, vez que a embargante tentou por meio deles rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, qual seja, os critérios utilizados para a fixação da verba honorária de sucumbência no feito de conhecimento, é de ser a apelada condenada no pagamento da multa de 1% do valor do débito, devidamente atualizado, a teor do art. 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.

IV - Caracterizado o cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, por pretender a embargante rediscutir matéria preclusa, opondo-se maliciosamente à execução, o que autoriza sua condenação na multa prevista no art. 601 do CPC, fixada em 5% do valor atualizado do débito da execução.

V - Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.005712-6, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 11/07/2007, p. 214)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.
2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".
3. Negado provimento à apelação do INSS."
(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, rel. JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJU 05/09/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.041354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOAO ROQUE SCARLATO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CERV NORTH COM/ DE BEBIDAS LTDA e outro
: CREUSA DE SOUZA SCARLATO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegalidade da cobrança das contribuições para o SAT, para o INCRA, para o SESC/SENAC/SSESI/SENAI E para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

I - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquotas, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringe o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, § 1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. I. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98,

assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

INCRA/FUNRURAL

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo. Assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuíam, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65 que, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

.....

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL.

EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1.[Tab]A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(TRF3, AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A contribuição ao Salário-Educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, pela Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário, e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei n.º 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional n.º 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional, foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do Salário-Educação e revogou expressamente a Lei n.º 4.440/64. Esse diploma, posteriormente, foi regulamentado pelos Decretos n.ºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, era ausente a compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por se permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que a contribuição do Salário-Educação não precisava observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do correspondente, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação. A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação seria estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava a apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo. E era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o Salário-Educação era uma contribuição de natureza tributária. Como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, estabelecendo uma obrigação para as empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolher o salário-educação, que se tornou uma prestação pecuniária e compulsória.

Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação. Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do Salário-Educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, extrai-se do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuem ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa. Revogam-se as delegações, não os atos já praticados no exercício desses poderes delegados.

Interpretando-se a norma em comento, infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o apelante. Destarte, o Decreto-lei nº 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

O salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR. Assim, não se aplica a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP nº 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP nº 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.518-4, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, por suposta violação do artigo 246 da Constituição da República. No entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

A Lei nº 9.424/96 estipulou o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP nº 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP nº 1.518/96 e tampouco regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei nº 9.424/96 no que se refere a regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC nº 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei nº 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."
(STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula n.º 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vêm julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guereada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida."

(TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos."

(TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....
6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

.....

9. Recurso parcialmente provido."

(TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

SISTEMA "S"

O Supremo Tribunal Federal afastou a constitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

Contribuição em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE: constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, Velloso, DJ 27.2.2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico -, entendeu-se ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica

(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno.

Agravo regimental não provido.

(STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781)

1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição em favor do SEBRAE. Lei complementar. Desnecessidade. 3. Ausência de vinculação do contribuinte e benefício direto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p. 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As alegações trazidas a esta Corte no recurso extraordinário e reiteradas no presente agravo regimental foram examinadas e rejeitadas pelo Plenário, no julgamento do RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004, que assentou ter o tributo destinado ao custeio do SEBRAE natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF/88).

2. Consignou-se, por isso, com fundamento no art. 146, III, a da Constituição, que a exação tratada, por não se tratar de um imposto, pode ter sua base de cálculo e seus contribuintes definidos por lei ordinária, sujeitando-se, contudo, às regras das alíneas b e c do mesmo dispositivo e que não é exigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

3. Agravo regimental improvido.

(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490)

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. *Apelação Improvida.*" (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuterônimo, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. *A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.*

2. *"Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. *É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.*

2. *A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.*

3. *Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."*

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI -

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.*
 2. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*
 3. *Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.*
 4. *Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.*
 5. *Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).*
 6. *O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).*
 7. *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).*
 8. *As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.*
 9. *A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).*
 10. *A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*
 11. *Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*
 12. *A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.*
 13. *A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.*
 14. *O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.*
 15. *Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.*
 16. *A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.*
 17. *Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.*
 18. *Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.*
(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.**

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.
3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.
4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.
6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.
7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

9. *Apelação improvida.*

(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.
2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impositividade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.
3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. *Apelação desprovida.*

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.
2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 - Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.^a Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.^o e 2.^o da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.^o de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.^o A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.^o O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da *lex mitior*, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).

2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

3. Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

4. A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.

5. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.

6. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.

7. Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

9. Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96, e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial. Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente.

O embargante suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor discutido.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as próprias despesas processuais, as custas que já houverem pago e honorários de seus respectivos honorários.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.014280-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONSTRUTORA DESTRO LTDA e outros

: CLAUDEMIRO ESTEVAM

: JOSE DESTRO

ADVOGADO : ELIO ARAUJO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00029-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 08, em que o Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fernandópolis/SP indeferiu pedido de nova designação de leilão do bem penhorado.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 41.

Sem contraminuta do agravado.

Nas razões recursais, o INSS objetiva, em suma, a designação de data para novo leilão, argumentando que a LEF não estabelece limite para o número de leilões que podem ser realizados na execução.

Em verdade, a Lei 6.830/80 não estabelece mesmo nenhum limite à quantidade de leilões dos bens constritos, e a Lei 8.212/01, em seu art. 98, II, §9º, autoriza as suas repetições:

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

.....

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública."

Há de se observar, na citada norma, que ao Juízo da Execução é conferida uma faculdade e não existe, portanto, uma obrigatoriedade na designação de novas datas para leilão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSIVOS LEILÕES NEGATIVOS - ARTIGO 98, §9º DA LEI Nº 8212/91 - OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DO RAZOÁVEL - ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS OU OUTRA PROVIDÊNCIA PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando que a execução fiscal perdura desde 1995 e, ante a ocorrência de sucessivos leilões negativos, deverá o agravante requerer a adjudicação do bem penhorado ou qualquer outra providência a propiciar o regular andamento do feito.

2. No caso, as sucessivas repetições de hasta pública, asseguradas pelo artigo 98, II, § 9º da Lei nº 8212/01, não têm mais cabimento, posto que há que se respeitar os limites do bom senso e o critério do razoável.

3. Agravo improvido"

(TRF/3, 5ª Turma, AG nº 131326/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 3.11.2003, DJU de 16.12.2003, p. 639).

"EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. LEILÕES NEGATIVOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (ART. 40, LEI Nº 6.830, DE 1980). ARTIGO 267, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I. Ocorrendo leilões negativos, pode o Juiz, com fundamento nos artigos 15, II e 40, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 6.830/80, determinar a suspensão do feito, mediante arquivamento sem baixa.

II. Apelação não conhecida e remessa oficial provida, tida como interposta"

(TRF/1, 8ª Turma, AC n.º 200401990237012, rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j. em 14.9.2004, DJU de 12.11.2004, p. 234)

"EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (ART. 40, LEI N. 6.830, DE 1980).

1. Na hipótese da realização de dois ou mais leilões negativos, por falta de arrematantes, pode o juiz, estribado nos artigos 15, II e 40, parágrafos 1º e 3º, da Lei n. 6830/80, determinar a suspensão do feito, mediante arquivamento sem baixa.

2. Agravo improvido"

(TRF/1, 3ª Turma, AG n.º 8901249707, rel. Juiz Fernando Gonçalves, j. em 14.5.1990, DJU de 29.6.1990, p. 14388).

Porém, no caso dos autos, inexistente informação acerca da existência de outros bens aptos a garantir a dívida, o que possibilitaria eventual substituição da penhora, noticiando a agravante, inclusive que a empresa executada encerrou suas atividades.

A agravante aduz ainda que até a interposição deste recurso, houve apenas um leilão do bem constrito.

Ante esta peculiaridade, a manutenção da decisão agravada prejudicaria o prosseguimento da execução, trazendo prejuízos para a Fazenda Pública.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.014550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : VANDERLI ANDRE -ME e outro

: VANDERLI ANDRE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00028-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 08, em que o Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fernandópolis/SP indeferiu pedido de nova designação de leilão do bem penhorado.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 21.

Sem contraminuta do agravado.

Nas razões recursais, o INSS objetiva, em suma, a designação de data para novo leilão, argumentando que a LEF não estabelece limite para o número de leilões que podem ser realizados na execução.

Em verdade, a Lei 6.830/80 não estabelece mesmo nenhum limite à quantidade de leilões dos bens constritos, e a Lei 8.212/01, em seu art. 98, II, §9º, autoriza as suas repetições:

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

.....

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública."

Há de se observar, na citada norma, que ao Juízo da Execução é conferida uma faculdade e não existe, portanto, uma obrigatoriedade na designação de novas datas para leilão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSIVOS LEILÕES NEGATIVOS - ARTIGO 98, §9º DA LEI Nº 8212/91 - OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DO RAZOÁVEL - ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS OU OUTRA PROVIDÊNCIA PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando que a execução fiscal perdura desde 1995 e, ante a ocorrência de sucessivos leilões negativos, deverá o agravante requerer a adjudicação do bem penhorado ou qualquer outra providência a propiciar o regular andamento do feito.

2. No caso, as sucessivas repetições de hasta pública, asseguradas pelo artigo 98, II, § 9º da Lei nº 8212/01, não têm mais cabimento, posto que há que se respeitar os limites do bom senso e o critério do razoável.

3. Agravo improvido"

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 131326/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 3.11.2003, DJU de 16.12.2003, p. 639).

"EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. LEILÕES NEGATIVOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (ART. 40, LEI Nº 6.830, DE 1980). ARTIGO 267, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I. Ocorrendo leilões negativos, pode o Juiz, com fundamento nos artigos 15, II e 40, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 6.830/80, determinar a suspensão do feito, mediante arquivamento sem baixa.

II. Apelação não conhecida e remessa oficial provida, tida como interposta"

(TRF/1, 8ª Turma, AC n.º 200401990237012, rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j. em 14.9.2004, DJU de 12.11.2004, p. 234)

"EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (ART. 40, LEI N. 6.830, DE 1980).

1. Na hipótese da realização de dois ou mais leilões negativos, por falta de arrematantes, pode o juiz, estribado nos artigos 15, II e 40, parágrafos 1º e 3º, da Lei n. 6830/80, determinar a suspensão do feito, mediante arquivamento sem baixa.

2. Agravo improvido"

(TRF/1, 3ª Turma, AG n.º 8901249707, rel. Juiz Fernando Gonçalves, j. em 14.5.1990, DJU de 29.6.1990, p. 14388).

Porém, no caso dos autos, inexistente informação acerca da existência de outros bens aptos a garantir a dívida, o que possibilitaria eventual substituição da penhora, noticiando a agravante que até a interposição deste recurso, houve apenas um leilão do bem constrito.

Ante esta peculiaridade, a manutenção da decisão agravada prejudicaria o prosseguimento da execução, trazendo prejuízos para a Fazenda Pública.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VICENTE ALBERTO SECAMILLI e outro
ADVOGADO : NELSON MEYER e outro
APELANTE : MARIA HONORATA PEREZ SECAMILLI
ADVOGADO : NELSON MEYER
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA e outro
No. ORIG. : 00.05.30562-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 126/130) em face da r. sentença (fls.118/121) que julgou improcedente a possibilidade de levantamento de parcela superior a 80% (oitenta por cento) da importância resultante da multiplicação por 12 (doze) do valor da prestação vigente na data da utilização, para pagamento de encargos decorrente de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Os autores em suas razões reiteram os argumentos formulados na petição inicial.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Para o levantamento do saldo da conta do FGTS para quitação das prestações vencidas do contrato de mútuo deve-se considerar os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

A sentença não merece reparos.

É possível a movimentação do saldo da conta do FGTS para pagamento das prestações de financiamento imobiliário obtido nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação desde que o montante a ser levantado não supere 80% do valor da prestação devida.

Ou seja, não resta dúvida acerca da possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações de contratos de mútuo vinculados ao SFH preenchidos os requisitos previstos em lei.

Destarte, a pretensão do autor extrapola da previsão legal ao pretender utilizar-se do saldo da conta vinculada para pagar as prestações do mútuo além do limite estabelecido em 80% do montante da prestação.

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SFH.

1. A Lei n. 8.036/90, art. 20, V, permite a movimentação da conta vinculada para pagamento de prestações decorrentes de contrato de financiamento vinculado ao SFH, bastando que o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes, o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses e o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação, sem que se exija, porém, que as prestações encontrem-se em dia.

2. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200703000978030 QUINTA TURMA DJF3
DATA:20/05/2008 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)

PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

1. É possível o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação ou amortização de saldo devedor de imóvel adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, desde que a operação preencha os mesmos requisitos exigidos no âmbito daquele sistema. Precedentes.

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.38.02.004394-4, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 27.11.2006)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.68315-8 4F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se a apelante FICHA TRIPLICE GRÁFICA E PAPELARIA LTDA e o apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, acerca da petição de fls. 240, em que a TELEFÔNICA pede informações sobre a existência ou não de penhora da linha telefônica 3864-5044 (antiga 606-7276) para atualização de cadastro.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017847-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
No. ORIG. : 98.02.01572-5 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por JOSÉ PEDRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Às fls. 333/342, foi interposto agravo retido contra a decisão que entendeu como correto o valor apresentado pela Contadoria (fls. 326).

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, pautado na conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, julgou extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I, inciso I e 795, do Código de Processo Civil (fls. 359).

Apelante: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que não ocorreu a integral satisfação da obrigação, vez que os critérios utilizados pela Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo de liquidação mostraram-se incorretos (fls. 364/374).

Com contra-razões (fls. 379/385).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não merece provimento o agravo retido, conforme passo a expor.

Cumprе consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução, ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.022477-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

ADVOGADO : RICARDO SANTOS FERREIRA

: SILVANA PENTEADO CORREA RENNO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.05.17888-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos opostos por LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, buscando subtrair da execução os valores relativos à contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, argumentando em síntese de que por se tratar de contribuição nova, somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do art. 195, § 4º da CF/88. Sustenta, ainda, a excessividade da multa, requerendo a exclusão da TRD e da UFIR e aplicação dos juros de mora à base de 1% ao mês. Por fim, pede a redução da verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos **julgou procedentes** os presentes embargos, apenas para excluir da execução fiscal os valores relativos à contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, por ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4 e Adin 1.102-2/DF, condenando o embargado a ressarcir as custas adiantadas pela embargante e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: o embargado postula a reforma da sentença, requerendo o afastamento da sucumbência, ao argumento de que, apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, a Portaria Ministerial nº 3.081/96 e seu art. 3º determina que os processos referentes ao *pró-labore* devem ser extintos sem nenhum ônus para a autarquia e o pedido de desistência deve ser feito com base no art. 26 da Lei 6.830/80.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria veiculada nos presentes autos se refere à contribuição previdenciária instituída pelo art. 3º, inciso I da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incidente sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores.

Compulsando os autos, verifico que o processo administrativo juntado às fls 45/88, a valores relativos à contribuição prevista no artigo 3º, I, Lei 7.787/89 julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária, de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal suspendendo a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos", tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulso", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

(...)

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".

Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.

Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)

Muito embora o art. 26, da Lei 6.830/80 disponha que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes", tal dispositivo não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a executada teve que constituir advogado para ajuizar a presente ação de embargos.

A propósito, a questão é objeto da Súmula 153, do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Além disso, o exequente deu causa ao ajuizamento dos embargos; e sendo sucumbente na demanda, inclusive por ter reconhecido a inconstitucionalidade da exação, é mais que pacífico que deve responder pelo ônus pela verba honorária.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inacatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido.

(STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

Além disso, a Portaria Ministerial nº 3.081/96, norma administrativa inferior à lei e dirigida, exclusivamente, aos órgãos do Instituto Nacional de Seguro Social, não tem o condão de mitigar o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o art. 20, § 4º, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de calor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, considerando que o provimento jurisdicional pleiteado é mera declaração de inconstitucionalidade da exação prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89, a condição da autarquia de entidade fazendária, a pouca complexidade da causa e de fácil elucidação e de acordo com o entendimento desta Egrégia Segunda Turma, reduzo o montante da verba honorária fixada para R\$ 1.000,00 (mil reais).

No tocante às custas do processo, uma vez sucumbente na demanda, a autarquia está obrigada a devolver as despesas judiciais adiantadas pela parte vencedora, conforme se deduz do parágrafo único do artigo 4º, Lei 9.289/96 "**in verbis**":
Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para reduzir o montante da verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.026291-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO

PARTE RÉ : EDISON MAGNANI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : EDSON NOBUMASSA ISHI -ME
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00018-3 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em desfavor da fazenda pública.

Farta prova documental demonstra que o embargante realmente havia adquirido o bem do executado, em hasta pública, antes que fosse distribuída a execução fiscal.

Sendo a execução fiscal posterior à arrematação, correta a exclusão da penhora.

A sentença atende à jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores, sustentando-se por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.027716-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONFECOES CAMELO S/A
ADVOGADO : MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.62227-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** contra a r. sentença que, nos autos de embargos á execução fiscal opostos por CONFECÇÕES CAMELO S/A em face da autarquia, sustentando, inicialmente, cerceamento de defesa, em razão da imprecisão da CDA, requerendo o reconhecimento de ser indevida a multa de 60% exigida juntamente com o principal, **julgou-os parcialmente procedentes**, para reduzir o percentual da multa cobrada a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, declarar a insubsistência da penhora nesta parte e autorizando o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, ao fundamento de que a cobrança do percentual de 60% (sessenta por cento) a título de multa é abusivo e tem efeito confiscatório, deixando de fixar honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apela a autarquia, afirmando, em síntese, que a multa aplicada pela autoridade administrativa tem previsão legal e que o juiz somente poderia ter reduzido o percentual da multa se houvesse autorização legal. Sustenta, ainda, que a multa de 60% não é confiscatória, já que respeitou a gradação prevista em lei.

Sem contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Primeiramente, atenda a Segunda Turma o requerimento de fls 149/150, retificando a autuação e conseqüentemente o pólo ativo da ação.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Com a decretação de falência da empresa executada, noticiada às fls 137 dos autos, conforme ofício nº 326/2003 da 36ª Vara Civil da Comarca da Capital, é indevida a exigência da multa moratória da massa falida, ainda que o crédito não esteja habilitado nos autos da falência, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.
 3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.
 4. Apelação e remessa oficial improvidas.
- (TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404).

Portanto, indevida a execução da multa moratória, no presente caso.

Honorários mantidos como fixados na sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.029136-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : OLGA NIERO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO SERRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00111-4 1 Vr PEDREIRA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em desfavor da fazenda pública, porquanto reconheceu que a impenhorabilidade de imóvel que constituía bem de família.

A farta prova documental e testemunhal demonstra que o imóvel realmente era utilizada como residência da parte embargante.

A sentença atende à jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores, sustentando-se por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030915-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VIDRACARIA NOVA ITAPIRA LTDA e outros

: RONALDO APARECIDO CAVENAGHI

: HELENITA APARECIDA DE ALMEIDA CAVENAGHI

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00049-8 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que extinguiu sem julgamento de mérito os embargos à execução fiscal de contribuições sociais, por inépcia da inicial.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;

TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág.

542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág.

242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460;

TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos se presumem terem sido considerados no lançamento, cumprindo ao embargante demonstrar o contrário, hipótese em que deveriam ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal. Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p.

185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo

200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA

RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE

ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ

17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

Destarte, incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
 2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
 3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
 4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
 5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
 6. Apelação desprovida.
- (TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Muito menos incumbe essa função ao contador do juízo, ou ao INSS fazer prova contra si.

Ademais, a petição inicial é realmente de difícil compreensão, não se prestando, portanto, à formação da relação processual.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040731-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PRESSAO ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MENDES
SUCEDIDO : NORTORF SERVICOS REPRESENTACOES E COM/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN e outro
: MARIA RENATA MORAES CORREA LUCAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00170-8 A Vr COTIA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, os critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória, tendo em vista a denúncia espontânea.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei nº 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Para que se pudesse considerar espontânea e dar ensejo ao afastamento da multa, a "denúncia" não poderia ocorrer depois de já constituído o débito fiscal.

Outrossim, assentou-se a jurisprudência negando haver denúncia espontânea decorrente da confissão de débito que precede o parcelamento, ou na declaração prestada extemporaneamente pelo contribuinte, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Em tais hipóteses, não se há de falar em exclusão da multa de mora.

STJ, SEGUNDA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626683, Processo 200401222941/RJ, DJE 23/10/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS; STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 925360, Processo 200701497580/DF, Fonte DJE DATA:23/10/2008, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1029127, Processo 200800607905/DF, Fonte DJE DATA:21/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON; STJ, SEGUNDA TURMA RECURSO ESPECIAL 826780, Processo 200600445970/RS, Fonte DJE DATA:11/09/2008, Relator Min. CASTRO MEIRA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045527-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MAZZI E MAZZI LTDA e outro

: ORLANDO MAZZI

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MORI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00031-2 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, do lançamento por arbitramento e a prescrição.

Os apelantes em momento algum se insurgem contra a afirmação de que não houve a apresentação da documentação exigível e, portanto, era cabível o arbitramento.

Apenas se insurgem contra a adoção de um percentual sobre o faturamento como critério de arbitramento do valor provável da folha de salários.

Não existe um critério perfeito para que se apure a base-de-cálculo de um tributo, senão pela apresentação dos documentos legalmente obrigatórios. Fora dessa hipótese, é necessário procurar critérios aproximativos, e é razoável supor que, em média, determinada empresa pague salários correspondentes a determinado percentual de seu faturamento.

Também não há como exigir perfeita determinação desse percentual. No caso dos autos, o INSS se serviu de estudos anteriores referentes aos setores de atividade econômica que, dentre os disponíveis mais se assemelhavam aos do embargante.

Nada há, pois, o que reformar na sentença recorrida.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.051398-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DAVID ABREU DE OLIVEIRA e outros
: JOAO ALVES GARCIA
: PAULO GUILHERME PFAFFENBACH
: CLOVIS DE LIMA
: JAYME PETROLINO
: MARCILIO MARANGONI
: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
: CLAUDIO PORCE
: JOSE DE OLIVEIRA
: PAULO RUIZ
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.11079-4 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo regimental interposto por João Alves Garcia contra a decisão de fls 230, que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, homologou a transação firmada entre a Caixa Econômica Federal e o autor mencionado, nos termos da LC 110/01.

Agravante: João Alves Garcia requer, em síntese, seja reconsiderada referida decisão, uma vez que a presente ação trata da aplicação da taxa progressiva de juros, sendo que a transação homologada, nos termos da LC 110/01 diz respeito aos expurgos ocorridos única e exclusivamente nos Planos Collor e Plano Verão.

Por fim, requer, a aplicação de multa por litigância de má-fé, tendo em vista as informações incorretas trazidas pela agravada aos autos.

É o relatório. Decido.

Verifico que a presente ação trata da aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do agravante, sendo que a transação homologada diz respeito apenas à correção de sua conta vinculadas do FGTS pelos expurgos inflacionários dos planos Collor e Verão, não dispondo nada a respeito da aplicação dos juros progressivos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

Dessa forma, a decisão de fls. 230 deve ser desconsiderada, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LC 110/01 - RECURSO PROVIDO.

1 O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2. Ocorre, no entanto, que o documento acostado a fl. 116, referente ao pedido de homologação da transação havida, cinge-se tão somente à correção das contas vinculadas do FGTS pela incidência do IPC, em nada dispondo sobre a aplicação da taxa progressiva de juros de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

3. O acordo firmado não se identifica com o real objeto da presente lide, uma vez que essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de ser reconhecido o direito do autor à incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

4. Apelação provida.

(AC Nº: 1999.61.00.028568-4/SP, Relator: Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 20/05/2008, Data da Publicação: 13/06/2008)

Por fim, não há nos autos elementos que caracterizem a "litigância de má-fé", razão pela qual afastado tal pedido.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 230 e determino o regular prosseguimento do presente feito, restando prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.010752-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ADRIANE DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
APELANTE : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: SERGIO LAZZARINI
APELANTE : IVANY DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: SERGIO LAZZARINI
APELANTE : LIVIA CRISTINA MARQUES PERES
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: SERGIO LAZZARINI
APELANTE : LUCILENE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: SERGIO LAZZARINI
APELANTE : MARCO ALVES TAVARES
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: SERGIO LAZZARINI
APELANTE : RENATA CRISTINA MORETTO
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: SERGIO LAZZARINI
APELANTE : ROSA METTIFOGO
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: SERGIO LAZZARINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Adriane dos Santos e outros, Procuradores da Fazenda Nacional, contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança por eles impetrado, apontado como autoridade coatora o Sr. Delegado de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, em que invocam o direito ao gozo de férias de 60 (sessenta) dias, inclusive com o abono de um terço, com base na Lei nº 2.153/53, que conferiu aos Procuradores Autárquicos as mesmas prerrogativas dos membros do Ministério Público da União.

Inconformados, apelam os impetrantes, sob o entendimento de que a Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, que reduziu as férias dos impetrantes para 30 (trinta) dias, não pode regular a matéria, eis que sujeita à reserva de Lei Complementar, além de não ter revogado a legislação específica de regência da carreira, em especial a Lei nº 2.642/55, as quais asseguram aos impetrantes o direito postulado.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A pretensão dos impetrantes, Procuradores Autárquicos Federais, a férias anuais de 60(sessenta) dias, visando afastar os efeitos da Lei nº 9.527/97, que revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e as reduziu para 30 (trinta) dias, mediante a invocação do direito adquirido ao regime jurídico e à isonomia com os Procuradores da República e Juízes Federais, já se encontra superada na jurisprudência de nossas Cortes Superiores, que reconheceram o direito dos Procuradores Autárquicos somente a 30 (trinta) dias de férias anuais a partir do período aquisitivo de 1997, além da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a impossibilidade da invocação da isonomia na espécie, ante o óbice da Súmula nº 339 do STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, por isso, não há que se invocar direito adquirido para tornar imutável o regime jurídico. Jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal.
2. É vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, estender a servidores públicos prerrogativas que não lhes foram deferidas em lei, com base no princípio da isonomia. Aplicação do enunciado da Súmula STF nº 339.
3. Impertinência da alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. O abono de férias é parcela acessória que deve ser paga quando o trabalhador goza o seu período de descanso anual. Suprimidas as férias, desaparece o dever de pagar este abono.
4. Recurso extraordinário conhecido e improvido."

(STF - 2ª Turma, RE - Recurso Extraordinário, Processo: 345458 UF: RS, Relator(a) Ellen Gracie, Fonte DJ 11-03-2005 PP-00044 Ement Vol-02183-02 PP-00376)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. FÉRIAS. 30 DIAS. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "De acordo com o disposto no art. 4º da Medida Provisória 1.522/96, validamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 9.527/97, os procuradores autárquicos, a partir do período aquisitivo de 1997, somente fazem jus a 30 dias de férias anuais." (Precedentes do STF e STJ).

Ordem denegada.

(STJ - Terceira Seção, MS - Mandado De Segurança - 12755, Processo: 200700814224 UF: DF, Relator(a) Felix Fischer, Data da decisão: 27/06/2007, DJ:10/09/2007 PG:00185

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, ante a manifesta improcedência do recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019572-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JESUINO DA ROCHA PEREIRA e outro

: VIVIANE DA SILVA TELOLI

ADVOGADO : MAURICIO SERGIO CHRISTINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 204-213) em face da r. sentença (fls. 194-198) que **julgou improcedente** o pedido de cancelamento da restrição imposta junto ao SPC, bem como a condenação em danos morais.

Os apelantes alegam que como houve a arrematação do imóvel financiado pelo SFH, ocorreu a extinção da dívida, não havendo motivo para a permanência de seus nomes em órgão de restrição ao crédito.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A lide gira em torno da possibilidade de o agente financeiro cobrar do mutuário a quantia correspondente à diferença entre o saldo devedor e o valor pelo qual o imóvel foi arrematado e, conseqüentemente, a legalidade da permanência do nome dos autores em órgão de restrição ao crédito.

Ao credor é facultado promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5741/71.

De toda sorte, embora haja tal opção de procedimento, a escolha não afasta a incidência do art. 7º da Lei nº 5741/71, segundo o qual o mutuário devedor fica exonerado do valor restante da dívida no caso de adjudicação do imóvel.

Ocorrendo a arrematação, a mesma interpretação deve ser dada, já que, de acordo com o art. 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Neste sentido, decidiu o STJ:

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71.

1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC.
2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.
3. Recurso especial improvido.
(STJ, Segunda Turma, Resp 605456/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005, pág. 267).

DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQUENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE.

1. A Lei nº 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º).
2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese.
3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida") tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, Primeira Turma, Resp 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/05/2005, página 70).

Assim, tendo o agente fiduciário promovido a execução extrajudicial do imóvel em questão, o qual foi arrematado em 19/10/99, aplica-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 5741/71, exonerando-se o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.

A CAIXA promoveu a inclusão dos nomes dos autores no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, em dezembro de 1997, em face de débito referente ao contrato de mútuo.

A arrematação se deu em 19 de outubro de 1999. A partir desta data, a permanência do registro no SPC é indevida, por ter ocorrido a quitação da dívida.

Desse modo, os autores fazem jus à indenização por danos morais.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, "cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização" (Resp. 299.456/SE, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 02/06/2003, Resp 437.234/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29/09/2003, Resp 292.045/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 08/10/2001).
2. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento do apontamento do nome do autor, quando já quitada a dívida que originou a inscrição, impõe-se o dever de indenizar.
3. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se, primeiramente, que a sentença (reformada pelo Tribunal) havia fixado a indenização....
4. ...
5. Recurso parcialmente conhecido, e, nessa parte provido.
(STJ, 4ª Turma, Resp 817150/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28/08/2006, página 297).

Na avaliação do dano moral, deve-se levar em conta os infortúnios sofridos pelos lesados. O valor fixado não deve ser fonte de enriquecimento, mas apenas de compensação - conquanto imperfeita - pelos prejuízos sofridos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora para o fim de determinar que a apelada cancele o registro da restrição imposta e indenize os autores pelos danos morais sofridos, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021688-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE TRINDADE PESSOA
ADVOGADO : RUTH DIAS PESSOA
: ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação do autor (fls. 91/109) em face da r. sentença (fls.81/85) que **julgou improcedente** o pedido de indenização por danos morais, advindos da inclusão indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

A parte autora alega que seu nome foi indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, muito embora viesse cumprindo regularmente sua obrigação pagando em dia as prestações do mútuo firmado entre as partes nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Já a CEF defende que a inclusão do nome do mutuário nos órgãos de restrição ao crédito representa um exercício regular de direito, em face da inadimplência comprovada.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O autor alega que sofreu prejuízos morais, já que não conseguiu efetivar a compra de um carro, em razão dessa restrição. Pela análise do documento de fl. 28, tal fato ocorreu em 28 de setembro de 2000, ocasião em que o autor contava com 03 (três) prestações em atraso (fls. 102/3), referentes aos meses de julho, agosto e setembro, todas quitadas somente em 03 de outubro do mesmo ano.

A CEF comprovou que o autor não pagou as prestações em dia e que, por isso, inscreveu seu nome nos órgãos de restrição de crédito. Além disso, trouxe aos autos documento que comprova que o nome do autor estava inscrito no órgão de restrição não somente pelo agente financeiro, mas em decorrência de outras dívidas (fl. 26).

A inadimplência permite a inscrição do mutuário cadastros de proteção ao crédito, ainda que o crédito esteja sendo discutido judicialmente.

Assim, como a CAIXA promoveu regular inscrição do autor no CADIN em razão de sua inadimplência, não há motivo algum para se alegar irregularidade, tampouco para se pleitear indenização.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora

. Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028045-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : ROGERIO LUIZ DE SIQUEIRA e outro
: ROSANA AFONSO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 464/467 e 469/470. Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA e outro** e pela **CEF** contra decisão monocrática proferida por este eminente Relator, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, em ação ordinária ajuizada por **ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA e outro** ao fundamento, em síntese, de que o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices utilizados pela atualização da poupança, assim como seja aplicada a URV no período de sua vigência.

A parte autora, em suas razões de insurgência, alega que a r. decisão incorreu em omissão, pois não se manifestou a respeito da alegada ofensa à Súmula 295, do STJ quanto à aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor em contratos firmados após a sua criação. Insurge-se, também, quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, do STJ, e da cobrança indevida do CES, por não ter previsão contratual.

A CEF, por sua vez, insurge-se quanto à omissão em relação ao ônus da sucumbência e à condenação dos mutuários ao reembolso das despesas processuais.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão **obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal**.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Quanto aos pedidos de exclusão do valor referente ao CES - Coeficiente de Equivalência Salarial por sua ilegalidade e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor verifica-se que não foi apresentado recurso de apelação pela parte autora, sendo assim, encontram-se preclusas tais matérias.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal. Com efeito, a r. decisão reformou em parte a sentença para que a revisão do saldo devedor obedeça aos índices de correção da poupança e não pelos moldes da equivalência salarial, conforme previsão contratual em sua cláusula oitava nesse sentido.

Ademais, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais apontadas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Com efeito, o escopo de pré-questionar a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A meu ver, não podem prosperar os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

No tocante à omissão apontada em relação aos honorários advocatícios bem como às custas e demais despesas despendidas, assiste razão à CEF,. Contudo, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado através de laudo elaborado por perito que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação.

Portanto, os honorários advocatícios e as custas devem ser mantidos como fixados na r. sentença recorrida. Dessa forma, corrijo a omissão apontada, fazendo constar a seguinte redação: "*Segundo entendimento desta E. 2ª Turma: "os honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.*"

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)"

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pela CEF, sanando a omissão apontada e rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo inalterado o resultado da decisão. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.009266-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por RIBERBALL MERCANTIL INDL/LTDA e pela União Federal contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.02.009266-5, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, quanto aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001.

A autora, em suas razões recursais, assevera que as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 101/2001 não encontram guarida no artigo 195 da Constituição Federal, porque não se destinam ao financiamento da seguridade social, e também não se inserem no disposto no artigo 149 da Carta Magna por não se adequarem à finalidade de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas e, portanto, porque violam os artigos 154, inciso I, 167, inciso IV, 145, §1º e 150, inciso II, todos da Constituição Federal, sua cobrança é ilegal.

A União Federal, por sua vez, alega em síntese, a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 101/2001 e aduz consubstanciam-se contribuições sociais destinadas à seguridade social, disciplinadas no artigo 195, §4º, da Constituição Federal, ao fundamento de que o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social, e, portanto, sujeitas à anterioridade mitigada disciplinada no §6º daquele dispositivo, podendo ser cobradas no exercício de 2001.

Com contra-razões da União Federal, nas quais assevera a ausência de preparo no apelo da autora, e contraminuta da autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A autora recolheu as custas devidas por ocasião da interposição do recurso de apelação (fl.368), não merecendo acolhida o pedido da União Federal no sentido de não se conhecer daquele recurso.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente, *verbis*:

"Art.1º.Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único.Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

"Art.2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art.15 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990".

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem com a multa rescisória prevista no artigo 10, inciso I, do ADCT, tampouco com a contribuição ao Fundo disciplinada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, *verbis*:

"(...) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput' quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001" (destaquei, ADIn 2556, 09.10.2002, Rel.Min. Moreira Alves).

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu destinação das contribuições sociais ao Fundo e não aos titulares de conta vinculada ou aos empregados.

As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Nessa esteira, no tocante às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.556/ DF, Relator Min. Moreira Alves, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender *ex tunc* a eficácia de seu artigo 14, no que diz respeito à anterioridade mitigada, nonagesimal, ao entendimento de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, portanto, submetidas à regência do artigo 149 da Carta Magna, cuja instituição e majoração limita-se à observância do princípio da anterioridade comum inserto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Anoto que referido julgamento da Suprema Corte é dotado de eficácia *erga omnes*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, portanto, de observância obrigatória.

Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cômpar desse entendimento, a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello assim esclareceu em aresto, cujo excerto trago à colação:

" MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADINº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I- A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II- O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de ' contribuições sociais gerais' e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art.149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III- Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art.11,§1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV- Inclusão à lide de ofício. Apelação da CEF conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida" (AMS

2001.61.00.029848-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.17.01.2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação interpostos pela autora e pela União Federal.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.005138-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SUMARA APARECIDA DE MORAES

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação da autora (fls. 181/193) em face da sentença (fls.171/177) que julgou procedente apenas o pedido para que a ré apresentasse cópia da apólice de seguro referente ao contrato de financiamento entre eles firmado e impropedentes os demais pedidos, em ação na qual se discute contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões, a autora insurge-se contra a sentença proferida e sustenta a existência de relação de consumo entre as partes, a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da aplicação da TR para o cálculo das prestações e para o reajuste do saldo devedor , a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, a ilegalidade da cobrança do CES e o abusivo valor cobrado a título de seguro. Por fim, pleiteia que o valor total financiado seja reduzido aos preços praticados pela CEF. Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as cópias dos contratos acostados aos autos estão incompletas (fls. 121/127 e 130/135). As fls. 122 e 131 dão conta de que a época do reajuste dos encargos observará a cláusula décima primeira que, por sua vez, não consta na parte do contrato juntado aos autos. Ademais, o plano de reajuste deve observar o PES/PCR e não o PES-CP como informado pela autora.

A autora pretende rediscutir cláusulas de contrato de mútuo de imóvel firmado entre ela e a ré. Para tanto, argúi a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a fim de se cessar os procedimentos da execução extrajudicial.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A autora pleiteia a revisão contratual, a fim de se estabelecer novo valor ao saldo devedor, iguais aos oferecidos pela requerida aos demais adquirentes em março de 1998.

Sem razão, porém, a autora. O contrato se aperfeiçoa pela coincidência de duas ou mais manifestações de vontade. Se estas se externam livre e onscientemente, a lei as faz obrigatórias. Sendo assim, o judiciário não pode se sobrepor ao ajuste das partes, a menos que seja reconhecida ilegalidade de alguma cláusula contratual, o que não é o caso dos autos. Além disso, a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES..

Estando a taxa do seguro abrangida no encargo mensal e tendo ficado expressamente acordado no contrato sua regência segundo o Plano de Equivalência Salarial, devem ser respeitadas as determinações da SUSEP no reajuste do referido prêmio, mas limitadas à variação salarial da categoria profissional do mutuário. Contudo, não há demonstração nos autos da desobediência a tal regra.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos vinculados ao SFH demandaria a demonstração da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.006804-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
APELADO : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA e outros
: JOSE MARIA DE BARROS
: ANA MARIA BAZZO
: ARMANDO TRAVOLO FILHO
: MANOEL COELHO SOBRINHO
: ANA BENEDITA CAMARGO MELO
: JOAO BATISTA AVANCINI (= ou > de 60 anos)
: IZUALDO MAURO DE MARCHI
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. A apelante pede seja reconhecida a validade do termo de adesão e afastada a incidência de honorários advocatícios. Para que se reconheça a validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), é imprescindível a sua juntada aos autos.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apenas informou a existência do termo de adesão firmado com os autores nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, deixando, contudo, de juntá-lo aos autos, não ressaltando ou demonstrando que a adesão foi feita por meio exclusivamente virtual na rede mundial de computadores. Os documentos acostados aos autos - extratos da conta vinculada ao FGTS - não são aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, pois não demonstram a anuência do exequente aos termos do suposto acordo firmado com a executada. E, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à Caixa Econômica Federal provar a existência de fato extintivo do direito do exequente.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40*. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

A ação foi proposta em 05 de julho de 2001, antes, portanto, da publicação daquela Medida Provisória.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.001797-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro
: ANA LUIZA DE ANDRADE
ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro
APELANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 248/254) em face da sentença (fls.242/246) que em ação de revisão de contrato de mútuo firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação homologou acordo encetado entre os autores e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS e condenou a apelante em litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC.

Em Audiência de Tentativa de Conciliação (fls. 242/246), a CEF insistiu na preliminar de sua contestação, alegando sua ilegitimidade passiva no feito, eis que não participou do contrato de mútuo firmado entre as demais partes. Alegou que, em razão disso, não se manifestaria sobre o acordo ora firmado e que recorreria da sentença, "*não sobre o mérito, mas sim sobre sua ilegitimidade passiva "ad causam"*".

O juízo "a quo" homologou o acordo e condenou a CEF a pagar indenização por litigância de má-fé, por ter se manifestado que iria recorrer da decisão, cujo mérito, o miolo decisório, não lhe dizia respeito. Tal atitude configuraria resistência injustificada e absurda, não passando de uma inventiva burocrática e sem sentido.

É, em síntese, o relatório. Decido.

O fato de a CEF afirmar em audiência que interporia recurso quanto à sua manutenção na lide, ou seja, por não ter sido acatada sua preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por si só não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. A apelante apenas está a perseguir seu direito, valendo-se dos meios processuais para tal. Ademais, sequer praticou algum ato, limitando-se a declarar seu provável inconformismo.

Sua atuação nos autos limitou-se à defesa da matéria e não ocasionou prejuízo ou dano processual à parte autora, peticionando com moderação e razoabilidade todo o tempo.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF, para excluir a condenação por litigância de má-fé e conseqüente indenização a que fora condenada. P.I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.000423-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA JAMORI
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Jamori, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

A apelante alega cerceamento de defesa a acolhida dos cálculos apresentados pela executada sem o envio dos autos à Contadoria Judicial.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado.

É dos autos que a pedido da exequente os autos foram remetidos ao Contador do Juízo (fls.172/173), que deixou de confeccionar os cálculos à míngua dos extratos relativos aos meses de 12/88 e 05/90. Todavia, os extratos fornecidos pela CEF demonstram a atualização do débito desde 05/90, porquanto a condenação à correção da cona fundiária é relativa ao IPC do mês de abril/90.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos créditos apresentados pela executada.

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido à apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequiênda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : OSVALDO DE CARVALHO PAIVA

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 97.00.19241-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo de Carvalho Paiva contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária em fase de execução objetivando o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em juízo de retratação, indeferiu pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente pela executada a título de honorários advocatícios.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A sentença exequiênda julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos juros progressivos devidos, com correção monetária a partir da época em que se tornaram devidos, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, decisão que restou confirmada por aresto deste Tribunal.

Em sede de execução do julgado, foram depositados honorários advocatícios devidos pela executada, dos quais concordara a exequente e deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento da referida verba.

O Juízo de 1º grau retratou-se e postergou a expedição do alvará de levantamento quando do integral cumprimento do julgado. Esta é a decisão agravada.

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor atribuído à causa, sua execução independente da liquidação dos valores principais.

O artigo 23 da Lei nº 8.906/94 prevê a execução autônoma, pelo advogado, da verba honorária:

"Art.23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Esta Corte já decidiu nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS PROGRESSIVOS. FGTS. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. INDEPENDENTEMENTE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 8.906/94.

1. Agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão proferida em sede de execução de sentença que houvera condenado a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios aos saldos da conta vinculada ao FGTS (redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66). A decisão agravada indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente pela executada a título de honorários sucumbenciais, ao fundamento de que a parte exequente não promoveu a execução dos valores principais.

2. No caso, a apuração dos valores devidos foi postergada para a fase de execução. Os honorários de advogado, contudo, foram arbitrados em percentual sobre o valor atribuído à causa e, portanto, passível de execução independentemente da liquidação dos valores principais. De outro turno, o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, assegura ao advogado o direito à execução autônoma da verba honorária subumbencial.

3. Agravo de instrumento provido "

(1ª Turma, AG 2002.03.00.029278-9, Rel.Juiz Conv.Márcio Mesquita, 24.04.07).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para autorizar o levantamento dos honorários advocatícios pelo patrono da exequente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048117-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSE DA SILVA MATOS CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00003-8 1 Vr PIQUETE/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 188/190, indefiro o pedido efetuado pelo agravante às fls. 183/184.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026857-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MOVEIS TEPERMAN LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS CORREA LEITE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00011-8 1 Vr SANTA ISABEL/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegalidade da cobrança de contribuição para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. As obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.^a Reg, AC 706109/SP, 2.^a Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.^a Reg, AC 858303/SP, 2.^a Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Por força da Súmula STF n.º 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."
STJ; REsp 596050 / DF; 2.^a Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201; STJ; AGA 461541/DF; 1.^a Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240; TRF-3.^a Reg; AC 199961060109102/SP; 2.^a Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444; TRF-3.^a Reg; AC 199903990913496/SP; 2.^a Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395; TRF-3.^a Reg; AC 200603990040720/SP; 5.^a Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380.

ENTIDADES DO "SISTEMA S"

O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p; 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei n.º 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art.

90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.028519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00043-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a responsabilidade tributária da tomadora de serviços terceirizados, a ilegalidade da cobrança de contribuição para o e para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC.

CESSIONÁRIAS DE MÃO DE OBRA

A jurisprudência Supremo Tribunal Federal tem caminhado tranquilamente no sentido da constitucionalidade do artigo 31 da Lei. n.º 8212/91, seja na redação originária, seja naquela dada pela Lei n.º 9.711/98:

RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Contribuição previdenciária. Retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço. Constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.711/98. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(STF, 1ª Turma, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, AI-AgR 486127/SP, Publicação no DJ de 24-03-2006, p. 26 e EMENT VOL-02226-05 p. 01079)

No mesmo sentido: STF, 2ª Turma, Relator Min. EROS GRAU, AI-AgR 688534 / SP, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 e EMENT VOL-02314-14 PP-02908; (STF, 2ª Turma, Relator Min. GILMAR MENDES, AI-AgR 507905 / SC, Publicação DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007, DJ 23-11-2007 PP-00097 e EMENT VOL-02300-05 PP-01040; STF, 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, RE-AgR 438856 / PR - PARANÁ, Publicação DJ 02-06-2006 PP-00039 e EMENT VOL-02235-06 PP-01139; STF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE RE-AgR 435566/MG, Fonte DJ 13-05-2005 PP-00017, EMENT VOL-02191-04 PP-00744 e RDDT n. 119, 2005, p. 211.

Também o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a solidariedade tributária do tomador de mão-de-obra terceirizada, seja no regime da Lei 3.807/60 e do Decreto 89.312/84, seja no da Lei nº 8.212/91, desde a redação original até aquela dada pela Lei n.º 9.711/98.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ART. 31, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente em seu art. 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do art. 124 do CTN prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.

2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, AgRg no REsp 741766/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0060071-7, Fonte DJe de 23/10/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A tese esposada pelo acórdão embargado em consonância com a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior, incide in casu o enunciado da Súmula n. 168/STJ.

2. Após a entrada em vigor da Constituição Federal, o preceito normativo inserto no artigo 124, do CTN, legitimou a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto 89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg nos EREsp 707406 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0149491-3, Fonte DJe de 09/09/2008)

No mesmo sentido: STJ, 1ª Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 970264, Processo: 200701731777/RS, Fonte DJE 23/04/2008; STJ, 1ª Turma, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 977445, Processo: 200701934940/SP, Fonte DJE 05/03/2008; STJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL - 940078, Processo: 200700778414/PR, Fonte DJ 20/09/2007 p. 275; STJ, 2ª Turma, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 899598, Processo 200602369037/SP, Fonte DJ 04/06/2007 p. 332; STJ, 2ª Turma, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RECURSO ESPECIAL 673990, Processo 200401278567/RS, Fonte DJ 24/05/2007, p. 00348.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003) STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Por força da Súmula STF n.º 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201; STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240; TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444; TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395; TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.08.05663-4 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a cobrança de contribuições devidas por prestadoras de serviços e os critérios de correção monetária.

Por seu turno, o INSS apela pleiteando fixação de honorários advocatícios.

Todos os critérios de correção monetária utilizados encontram previsão legal expressa.

Não cabe condenação adicional em honorários, já incluídos na verba do DL 1025.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

Os recursos são manifestamente improcedentes, vogando contra remansosa jurisprudência desta corte e dos tribunais superiores.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

I - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 1969. O

"quantum" do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969 é de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal; se o débito for pago antes do ajuizamento da execução, a verba fica reduzida a 10% (dez por cento) do respectivo montante (Decreto-Lei nº 1.569, de 1977, artigo 3º). Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 124484, Processo: 199700935680/DF, Rel. Min. Ari Pargendler publ. no DJ de 07/12/1998, p. 37)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267, VIII, do CPC) julgamento do mérito, por sua vez, há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no REFIS, na esfera administrativa." (REsp 440289/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.10.2003, p. 209).

2. "Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice." (REsp 780494/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 04.09.2006 p. 252).

3. "O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168/TFR).

A desistência dos Embargos opostos em face de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional não implica condenação ao pagamento da verba honorária.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 779903, Processo: 200501490019/MG, rel. Min. Herman Benjamin, publ. no DJ de 19/12/2007, p. 1204)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) é incabível a exigência da multa fiscal contra a massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF"; b) "a massa falida responde pelos juros vencidos antes da data da decretação da falência. Os juros vencidos após essa data são devidos somente na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento de todo o débito principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências"; c) "é exigível da massa falida o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários advocatícios em embargos à execução fiscal".

2. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. Essa a precisa interpretação do art. 26 da Lei de Falências. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida é exigível verba honorária advocatícia, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º, uma vez que regram a espécie os arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 20 do CPC. A Fazenda Pública, ao buscar o seu crédito tributário, o fez por via de processo executivo autônomo, não se submetendo, em decorrência, à vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL nº 7.661/45.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

5. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.

6. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.

7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais.

8. Precedentes desta Casa Julgadora.

9. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 668253, Processo 200400843430/PR, rel. Min. José Delgado publ. no Fonte DJ de 01/02/2005, p. 452)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA 168/TFR.

I - O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, tem a finalidade de custear as despesas relacionadas à execução fiscal e a defesa judicial.

II - É devida sua cobrança nas execuções fiscais da Fazenda Nacional e, nos embargos do devedor, substitui a condenação em honorários advocatícios. Súmula 168/TFR. Precedentes.

III - Embargos infringentes providos.

(TRF3, 2ª Seção, EI 25913, Processo 90030167419/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, publ. no DJF3 em 08/01/2009, p. 100)

CSLL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO. INSCRIÇÃO POSTERIOR. CDA FORMALMENTE EM ORDEM. TR. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. RECONHECIMENTO. STF. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito, sem despacho saneador para especificação de provas, em atenção ao que dispõe o artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nos embargos, momento oportuno para tanto (artigo 16, §2º, da Lei n. 6.830/80), a empresa limitou-se a argüir matérias exclusivamente de direito, não trazendo qualquer elemento capaz de justificar a necessidade de dilação probatória. Não se pode olvidar, outrossim, do que dispõe o artigo 131 do CPC, sendo livre o magistrado para decidir diante dos fatos e provas constantes dos autos, da jurisprudência e legislação aplicáveis ao caso concreto, sem contar que é seu dever não proceder ou indeferir diligências desnecessárias, como meio de efetivar o princípio da celeridade processual (CPC, artigo 125, inciso II).

2. Lançamento nulo. Improcedência da alegação. Quando se fala em "lançamento", menção se faz à constituição do débito e, portanto, à fase que antecede à sua inscrição do débito em dívida ativa, logo, a suposta ausência ou confusa indicação, na CDA, dos fundamentos que lastreiam o tributo não poderia per se invalidar o seu lançamento, prévio que é. Ademais, mesmo que assim não fosse, os fundamentos à exigibilidade da contribuição constam expressamente do corpo da Certidão de Dívida Ativa, conforme menção feita às Leis ns. 7.689/88 e 8.541/92, que não guardam qualquer relação com os fundamentos legais que lastreiam a incidência dos acessórios.

3. A CDA preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, seja em relação à incidência da multa, seja no que tange aos parâmetros legais utilizados na atualização do débito, no cálculo dos juros de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, revestindo-se, assim, de presunção de certeza e liquidez, não ilidida na espécie.

4. A TR, prevista na CDA para incidir como juros de mora, não apresenta qualquer vício, na esteira do que vem decidindo as Cortes pátrias. Nesse sentido: STJ, REsp 489159/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004 p. 235.

5. Constitucionalidade da CSLL. STF, RE n. 146733/SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 29/06/1992, TRIBUNAL PLENO, DJ 06-11-1992, PP-20110.

6. Verba honorária, nos termos do Decreto-lei n. 1025/69.

7. Apelação da empresa improvida. Apelação da União Federal provida.

(TRF3, 6ª Turma, AC 467281, Processo 199903990199842/SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, publ. no Fonte DJF3 em 05/12/2008, p. 668)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.

4. Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.

5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

7. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

8. As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.

9. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei

complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).

10. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

14. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

15. Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

17. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.

18. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.

3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.

4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

9. Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. *Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.*
2. *A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.*
3. *A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.*
4. *Apelação desprovida.*
(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.08.04899-2 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a responsabilidade tributária da tomadora de serviços terceirizados pelas contribuições devidas pelas empresas prestadoras contratadas e a ilegalidade dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.*
2. *A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.*
3. *Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.*
4. *O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.*
5. *As obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.*
6. *Apelação desprovida.*

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

CESSIONÁRIAS DE MÃO DE OBRA

A jurisprudência Supremo Tribunal Federal tem caminhado tranquilamente no sentido da constitucionalidade do artigo 31 da Lei. n.º 8212/91, seja na redação originária, seja naquela dada pela Lei n.º 9.711/98:

RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Contribuição previdenciária. Retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço. Constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.711/98. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(STF, 1ª Turma, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, AI-AgR 486127/SP, Publicação no DJ de 24-03-2006, p. 26 e EMENT VOL-02226-05 p. 01079)

No mesmo sentido: STF, 2ª Turma, Relator Min. EROS GRAU, AI-AgR 688534 / SP, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 e EMENT VOL-02314-14 PP-02908; (STF, 2ª Turma, Relator Min. GILMAR MENDES, AI-AgR 507905 / SC, Publicação DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007, DJ 23-11-2007 PP-00097 e EMENT VOL-02300-05 PP-01040; STF, 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, RE-AgR 438856 / PR - PARANÁ, Publicação DJ 02-06-2006 PP-00039 e EMENT VOL-02235-06 PP-01139; STF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE RE-AgR 435566/MG, Fonte DJ 13-05-2005 PP-00017, EMENT VOL-02191-04 PP-00744 e RDDT n. 119, 2005, p. 211.

Também o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a solidariedade tributária do tomador de mão-de-obra terceirizada, seja no regime da Lei 3.807/60 e do Decreto 89.312/84, seja no da Lei nº 8.212/91, desde a redação original até aquela dada pela Lei nº 9.711/98.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ART. 31, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu art. 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do art. 124 do CTN prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.

2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, AgRg no REsp 741766/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0060071-7, Fonte DJe de 23/10/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A tese esposada pelo acórdão embargado em consonância com a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior, incide in casu o enunciado da Súmula n. 168/STJ.

2. Após a entrada em vigor da Constituição Federal, o preceito normativo inserto no artigo 124, do CTN, legitimou a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto 89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg nos EREsp 707406 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0149491-3, Fonte DJe de 09/09/2008)

No mesmo sentido: STJ, 1ª Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 970264, Processo: 200701731777/RS, Fonte DJE 23/04/2008; STJ, 1ª Turma, Relator Min.

FRANCISCO FALCÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 977445, Processo:

200701934940/SP, Fonte DJE 05/03/2008; STJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL -

940078, Processo: 200700778414/PR, Fonte DJ 20/09/2007 p. 275; STJ, 2ª Turma, Relator Min. HUMBERTO

MARTINS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 899598, Processo 200602369037/SP, Fonte DJ

04/06/2007 p. 332; STJ, 2ª Turma, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RECURSO ESPECIAL 673990,

Processo 200401278567/RS, Fonte DJ 24/05/2007, p. 00348.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei nº 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da embargante e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, mantidos os ônus da sucumbência tal como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001487-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JORGE JELEZOGLO FILHO e outro

: MONICA MARGONARI JELEZOGLO

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Jorge Jelezoglio Filho e outro e outro objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF (fls. 243/244), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.00.045118-7, tendo sido negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANA LUCIA DE MIRANDA DA SILVA e outro
: VAGNER MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 113) que, em medida cautelar que objetiva suspender os efeitos do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do SFH, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

O MM Juízo "a quo" fundamentou a r. sentença no fato da parte autora não ter ajuizado a ação principal no prazo estabelecido no artigo 806 do CPC - Código de Processo Civil.

Em suas razões, a apelante se limita a sustentar a presença dos requisitos necessários a concessão da medida cautelar. Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Dispõe os artigos 806 e 808, incisos I e II do Código de Processo Civil:

"Art. 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

"Art. 808 - Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;
(...)"

Não ajuizar a ação principal no trintídio legal, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - AÇÃO PRINCIPAL - NÃO AJUIZAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO - PRECEDENTES.

- A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional.

- O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, EREsp 327438, CORTE ESPECIAL, rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 14.08.2006 p. 247)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, SIMULTANEAMENTE, IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. FATOS ANTERIORES À REFORMA DO REGIME JURÍDICO DO AGRAVO. LIMINAR DEFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO CAUTELAR.

(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não ajuizada a ação principal no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil, deve ser extinto o processo cautelar e não simplesmente revogada a liminar.

5. O ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido no art. 806 do Código de Processo Civil é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, de sorte que, não observada tal regra, o caso é de extinguir-se o feito com fundamento no inciso IV e não no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil.

6. Apelação improvida, retificando-se, todavia, de ofício, a fundamentação legal da sentença.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.070074-2, SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 14/05/2004, p. 414).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2. Não ajuizada a ação principal no prazo expressamente previsto na lei, resta demonstrada a ausência de interesse processual do requerente quanto à discussão do direito material eventualmente violado, ensejando a extinção do processo sem apreciação do mérito.
3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte.
4. Honorários advocatícios devidos pela requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.
5. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.001248-1, SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 23/04/2007, p. 261).

No caso, verifico que a liminar foi concedida (fls. 45/47) e constata-se que não houve o ajuizamento da ação principal no trintídio que seguiu à referida liminar.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput* do, CPC, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.018923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BENEDITO LUCIO MARIA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

DESPACHO

Considerando-se que a decisão de fls. 285/293 foi publicada em 13/10/2008 e que, naquela data, em obediência ao disposto no art. 45 do CPC, os advogados ainda patrocinavam o autor, considero efetivada a intimação por publicação (fls. 294).

Aguarde-se na Subsecretaria o decurso do prazo.

I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020896-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI e outro

APELADO : REGINA MARTA RAMALHO MARTINS e outro

: ORIVAL MARTINS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Foram interpostos recursos de apelação pela CEF (fls.307/324) e pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls.329/334) em face da r. sentença (fls.293/298) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade. O BANCO ITAÚ S/A aduz que incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FCVS, arcar com o saldo residual do contrato. Alega que a liberação da hipoteca só poderá se dar após a CEF efetivamente quitar a dívida.

Com as contra-razões da parte autora (fls.339/348), os autos subiram a esta corte.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora em 08.09.1986 adquiriu por cessão um imóvel originariamente adquirido pelos cessionários em 11.12.84, que anteriormente haviam financiado um imóvel em 1977, ambos situados no município de São Paulo-SP.

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador.

Quanto ao aduzido pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A em suas razões de apelação, cabe esclarecer que o cancelamento da hipoteca deve se dar tão logo os mutuários comprovem o pagamento de todas as prestações, não sendo necessário aguardar o pagamento do saldo residual por parte da CEF, instituição gestora do FCVS.

É descabida, portanto, a alegação de que a hipoteca só poderia ser liberada depois de quitado o saldo residual, tendo em vista que a relação jurídica existente entre o BANCO NOSSA CAIXA S/A e os mutuários é distinta da relação entre a CEF e o BANCO NOSSA CAIXA S/A, a qual deverá ser objeto de demanda autônoma, se for o caso.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação interpostos pela CEF e pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023882-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : APARECIDA MARIA PINHEIRO
ADVOGADO : AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da autora (fls.281/285) em face da sentença (fls 254/273) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cumpre salientar que conforme pactuado em contrato ficou estabelecido no parágrafo quarto da cláusula décima segunda (fl. 47) que o recálculo dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial e sim com base no saldo devedor atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas de FGTS.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou incontestada a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos

ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos vinculados ao SFH demandaria a demonstração da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

[Tab][Tab]

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.006246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SUMARA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : ANGELA TESH TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação da autora (fls. 111/114) em face da sentença (fls.105/107) que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação cautelar, na qual se discute contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões, a autora insurge-se contra a sentença proferida e alega que a propositura da ação de revisão contratual se deu antes de noticiado o leilão, inclusive com pedido de depósito das parcelas vencidas no valor que entende corretos.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Por outro lado, o pedido de revisão do reajuste das prestações foi julgado improcedente (ação principal). Desse modo, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.012468-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROMILDO CODOGNO e outro

: SONIA DO CARMO ALVES MARTINS CODOGNO

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 236/241) em face da r. sentença (fls 226/233) prolatada em autos de ação de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH cumulada com declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66.

A sentença julgou improcedente o pedido de nulidade da execução extrajudicial e, em face da transferência da propriedade do bem em questão, mediante a arrematação em data anterior a propositura da ação, julgou os autores carecedores de interesse processual à revisão das cláusulas contratuais, em relação a esse pedido julgando o feito extinto sem julgamento do mérito.

Com as contra-razões da CEF (fls. 248/254), os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde julho de 1997 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistia a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateuve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor, devendo ser mantida a sentença prolatada.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, NEGO SEGUIMENTO.

P. I..

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.029636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : PAULO SERGIO FEUZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos nas fls. 277/278, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 271/273.

Sustenta a embargante a existência de erro material na decisão, tendo em vista que foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento, no entanto o correto seria dar provimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Verifico na decisão a existência de erro material, de sorte que proponho a seguinte redação para seu dispositivo:

"Pelos fundamentos expostos, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para o fim de determinar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito."

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.064780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CYCIAN S/A
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO e outro
INTERESSADO : CASIREY SOCIEDADE ANONIMA
: PIER ALBERTO SORDI
: APPARECIDA SORDI
: ANTONIO BENEDICTO NASCIMENTO
: LUIZ FELIPE MESQUITA
: LUIZ CARLOS GONCALVES
: JOSE STAPANI
: ANA MARIA LANCELLOTTI NASCIMENTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegalidade da cobrança das contribuições para o SAT, para o INCRA, para as entidades do "Sistema S", para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: impropriedade. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

INCRA/FUNRURAL

Independentemente do ramo urbano ou rural em que atual, a empresa é obrigada a recolher a contribuição ao INCRA, criada pela Lei 2.613/55, a que se sucederam a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), a Lei nº 4.863/65, o Decreto-lei nº 1.146/70, o Decreto-Lei nº 582/69, o Decreto-Lei nº 1.110/70, a LC 11/71, a Lei Complementar nº 16/73 e a Lei nº 7.604/87.

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007; STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006; STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07; STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007; TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007; TRF3, AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Por força da Súmula STF n.º 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201; STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240; TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444; TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395; TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380.

ENTIDADES DO "SISTEMA S"

O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. ? contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE ? Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 ? é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p; 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96 e DOU PROVIMENTO à remessa oficial para determinar o prosseguimento da execução também quanto às contribuições para o INCRA e SEBRAE, mantida, no mais, a sentença.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor discutido.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004646-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LINO CIAPPONI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.28540-1 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., indeferiu o pedido de exclusão do pólo passivo formulado por LINO CIAPPONI, ao fundamento de que o requerente figurava nos cargos de direção da empresa e o não recolhimento da contribuição previdenciária constitui hipótese de infração à lei que autoriza o redirecionamento da execução em face dos responsáveis, consoante a redação do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Agravante: Alega, em síntese, que a simples falta de pagamento do tributo não pode ser considerada infração à lei para fins de incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, assevera que não há prova de que foi responsável pela prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, motivo pelo qual deve ser excluído do pólo passivo da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o presente recurso revela-se prejudicado.

Com efeito, o agravante pretende a reforma de decisão, proferida em sede de execução fiscal movida contra empresa na qual exerceu o cargo de diretor, que inferiu o pedido formulado no sentido de que se determinasse a sua pronta exclusão do pólo passivo da demanda.

Todavia, a referida decisão deixou de produzir efeitos, tendo em vista que o MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar procedentes embargos de declaração opostos pelo agravante, de modo a determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Impende mencionar que a referida decisão ensejou a interposição do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.042547-0 pela exequente, ora agravada, no bojo do qual a questão da legitimidade passiva do agravante foi monocraticamente solucionada.

Assim sendo, entendo que o recurso em apreço encontra-se prejudicado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.007296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : APPARECIDO ROSALEM
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RINALDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00002-3 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itápolis/SP que, em face da notícia de concessão de efeito suspensivo ao **agravo de instrumento nº 2002.03.00.038214-6** (vide fl.10), determinou que se aguardasse o julgamento do referido recurso para posterior andamento da execução fiscal (fl.15).

Foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso (fl.17).

Em consulta ao sistema processual eletrônico-SIAPRO, constatou-se que, em 19/04/2004, houve trânsito em julgado do acórdão que julgou o agravo de instrumento nº 2002.03.00.038214-6, bem como que os referidos autos foram remetidos definitivamente à Vara de origem em 29/04/2004.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028339-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : BAUXIMETAL EXTRUSAO DE ALUMINIO LTDA

ADVOGADO : ANDRE SOLA GUERREIRO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 01.00.00051-5 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Bauximetal Extrusão de Alumínio Ltda., deu por ineficaz a nomeação à penhora feita pela executada, ora agravante, face à não concordância da Exeçüente, alegando serem bens de difícil comercialização.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o bem apresentado é móvel de propriedade do agravante e possui valor acima da dívida a ser solvida, atendendo aos requisitos do art. 11 da lei 6.830/80, bem como de que, como a execução deve ser feita da maneira menos gravosa ao devedor, deve ser reformada a decisão atacada e aceito o bem oferecido. Alega também, que o bem apresentado é útil e de grande importância para a extrusão de alumínio.

Efeito suspensivo: negado

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia instalada nos presentes autos foca-se na rejeição por parte agravada do bem oferecido à penhora pela agravante, consistente num pulmão de ar Buffalo Tank Corporation, modelo 58f1277, ano de fabricação, 1958, capacidade W.P 210 Tank e que foi avaliado em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Diante da difícil comercialização e a improbabilidade do sucesso na alienação judicial do referido bem, o Juízo *a quo* proferiu a decisão atacada, tornando sem efeito a nomeação à penhora efetuada.

Não assiste razão ao agravante. Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor, também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Agiu com acerto o juiz singular ao tornar sem efeito a nomeação à penhora realizada, posto que o referido bem (Pulmão de Ar Buffalo Tank Corporation), de fato, em razão da sua finalidade específica e da sua data de fabricação muito antiga (1958), certamente não se oferece hábil a viabilizar a satisfação do crédito, apresentando-se, notadamente, de difícil alienação.

Note-se que o STJ tem esposado entendimento análogo ao aqui expendido, reconhecendo a inviabilidade de aceitar-se bens ou valores de difícil resgate, consoante se pode conferir do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO À NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem transcrita no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. In casu, houve nomeação à penhora de títulos da dívida pública, que ocupam o segundo lugar na listagem do referido artigo.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, a recusa da Fazenda Pública está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte: "A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em uma onerosidade exacerbada para o credor". (AgRg no REsp 1023848/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15.5.2008).

3. Embargos de declaração rejeitados".

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1049233 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0084621-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/11/2008)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042170-3/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : ANTONIO ONISWALDO TILELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.50641-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Associação Congregação de Santa Catarina, **deferiu** o pedido de substituição da penhora por fiança bancária.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a carta de fiança, nos termos em que foi contratada, não garante integralmente a execução, pois, segundo entende, a TR utilizada como indexador não garante a cobertura integral do crédito, e que o ideal seria a utilização da SELIC por se tratar de crédito tributário. Alega, também, que a carta de fiança apresentada tem prazo para vigorar (4 anos), sendo que para ser aceita deveria garantir a execução até o seu trânsito em julgado.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A análise do contrato de fiança bancária (fls. 16) demonstra que o mesmo tem prazo determinado, a contar de 21.05.2002 a 30.04.2006. Note-se que a fiança bancária com prazo determinado não tem utilidade para os processos executivos, uma vez que estes não tem prazo para findar e, no caso, do seu prosseguimento ultrapassar o prazo do contrato de fiança, a execução acabaria por perder a garantia.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE.

I - O ditame de que a execução fiscal deve ser operada de modo menos gravoso ao executado deve ser entendido cum grano salis, tendo em vista que a referida ação é feita no interesse do credor, no intuito de realizar a efetiva satisfação do crédito.

II - A carta de fiança bancária com prazo de validade determinado não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à penhora oferecida.

Precedente: REsp nº 910.522/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 01/08/07.

III - Recurso especial provido".

(Processo REsp 1022281 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0009548-6 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 27/08/2008)

Diante de exposto, dou provimento ao presente recurso a fim de indeferir a substituição da penhora pela carta de fiança bancária apresentada pela executada.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042408-0/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : WALTER CAIRA

ADVOGADO : DANIEL CABEÇA TENÓRIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RE' : INREPOL INDL/ E COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.08493-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a superveniência do ajuizamento dos embargos à execução e a decisão publicada em 14 de novembro de 2007, oportunidade em que os valores foram atualizados e foi determinado novo reforço de penhora, o presente feito perdeu objeto, tendo em vista que esta última decisão substituiu a impugnada nestes autos, motivo pelo qual **julgo prejudicado** o presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.054807-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA

ADVOGADO : MARCIO BELLOCCHI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.00.011489-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nehring e Associados Advocacia em face da r. decisão que, nos autos dos embargos à execução nº 2000.61.00.011489-4 recebeu a respectiva apelação somente no efeito devolutivo. Irresignada a agravante requer o recebimento do citado recurso de apelação também no efeito suspensivo. Ocorre que este Relator já proferiu decisão terminativa naqueles autos, dando parcial provimento à Apelação, fato que acarreta a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento. Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Apense-se estes aos autos da Apelação Cível nº 2000.61.00.011489-4.
São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.054872-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/ e outro
: FRANCISCO FERRARI MARINS
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SADY SCHUELER MOURA e outros
: FERNANDO BANDEIRA DE MELLO MARINS
: MARCOS BANDEIRA DE MELLO MARINS
: LUIZ ANTONIO MASSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00024-4 A Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face de Brashidro S/A Ind. e Com. e outro, **deferiu** o pedido de substituição da penhora formulado pelo exequente.

Agravantes: executados pugnam pela anulação da decisão agravada ante o argumento de que a mesma não está fundamentada. Caso assim não seja entendido, requer a reforma da decisão, ao fundamento de que o imóvel indicado pelo exequente já está constricto por força de outra execução, bem como de que o referido imóvel também pertence à sua esposa, que não participa do processo executório. Alega, também, que seus bens não poderiam ser penhorados, tendo em vista que há bens da empresa executada passíveis de serem utilizados para esse fim.

Efeito suspensivo: concedido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Um dos princípios gerais de Direito Processual, corolário do princípio do Devido Processo Legal, é o da motivação das decisões judiciais, o qual significa que tais decisões devem ser fundamentadas, "ainda que de modo conciso", sob pena de nulidade, conforme enuncia o artigo 165, do CPC, em consonância com o disposto no artigo 93, IX, da CF.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão atacada se limita à palavra "defiro" (fl.61), a fim de determinar a substituição da penhora. Por conseguinte, conclui-se que está totalmente desprovida de fundamentação, devendo ser anulada, para que outra seja proferida em seu lugar.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA ANTERIOR A LEI 9.139/95. REMOÇÃO DE BENS. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. "DUE PROCESS OF LAW". RECURSO PROVIDO.

I - (...)

II - A motivação das decisões judiciais reclama do Órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados. Elevada a cãnone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no "due process of law", representando uma "garantia inerente ao estado de direito".

III - É nula a decisão que defere remoção de bens, antes de examinados embargos à execução, sem qualquer fundamentação, podendo a sua nulidade ser atacada por mandado de segurança, em razão de sua teratologia".

(Processo RMS 6465 / SP RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1995/0063646-8 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 29/10/1997 Data da Publicação/Fonte DJ 09/12/1997 p. 64705)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para anular a decisão recorrida a fim de que outra seja proferida em seu lugar, com a devida fundamentação.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071493-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.10.006722-2 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

[Tab] [Tab]Vistos etc.

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Empresa Auto Ônibus São Jorge Ltda** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba - SP que, nos autos de ação anulatória de lançamento tributário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fosse expedida certidão positiva com efeitos de negativa ante o argumento, em síntese, de que as certidões dos imóveis ofertados em garantia estavam desatualizadas e que a avaliação foi unilateral.

[Tab] [Tab]A agravante pugna pela reforma da decisão em virtude da idoneidade do bem e do direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante caução.

[Tab] [Tab]O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. (fls. 170/171)

[Tab] [Tab]Sem contra-minuta.

[Tab] [Tab]É o relatório. Decido.

[Tab] [Tab]O presente agravo comporta julgamento nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil em face da sua manifesta improcedência.

[Tab] [Tab]Embora a jurisprudência admita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nas hipóteses em que a Fazenda já inscreveu o débito, mas não ajuizou a execução fiscal, tal expedição deve ocorrer apenas nas hipóteses em que a garantia oferecida seja idônea, sob pena de violação ao disposto nos artigos 206 e 151 do Código Tributário Nacional e 38 da Lei de Execução Fiscal.

[Tab] [Tab]No presente caso, os elementos constantes dos autos não permitem a concessão do pedido de tutela antecipada. A propósito, o crédito tributário aparentemente supera o montante de R\$ 800.000,00, sendo que os bens

ofertados, segundo avaliação feita pela autora, seriam suficientes para garanti-lo. Contudo, as certidões apresentadas não são idôneas a comprovar a titularidade dos imóveis e nem de que eles não sejam objeto de outras constrições, uma vez que datadas de 6 de julho de 1972 e 1 de novembro de 1995.

[Tab] [Tab]Por outro lado, não se pode ignorar que as avaliações foram feitas unilateralmente, sendo de todo recomendável, após a efetiva atualização das certidões, a manifestação da parte contrária. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO REAL. PROVA DE DANO. CÓPIA DA MATRÍCULA DESATUALIZADA. VALOR DO IMÓVEL. CONTRADITÓRIO.

1. A agravante não submeteu à apreciação do juiz de primeiro grau os documentos juntados a este agravo para a finalidade de comprovar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, circunstância reconhecida por ela mesma na exordial.
2. Deveria a agravante ter anexado uma certidão atualizada do imóvel a que pretende oferecer em caução, não obstante tenham sido juntados comprovantes de pagamento dos impostos relativos àquele imóvel.
3. A avaliação desse imóvel não foi submetida ao contraditório. Além disso, essa avaliação foi produzida unilateralmente. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2004.04.01.036618-5, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 15.12.2004, p. 434, unânime)

[Tab] [Tab]Anoto, enfim, que não há como atender ao pedido de deferimento da caução mediante a apresentação de certidões atualizadas, uma vez que tal decisão implicaria em supressão de instância, pois um dos fundamentos adotados na decisão agravada foi exatamente a falta de certidão atualizada, não tendo o juízo *a quo* feito qualquer restrição quanto ao seu cabimento, limitando-se a questionar aspectos referentes à forma como foi feita.

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

[Tab] [Tab]Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A e outros
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro
SUCEDIDO : CARPA CIA AGROPECUARIA RIO PARDO
APELANTE : PEDRO BIAGI NETO
: EDUARDO BIAGI
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.02748-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados e a ilegalidade da cobrança de contribuição para o SAT.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006181-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : REINAG QUIMICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.33085-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença de fls. 69/74, que julgou improcedentes os embargos à execução e declarou que a parte exequente tem direito à correção monetária plena de seu crédito, devendo ser utilizados os critérios do Provimento 26/2001, com os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 - 42,72%;

fevereiro de 1989 - 10,14%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%, com exclusão dos índices oficiais já computados nesses meses.

Irresignado, o INSS pugna pela aplicação dos critérios de correção monetária previstos no § 6º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta do título executivo (fls. 98/100 do processo de conhecimento), o INSS foi condenado a restituir os valores recolhidos indevidamente pela autora a título da contribuição previdenciária em questão, acrescidas de correção monetária, desde o pagamento indevido, juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Não havendo, portanto, determinação expressa em sentido contrário, em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

A sentença recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".

(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa em violação da coisa julgada mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para determinar a aplicação dos critérios de correção monetária nos termos acima descritos.

Condeno o embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais que fixo em 10% do valor dado à causa.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA e outros

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00163-3 A Vr BARUERI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a ilegalidade da cobrança das contribuições para o SAT, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RB, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa

jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei nº 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Lloverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. Os embargantes suportarão os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : INCOMAGRI IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros

: CARLOS REINALDO NOGUEIRA

: JOSE CASSIO NOGUEIRA

ADVOGADO : EDUARDO SECCHI MUNHOZ

: RENATA BORGES LA GUARDIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00005-2 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegalidade da cobrança de contribuição para o SAT, para o INCRA e para as entidades do "Sistema S", bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

A petição inicial apenas veiculava o inconformismo da embargante com a cobrança de contribuição para o SEBRAE e com a multa e critérios de correção monetária. O restante da matéria ventilada na apelação é inovação incabível em sede recursal.

O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p. 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da

República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. A embargante os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.11.02341-3 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação do INSS em face da sentença que acolheu o pedido de renúncia da embargante ao direito em que se fundava a ação e extinguiu os embargos com julgamento de mérito, no termos do art. 269, V, do CPC.

O INSS aparentemente entendeu que se julgava extinta a execução fiscal, e não os embargos, e apela sustentando que o crédito exequendo está apenas suspenso.

Seja porque as razões do apelo estão divorciadas da sentença, seja porque o INSS carece de interesse recursal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, desçam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA e outro
APELADO : AUREA GAGETTI

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF (fls.350/363) em face da r. sentença (fls.323/337) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e a quitação pelo FCVS de eventual saldo residual.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora, bem como improcedente a reconvenção para condenar o réu Banco Real S/A na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel e a ré CEF na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS.

A parte autora alega legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, bem como que a aquisição se deu em data anterior à vigência dos diplomas legais pertinentes e pleiteia a quitação com utilização do FCVS.

A CEF apela pugnando pela necessidade de integração da União à lide e aduzindo a impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS.

Com as contra-razões do Banco ABN AMRO Real S/A (fls.368/373), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes

de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF. Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. Quanto ao mérito, a apelação versa a possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTuo HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).
3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel em 23.11.82 (fls.95) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 30.06.83 (fls.59/66), ambos situados no município de São Paulo-SP. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel. Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CEF.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.023923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OSVALDO BELLAN JUNIOR e outro
: ANA MARIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 339/361. Trata-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO BELLAN JÚNIOR e outro contra decisão monocrática proferida por este eminente Relator, que negou provimento ao recurso de apelação do ora embargante, em ação ordinária ajuizada em face da CEF, afastando o argumento de capitalização de juros pelo sistema SACRE, declarando a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, considerando legal o prévio reajuste do saldo devedor e posterior amortização, bem como a aplicação da TR a título de correção monetária do saldo devedor, e afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor atinente à devolução dos valores cobrados a maior.

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão incorreu em omissão, pois não se manifestou a respeito da amortização negativa gerada pelo sistema SACRE, bem como, a aplicação da TR como fator de atualização do saldo devedor em contratos assinados até 1991 e, insurge-se, também, sobre a incidência da taxa de juros.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da **omissão** decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Em relação às omissões apontadas, não assiste razão à embargante no que diz respeito à aplicação da TR como fator de atualização do saldo devedor. Entendo que o uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança, conforme expressamente previsto no contrato.

Merece acolhida a alegação de que a r. decisão é omissa por não ter se manifestado a respeito da limitação da taxa de juros a 10%.

Dessa forma, sano a omissão apontada para que da decisão conste a seguinte redação: "(...) O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal.

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes."

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031109-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDITEXTO EDITORA E COM/ DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BUCH e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. sentença que, em embargos à execução de título judicial opostos pelo INSS, objetivando subtrair dos cálculos de liquidação a aplicação da taxa Selic, em razão de afronta à coisa julgada, **julgou-os improcedentes**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I da CPC, condenando a parte embargante em honorários advocatícios, arbitrados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte embargante.

Sustenta a parte apelante, em suas razões de recurso, que a verba honorária deveria ter sido fixada em percentual sobre o valor atribuído à causa, cujo montante é de R\$ 768,76 (setecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), a teor do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas de pequeno valor, como a presente, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
 2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
- (STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Ademais, a verba honorária foi fixada moderadamente, devendo ser mantida como fixada pela sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00102 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.034025-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS
LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE GONCALVES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de mandado de segurança impetrado por BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, referente à alíquota de 15% (quinze por cento) a incidir sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados a empresas por cooperados intermediados pelas cooperativas de trabalho.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para afastar a exigência contida no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 12, § único, da Lei Federal nº 1.533/1951 (fls. 95/101).

Não houve a interposição de recurso voluntário pelas partes.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento da remessa oficial (fls. 113/117).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Com efeito, a exação combatida tem fundamento no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.876/99, com a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Tal dispositivo tem arrimo no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual alargou as hipóteses de incidência das contribuições sociais, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Ora, do cotejo de ambas as normas, não se vislumbra qualquer contradição. Isso porque as cooperativas, a teor do que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.764/71, são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Os serviços prestados a terceiros pelos cooperados não se inserem no conceito jurídico de ato cooperativo, mas de verdadeira relação de trabalho, ainda que sem vínculo empregatício. Portanto, a remuneração devida ao cooperado em decorrência dos serviços que presta a terceiros é hipótese que se amolda perfeitamente na descrição abstrata contida no supramencionado dispositivo constitucional, não havendo de se falar em inconstitucionalidade. Nesse sentido, é o entendimento que vem prevalecendo nesta C. Corte, segundo se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei n. 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício.

3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social.

4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.

5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não.

6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição "relativamente a serviços" (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c. c. o art. 219, § 7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ele correspondente.

7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual anteriormente havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96).

8. Embargos infringentes providos."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 948259, Processo nº 200361020030048-SP, Rel. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Julgado em 03/04/2008, DJU DATA:28/04/2008 PÁGINA: 236)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297673, Processo nº 200661000240890-SP, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em : 29/01/2008, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1346)

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, não vislumbrou, num primeiro momento, qualquer inconstitucionalidade no que concerne à revogação da Lei Complementar nº 84/96 pela Lei nº 9.876/99, consoante faz crer o julgado que segue:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS

ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados."

(STF, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2110-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566)

Aliás, insta lembrar que a Corte Constitucional, ainda que através de uma análise superficial, reconheceu a aplicabilidade das normas inseridas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, conforme se verifica da ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O INC. IV DO ART. 22 DA LEI N. 8.212, DE 1991, ALTERADO PELA LEI N. 9.876, DE 1999.

1. A concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, razão pela qual as hipóteses nas quais a suspensão ocorre devem ser interpretadas restritivamente.

2. Inexistência de perigo da demora e da fumaça do bom direito.

3. Impossibilidade de deferimento de medida liminar e de concessão de medida cautelar. Precedentes.

4. Não obstante este Supremo Tribunal Federal, como já esclarecido na decisão atacada, não se ter pronunciado definitivamente sobre a matéria de fundo, uma vez que o Plenário ainda não julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, a norma contida no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, mantém-se no ordenamento jurídico. Logo, há de ser aplicada, produzindo, até seja declarada a sua inconstitucionalidade, ou venha a ser criada outra norma que a revogue, plenamente seus efeitos.

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 1ª Turma, AC-AgR 694 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgamento: 12/12/2006, LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 14-23)

Diante do exposto, **dou provimento** ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.001904-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA e outro

: ALICE FLORIDO CESAR

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO BENITEZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.318/330) em face da r. sentença (fls 303/314) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH Há agravo retido da CEF (fls. 224/242).

Com contra-razões da CEF (fls. 355/373), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

- II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).
- III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
- IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.
- V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
- VI. Agravo desprovido.
(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 11,3866% ao ano, sendo 12,0000% a taxa efetiva (fl. 15), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

- 1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.
 - 2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
 - 3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
 - 4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
 - 5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.
 - 6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.
- (STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, não conheço do agravo retido da CEF e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.009083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ CARLOS BORGES e outro

: MARIA DO CARMO SILVA

ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : CLEBER SPERI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.304/356) em face da r. sentença (fls 286/299) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Com contra-razões da CEF (fls. 361/363) e da COHAB/Bauru (fls. 365/387), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, conforme consignado na r. sentença, ressalto que compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, **com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.**

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **artigo 2º da Lei 8.100/90.**

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos

índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou incontestada a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 05,9% ao ano, sendo 06,06% a taxa efetiva (fl. 76), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem

apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.004203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : APARECIDO RIBEIRO e outro

: HELENA MARIA MODOLO RIBEIRO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Descrição fática: APARECIDO RIBEIRO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Cumpre ressaltar inicialmente, que não merece ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que deferida a produção de prova pericial, como se verifica do despacho de fls. 214 e do laudo acostado aos autos pelo perito judicial, às fls. 239/301.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Os autores, ora apelantes, alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, portanto, houve a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e o saldo devedor foi devidamente atualizado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.
(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

ANATOCISMO - TABELA PRICE

a Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo, qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo:

200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, motivo pelo qual, deve ser reformada a r. sentença neste tópico.

DA ALEGAÇÃO DE QUE O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE NADA MAIS É DO QUE A PRÁTICA DE ANATOCISMO.

Tal alegação não deve sequer ser conhecida, tendo em vista que o contrato em análise não prevê o sistema de amortização SACRE, mas a amortização pela TABELA PRICE.

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - devolução em dobro.

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, única e exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, in verbis:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

Assim, deve ser afastado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice será utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

DA VERBA HONORÁRIA

Segundo entendimento desta E. 2ª Turma, o qual deve ser adotado por analogia: "os honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)

Portanto, tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Dessa forma, com base no laudo pericial, determino o recálculo do saldo devedor sem a ocorrência de amortização negativa, mantendo, no mais, os demais critérios pactuados.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação dos autores para determinar que a Caixa Econômica Federal recalcule do saldo devedor sem a ocorrência de amortização negativa e fixo a sucumbência recíproca, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.006121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : QUIMICA FABRIL INDARP LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, o excesso de penhora e os critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória. O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiarão a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.
STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei nº 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Llovera, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na

legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

EXCESSO DE PENHORA

Havendo discordância entre a avaliação feita pelo auxiliar do juízo e aquela pretendida pela parte, deve prevalecer a primeira, sempre que não houver equívoco demonstrado pela parte.

Em todo caso, é irrelevante a discussão em torno do bem: tratando-se de imóvel único, é de se penhorar o todo, restituindo-se ao executado o valor que sobrar após alienação judicial e pagamento do débito exequendo.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O vencido suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.064112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CIVEL COM/ E IND/ DE VEDACOES LTDA

ADVOGADO : ROGERIO CARLOS DE CAMARGO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a ilegalidade da cobrança de contribuições para o SAT, para o INCRA, para as entidades do "Sistema S", bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, bem como a multa.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I.

Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

INCRA/FUNRURAL

Independentemente do ramo urbano ou rural em que atual, a empresa é obrigada a recolher a contribuição ao INCRA, criada pela Lei 2.613/55, a que se sucederam a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), a Lei nº 4.863/65, o Decreto-lei nº 1.146/70, o Decreto-Lei nº 582/69, o Decreto-Lei nº 1.110/70, a LC 11/71, a Lei Complementar nº 16/73 e a Lei nº 7.604/87.

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007; STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006; STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07; STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007; TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJU DATA:31/08/2007; TRF3, AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007.

ENTIDADES DO "SISTEMA S"

O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p; 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Deve ser mantida a exclusão da multa aplicada, ainda que por outro fundamento.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da

República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003817-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA e outro

: ROMILDA LEITE DE AQUINO E TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 95.12.01078-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Antonio Borges Teixeira e outro contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, que não conheceu do mérito do pedido de levantamento dos valores creditados nas contas fundiárias e determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Os agravantes asseveram, em síntese, que procederam ao levantamento da totalidade dos depósitos da conta vinculada sendo imprescindível o saque dos valores relativos à correção monetária para a aquisição de imóveis.

Postulam o acessório do principal que é o numerário depositado no fundo

Sem pedido de efeito suspensivo.

O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer:

"(...) Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art.461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento.

Precedentes: Resp 679.048/RJ, Rel.Min.Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; Resp 666.008/RJ, Rel.Min.José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005" (STJ, 1ª Turma, Resp nº869106/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.11.2006,p.168).

Nessa linha de raciocínio, uma vez efetuado o crédito na conta fundiária, o levantamento dos valores somente pode dar-se na ocorrência das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90.

Isto porque o crédito em conta fundiária não se confunde com aquele realizado mediante depósito judicial. São distintos: o saque dos valores creditados em conta vinculada do FGTS depende de análise, na via administrativa, pela Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da subsunção do pedido àquelas hipóteses legais, enquanto o levantamento do montante depositado judicialmente exige autorização judicial.

Apenas na hipótese de levantamento do principal ocorrido antes do crédito da correção e encerrada a conta fundiária poderá o Juiz autorizar que o acessório seja entregue diretamente ao credor. Caso contrário, o crédito da correção deverá ser efetuado diretamente na conta vinculada e levantado - juntamente com o principal - na ocorrência das hipóteses legais.

No caso dos autos, o pedido de levantamento dos valores creditados nas contas fundiárias teve por fundamento a aquisição de imóveis, circunstância que foge do âmbito da matéria versada na ação originária, que objetivou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF correção das contas vinculadas ao FGTS.

A pretensão dos agravantes deve ser remetida à via administrativa para saber da possibilidade do saque, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou, havendo resistência da ré, formulada em ação própria.

O recurso denota manifesta improcedência.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.016113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CARLOS ARTUR ZANONI e outros

: DANIEL CALESCO

: DIRCEU CANTARIM

: DURVAL MENABO

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

PARTE AUTORA : DEOCLIDES FELICIANO e outro

: ELI MATOS FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.10.02901-7 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução de título executivo judicial proposta por Daniel Calesco e outros, indeferiu o pedido de prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios ante o fundamento, em síntese, de que, com a transação, cada litigante arcaria com os honorários de seu advogado.

Agravante: exequentes pugnam pela reforma da decisão ante a violação à coisa julgada e pelo fato de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo, não podendo ser transigido pelas partes sem a anuência do advogado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

A Lei nº 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quanto ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenccionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim honorários sucumbenciais em favor do patrono dos autores, a qual transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, a parte achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de intimação da executada para que depositasse o montante referente à verba de sucumbência.

A meu ver, a irresignação é plausível, haja vista que os honorários constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa. Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressentida-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto. Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165 PÁGINA:211)

Apesar do advogado não ter participado da avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado, em que fixou a condenação em honorários, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial."

Anoto, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, que acrescentou o §2º ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte implicará na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários, ainda que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.028017-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CICERO FARIA FONTES

ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00012-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Cícero Farias Fontes, **indeferiu** a nomeação de bem à penhora efetuada pelo executado e determinou a expedição de mandado de penhora em bens livres do agravante.

Agravante: executado pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a exequente não se opôs à penhora do imóvel nomeado, apenas requereu a regularização da documentação do bem, pedido que não foi apreciado pelo Juízo *a quo*. Sustenta, também, que a decisão não tem amparo legal, pois não houve alegação de infração à ordem de preferência do artigo 11, da LEF, ou qualquer outra circunstância prevista em lei que pudesse conduzir à ineficácia da nomeação.

Efeito suspensivo: concedido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Merece razão ao agravante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante comprovou a propriedade do terreno que nomeou à penhora, sendo que o documento referente ao IPTU do imóvel nomeado, dá conta de que o mesmo é composto por um terreno com área de 656,17 m² e de 331,60 m² de área construída, bem como que seu valor venal é de R\$ 77.707,14.

O agravante requereu a penhora de 20% do imóvel, ou seja, o equivalente à, aproximadamente, R\$ 16.000,00. Note-se que o valor do débito totalizava R\$ 11.019,46, quando da propositura da execução. Assim, eventual arrematação do referido bem seria plenamente viável ao pagamento do débito.

Ressalto que as despesas com a regularização da documentação do imóvel seria arcada pelo executado, portanto, não vislumbro prejuízo ao exequente, com a penhora do bem indicado pelo agravante.

Portanto, conclui-se que a ausência de regularização da documentação a respeito da construção existente no imóvel, não impede a garantia da execução.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para cassar a decisão recorrida e manter a decisão de fls. 44, que determinou a penhora do bem indicado pelo agravante como garantia da execução.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.068509-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : WILLIAN SANTOS SEGUNDO e outro
: ELIZABETH APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.030104-3 26 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 115/120 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 108/110 dos autos e, nos termos do art. 251 do Regimento Interno desta E. Corte, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073716-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SIDNEY DE CASTRO e outros
: YOLANDA GUIMARAES DE CASTRO
: LAMIGRAF ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
ADVOGADO : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.18230-0 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Lamigraf Artefatos de Papel e Papelão Ltda. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao fundamento de que as matérias nela tratadas devem ser objeto de embargos à execução.

Agravante: A executada alega, em síntese, que a exceção de pré-executividade é o meio adequado para alegar causa extintiva do crédito tributário, que, uma vez reconhecida, cabe ao Juízo executório julgar extinta a execução. Sustenta, também, que prescrição é matéria que pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição e que, portanto, pode ser conhecida pelo Tribunal. Quanto ao mérito, alega a ocorrência de prescrição em face dos ex-sócios da empresa e o pagamento parcial do crédito executado.

Efeito suspensivo: negado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*/§1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de

serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Nessa esteira, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a argüição de prescrição em sede de objeção de pré-executividade, desde que o conhecimento da questão possa ser realizado de plano pelo magistrado, consoante se extrai do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g. , a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias *prima facie* evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.

Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.

3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 885785, Processo nº 200602096565-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 12/02/2008, DJ DATA:02/04/2008 PÁGINA:1)

Entendo que essa é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a verificação da ocorrência de eventual prescrição pode ser feita a partir de uma análise *perfunctória* dos autos do executivo fiscal, cujas cópias instruem o presente recurso.

Por outro lado, entendo que a matéria de fundo argüida em sede de exceção de pré-executividade não pode ser decidida, nesta sede, uma vez que o Juízo *a quo*, a respeito dela, não se manifestou. Note-se que a decisão atacada somente rejeitou a exceção de pré-executividade, pelos fundamentos nela expostos, que ora são afastados. Nesse sentido, entendo que eventual decisão a respeito da matéria versada naquele instrumento configuraria supressão de instância.

Nesse sentido, colho o seguinte aresto do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ASSIVA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVOCAÇÃO DAS QUESTÕES DE FUNDO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVOCAÇÃO DAS QUESTÕES DE FUNDO. SÚMULA 282/STF. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

I - O agravante, após tomar conhecimento de sua inclusão no processo executivo, protocolou pedido de sua exclusão da lide, além de invocar prescrição e decadência. Diante do não conhecimento do requerimento, interpôs agravo de instrumento sustentando que a decisão agravada não estava motivada e renovando os pedidos anteriores. O Tribunal a quo desproveu o agravo, sob o fundamento de que a decisão impugnada estava suficientemente fundamentada e de que a discussão sobre legitimidade, prescrição e decadência estava preclusa.

II - De fato, não estava aberta ao recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, a discussão acerca da legitimidade para a causa, decadência e prescrição do crédito exequendo, pois o que provocou a interposição do recurso foi o não conhecimento da peça apresentada em primeiro grau.

III - Não há falta no aresto a quo por não apreciar as questões de fundo vazadas no agravo de instrumento (legitimidade, prescrição e decadência), sob pena de supressão de instância, pois estes temas não foram examinados em primeiro grau. Ademais, não há omissão na decisão que não aprecia o mérito do recurso, se ele não satisfaz ao juízo prévio de admissibilidade.

IV - As questões referentes à pertinência de se receber a petição, ofertada em primeiro grau, como exceção de pré-executividade, prescrição, decadência e ilegitimidade para a causa não foram discutidas pelo acórdão a quo, o que atrai a incidência da súmula 282/STF.

V - Agravo regimental improvido.

Processo AgRg no REsp 813041 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0013585-0
Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 9/06/2006 p. 123

Acrescente-se que a alegação de pagamento parcial do crédito tributário só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, uma vez que a CDA goza de presunção de legitimidade, portanto a execução se processará de acordo com o débito que dela consta.

Assim, tendo em vista que a verificação de pagamento parcial exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento pacificado na jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. É firme a jurisprudência formada no âmbito desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.
2. Tendo o Tribunal de origem expressamente asseverado que as alegações não podem ser comprovadas de plano, revela-se correta a rejeição do incidente.
3. Agravo regimental não-provido".

(Processo AgRg no Ag 937440 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0181165-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento a fim de reconhecer a possibilidade de arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade e determinar o conhecimento da mesma pelo Juízo *a quo*, a respeito da qual deverá proferir decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008942-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : METALURGICA BELL CROM LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00005-1 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais. A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a existência de pagamentos e compensações, bem como a ilegalidade da dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC.

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;

TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág.

542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág.

242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460;

TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p.

185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo

200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA

RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE

ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ

17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei n.º 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA

CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de

09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200;

STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253;

TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão:

25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RICARDO GONCALVES e outro

: ANA CRISTINA GONCALVES

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.292/330) em face da r. sentença (fls 282/286) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF (fls.332/334), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, deixo de conhecer da alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, tendo em vista que a questão foi objeto do agravo de instrumento nº 2004.03.00.071548-0 apreciado e julgado nesta Corte em 21.05.2005 (fls. 275).

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem

apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.002012-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EVANDRO QUADROS

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA

REPRESENTADO : DENNER RODRIGUES BITENCOURT e outro

: SILVIA HELENA FABRICIO BITENCOURT

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.223/271) em face da r. sentença (fls.216/218) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação de revisão de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em sua contestação, a CAIXA alega que o imóvel objeto da demanda foi adjudicado em 26/02/2004, ou seja, antes mesmo da propositura da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a essa Corte.

É o relatório.

Os autores pretendem rediscutir cláusulas de contrato de mútuo de imóvel já adjudicado. Para tanto, arguem a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a fim de invalidar a execução extrajudicial.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Desse modo, o pedido de revisão do contrato restou prejudicado.

Ocorre que, por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe, em suas razões recursais, as mesmas alegações da inicial, sequer mencionando o fundamento da sentença de extinção do feito, qual seja, a prejudicialidade do pedido revisional em face da prévia adjudicação do imóvel.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de revisão foi feito posteriormente à efetivação da execução extrajudicial, não cabendo mais a discussão acerca das cláusulas contratuais.

Dessa forma, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado.

Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO**. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem solidez jurídica, não estando amparadas pela doutrina e pela jurisprudência.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, sob pena de não ser possível conhecer do recurso por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por desatendido o art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.009102-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADILSON ORDANI CHAMORRO e outro

: ADRIANA GALVANI

ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 325/340), em face da r. sentença (fls. 300316) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Há agravo retido da CEF, que sustenta a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66l (fls. 167/169).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, destaco que a questão objeto do agravo retido será analisa juntamente com o mérito.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Conforme pactuado em contato ficou estabelecido no parágrafo quarto da cláusula 12ª que o recálculo dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial e sim com base no saldo devedor atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 6,0000% ao ano, sendo 6,1677% a taxa efetiva (fl. 80), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção

monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida.
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja pensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, nego seguimento ao agravo retido da CEF e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.09.005647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MUNICIPIO DE CAPIVARI SP
ADVOGADO : DANIELA RUFFOLO FORTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 309/313) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91 incidentes sobre os valores percebidos pelos detentores de mandato eletivo.

A r. decisão concedeu a segurança sob o argumento que a exigência é inconstitucional.

O INSS apelou, pleiteando seja denegada a ordem, tendo em vista a constitucionalidade da aludida contribuição, após a Emenda n.º 20/98 ou, subsidiariamente, após a Lei n.º 10.887/2004.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

A questão discutida no presente feito diz respeito às alterações introduzidas pela Lei n.º 9.506/97, especialmente pelo artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei n.º 8.212/91, que tornou segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Todavia, ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei n.º 9506/97 instituiu novel fonte de custeio da Seguridade Social, pois os agentes políticos não estão incluídos no conceito de "trabalhadores" a que se reportava o inciso II do artigo 195 da CR/88, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, que lhe emprestou nova redação, incluindo os "demais trabalhadores da Previdência Social" e acrescentou a alínea "a" ao inciso I do artigo 195 da atual Constituição Federal, pelo qual a contribuição a cargo da entidade equiparada à empresa na forma da lei passou a incidir não só sobre a folha de salários como também sobre "os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

No caso em tela, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a exação em debate deveria ser veiculada por Lei Complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da CR/88.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido.

(STF, RE 351717, Plenário, rel. ministro Carlos Velloso, DJU 21/11/2003).

De tal sorte, ante a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não cabe a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na aludida lei.

Ressalto que a contribuição tornou-se devida a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.887/2004, editada após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, já que as alterações veiculadas por esta não atribuíram constitucionalidade

à alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8212/91, introduzida pela Lei nº 9506/97, nem possibilitaram a imediata cobrança da contribuição sobre a remuneração dos agentes políticos ocupantes de mandato eletivo.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

3. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula nº 212 do Egrégio STJ).

4. Agravo parcialmente provido.

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.00.113686-0/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 27/11/2007, p. 604).

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual

ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.

(TRF da 3ª Região, AC 2006.61.06.000884-5/SP, SEGUNDA TURMA, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 440).

Todavia, o pleito inicial da impetrante se refere apenas a norma legal ventilada na Lei nº 9.506/97, de modo que não cabe apreciar o pedido inicial além do que foi ventilado na inicial, como quer a apelante.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conheço da **REMESSA OFICIAL**, para **CONFIRMAR A R. SENTENÇA**.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.006180-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCIA MADALENA FRANCA SANTIAGO e outro

: CELSO BARBOSA SANTIAGO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 184/188) em face da r. sentença (fls 174/175) que julgou improcedente medida cautelar em que se pretende seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Em suas razões, a parte apelante reitera os argumentos de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : YUTAKA MIZUMOTO

ADVOGADO : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ilegalidade dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei n.º 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.16.002103-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais, por reconhecer a decadência quinquenal do direito de lançar os débitos exequêndos.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.065261-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados e a prescrição das contribuições previdenciárias.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

A realização de penhora de bens suficientes da pessoa jurídica não elide a responsabilidade dos sócios. Ademais, o caso dos autos não cuida de redirecionamento da execução, já que os sócios figuravam na CDA e na petição inicial da execução.

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Todavia, o prazo prescricional se conta a partir da exclusão formal do parcelamento, e não da data em que este deixou de ser cumprido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O artigo 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, momento em que começa a fluir a contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ e desta Turma de Julgamento.

III - Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - deve ser promovida a ação executiva nos cinco anos subseqüentes, contados a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

IV - Na presente hipótese, todavia, os valores em execução foram objeto de parcelamento. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando do pedido de parcelamento do débito, passando a fluir a partir da exclusão da executada do referido acordo, nos termos do artigo 174, IV do Código Tributário Nacional. Súmula 248 TFR e Precedentes do STJ.

V - Afasto, portanto, a alegada ocorrência de prescrição, uma vez que da data da exclusão da executada do referido parcelamento, em 11/08/2005 (referente aos débitos da CDA nº 80303000330-58) e em 10/11/2005 (referente aos débitos da CDA nº 80602092007-55 e CDA nº 80703001883-60), até a data do despacho que ordenou a citação da executada (art. 174, inciso I do CTN, redação alterada pela LC nº 118/05), em 01/02/2006, não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321265, Processo 200703001032347/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, publ. DJF3 de 16/09/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedentes os embargos.

O vencido suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor discutido.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026215-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.82.005323-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de São Rafael Indústria e Comércio Ltda., **indeferiu** o oferecimento de bem à penhora.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o bem que nomeou à penhora é um imóvel cuja avaliação supera R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), motivo pelo qual é suficiente à satisfação do débito executando, não havendo razão para recusa da penhora e indeferimento do oferecimento.

Efeito suspensivo: negado. Contra essa decisão o agravante interpôs agravo regimental.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Conforme entendimento que esta relatoria já expôs em razão da apreciação do pedido de efeito suspensivo, uma das hipóteses em que o credor tem direito de recusar o bem oferecido à penhora é aquela de o mesmo estar localizado em Comarca diversa daquela em que tramita a ação, havendo bens no foro da execução (artigo 656, III, do CPC).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o imóvel nomeado pela agravante está localizado na Comarca de Arujá, ou seja, em Município diverso daquele em que tramita a execução que pesa em seu desfavor.

Ademais, a escusa do exequente encontra amparo, também, no inciso VII, do artigo 656, do CPC, uma vez que a recorrente não trouxe aos autos avaliação atual ou pesquisa de mercado que comprove que o bem oferecido está avaliado em valor suficiente à satisfação do crédito executado, sendo que escritura cuja cópia reprográfica está encartada a fls. 47 e verso noticia a última alienação do bem, datada de 1988, cujo negócio está expresso em moeda antiga, sem que se possa aferir a real monta pela qual o bem foi transacionado.

Por outro lado, não cabe, em sede de agravo de instrumento, dilação probatória a fim de demonstrar a existência ou não outros bens aptos à satisfação da execução, motivo pelo qual não é possível a este juízo *ad quem* a aferição do respeito ou descumprimento da ordem legal trazida pelo artigo 11, da LEF.

A ratificar o entendimento até aqui adotado, colaciono o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento a agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a indicação à penhora de bem imóvel situado em outra comarca pode ser recusada pelo credor, porquanto a execução se faz em seu interesse e tendo esse justificado tal atitude. Ademais, é incabível, nesta instância, a análise da comprovação de que o bem nomeado à penhora é o único de

propriedade do devedor, incidindo, na espécie, a Súmula nº 7 desta Corte.

(Processo AgRg no Ag 463575 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0086591-5 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/03/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/05/2003 p. 137)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso e **julgo prejudicado** o agravo regimental.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.038177-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.05718-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fls. 358, restando, assim, prejudicado o agravo legal interposto às fls. 370/371.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061699-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CLAUDINEI VICENTE
ADVOGADO : DEBORAH CRISTIANE DOMINGUES DE BRITO
PARTE RE' : DIVITOR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida e outro
ADVOGADO : ANTONIO DE JESUS BUSUTTI
PARTE RE' : CARLOS ALBERTO DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00038-7 A Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de DIVITOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME. (MASSA FALIDA) e outros, acolheu exceção de pré-executividade oposta por CLAUDINEI VICENTE, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal e condenando o agravante ao pagamento das despesas processuais oriundas do incidente, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ao fundamento de que o agravado somente pode responder pelo crédito constituído antes de sua retirada dos quadros societários.

Agravante: A UNIÃO alega, em síntese, que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a discussão da ilegitimidade passiva do agravado, posto que a resolução da questão demanda dilação probatória. Ademais, assevera que é descabida a condenação em honorários advocatícios.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi parcialmente deferido (fls. 102/105).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma deste Tribunal Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome conste da Certidão de Dívida Ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio apontado como co-responsável no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que a desconstituição da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias,

especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte aresto do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio executado, ora agravado, consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa na qualidade de co-responsável pelo crédito executado, conforme se extrai de fls. 59/64, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada.

Revertida a sucumbência, fica afastada a condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão recorrida, de modo a manter o agravado no pólo passivo da execução, bem como afastar a condenação da agravante em honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066980-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : AUTO MECANICA DKFUSCA LTDA e outro

ADVOGADO : JOEL BARBOSA e outros

: ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA

: JOSUE MENDES DE SOUZA

: UBALDO VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.04637-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de AUTO MECÂNICA DKFUSCA LTDA., indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda e determinou a exclusão daqueles que haviam sido anteriormente incluídos, ao fundamento de que o mero inadimplemento dos valores devidos

não caracteriza infração à lei para fins de redirecionamento da execução em face das pessoas que geriam a sociedade à época da constituição da dívida.

Agravante: Sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, uma vez que deixou de enfrentar a alegação de dissolução irregular da empresa devedora. Salienta, ainda, que tendo sido a empresa executada irregularmente dissolvida, os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução na qualidade de responsáveis tributário, com base no artigo 3.708/1919.

O pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fls. 161/164).

Agravo regimental interposto às fls. 176/186.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da decisão, posto que entendendo o MM. Juízo *a quo* pela inaplicabilidade da legislação tributária ao caso em tela, não há que se perquirir acerca da alegada dissolução irregular da sociedade.

A questão colocada em discussão diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da regra contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual determina a responsabilização pessoal do sócio da empresa, desde que se verifique a prática de atos tidos como contrários à lei, ao contrato social ou estatutos, bem como aqueles praticados com excesso de poderes.

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária.

A partir desta decisão, os Tribunais pátrios se alinharam no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, conforme fazem prova os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.*
- 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.*

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 837411, Processo nº 200600827485-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/09/2006, DJ DATA:19/10/2006 PÁGINA:281)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732, Processo nº 200500287892-PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:191)

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon).

III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social.

VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.

VIII - Apelação da CEF embargada/exequente e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 765254, Processo nº 200061040078190, Rel. Des. SOUZA RIBEIRO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 421)

Compulsando os autos, observo que não existe qualquer prova de que os sócios-gerentes tenham agido com excesso de mandato ou em infração à lei. Quanto a este último ponto, cumpre destacar que a mera ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para a sua caracterização, conforme já decidiu a C. 2ª Turma desta Corte Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplemento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o consequente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215014, Processo nº 200403000473446-SP, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:26/06/2008)

O referido entendimento jurisprudencial encontra suporte no posicionamento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, como faz prova o julgado que segue:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 565986, Processo nº 200301353248-PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 12/05/2005, DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:321)

Da mesma forma, não encontro sequer indícios de que a pessoa jurídica devedora tenha sido dissolvida irregularmente. Como efeito, ao contrário do que alega a agravante, a executada foi encontrada e devidamente citada no endereço constante do contrato social, consoante fazem prova os documentos acostados às fls. 63 e 79, tendo, inclusive, suportado constrição judicial sobre seus bens (fls. 70/71).

Assim sendo, não vislumbro qualquer hipótese de infração à lei a autorizar o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicado o agravo regimental de fls. 176/186.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071211-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SM GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.82.008083-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de SM Gráfica e Editora Ltda, **deferiu** a recusa da nomeação à penhora efetuada pelo exequente e determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que não é intempestiva a nomeação de bens à penhora que efetuou, pois, segundo alega, os sócios da empresa executada não foram citados, devendo-se aplicar ao caso o artigo 241, III, do CPC. Sustenta, ainda, que a penhora não pode recair livremente sobre os bens dos referidos sócios, diante da ausência de citação. Por fim, alegam que o imóvel oferecido à penhora satisfaz o valor total da execução e obedece a ordem prevista no artigo 11, da LEF.

Efeito suspensivo: negado

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, ressalto que a decisão quando determina a expedição de mandado para fins de penhora livre, quer dizer que o ato construtivo poderá recair, por óbvio, sobre qualquer bem penhorável da empresa executada, e não sobre os bens dos seus sócios, uma vez que estes não fazem parte do pólo passivo da execução.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o imóvel nomeado à penhora pela agravante pertence à terceiros em conjunto com o sócio da empresa executada, que consta na CDA. Contudo, os bens do sócio não podem responder pela dívida da sociedade, antes mesmo de ele ter sido citado. A penhora desse bem, seria inócua para a garantia de execução que, ao menos até o momento, recai tão-somente sobre a empresa executada.

Nesse sentido, colho o seguinte aresto deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DOS BENS DE SÓCIO SEM PRÉVIA CITAÇÃO .

I - Respondem pelas dívidas fiscais da empresa os bens do sócio quando agir ele com excesso de poderes, ou infração a lei ou ao estatuto social (CTN, art. 135, III).

II - Para validade da penhora de bens do sócio , deve ele ser citado, em nome próprio, não sendo suficiente a citação da empresa.

III - Recurso a que se nega provimento.

Assim, não há como se sustentar a reforma da decisão.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072346-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : J APARECIDO DE SOUZA -ME e outro

: JOSE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : VALTER JOSE SEGATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00042-3 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 49/52 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 44/45 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ISAIAS ADLER

ADVOGADO : NILTON SERSON

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : BRICK CONSTRUTORA LTDA e outro
: RUBENS VIEIRA DA SILVA espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.064204-8 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de BRICK CONSTRUTORA LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por ISAÍAS ADLER e indeferiu o pedido para que fosse excluído do pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que o agravante não levou aos autos prova de sua ilegitimidade passiva.

Agravante (excipiente): Sustenta, em síntese, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, posto que jamais integrou os quadros societários da executada, tendo exercido apenas as funções de engenheiro civil contratado por ela. Ademais, afirma que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, razão pela qual fica inviabilizado o redirecionamento da presente execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 190/194).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a sua ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No mesmo sentido, trago precedente formado pela C. 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome do sócio executado, ora agravante, consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, consoante se depreende da cópia acostada às fls. 22/33. Por outro lado, o agravante não logrou elidir a presunção que vigora contra a sua pessoa, mesmo porque a mera constatação de que não figurava nos quadros societários da executada não implica, por si só, em óbice à incidência da norma insculpida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 190/194.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA

ADVOGADO : ARMANDO FERRARIS

SUCEDIDO : EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : CONSORCIO PLUS
ADVOGADO : ARMANDO FERRARIS
PARTE RE' : GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
: LUIZ EDUARDO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.003442-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA em face da decisão reproduzida às fls. 775/777, em que o Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP concedeu aos executados prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de "*relação completa de bens imóveis, com certidões de CRI e valor venal atualizados e, ainda, eventuais laudos de avaliação idôneos e a cotação em bolsa ou valor de mercado das ações, bens tais que deverão ser idôneos e suficientes para a garantia da execução*". No caso de descumprimento, previu-se o cumprimento imediato de decisão anterior (fls. 498/500), a qual havia determinado a penhora de 30% dos créditos do CONSÓRCIO PLUS junto à SPTRANS, percentual que foi posteriormente reduzido a 10% (cf. decisão às fls.1058/1059).

A EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA é sucessora tributária da executada EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CDA às fls. 135/144) e integra o grupo econômico denominado CONSÓRCIO PLUS. Em decisão proferida em outubro de 2005 (fls.498/500), o r. juízo *a quo* havia determinado a inclusão do CONSÓRCIO PLUS no pólo passivo do processo de execução, bem como a penhora de 30% dos créditos do CONSÓRCIO PLUS junto à SPTRANS.

A agravante alega, em suma, ser injustificada a inclusão de seus sócios ou do CONSÓRCIO PLUS no pólo passivo da execução. Aduz que o prazo de 05 (cinco) dias concedido pelo magistrado seria exíguo para a elaboração de laudo de avaliação dos bens oferecidos à penhora, tendo em vista suas peculiaridades. Alega, ainda, que a penhora de percentual dos créditos do CONSÓRCIO PLUS junto à SPTRANS atinge rendimentos de outras empresas que não fazem parte da execução (fl.11). Por fim, requer sejam os sócios e o CONSÓRCIO PLUS excluídos do pólo passivo, bem como seja lavrado ato construtivo dos bens oferecidos à penhora.

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 785/786).

Contramínuta da agravada às fls. 794/809.

É o relatório.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pela arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas à Seguridade Social, nos termos do artigo 30, IX, da Lei 8212/91.

No caso em questão, destaco a ilegitimidade da agravante para pleitear a exclusão dos sócios e do CONSÓRCIO PLUS do pólo passivo do feito executivo. Inexiste interesse recursal da EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA com relação a esta questão, uma vez que a referida pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios ou mesmo com as demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico.

Ademais, tal pedido sequer se relaciona ao conteúdo da decisão agravada, a qual **não** apreciou a questão da inclusão dos sócios ou do CONSÓRCIO PLUS no pólo passivo. Essas determinações são oriundas de decisões diversas (vide fls. 498/500), proferidas anteriormente à decisão agravada (fls. 775/777).

A agravante requereu, ainda, fosse lavrado ato construtivo dos bens oferecidos à penhora, a fim de que cessasse a penhora que recai sobre percentual dos créditos do CONSÓRCIO PLUS junto à SPTRANS.

Conforme observou o r. juízo *a quo* às fls. 1058/1059, as ações oferecidas à penhora mostraram-se imprestáveis à garantia do juízo, tendo sido recusadas pela exequente.

A nomeação de bens à penhora (art. 9º, III, Lei 6.830/80) deve obedecer à ordem prevista no art. 11 da LEF. Não sendo esta observada, é legítima a recusa por parte do ente público.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil arrematação, em violação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.

3- A questão atinente à prescrição do crédito tributário deve ser apreciada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, e afronta ao princípio do juiz natural.

4- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00064345-6, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/12/2007, DJU 17/12/2007, p. 633)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menor gravosa (CPC, art. 620).

II - Todavia, o agravado não está obrigado a aceitar o oferecimento de bens à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III).

III - Eficácia da nomeação à penhora de bens oferecidos por terceiros está condicionada à concordância do proprietário e à aceitação da Fazenda Pública.

IV - Legítima a recusa da nomeação de imóvel situado em Comarca diversa da execução, em razão da elevação dos custos e da demora no processamento.

V - Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00103705-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/04/2007, DJU 17/05/2007, p. 314)

Quanto aos imóveis indicados, a exequente anuiu fossem nomeados à penhora (vide fl.1058), tendo, porém, discordado da avaliação inicial.

Ante o exposto, entendo que permanece a necessidade de se manter a penhora sobre percentual dos créditos do CONSÓRCIO PLUS junto à SPTRANS até que, após oportuna avaliação dos imóveis penhorados, se possa constatar a conveniência da manutenção da referida penhora, que atualmente recai sobre 10% da remuneração do CONSÓRCIO (vide fl.1059).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELISABETH RODRIGUES DA CUNHA e outro

: ADILSON ALVES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 58/62) em face da r. sentença (fls. 51/52) que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de se ter verificado a ocorrência de litispendência com a ação principal nº 2005.61.00.012225-6.

Os apelantes alegam que o objeto da revisional é bem mais amplo do que o da presente ação, que visa, tão-somente, a sustação do leilão, não havendo que se falar em litispendência.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, § 1º, do CPC) e que ainda esteja pendente de julgamento (§ 3º), não podendo, por força deste instituto, o mesmo litígio voltar a ser objeto, entre as partes enquanto não se extinguir o feito pendente.

Procura-se, com isto, evitar o desperdício de energia jurisdicional que derivaria do trato da mesma causa por parte de vários juízes e impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito do mesmo objeto em litígio. Por isto, demonstrada a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Define o § 2º do citado artigo 301 do CPC, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que é necessário que nas duas causas sejam idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido.

A causa de pedir se traduz nos fundamentos do pedido que o autor vem fazer em juízo. Pela dicção da lei (inciso III do art. 282 do CPC), ela reside nos fatos constitutivos e nos fundamentos jurídicos.

Por sua vez, o pedido é o objeto, ou bem da vida que o autor busca através da demanda, e o tipo de tutela jurisdicional postulada.

Da análise dos autos vê-se que, além das mesmas partes, são idênticos os fatos narrados (fatos constitutivos) e as razões de direito material invocadas (fundamentos jurídicos) com relação aos autos principais.

O objetivo dos apelantes é a suspensão da execução extrajudicial, que ensejaria na realização de leilão do imóvel objeto de financiamento. Embora apresentada de formas diversas, a pretensão dos apelantes é a mesma.

Neste passo, resta-nos reconhecer a ocorrência de litispendência

Com tais considerações e, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027963-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outro

: MARCELO FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO : FLÁVIO ANTAS CORRÊA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Sentença: proferida nos autos da ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outro em face da União Federal, objetivando à incorporação, aos respectivos soldos, do percentual de 28,86%, decorrente da diferença existente em relação ao reajuste conferido ao posto de coronel pela Lei nº 8.627/93, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o reajuste na forma escalonada não violou o princípio da isonomia, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00.

Apelante: CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outro pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o presente feito não comporta julgamento antecipado, devendo ser marcada audiência de conciliação e julgamento, ressaltando no mérito que tanto a jurisprudência pátria como o CJF em sua Súmula nº 13 vêm reconhecendo como devida a incorporação do percentual de 28,86%.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no §1-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Referentemente à audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, tem a finalidade de propiciar a conciliação, de modo que, se esta não for realizada, não implica sua ausência em nulidade do processo, pois as partes podem transigir a qualquer momento, além disso, houve julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), logo, não havia necessidade de sua realização.

Não bastasse isso, o § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil preceitua que "se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção de prova, nos termos do § 2º".

Neste sentido, trago à colação do entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO EXPRESSO NA SENTENÇA -

NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SUFICIÊNCIA DE PROVAS AO CONVENCIMENTO DO JUIZ - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A simples ausência de dispositivo expresso quanto à reconvenção não torna nula a sentença se a procedência total da ação revela implicitamente - em razão da contraposição dos pedidos - a rejeição total do pedido reconvenicional.

- Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide por ausência de audiência de conciliação - desnecessária, em sendo possível o julgamento antecipado.

- O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide demandaria reexame de provas. Incide a Súmula 7.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário realizar confronto analítico entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas."

(STJ, RESP 431058/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 294)

Passo ao exame do mérito:

Observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu a especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento de nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF."

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU)

Por essas razões, a parte autora tem direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seu soldo, impondo-se, entretanto, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis.

Há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Assim sendo a parte autora tem direito à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, sendo que as prestações em atraso serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região; acrescidas de juros de mora fixados em 6% ano, a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso dos apelantes, nos termos da fundamentação supra, condenado a União, ainda, no reembolso das custas processuais e no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § único, do art. 21, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência mínima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.000083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JULIO CESAR CORREA DE ANDRADE e outro

: MARCIA PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls.223/253) em face da r. sentença (fls 211/219) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF (fls. 257/258), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.003508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES e outro

: TARCISIO SOARES BORGES FILHO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

REPRESENTANTE : MARCELO MARTINS SCHIAVO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 424/425. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES e outro** contra decisão monocrática proferida por este Relator, que deu parcial provimento ao recurso de apelação de SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES e outro, em ação ordinária ajuizada pelo ora embargante, reconhecendo o interesse de agir dos apelantes e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

A embargante, em suas razões de insurgência, alega que a r. decisão incorreu em omissão quanto à questão relativa à não realização da perícia, prejudicando, em consequente, os demais pedidos, que sequer foram analisados.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da **omissão** decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Em relação à omissão apontada, não assiste razão à embargante no que diz respeito à impossibilidade de realização da perícia.

Entendo que, nesse tipo de demanda, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, por envolver critérios eminentemente técnicos e complexos, e, assim, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância. Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pelo autor.

No caso dos autos, embora a produção da prova pericial tenha sido deferida, os apelantes deixaram de trazer aos autos elementos indispensáveis à realização da referida prova, a pedido do perito, que comprovassem a evolução salarial.

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios mencionados, uma vez que as alegações firmadas pelo ora embargante encontram-se devidamente fundamentadas e justificadas.

Ademais, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais apontadas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Com efeito, o escopo de pré-questionar a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.000718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AILTON ANTEVERE
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do subscritora da manifestação de fls. 221/235, desentranhe-se a petição de nº 2008.252171, intimando-se o procurador do autor, Dr. MICHEL DE SOUZA BRANDÃO (OAB/SP nº 157001) a retirá-las em Subsecretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se em Subsecretaria para decurso de prazo para manifestação acerca da decisão monocrática de fls. 212/218.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002981-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APELADO : GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO NORONHA MARIANO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 144/149) em face da r. sentença (fls. 134/139) que **julgou parcialmente procedente** o pedido de indenização por danos morais em face da inércia da apelante em liberar a hipoteca que grava o imóvel após a quitação antecipada da dívida.

A apelante alega que ainda há saldo devedor remanescente e confessa que o valor informado para o autor para quitação antecipada de seu débito fora calculado de modo errado.

Com as contra-razões do autor, os autos subiram a esta Corte.

A lide gira em torno da possibilidade de o agente financeiro não liberar a hipoteca que grava o imóvel ao fundamento de ter se equivocado quanto ao valor informado para fins de quitação pelo mutuário.

Embora se reconheça o direito do agente financeiro de revisar os cálculos de liquidação de um financiamento, o crédito porventura resultante não está mais garantido pela hipoteca, uma vez que houve um novo contrato (fls. 39/44) pelo qual o mutuário antecipou o pagamento das prestações sob promessa de quitação e liberação da hipoteca. Embora não conste no instrumento desse contrato, a informação prestada por preposto da CEF quanto ao valor obriga-a, seja porque proponente de um contrato de adesão, seja porque o Código de Defesa do Consumidor (arts. 30) determina que essa informação integra o contrato.

A boa-fé contratual, que se acha agora explícita no Código Civil, para que sempre foi protegida pelo Direito, impede a pretensão de manter o ônus real sobre o imóvel, até porque a dívida agora não é mais líquida nem certa, e não decorre diretamente do contrato de mútuo, mas de eventual anulação do contrato posterior ou de ação por enriquecimento sem causa.

Com mais forte razão não se pode recusar a liberação da hipoteca sem em prazo razoável apresentar os valores que se entende ainda devidos, já que o devedor que paga tem direito à quitação regular (art. 393 CC).

Não é razoável condicionar a concessão do termo definitivo de quitação da dívida e liberação da hipoteca à conveniência exclusiva do credor, submetendo o mutuário a uma espera por tempo indeterminado.

A CEF deverá cobrar o valor que entende remanescente por meio da via adequada.

Sendo assim, não há como reconhecer o direito à compensação da dívida da qual a apelante se diz credora com eventual valor que o juízo fixou a título de condenação por danos morais, já que não houve o devido processo legal na cobrança do valor remanescente do contrato de mútuo.

Na avaliação do dano moral, devem ser levados em conta os infortúnios sofridos pelos lesados. O valor fixado não deve ser fonte de enriquecimento, mas apenas de compensação - conquanto imperfeita - pelos prejuízos sofridos.

Todavia, o valor de R\$ 6.250,00, fixado na sentença não merece reparos, porquanto é dez vezes aquele exigido indevidamente para a quitação, embora, como bem disse a sentença, não se esteja inibindo a CEF de, pelos meios próprios, cobrar o quanto entende que lhe é devido.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.900023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CELSO BARBOSA SANTIAGO e outro

: MARCIA MADALENA FRANCA SANTIAGO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença de improcedência prolatada em ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, de imóvel financiado por contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Em apelação os autores reiteram o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial, em particular, renovam alegação contida na inicial.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir a produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde dezembro de 2002 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I..

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000646-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA
: ELIANA DE LOURDES LORETI
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.02.008820-1 9 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, **deferiu** o pedido de penhora de imóveis da executada formulado pelo INSS.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que ofereceu em garantia à execução o valor depositado previamente como condição para a interposição de recursos à segunda instância administrativa, equivalente a 30% do valor do débito, além de imóvel de sua propriedade, e que a referida nomeação seria suficiente para garantir a totalidade do débito executado. Nesse sentido, alega ser desnecessária a penhora sobre os demais imóveis indicados pelo exequente e que a decisão agravada implica em ofensa ao artigo 620, do CPC.

Efeito Suspensivo: concedido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

O artigo 9º, da LEF, faculta ao executado, após citado, nomear bens à penhora.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante (executado) nomeou à penhora um bem imóvel, bem como quantia que depositou na via administrativa para possibilitar a propositura de recurso administrativo.

O Juízo *a quo*, antes de decidir a respeito da indicação de bens à penhora efetuada pelo agravante, determinou que o exequente se manifestasse a respeito.

Ocorre que o exequente, ora agravado, apresentou petição pleiteando a penhora de imóveis da agravante, inclusive daquele nomeado por ela, mas não fundamentou seu pedido, ou seja, não indicou quais os motivos pelos quais rejeitava a nomeação anteriormente efetuada pelo executado.

O artigo 656, do CPC, prevê a possibilidade de a parte requerer a substituição da penhora, a qual deverá ser fundamentada de acordo com as hipóteses enumeradas nos incisos desse dispositivo legal.

O entendimento jurisprudencial do STJ, inclusive, é no sentido de que a recusa deve ser justa, e para que se verifique a justiça da escusa se impõe, por óbvio, a sua fundamentação:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). **JUSTA RECUSA**. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

(...)

(Processo AgRg nos EDcl no REsp 800479 / MG AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0197622-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18/09/2006 p. 283)

Por conseguinte, diante da ausência de fundamentação do pedido de penhora de demais bens da agravante, além dos nomeados por ela, a decisão atacada deve ser afastada.

A certidão de objeto e pé de fl. 125 demonstra que procedeu-se à penhora do bem nomeado pela agravante.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar a decisão atacada, mantendo-se a penhora do imóvel nomeado pela agravante, ressaltando-se que demonstrada a insuficiência dessa penhora ou outros motivos aptos a justificar a recusa pelo agravado, nada impedirá a determinação de nova penhora.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.013032-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : W SITA E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00021-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de W. Sita e Cia Ltda., indeferiu a nomeação de bens à penhora efetuada pelo agravante e determinou a expedição de ofício à Receita Federal.

Agravante: executada pugna pela anulação da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que representa violação ao § único, do art. 656, do CPC, o qual previa a concessão de prazo a ser fixado pelo juiz para exibição da prova da propriedade.

Efeito Suspensivo: concedido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao agravante.

Compulsando-se o autos, verifica-se que o INSS rejeitou a nomeação de bens à penhora efetuada pela executada, ora agravante, tão-somente pelo fato de o mesmo não ter apresentado, no momento da nomeação, a comprovação da propriedade do imóvel nomeado.

Note-se que o artigo 656, do CPC, na redação vigente na data em que a decisão foi proferida, relaciona as hipóteses em que a nomeação era tida como ineficaz, sendo que a ausência de comprovação da propriedade, num primeiro momento, não é fundamento que deva ser considerado, pois não encontra amparo nesse dispositivo legal.

Sob outro aspecto, o parágrafo único desse mesmo artigo estabelecia que "aceita a nomeação, cumpre ao devedor, dentro de prazo razoável assinado pelo juiz, exhibir a prova de propriedade dos bens e, quando for o caso, a certidão negativa de ônus".

Por conseguinte, o Juízo *a quo* não poderia ter deferido de plano a rejeição do exequente à nomeação, uma vez que essa não está amparada em fundamento legal. De acordo com o dispositivo supracitado, caberia a fixação de prazo, para que a executada comprovasse a propriedade do bem nomeado e se, eventualmente, não houvesse a comprovação, aí sim a nomeação poderia ser tida por ineficaz.

Nesse sentido, colho o seguinte aresto deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ESTABELECIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL RURAL, SITUADO EM LOCALIDADE DISTANTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO E DA SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR. PROVA DA PROPRIEDADE IMÓVEL .

1. (...)

4. Na execução, o fato de o devedor não demonstrar de imediato a propriedade do bem imóvel oferecido à penhora não autoriza tornar ineficaz a nomeação, uma vez que a oportunidade própria para a comprovação do domínio é aquela prevista no art. 656, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Agravo desprovido".

(Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127820 N° Documento: 2 / 2 Processo: 2001.03.00.008517-2 UF: SP Doc.: TRF300103263 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 30/08/2005 Data da Publicação DJU DATA:19/05/2006 PÁGINA: 382)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para tornar sem efeito a decisão agravada, a fim de que se cumpram as medidas previstas no artigo 656, do CPC, no que tange à fixação de prazo para que a agravante apresente os documentos comprobatórios da propriedade do bem nomeado.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2006.03.00.024098-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00520-2 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 223, em que o Juiz de Direito do SAF de Osasco/SP, nos autos de ação de execução fiscal, determinou a garantia do juízo no prazo de 10 (dez) dias, para recebimento dos embargos à execução fiscal. Nas razões recursais aduz, em síntese, que para garantia do juízo foi determinada a penhora sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal, e que não obstante tenha interposto agravo de instrumento dessa decisão, é fato que a penhora se efetivou e, após lavrada a constrição, a agravante opôs embargos à execução, que não foram recebidos pelo juiz da causa por meio da decisão agravada.

Sustenta que o art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que os embargos devem ser oferecidos no prazo de trinta dias contados da intimação da penhora, inexistindo exigência legal no sentido de que a penhora deva corresponder ao valor do crédito tributário.

Alega que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, colacionando julgados dessa Corte superior.

Invoca, em seu benefício, a disposição contida no art. 620 do CPC, de que a execução deve ser processada de forma menos onerosa ao devedor.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na fl. 236.

Contraminuta do agravado nas fls. 243/247.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque, se a Lei de Execuções Fiscais (art. 16) estabelece o prazo de 30 dias para o oferecimento dos embargos à execução, contados da intimação da penhora. Se, na hipótese tratada nos autos, fosse necessário garantir integralmente o juízo, a defesa da ora agravante restaria inviabilizada.

A documentação que acompanha as razões recursais demonstra que o depósito de 5% sobre o faturamento mensal da agravada vem sendo cumprido, determinação essa que partiu do próprio juízo *a quo*. Essa especial modalidade de constrição judicial não pode levar o processo a um impasse, que se verificaria se não fosse permitido que a executada exercitasse seu direito de defesa em juízo.

Ademais, a jurisprudência do STJ autoriza que o depósito judicial mensal e a defesa do executado sejam realizados concomitantemente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

O depósito em dinheiro, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80, não equivale a penhora sobre os rendimentos, o que possibilita a abertura da via de defesa dos embargos à execução, a partir de sua intimação.

É infundada a alegação de que apenas após a garantia total da dívida, com o depósito integral do débito, estaria o executado habilitado a se defender.

Tratando-se de penhora sobre percentual de faturamento, constrição possível em casos excepcionais, e quando da impossibilidade de ser oferecido dinheiro ou outros bens, admite-se que o valor seja integralizado gradativamente, competindo ao administrador o ônus pelo depósito mensal.

Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ, na medida em que o agravante limitou-se às alegações aduzidas no recurso especial.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 415339/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 178)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA INSUFICIENTE - COMPLEMENTAÇÃO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

Embora o STJ entenda que, para o conhecimento dos embargos à execução, a penhora deve satisfazer integralmente o débito, em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa (medida de caráter excepcional) e inexistindo outros bens a penhorar, afasta-se a necessidade de reforço.

Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 756618/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 228)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar que sejam processados os embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante, se tempestivos.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NM ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA

ADVOGADO : CINTIA SILVA CARNEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.82.029790-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS** em face de **NM ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA**, indeferiu o pedido de levantamento do depósito efetuado pela agravante com a finalidade de garantir a penhora.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que tal decisão feriu o princípio da menor onerosidade da execução, bem como os princípios constitucionais da ordem econômica.

A agravante alega que a quantia depositada é fruto de empréstimo, que afeta o funcionamento da empresa, razão pela qual sustenta que deve prevalecer a penhora dos imóveis, avaliados em montante suficiente para garantia da dívida, não havendo necessidade, portanto, da manutenção do depósito em dinheiro.

Contra-minuta: fls. 73/91.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Não assiste razão ao agravante. Isso porque a penhora de dinheiro tem prioridade em relação aos demais bens, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 11, da LEF.

Ressalto que o princípio da menor onerosidade não é absoluto, uma vez que também deve ser considerada a efetividade da execução em relação ao exequente. No presente caso, verifica-se, conforme decisão de fls. 43, que o montante da execução em 2005 totalizava R\$ 11.605.205,55, bem como que o depósito, ora reclamado, totaliza R\$ 3.150.000,00, representando, aproximadamente, 30% do débito, estando o restante garantido por penhora de imóveis. Sob esse aspecto, verifica-se que não houve ofensa ao princípio da menor onerosidade e sim a aplicação desse princípio em conjunto com o da efetividade da execução, visando a satisfação do crédito do exequente.

Nesse sentido, colho o seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA EMPRESA EXECUTADA POR PERCENTUAL MENSAL DE SEU FATURAMENTO. REJEIÇÃO DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA **MENOR ONEROSIDADE** DO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE NÃO-ACEITAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. (...)

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.

Precedentes: REsp 511.508 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 08 de novembro de 2005; AgRg no REsp 511.730 - MG, Reletor Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

5. Recurso especial desprovido.

(Processo REsp 891630 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0009794-2 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2008).

O agravante fundamenta o seu pedido de levantamento da penhora em dinheiro, no fato de o depósito ser fruto de empréstimo bancário. No entanto, não restou comprovado que o empréstimo tomado pela agravante tinha por objeto tão-somente a garantia do Juízo, e, nem mesmo, que a quantia depositada trouxe reais prejuízos ao seu funcionamento.

Note-se que o Juízo *a quo* determinou o desfazimento da penhora de imóvel avaliado em R\$ 5.331.042,00, uma vez que o total da penhora superava o valor da execução. Assim, não se vislumbra gravame ao mesmo, que em última instância tem, ao menos, esse imóvel para saldar suas dívidas com o banco, se for o caso.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.052705-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LAIR MOURA SALA MALAVILA e outro

: ANTONIO CANDIDO NAVES

ADVOGADO : MARCELO FONSECA BOAVENTURA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 04.00.00017-7 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros, determinou o processamento da exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, sem suspensão do feito principal.

Agravantes (excipientes): Sustentam, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que para tanto se faz necessária a demonstração dos requisitos estabelecidos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o que não se verifica no caso em tela. Aduzem, ainda, a inexigibilidade do débito objeto da execução, pois decorre de imunidade já reconhecida pelo INSS quando da expedição do Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Sociais. Alegam, por fim, que o processo executivo deve ser suspenso até o julgamento do incidente, uma vez que este trata de questão prejudicial ao desenvolvimento da ação, por se referir a uma das suas condições, qual seja, a legitimidade de parte.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi indeferido (fls. 98/99).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

O presente agravo de instrumento foi interposto com o fim de reformar decisão que determinou o processamento de exceção de pré-executividade sem a suspensão do executivo fiscal.

Entretanto, a mera oposição de exceção de pré-executividade, fundada na alegação de ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda, não implica, por si só, na suspensão do processo de execução, posto que tal hipótese não encontra supedâneo legal. Ademais, não se pode conferir à exceção de pré-executividade os mesmos efeitos que a lei outorgou aos embargos à execução, os quais exigem prévia garantia do juízo para serem processados. Nesse sentido, colaciono precedente desta Egrégia Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DE OBJEÇÃO PRÉ-EXECUTIVA. REJEIÇÃO.

1 - Impossibilidade de conhecimento, neste grau de jurisdição, da matéria alegada na exceção de pré-executividade, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância, tendo em vista não ter a objeção pré-executiva sido apreciada pelo juízo de 1º grau, nem ter sido objeto do decisum agravado.

II - No tocante à suspensão da execução fiscal, entendo que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a ação executiva, vez que para esse fim não há substituição dos embargos.

III - Não é possível determinar a imediata apreciação da defesa pré-executiva, tendo em vista a decisão a quo, proferida após a interposição deste agravo, que declarou prejudicada a exceção de pré-executividade oposta em virtude da oposição de embargos à execução fiscal, onde foi reiterada toda a matéria argüida no incidente indicado.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309298/SP, Processo nº 200703000861472, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, Julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:12/08/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MAURO MARTOS

ADVOGADO : FABIO LUIZ STABILE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA

PARTE RE' : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outros

: JOSE FILAZ espolio

: ALBERTO CAPUCI

: LUIZ PAULO CAPUCI

: OSMAR CAPUCI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.12.05672-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de PRUDENFIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e outros, determinou a inclusão do agravante e de outros sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que foi proferida sentença em ação ordinária, na qual se observou o contraditório e a ampla defesa, que concentra elementos, dados e informações a autorizar o redirecionamento da execução.

Agravante: Sustenta, em síntese, que não pode ser pessoalmente responsabilizado por débito tributário da empresa executada com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, já que, quando da ocorrência do fato gerador do crédito em apreço, não mais integrava seus quadros societários. Aduz que a r. decisão agravada implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Alega, ainda, a nulidade da execução, uma vez que não há título executivo indicando seu nome como devedor.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi indeferido (fls. 110/113).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, independente de constarem de Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pelo crédito, nas estritas hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Embora a jurisprudência pátria tenha se posicionado contrariamente à possibilidade de se reconduzir a execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica devedora por conta do mero inadimplemento da obrigação tributária, reconhece-se que a dissolução irregular da empresa, bem como a constatação de outras fraudes perpetradas pelos diretores, gerentes e demais representantes da pessoa jurídica, configuram infração à lei para fins de incidência do supramencionado dispositivo, conforme se depreende dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III, DO CTN.

1. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

2. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequiente (inúmeros precedentes).

3. Nesse caso, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

4. Prevalece, também, nesta Corte, o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1032831/SP, Processo nº 200800706572, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 17/06/2008, DJE DATA:06/08/2008)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA - INFRAÇÃO À LEI - POSSIBILIDADE

1 - Verificada a ocorrência de infração à lei, uma vez que restou demonstrado que a empresa foi dissolvida irregularmente, há motivos suficientes para a responsabilização dos sócios.

2 - À época da constituição da dívida, fazia parte o agravante dos quadros societários da empresa devedora.

3 - Os sócios devem figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, conforme preceitua o art. 13, da Lei 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a eles, por força desta norma combinada com o art. 135, do Código Tributário Nacional.

4 - Agravo de instrumento desprovido

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 90249/SP, Processo nº 199903000413634, Rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 25/10/2005, DJU DATA:18/11/2005 PÁGINA: 450)

Na hipótese versada nos autos, verifico que o MM. Juízo *a quo* concluiu pela inclusão do agravante e de outros ex-sócios no pólo passivo da execução fiscal com base em sentença de procedência proferida em ação revocatória, contra eles ajuizada, que resultou na anulação das alterações contratuais pelas quais deixavam de integrar o quadro societário.

Ora, tal sentença foi proferida com base no exame de vasto material probatório produzido naqueles autos, que contam com trinta e três volumes, através do qual se concluiu que os sócios da empresa executada, entre eles o ora agravante, *"transferiram as quotas sociais para 'laranjas', alterando a composição societária em flagrantes simulação e fraude, objetivando a diminuição patrimonial, para afastar dos verdadeiros representantes legais, sua responsabilidade solidária por obrigações tributárias"*.

Destaco, por oportuno, que a referida decisão foi confirmada, na parte em que reconhece a existência da fraude e desconsidera a personalidade jurídica da sociedade, por acórdão da lavra desta C. 2ª Turma, o que apenas reforça a conclusão de que o agravante, conquanto formalmente tenha se retirado dos quadros societários da executada antes do período de geração do crédito tributário, continuou a exercer poderes de gerência na empresa. Ademais, os elementos trazidos pela agravada às fls. 151 e seguintes indicam a provável ocorrência de confusão patrimonial entre a executada e o agravante.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.093960-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BENIEL HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.005309-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Beniel Honorato da Silva em face de decisão que não conheceu do recurso de apelação por ele interposto nos autos de ação que objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento dos expurgos inflacionários.

Em suas razões, o ora agravante sustenta que o recurso interposto preenche todos os requisitos legais e que, ainda que assim não fosse, o juízo deveria determinar o processamento do apelo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Sem contra-minuta.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nesta Corte.

O recurso de apelação não poderia ser conhecido, uma vez que as suas razões são dissociadas dos fundamentos da sentença. A propósito, a sentença enfrentou o mérito do pedido referente aos índices de correção do FGTS ao passo que o apelo trata da validade do termo de adesão, matéria divorciada dos fundamentos da sentença. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO. Não deve ter seguimento agravo de instrumento cujas razões não guardam pertinência com a fundamentação da decisão recorrida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 142297, Registro nº 2001.03.00.033769-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 01.07.2005, p. 453, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120868-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.05327-7 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Gonzaga Machado de Oliveira contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP que, em sede de execução de obrigação de fazer fundada em título judicial, adotou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no tocante ao valor executado.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Irreparável a decisão agravada. A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CIA ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.06.17132-0 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, o depósito integral do débito, a responsabilidade solidária do tomador de mão-de-obra terceirizada e o lançamento por arbitramento.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.*
2. *A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.*
3. *Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.*
4. *O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.*
5. *As obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.*
6. *Apelação desprovida.*

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

CESSIONÁRIAS DE MÃO DE OBRA

A jurisprudência Supremo Tribunal Federal tem caminhado tranquilamente no sentido da constitucionalidade do artigo 31 da Lei. n.º 8212/91, seja na redação originária, seja naquela dada pela Lei n.º 9.711/98:

RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Contribuição previdenciária. Retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço. Constitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.711/98. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(STF, 1ª Turma, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, AI-AgR 486127/SP, Publicação no DJ de 24-03-2006, p. 26 e EMENT VOL-02226-05 p. 01079)

No mesmo sentido: STF, 2ª Turma, Relator Min. EROS GRAU, AI-AgR 688534 / SP, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 e EMENT VOL-02314-14 PP-02908; (STF, 2ª Turma, Relator Min. GILMAR MENDES, AI-AgR 507905 / SC, Publicação DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007, DJ 23-11-2007 PP-00097 e EMENT VOL-02300-05 PP-01040; STF, 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, RE-AgR 438856 / PR - PARANÁ, Publicação DJ 02-06-2006 PP-00039 e EMENT VOL-02235-06 PP-01139; STF, Relator Min.

Também o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a solidariedade tributária do tomador de mão-de-obra terceirizada, seja no regime da Lei 3.807/60 e do Decreto 89.312/84, seja no da Lei nº 8.212/91, desde a redação original até aquela dada pela Lei n.º 9.711/98.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ART. 31, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu art. 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do art. 124 do CTN prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.

2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, AgRg no REsp 741766/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0060071-7, Fonte DJe de 23/10/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A tese esposada pelo acórdão embargado em consonância com a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior, incide in casu o enunciado da Súmula n. 168/STJ.

2. Após a entrada em vigor da Constituição Federal, o preceito normativo inserto no artigo 124, do CTN, legitimou a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto 89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg nos EREsp 707406 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0149491-3, Fonte DJe de 09/09/2008)

No mesmo sentido: STJ, 1ª Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 970264, Processo: 200701731777/RS, Fonte DJE 23/04/2008; STJ, 1ª Turma, Relator Min.

FRANCISCO FALCÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 977445, Processo:

200701934940/SP, Fonte DJE 05/03/2008; STJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL -

940078, Processo: 200700778414/PR, Fonte DJ 20/09/2007 p. 275; STJ, 2ª Turma, Relator Min. HUMBERTO

MARTINS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 899598, Processo 200602369037/SP, Fonte DJ

04/06/2007 p. 332; STJ, 2ª Turma, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RECURSO ESPECIAL 673990,

Processo 200401278567/RS, Fonte DJ 24/05/2007, p. 00348.

ARBITRAMENTO

Não se assegurando a embargante de que as cessionárias de mão-de-obra fizessem folhas de pagamentos específicas para os trabalhadores a serviço da tomadora, não há outro meio de se conhecer a base-de-cálculo do tributo senão pelo arbitramento, sendo perfeitamente razoável a adoção, como critério, de um certo percentual do valor dos serviços, tomando por base outras empresas de atividade econômica assemelhada.

DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO

O depósito do débito garante o juízo e suspende o andamento da execução fiscal, mas não faz procedentes os embargos.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00264-6 A Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore e das contribuições para o SAT, para o INCRA, e para as entidades do "Sistema S", bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

AUTÔNOMOS E PRO LABORE

Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003). (STF, 1ª Turma, AI-AgR 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar no 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)

TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138; TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329; TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008.

Conseqüentemente, nada impede a incidência do adicional para o SAT.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

INCRA/FUNRURAL

Independentemente do ramo urbano ou rural em que atual, a empresa é obrigada a recolher a contribuição ao INCRA, criada pela Lei 2.613/55, a que se sucederam a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), a Lei nº 4.863/65, o Decreto-lei nº 1.146/70, o Decreto-Lei nº 582/69, o Decreto-Lei nº 1.110/70, a LC 11/71, a Lei Complementar nº 16/73 e a Lei nº 7.604/87.

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007; STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006; STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de

24.05.07; STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007; TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJU DATA:31/08/2007; TRF3, AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007.

ENTIDADES DO "SISTEMA S"

O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p. 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da *lex mitior*, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032427-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00029-2 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre o produto rural, a impossibilidade de lançamento de contribuições de terceiros por fiscais do INSS e a aplicação de multa por embargos declaratórios.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;

TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág.

542; TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 11/71

A revogação das normas incompatíveis com a lei editada é um de seus efeitos, pouco importando tenha sido expressa ou tácita. Assim, porquanto ainda não fazia efeitos tributários, a Lei n.º 8.212/91 só revogou a LC 11 depois de cumprida a anterioridade necessária para a cobrança dos tributos ali estabelecidos.

Outro raciocínio, aliás, levaria a que a Previdência Social ficasse vários meses sem NENHUMA fonte de custeio, violando assim a Constituição da República.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei n.º 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.^a Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.^a Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Lloverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como postos na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA e outro

: ERMINIA MARIA ROSA SENA LIMA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

DESPACHO

Deixo de apreciar a apelação de fls. 125/142, por ter se operado a preclusão consumativa.

Intime-se.

Após, retornem os autos para apreciação do agravo legal interposto nos autos em apenso.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSELITA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, acostada aos autos da ação principal em apenso (fls. 132/156), em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Joselita Marques dos Santos objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF (acostada aos autos da ação principal em apenso fls. 162/162), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2006.61.00.004393-2, tendo sido negado provimento ao recurso da autora.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : ALDO PEREIRA LACERDA e outros
: AGENOR CAETANO
: ANA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS
: BETANIA CONCEICAO FELIPPI
: BENTO FRANCISCO DE SOUZA
: CRISTINA PINHEIRO
: CLOVIS ANTONIO GOMES
: CARLOS CRISPIM DE SOUZA
: CREUZA ALVES DONATO
: CLAUDIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : EDNA RODOLFO e outro

DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou os embargos à execução, com fulcro no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, daquele código.

As razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi debatido e decidido nos autos.

Com efeito, a sentença rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que, não tendo havido citação para execução do título judicial, não se admite a propositura dos embargos.

Por fim, o Juízo *a quo* não amparou a rejeição liminar dos embargos no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

O recurso não faz menção ao que foi decidido, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004393-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSELITA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de **ação declaratória de nulidade** da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, **combinada com revisional** de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH proposta em 1º.03.2006 Na sentença de fls. 121/124, o juiz "a quo" afirma a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66 e afasta a alegada falta de notificação para purgação da mora. Por fim, quanto à revisão de cláusulas contratuais o pedido foi, igualmente, julgado improcedente.

Os autores reiteram o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial, em particular, renovam alegação contida na inicial, de que não foram notificados para purgar o débito e por fim, pleiteiam a revisão de diversas cláusulas contratuais.

Com as contra-razões da CEF (fls. 162/163), os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde janeiro de 2002 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim, não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019097-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e outro
: LUHANA CONCEICAO DURAN DOS SANTOS
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração de fls.127/145, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 118/124, em sede de Ação Cautelar em que se objetivava a suspensão de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como a abstenção de inclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes.

A decisão embargada negou seguimento à apelação dos autores, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º do Código de Processo Civil.

Embargam os autores sustentado a ocorrência de omissão, pois a decisão teria deixado de levar em consideração as irregularidades que ocorreram durante o procedimento de execução extrajudicial e os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, dignidade humana, valorização da cidadania, bem como os princípios norteadores do próprio sistema de SFH e da medida cautelar, bem como para fins de pré-questionamento.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser

rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019709-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JULIO CESAR SGOTI e outro

: SILVANA APARECIDA PIFAI SGOTI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação (fls. 72/87) interposto pela parte autora em face da sentença de fl. 68/69 **que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito**, conforme disposto no art. 267, VI, combinado com o art. 808, III, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia, em sede de medida cautelar, a sustação de leilões designados em execução extrajudicial, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujo contrato teve suas cláusulas questionadas em ação principal, que fora julgada improcedente.

Em suas razões, a parte autora pugna pela reforma da sentença, sustentando a ilegalidade da execução extrajudicial, a submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, entre outros.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O MM.º Juiz *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 808, III, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o pedido cautelar está prejudicado, já que a ação principal, da qual a cautelar é dependente, foi julgada improcedente.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA **REGULARIDADE FORMAL**

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência. Os recorrentes são carentes de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduzem a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que os Recorrentes apresentem, de forma expressa, os motivos pelos quais pretendem a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.007825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
APELADO : JOSE MARIO SESTARI e outro
: CECILIA CEZARINA CAMPOS SESTARI
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CAIXA e da EMGEA (fls. 155/181) em face da r. sentença (fls. 135/152) que julgou, em peça única, procedente o pedido cautelar, a fim de suspender o leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes e parcialmente procedente o pedido principal, declarando nulas todas as cláusulas contratuais que facultam à CEF a promover a execução extrajudicial do contrato, nos termos do DL 70/66, bem como o procedimento de expropriação privada promovido pela ré em desfavor dos autores.

A CAIXA alega sua ilegitimidade passiva, em face da cessão de créditos para a EMGEA.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Deve ser reconhecida a legitimidade da EMGEA para ingressar na relação processual como litisconsorte passivo, em razão da transferência de ativos efetivada pela CEF em momento anterior à propositura da ação principal, bem como demonstrado seu interesse na demanda.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO.

LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO SE APLICA A REVELIA SE UM DOS LITISCONSORTES APRESENTA CONTESTAÇÃO.

1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.

2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155.

3. A Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.

4. O artigo 320, inciso I do CPC estabelece que ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200303000008964 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJU DATA:05/06/2007 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADA ENTRE A CEF E A EMGEA.

EXCLUSÃO DA CEF POR ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. INCABIMENTO.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.

"A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame".

Precedentes da 2ª Turma desta Corte (AC 331678/SE, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro (convocado), j. em 01.06.2004, DJ 16.07.2004) e do eg. TRF da 4ª Região.

Agravo de instrumento provido em parte. Agravo regimental da CEF improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - 200405000062281 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 25/11/2004 DJ - Data.:18/01/2005 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA - REVELIA - SUBSTITUIÇÃO DE PARTE - NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - ARTS. 42, §§1º E 2º, E 67 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do contrato do qual a nova gestora não participou.

2.O art. 42, § 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária.

Assim, é facultado a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2º do referido artigo.

3. Nada obstante, o art. 67 do CPC socorre a pretensão da agravante, ao impedir seja ela considerada revel, porquanto é expresso no sentido de se lhe conceder um novo prazo para contestação.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 169930, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 31/01/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput e* § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da CAIXA, para declarar válidas as cláusulas contratuais que facultam ao agente financeiro promover a execução extrajudicial do contrato, nos termos do DL 70/66, bem como o procedimento de expropriação privado promovido pela apelante em desfavor dos mutuários, inclusive considerando válida a adjudicação do imóvel pela CAIXA.

Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.009395-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

APELADO : JOSE MARIO SESTARI e outro

: CECILIA CEZARINA CAMPOS SESTARI

ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da CAIXA e da EMGEA (fls. 243/270) em face da r. sentença (fls. 223/240) que julgou, em peça única, procedente o pedido cautelar, a fim de suspender o leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes e parcialmente procedente o pedido principal, declarando nulas todas as cláusulas contratuais que facultam a CEF a promover a execução extrajudicial do contrato, nos termos do DL 70/66, bem como o procedimento de expropriação privada promovido pela ré em desfavor dos autores.

A CAIXA alega sua ilegitimidade passiva, em face da cessão de créditos para a EMGEA.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Deve ser reconhecida a legitimidade da EMGEA para ingressar na relação processual como litisconsorte passivo, em razão da transferência de ativos efetivada pela CEF em momento anterior à propositura da ação principal, bem como demonstrado seu interesse na demanda.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO.

LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO SE APLICA A REVELIA SE UM DOS LITISCONSORTES APRESENTA CONTESTAÇÃO.

1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.

2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155.

3. A Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.

4. O artigo 320, inciso I do CPC estabelece que ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200303000008964 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJU DATA:05/06/2007 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADA ENTRE A CEF E A EMGEA. EXCLUSÃO DA CEF POR ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. INCABIMENTO.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.

"A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame".

Precedentes da 2ª Turma desta Corte (AC 331678/SE, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro (convocado), j. em 01.06.2004, DJ 16.07.2004) e do eg. TRF da 4ª Região.

Agravo de instrumento provido em parte. Agravo regimental da CEF improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - 200405000062281 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 25/11/2004 DJ - Data: 18/01/2005 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA - REVELIA - SUBSTITUIÇÃO DE PARTE - NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - ARTS. 42, §§ 1º E 2º, E 67 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do contrato do qual a nova gestora não participou.

2.O art. 42, § 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária.

Assim, é facultado a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2º do referido artigo.

3.Nada obstante, o art. 67 do CPC socorre a pretensão da agravante, ao impedir seja ela considerada revel, porquanto é expreso no sentido de se lhe conceder um novo prazo para contestação.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 169930, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 31/01/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput e § 1º-A*, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da CAIXA, para declarar válidas as cláusulas contratuais que facultam ao agente financeiro promover a execução extrajudicial do contrato, nos termos do DL 70/66, bem como o procedimento de expropriação privada promovido pela apelante em desfavor dos mutuários, inclusive considerando válida a adjudicação do imóvel pela CAIXA.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.004307-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JULIO CESAR CORREA DE ANDRADE e outro
: MARCIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Julio César Correa de Andrade e outro objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF (fls. 150/151), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2005.61.03.000083-9, tendo sido negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.002142-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 179/183, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 172/176, que negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta em face de sentença (fls. 107/115) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu parcialmente a segurança em mandado que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91 e da contribuição instituída

pela Lei n.º 10.887/04, que acrescentou a alínea "j" ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre os valores percebidos pelos detentores de mandato eletivo.

A r. sentença julgou o pedido procedente quanto à cobrança instituída pela Lei n.º 9.506/97 e improcedente no que toca à prevista na Lei n.º 10.887/04, sob o argumento de sua constitucionalidade, após a Emenda n.º 20/98. A parte autora apelou, aduzindo a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei n.º 10.887/04, que acrescentou a alínea "j" ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91, pois em seu entender a mesma deveria ser veiculada por Lei Complementar..

Com manifesto objetivo de prequestionamento da matéria, alega a embargante, preliminarmente, que há divergência jurisprudencial em relação à matéria e que houve omissão quanto à análise dos dispositivos legais que menciona.

Não há qualquer fundamento nas alegações da embargante.

A decisão foi proferida consoante o rito processual determinado pelo artigo 557 do CPC.

Houve pronúncia expressa quanto ao ponto observado, ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Acrescento, no tocante ao pretendido prequestionamento, que o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002908-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

APELADO : ELSIO ALMAS TORRES JUNIOR e outro

: ISMAEL DONIZETTI DE CAMPOS

: MARIANGELA JUS DE MELLO

: JOSE MARIA MARTELLI SCANNAPIECO

: LUIS CARLOS LEOPOLDINO

: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução de sentença judicial de cobrança de diferenças de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS.

A embargante alegou excesso de execução pois entende que os embargados pretendem o recebimento indevido de quantia, a título de verba de sucumbência, que já fora satisfeita mediante depósito judicial nos autos principais, calculada nos termos do v. acórdão que reduziu a verba honorária.

Instado a se manifestar a contadoria judicial apresentou seus cálculos nos exatos termos do julgado (fls. 21/22).

Prosseguindo com o processamento do feito, o MM juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial e condenou a embargando ao pagamento de honorários que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apela a CEF aduzindo que seus cálculos foram realizados por meio de um aplicativo computacional contendo todas as precisões técnicas e contábeis e contesta a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

Conforme bem salientado pelo MM. Juízo *a quo*, ao contrário do que alega a embargante, a condenação em honorários advocatícios, a título de sucumbência, restou majorada pelo acórdão de fls. 148/155 dos autos principais, dando-se acolhimento, neste tópico, ao recurso adesivo interposto pelos autores, fixando-se a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que inicialmente fora arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais) por autor.

Sem que constem das alegações da apelante a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, forçoso concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Já quanto à condenação da embargado ao pagamento de honorários, razão assiste à apelante, pois, nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC.

(...)

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 11/09/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios.

8. Recurso especial dos autores improvido. Recurso especial da CEF provido."

(STJ, REsp nº 770.895/SC, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJU 02/04/2007, p. 238)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO NOBRE, RELATIVA AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (AgRg nos EDcl no REsp 562.693/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução constitui-se em processo autônomo, de modo que têm sido fixados novos honorários advocatícios na execução, ainda que não-embargada. Sendo ação autônoma, a data em que foi requerida a execução é que servirá de parâmetro para a verificação do cabimento dos honorários, e não a data da propositura da ação originária do título judicial exequendo. Com efeito, é indevida a verba honorária nas execuções ajuizadas a partir de 27.7.2001, data em que entrou em vigor a MP 2.164-40.

4. Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios."

(STJ, REsp nº 805.357/SC, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJU 05/10/2006, p. 261)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

(...)

2 - Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, quando se tratar de demanda ajuizada em data posterior ao início da vigência da referida medida provisória que a instituiu.

3 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.11.002665-4/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 10/04/2006, p. 386)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da embargada para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios fixados nestes embargos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002088-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTISTA e outro
: GILELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 79-85, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Franca/SP julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados com objetivo de desconstituir a constrição judicial realizada sobre imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 95.1403468-6. A r. sentença reconheceu a ocorrência de fraude à execução, tornando ineficaz a alienação do terreno de matrícula nº 24.515 e 24.516 do 2º CRI de Franca/SP.

Os apelantes aduzem, em síntese, que são terceiros de boa-fé, uma vez que adquiriram o imóvel em 2001, de terceiros que o teriam comprado dos executados, e que, naquela data, não constava qualquer menção da efetivação da penhora sobre o referido imóvel.

Com as contra-razões da Fazenda Nacional (fls. 150-156), os autos subiram a esta Corte.

O feito executivo foi proposto em 08/06/1994, a citação do devedor se deu em 10/03/1995. O executado vendeu o imóvel, pela primeira vez, em 20/09/1995 ao Sr. Paulo de Jesus Saez, que, por sua vez, o alienou, em 26/12/1995, ao Sr. José Martiniano de Oliveira e a Sra. Branca Gomes Martiniano. O embargante adquiriu, o bem em 28/05/2001. Portanto, a primeira venda já se configura irregular.

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o embargante declarado que não tem condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, é de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, até porque o pedido não foi impugnado pela parte contrária.

2. A realização de prova testemunhal, nos termos do art. 400 do CPC, será indeferida nos casos em que os fatos já tiverem sido provados por documento ou confissão da parte. No caso dos autos, considerando que a oitiva de testemunhas foi requerida para demonstrar que o veículo objeto da constrição foi alienado em 21/02/99 e que tal prova é irrelevante para o deslinde da questão, não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

3. A alienação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN, até porque o embargante não trouxe, aos autos, provas no sentido de que a referida alienação não reduziu o devedor à insolvência.

4. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa "em fase de execução", o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão "em fase de execução".

5. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AC 1008858, Proc. n.º 200503990079218/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 07/11/2005, pub. DJU 11/01/2006, pág. 237)

Portanto, deve prevalecer a constrição sobre imóvel penhorado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação dos embargantes.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : COMMON MANAGEMENT INC
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA e outros
: CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER
: ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls.118-124), em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Franca/SP julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados com objetivo de desconstituir a constrição judicial realizada sobre imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 95.1403468-6. A r. sentença reconheceu a ocorrência de fraude à execução, tornando ineficaz a alienação do terreno de matrícula nº 24.512 e 24.516 do 2º CRI de Franca/SP.

A apelante aduz, em síntese, que é terceiro de boa-fé, uma vez que adquiriu o imóvel em 2001, de terceiros que o teriam comprado dos executados, e que, naquela data, não constava registro da penhora sobre o referido imóvel.

Com as contra-razões da Fazenda Nacional (fls. 191-198), os autos subiram a esta Corte.

O feito executivo foi proposto em 08/06/1994, a citação do devedor se deu em 10/03/1995. O executado vendeu o imóvel, pela primeira vez, em 20/09/1995 ao Sr. Paulo de Jesus Saez, que, por sua vez, o alienou, em 26/12/1995, ao Sr. José Martiniano de Oliveira e a Sra. Branca Gomes Martiniano. O embargante adquiriu, o bem em 28/05/2001. Portanto, a primeira venda já se configura irregular.

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o embargante declarado que não tem condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, é de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, até porque o pedido não foi impugnado pela parte contrária.

2. A realização de prova testemunhal, nos termos do art. 400 do CPC, será indeferida nos casos em que os fatos já tiverem sido provados por documento ou confissão da parte. No caso dos autos, considerando que a oitiva de testemunhas foi requerida para demonstrar que o veículo objeto da constrição foi alienado em 21/02/99 e que tal prova é irrelevante para o deslinde da questão, não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

3. A alienação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN, até porque o embargante não trouxe, aos autos, provas no sentido de que a referida alienação não reduziu o devedor à insolvência.

4. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa "em fase de execução", o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão "em fase de execução".

5. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AC 1008858, Proc. n.º 200503990079218/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 07/11/2005, pub. DJU 11/01/2006, pág. 237)

Portanto, deve prevalecer a constrição sobre imóvel penhorado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos embargantes.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005052-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO CHAIN NETO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : L HABITAT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.063463-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de L HABITAT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, ao fundamento de que o não recolhimento de contribuição previdenciária já é suficiente para caracterizar a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Agravante: Sustenta, em síntese, que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 é inconstitucional, motivo pelo qual deve ser reformada a r. decisão agravada.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi parcialmente deferido, para manter o agravante no pólo passivo de modo que responda com seu patrimônio pessoal apenas em relação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadas dos segurados empregados (fls. 91/95).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome conste da Certidão de Dívida Ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que esta faça alusão aos sócios como co-responsáveis pelo crédito tributário, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a sua ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme se depreende da orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída da nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a

existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. *Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.*

2. *A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).*

3. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).*

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - *Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.*

II - *A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.*

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - *Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.*

IV - *Agravo a que se nega provimento.*

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o sócio executado, ora agravante, é apontado na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 54/88 como co-responsável pelo crédito exequendo, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida, conquanto que por fundamento diverso daquele em que se baseia.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 91/95.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010713-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA e outros

: JOAO BERTOLETTI
: JOAO LUIZ BERTOLETTI
ADVOGADO : JORGE ABUD SIMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.79904-6 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de FUNDIÇÃO NOVE DE JULHO LTDA. e outros, reconsiderou decisão anterior que determinava a inclusão do sócio da empresa devedora no pólo passivo da lide, ao fundamento de que o artigo 135 do Código Tributário Nacional não se aplica no caso, posto que o FGTS não tem natureza tributária.

Agravante: Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão agravada, uma vez que deixou de enfrentar a alegação de dissolução irregular da empresa devedora. Salienta, ainda, que tendo sido a empresa executada irregularmente dissolvida, os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução na qualidade de responsáveis tributário, com base no artigo 3.708/1919.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso restou indeferido (fls. 159/162).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da decisão, posto que, ao contrário do que sustenta a agravantes, não há nos autos pedido de inclusão do sócio com fundamento no Decreto nº 3.708/19. Ademais, entendendo o MM. Juízo *a quo* pela inaplicabilidade da legislação tributária ao caso em tela, não há que se perquirir acerca da alegada dissolução irregular da sociedade.

A questão colocada em discussão diz respeito à aplicação, em execuções que versam sobre valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da regra contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual determina a responsabilização pessoal do sócio da empresa, desde que se verifique a prática de atos tidos como contrários à lei, ao contrato social ou estatutos, bem como aqueles praticados com excesso de poderes.

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 100.249/SP, da relatoria do Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS não tem natureza tributária.

A partir desta decisão, os Tribunais pátrios se alinharam no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da norma cristalizada no art. 135, III, do CTN, em execuções de quantias devidas ao FGTS, conforme fazem prova os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.
- (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 837411, Processo nº 200600827485-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 26/09/2006, DJ DATA:19/10/2006 PÁGINA:281)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a

atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 727732, Processo nº 200500287892-PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:191)

Todavia, embora impossibilitado o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora apenas com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é de se observar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes, desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon).

III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.

V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução.

VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social.

VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN.

VIII - Apelação da CEF embargada/exequente e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 765254, Processo nº 200061040078190, Rel. Des. SOUZA RIBEIRO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:24/11/2006 PÁGINA: 421)

Compulsando os autos, observo que não existe qualquer prova de que os sócios-gerentes tenham agido com excesso de mandato ou em infração à lei. Quanto a este último ponto, cumpre destacar que a mera ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para a sua caracterização, conforme já decidiu a C. 2ª Turma desta Corte Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplemento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215014, Processo nº 200403000473446-SP, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:26/06/2008)

O referido entendimento jurisprudencial encontra suporte no posicionamento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, como faz prova o julgado que segue:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 565986, Processo nº 200301353248-PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 12/05/2005, DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:321)

Da mesma forma, não encontro sequer indícios de que a pessoa jurídica devedora tenha sido dissolvida irregularmente. Como efeito, ao contrário do que alega a agravante, a executada foi encontrada e devidamente citada no endereço constante do contrato social, consoante faz prova o documento acostado a fls. 31, tendo, inclusive, suportado constrição judicial sobre seus bens (fls. 35/37). O pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda baseou-se apenas na ocorrência de leilões negativos, bem como na decretação de falecia da pessoa jurídica devedora, segundo se depreende de fls. 74.

Assim sendo, não vislumbro qualquer hipótese de infração à lei a autorizar o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicado o agravo regimental de fls. 159/162.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021573-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EDIO TOMOSIGUE

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.54841-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, por entender se tratar de erro grosseiro, não conheceu do recurso de apelação interposto por Edio Tomosigue objetivando a reforma de ato judicial que homologou a transação e determinou o arquivamento dos autos (baixa-findo).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

O ato do juízo que homologou a transação e determinou a remessa dos autos ao arquivo possui natureza jurídica de sentença extintiva da execução, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o recurso cabível é o de apelação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor.

II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução.

III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I e II do Código de Processo Civil, sem proporcionar aos autores oportunidade de se manifestarem acerca dos créditos efetuados pela executada.

IV - Nesse passo, acertadamente os agravantes opuseram recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença.

V - Agravo provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 297067, Registro nº 2007.03.00.034132-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15.05.2008, unânime)

[Tab]Observo, contudo, que a matéria devolvida a esta Corte consiste apenas no cabimento ou não do recurso de apelação, devendo a análise dos demais pressupostos recursais ser realizada pelo juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para reconhecer o cabimento do recurso de apelação, cabendo ao juízo de origem a análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029690-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NAIM ABBUD JOAO e outro

: NELSON ABBUD JOAO

ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : UCA CONFECÇÕES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.05.12779-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de CONFECÇÕES ABBUD LTDA., rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, ao fundamento de que a inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal é amparada pelos artigos 135 do Código Tributário Nacional e 4º da Lei de Execuções Fiscais, bem como pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual prevê a responsabilização solidária de todos os sócios diante do descumprimento de obrigações previdenciárias.

Agravantes (excipientes): Sustentam, em síntese, que não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, eis que transferiram a totalidade das cotas do capital social aos atuais sócios da empresa executada, além do que não há nos autos qualquer prova da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 139/144).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a sua ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme se colhe de orientação do Superior Tribunal de Justiça extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que passo a transcrever:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento firmado na 2ª Turma deste E. Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome dos sócios executados, ora agravantes, consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, consoante se depreende da cópia acostada às fls. 23/28, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida, conquanto que por fundamento diverso.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 139/144.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029712-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00719-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais de São Caetano do Sul - SP, consistente no deferimento do pedido de indisponibilidade dos bens de todos os co-executados, até o limite do valor total do débito por meio de expedição de ofício ao BACEN e Cartórios de Registro de Imóveis.

Agravante: Frigorífico Ituiutaba Ltda. pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento de que a decisão é nula, pois o Juízo *a quo*, ao proferir tal decisão, deixou de considerar a decisão proferida por este Tribunal em agravo de instrumento que suspendeu liminarmente a execução, tendo em vista argüição de prescrição do crédito tributário.

Efeito suspensivo: concedido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que este relator, por meio de decisão datada de 23.06.2005, concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2005.03.00.015995-1 interposto pela ora agravante, contra decisão proferida nos autos dos quais origina a decisão ora atacada, determinando a suspensão do referido processo de execução, até decisão definitiva a respeito daquele recurso, em razão de verificação de indícios de que o crédito tributário, objeto da execução, havia prescrito.

Note-se que à fl. 38 destes autos consta decisão do Juízo *a quo*, que ao tomar conhecimento da liminar concedida, suspendeu a execução "tal como determinado pela Superior Instância".

No entanto, em que pese a decisão mencionada, o Juízo *a quo* deferiu pedido do exequente a fim de determinar medidas constritivas do patrimônio dos executados. Tal decisão configura verdadeira afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, vigente em nosso ordenamento jurídico, que prevê a possibilidade de revisão dos atos judiciais por meio de recursos legalmente previstos. Nesse sentido, a decisão ora impugnada, denota também desobediência à decisão proferida por membro deste Tribunal de acordo com as suas atribuições e poderes conferidos por lei.

A alegação do agravado, na contra-minuta de agravo, de que a decisão atacada se dirigia aos sócios da empresa executada, co-executados, e não à agravada, não procede, tendo em vista que a decisão concedida no agravo de instrumento mencionado determinou a suspensão do processo executivo, ao fundamento de que eventual reconhecimento da prescrição do crédito tributário afetaria a execução como um todo, independentemente de quem argüiu a preliminar.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para anular a decisão agravada, bem como todos os atos praticados em decorrência dessa decisão.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCO AURELIO DE CAMPOS
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADVOGADO : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
PARTE RE' : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.037631-3 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por MARCO AURÉLIO DE CAMPOS, na qual o excipiente pleiteava a sua exclusão do pólo passivo da demanda, ao fundamento de que não foram trazidos aos autos elementos aptos a comprovar a sua ilegitimidade passiva.

Agravante: Sustenta, em síntese, que não há nos autos provas robustas para embasar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Aduz que o ônus de provar o preenchimento dos requisitos previstos no citado dispositivo recai sobre o exequente. Alega, ainda, que não lhe foi aberto prazo para a apresentação de defesa, tendo sido desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada sem que se lhe permitisse a contestação desta medida.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi parcialmente deferido, para manter o agravante no pólo passivo de modo que responda com seu patrimônio pessoal apenas em relação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados (fls. 74/78).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio ou diretor indicado na Certidão de Dívida Ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que aponte o co-responsável pelo crédito tributário, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sujeito apontado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução, tendo em vista que, neste caso, a desconstituição da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de

dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias. IV - Agravo a que se nega provimento.

(Trf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Na hipótese em apreço, o nome do agravante consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, consoante se verifica da cópia acostada às fls. 27/33, motivo pelo qual a r. decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 74/78.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032774-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO e outro

: ANTONIO CEZAR ZANELLA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00002-1 AII Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA., rejeitou a exceção de pré executividade oposta pela executada, ao fundamento de que a excipiente é carecedora de interesse e legitimação para pleitear a exclusão de seus sócios do pólo passivo da demanda, bem como a condenou ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária, além de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Agravante: Alega que possui interesse de agir para pleitear a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução. Sustenta que estes não possuem legitimidade passiva para responder pelo crédito tributário exequendo. Aduz que os bens oferecidos à penhora obedecem o disposto no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, devendo sobre eles recair a constrição, em respeito ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Finalmente, pugna pela reforma da decisão agravada no que concerne à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso foi parcialmente deferido, apenas para determinar a suspensão da condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 67/70).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Cumpra observar que a pessoa jurídica executada é parte ilegítima e desinteressada para requerer a exclusão de seus sócios do pólo passivo do processo de execução fiscal, seja por não ser titular de legitimação extraordinária que lhe permita vir a juízo para, em nome próprio, defender direito alheio, seja porque o provimento pleiteado não lhe traz nenhuma utilidade, consoante reconhece a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134 E 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Falta de prequestionamento das matérias insertas nos artigos 134 e 135 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.
2. No âmbito dos recursos, para aferir o interesse em recorrer há que se investigar a sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontrava.
3. Não se evidencia o interesse da pessoa jurídica para recorrer de decisão que incluiu os sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 932675/SP, Processo nº 200700475446, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 14/08/2007, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:215)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.
2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado.
3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 515016/PR, Processo nº 200300484197, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 04/08/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:127)

A C. 2ª Turma deste Sodalício firmou entendimento no mesmo sentido, consoante se depreende do aresto a seguir:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556, Processo nº 200703000209707, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Assim sendo, não merece reparos, neste ponto, a decisão agravada.

Deixo de conhecer do recurso no tocante à indicação de bens à penhora pela agravante, posto que tal pleito sequer foi analisado pela decisão recorrida; do contrário, exsurgiria nítida supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Não obstante isso, é de ser afastada a condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, tendo em vista que a exceção de pré-executividade, quando rejeitada, constitui mero incidente processual, incapaz de acarretar a extinção, ainda que parcial, do processo. A fim de corroborar a tese, valho-me do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp

999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 806362/PR, Processo nº 200502144112, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 16/09/2008, DJE DATA:06/10/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a condenação da agravante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.11310-0 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO S.A. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por ARMANDO GEMIGNANI JÚNIOR, ao fundamento de que não se operou a prescrição e a decadência, e de que a responsabilidade tributária decorre dos artigos 135 e 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinados com o artigo 4º, inciso V, da Lei de Execuções Fiscais, cabendo ao excipiente o ônus de demonstrar a ausência de dolo, bem como a boa gestão dos negócios sociais.

Agravante: Sustenta, em síntese, que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que não exerceu a função de diretor no período em que foram geradas as contribuições exigidas, além do que não há nos autos demonstração de ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, pugna pelo reconhecimento da decadência e prescrição do direito de redirecionamento da execução, porquanto transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a sua citação e a da pessoa jurídica executada.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 131/134).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Inicialmente, cumpre observar que a chamada "exceção de pré-executividade" é instrumento de defesa adequado para discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, ou cujo fundo seja exclusivamente de direito, dispensando a necessidade de dilação probatória.

Os Tribunais pátrios ainda têm flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas em sede de exceção de pré-executividade, admitindo a arguição de questões de mérito cujo equacionamento possa ser realizado de plano, com base em prova pré-constituída nos autos (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.^a ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004). Nessa esteira, é lícito ao magistrado conhecer da alegação de ocorrência de prescrição e decadência, desde que tal aferição não exija a produção de provas.

O caso em apreço diz respeito a execução de crédito decorrente de contribuições sociais geradas na vigência da Emenda Constitucional nº 08/77 e anteriormente à atual Carta Magna, época em que deixaram de ser consideradas como tributo. Todavia, em que pese tal alteração, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial continuou a ser regido pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, tendo em vista o princípio da continuidade das leis, bem como com base no artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 3.807/60 e na Súmula 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A corroborar a assertiva, trago à colação os seguintes arestos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO DE MÃO-DO-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO DECISUM. SÚMULA 283/STF. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO EG. STF.

I - O acórdão recorrido não afastou a responsabilidade solidária do contratante/tomador da mão-de-obra, sustentando que a solidariedade entre aquele e o prestador dos serviços deve ser observada após o crédito ter sido regularmente constituído pelo lançamento contra a empregadora, fundamento que não foi devidamente impugnado pelo recorrente. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Este eg. Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias não foi alterado, nem pela EC 08/77, nem pela Lei nº 8.212/91, mantendo-se em cinco anos, nos termos do artigo 173, do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 190.287/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.10.2006, EREsp nº 413.343/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.05.2007.

III - A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, §

4º, e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar (AI no REsp nº 616.348/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.10.2007).

IV - O eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8 declarando que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 961296/RS, Processo nº 200701348170, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 07/08/2008, DJE DATA:01/09/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 08/77. DÉBITOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CF/88. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL REALIZADO COM SÚMULA NÃO COMPROVADO.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional nº 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN.

2. Os precedentes da Seção de Direito Público reconhecem, entretanto, que o prazo decadencial, nunca se alterara no período em exame, permanecendo quinquenal, como previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

3. Deve ser reconhecida a decadência dos créditos da autarquia ora recorrida, já que, conforme assentado pela Corte inferior, as contribuições previdenciárias devidas referem-se às competências de fevereiro de 1986 a fevereiro de 1988, sendo que a notificação de lançamento do débito ocorreu apenas em maio de 1994. Decorrido, assim, o prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN. 4. Não se admite o dissídio jurisprudencial realizado com Súmula. Impõe-se a demonstração do dissenso pretoriano com os julgados que originaram o entendimento sumulado como divergente.

5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 642314/RS, Processo nº 200400310130, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 08/11/2005, DJ DATA:21/11/2005 PG:00182)

A C. 2ª Turma deste Sodalício tem se alinhado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme corrobora o aresto a seguir:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO E QUINQUÊNIAL - EC 08/77 - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

2 - Alegada omissão quanto à análise da prescrição trintenária às contribuições previdenciárias que merece ser explicitada.

2 - No caso os valores descritos na certidão de dívida ativa tem origem no período de em compreendido entre maio de 1980 a setembro de 1989, assim parte dos valores não tinham natureza tributária, por força da EC 08/77, sujeitas, portanto à prescrição trintenária, e os demais, cuja incidência ocorreu sob a égide da atual da Constituição Federal, que revigorou o status de tributo, momento em que o prazo prescricional voltou a ser de cinco anos, mais especificamente no primeiro dia útil do quinto mês seguinte à promulgação da Carta Magna, a teor do art. 34, do ADCT.

3 - Cumpre, ainda, anotar que o prazo decadencial para constituição do crédito, em ambas as situações, sempre foi de cinco anos.

4 - Assim, levando em consideração que a constituição definitiva do crédito se deu em 07/12/1989, em razão da confissão do débito para fins de parcelamento e a execução fiscal foi ajuizada em 21/03/1995, operou-se a decadência dos valores referentes às competências entre maio de 1980 e dezembro de 1984 e a prescrição quinquenal, em relação ao período compreendido entre abril de 1989 e setembro de 1989, podendo ser exigido, apenas, os valores entre janeiro de 1985 e março de 1989, que estavam sujeitos à prescrição trintenária.

4- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão quanto à análise da prescrição, reconhecendo a exigibilidade dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1985 e março de 1989.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 553253/SP, Processo nº 199903991110966, Rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 30/01/2007, DJU DATA:02/03/2007 PÁGINA: 504)

Portanto, o prazo para o fisco proceder à constituição do crédito é de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador da contribuição.

Compulsando os autos, verifico que as contribuições em apreço foram geradas durante as competências de **12/1977 a 04/1980** (fls. 122/125) e **07/1978 a 04/1980** (fls. 118/121); por sua vez, o lançamento data de **29.09.1989**, ou seja, mais de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

Destarte, o crédito executado não subsiste, porquanto à época do lançamento já havia caducado o direito do fisco proceder à sua constituição. Assim sendo, a execução fiscal deve ser extinta, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ficam prejudicadas as demais razões do recurso.

Em razão do princípio da causalidade e da sucumbência, cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à execução e obrigou os executados a constituírem procurador. Nesse sentido se orienta a remansosa jurisprudência deste E. Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplente como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o consequente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336376/SP, Processo nº 200803000196766, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 07/10/2008, DJF3 DATA:16/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO CO-EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A decisão embargada acolheu o pedido dos agravantes, excluindo-os do pólo passivo da execução fiscal, ante a ausência de indícios veementes que apontem sua responsabilidade pelos débitos da empresa, sem, no entanto, condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, razão porque é de ser feito neste momento, sanando, portanto, a omissão apontada.

II - Pelo princípio da causalidade, tendo sido a exequente a responsável pela demanda - diga-se, tentativa de responsabilização do sócio da empresa na ação de execução - também será a responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, pois os requereu - inteligência do artigo 33, caput, segunda parte, do CPC - ainda que a extinção da execução se dê no todo ou em parte, ou se o co-executado venha a ser nela futuramente incluído, uma vez que a condenação no curso do processo não garante a execução imediata dos mesmos, podendo ser confirmada ou reformada em grau de recurso.

III - Reconhecida a irregularidade quanto à falta de fixação dos honorários advocatícios, é de ser acolhida a pretensão dos embargantes para, com efeitos integrativos, fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

IV - Embargos acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 152547/SP, Processo nº 200203000129295, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 25/03/2008, DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 778)

Com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e considerando o nível de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios, eqüitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da exequente. Honorários advocatícios nos termos supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.06.011090-8 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, determinou a penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente (CEF) pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a medida não poderia ter sido determinada de plano pelo juiz sem que houvesse pedido da exequente. Alega, também, que estão ausentes os pressupostos que justificam o fornecimento de informações protegidas pelo sigilo bancário, além da impossibilidade de requisição de informações ao BACEN e da realização da penhora de dinheiro por meio eletrônico sem que se saiba a origem ou destinação do mesmo. Sustenta, ainda, que a decisão atacada afronta o artigo 620, do CPC, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Efeito suspensivo: concedido.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput/§ 1º-A**.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Por conseguinte, a penhora on-line além de obedecer a ordem prevista no artigo 655, do CPC, em princípio, também não ofende o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial mais recente do STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido".

(Processo AgRg no Ag 935082 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0178619-2 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2008).

O artigo 655-A, conforme já mencionado, autoriza a constrição de dinheiro em conta bancária do executado, contudo, determina que essa medida deve ser implementada a requerimento do exequente.

Nos presentes autos, verifica-se que, nos termos do artigo 475-J, do CPC, a agravante foi intimada por meio da imprensa oficial na pessoa de seu advogado, porém não se manifestou, nem apresentou bens à penhora.

Com base na certidão da secretaria que informou que a executada, ora agravante, não havia comprovado o pagamento dos valores devidos, o Juízo *a quo* determinou o bloqueio de eventuais contas bancárias por ela mantida, sem que houvesse requerimento da parte da contrária nesse sentido.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser cassada, uma vez que é contrária ao ditame legal.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de cassar a decisão agravada.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034117-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOAO BATISTA FILHO e outros

: JOAO BATISTA PEREIRA

: JOAO BATISTA MARTINS

: JOAO BATISTA MACHADO

: JOAO BATISTA LIMA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.007995-3 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução de título executivo judicial proposta por João Batista Filho e outros, indeferiu o pedido de depósito dos honorários advocatícios em relação aos autores que firmaram adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que as partes deveriam arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Agravante: exequentes pugnam pela reforma da decisão ante a violação à coisa julgada e pelo fato de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo, não podendo ser transgido pelas partes sem a anuência do advogado.

O pedido de efeito ativo foi deferido.

Contra-minuta às fls. 73/80.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

A Lei nº 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quanto ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenccionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim honorários sucumbenciais em favor do patrono dos autores, a qual transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, a parte achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de intimação da executada para que depositasse o montante referente à verba de sucumbência.

A meu ver, a irrisignação é plausível, haja vista que os honorários constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa. Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto. Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165 PÁGINA:211)

Apesar do advogado não ter participado da avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado, em que fixou a condenação em honorários, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial."

Anoto, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, que acrescentou o §2º ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte implicará na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários, ainda que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064593-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANGIOCOR CLINICA S/C LTDA
ADVOGADO : ADRIANA FERNANDES DE MORAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00024-6 A Vr PRAIA GRANDE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de ANGIOCOR CLINICA S/C LTDA, **indeferiu** o pedido de substituição de penhora formulado pelo agravante e manteve a decisão que determinou a penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que, de acordo com o artigo 185-A, do CTN, cabe ao exequente diligenciar à procura de bens do executado, para a garantia da execução fiscal, bem como que a decisão atacada, que determinou o bloqueio da sua conta bancária, ofende o disposto no artigo 620, do CPC, em razão de ser medida excessivamente onerosa que se lhe impôs. Alega, também, que recebe aposentadoria do INSS na conta bloqueada e que, também por esse motivo, a medida é ilegal. Pleiteia a substituição da penhora por outros bens que nomeou ou por 1% do seu faturamento mensal.

Deu-se efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).
2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.
2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.
4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.
2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).
3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nestes autos, verifica-se que o agravante foi regularmente citado (fl. 44) e nomeou alguns bens à penhora, os quais foram rejeitados pelo exequente.

Razão assiste ao exequente, uma vez que não restou comprovada a propriedade dos bens nomeados pela agravante. Isso porque a referida nomeação ocorreu em agosto de 2006 e o recibo de compra e venda dos bens nomeados, que data de abril 2006, ressalva que a propriedade dos referidos bens somente seria definitiva após a quitação dos 12 cheques emitidos para o pagamento parcelado. Portanto, na época da nomeação, os bens ainda não eram de propriedade da agravante.

Sob outro aspecto, é evidente que os bens nomeados foram super-avaliados, pois há cinco meses da avaliação os mesmos foram adquiridos pela agravante pela metade do valor avaliado, fato que configura indício da sua má-fé.

Os outros bens apresentados à penhora pela agravante também não devem ser aceitos, uma vez que não foi demonstrada a propriedade deles e também porque, novamente, se verifica a super-avaliação, em razão da avaliação apresentada levar em conta o preço dos objetos novos.

Por outro lado, o agravado demonstrou (fls. 104/109) que efetuou pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis das Comarcas de Praia Grande, local em que está a sede da empresa agravante, Santos, que inclui Bertioga, e Guarujá, sendo que não logrou êxito, pois não foram localizados bens imóveis em nome da agravante nessas localidades.

A oferta de penhora de 1% do valor do faturamento também não pode ser deferida em substituição à penhora da conta bancária, em razão desse valor ser infinitamente inferior ao valor da execução - R\$ 119.569,32.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser mantida, em razão de estar de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069641-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

AGRAVADO : TEOFIL GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.012620-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que indeferiu pedido de revogação do benefício da gratuidade de justiça e manteve suspensa a execução dos honorários advocatícios, devolvendo os autos ao arquivo.

A agravante sustenta que o agravado não faz jus ao benefício da Lei nº 1.060/50, tendo em vista sua situação financeira possibilitar o custeio da demanda.

Deferido o pedido de efeito suspensivo.

O agravado, devidamente intimado para apresentação de contraminuta, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício.

No entanto, a presunção relativa de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão à vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

No caso dos autos, os documentos acostados com as razões recursais indicam que a situação financeira do agravado permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família.

Existindo no caso demonstração de que a parte possui situação econômica para suportar as despesas do processo, não há que conceder o benefício da justiça gratuita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23/08/2005, p. 322)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido."

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.
2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.
3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18/12/2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : HIDROPLAS S/A
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 06.00.00044-1 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HIDROPLAS S/A, determinou a penhora de 10% do faturamento da executada.

Agravante (executada): sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser revogada, ao fundamento de que é excessiva, considerando-se que já existe penhora sobre o seu faturamento bruto, determinada em outro processo. Sustenta que a constrição de mais 10% do faturamento bruto resulta na inviabilidade das atividades da empresa e contraria o disposto no artigo 620, do CPC, por acarretar ônus demasiadamente excessivo. Alega, também, que a decisão, ora atacada, vulnera os artigos 8º, 9º, III, e 11, da Lei nº 6.830/80 e 612, 620, 667, II e 685, II, do CPC. Portanto, requer a reformada da decisão agravada, a fim de que seja afastada a penhora sobre o seu faturamento, determinando-se que a constrição recaia sobre o bem que ofertou à penhora.

O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi negado.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em desate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

A penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ).

3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento.

5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007 PÁGINA:392)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969102, Processo nº 200701669034-RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/11/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:149)

No presente caso, verifica-se que a agravante nomeou à penhora um imóvel localizado na cidade de Botucatu, o qual, segundo alega, foi avaliado em R\$ 8.180.292,92 (fls. 20/29).

A agravante mencionou, na petição de fls. 30/34, que o agravado rejeitou o bem nomeado à penhora, ao fundamento de que o mesmo garante outras execuções, bem como porque é de difícil alienação.

Ressalto que a própria recorrente afirmou que esse bem "foi indicado em outras execuções fiscais", bem como que o seu valor "é suficiente para garantir todas as execuções", porém não demonstrou o montante das penhoras que recaem sobre o bem indicado, omissão que impede a demonstração da viabilidade da penhora pleiteada.

Nesse sentido, a exequente exerceu regularmente o seu direito de indicar o faturamento bruto da empresa à constrição.

No que tange à alegação de existência de penhora sobre o faturamento, proveniente de outro processo, no valor de 10% do faturamento bruto, entendo ser plenamente autorizada pelo nosso ordenamento jurídico a penhora de até 30% do faturamento bruto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A penhora do faturamento mensal de empresa não pode ultrapassar a 30%, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido (RT 695/107, JTI 165/242). Limitando a penhora a 30%: STJ - 1ª Turma, REsp 36.535-0-SP, re. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.93, deram provimento, v.u., DJU 4.10.193, p. 20.524, 1ª col., em =, RT 692/88".

EXECUÇÃO FISCAL - ENHORA - SUBSTITUIÇÃO - FATURAMENTO DA EXECUTADA.

O devedor, ao oferecer bens à penhora, deve obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A exequente pode, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhorados.

A penhora em trinta por cento do faturamento da executada vem sendo admitida. Precedente deste tribunal.

Recurso provido.

(REsp. 93.0036535 - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª Turma - publ. DJ de 04.10.93)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO (5% DO FATURAMENTO MENSAL). LEI 6.830/1980 (ARTS. 11 E 15, II).

1. Desatendida a ordem legal estabelecida para a penhora o devedor pode requerer a substituição do bem oferecido.

Acentua-se o exercício desse direito diante de leilões sem licitantes, demonstrando que a insistência acrescentara gastos, com prejuízo às partes. Não apontados voluntariamente pelo devedor, nem demonstrada a existência de outros, consideradas as peculiaridades do caso concreto, acolhe-se o pedido do credor para penhora de percentual (5%) sobre o faturamento mensal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido.

(Resp. 96.0089694 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - publ. DJ de 22.04.97)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. I - INEXISTINDO A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA, CABÍVEL A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O SEU FATURAMENTO MENSAL, NO LIMITE DE 30%. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98.03.061230-1 UF:[Tab]SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 02/03/1999 Fonte: DJ DATA:28/04/1999 PÁGINA: 456 Relator:JUIZ CELIO BENEVIDES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074586-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EDUARDO MASSAYUKI SERIKAKU e outros

: MARIO HACHUO SERIKAKU

: NELSON SERIKAKU

: HELIO SERIKAKU

ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE

PARTE RE' : PAULO SHINJO SERIKAKU falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.82.047684-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de LIFEPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e outros, indeferiu o pedido de exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda, ao fundamento de que a responsabilidade dos sócios que participam da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação é solidária, com base nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e parágrafo único do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Agravantes: Sustentam, em síntese, que a possibilidade dos sócios serem incluídos no pólo passivo da execução só existiria após exauridos todos os meios cabíveis para executar a empresa, o que não é o caso, já que a autarquia aceitou os bens ofertados pela sociedade executada. Ademais, alegam que a plena capacidade da pessoa jurídica em responder pelos seus supostos débitos e a ausência de comprovação de infração à lei pela exequente evidencia a ilegitimidade passiva para figurarem no pólo passivo do executivo fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 101/104).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a sua ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme se depreende da orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome dos sócios executados, ora agravantes, consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, consoante se verifica da cópia acostada às fls. 27/31, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida, conquanto que por fundamento diverso.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 101/104.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CALCADOS ASDURIAN LTDA e outros

: NUBAR ASDURIAN

: CELIA MARIA NEVES ASDURIAN

: FABIO ASDURIAN

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outros

: LUIZ COELHO PAMPLONA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.82.038813-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 59/75 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 51/53 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00176 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.090258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : PAULO ROBERTO DE PAULA ASSIS e outro

: JULIANA GONCALVES DE PAULA ASSIS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.61.00.028899-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 74. Indefiro o pedido. Compete ao patrono demonstrar a impossibilidade de localização dos autores.

Cumpra-se, pois, o despacho de fl. 71, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SEBASTIAO OTACILIO DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.005041-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a remessa à Passagem de Autos para baixa definitiva do recurso de apelação AC nº 2007.61.04.005041-1, donde este agravo de instrumento é originário, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103492-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : GESIVAN PEDRO DOS SANTOS e outros

: GENY ALVES

: GERSON KAYANOKI
: GETULIO JOSE DE OLIVEIRA
: GELCIA CAMILO CASSIOLATO GODOY
: GILBERTO GALHARDE MAZETO
: GERALDO EUSTAQUIO VILEFORT
: GISELDA MARTINS SAO PEDRO
: GILCIA DE CARVALHO LOPES FERNANDINO
: GILMAR JOSE MENEGHIN

ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08864-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gesivan Pedro dos Santos e outros contra a decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em ação que objetiva a correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada procedente e em fase de execução, indeferiu pedido de adoção de índices de correção monetária os quais os agravantes entendem corretos.

A sentença monocrática determinou a atualização dos valores apurados nos termos dos Provimentos CGJF nºs 24/97 e 26/01, decisão que, nesse tópico, não foi reformada pelo julgado desta Corte.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros dos Provimentos nºs 24/97 e 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, o que se verificou nos créditos efetuados pela executada.

Esta E.Turma já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DETERMINADO PELA DECISÃO EXEQÜENDA. IMPOSSIBILIDADE.

I- A sentença monocrática determinou que a correção monetária fosse efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada.

II- Apenas a CEF apelou, sendo que o critério de correção monetária não sofreu alteração pelo Acórdão.

III- A decisão agravada considerou que o critério de correção monetária fixado pela sentença teria sido aquele previsto pela legislação de regência do FGTS, cabendo a aplicação do Provimento nº 64/2005 apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário.

IV- Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada e tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, sob pena de violação da coisa julgada.

V- Agravo provido".

(AG 2008.03.00.001586-3, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJF3 21/05/08).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104053-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CLAUDEMICIO JOAO DE SOUZA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.012408-7 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes de agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto contra a decisão preliminar de fls.151/152, por meio da qual foi convertido o agravo de instrumento interposto pela autora em agravo retido.

A pretensão recursal é incabível. O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil não pode ser manejado contra decisão preliminar prevista no artigo 527, inciso II, do CPC.

Cabe-se ressaltar que nos termos do parágrafo único do artigo 527 do CPC, inclusive, as decisões liminares proferidas em conformidade com os incisos II e III do caput do mesmo artigo são passíveis de reforma apenas quando do julgamento do agravo. Desse modo, não existe recurso cabível contra a decisão ora agravada.

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da regra do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é irrecurável a decisão que converte o *agravo de instrumento* em *agravo retido*, facultando à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator, sendo descabida a interposição de *agravo* interno da referida decisão. Precedentes.

2. É *cabível* a impetração do mandado de segurança contra a decisão de conversão de *agravo de instrumento* em *retido*, em razão do reconhecimento da irrecorribilidade da decisão de conversão por meio do *agravo* regimental. Precedentes.

3. *Recurso* especial conhecido e desprovido."

Nota-se, ainda, que os agravantes, nas razões recursais, ventilam o inconformismo contra a decisão preliminar que negou seguimento à apelação por eles interposta, trazendo, aliás, exatamente os mesmos argumentos lançados quando da interposição do primeiro agravo legal.

Assim, diante de tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

@ @assinatura@ @

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002499-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TEXTIL ALGOTEX LTDA

ADVOGADO : IVAN MOREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.09.02170-4 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegalidade da cobrança de contribuição para o Salário-Educação e a multa moratória.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Por força da Súmula STF n.º 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."
STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201; STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240; TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444; TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395; TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380.

ENTIDADES DO "SISTEMA S"

O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. *Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.*

I. - As contribuições do art. 149, C.F. ? contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE ? Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 ? é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p; 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490.

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da *lex mitior*, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003312-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : COSTA SUL COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO DANILO TROMBONI
SUCEDIDO : COSTA SUL LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : SATIKO TSUZUKI TAMASHIRO e outro
: ANTONIO KATSUO TAMASHIRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00319-1 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal.

Na própria apelação, a embargante noticia haver aderido ao REFIS.

A adesão ao REFIS, sem ressalva de que o débito discutido nestes autos ficaria excluído para que a lide pudesse prosseguir, é incompatível com a intenção de recorrer.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00182 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.025140-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : HIDROPLAS S/A e outros
: JOSE MASSA NETO
: LUIZ ANTONIO MASSA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00505-4 A Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore e das contribuições para o SAT, para o INCRA, para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.

MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA.

FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008)

" PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.

1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.

2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.

3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.

4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008)

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESp n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, ERESp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: ERESp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

CONTRIBUIÇÃO DE AUTÔNOMOS E SÓCIOS

Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar nº 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

EMENTA: Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003).

(STF, 1ª Turma, AI-AgR 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar no 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE.

ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96.

CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, previstas pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, entendendo-as inconstitucionais. A contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996 foi julgada constitucional, conforme R.E nº 228321/RS.

2. É incabível a compensação dos valores recolhidos a título de pro labore, referente ao período de setembro de 1996 a novembro de 1999, pois foi recolhido sob a égide da Lei Complementar 84/96, cuja constitucionalidade tem sido reconhecida por esta Egrégia Primeira Turma.

3. Apelação não provida.

(TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOVO PRO LABORE. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A contribuição social instituída pela Lei Complementar 84/96, incidente sobre a remuneração dos segurados empresários e trabalhadores autônomos está em harmonia com a Carta Magna (CF, art. 195, §§ 4º e 6º), conforme decidiu o Colendo STF no RE 228321/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso em 01/10/98, DJ 30/05/2003.

II - A exigibilidade da contribuição social em tela é patente, não podendo a parte se eximir dessa obrigação previdenciária.

III - Recurso improvido.

(TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOSUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CRITÉRIOS.

1. Dispõe a Súmula n. 213 do STJ que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).

4. A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da

legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (REsp n.435.835, AI no REsp n. 644.736, REsp n. 437.379).

5. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

6. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

7. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ.

8. Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

9. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

10. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADI n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, AGA n. 730.338-RS, AGA n. 660.981-RS). Assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

11. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

12. Reexame necessário e apelação do INSS providos em parte e apelação da autora não provida.

(TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008)

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquotas, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringe o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

INCRA/FUNRURAL

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo. Assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuíam, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social. Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65 que, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

...

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%. O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1 A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(TRF3, AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A contribuição ao Salário-Educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, pela Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário, e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei nº 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional, foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do Salário-Educação e revogou expressamente a Lei nº 4.440/64. Esse diploma, posteriormente, foi regulamentado pelos Decretos nºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, era ausente a compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por se permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que a contribuição do Salário-Educação não precisava observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do correspondente, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação.

A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação seria estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava a apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo. E era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o Salário-Educação era uma contribuição de natureza tributária. Como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, estabelecendo uma obrigação para as empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolher o salário-educação, que se tornou uma prestação pecuniária e compulsória.

Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação. Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do Salário-Educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, extrai-se do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa. Revogam-se as delegações, não os atos já praticados no exercício desses poderes delegados.

Interpretando-se a norma em comento, infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o apelante. Destarte, o Decreto-lei nº 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, alterou-se a redação do § 5º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

O salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR. Assim, não se aplica a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6º.

Examinando o teor da MP nº 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP nº 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.518-4, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, por suposta violação do artigo 246 da Constituição da República. No entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

A Lei nº 9.424/96 estipulou o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP nº 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP nº 1.518/96 e tampouco regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei nº 9.424/96 no que se refere a regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC nº 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc, do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação.

Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.

Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar.

Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo.

Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração.

Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge

esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada.

Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."

(STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula n.º 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vêm julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guereada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida."

(TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos."

(TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

9. Recurso parcialmente provido."

(TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei

nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

[Tab]

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.
2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).
3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.
4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão:

25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.

4. Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.

5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EResp 297215, j. 24/08/2005).

7. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

8. As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.

9. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).

10. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajustados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
14. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
15. Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
17. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.
18. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.
(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.
3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.
4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.
6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.
7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.
9. Apelação improvida.
(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA's da União, e não do INSS.
2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.
3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme

entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 -Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996.". (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).

2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

3. Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

4. A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.

5. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não

era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.

6. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.

7. Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

9. Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

O vencido suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor discutido.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JEILSON BORGES DOS SANTOS e outro

: MARIA GORETE DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

No. ORIG. : 98.00.07042-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 324/327, interpostos pelos autores-apelantes JEILSON BORGES DOS SANTOS e outro, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 309/321, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. A decisão embargada negou seguimento ao recurso da parte autora.

Embargam os autores sustentando que a decisão julgou de forma *extra-petita* quanto ao saldo devedor, à taxa de seguro, à forma de amortização da parcela no saldo devedor, ao CES, ao anatocismo, à Tabela Price, à taxa de juros, ao seguro e quanto ao Decreto 70/66.

Aduzem que há contradição no tocante ao reajuste das prestações em sendo contratada a cláusula PES/CP e que o decisório se omitiu quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.** I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a decisão na folha nº 318 preconiza : *Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS FERNANDES DA SILVA e outro
: ELISANGELA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação dos autores (fls.259/467) em face da sentença (fls 238/255) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n.º 8.100/90 e n.º 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema

de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos vinculados ao SFH demandaria a demonstração da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.017954-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA IONARA OLIVEIRA DOURADO

APELADO : SILVIO FRANCISCO DE JESUS SILVA e outro

: ANTONIO CARLOS JANGUAS

ADVOGADO : RENATA MIHE SUGAWARA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros legais, a partir da citação e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001* e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos e da multa são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para isentá-la do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031117-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCELO DE NADAI e outro

: SHEILA SABAREGO DE NADAI

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Descrição fática: MARCELO DE NADAI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e deixou de fixar a verba honorária em face da gratuidade de justiça.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É ULTRA PETITA EM RELAÇÃO AO SEGURO HABITACIONAL.

Apesar de não ser autorizado pela norma processual civil, em seu art. 128, a prolação de sentença ultra petita, cuja retificação implica em mera redução do decisum pelo órgão ad quem, não se apresenta necessário, ante a análise do mérito, a seguinte analisado:

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data: 15/07/2005, Página.:697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

DA ALEGAÇÃO DE QUE O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE NADA MAIS É DO QUE A PRÁTICA DE ANATOCISMO.

Tal alegação não deve sequer ser conhecida, tendo em vista que o contrato em análise não prevê o sistema de amortização SACRE, mas a amortização pela TABELA PRICE.

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual o índice que será utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Por fim, diante da improcedência da ação resta prejudicado o pedido de devolução de todos os valores que foram pagos a maior, assim como o pedido de repetição do indébito em dobro.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com base no art. 557, "caput" do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EURIDES DORATIOTTO MESQUITA

ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a legalidade da exigência do cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, julgou improcedente o pedido inicial (fls. 79/85).

A parte autora interpõe recurso de apelação, sustentando a ilegalidade da exigência da contribuição em tela.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

A demanda trata, em síntese, da aplicação em separado da tabela de contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina.

Antes de entrar no tema propriamente dito, ressalto que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.

Nos termos do artigo 195, I, a, da CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. A mesma interpretação era dada em relação ao texto original desse dispositivo.

Quanto à norma legal, a redação original do §7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

O Decreto nº 356/91, que regulamentou a norma legal, estabeleceu, em seu artigo 37, §§ 6º e 7º:

"§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário de contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS".

O Decreto nº 612/92 manteve a regra.

Posteriormente, a Lei nº 8.620/93, dispôs em seu artigo 7º, § 2º:

"Art.7º - O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...]

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Os decretos, nesse ponto, extrapolaram a Lei, ao disporem o que esta não fez e, neste ponto, afrontaram o artigo 84, IV, da CR/88.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 10ª ed., p. 199 e seguintes, leciona:

"No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não e apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissepção entre ambos no Direito brasileiro. Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello - só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, 'está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...) É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.

Ressalte-se que, dispondo o art. 5º, II, da Constituição que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' com isso firmou o princípio da garantia da liberdade como regra, segundo o qual 'o que não está proibido aos particulares está, ipso facto, permitido.' Ante os termos do preceptivo, entende-se: 'o que não está por lei proibido, está juridicamente permitido.'

De outro lado, conjugando-se o disposto no art. 84, IV, que só prevê regulamentos para fiel execução das leis, e com o próprio art. 37, que submete à Administração ao princípio da legalidade, resulta que vige, na esfera do Direito Público, um cânone basilar - oposto ao da autonomia da vontade -, segundo o qual - o que, por lei, não está antecipadamente permitido à Administração está, ipso facto, proibido, de tal sorte que a Administração, para agir, depende integralmente de uma anterior previsão legal que lhe faculte ou imponha o dever de atuar.

Por isto deixou-se dito que o regulamento, além de inferior; subordinado, é ato dependente de lei.

Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, dentre nós, por força dos arts. 5º II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos(...)"

Quanto à ilegalidade das disposições contidas nos aludidos Decretos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário).

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem examina, ainda que de forma implícita, a matéria do art. 7º da Lei nº 8.620/93.
3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).
4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.
5. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.
6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC." (STJ - Resp 892567/CE 2006/0219052-5 - Ministro José Delgado - Primeira Turma - j. 10/04/2007 - DJ 10.05.2007 p. 355)

Portanto, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é legal o cálculo em separado da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o décimo-terceiro salário.

A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.

Mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDCI no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.
3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.
4. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 877701/CE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/12/2006, DJU 12/4/2007, p. 244).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Com o advento da Lei n. 8.620/1993 (art. 7º, § 2º), deve ser adotada a tributação em separado da gratificação natalina, sobretudo quando a contribuição previdenciária tenha sido recolhida a partir do ano de 1994, quando já vigorava o referido regramento.
2. Reconhecido pela Corte a quo que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito é decenal, resta sem objeto o recurso especial, já que atendida a pretensão nele veiculada.
3. As Leis n. 8.870/94 e 9.528/97 não tiveram o condão de derogar o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, já que esta se trata de norma especial reguladora da matéria.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido" (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 769608/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 2/8/2007, DJU 14/8/2007, p. 287).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ Resp 868132/RN - 2006/0154129-7 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - j. 07/12/2006 - DJ 01.02.2007 p. 44)

Também não cabe a interpretação de que tal regramento necessita de Lei Complementar, pois o art. 195 da CR/88 determina a contribuição sobre a folha de salários, incluída, obviamente, a gratificação natalina.

Compulsando os autos, verifico que as contribuições da parte autora sobre a gratificação natalina foram realizadas após o advento da Lei nº 8.620/93 (fls. 15/33), portanto não há que se falar em qualquer ilegalidade no procedimento para cálculo em separado adotado a partir de então, revelando-se improcedente, portanto, o pleito inicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.009168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA e outro

DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por SILVIO ADEMAR GONÇALVES RIBEIRO em face da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices inflacionários dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, julgou procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor os índices do IPC relativos aos meses acima mencionados, descontando-se os valores creditados administrativamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento 64/2005 da CGJF da 3ª Região, deixando de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a Caixa Econômica Federal, inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação genérico, sustentando, em síntese, que a sentença a condenou no pagamento de índices inflacionários em discordância com a jurisprudência dominante e com a Súmula 252 do Supremo Tribunal Federal, afirmando que já pagou administrativamente os índices dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Por fim, sustenta que não são devidos juros progressivos para opções realizadas após 21/09/1971; que as opções anteriores a 1971 estão atingidas pela prescrição trintenária e que não há nos autos a comprovação dos requisitos necessários para ter direito à progressividade dos juros, bem como não são devidos honorários advocatícios, a ter do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, caput, §1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não há falar em juros progressivo, uma vez que estes não foram objetos da demanda nem a sentença se pronunciou a este respeito

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Por fim, consigno que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, a sentença não fixou honorários advocatícios, no caso.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para afastar a condenação da CEF nos índices dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, nos termos do art. 557, *caput*, c/c §1º A do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : REVEST SERVICE MANUTENCAO INDL/ LTDA -EPP

ADVOGADO : VANIA ALEIXO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.001520-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conheço da petição de fls.92/98 como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 85/87.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005236-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ADALBERTO CALIL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.001868-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 160/166 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 154/156 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013486-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARCIA VAZ PEREIRA e outros

: ADELSON CARNEIRO DA SILVA

: ANA APARECIDA DA ANUNCIACAO SANTOS

: BENEDITO WALTER AGUIAR FILHO

: EDUARDO BEZERRA FRANCA

: ELCIO TOSELLI JUNIOR

: FRANCISCO FERNANDES DE FREITAS

: JOAQUIM MANUEL NUNES CORREIA

: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DONHA

: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.055731-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Vaz Pereira e outros contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de depósito dos juros moratórios, em sede de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a atualizar o saldo das contas fundiárias.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls.142/148.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada.

A sentença exequianda julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) e não condenou a ré ao pagamento dos juros de mora.

Por sua vez, esta Corte decidiu que "Não conheço da impugnação referente ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, tendo em vista que não foram objeto da condenação".

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015335-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : RENATA BEATRIS CAMPRESI

ADVOGADO : RENATA BEATRIS CAMPRESI

AGRAVANTE : MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO

ADVOGADO : MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO

AGRAVANTE : EDSON EDMIR VELHO

ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

: ALAIS PACHECO GAZZONI

: LINO CIAPPONI

PARTE RE' : LUIZ EDUARDO APPENDINO

ADVOGADO : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA e outro

AGRAVADO : LUIS CARLOS CIRELLI

ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO e outro

PARTE RE' : EDUARDO LIMA DE ROZENDO PINTO

PARTE RE' : EDUARDO ORTOLAN ESCUDEIRO

ADVOGADO : AMERICO BASILE e outro

PARTE RE' : GILDO RODRIGUES MACHADO e outros

: EDILSON CORDEIRO HILUEY

: LAERTI PACHECO

: CRISTINA MARIE NAKAMORI AGUIAR

: JOSE FERNANDES LHORI

: LAERTE FLANULOVIC

: WALTER MEGGIOLARO

PARTE RE' : LUIS AUGUSTO BANDEIRA

ADVOGADO : ANTONIO ONISWALDO TILELLI e outro
PARTE RE' : MILTON FREIRE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.28540-1 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., determinou a exclusão dos excipientes do pólo passivo da demanda e condenou a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), divisíveis entre os procuradores dos excipientes.

Agravantes: Preliminarmente, sustentam que, na qualidade de patronos do excipiente LUIZ CARLOS CIRELLI, detêm legitimidade e interesse para interpor o presente recurso, no qual se pleiteia a elevação dos honorários fixados por conta da decisão agravada. Asseveram que os honorários estabelecidos correspondem a 0,01% do valor atualizado do crédito executado, ferindo o princípio da isonomia, tendo em vista que para a hipótese de pagamento ou não oposição de embargos à execução, os honorários foram fixados no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Corte Federal.

Consoante prescreve o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do §3º do aludido dispositivo.

Portanto, nas hipóteses em que a Fazenda Pública, ou entidade a ela equiparada, restar vencida, a condenação em honorários advocatícios não observará os limites estabelecidos no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS.

1. *"Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).*

2. *"A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).*

3. *Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.*

4. *Recurso Especial não provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Aquela Egrégia Corte também firmou entendimento segundo o qual não cabe revisão da verba honorária fixada em valor razoável, isto é, que não se revele excessivo ou irrisório, conforme corrobora o aresto a seguir:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.

1. *Não devem ser reduzidos os honorários de advogado que, por encontrar solução expedita para o processo, economizou trabalho do Poder Judiciário. A punição deve recair sobre quem aciona Justiça, afrontando a jurisprudência dominante.*

2. *Desde que se preserve a proporcionalidade, não se revisa, em recurso especial, verba honorária fixada nas instâncias locais.*

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 737067/AL, Processo nº 200500510755, Rel. Min. CASTRO FILHO, Julgado em 16/03/2006, DJ DATA:22/05/2006 PG:00198)

No mesmo sentido já decidiu a 2ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, segundo corrobora o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 251 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se a execução fiscal tem por objeto a cobrança de multa decorrente da não-exibição de documento ou livro, não há falar em proveito para a família do executado, devendo-se excluir da penhora a meação da respectiva esposa.

2. Na execução fiscal, incumbe ao credor o ônus de provar que a dívida reverteu em benefício do cônjuge do sócio executado. Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não deve ser conhecida a apelação na parte em que deduz razões dissociadas da fundamentação expendida na sentença.

4. Merece manutenção a fixação da verba honorária em patamar razoável e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 705048/SP, Processo nº 200103990301438, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 15/08/2006, DJU DATA:25/08/2006 PÁGINA: 539)

No caso em apreço, os honorários advocatícios foram prudentemente arbitrados em patamar razoável, traduzindo valor compatível com a singeleza da causa.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016142-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e outros

: DENISE REGINA GIMENEZ DE OLIVEIRA

: GILDETE CASCIANO RODRIGUES

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.006487-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 14 de outubro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem com o agravo regimental interposto às fls. 174/184, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018971-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : NILO ZACCARIOTTO e outros
: KAZUO MORIYA
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
CODINOME : KAZUO MORITA
AGRAVANTE : MARIA GILDETE RODRIGUES MAZON
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
CODINOME : MARIA GILDETE RODRIGUES MAZZON
AGRAVANTE : JUSTINO BRAGA MENDES
: MARIO LOPES
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
PARTE AUTORA : NEUSA HADLICH MIGUEL e outros
: PAULO ODETO SCAPIN
: PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI
: LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO
: MARCELO MENDONCA HORTA DE MACEDO
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.17537-8 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilo Zaccariotto e outros contra decisão do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de depósito dos juros moratórios, em sede de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a atualizar o saldo das contas fundiárias.

Os agravantes asseveram que a Contadoria Judicial não cumpriu o julgado, porquanto não aplicou os juros de mora. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, num juízo de admissibilidade recursal, admito o agravo de instrumento interposto, já que a decisão agravada foi proferida em sede de execução de título judicial, não havendo previsão de prolação de sentença, justificando a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

A sentença julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, adotando, para a correção, as regras previstas no Provimento 24/97 desta Corte e fixou juros de mora, na forma da lei, até a data do efetivo pagamento. Em grau de recurso, este Tribunal deu parcial provimento ao recurso da CEF tão-somente para reformar a sentença no tocante aos indexadores referentes aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, bem como quanto aos juros de mora, no sentido de que devem incidir a partir da citação.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que, num juízo perfunctório, se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.164/183 e 194/197).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020948-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro

PARTE RE' : ROBERTO EGYDIO SETUBAL e outro

: HENRI PENCHAS
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.052924-5 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de BANCO ITAÚ S.A. e outros, acolheu exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determinou a exclusão dos co-responsáveis ROBERTO EGYDIO SETÚBAL e HENRI PENCHAS do pólo passivo da demanda, bem como reconheceu a relação de prejudicialidade externa entre a execução e a ação ordinária nº 2007.61.00.021174-2, para determinar a suspensão daquela até o trânsito em julgado deste último feito.

Agravante (exequente): Alega, em síntese, que o não pagamento da contribuição previdenciária na época própria configura infringência de dever imposto por lei, admitindo a inclusão dos sócios da pessoa jurídica devedora no pólo passivo da execução, com base no artigo 135, inciso III, do CTN. Ademais, sustenta que a suspensão do executivo fiscal até que sobrevenha trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada com o fito de desconstituir o crédito executado é ilegítima, posto que lhe impede de cobrar o débito ainda que a decisão que concedeu a antecipação da tutela naqueles autos venha a ser cassada.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome conste da Certidão de Dívida Ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este deverá ser executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sujeito apontado como co-responsável no título executivo extrajudicial possa ser excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução, tendo em vista que, neste caso, a desconstituição da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome dos sócios executados, ora agravados, é apontado na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pelo crédito exequendo, conforme se verifica de fls. 15/29, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada para o fim de mantê-los no pólo passivo da execução.

No mais, é de se notar que a mera propositura da ação anulatória não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e tampouco o curso da execução fiscal, conforme entendeu o MM. Juízo *a quo*.

Com efeito, as hipóteses de suspensão da execução fiscal devem estar expressamente previstas em lei, tendo em vista que o título executivo que a embasa possui presunção de liquidez e certeza. Assim sendo, constituem hipóteses previstas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional como causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, do próprio curso do processo de execução fiscal, o depósito do montante integral do débito discutido em ação anulatória e o deferimento de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação ordinária na qual se discute a subsistência do crédito tributário.

O entendimento encontra amparo na pacífica jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ em relação às teses não apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. A ação anulatória de débito fiscal tem conexão com a ação de execução, assim, podemos concluir que sempre há prejudicialidade entre elas.

3. A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 719796/RS, Processo nº 200500132382, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 10/04/2007, DJ DATA:20/04/2007 PG:00332)

EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO.

I - No que se refere ao tema da suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005). No caso concreto, todavia, o juiz singular deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na ação anulatória de débito fiscal. Antes do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente contra a decisão antecipatória, foi proferida sentença de procedência, no bojo da qual foi confirmada a antecipação. É aplicável, portanto, o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

II - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 901896/ES, Processo nº 200602312741, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 27/02/2007, DJ DATA:16/04/2007 PG:00179)

Assim sendo, uma vez que no caso *sub judice* a suspensão da exigibilidade do crédito excutido decorre de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.021174-2, a execução fiscal deverá continuar sobrestada apenas se e enquanto subsistirem os efeitos da referida decisão.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e manter os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, bem assim para determinar que o sobrestamento da execução fiscal persistirá apenas enquanto subsistirem os efeitos da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021132-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMBARGADO : ELIZABETE FAVERO SEEHAGEN

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.011243-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em decisão.

Fls: 67/69: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557 parágrafo 1º A do CPC, ao fundamento de que a apresentação dos extratos fundiários no momento da propositura da ação é desnecessária, ressaltando que como a gestão do FGTS é responsabilidade da Caixa Econômica Federal cabe a ela fornecer os extratos das contas vinculadas ao fgts da parte autora, ora embargada.

A embargante requer o recebimento e o conhecimento dos presentes Embargos Declaratórios, para que este Relator se manifeste no sentido de que a CEF não tem a obrigação de apresentar os citados extratos, mas o ônus de solicitar aos antigos bancos depositários tais documentos, ressaltando que, no caso de resistência, o magistrado determine quais os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

É o Relatório. DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Com efeito, a gestão do FGTS é de responsabilidade da CEF, o que implica na obrigatoriedade de fornecimento regular dos extratos aos titulares das contas vinculadas.

A corroborar tal entendimento, transcrevo o seguinte julgado:

"FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXTRATO DA CONTA - NECESSIDADE - PRESCRIÇÃO.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda visando a correção monetária do FGTS.

É ela obrigada, por lei, a fornecer aos titulares das contas, junto ao FGTS, extratos, inclusive para fazer prova em juízo.

O extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação.

A prescrição é trintenária.

As contas vinculadas ao FGTS devem ser reajustadas pelo IPC.

Recurso parcialmente provido."

(STJ - 1ª turma - RESP 175334/PE - Proc.: 1998.00.38460-0 - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ 09/11/1998 - pág. 33).

No mesmo sentido, recente jurisprudência a respeito:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório.

2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisiute aos bancos depositários.

3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 200301527859/PE, 2ª TURMA, Data da decisão: 11/03/2008, DJE DATA: 26/03/2008, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS)

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021704-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FOGACA

ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TRANS NOVOLAR MUDANCAS LTDA
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
PARTE RE' : MARIA ISABEL NASCIMENTO FOGACA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 97.09.04605-5 3 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 93/101 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 87/90 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022107-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PAULO GOH MORITA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : AGRICULTURA DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS
: AGRICOLAS LTDA e outro
: PAULO ROBERTO GOMES CENTENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 06.00.00021-8 3 Vr MATAO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 235/244 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 226/232 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022376-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
AGRAVADO : FRANCHARRIERE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
: CARLOS VIEIRA SANTIAGO
: TATIANE BARBOSA CAMPOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.027234-9 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 31/34 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 27/28 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022996-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
AGRAVADO : MARCIO CINCINATO DE ARAUJO LOPES
ADVOGADO : RENATO RIBEIRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.013732-9 12 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls 32/33, tendo em vista que o presente incidente foi tempestivamente interposto.

Dessa forma, passo à análise do recurso:

Descrição fática: nos autos de execução de título judicial referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por MARCIO CINCINATO DE ARAUJO LOPES em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão agravada: negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela agravante, mantendo os juros de mora em 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo código civil e, a partir daí, em 1% ao mês, fixados na fase de execução.

Agravante: Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da decisão agravada, tendo em vista que o decisum transitado em julgado nos autos principais fixou os juros de mora em 6% ao ano e a correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97, razão pela qual não podem ser modificados nesse momento processual. Pede, ainda, seja declarado o processo principal extinto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, diante dos créditos realizados.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica do acórdão transitado em julgado, às fls 13, os juros de mora foram mantidos como fixados na r. sentença à razão de 6% ao ano, a partir da citação, desde que seja demonstrado o efetivo saque por ocasião da liquidação da sentença e a correção monetária como determinada na sentença, a qual fixou segundo o Provimento nº 24/97 da E. CGJF.

Dessa forma, o pretendido pelos agravantes no tocante à aplicação de juros de mora nos termos do art. 406 do CC, afrontaria a coisa julgada, em evidente descompasso com o que restou imutável na fase de conhecimento.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Tendo a sentença, transitada em julgado, fixado juros de mora no percentual de 6% a.a., é defeso modificá-la na Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. "Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (AgRg no Ag 519862/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.06.2004).
3. Agravo Regimental não provido."
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200501144231/SP, 2ª TURMA, Data da decisão: 02/08/2007, DJ: 21/09/2007, PG:00293, Relator(a) HERMAN BENJAMIN)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO ELABORADO PELA CEF EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o exame dos extratos acostados a fls. 17/21, desnecessária a realização de prova pericial, visto que neles estão perfeitamente identificados o saldo da conta vinculada, as atualizações aplicadas e suas épocas, sendo que a sua conferência depende de mero cálculo aritmético.
2. O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada .
3. No caso concreto, o cálculo elaborado pela CEF foi acostado às fls. 56/63 (memória de cálculo), tendo demonstrado, ainda, o depósito do montante devido, como se vê de fl. 55, não podendo ser utilizados, como requer o exequente, critérios de juros de mora e correção monetária estranhos à condenação.
4. Se o valor apurado em conformidade com a decisão judicial, objeto da execução, é inferior àquele constante dos extratos de fls. 17/21, referentes a proposta de acordo na forma prevista pela LC 110/2001, deve o autor exequente arcar com o ônus de sua opção pela via judicial.
5. Restando demonstrado que os cálculos dos valores devidos ao autor foram realizados pela CEF em conformidade com a decisão exequianda e que o montante devido já foi depositado nas respectivas contas vinculadas ao FGTS , fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.
6. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF3, AC nº 2004.61.04.007368-9/SP, Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 26/11/2007, DJU:12/02/2008, página: 1488)

Não conheço do pedido em relação aos critérios de correção monetária, tendo em vista que a decisão agravada somente alterou a incidência dos juros moratórios.

Por fim, o pedido de extinção da execução deve ser requerido no juízo "a quo", sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, **dou provimento** ao presente agravo, para determinar a incidência dos juros de mora no percentual de 6% aa, tal como fixado na r. sentença transitada em julgado, nos termos do art. 557, § 1-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025048-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
AGRAVADO : CLEIDE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013728-5 16 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 258/261 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 252/255 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026098-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FRANCISCO SILVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : MAURICIO MARCONDES MACHADO e outro

AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro

ADVOGADO : ZILDA APARECIDA BOCATO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZILDA APARECIDA BOCATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2003.61.02.003596-4 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por Francisco Silveira Júnior contra o EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro em razão de execução de título extrajudicial movida pela EMGEA em face de Francisco Silveira Júnior, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Agravante: o excipiente pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento de que a execução deve ser extinta sem julgamento de mérito, por entender que a CEF é parte ilegítima para atuar no pólo ativo da execução, bem como pelo fato de a EMGEA não poder fazer parte do pólo ativo no lugar da CEF, pois o agravante já havia sido citado quando da alteração. Alega, também, a nulidade da execução por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato objeto da execução, devido a ausência de inclusão da sua cônjuge no pólo passivo da ação, bem como pela não apresentação pelo exequente dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida. Sustenta, ainda, que vendeu o imóvel a terceiros, portanto requer seja determinada a penhora do imóvel, para que não sofra constrição em seus bens.

Relatados. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

No que tange à alegação de que não se cumpriu o disposto no artigo art.1.069 do CC/16, reproduzido no art.290 do Novo Código Civil, o qual estabelece que a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada, note-se que, no processo em exame, o agravante, na própria exceção de pré-executividade, demonstra que tem conhecimento da cessão de crédito ao impugnar a legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal.

A lei não exige formalidade específica para a notificação, exige, tão-somente, a ciência do devedor por escrito público ou particular, com o intuito de assegurar que o mesmo não tenha que realizar novo pagamento após descobrir que pagou a quem não é mais credor.

No sentido do entendimento ora exposto, colho o seguinte aresto do STJ:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RESGATE DE COTAS DO FUNDO 157. ART. 1.069 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não existe na disciplina do art. 1.069 do Código Civil nenhum comando para que seja feita comunicação formal, bastando que tenha o devedor conhecimento do fato, assim, a existência de escritura de doação das cotas.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(Resp 94648, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 08.05.2000)

Não vislumbro nulidade na alteração do pólo ativo da ação, efetuada após a citação do agravante, isso porque, de acordo com o disposto no artigo 567, II, do CPC, "o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos", "pode promover a execução, ou nela prosseguir", caso em que se dispensa a aplicação

do disposto no artigo 42, § 1º, do CPC, uma vez que a anuência do credor não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação. Assim, não restou demonstrado o prejuízo ao agravante.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONHECIMENTO PELO DEVEDOR. ANUÊNCIA DESNECESSÁRIA.

- A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma.

- Em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de **substituição do pólo ativo** do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação.

Recurso especial conhecido e provido".

(Processo REsp 588321 / MS RECURSO ESPECIAL 2003/0156694-9 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/09/2005 p. 399).

A alegação de nulidade do processo executivo, devido à não inclusão da cônjuge do agravante no pólo passivo da ação, também não procede. Ressalvo que tanto na escritura, quanto no contrato de compra e venda do imóvel, o agravante está qualificado como solteiro. Por outro lado, a sua inclusão no pólo passivo da ação e a determinação da sua citação, na decisão agravada, supriu eventual nulidade.

As questões relativas à nulidade da execução por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato objeto da execução, e de ausência dos avisos regulamentares só podem ser manejadas por meio dos embargos à execução, uma vez que a verificação da procedência dessas afirmações, exige dilação probatória.

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUMENTO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO EXISTE DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 1/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.
2. A exceção de pré-executividade destina-se a argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, desde que, para isso, o vício apontado reste evidenciado de forma a prescindir de contraditório ou de dilação probatória ;
3. As Instâncias ordinárias, após sopesarem o acervo probatório coligido aos autos, consignaram que as teses suscitadas pelos agravantes, tendo por desiderato o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que lastreia a presente execução, demandariam dilação probatória própria do procedimento a ser observado em sede de embargos à execução;
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg no Ag 669123 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0050144-1 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2008).

A suspensão da penhora é medida que se impõe, tendo em vista a exigência de regularização do pólo passivo da ação, portanto, correta a decisão, também nesse ponto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro
AGRAVADO : CLEO GILBERTO FABRIS
ADVOGADO : LAERTE DE MACEDO TORRENS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.019560-0 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Cléo Gilberto Fabris em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD formulado pela CEF.

Agravante: exequente (CEF) pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, do CPC, o qual, no inciso I, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, deve ser aplicado ao caso. Sustenta, ainda, que a penhora on-line é medida que tem previsão legal (art. 655-A, do CPC).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Por conseguinte, a penhora on-line além de obedecer a ordem prevista no artigo 655, do CPC, em princípio, também não ofende o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial mais recente do STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido".

(Processo AgRg no Ag 935082 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0178619-2

Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2008).

Nos presentes autos, verifica-se que, nos termos do artigo 475-J, do CPC, foi expedido mandado de intimação da agravada em 10.07.2007, o qual restou negativo.

Segundo informações prestadas pelo Juízo *a quo*, a agravada retirou os autos em carga em 19.09.2007, devolveu-o em 24.09.2007, contudo, até novembro deste ano não ajuizou embargos à execução ou nomeou bens à penhora.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome da executada, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028438-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : REGINALDO PELLIZZARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ALAOR PEREIRA LINO e outro
: TEREINHA ROMAN DI DOMENICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.59121-2 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

[Tab] [Tab] Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ionquímica Indústria e Comércio Ltda** em face de decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a ora agravante, indeferiu o pedido de recolhimento do mandado de penhora.

[Tab] [Tab] A agravante pugna pela reforma da decisão agravada ante o argumento, em síntese, de que o crédito executando encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em decorrência do PAEX, motivo pelo qual não há que se falar em penhora.

[Tab] [Tab] É o breve relatório. Decido.

[Tab] [Tab] O presente feito comporta julgamento nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta intempestividade.

[Tab] [Tab] A agravante formulou pedido de recolhimento do mandado de penhora expedido, pleito este que foi indeferido nos termos da decisão de fls. 238/239, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11 de março de 2008. (fl. 239)

[Tab] [Tab] Em junho deste ano foi feito pedido de reconsideração, sendo a decisão mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos, sobrevindo o presente recurso. (fls. 243/245 e 258)

[Tab] [Tab] Como se percebe, o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo, uma vez que a decisão que indeferiu o pedido de recolhimento do mandado de penhora foi publicada em 11 de março de 2008 e o recurso protocolado em 28 de julho, não sendo o pedido de reconsideração instrumento hábil para interromper ou suspender o prazo para a sua interposição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento, e é da primeira decisão e não da que apreciou o pedido de reconsideração que se deve recorrer.

2 - É patente a intempestividade do agravo de instrumento interposto em 30/06/2004, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 08/03/2004.

3 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 210987, Registro nº 2004.03.00.036403-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJU 30.10.2008, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SIMPLEMENTE MANTÉM OUTRA, ANTERIOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA A SEGUNDA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação da primeira decisão; e não da ciência da parte a respeito da decisão que, em pedido de reconsideração, simplesmente mantém a decisão anterior.

Agravo não conhecido em razão de sua intempestividade. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 255829, Registro nº 2005.03.00.096888-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 14.11.2007, unânime)

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : RENATO SANTANA DA MOTA
ADVOGADO : WALTER PAULON
PARTE RE' : LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros
: ALEXANDRE MARCO DA SILVA
: ALDINES MARZANO MARTINS
: JOSE RIDALCY TELEX CABRAL
: IRENE VAMBERSI NECCHI
: SERGIO VAMBERSI
: PEDRO JULIO GIAO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.003274-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Decisão: Proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por RENATO SANTANA DA MOTA em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos de execução fiscal ajuizada contra LIDER UNIÃO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, determinando a exclusão do ora agravado do pólo passivo da presente demanda, prosseguindo-se a execução em relação à empresa executada e demais sócios, ao fundamento, em síntese, de que considerando que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração a lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios, não tendo o exequente apresentado qualquer prova que possibilitasse a aplicação do art. 135 do CTN (aplicável somente aos sócios que ostentavam função diretiva, de administração da empresa), o que afasta a sua presunção de legitimidade, mostra-se ilegítima a manutenção do sócio no pólo passivo da execução.

Agravante: a União (Fazenda Nacional) pretende a reforma da decisão, ao argumento, em síntese, de que a presente execução fiscal funda-se em violação à Lei do FGTS, incisos I e V do art. 47 do Decreto nº 99.684/90 c/c § 1º, incisos I e V, do artigo 23 da Lei 8.036/90, c.c. o art. 135, III, do CTN e o art. 7º, III da CF; que configurada a infração à lei se faz necessário a responsabilização dos sócios.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me a mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio co-responsável, ora agravado, consta da CDA, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c o § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GRAFICA ALVORADA LTDA e outros
: JOSE BARNABE DOS SANTOS
: PEDRO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.035530-2 7F Vr SAO PAULO/SP
Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 20 de agosto de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls.115/121, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030438-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOSE JAIME MARTINEZ GARCIA e outros
: REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
: SIDNEI OLIVEIRA
: WAGNER NATAL GONCALVES DOS SANTOS
: WAGNER PAULO DE FREITAS
: WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA
: WILSON ALICIO RODRIGUES
: WILSON ROBERTO TIMOTEO
: ZELIO DE OLIVEIRA JUNIOR
: ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.000819-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Jaime Martinez Garcia e outros contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP que, em sede de execução de obrigação de fazer fundada em título judicial, acolheu cálculo da Contadoria Judicial para o prosseguimento do feito executivo, estornando os valores creditados a maior. Asseveram os agravantes que a Contadoria Judicial não cumpriu o julgado, porquanto além de não aplicar os juros de mora após a correção da "JAM", utilizou erroneamente o Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A sentença exequianda julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, adotando, para a correção, as regras previstas no Provimento 26 desta Corte. Em grau de recurso, este Tribunal deu parcial provimento ao recurso da CEF tão-somente para reformar a sentença no tocante à verba honorária.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

A pretensão dos agravantes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 610 DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24.08.2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. Os índices do título executado estão salvaguardados pelo instituto da coisa julgada.

(...)

5. *Apelação parcialmente conhecida à qual se nega provimento.*"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.61.00.024849-8, Primeira Turma, Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 04/10/2005, DJU 29/11/2005, p. 197)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INDEX PRODUTOS ELETRONICOS E ESTAMPARIA LTDA e outro
: SALVATORE DI BENEDETTO falecido
ADVOGADO : JANETTE KALTENBAHER
AGRAVADO : NANCY TUZZI DI BENEDETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.07.56805-3 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de INDEX PRODUTOS ELETRÔNICOS E ESTAMPARIA LTDA., reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição da execução fiscal em relação aos sócios da executada, razão pela qual determinou a exclusão destes do pólo passivo da demanda.

Agravante: Alega, em síntese, que a citação da executada principal produz eficácia contra os demais co-devedores, consoante dispõe o artigo 125, III, do CTN, e, tendo ela sido realizada dentro do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição com relação aos demais devedores.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte Federal.

De início, cumpre esclarecer que a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lei que autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão do autor tem natureza processual e, portanto, aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso. Deste entendimento, comunga a C. 2ª Turma deste Sodalício, consoante se verifica do seguinte aresto:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 4.º DA LEI N.º 6.830/80 NA REDAÇÃO DA LEI N.º 11.051/04. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de permitir ao juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente do débito exequendo em execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, nos termos do § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 11.051/2004.

Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso.
II - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279530/SP, Processo nº 200261260017575, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

Conquanto a hipótese versada nos autos não se subsuma especificamente ao regramento contido no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o qual trata da prescrição intercorrente em relação ao devedor principal, o raciocínio aplica-se, analogamente, ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, que tem aplicabilidade ao caso *sub judice*, dispensando a prévia oitiva da Fazenda Pública, consoante se verifica do seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEI N. 11.280/06.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006).

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 913199/PE, Processo nº 200602791848, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 03/04/2008, DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1)

Indiscutível, portanto, a possibilidade do magistrado conhecer, de ofício, da prescrição intercorrente em face dos sócios. Resta, pois, verificar se esta situação de fato ocorreu.

O prazo prescricional aplicável às contribuições sociais tem variado ao longo do tempo, acompanhando as mudanças que atingiram a natureza jurídica destas exações. Assim, no início da vigência da Constituição anterior, as contribuições sociais possuíam natureza tributária, aplicando-se-lhes o prazo prescricional previsto pelo CTN; com o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, as contribuições perderam a natureza de tributo, razão pela qual passou a ser considerado o prazo trintenário previsto na Lei nº 3.807/60, situação que permaneceu até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições sociais readquiriram a natureza jurídica de tributo. A fim de ilustrar o raciocínio, lanço mão do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. *O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que:*

"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

- a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);*
- b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e*
- c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."*

(...)

(STJ, 1ª Seção, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 190287/SP, Processo nº 200500741532, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 23/08/2006, DJ DATA:02/10/2006 PG:00213)

Cumpra observar que mesmo no que tange à prescrição intercorrente, aplica-se o prazo previsto na legislação substantiva, conforme se depreende do seguinte aresto, da lavra da C. 2ª Turma deste Sodalício:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS ADMINISTRADORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 121 DO DECRETO-LEI N.º 2.627/40 OU DO ART. 158 DA LEI N.º 6.404/76, CONFORME A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INFRAÇÃO À LEI QUE PRODUZ A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR QUE A COMETEU. AGRAVO PROVIDO.

1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).

2. A prescrição intercorrente consuma-se em prazo igual ao da prescrição da ação e pressupõe a inatividade processual do exequente por todo esse tempo.

3. O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cuidando-se de sociedade anônima, a responsabilização pessoal dos administradores é regida pelo art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 ou pelo art. 158 da Lei n.º 6.404/76, conforme a época.

5. Tanto o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 quanto o art. 158 da Lei n.º 6.404/76 consagram a responsabilização subjetiva do administrador da sociedade anônima, pressupondo culpa, dolo ou infração à lei ou aos estatutos.

6. A dissolução irregular da empresa configura infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do administrador que a promoveu; não alcança, porém, o ex-administrador, sem participação na ilegalidade.

7. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302185/SP, Processo nº 200703000567910, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 25/03/2008, DJU DATA:04/04/2008 PÁGINA: 690)

Assim sendo, tendo em vista que as contribuições sociais que ensejaram a execução em apreço foram geradas entre **07/1978 e 05/1982**, há de ser aplicado o prazo prescricional de 30 (trinta) anos previsto pela Lei nº 3.807/60.

A partir da leitura conjunta do artigo 174, parágrafo único, inciso I c/c artigo 125, III, ambos do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada conta-se a partir da citação desta última, consoante faz prova o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA

DEVEDORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 996762/RS, Processo nº 200702408718, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 04/03/2008, DJE DATA:12/03/2008)

Tendo sido a empresa executada citada em **13.11.1985** (fls. 24), não cabe falar em prescrição. Sob outro giro, ainda que se considere como marco inicial da fluência do prazo prescricional a data da inscrição do crédito em dívida ativa, em **12.08.1983**, segundo o raciocínio seguido pelo MM. Juízo *a quo*, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e afastar o reconhecimento da prescrição, de modo a manter os co-devedores no pólo passivo da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031836-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NELSON PADOVANI

ADVOGADO : NELSON PADOVANI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PARTE AUTORA : JOSE EISINGER e outros

: JOSE DONIZETI DE LIMA

: JOSE SILVERIO DOS REIS SOBRINHO

: JOAQUIM CARDOZO

: JOSE RUBENS GONCALVES

: JOSE LUIZ FERREIRA DA FONSECA

: JORGE JORGE

: JOAO CARLOS MONIS

: JACI PIRES VALIM RODRIGUES

: JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NELSON PADOVANI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.17648-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: proferida nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão agravada: indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios em face da agravada, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos termos da LC 110/01.

Agravante: sustenta, em síntese, que a base de cálculo dos honorários advocatícios não deve ser calculada sobre os valores recebidos pelos autores, nos termos do referido acordo, com deságio e sim como fixada na sentença transitada em julgado, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos até a data do seu efetivo pagamento.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Relatados. DECIDO.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Verifico que o recorrente não instruiu o presente agravo com peça obrigatória, conforme exige o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, não sendo cabível a concessão de oportunidade para a juntada.

Destarte, faltando peças obrigatórias à análise do pedido, é mister impedir o seguimento do recurso.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias**, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):

"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, por desrespeito ao disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GAZARRA S/A INDUSTRIAS METALURGICAS massa falida e outros
: WALDOMIRO GAZARRA SILVA
: FLAVIO GAZARRA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
SINDICO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.70672-7 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida na fl. 91, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.
Deferida a antecipação de tutela recursal na decisão de fl. 94.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) *constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de

liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032011-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A

ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018301-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas fls. 102 e seguintes.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032366-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA e outros

: OSWALDO CIOFFI

: GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI

ADVOGADO : MARCOS AURELIO RIBEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.51961-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TRANSPORTADORA ANTÁRTICO LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados e afastou a alegação prescrição do crédito executado, ao fundamento de que o artigo 46 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo prescricional decenal, não é inconstitucional, devendo ser aplicado no caso.

Agravantes: Alegam que a r. decisão agravada afronta a expressa disposição da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a qual impede a aplicação do artigo 46 da Lei nº 8.212/91. Asseveram, ainda, que entre a data da constituição dos créditos exequiendos e a sua efetiva citação decorram mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória do fisco.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte Federal.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual em que se admite a veiculação de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais.

Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem discutidas em sede de objeção de pré-executividade, de modo a possibilitar a arguição de questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos e que, portanto, dispensam a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Dentre as matérias passíveis de discussão em sede de exceção de pré-executividade, encontram-se a decadência e a prescrição, desde que, repise-se, a aferição possa ser feita apenas com base nos elementos de convicção já presentes nos autos.

No que concerne à prescrição, os elementos indispensáveis ao seu conhecimento são aqueles que demonstram, irrefutavelmente, a data da constituição definitiva do crédito tributário, que representa o *dies a quo* do prazo prescricional, bem como afaste qualquer cogitação sobre a eventual ocorrência de causa interruptiva ou impeditiva da sua fluência.

Consoante dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a constituição definitiva do crédito tributário conta-se do escoamento do prazo previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional ou, quando houver, do ato administrativo de lançamento, seja por declaração, seja de ofício. Neste último caso, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data em que o contribuinte é regularmente notificado do ato de lançamento, conforme se extrai dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. CORREIO. AR. LEGALIDADE. ARTIGO 8.º, INCISO I, DA LEI N.º 6.830/80. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A citação é realizada, em regra, pelo correio, com aviso de recepção, desde que a Fazenda Pública não a requeira por outra forma, nos termos do inciso I, do artigo 8.º, da Lei n.º 6.830/80.

II - Realizada a citação no endereço dos executados, com a entrega da carta citatória e o ciente de quem a recebeu, considera-se observadas todas suas formalidades legais.

III - O recurso não se fez acompanhar de cópia de documento que comprove a data da notificação fiscal de lançamento de débito, demonstrando assim a data da constituição definitiva do crédito tributário, que é indispensável para a contagem dos prazos decadencial e prescricional.

IV - A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334599/SP, Processo nº 200803000171290, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:28/08/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO

PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

(...)

6. *Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).*

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 802063/SP, Processo nº 200502014883, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 21/08/2007, DJ DATA:27/09/2007 PG:00227)

Por sua vez, as hipóteses de interrupção do prazo prescricional são aquelas previstas no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Dentre elas, figura como causa interruptiva o despacho que ordena a citação, consoante preceitua o inciso I do aludido dispositivo, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Note-se que a alteração somente tem aplicabilidade com relação às execuções fiscais ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o que se deu em **09.06.2005**, conforme tem se posicionado a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05 - PRECEDENTES STJ - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR.

1. A Lei Complementar 118/05 trouxe inovação na regra de índole processual contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição para o despacho do juiz que a ordena.

2. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada somente às execuções ajuizadas

após a entrada em vigor da LC 118/2005.

3. Ao STJ não cabe a análise de violação direta à Constituição Federal. Entretanto, aberta a via do especial, com o prequestionamento de tese infraconstitucional, inexistente óbice à interpretação sistemática da lei em face de princípios constitucionais. E isto porque, diante de uma Constituição absolutamente analítica, não se pode examinar normas desconsiderando-se o ápice do sistema jurídico. Inexistência de usurpação de competência do STF.

4. A prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual devem ser afastadas as disposições do art. 8º da LEF.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1048148/PR, 200801057971, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 16/09/2008, DJE DATA:14/10/2008)

Impende mencionar, também, que o artigo 46 da Lei nº 8.212/91 não tem qualquer aplicabilidade, ante o teor da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal. Assim, em vista da natureza tributária das contribuições sociais, o prazo prescricional a ser considerado é o de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, embora não haja documento demonstrando a data exata em que se deu a constituição definitiva do crédito tributário, pode-se extrair, com segurança, que o ato de lançamento ocorreu antes de **03.02.1997**, quanto aos débitos relativos à CDA de fls. 193/197, **06.05.1997**, no que concerne aos débitos constantes da CDA de fls. 10/66, e **06.11.1997**, no que diz respeito aos débitos inscritos na CDA de fls. 158/162. A seu turno, a citação dos executados foi levada a efeito em **06.07.2007** (fls. 119). Portanto, mais de 05 (cinco) anos após a data da constituição definitiva.

Destarte, há de ser decretada a ocorrência da prescrição da pretensão executória do fisco e, portanto, a extinção da execução fiscal.

Em razão do princípio da causalidade e da sucumbência, cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à execução e obrigou os executados a constituírem procurador. Nesse sentido se orienta a remansosa jurisprudência deste E. Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplente como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336376/SP, Processo nº 200803000196766, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 07/10/2008, DJF3 DATA:16/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO CO-EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A decisão embargada acolheu o pedido dos agravantes, excluindo-os do pólo passivo da execução fiscal, ante a ausência de indícios veementes que apontem sua responsabilidade pelos débitos da empresa, sem, no entanto, condenar o exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios, razão porque é de ser feito neste momento, sanando, portanto, a omissão apontada.

II - Pelo princípio da causalidade, tendo sido a exeqüente a responsável pela demanda - diga-se, tentativa de responsabilização do sócio da empresa na ação de execução - também será a responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, pois os requereu - inteligência do artigo 33, caput, segunda parte, do CPC - ainda que a extinção da execução se dê no todo ou em parte, ou se o co-executado venha a ser nela futuramente incluído, uma vez que a condenação no curso do processo não garante a execução imediata dos mesmos, podendo ser confirmada ou reformada em grau de recurso.

III - Reconhecida a irregularidade quanto à falta de fixação dos honorários advocatícios, é de ser acolhida a pretensão dos embargantes para, com efeitos integrativos, fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

IV - Embargos acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 152547/SP, Processo nº 200203000129295, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 25/03/2008, DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 778)

Com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e considerando o nível de complexidade da causa, fixo os honorários advocatícios, equitativamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e decretar a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o agravado em honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032569-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAJAMAR

ADVOGADO : LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.034662-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação declaratória de nulidade ajuizada pelo Município de Cajamar em face da Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal, homologou os pedidos de desistência das apelações dos agravados,

negou seguimento à apelação da agravante, homologou acordo firmado entre os agravados, determinou a expedição, em benefício do Município de Cajamar, de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal, homologou a renúncia do Município de Cajamar, à pretensão de executar os valores previsto título executivo judicial, inclusive os honorários advocatícios e as custas, à exceção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS em seu nome e fixou honorários advocatícios em favor da União Federal, no valor de R\$ 10.000,00, a serem pagos pelo Município de Cajamar.

Agravante: União Federal pugna pela reforma da decisão ao fundamento, em síntese, de que é nulo o ato de expedição de alvará de levantamento antes do trânsito em julgado da decisão. Sustenta, também, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a matéria relativa a existência de vínculo empregatício entre o Município agravado e seus servidores, é matéria que somente interessa à CEF. Pleiteia, ainda, a majoração dos honorários advocatícios fixados a seu favor na decisão atacada para 10% do valor da causa.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A decisão homologatória de acordo efetuado entre as partes, tem conteúdo de sentença, a teor do disposto no artigo 449, do CPC, bem como do artigo 162, §1º c.c art. 269, III, do referido estatuto processual. Por conseguinte, inviável a propositura de agravo de instrumento a fim de impugnar tal decisão. Sob esse aspecto, o recurso cabível é a apelação.

Ressalto que a existência de sentença anterior, a qual julgou o mérito procedente, não impede que o Juízo *a quo* profira outra, a fim de homologar acordo firmado entre as partes, que se restringe à execução. Nesse sentido, não houve nova decisão sobre questões já decididas.

No sentido de que a decisão do juiz que homologa acordo é sentença, bem como de que há possibilidade de homologação de acordo pelo juiz após proferida sentença de mérito, sem que implique afronta ao artigo 471, do CPC, colho o seguinte aresto do STJ:

"LOCAÇÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ, PARA PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA, APOS SENTENÇA DE MÉRITO QUE JULGARA PROCEDENTE A AÇÃO. POSSIBILIDADE, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA AO ART. 471 DO CPC. PETIÇÃO DE ACORDO ASSINADA PELO ADVOGADO DO AUTOR E PELO REU DIRETAMENTE, SEM A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO DO ÚLTIMO. TRANSAÇÃO VÁLIDA, EM TESE, QUE SO PODERA SER ANULADA EM AÇÃO PRÓPRIA, PROVANDO-SE A EXISTÊNCIA DE VICIO QUE A TORNE NULA OU ANULÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA PELO SO MANEJO DO RECURSO DE APELAÇÃO NUMA HIPÓTESE EM QUE ATÉ O RECURSO ESPECIAL FOI ADMITIDO PARA EXAME DE ALEGAÇÕES NO MÍNIMO RAZOÁVEIS. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO, NESSA PARTE, DO RECURSO".

(Processo REsp 50669 / SP RECURSO ESPECIAL 1994/0019738-1 Relator(a) Ministro ASSIS TOLEDO (1066) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/03/1995 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/1995 p. 7179)

Identificado o recurso cabível, passemos à análise da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso.

Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ, para que seja viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal devem estar presentes alguns requisitos, quais sejam: não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

O presente recurso cumpre o prazo previsto para a interposição da apelação.

Contudo, a dúvida objetiva a respeito do recurso cabível não foi demonstrada, uma vez que os dispositivos legais, acima mencionados, não deixam dúvida que o recurso cabível contra a decisão homologatória de transação é a apelação, uma vez que tem conteúdo de sentença.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035963-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JENUSI CORREIA DE LIMA e outros
: JEOVA COSTA DE ALMEIDA
: JEOVA VIEIRA DE SANTANA
: JEOVANE PEREIRA DA SILVA
: JOAO DEOLINDO LOPES
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.006656-9 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por JENUSI CORREIA DE LIMA e outros em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decisão agravada: indeferiu o pedido dos agravantes, de pagamento da verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca fixada pelo V. Acórdão de fls. 139.

Agravante: JENUSI CORREIA DE LIMA e outros requerem a reforma da decisão agravada para determinar que a Caixa Econômica Federal efetue o depósito da verba da sucumbência na sua devida proporção, tendo em vista que a sucumbência recíproca não exclui o direito do patrono em reaver o depósito de tal verba.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, fixou os honorários advocatícios, nos termos do citado artigo, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos.

Portanto, correta a decisão agravada, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

()

2 - Nos termos do artigo 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto."

(Resp 606.450/RS - STJ - Quinta Turma - rel. Min. Jorge Scartezini - j. 06.06.2004 - DJ: 02.08.2004, vu);

Posto isto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : LOGICTEL S/A

ADVOGADO : KLEBER GIACOMINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021848-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão da fl. 183 frente e verso, que concedeu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apontados, afastando o óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Em suas razões, o MM. Juízo *a quo* entendeu existirem indícios suficientes de que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa.

A inicial deste agravo de instrumento veio instruída com cópia integral do Mandado de Segurança originário até as informações prestadas pela autoridade impetrada, pela qual a própria Receita Federal reconhece a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 35.634.063-5, 37.028.429-1 e 37.028.430-5.

Todavia, constatada a ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito nº 36.260.415-0, este relator houve por bem dar provimento liminar ao recurso, nos termos do § 1º - A do art. 557 do CPC, para obstar a expedição da indigitada certidão.

Ato contínuo, a agravada peticionou alegando a ocorrência de fato novo, pois, neste íterim, teria apresentado a competente impugnação administrativa ao débito nº 36.260.415-0 com a comprovação do recolhimento da contribuição na época própria e a retificação da GFIP correspondente.

Por serem pertinentes as alegações da agravada, foi acolhido o pedido de reconsideração, tornando-se sem efeito a citada decisão das fls. 200/201.

Instada a se manifestar a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou "contraminuta" ao próprio recurso, sustentando o acerto da decisão contra a qual recorreu. Aduz que a agravante não apresentou nenhum documento novo que viesse infirmar a r. decisão agravada, tampouco apresentou justificativa para sua pretensão, nos termos do art. 151 do CTN, encontrando-se o débito nº 36.260.415-0 em aberto, conforme comprovaria o documento nas fls. 290.

Decido.

Até a época da interposição do presente agravo de instrumento, não constava dos autos qualquer documento que comprovasse a suspensão da exigibilidade do débito nº 36.260.415-0, sendo que a simples existência de pedido de restituição, ainda que em montante superior ao do débito em cobrança, não é suficiente para assegurar à impetrante o reconhecimento do direito por ela pleiteado.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Por isso, a noticiada pendência retirava do impetrante o direito à obtenção da requerida certidão, não havendo como acolher os argumentos que amparavam a tese de suspensão da exigibilidade do crédito.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ART. 8º DA LEI 1.533/51.

1. À impetração desamparada da prova insofismável do ato tido como lesivo ao suposto direito do impetrante, aplica-se o art. 8º da Lei 1.533/51, que impõe o indeferimento da petição inicial por não ser "o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei". Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 894788 Processo: 200602291579 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: CASTRO MEIRA DJ DATA:09/03/2007 PÁGINA:307).

Ainda que a superveniente impugnação seja considerada fato novo e relevante, o presente agravo não é a sede adequada para o reexame do direito sob a ótica dos novos acontecimentos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Compete a este Relator, portanto, apreciar tão-somente a correção da decisão agravada à época em que foi proferida.

Com tais considerações, nos termos do § 1º - A do artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento para tornar sem efeito a r. decisão agravada, todavia ressaltando a possibilidade de nova decisão do juízo de primeira instância, à vista dos documentos que, no entender da agravada, comprovam estar quitado o débito nº 36.260.415-0.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037626-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINAPF
ADVOGADO : GERSON CLARO DINO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.009449-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, junte o agravante o original da petição transmitida via fac-símile em 25.09.2008, tendo em vista encontrar-se com seu conteúdo incompleto.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : TOMAS RAFAEL BORGER
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BORGER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
: ERNEST BORGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.39706-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais - Seção Judiciária de São Paulo, tornou insubsistente a penhora efetuada sob a matrícula nº 20.702.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento de que a decisão agravada contém erro material, uma vez que ele detém 1/12 (um doze avos) do total do imóvel sob a matrícula 20.702 e não 1/36 (um trinta e seis avos), conforme especificado na referida decisão. Nesse sentido, requer a penhora da sua cota parte no imóvel citado, alegando, inclusive que o próprio exequente está de acordo com a constrição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que consta na matrícula do imóvel sob o nº de matrícula 20.702, que o agravante detém 1/6 (um sexto), juntamente com sua cônjuge, uma vez que são casados em comunhão de bens, tendo ela adquirido tal fração desse imóvel por herança.

Nesse sentido, incorreu em equívoco o Juízo *a quo* ao entender que o agravante detém 1/36 (um trinta e seis avos) daquele imóvel.

Tendo sido demonstrado que o exequente está de acordo com a penhora mencionada (fls. 210/211), a penhora efetuada sobre 1/6 do imóvel referido, conforme demonstra o mandado de fls. 159, merece subsistir, devendo-se proceder ao seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso a fim de reformar a decisão agravada e determinar a manutenção da penhora sobre 1/6 - cota parte pertencente ao agravante e sua cônjuge - do imóvel, sob a matrícula nº 20.702, bem como o seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039197-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CLORIS FRANCISCO e outros

: FREDIANO HOFFMAN

: LINO FRANCO

: ONOFRE MARTINS DE LACERDA

: VAGNER PECHININ

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.24040-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por CLORIS FRANCISCO e outros em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decisão agravada: entendeu ser indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca fixada pelo STJ na decisão de fls. 57.

Agravante: CLORIS FRANCISCO e outros requerem a reforma da decisão agravada para determinar que a Caixa Econômica Federal efetue o depósito da verba da sucumbência na sua devida proporção, tendo em vista que a sucumbência recíproca não exclui o direito do patrono em reaver o depósito de tal verba.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por conseqüência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos.

Portanto, correta a decisão agravada, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

()

2 - Nos termos do artigo 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto."

(Resp 606.450/RS - STJ - Quinta Turma - rel. Min. Jorge Scartezini - j. 06.06.2004 - DJ: 02.08.2004, vu);

Posto isto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039255-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LE GARAGE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros

: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO

: PAOLA ANITA ARAUJO

: ADRIANA DE CARVALHO ARAUJO

: NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.035242-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LE GARAGE IND. E COM. DE ROUPAS LTDA e outros contra decisão monocrática que, nos autos de agravo de instrumento interposto em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, negou seguimento ao recurso, ao fundamento de que para que o sócio, cujo nome consta da CDA seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal.

Embargante: LE GARAGE IND. E COM. DE ROUPAS LTDA e outros alegam, em suas razões de insurgência que o v. acórdão é omissivo, uma vez que não manifestou acerca dos documentos de fls. 94/102, que demonstram de forma clara e objetiva, a retirada das ex-sócias Adriana de Carvalho Araújo e Paola Anita Robba dos quadros societários da empresa executada.

É o Relatório. **DE C I D O.**

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Não merece acolhida a alegação do embargante de que o v. acórdão contém vícios, uma vez que julgado conforme entendimento dominante nesta E. Turma, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a **rediscussão do julgado**.

É irrelevante a alegação de que o v. acórdão foi omissivo acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados o art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
2. Agravo regimental improvido."

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irrisignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412).

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039280-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : HEINRICH ADOLF HANS HERWEG
ADVOGADO : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : THEMAG ENGENHARIA LTDA e outro
: JOAO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
PARTE RE' : MILTON VARGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.037709-3 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 141/149 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 135/138 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.005789-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA., recebeu os embargos à execução opostos pela executada sem efeito suspensivo, ao fundamento de que não se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Agravante: Sustenta, em síntese, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal é decorrência lógica do procedimento especial estipulado pela Lei de Execuções Fiscais, o que afasta a aplicação da regra geral prevista no artigo 739-A do Código de Processo Civil, que condiciona o recebimento dos embargos no efeito suspensivo ao preenchimento de certos requisitos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Conquanto a Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) possua *status* de lei especial em relação ao Código de Processo Civil, certo é que este último diploma normativo tem aplicabilidade subsidiária às execuções fiscais para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, por expressa previsão do artigo 1º daquela lei.

Por sua vez, a Lei de Execuções Fiscais, ao tratar dos embargos à execução fiscal, deixou de dispor sobre os efeitos em que deverão ser recebidos, abrindo caminho para a aplicação do regramento subsidiário, qual seja aquele previsto artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 13249 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data do Julgamento 09/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

No mesmo sentido, também é a jurisprudência desta Corte Regional Federal:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461/SP, Processo nº 200803000054297, HENRIQUE HERKENHOFF, Data da decisão: 24/06/2008, DJF3 ATA:03/07/2008).

Segundo a norma insculpida no artigo 739-A, *caput*, do Código de Processo Civil, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes as hipóteses previstas no §1º do dispositivo, quais sejam a relevância nos fundamentos empregados pelo embargante para pleitear a suspensão da execução, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação em decorrência de seu prosseguimento, bem assim que o crédito esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou caução.

Todavia, o agravante não logrou demonstrar que o prosseguimento da execução possa lhe causar dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que a possibilidade de os bens penhorados virem a ser levados à hasta pública é

consequência própria da execução e, consoante bem observou o MM. Juízo *a quo*, o produto de eventual arrematação permanecerá retido nos autos.

Assim, não merece reparos a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040381-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SAMIR ZUCARE espólio e outros
: NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE
: FABIANA SABOIA ZUCARE
ADVOGADO : NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022095-4 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista o valor atribuído à causa pelas Agravantes.

Agravante: as Autoras interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, como elas formularam pedido de indenização por danos morais no valor de R\$413.202,00, não caberia a remessa dos autos ao Juizado Especial, mas sim intimação para emendar a inicial e retificar o valor atribuído à causa.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1-A, ambos do CPC, pois o recurso interposto encontra respaldo na jurisprudência do C. STJ - Superior tribunal de Justiça.

Com efeito, é cedido que nas ações em que se pleiteia indenizações por danos morais e que o valor pleiteado é indicada no inicial, à causa deve se atribuir esse último valor. Caudalosa é a jurisprudência do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 868747, TERCEIRA TURMA SIDNEI BENETI)

No caso concreto, verifica-se que as Agravantes pleitearam o pagamento de uma indenização por danos morais no valor certo e determinado de R\$413.202,00 ou, alternativamente, uma indenização fixada pelo juízo. Logo, o valor da causa, nos termos do artigo 259, III, do CPC, deveria corresponder a R\$413.202,00.

Considerando que as Agravantes atribuíram ao feito o valor de apenas R\$4.132,02 e que a questão acerca do valor da causa é de ordem pública, deveria o juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 284 do CPC, determinar que as Agravantes emendassem a exordial, no prazo de 10 (dez) dias e não declinar a competência para o Juizado Especial.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI 10.259/01. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa constitui matéria de ordem pública e, por essa razão, deve corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o Juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Na hipótese, o conteúdo econômico da demanda supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para as ações de competência dos Juizados Especiais Federais, porquanto se discute contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 67.693,21. 4. O descumprimento pela parte autora da determinação de emenda à inicial, a fim de promover a adequação do valor atribuído à causa, implica na extinção do processo, sem o julgamento do mérito. Não se afeiçoa lícito, nessa hipótese, a declinação da competência em favor dos Juizados Especiais Federais. Precedentes do TRF/1ª Região. 5. Conflito procedente. 6. Competência do Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200501000689138TERCEIRA SEÇÃO DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. 1. Hipótese em que os autores deveriam ser intimados, antes do declínio da competência, para a emenda da inicial, alterando-se o valor da causa para corresponder à pretensão econômica do pedido. 2. Agravo provido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000035730SEXTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, anulando a decisão de primeiro grau, determinando que o juízo de primeiro grau intime os Agravantes a emendarem a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico nela buscado.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALBERTO MADI e outro
: HANNA EDMOND MADI
ADVOGADO : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA e outro
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LONDON LTDA e outros
ADVOGADO : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 98.07.01889-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LONDON LTDA. e outros, acolheu a exceção

de pré-executividade oposta pelos agravados para reconhecer a ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica devedora.

Agravante (exequente): Alega, em síntese, que tendo sido promovida a citação da executada, operou-se a interrupção do curso do prazo prescricional, inclusive em relação aos co-responsáveis pelo crédito executado, sendo que desde então a Fazenda Nacional tem se manifestado nos autos, diligenciando na busca da satisfação do débito, motivo pelo qual não cabe falar em prescrição.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte Federal.

De início, observo que a chamada "exceção de pré-executividade" é incidente processual adequado para discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, que, portanto, possam ser decretáveis de ofício pelo magistrado, ou cujo fundo seja exclusivamente de direito, dispensando a necessidade de produção de provas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado favoravelmente à possibilidade do manejo dessa espécie de defesa processual para veicular pretensão de reconhecimento da prescrição, desde que tal aferição possa ser realizada com base em prova pré-constituída, consoante se verifica do aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g., a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.

Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.

3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 885785, Processo nº 200602096565-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 12/02/2008, DJ DATA:02/04/2008 PÁGINA:1)

Esta é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a verificação da ocorrência da prescrição impeditiva do redirecionamento da execução aos sócios pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos do executivo fiscal.

Assim, consoante prescreve o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a citação da empresa executada é o marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal a que alude o *caput* do dispositivo. Os efeitos da interrupção são estendidos aos sócios da executada, conforme se extrai da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 751906, Processo nº 200500832792, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 21/02/2006, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:217)

Interrompido prazo prescricional pela citação da pessoa jurídica, novo prazo quinquenal toma curso, cujo esgotamento impede o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada. Afigura-se, nesta hipótese, a possibilidade de advir novo marco interruptivo, qual seja a citação válida dos sócios, ou mesmo o seu comparecimento espontâneo nos autos do executivo fiscal.

Conclui-se, pois, que se entre a citação da pessoa jurídica e a citação de seus sócios decorrerem mais de 05 (cinco) anos, fica obstada a inclusão destes no pólo passivo da execução. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 769152, Processo nº 200501153622-RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 24/10/2006, DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:283)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.

REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934, Processo nº 200500974770-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:144)

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa executada foi citada da execução fiscal em 13.03.1998 (fls. 157). A seu turno, consoante a certidão de fls. 93/94, os co-responsáveis apenas tomaram ciência do processo em 13.07.2007; portanto, mais de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos sócios.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041176-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 02.00.00010-6 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piracaia - SP, consistente no não recebimento de apelação interposta nos autos de Embargos à Execução ajuizados por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo em face do INSS.

Agravante: A União pugna pela reforma da decisão agravada, ao fundamento de que a intimação da União a respeito do conteúdo da sentença foi irregular, uma vez que deve ser efetuada mediante vista nos autos, de acordo com o artigo 20, da Lei nº 11.033/2004, a qual não foi efetuada. Alega, também, que com o advento da Lei nº 11.457/07, de 02.05.2007, a competência para cuidar da cobrança de contribuições sociais passou para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que, portanto, a intimação do INSS também foi imprópria.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao agravante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o INSS não foi regularmente intimado do teor da sentença. Isso porque a intimação foi efetuada pela imprensa em 26.11.2007, sendo que o artigo 17, da Lei 10.910/04, determina que:

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente".

Com o advento da Lei nº 11.457/07, de 16.03.2007, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional passou a ter, também, a atribuição de arrecadação, administração e cobrança de contribuições sociais, sendo que, de acordo com o artigo 16, §§ 1º e 3º, inc, II, dessa Lei, a partir de 1º.04.2008, a Procuradoria-Geral Federal passou a ter competência para representar o INSS em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário. Por conseguinte, desde esta data a União passou a figurar nas ações que têm por objeto a cobrança de dívida ativa referente à contribuição social, no lugar do INSS.

Note-se, que o INSS foi intimado em 04.04.2008, por carta, para apresentar contra-razões. Após, a autarquia previdenciária apresentou petição, requerendo a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme alteração legislativa, antes noticiada.

Ocorre, que a intimação da União também se deu de forma irregular, uma vez que foi realizada por carta, sendo que o artigo 20, da Lei 11.033/04, dispõe que a intimação da União deve ser efetuada por meio de vista nos autos. Por conseguinte, demonstrada a ausência de intimação regular do INSS e da União do teor da sentença, tenho por tempestiva a apelação da União, a qual deverá ser regularmente processada.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar a decisão atacada e determinar o regular processamento da apelação interposta pela agravante.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULO
e outros

: JOSE FERNANDO DUARTE NOGUEIRA

: CARMO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 02.00.00010-6 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO VICENTE DE PAULO E OUTROS, indeferiu os pedidos de penhora sobre direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária.

Agravante (exequente): sustenta, em síntese, que a alienação fiduciária é o contrato pelo qual o devedor fiduciante possui expectativa de direito à futura reversão do bem alienado em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor fiduciário. Nesse sentido, alega que não existe impedimento à penhora do direito à futura reversão do bem ou da parte do valor já quitado.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em debate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de penhora e avaliação dos direitos de contratos de alienação fiduciária de veículos, ao fundamento de que a propriedade resolúvel dos bens, frutos de alienação fiduciária, é do banco que contratou a alienação.

Razão assiste ao agravante. A decisão atacada realmente não tratou do tema, objeto do pedido, o qual diz respeito à viabilidade da constrição sobre os direitos que o devedor fiduciante detém sobre o contrato de alienação fiduciária.

O bem garantido por alienação fiduciária realmente não pode ser penhorado, pois pertence à instituição financeira que o financiou e não ao devedor-executado, que é somente possuidor, com responsabilidade de depositário.

Sob outro aspecto, existe expectativa de direito por parte do devedor fiduciante, no que tange à possibilidade de reversão do bem alienado, caso quite a dívida em sua totalidade, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão do credor.

Por outro lado, a Lei de execuções fiscais (art. 11, VIII) admite a penhora sobre direitos e ações. Por conseguinte, não há vedação legal à que constrição recaia sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, mesmo que de crédito futuro.

Ressalto, que a penhora desses direitos independe da anuência do credor fiduciário.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes.

2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art.11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).

3. Recurso especial provido.

(Processo REsp 910207 / MG RECURSO ESPECIAL 2006/0273642-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 159)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar a penhora dos direitos que a parte agravada detém sobre os contratos de alienação fiduciária dos veículos indicados pelo agravante, nomeando-se depositário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IGS SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIZ DELGADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025237-2 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por IGS Serviços Empresariais Terceirizados Ltda. em face do Procurador-Geral da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, **deferiu** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante ter vista e extrair cópias dos autos dos procedimentos administrativos nºs 37.010.335-5 e 37.010.351-3, no prazo de 10 dias, mediante o recolhimento por esta, se necessário, dos valores para extração das cópias.

Agravante: autoridade impetrada pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o prazo concedido de 10 dias é muito exíguo para a localização dos autos, pois, segundo alega, o órgão ao qual pertence a autoridade impetrada está em fase de estruturação do arquivo de processos remetidos pelo INSS, tendo em vista a implantação da Receita Federal do Brasil.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

A agravante reconhece que é direito da agravada ter acesso aos autos dos processos administrativos relacionados no mandado de segurança, do qual originou a decisão agravada.

A impugnação da decisão, limita-se ao prazo de 10 dias, concedido pelo Juízo, para a localização dos procedimentos administrativos.

Não assiste razão ao agravante.

Segundo informa a decisão agravada, a impetrante já havia requerido vista dos autos dos procedimentos administrativos em duas ocasiões - em 11.04.2008 e 23.07.2008 - porém, não obteve sucesso. Verifica-se que entre as duas tentativas decorreram mais de três meses, mas mesmo assim, diante da não localização dos autos, a mesma se viu sem outra alternativa, a não ser acionar o Poder Judiciário. Note-se, ainda, que entre a primeira tentativa do agravado de ter acesso aos autos e a data da decisão atacada - 10.10.2008 - transcorreram, aproximadamente, seis meses.

Entendo que esse prazo é mais do que suficiente para a localização dos referidos autos dos processos administrativos, não havendo justificativa, plausível, para tanta demora no atendimento do direito do contribuinte e muito menos, para a dilação do prazo fixado pelo Juízo *a quo*, o qual se apresenta bastante razoável, diante das circunstâncias ora mencionadas.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA
ADVOGADO : MAURICIO DE SOUZA
AGRAVADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : MARLY RICCIARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.46949-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão proferida por este Relator nas fls. 276/278, que indeferiu efeito suspensivo ao recurso e manteve a decisão agravada que determinou a realização de nova perícia, ao fundamento de que as que o perito Sr. Antonio Carlos Suplicy realizou têm sido sistematicamente anuladas por esta Corte.

A pretensão recursal é incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05, dispõe:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Leciona Nelson Nery Junior:

"Recurso contra a decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC, art. 527, par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42). Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento ao agravo regimental.**

Intimem-se. **Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 276/278, remetendo-se aos autos ao Ministério Público Federal.**

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO OLICIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.020928-4 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos à execução ajuizado por Antônio Olício em face da União Federal, **deferiu** o pedido de tutela antecipada formulado pelo embargante para liberar da constrição o equivalente ao ganho mensal líquido comprovado por ele - R\$ 1.200,00, bem como reconheceu que a execução não resta garantida e recebeu sem efeito suspensivo os seus embargos, na forma do art. 739-A, do CPC.

Agravante: embargada pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento de que não restou demonstrado que os valores em conta corrente do embargante são decorrentes de pagamento de salário, portanto, requer a manutenção da penhora. Caso a decisão seja mantida nesse ponto, sustenta que os embargos à execução não podem ser recebidos, diante da ausência de garantia da execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido.

(Processo AgRg no REsp 1023015 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0010164-9

Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/06/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 05/08/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.11.2007). E, ainda: REsp 1023015/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27.02.2008; MC 013752/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 01.02.2008; REsp 831774/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29.10.2007; REsp 969549/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.2007.

Ressalte-se que o artigo 649, IV, do CPC veda a penhora de salário e o § 3º deste artigo, que constava do projeto de lei e permitia essa forma de constrição em determinadas situações, foi expressamente vetado.

O artigo 655-A do CPC autoriza a penhora por meio eletrônico, porém o seu § 2º dispõe que compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta-corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649, do CPC. Portanto, a sistemática do Código de Processo Civil não deixa dúvidas a respeito da impenhorabilidade de saldo em conta-corrente em que o executado recebe salário.

O agravado demonstrou por meio de apresentação de demonstrativo de pagamento, de declaração da empresa para a qual presta serviços e de extrato de conta-corrente, que a conta-corrente bloqueada é aquela na qual ela recebe o pagamento por trabalhos prestados à empresa Açoeste Metais, para a qual trabalha desde outubro de 2006.

Portanto, a decisão deve ser mantida nesse ponto.

Sob outro aspecto, verifica-se que o bloqueio realizado na conta corrente do agravado abrangeu o valor de R\$ 1.388,79. Com a liberação da parte referente ao ganho mensal do agravado no valor de R\$ 1.200,00, restou bloqueada, tão-somente, a quantia de R\$ 188,79. Considerando-se, conforme informação contida na petição inicial dos embargos, que o valor do débito totaliza R\$ 141.755,45, entendo que a penhora efetuada equivale à ausência de garantia, tendo em vista o valor ínfimo penhorado.

O próprio Juízo *a quo* entendeu que a execução não estava garantida, porém recebeu os embargos com fundamento no artigo 739-A, do CPC.

Entendo correta a decisão também nesse ponto.

Note-se que a Lei de Execuções Fiscais não é omissa no que diz respeito à necessidade de garantia do Juízo para que o executado possa opor embargos, conforme disposto no §1º, do seu art. 16.

Ocorre que o artigo 739-A, do Código de Processo é plenamente aplicável às execuções fiscais.

Isso porque a Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é lei especial, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A leitura da referida Lei demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 749-A, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg na MC 13249 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

No mesmo sentido também é a jurisprudência desta Corte Regional Federal:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461

Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento:

TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Portanto, a regra, após a reforma implantada no Código de Processo Civil, por meio da Lei 11.382, de 06.12.2006, passou a ser a da não suspensão da execução com a propositura de embargos.

Assim, por mais que com a leitura literal da Lei de Execuções Fiscais conclua-se que não há omissão no que tange à exigibilidade de garantia da execução para viabilizar a propositura de embargos à execução. Deve-se sopesar que aplicando-se o artigo 739-A, do CPC, não existe prejuízo para o processo executivo ao se receber os embargos, a fim de garantir o contraditório, pois a execução poderá prosseguir normalmente.

Ressalte-se que antes da referida reforma no Código de Processo Civil, época em que se entendia que os embargos à execução suspendiam o curso da execução, o entendimento jurisprudencial já era pacífico no sentido de que a penhora insuficiente não impedia o processamento dos embargos à execução, em obediência ao princípio do contraditório. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.

1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

3. "A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos". (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004).

4. Agravo improvido.

(Processo AgRg no Ag 602004 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0065027-6

Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 07/03/2005 p. 152)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042145-2/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/02/2009

429/1154

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALYSSON FERREIRA BEKER
ADVOGADO : VANESSA STANGE GONCALVES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAIRO DE QUADROS FILHO
PARTE AUTORA : ALYSSON FERREIRA BEKER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2001.60.02.002091-3 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos à execução ajuizado por Alysson Ferreira Beker e outro em face da Caixa Econômica Federal, não recebeu a apelação interposta por Alysson Ferreira Beker - empresa individual, ao fundamento de que é intempestiva.

Agravante: Alysson Ferreira Beker - firma individual pugna pelo recebimento da apelação, ante o argumento, em síntese, de que somente agora outorgou procuração ao advogado para representá-la em juízo e que, por esse motivo, o processo, até então, era irregular.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o embargos à execução foram propostos em nome de Alysson Ferreira Beker, empresa individual, e Alysson Ferreira Beker - pessoa física -, no entanto, somente a pessoa física outorgou procuração aos advogados.

Portanto, de acordo com o disposto no art. 37, do CPC, a empresa individual embargante, não estava regularmente representada nos autos, uma vez que os advogados, que subscreveram os embargos, não tinham poderes para representá-la naquele processo.

Na esteira desse entendimento, conclui-se que a empresa agravante não propôs embargos à execução, restando precluso o prazo para tanto, apesar de constar o seu nome na petição e os embargos terem sido processados como se a mesma fosse embargante, o que pode ser considerado uma irregularidade dos embargos, no qual foi proferida a decisão atacada.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, colhido por Theotônio Negrão e outro, em anotação a respeito do artigo 37, do CPC:

"Se o advogado não juntou procuração nem protestou pela sua juntada no prazo de 15 dias, o ato é inexistente (STF-RT 735/203 e 833/169, não sendo caso de aplicar-se o art. 13, que cuida de hipótese diversa - irregularidade de representação, e não falta de procuração (RTJ 144/605, maioria). A ementa deste acórdão consigna que 'a apresentação tardia do instrumento de mandato não convalida atos havidos por inexistentes pela lei processual civil'. No mesmo sentido: RSTJ 175/121, JTJ 302/451". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, São Paulo - 1998, p. 179)

"A prática de atos por advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que este decorre de previsão legal e não da reiteração da irregularidade" (STF-Pelno: RTJ 139/269).(p. 175)

Por outro lado, não há como negar que o co-executado, mesmo que não tenha embargado, é terceiro interessado, no que tange à decisão proferida nos embargos à execução. Ainda mais, no presente caso, no qual a parte agravante consta da sentença como parcialmente sucumbente.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA SOCIEDADE EXEQUENTE. LEGITIMIDADE.

I - OS EXECUTADOS NÃO EMBARGANTES, NA CONDIÇÃO DE TERCEIROS, PODEM INTERPOR RECURSOS NOS EMBARGOS A EXECUÇÃO OPOSTOS POR CO-DEVEDOR.

II - A SOCIEDADE JÁ INCORPORADA POR OUTRA NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO JUDICIAL EM NOME E POR CONTA PRÓPRIA.

III - A INCORPORAÇÃO TRANSFERE PARA A SOCIEDADE INCORPORADORA TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE INCORPORADA, QUE DEIXA DE EXISTIR (ART. 227, CAPUT E PARÁGRAFO 3. DA LEI N. 6.404, DE

15.12.76).

IV - RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

(STJ, Processo REsp 38645 / MG RECURSO ESPECIAL 1993/0025347-6 Relator(a) MIN. CLÁUDIO SANTOS (1087) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/02/1996 Data da Publicação/Fonte DJ 01/04/1996 p. 9908).

Sob outro aspecto, o início do prazo para o terceiro interessado recorrer deve ser contado a partir do momento em que o mesmo teve ciência da decisão recorrida. No presente caso, nota-se que a agravante se manifestou, regularmente representada, nos autos dos embargos, somente quando propôs a apelação, portanto, a partir dessa data, tenho a agravante como ciente da sentença apelada.

Por conseguinte, entendo que a apelação deve ser conhecida, contudo, não como recurso de parte, mas sim como de terceiro interessado.

Diante de exposto, **dou parcial provimento** ao presente recurso, a fim de reconhecer a tempestividade da apelação interposta pela agravante, na condição de terceira interessada, cabendo ao Juízo de origem a análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042254-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA
ADVOGADO : DIEGO GOMES RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.051504-3 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de BENTO DE ABREU AGRÍCOLA LTDA. e outro, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA e indeferiu o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo da demanda.

Agravante (excipiente): Alega, em suma, que a sua inclusão no pólo passivo da execução se deu em detrimento dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, os quais não restaram demonstrados nos autos, motivo pelo qual é patente a sua ilegitimidade para responder pelo crédito excutido.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade, liquidez, certeza e exigibilidade, e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a sua ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome do sócio executado, ora agravante, consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa na condição de co-responsável pelo crédito tributário, consoante se depreende da cópia acostada às fls. 86/91, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042592-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DAROS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.010690-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando de Oliveira Blanco, servidor público federal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região-MS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança contra ato emanado do Exmo. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - MS, ante a competência originária daquela Corte para o julgamento do feito.

Inconformado, sustenta o agravante a competência da Justiça Federal, já que a matéria não está abrangida na competência da Justiça do Trabalho, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADIN nº 3.395, segundo a qual o disposto no artigo 114, I da Constituição Federal não abrange as causas envolvendo o Poder Público e servidor estatutário.

Feito o breve relatório, decido.

O mandado de segurança foi impetrado pelo agravante com o fim de impugnar os descontos lançados nos seus vencimentos relativos aos meses de junho e julho de 2008, os quais alega serem irregulares por inobservância do devido processo legal, omitindo-se a autoridade impetrada na prévia comunicação ao impetrante acerca dos lançamentos, de modo a cercear-lhe o direito de defesa.

Ao que se vê, a impetração é dirigida contra ato de natureza administrativa de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, competindo ao próprio Tribunal conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Presidente, "ex vi" do artigo 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República:

"Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções."

Tal preceito encontra-se em consonância com a partilha constitucional do poder jurisdicional entre os diversos órgãos do poder judiciário e com o princípio da autonomia administrativa dos Tribunais, coadunando-se com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar o julgar:

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

A questão não demanda maiores questionamentos e já se encontra pacificada no pretório Excelso, a teor do aresto seguinte:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. Competência.

Nomeação de Juiz de carreira para a vaga de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho. Ato omissivo do Presidente, que não convocou os Juizes classistas, e do Tribunal, que deliberou sem a participação deles, na formação da lista triplíce. Ato de natureza administrativa, cuja a competência para julgar o mandado de segurança que o impugna e do próprio Tribunal. Art. 21,VI, LC. 35/79 (LOMAN).

(STF - MS-AgR - Ag.Reg. no Mandado de Segurança, Processo: 21345 UF: DF, Relator(a) Paulo Brossard, DJ 27-03-1992)

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO INTEGRANTES DO QUADRO DE CARREIRA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO TRT - 22ª REGIÃO PARA APRECIAR O "WRIT".

- Mandado de segurança contra ato administrativo praticado pela juíza presidente do TRT da 22ª Região, que dispensou e devolveu aos respectivos órgãos de origem servidores ocupantes de cargos em comissão não integrantes do quadro de carreira do Tribunal.

- Alegada suspeição dos membros da Corte Regional, em razão da conseqüente redução do quadro de pessoal de seus gabinetes. Possível interesse dos magistrados no deslinde do "writ".

- Suspeição inexistente, ante a ausência de dados objetivos referentes à parcialidade dos juízes excetos. Jurisprudência do STF. Competência do TRT da 22ª Região para apreciar o mandado de segurança.

- Exceção de suspeição julgada improcedente.

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AO - AÇÃO ORIGINÁRIA Processo: 1023 UF: PI - PIAUÍ Rel. CARLOS BRITTO DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00027 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 75-86).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento ante a sua manifesta improcedência.

Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos a Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SERGIO DELLA CROCCI
ADVOGADO : CLAUDIA PRETURLAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA e outros
: OSVALDO FERREIRA
: NELSON SIMOES CALDEIRA
: NELSON FERREIRA
: OSMAR GOMES
: NELSON NAIM LIBBOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044383-5 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista que o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno do presente agravo de instrumento encontra-se em desacordo com o artigo 3º da Resolução nº 278 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o preparo do recurso, sob pena de lhe ser negado seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042596-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : OSVALDO FERREIRA e outros
: NELSON SIMOES CALDEIRA
: NELSON FERREIRA
: SERGIO DELLA CROCCI
: OSMAR GOMES
: NELSON NAIM LIBBOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044383-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno do presente agravo de instrumento encontra-se em desacordo com o artigo 3º da Resolução nº 278 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o preparo do recurso, sob pena de lhe ser negado seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA e outros
: GLORIA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO
: DEBORAH APARECIDA DE CARVALHO POLIDO
: LILIAN MARIA GRABALLOS FERRAZ DE CARVALHO
: ANESIA CARDOSO DE CARVALHO
: LILIAN PEREZ ROMANELLI DE CARVALHO
: ANESIA DE CARVALHO GASSMANN
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 07.00.01176-2 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de COLÉGIO VIA SAPIENS S/C LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelas executadas sob a assertiva de que solução das questões suscitadas pelas excipientes requer dilação probatória.

Agravantes (excipientes): Alegam que os sócios da pessoa jurídica executada somente respondem pela dívida tributária quando exercerem a gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão, vinculado ao fato gerador, com excesso de poder ou infração à lei, consoante dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ademais, salientam que a execução fiscal é nula, visto que baseada em título executivo cujo crédito é inexigível ante a existência de parcelamento. Ressalta, ainda, que o montante pago por meio do parcelamento não foi abatido do valor que está sendo cobrado através da execução. Aduzem, outrossim, que parte do crédito cobrado já foi alcançado pela decadência, bem como pela prescrição.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim discutida pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio cujo nome consta da certidão de dívida ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a sua ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

No mesmo sentido, trago o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Ainda, da 2ª Turma deste Sodalício, colhe-se o seguinte precedente:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome dos sócios executados, ora agravantes, consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa, consoante se depreende da cópia acostada às fls. 27/45, motivo pelo qual fica afastada a hipótese de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da demanda, sem prejuízo da possibilidade de se debater a questão em sede de embargos à execução.

Quanto à alegação de que o crédito em cobrança encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de seu parcelamento, melhor sorte não alcança as agravantes. Com efeito, conquanto o parcelamento figure dentre as causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, segundo preceitua o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, obstando o eventual ajuizamento de demanda executória pelo Fisco, ou mesmo suspendendo o curso daquela já proposta, a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, em razão do descumprimento das condições estipuladas em lei, implica no restabelecimento da exigibilidade do crédito, conforme faz prova o aresto que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA. ÔNUS DA PROVA.

1. O art. 5º da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre a competência para determinar a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Programa.

2. O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.

3. A suspensão da exigibilidade obsta Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança.

4. Deveras, descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, a cargo do Comitê Gestor do REFIS, facultando-se, a partir de então, à Fazenda ajuizar Executivo Fiscal em face do contribuinte.

4. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 608149/PR, Processo nº 200302068949, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 09/11/2004, DJ DATA:29/11/2004 PG:00244)

No caso *sub judice*, as próprias agravantes reconhecem que a pessoa jurídica executada foi excluída do programa de parcelamento, razão pela qual não cabe falar que o crédito tributário executado encontra-se com a sua exigibilidade suspensa. Ademais, os documentos trazidos aos autos não permitem inferir, de plano, que a exclusão da agravante ocorreu de forma abusiva ou ilegal, restando inviabilizado o controle judicial deste ato, o qual há de ser presumido legítimo até prova em contrário.

Da mesma forma, os elementos constantes dos autos não permitem aferir, *prima facie*, que as parcelas já quitadas pelas agravantes estão novamente sendo exigidas. Referida discussão deverá ser manejada através dos embargos à execução, via própria para se debater o eventual excesso de execução.

No concernente à decadência, o prazo aplicável às contribuições previdenciárias é aquele previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que tais exações revestem-se do caráter de tributo, bem como que o prazo referido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que foi tornada de observância obrigatória por meio da Súmula Vinculante nº 8.

Assim, o prazo decadencial para a autoridade fiscal constituir os tributos sujeitos ao "auto-lançamento", quando não verificado o recolhimento, é de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, a teor do que dispõe o art. 173, I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88.

1. Nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

4. In casu, a notificação de lançamento foi efetivada em 14/02/2005, tendo como objeto os fatos geradores das contribuições previdenciárias inadimplidas referentes ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 2000. Destarte, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos tão-somente os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000, tendo em vista que o dies a quo do prazo decadencial para constituí-los se deu em 1º/01/2001 e o dies ad quem em 1º/01/2006.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 894453, Processo nº 200602274341-SC, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 21/08/2007, DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:259)

Verifica-se, dos documentos colacionados aos autos, que os fatos geradores dos tributos em questão se deram no **exercício de 1993**, bem como no período compreendido entre **dezembro de 1996 e dezembro de 2002** (fls. 27); a seu

turno, o lançamento de débito confessado data de **31.07.2003** (fls. 27). Portanto, nesta data, já havia escoado o prazo decadencial para o fisco proceder ao lançamento dos créditos referentes às competências anteriores a **01.01.1998**.

Por outro lado, não vislumbro o escoamento do prazo prescricional quinquenal de que dispõe o Fisco para proceder à cobrança de seu crédito, porquanto a constituição definitiva ocorreu em **31.07.2003**, sendo que o despacho que determinou a citação das executadas é anterior a **14.11.2007**.

Impende observar que a parcial extinção da execução em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade importa na condenação da exequente ao pagamento de verbas honorárias, tendo em vista o princípio da causalidade, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Reconhecido na decisão monocrática o cabimento de honorários advocatícios na hipótese em que ocorre o acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que a execução não seja extinta por completo, a exequente deve arcar com a verba honorária, a qual restou fixada em montante razoável e adequado a remunerar o trabalho prestado pelo causídico da parte contrária.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014585/MG, Processo nº 200702639380, Relator Min. Luiz CASTRO MEIRA, Data da Decisão: 22/04/2008, DJE DATA:08/05/2008)

Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo causídico das agravantes.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para declarar extinta a execução fiscal no que concerne à cobrança do crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido antes de **01.01.1998**, em razão da ocorrência da decadência.

Condeno a exequente, ora agravada, em verbas honorárias, arbitradas em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MA CONEGLIAN CENTRAL DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA

ADVOGADO : CILMARA CORRÊA DE LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.007570-8 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 16/18, em que o MM Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, considerando a opção pelo sistema tributário simples, concedeu liminar em Mandado de Segurança, para afastar a incidência da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.711/98, assegurando ao impetrante o direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

Passo a decidir.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.[Tab]A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.[Tab]A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.[Tab]O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.[Tab]A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.[Tab]O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.[Tab]Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409).

Por outro lado, o simples, criado pela Lei nº 9.317/96, substituído, a partir de 01.07.2007, pelo simples NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal.

De tal sorte, por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do simples, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei nº 9.711/98.

O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no simples, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

Dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

A inscrição no simples implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - LEI 9.713/96 -

RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - LEI 9.711/98 - INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 511.001/MG firmou entendimento de que, em homenagem ao princípio da especialidade, é ilegítima a exigência das empresas tomadoras de serviço optantes pelo simples (na forma da Lei 9.713/96) a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, na sistemática instituída pela Lei 9.711/98.

2. Hipótese dos autos que não se enquadra na situação descrita no precedente da Primeira Seção, porque a empresa prestadora do serviço (cedente) que é a optante pelo simples e não a empresa tomadora.

3. A empresa prestadora do serviço, quanto optante do simples, também não se submete à sistemática da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91) porque a Lei 9.713/96 já prevê o pagamento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente sobre receita bruta mensal.

4. Recurso improvido.

(STJ, RESP 769897/MG, DJ Data:24/10/2005, Pág. 00297, Relator Min. Eliana Calmon)

Em decorrência, não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044232-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : IMARC IND/ METALURGICA LTDA -EPP
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00445-8 A Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IMARC IND. METALÚRGICA LTDA em face da decisão reproduzida à fl.36, em que o Juízo de Direito do SAF de Salto/SP determinou a retificação do valor da causa indicado na petição inicial de embargos à execução, com a correspondente complementação da taxa judiciária.

A agravante alega que o r. juízo deveria ter aceito o valor atribuído, tendo em vista que a agravada não apresentou impugnação. Aduz, ainda, que a referida decisão está desprovida de motivação.

É o relatório.

Destaco que o recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, é regido pela Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1.996, a qual, seu artigo 7.º, estabelece a isenção do pagamento de custas na reconvenção e nos embargos à execução. No entanto, o § 1.º, do artigo 1.º, assim dispõe:

"Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Portanto, é aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais.

Os embargos à execução fiscal foram opostos no ano de 2.006, quando já em vigor a Lei Estadual de São Paulo n.º 11.608, de 29 de Dezembro de 2.003, que começou a produzir efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.004 e revogou as disposições em contrário contidas nas Leis n.º 4.476/84 e 4.952/85, que dispunham acerca das custas processuais. Dessa forma, o recolhimento da taxa judiciária é disciplinado pela referida lei, que não dispõe sobre a isenção nos embargos à execução, como previa a revogada Lei n.º 4.952/85.

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. PREPARO. LEI N. 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OFERECIMENTO.

1. Não são devidas custas (preparo) em apelação interposta contra sentença em embargos à execução fiscal processada na Justiça Estadual, pois a Lei n. 9.289/96 (RCJF), art. 1º, § 1º, determina que se rege pela legislação estadual a cobrança de custas nas causas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. No caso dos embargos à execução, a Lei Estadual n. 4.952/85, art. 6º, VI, dispõe que não incidirá neles taxa judiciária. Assim, o art. 4º, II, dessa lei, que determina o recolhimento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa como preparo à apelação, é inaplicável aos embargos. Contudo, a Lei Estadual n. 11.608, de 29.12.03, cujo art. 12 revogou a Lei n. 4.952/85, não exclui os embargos à execução do regime geral de custas (pelo art. 5º, haveria somente um diferimento quando comprovado, por meio idôneo, "momentânea impossibilidade financeira"). Assim, a partir de 29.12.03 tornou-se exigível o recolhimento de preparo nos embargos à execução fiscal processados na Justiça do Estado no exercício de jurisdição federal delegada.

...

4. Rejeitada a preliminar argüida nas contra-razões. Apelação conhecida e desprovida."

(TRF 3.ª Reg, AC 339512/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5.ª Turma, julg. 20.08.2007, pub. DJU 19.09.2007, pág. 444)

A correta indicação do valor da causa, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, V, do Código de Processo Civil, é requisito de admissibilidade da petição inicial dos embargos à execução, já que estes possuem natureza jurídica de ação autônoma. Tal valor deve corresponder ao da execução fiscal, isto é, ao valor indicado na Certidão de Dívida Ativa e acréscimos legais.

Desse modo, o magistrado pode determinar a retificação do valor da causa, mesmo à falta de impugnação da parte.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. EMBARGOS PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03 E ART. 1º, §1º DA LEI Nº 9.289/96. APLICABILIDADE.

1. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, logo, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual.

2. É possível ao juiz determinar à parte que regularize o valor inicialmente atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, pois a sua correta indicação traduz-se em requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC).

3. O valor da causa, nos embargos à execução, deve guardar correspondência com o valor da execução fiscal, ou seja, o montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais.

4. A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

5. Todavia, a presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual rege a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/03.

6. O art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulistana nº 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual nº 4.952/85.

7. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG. 2004.03.00.057907-8, Des. Fed. Lazarano Neto, DJ. 22/03/2005, j. 02/03/2005, p 407; AG 2005.03.00.061737-0, Juiz Luciano de Souza Godoy, DJ 25/05/2006, j. 09/05/2006, pág 222; AG 2005.03.00.006027-2. Des. Fed. Nery Junior, DJ 29/06/2005, j 08/06/95, p. 269).

8. Assim, na espécie, é devido o pagamento das custas exigidas, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, quando da interposição dos embargos à execução, tal como determinado pelo r. Juízo a quo.

9. Não houve comprovação da impossibilidade financeira para o recolhimento de citadas custas, de modo a possibilitar o diferimento de seu recolhimento para após a satisfação da execução, nos termos do art. 5º, IV, de mencionada Lei Estadual.

10. A exigência do recolhimento de taxa judiciária não viola o art. 5º, XXXV, tampouco, o art. 150, II, ambos do Texto Constitucional.

11. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 318098/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 17.04.2008, pub. DJF3 02.06.2008)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO AUTÔNOMA - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, logo, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual.
2. É possível ao juiz determinar à parte que regularize o valor inicialmente atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, pois a sua correta indicação traduz-se em requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC).
3. O valor da causa, nos embargos à execução, deve guardar correspondência com o valor da execução fiscal, ou seja, o montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais.
4. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RESP 174386/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 21/06/2001, DJ, 11/03/2002, p. 172 e RESP 82876/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.20/05/1996, DJ, 07/07/1996, p. 24001)
5. Na hipótese sub judice, a exequente considera como valor correto a ser atribuído à causa o montante que afirma ser correspondente à dívida atualizada em 03/08/94 em R\$ 254,71 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).
6. E, a leitura da decisão guerreada demonstra que dos autos originários consta como valor atribuído à causa R\$ 302,38 (trezentos e dois reais e trinta e oito centavos), com o devido recolhimento das custas.
7. A agravante, no entanto, ao impugnar valor atribuído à causa pela agravada limita-se a afirmar que referido montante há de corresponder ao valor da execução fiscal, devidamente atualizado, sem, contudo, apontar eventual erro no cálculo do valor conferido à causa pela parte, o qual já sofreu a correção monetária.
8. Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 36268/SP, Rel. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, julg. 29/05/2008, DJF3:21/07/2008).

Por fim, não vislumbro a alegada ausência de motivação da decisão agravada. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. Ademais, à fl. 34, ficou explicitado que a determinação de complementação da taxa judiciária se deu em virtude da constatação de que a agravante havia atribuído valor incorreto à causa. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044289-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ADIB PEDRO NUNES e outros
: MADALENA DIB NUNES
: JOAO ADIB NUNES
: PEDRO ADIB NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.027000-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA., indeferiu o pedido de substituição da penhora por títulos emitidos pela Eletrobrás.

Agravante: A executada alega, em síntese, que a norma prevista no artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretada em consonância com o artigo 620 do Código de Processo Civil, o qual determina que a penhora deve ser feita da forma menos gravosa para o executado. Ademais, sustenta que as obrigações ao portador emitidas pela

Eletrobrás configuram títulos executivos que garantem direito de crédito ao portador, motivo pelo qual devem ser aceitas em penhora para garantia da execução fiscal. Salienta, também, que ainda que não se entenda que os títulos ofertados configuram debêntures, certo é que representam um crédito do portador perante a Eletrobrás, sendo, portanto, passível de penhora, consoante prevê o artigo 655, XI, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que as obrigações ao portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás não possuem liquidez imediata e cotação em bolsa, sendo de difícil alienação, o que pode colocar em risco a efetividade da execução. Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da Jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão somente, as debêntures as possuem.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1001959, Registro nº 200702574850, Min. José Delgado, DJU 16.04.2008, p. 1, unânime)

Esta Corte Federal segue a mesma orientação, consoante corrobora o aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO BENS À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - ART. 11, II, LEF - SEM NEGOCIAÇÃO NO MERCADO DE CAPITAIS - JUSTIFICADA A RECUSA PELA EXEQUENTE.

1 - As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS não demonstram a necessária cotação em bolsa de valores, pelo que não se prestam à hipótese do inciso II, do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

2 - Embora os títulos da dívida pública estejam elencados à frente dos demais bens indicados à nomeação, as obrigações ao portador da ELETROBRÁS não servem para garantir o juízo da execução, pois incertas a sua validade, exigibilidade e liquidez.

3 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339010/SP, Processo nº 200803000230452, Rel. Des. NERY JUNIOR, Julgado em 02/10/2008, DJF3 DATA:28/10/2008)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VIA BRASIL LTDA e outros
ADVOGADO : HUGO ALEXANDRE MOLINA e outro
AGRAVANTE : ROSANA ARPINE APOVIAN DEGUIRMENDJIAN
ADVOGADO : HUGO ALEXANDRE MOLINA
AGRAVANTE : CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI
ADVOGADO : HUGO ALEXANDRE MOLINA e outro
CODINOME : CHISTIAN ARGOUD MALAVAZZI
AGRAVANTE : AGNALDO MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADO : HUGO ALEXANDRE MOLINA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : AUTO POSTO MARQUES DE BAURU LTDA e outros
: NIVALDO JOSE PIERANGELI
: SINESIO HELI ZAINA
: VALDE VAGNER CANDIDO
: BRUNO DI SANTI RAMOS DA SILVA
: EVERTON CASULIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.08.007263-2 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIA BRASIL LTDA e outros em face de decisão, reproduzida à fl. 252, em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP indeferiu o pedido de substituição da penhora formulado pelos executados (vide fls. 226/232).

A parte agravante alega que a penhora *on line* concretizada gerou transtornos, especialmente para a sócia Via Brasil Ltda, por ter afetado seu "capital de giro" (fl.06). Aduz que, nos termos do artigo 620 do CPC, execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor, bem como requer seja o valor bloqueado substituído por "seguro fiança".

É o relatório.

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à possibilidade de substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal por outro indicado pela parte agravante.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa e fundamentada discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que é realizada no interesse do exequente e não do executado.

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.^a Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.^a Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exequente (Resp 170435/RS, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1.^a Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.^a Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição, independentemente da anuência do exequente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.

II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exequente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.

III - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.^a Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.

...

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.

3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, "nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor" (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido."

(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.^a Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.

2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)

Às fls. 223/224, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou sua expressa discordância acerca do pedido de substituição, apontando não ter sido demonstrada a idoneidade da referida "carta de fiança", tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

O artigo 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo *status* do depósito em dinheiro para efeitos de substituição de penhora, sendo instrumento suficiente para garantia da execução fiscal. Todavia, da leitura dos documentos acostados às fls. 233/251, extrai-se que o bem oferecido **não** se trata propriamente de "fiança bancária", nos moldes do referido dispositivo legal.

Consta que o bem oferecido em substituição é, na verdade, o "seguro de garantia judicial". Às fls. 233/235, esclareceu-se que a "carta fiança" difere-se do "seguro de garantia judicial", o qual pode, p.ex., extinguir-se por mero acordo entre segurado e seguradora ou quando do término do prazo previsto na apólice, exceto se houver renovação do seguro (vide fl.234). Trata-se, portanto, de bem diverso do previsto na Lei de Execuções Fiscais, sendo imprescindível a concordância expressa da exequente para que haja substituição da penhora, o que não ocorreu nestes autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GLORIDES MARQUES DE OLIVEIRA e outros
: GUIOMAR DE LOURDES ANDREOTTI DE CASTRO
: IVONE INACIA BARBOSA
: JOCEL GONCALVES DE OLIVEIRA
: JOAO HONORATO DOS SANTOS
: JOAO PEREIRA BRANDAO
: LUIZ SALLA
: MARIA DE FATIMA MORAIS DA SILVA
: MARIO MACEDO DE OLIVEIRA
: OTAVIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 1999.61.14.005092-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Glorides Marques de Oliveira e outros contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de execução de obrigação de fazer fundada em título judicial, indeferiu pedido de aplicação de multa à Caixa Econômica Federal - CEF.

Alegam os agravantes, em síntese, ser mister a imposição de multa cominatória ante a desídia da executada no cumprimento da sentença exequenda.

O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo. Todavia, a imposição da multa cominatória deve dar-se diante da resistência injustificada do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, circunstância que não restou demonstrada no caso dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045070-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VALTER JOSE DIAS e outros
: VALTER VICENTE DO CARMO
: VANDA DE SOUZA LIMA MOURA
: VALTER MARCONDE MARTINS
: VANDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.015653-4 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valter Jose Dias e outros, em face da decisão do Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução do julgado indeferiu pedido de pagamento dos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca determinada no acórdão transitado em julgado. Os agravantes pugnam a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou.

Com efeito, o acórdão proferido por esta Corte deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para reconhecer a sucumbência recíproca.

Portanto, a pretensão dos agravantes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA SUA FIXAÇÃO NO FEITO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

I - São devidos honorários advocatícios em embargos à execução, por tratar-se de outra ação, desde que fixados moderadamente.

II - Elevados os honorários advocatícios a serem pagos pelos embargados, para 10% sobre o montante da execução que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, corresponde ao valor da causa dos presentes embargos à execução.
III - Configurado o caráter meramente protelatório destes embargos à execução, vez que a embargante tentou por meio deles rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, qual seja, os critérios utilizados para a fixação da verba honorária de sucumbência no feito de conhecimento, é de ser a apelada condenada no pagamento da multa de 1% do valor do débito, devidamente atualizado, a teor do art. 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.
IV - Caracterizado o cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, por pretender a embargante rediscutir matéria preclusa, opondo-se maliciosamente à execução, o que autoriza sua condenação na multa prevista no art. 601 do CPC, fixada em 5% do valor atualizado do débito da execução.
V - Apelação provida."
(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.005712-6, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 11/07/2007, p. 214)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, rel. JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJU 05/09/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045290-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARCELO PRESTA e outro

: ADRIANA TONELLO PERIDES PRESTA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

CODINOME : ADRIANA TONELLO PERIDES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.010700-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Presta e outro contra decisão de fls. 54 do juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, que indeferiu o benefício da assistência judiciária ao fundamento de que "*analisando os documentos acostados à inicial, verifico que os autores, tendo assumido prestações de financiamento elevadas, não devem ser considerados pobres na acepção jurídica do termo. Nesta fase, portanto, não fazem prova de preencherem os requisitos legais à concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual, indefiro os respectivos benefícios.*"

Os agravantes, em suas razões recursais, alegam, em síntese, que basta a simples declaração de pobreza para a concessão do benefício e que se encontram em dificuldades financeiras.

Realmente, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício.

Na ação originária, o julgador, na qualidade de condutor do processo, houve por bem usar de prudente arbítrio para indeferir o pedido, o que não se reveste de qualquer ilegalidade, considerando a condição de cirurgião dentista do agravante varão, a renda apurada quando da assinatura do contrato em dezembro de 1998, de R\$ 4.898,95 e o fato de não restar demonstrado qualquer alteração deste quadro fático.

Existindo no caso concreto prova de que a parte possui situação econômica para suportar as despesas do processo, não há que conceder o benefício da justiça gratuita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23/08/2005, p. 322)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23/09/2004, p. 110)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18/12/2006, p. 271)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045330-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ADELIA UEDA e outros

: CLAUDIO AMABILE

: JOAO BRAULIO NOGUEIRA

: MARIA SUELY PEREIRA STEFANINI

: MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

PARTE RE' : JOAO CARLOS LOURENCAO e outros

: DEISE MARIA VIDOTTO VICENTIN
: ESTHER COLLADO
: MARY PEREIRA GALINDO
: SONIA MARIA MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.010545-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adélia Ueda e outros contra a decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em ação que objetiva a correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada procedente e em fase de execução, indeferiu pedido de adoção de índices de correção monetária os quais os agravantes entendem corretos.

A sentença monocrática determinou a atualização dos valores apurados nos termos dos Provimentos CGJF nºs 24/97 e 26/01, decisão que, nesse tópico, não foi reformada pelo julgado desta Corte.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros dos Provimentos nºs 24/97 e 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, o que se verificou na decisão agravada.

Esta E.Turma já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DETERMINADO PELA DECISÃO EXEQÜENDA. IMPOSSIBILIDADE.

I- A sentença monocrática determinou que a correção monetária fosse efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada.

II- Apenas a CEF apelou, sendo que o critério de correção monetária não sofreu alteração pelo Acórdão.

III- A decisão agravada considerou que o critério de correção monetária fixado pela sentença teria sido aquele previsto pela legislação de regência do FGTS, cabendo a aplicação do Provimento nº 64/2005 apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário.

IV- Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada e tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, sob pena de violação da coisa julgada.

V- Agravo provido".

(AG 2008.03.00.001586-3, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJF3 21/05/08).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045472-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
ADVOGADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2006.60.00.000349-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Henrique Volpe Camargo, advogado, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, que determinou o prosseguimento da execução de honorários advocatícios pelo valor de R\$ 2.890,37, equivalente a 10% apurado sobre o valor incontroverso do débito principal, na execução de sentença condenatória proferida em ação versando sobre o reajuste de 28,86%.

Inconformado, sustenta o agravante, em suma, que o título judicial exequendo condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, e que o valor desta foi estimado em R\$ 49.979,60, cabendo ao agravante a verba honorária de R\$ 4.997,96. No entanto, nos embargos opostos pela União na execução principal, foi reconhecido como incontroverso o débito equivalente a R\$ 28.908,74. Na execução dos honorários advocatícios, contudo, foram julgados intempestivos os embargos à execução. Assim, sustenta o agravante que deve ser expedida a RPV para o pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor do débito principal total, já que a execução de honorários advocatícios seria autônoma, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94.

Feito o breve relatório, decido.

As razões de direito material deduzidas na decisão agravada merecem prevalecer. O título executivo judicial fixou o valor da condenação como base de cálculo da verba honorária, do que se deduz ser o agravante carecedor da execução em relação à parte controversa do débito principal, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da pendência dos embargos à execução opostos na execução principal

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* combinado com o artigo 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência do recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045865-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CESAR SANTOS CONCEICAO e outro

: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RE' : RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outro

: CAIXA SEGUROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018288-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por César Santos Conceição e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 77/79, em que o Juiz Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP acolheu exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal em autos de ação ordinária, visando à resolução do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Pela decisão agravada o Juízo "a quo" declinou da competência para processar e julgar a ação principal, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André.

Alegam os agravantes, em síntese, que a sede da Seção Judiciária da Justiça Federal desta 3ª Região, com jurisdição sobre a localidade onde está localizado o imóvel objeto do contrato em comento é na Capital do Estado de São Paulo.

A ação originária foi proposta e inicialmente distribuída a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Todavia, no curso da ação, em face da interposição de exceção de incompetência da CEF, o juízo "a quo" determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André, considerando o domicílio dos agravantes e a localização do imóvel.

A decisão agravada não merece reparos.

Conforme devidamente consignado da decisão recorrida há expressa previsão contratual de cláusula de eleição de foro, que em nada prejudica os agravantes considerando o domicílio dos mesmos e a já mencionada localização do imóvel.

Por outro lado, a alegação expendida pelos agravantes é desprovida de fundamento, cabendo ressaltar que a Subseção Judiciária de Santo André compõe a subdivisão territorial da Seção Judiciária de São Paulo.

Acerca do tema destaque precedente da Corte.

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - PREVISÃO CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL - ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. No caso, a parte autora reside no imóvel, declarando domicílio naquela localidade - São Bernardo do Campo - e há expressa previsão contratual de eleição do foro da situação do imóvel.
2. A parte ré Caixa Econômica Federal possui estabelecimento comercial naquele Município, podendo, portanto, ser demandada naquela localidade tal como dispõe o artigo 94 do Código de Processo Civil.
3. A decisão agravada não está impedindo, dificultando ou vedando o acesso da parte autora ao Judiciário, pelo que deve ser mantida íntegra.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE 200103000148492 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:11/07/2008
Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046067-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM

AGRAVADO : DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA e outros

: ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS

: RUTH YARA TETI VALERIO

ADVOGADO : MARLENE MACEDO SCHOWE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.020511-3 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Drops Comércio de Roupas Ltda., indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD formulado pela CEF.

Agravante: exeqüente (CEF) pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, do CPC, o qual, no inciso I, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, deve ser aplicado ao caso. Sustenta, ainda, que a penhora on-line é medida que tem previsão legal (art. 655-A, do CPC).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Por conseguinte, a penhora on-line além de obedecer a ordem prevista no artigo 655, do CPC, em princípio, também não ofende o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial mais recente do STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.
2 - Agravo regimental desprovido".

(Processo AgRg no Ag 935082 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0178619-2

Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2008).

Nos presentes autos, verifica-se que os executados, ora agravados, foram regularmente citados, bem como que os mandados de penhora restaram negativos.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome dos executados, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00246 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046929-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA -EPP e outros

: MARCOS ANSELMO LOPES

: ERNESTINA DE JESUS LOPES

ADVOGADO : DIRSON DONIZETI MARIA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016888-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos à execução ajuizados por Nana Nenê Roupas Brancas Ltda. - EPP e outros em face de Caixa Econômica Federal - CEF, **indeferiu** o pedido de denunciação da lide formulado pelos embargantes.

Agravante: embargantes pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o contrato de empréstimo e financiamento que firmaram com a agravada contém cláusula de seguro interno que contratou a fim de garantir a agravada. Requer a denunciação da lide à seguradora a fim de que pague o prêmio à agravada, extinguindo-se a execução. Caso não seja esse o entendimento, requer que a seguradora seja chamada ao processo como assistente.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o contrato de empréstimo e financiamento firmado entre os agravantes e a CEF prevê, na cláusula 10ª, a sub-rogação de direitos à seguradora sobre os créditos decorrentes do contrato, na parte indenizada, nas operações em que houver a contratação de seguro de crédito interno pela Caixa.

Portanto, restou claro que o contrato de seguro foi efetuado entre a CEF e a seguradora, bem como que o mesmo não faz parte do contrato executado.

Sob outro aspecto, o referido contrato de seguro de crédito interno favorece a Caixa Econômica Federal, sendo que o pagamento do prêmio à mesma não obstaculiza a execução e, sim, autoriza à seguradora a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida, uma vez que os direitos sobre os créditos decorrentes do contrato de empréstimo sub-rogam-se a ela.

A denunciação da lide, com fundamento no inciso III do artigo 70, do CPC, pressupõe existência de relação jurídica entre denunciante e denunciada, fato que inexistente no presente pleito. Por outro lado, de acordo com a lógica desse dispositivo legal, somente aquele que tem direito à indenização, em regresso, tem interesse recursal nessa espécie de intervenção de terceiros. Assim, como bem observou o Juízo *a quo*, inexistente interesse processual dos agravantes na denunciação da lide à seguradora.

Quanto ao pedido de inclusão da seguradora como assistente, ressalto que tal pleito não foi submetido ao Juízo de primeiro grau, portanto, não cabe a este Tribunal decidir a respeito, sob pena de supressão de instância.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047011-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MAURO SANDRO DOMINGUETI e outro

: ELISANGELA TAVARES RIZZATO DOMINGUETI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.003788-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou deserta a apelação dos autores, ora agravantes, pela falta de preparo.

Todavia, os agravantes não observaram a correta formação do agravo de instrumento quando de sua interposição, deixando de juntar cópia da decisão agravada e a respectiva certidão da intimação, peças obrigatórias, a teor do art. 525, I, do CPC.

A ausência de instrução do recurso com qualquer das peças obrigatórias impede seu conhecimento, não sendo permitido ao relator converter o julgamento em diligência para supressão da irregularidade formal.

Com tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, por manifesta inadmissibilidade.

Intimem-se.

Comunique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047293-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : EVERALDO MENEZES CORCINIO e outro
: ANTONIO MENEZES CORCINIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.028266-2 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Metalcar Indústria e Comércio Ltda., **determinou** a intimação da embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta o juízo efetuando depósito em dinheiro do valor total devido, descontado o valor já penhorado, facultando, a oferta de fiança bancária ou indicação de bens suficientes à penhora, sob pena de extinção dos embargos.

Agravante: executada (embargante) pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a penhora insuficiente não impede o processamento dos embargos, de acordo com entendimento jurisprudencial que colacionou para embasar o seu pedido. Requer, portanto, que os embargos à execução sejam recebidos, independentemente de complementação da penhora.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o bloqueio realizado na conta corrente do agravado abrangeu o valor aproximado de R\$ 5.000,00. Considerando-se que o valor do débito totaliza R\$ 382.574,21, conclui-se que a penhora é insuficiente.

Embora a Lei de execuções fiscais imponha, como requisito de admissibilidade dos embargos do executado, a anterior garantia da execução (art. 16, §1º, da LEF), não há previsão de que essa garantia deva ser suficiente para a satisfação integral do débito.

Sob outro aspecto, por aplicação subsidiária do CPC à execução fiscal, não há impedimento a que se proceda ao reforço da penhora no decorrer da execução. Por conseguinte, a não admissibilidade dos embargos à execução, no caso de garantido insuficientemente o executivo fiscal, representaria violação ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante no STJ:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE.

I - Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exequendo.

II - A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor, mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens constrictos não atende à cobertura total da cobrança.

III - A possibilidade de reforço da penhora contemplada por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal impede que se retire do devedor a faculdade de embargar a execução, violando o princípio do contraditório.

IV - Realizada a penhora, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento do embargos do devedor e não sua liminar extinção, por não se encontrar seguro o juízo.

V - Recurso improvido".

(Processo REsp 80723 / PR RECURSO ESPECIAL 1995/0062135-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2000 p. 218 RSTJ vol. 135 p. 229)

Note-se que a regra vigente hoje é a do recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, por aplicação subsidiária do artigo 739-A, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382, de 06.12.2006. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. (...)

2. (...) Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo AgRg na MC 13249 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0218303-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/10/2007 p. 124).

Assim, deve-se sopesar que na eventualidade de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, de acordo com o artigo 739-A, do CPC, não existiria prejuízo algum para o processo executivo, uma vez que a execução poderia prosseguir normalmente.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento a fim de cassar a decisão atacada para que os embargos à execução sejam recebidos e processados, independentemente da garantia total do débito.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ZAKIE YAZIGI RIZKALLAH e outro

: CARLOS ANTONIO RIZKALLAH

ADVOGADO : CAMILA FELBERG e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA e outro

: ANTONIO JORGE RIZKALLAH

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.006444-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por Zakie Yazigi Rizkallah e Carlos Antônio Riskallah contra o Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de execução fiscal movida pela autarquia em face de Prensil S/A Produtos de Alta Resistência, que rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava a exclusão deles, sócios, do pólo passivo da execução.

Agravante: os excipientes pretendem a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que, de acordo com o artigo 135, do CTN, para a inclusão dos sócios no pólo passivo é necessário que antes seja apurada a ocorrência das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, fato que, segundo alegam, não ocorreu no pleito executivo. Nesse sentido, entendem que a inclusão deles no pólo passivo da ação é ilegal. Sustentam, ainda, que a exceção de pré-executividade é o instrumento adequado para alegação de ilegitimidade passiva.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome dos sócios excipientes, ora agravantes, constam da CDA. Como a ilegitimidade de parte alegada não restou comprovada de plano, merecendo dilação probatória a fim de que se constate a sua configuração, a decisão atacada deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047947-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LAMIGRAF ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA e outros
: SIDNEY DE CASTRO
: YOLANDA GUIMARAES DE CASTRO
ADVOGADO : MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.18230-0 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face de Lamigraf Artefatos de Papel e Papelão Ltda. e outros, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que é aplicável, ao caso em tela, o art. 185-A, do CTN, que autoriza indisponibilidade de bens e direitos do executado por meio eletrônico. Alega, também, que o art. 655, do CPC, o qual, no inciso I, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).
3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido".
(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nos presentes autos, verifica-se que, após efetuadas uma série de diligências, os executados não foram localizados. Diante do pedido formulado pelo INSS, procedeu-se a citação por edital da empresa executada, conforme demonstram a certidão de fls. 49. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada, sendo que tal decisão foi impugnada por agravo de instrumento, o qual está pendente de julgamento.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução, tendo em vista que restou demonstrado ser necessária a medida excepcional, em razão da não localização de bens dos agravados.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome dos co-executados, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC .

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047952-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MENDONCA
ADVOGADO : AGNALDO RIBEIRO ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : ELETRONICA LUMOR IND/ E COM/ LTDA. e outro
: FERNANDO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.03017-3 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em face de Eletrônica Lumor Indústria e Comércio Ltda. e outro, **indeferiu** o pedido de sobrestamento da execução até que seja proferida decisão por este Tribunal a respeito da apelação interposta pelo executado contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução.

Agravante: José Carlos de Mendonça (co-executado) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o prosseguimento da execução poderá trazer graves prejuízos aos seus patrimônios, tendo em vista a designação de leilão do bem penhorado. Sustenta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução pois não é sócio da empresa executada.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é manifestamente improcedente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a apelação interposta pelo agravante contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução ajuizados pelo mesmo, foi recebida somente no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no inciso V, do artigo 520, do CPC. Dessa decisão não houve recurso, portanto a execução prosseguiu normalmente, determinando-se designação de datas para leilões. O agravante, então, requereu a suspensão da execução sob alegação de que o seu prosseguimento causará danos ao seu patrimônio.

Primeiramente, ressalto que o agravo de instrumento não é a via adequada para argüição de ilegitimidade passiva, diante da pendência decisão a respeito de apelação na qual se veiculou a matéria.

Sob outro aspecto, está precluso o prazo para requerer efeito suspensivo à apelação, tendo em vista o transcurso do prazo para impugnar a decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

E, finalmente, não vislumbro configurado o grave dano de difícil reparação decorrente de regular prosseguimento da execução, uma vez que o leilão nada mais é que um ato previsto em lei a fim de tornar efetiva a execução.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.019034-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIMPAR IND. METALÚRGICA LTDA em face da decisão reproduzida às fls.53/56, em que o Juízo Federal da 3.ª Vara de Guarulhos/SP indeferiu pedido de remição formulado por RODRIGO CESAR BRUNETTO, bem como reconheceu a caracterização de litigância de má-fé, condenando a empresa executada ao pagamento, em favor do INSS, de multa de 1% e de indenização de 20% do valor atualizado do débito em execução.

A agravante alega, em suma, que não houve qualquer irregularidade na tentativa de remição do bem, não havendo motivo para a caracterização de litigância de má-fé. Aduz, ainda, não ter havido prejuízo resultante de sua conduta, sendo injustificada a condenação ao pagamento de indenização. Requer seja afastada a condenação ao pagamento dos valores arbitrados a título de multa e indenização.

Em 19/10/2006, RODRIGO CESAR BRUNETTO, filho dos sócios da empresa executada, requereu a remição do bem arrematado em 08/04/1998, com fulcro no artigo 787 do CPC, vigente na época (vide fls.32/34).

Todavia, conforme explicitou o r. juízo *a quo* (fls.54/55), ficou comprovado que os recursos utilizados por RODRIGO CESAR BRUNETTO a fim de remir o bem constricto eram, na verdade, oriundos da própria empresa executada.

Observou-se que os depósitos foram efetuados em nome da empresa executada e não de RODRIGO, bem como que a assinatura do responsável pelos depósitos era a de SÉRGIO LUIZ F. COSTA E SILVA (representante legal da empresa).

Conforme legislação vigente na época, o devedor poderia remir a execução nos termos e no prazo do artigo 651 do CPC, isto é, antes de arrematado ou adjudicado o bem, não podendo valer-se do disposto no artigo 787 do CPC. No

caso dos autos, ficou claro que a empresa devedora, fraudulentamente, valeu-se de interposta pessoa (RODRIGO) para, utilizando recursos próprios, remir o bem, beneficiando-se do prazo concedido pelo artigo 787 do CPC (o que lhe era defeso).

Restou evidente, portanto, a presença dos requisitos caracterizadores da litigância de má-fé previstos no artigo 17 do CPC, uma vez que a parte violou o dever de lealdade, alterando a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049003-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO MARQUES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018797-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, objetivando expurgos e juros progressivos de FGTS ajuizada por Luiz Roberto Marques em face de Caixa Econômica Federal - CEF, **indeferiu** o pedido de produção de prova pericial, por entender que a matéria é eminentemente de direito.

Agravante (beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 70): autor pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a realização da perícia judicial contábil é imprescindível para que se possa aferir os acréscimos devidos em sua conta vinculada ao FGTS, notadamente no que se refere aos juros progressivos e expurgos que entende devidos.

É o breve relatório. Decido.

Observo que o objeto do presente recurso cinge-se à necessidade da produção de prova pericial contábil para o julgamento da ação de conhecimento.

Destarte, entendo que no caso em testilha a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor da agravante. Isto porque, ainda que ao final não venha a obter êxito na demanda, haverá a possibilidade de revisão da decisão agravada como preliminar do julgamento de eventual recurso de apelação que venha a ser interposto.

De tal modo, por não se referir o caso em tela a qualquer das hipóteses autorizadas da interposição excepcional do recurso de agravo por instrumento, previstas no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, **converto o presente recurso em agravo retido**, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado por aquela mesma Lei.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049715-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE DA COSTA VINAGRE e outros
: JUDITH CRUZ CHIARIZZI espolio
ADVOGADO : JOSE DA COSTA VINAGRE e outro
REPRESENTANTE : SYLVIA CHIARIZZI VINAGRE
AGRAVADO : SERGIO CRUZ CHIARIZZI
: RENATO CHIARIZZI VINAGRE
: ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR
ADVOGADO : JOSE DA COSTA VINAGRE e outro
AGRAVADO : CABOMAR S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.032792-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls.120/123) que acolheu exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva *ad causam*.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a parte agravada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, ERESP 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049886-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.04.007687-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio das Graças da Silva em face da decisão reproduzida na fl.238, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de Santos/ SP, nos autos de execução de sentença, indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, sendo isento do recolhimento das custas processuais.

A elaboração de cálculo aritmético para liquidação do crédito deve ser realizada pelo exequente de acordo com os termos disciplinados pelo artigo 475-B do Código de Processo Civil. Ressalta-se, ainda, que por se tratar de ato privativo, o próprio credor deve arcar com eventuais despesas para contratação de perito contábil.

Entretanto, em caso de o exequente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderá o juiz deferir os serviços da Contadoria Judicial, conforme o § 3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO.

APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA 3ª SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO POSTERIOR À MP 2.180-35/01. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A via do agravo regimental não se presta à uniformização de jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício, pelo que nada obsta que as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte tenham entendimento contrário ao adotado na eg. 1ª Turma.

2. Quando a determinação do valor da condenação depender tão-somente de simples cálculo aritmético, incumbe ao credor apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo, não se podendo imputar ao executado eventuais despesas com perito contábil contratado para essa finalidade, diante da ausência de disposição legal.

3. Sendo o credor litigante beneficiário da assistência judiciária gratuita, lhe é permitido utilizar a contadoria judicial, conforme estabelecido expressamente no § 2º, do art. 604, do CPC.

4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a regra inserta no art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180/35/01, que prevê o cabimento de honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, somente incide no caso de oposição de embargos.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 20030084104-9/RS, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004, p. 317).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar a verificação dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

Comunique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.[Tab]

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FRANCAIXA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO

AGRAVADO : WAGNER FRANCHINI e outro

: CLAUDIO FRANCHINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.09.34875-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social em face de Francaixa Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. e outros, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

Agravante: exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que é aplicável, ao caso em tela, o art. 185-A, do CTN, que autoriza indisponibilidade de bens e direitos do executado por meio eletrônico.

Alega, também, que o art. 655, do CPC, o qual, no inciso I, autoriza e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, estende-se à execução fiscal, uma vez que, o CPC é aplicado subsidiariamente ao executivo fiscal. Sustenta, ainda, que essa medida é necessária tendo em vista que os bens nomeados à penhora não foram arrematados em hasta pública.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput**, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

É impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nos presentes autos, verifica-se que a execução foi garantida por bens de baixa liquidez, uma vez que não se obteve sucesso na hasta pública designada para a sua alienação.

Por conseguinte, a decisão agravada deve ser reformada, em prol da efetividade da execução, tendo em vista que restou demonstrado ser necessária a medida excepcional, em razão da iliquidez dos bens penhorados e a não localização de outros bens passíveis de penhora.

Todavia, tendo em vista que somente a empresa executada e o sócio (responsável tributário) Wagner Franchini foram regularmente citados (fls. 32 e 61vº), somente sobre estes poderá recair a penhora sobre conta bancária ora pleiteada, a teor do disposto no artigo 185-A, do CTN.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACEN-JUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome da executada Francaixa Ind. e Com. de Embalagens Ltda. e do sócio co-executado Wagner Franchini, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC .

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006286-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA e outros

: CALIXTO FELIPE HUEB

: MOACIR RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00031-7 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu execução fiscal de contribuições sociais, sob o fundamento de que é decenal o prazo para a prescrição e a decadência das contribuições previdenciárias

Apela também a embargante, pleiteando aumento da verba honorária.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Tratando-se a exceção de pré-executividade, por natureza, de uma discussão estritamente formal e simplificada, sem dilação probatória, não foram exageradamente baixos os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017145-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

APELADO : JURACI FERREIRA DOS SANTOS e outro

: MARIA SOCORRO SAMPAIO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

No. ORIG. : 00.09.88416-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fls.741, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma, a devolução do prazo recursal aos apelados JURACI FERREIRA DOS SANTOS e outro.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024337-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : WALDOMIRO TOSTI e outros
: MANOEL RICARTE DANTAS
: LUIZ BEZERRA DE MORAIS
: LUIZ PAGLIUCO
: WALDOMIRO PUGLIA
: VALDIR VIEIRA DOS SANTOS
: UMBERTO DI GREGORIO
: URBALDUS EWALD
: JOSE ANTUNES TROIA
ADVOGADO : MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO e outro
EXCLUIDO : LEIZA APARECIDA MARTINS
No. ORIG. : 97.00.14189-6 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por WALDOMIRO TOSTI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros nos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A co-autora LEIZA APARECIDA MARTINS foi excluída da lide às fls. 102.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados nas contas de FGTS dos autores, conforme determina as Leis 5.107/66 e 5.958/73.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas "ex lege" (fls. 187/191).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, sequencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41 (fls. 195/201).

Com contra-razões (fls. 209/213).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

No que diz respeito a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, será analisada no mérito da decisão.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

No que diz respeito aos expurgos inflacionários, o recurso não há de ser analisado, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.

Analisando-se o mérito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No entanto, não verifico presente o interesse de agir para o pedido formulado pelos autores desta demanda, em relação à progressividade dos juros.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou

da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, verifico que houve opção originária quanto aos autores, conforme relação que segue abaixo:

- WALDOMIRO TOSTI: opção em 15/09/67;
- MANOEL RICARTE DANTAS: opção em 09/02/68;
- LUIZ BEZERRA DE MORAIS: opção em 02/12/68;
- LUIZ PAGLIUCO: opção em 30/05/67;
- WALDOMIRO PUGLIA: opção em 01/08/68;
- VALDIR VIEIRA DOS SANTOS: opção em 02/12/68;
- UMBERTO DI GREGORIO: opção em 27/03/67 e 29/06/84;
- URBALDUS EWALD: opção em 01/07/67 e 09/07/84;
- JOSÉ ANTUNES TRÓIA: opção em 24/01/67 e 07/11/68.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, sem efeito retroativo, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, reconhecida a carência de ação, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios são devidos nas ações ajuizadas antes da referida Medida Provisória, como no presente feito, já que foi protocolada em 19 de maio de 1997.

Com a reforma da r. sentença, o ônus da sucumbência deve ser invertido em favor da CEF, todavia, como os autores são beneficiários da justiça gratuita, condiciono a execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, para excluir a condenação dos juros progressivos, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041211-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
No. ORIG. : 98.00.51367-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 284/286, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 277/280, que negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta em face de sentença (fls. 227/231) que julgou procedente o pedido inicial em ação ordinária na qual a autora objetiva o reconhecimento da nulidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito que menciona, lavradas em decorrência do não recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o pagamento a funcionários de auxílio-creche.

Com manifesto objetivo de questionamento da matéria, alega a embargante, que houve omissão quanto à análise de dispositivos legais que menciona.

Não há qualquer fundamento nas alegações da embargante. Houve pronúncia expressa quanto ao ponto observado, ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"**EMBARGOS** DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO**. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Acrescento, no tocante ao pretendido prequestionamento, que o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051053-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EDDIE FRANCISCUS DYMPHNA LEON SCHUEREWEGEN espólio
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : KATIA ELISABETH SCHUEREWEGEN
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.04.04717-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se os presentes autos de recursos de apelação da parte autora (fls. 518/538) e da CEF (fls. 556/564) em face da r. sentença (fls. 488/495) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Há agravo retido da CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 165/179).

Com contra-razões da parte autora (fls. 570/576), os autos subiram a esta Corte.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **no artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
- II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).
- III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
- IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.
- V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
- VI. Agravo desprovido.
(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5% ao ano, sendo 11,0203% a taxa efetiva (fl. 11), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-

se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, CPC, não conheço do agravo retido, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : EDDIE FRANCISCUS DYMPHNA LEON SCHUEREWEGEN espolio
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : KATIA FRANCISCUS DYMPHNA LEON SCHUEREWEGEN
CODINOME : KATIA ELISABETH SCHUEREWEGEN
No. ORIG. : 97.04.00509-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Eddie Franciscus Dymphna Leon Schuerewegen objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e autorização para depósito das prestações mensais nos valor que entende devido de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação..

O pedido foi julgado procedente.

Com contra-razões da CEF (fls. 321/326), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2008.03.99.051053-8, tendo sido dado provimento ao recurso da CEF e negado seguimento ao recurso da parte autora Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto. (TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : J P MARTINS AVIACAO LTDA
ADVOGADO : JOSE LOURENCO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MARCELO FIGUEROA FATTINGER e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por J. P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA., inconformada com a sentença proferida nos autos dos presentes embargos de retenção, distribuídos por dependência à ação de reintegração de posse que a INFRAERO, ora apelada, ajuizou em face da ora apelante, sentença essa que indeferiu a petição inicial, por falta de interesse processual da parte autora, ao fundamento de que, pretendendo a embargante a retenção de eventuais benfeitorias, deveria ter formulado tal pedido na contestação oferecida na ação de reintegração de posse (Proc. nº

2008.61.00.010825-0), o que de fato se verificou, uma vez que na referida ação também consta esse pedido, em sua defesa.

Nas razões recursais aduz, em síntese, que a apelada lhe garantiu o uso contínuo de área localizada no aeroposto Campo de Marte, denominada Setor E, lotes 05 e 06, há 43 anos, através de contratos pactuados sem prévia licitação, e que na última prorrogação contratual restou consignado que o término da concessão ocorreria em 31/10/2007, data em que ajuizou ação ordinária em que pretende a prorrogação do prazo do contrato de concessão da área até o trânsito em julgado da ação, feito que teve indeferida a tutela antecipada e que se encontra na fase instrutória.

Notícia que a apelada, concomitantemente, ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos (Proc. nº 2008.61.00.010825-0), distribuídos por conexão ao mesmo juízo, e que simultaneamente ao oferecimento da contestação no referido processo, opôs os presentes embargos de retenção por benfeitorias cumulados com pedido de liminar, sendo que na ação de reintegração o juiz da causa deferiu parcialmente a liminar, concedendo-lhe o prazo de seis meses para desocupar os hangares, contados a partir da homologação da licitação, decisão essa que foi objeto de agravo de instrumento perante esta Corte.

Segue-se a narrativa das benfeitorias que alega ter realizado na área concedida, que totalizam o montante de R\$ 524.247,52, conforme laudo elaborado por empresa de consultoria, valor esse que pretende o ressarcimento, visto tratar-se de posse de boa-fé.

Invoca, em seu benefício, a disposição contida no art. 1.219 do Código Civil, que garante a indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como o art. 40, § 2º, do Código Brasileiro da Aeronáutica, que determina que "*os contratos que abrangem benfeitorias permanentes só poderão se encerrar com a indenização ou total amortização do "quantum investido"*" (sic).

Na fl. 1242 consta decisão que julgou prejudicado o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a sentença proferida.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 1252/1259.

É o breve relato. Decido.

O juiz da causa fez constar da sentença que a embargante apresentou contestação nos autos da ação de reintegração de posse, em que também formulou pedido de retenção de eventuais benfeitorias, tal como autoriza o artigo 922 do Código de Processo Civil, daí decorrendo a falta de interesse processual para o ajuizamento da presente ação de embargos de retenção.

A apelante não impugnou a declaração judicial, tendo passado ao largo dessa manifestação do julgador. Portanto, considerando que não há prova em contrário nos autos, bem como a fé pública de que se reveste aquele pronunciamento, é de se concluir no mesmo sentido do juízo *a quo*, de que a recorrente se utilizou, no presente feito, de via processual inadequada para formular sua pretensão em juízo, mesmo porque já apresentada adequadamente na ação de reintegração de posse:

"PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. DISCUSSÃO NÃO REALIZADA NA FASE COGNITIVA. PRECLUSÃO.

"Tratando-se de ação possessória, dada a sua natureza executiva, o direito à indenização e retenção por benfeitorias deve ser discutido previamente na fase de conhecimento" (Resp 549.711/PR, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ 05/04/2004).

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 649296/DF. Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 329)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE TERMO DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE RETENÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REVELIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Em se tratando de ação também possessória, cuja executividade depende apenas da expedição do respectivo mandado de reintegração, o direito a indenização e retenção por benfeitorias deve ser discutido na fase de conhecimento, sob pena de preclusão, e não nos embargos de retenção.

(...)

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 54780/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 01/04/1997, DJ 19/05/1997, p. 20628)

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS.

TAIS EMBARGOS NÃO CABEM NA AÇÃO POSSESSÓRIA (EM RAZÃO DE SUA NATUREZA), SE O DIREITO DE RETENÇÃO NÃO FOI ANTERIORMENTE RECONHECIDO. ESSE DIREITO HÁ DE SER PLEITEADO NA RESPOSTA AO PEDIDO POSSESSÓRIO, PENA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE DO STJ: RESP 14.138. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE NEM OFENSA AO ART. 744 DO COD. DE PR. CIVIL NEM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 46218/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/10/1994, DJ 05/12/1994, p. 33557)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.000637-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ LUCIO PACCOLA e outro

: SONIA MAGALI NUNES PACCOLA

ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa dos autores.

Nos termos do artigo 301. § 2º, do Código de Processo Civil, "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

O autor repete ação já decidida por sentença transitada em julgado em 13.12.2006, conforme verificado no sistema eletrônico deste Tribunal.

O fato de a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito não fazer coisa julgada material não significa que o autor, já reconhecido como ilegitimado, pode intentar novamente o pedido em outro juízo.

Não obstante a sentença não ter declarado a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº2006.61.04.005215-4 (fl. 292/293), por ser matéria de ordem pública, reconheço-a de ofício.

Com tais considerações e, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002004-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

APELADO : JOAO POLICARPO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A apelante pede a reforma parcial da sentença para isentá-la da verba honorária.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40*. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261);[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

A ação foi proposta posteriormente à publicação da Medida Provisória.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000798-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

AGRAVADO : IBERE CAROLINO

ADVOGADO : JOSELITA IZAIAS RAMOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.012037-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP que, nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.09.012037-1, deferiu pedido de tutela antecipada para autorizar o levantamento da quantia depositada na conta individual do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS em nome do autor.

Assevera a agravante, em suma, que a hipótese dos autos não se subsume àquelas previstas pela Lei nº 8.036/90.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o breve relato.

Decido.

Não merece reparos a decisão agravada.

Num exame provisório, verifica-se que o agravado, titular da conta do FGTS (fl.33) é portador de doença grave (Esclerose Lateral Amiotrófica), conforme indicam os documentos de fls.34/39.

A Jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

"FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art.20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art.1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido" (Resp 796879, Rel.Min.Eliana Calmon, DJ 30.08.2006,p.176).

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - MAL DE PARKINSON - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do **FGTS**, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 670027/CE, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004, p. 351).

Com tais considerações, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00267 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ROSANGELA BAPTISTA

PACIENTE : JOAO BATISTA OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : ROSANGELA BAPTISTA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP

No. ORIG. : 2005.61.81.007476-9 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

V i s t o s.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO BATISTA OLIVEIRA, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/Capital, nos autos da ação penal nº 2005.61.81.007476-9, onde foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, por infração aos artigos 14 e 12, c/c o artigo 18, I, todos da Lei 6368/76.

Sustenta o impetrante que a decisão é nula na parte em que lhe negou o direito de responder ao processo em liberdade por falta de fundamentação e por não mais persistirem motivos para que continue preso.

Pleiteia também pela aplicação retroativa dos dispositivos mais benéficos instituídos pela nova lei de drogas e aduz que está extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva dos delitos pelos quais foi condenado, tendo em vista que já cumpriu mais de 1/4 da pena.

Requer a concessão *in limine* da ordem, com a expedição de alvará de soltura para que possa aguardar o julgamento do seu recurso em liberdade.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada forneceu-as às fls. 60/61.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico, consoante cópia do Acórdão anexo a esta decisão, a identidade do presente *writ* com o *habeas corpus* nº 2006.03.00.107996-7, de relatoria da Eminente Desembargadora Federal Ramza Tarruce, julgado em 18.12.2006, no qual a impetração decorreu de ato praticado pela mesma autoridade coatora, em idêntica ação penal originária promovida contra o mesmo paciente, e onde foram apreciadas as questões relativas à nulidade da sentença por ausência de fundamentação sobre a necessidade da manutenção da prisão do paciente, principalmente por se tratar de um dos efeitos da sentença condenatória sendo, portanto, o presente pleito mera reiteração daquele formulado no *writ* anterior. Sob esse aspecto, o impetrante traz, no presente *habeas corpus*, tão-somente um novo argumento, qual seja, a modificação do estado das coisas com a superveniência das Leis 11.464/07 e 11.719/2008, que teriam abolido as normas que conflitam com o princípio da presunção de inocência.

Porém, argumento não se confunde com fundamento, sendo o primeiro um mero recurso de expressão; é o raciocínio realizado pela parte para tentar obter do magistrado um pronunciamento favorável.

O segundo, por sua vez, é conjunto de fatos e normas legais que se lhes aplicam e conduzem à procedência ou improcedência do pedido formulado.

O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes; outrossim, ele aprecia, ainda que não o faça explicitamente, todas as linhas argumentativas possíveis diante dos fatos narrados: *da mihi facta, dabo tibi jus*. Deste modo, assim como cumpre à parte passiva, na contestação ou peça que lhe faça as vezes, deduzir todas as razões de improcedência, cabia à parte ativa fazer o mesmo quanto à motivação que poderia conduzir à procedência do pedido, ainda da mais em sede de *habeas corpus*, quando o julgador sequer está restrito aos fundamentos da impetração. Destarte, como o fundamento do pleito é idêntico ao do *habeas corpus* nº 2006.03.00.107996-7, variando apenas a **linha de argumentação**, não pode esta Corte tornar a se pronunciar sobre matéria que já decidiu, razão pela qual não conheço do presente writ quanto a esse aspecto.

Mostra-se inviável, mediante a via eleita, a apreciação da questão relativa à aplicação retroativa da Lei 11.343/06 por ser mais favorável em alguns aspectos. De fato, essa análise implica em um exame aprofundado da dosimetria da pena e das circunstâncias do caso, tratando-se, pois, de questão a ser apreciada de forma segura por ocasião do julgamento da apelação criminal já interposta, autuada nesta Corte sob o número 2005.61.81.007476-9 (ACR 26286), ainda pendente de julgamento sendo, pois, inadmissível uma indevida antecipação do exame do mérito recursal.

Por fim, mostra-se totalmente desprovida de fundamento jurídico a alegação de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva dos delitos, calculada com base no tempo de pena já cumprido.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO e, na parte conhecida, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001805-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JAIR RODRIGUES MARIA e outro

ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO BARIONI

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.003683-7 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO RODRIGUES MARIA e Outro em face da decisão reproduzida nas fls. 24/25, em que a Juíza Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos de ação ordinária de indenização por desapropriação indireta, indeferiu pedido de antecipação da tutela, consistente na autorização para suspensão do pagamento do IPTU dos imóveis objeto da ação, ao fundamento, dentre outros, de que tal suspensão em nada se relaciona com o pedido condenatório formulado na petição inicial, além de o sujeito ativo da relação jurídico-tributária ser a Prefeitura Municipal, que não integra a lide, bem como pela ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Requerem a antecipação da tutela recursal e, ao final, pretendem a reforma da decisão agravada.

Aduzem, em síntese, que pretendiam obter autorização para construção de uma casa nos imóveis de sua propriedade e, para tanto, apresentaram "Laudo de Caracterização de Empreendimento" perante o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, da Secretaria do Meio Ambiente, pedido esse que foi indeferido sob o argumento de que os lotes estão em área de preservação permanente, nos termos da Resolução nº 303/02 do CONAMA e da Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal).

Sustentam que tal situação se enquadra na hipótese de desapropriação indireta, porquanto estão impedidos de exercer seu direito de propriedade sobre os bens.

Asseveram que a prova inequívoca de que houve desapropriação indireta "está estampada nos autos pelo documento de fls. 37 dos autos principais, pelo qual foi indeferido o pedido dos Agravantes de autorização para construção nos imóveis" (sic), e no tocante à verosimilhança das alegações, decorre do fato de que não podem construir ou fazer uso da propriedade.

Acrescentam que, não obstante a Prefeitura Municipal não integrar a lide, ainda assim a antecipação da tutela é cabível, uma vez que quem deve arcar com o pagamento do IPTU é a expropriante, ora agravada.

É o breve relato. Decido.

A questão posta em juízo pelos ora agravantes, acerca da ocorrência de desapropriação indireta, não está indene de dúvidas, e nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

E no presente juízo sumário, não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo 273 da lei processual.

Ademais, como bem ressaltou o juízo *a quo*, os autores/agravantes são os proprietários dos imóveis, cuja desapropriação pretendem, cabendo-lhes, até a decisão final, os ônus decorrentes, no caso o IPTU:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível o deferimento da tutela antecipada se insatisfeitos, integralmente, os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg na AR 2051/DF, Primeira Seção, j. 26/06/2002, DJ 17/03/2003, p. 168)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COMPRA E VENDA. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA.

Para deferimento da tutela antecipada faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, "assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso" (Resp nº 131.853/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/2/99). No caso, presentes tais requisitos, conforme constatado no acórdão recorrido, perfeitamente cabível a concessão da tutela antecipada.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 576011/SP, Terceira Turma, j. 28/10/2004, DJ 07/03/2005, p. 241)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ACUCAR E ALCCOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.011935-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida nas fls. 445, em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto indeferiu liminar formulada em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de para afastar a incidência da contribuição social sobre os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre prêmios e participações nas metas ou resultados.

Requer a agravante, a concessão da liminar pleiteada no "writ"

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei."(Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não incide a contribuição social sobre ele.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. (...)

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) (...)

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (STJ, Resp 973436/SC, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:25/02/2008 PG:00290)

O STJ pacificou entendimento no sentido de que os quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença não constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais não incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

Quanto à gratificação por liberalidade a título de prêmio, relembro que além do previsto na Lei nº 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Em análise, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Nesse sentido o julgado do TST:

PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.

Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias eleitas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas

circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular.

(RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.);

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** apenas quanto aos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001829-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MANUEL ARIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALMIR PEREIRA SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.035034-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUEL ARIVALDO DOS SANTOS em face da decisão reproduzida na fl. 90, em que o Juiz Federal da 8ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação de execução, deferiu "*as isenções legais da assistência judiciária somente para a finalidade de dispensar o executado de recolher custas para recorrer nos autos. Tratando-se de execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios à exequente e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.*"

Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita, estando isento do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno do presente agravo de instrumento.

Aduz, em síntese, que os benefícios da assistência judiciária atingem não apenas a isenção dos emolumentos, também se estendendo aos honorários de advogado e às custas processuais, pretendendo tais benefícios em sua plenitude.

É o breve relato. Decido.

A questão trazida pelo agravante diz respeito ao alcance da assistência judiciária gratuita. Nesse contexto, o art. 12 da Lei nº 1.060/50 estabelece que:

"A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

Na interpretação desse dispositivo legal, bem como do art. 3º, inciso V, da mesma lei, a jurisprudência se firmou no sentido de que a parte beneficiada com a assistência judiciária não fica isenta do pagamento dos honorários e das custas processuais, mas sua cobrança fica suspensa enquanto persistir o estado de pobreza, ou até o prazo de cinco anos, quando então a dívida será extinta, em decorrência da prescrição, entendimento esse também perfilhado por este

Relator:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. "É vedada a isenção do pagamento dos honorários advocatícios e das custas judiciais ao beneficiário de assistência judiciária gratuita, sendo cabível apenas sua suspensão temporária enquanto durar a situação de pobreza da parte" (AgRg no Resp 668.767/PE, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.11.2007).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Edcl no Ag 955120/RS, Quarta Turma, j. 09/09/2008, DJe 22/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO DE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALEGADA AFRONTA AO ART. 3º DA LEI 1.060/50 NÃO-CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência", de modo que "a lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza" (Resp 743.149/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005).

2. Na hipótese, como bem observado pelo Tribunal a quo, são devidos honorários pelos autores (ora recorrentes), "em favor dos patronos da União Federal, do Banco Central do Brasil e dos bancos depositários, ressalvando, apenas, o sobrestamento da execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50".

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 874681/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 15/05/2008, DJe 12/06/2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para acrescentar à decisão recorrida que a cobrança dos honorários e das custas processuais devem ser suspensos pelo prazo de cinco anos, a menos que a situação econômica do ora agravante venha a ser alterada antes desse prazo.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 375/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GAZALE FÉO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.000797-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por WALDEMAR PILIPCHUK, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros de sua conta corrente, por meio do sistema BACEN JUD, como garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta o agravante que houve penhora para garantia da dívida e, mesmo assim, foram bloqueados injustificadamente valores de sua conta corrente, oriundos de seus proventos de aposentadoria, única fonte de renda que possui.

Alega ainda, a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da demanda, vez que não praticou quaisquer das condutas previstas no art. 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Por fim, afirma que em outubro de 2006 teve a mencionada conta bancária constrita em virtude de execução fiscal diversa, de nº 395/83, entretanto, ao se constatar que o numerário se tratava de vencimentos, o D. Magistrado determinou o desbloqueio.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, quanto à alegada ilegitimidade passiva, ressalto que o ora agravante foi incluso no pólo passivo da lide por decisão de fl. 21vo, datada de 6.9.96, devendo tê-la impugnado à época, no primeiro momento processual oportuno.

De qualquer forma e por tratar-se de matéria de ordem pública, anoto que o agravante cingiu-se a alegar não ser parte legítima, sem trazer elementos aptos a desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, a qual goza de presunção de liquidez e certeza.

No tocante ao bloqueio de ativos financeiros, cumpre observar que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACEN JUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexitosos.

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que o agravante não comprovou a situação da penhora efetivada em 3.6.1985 (fl. 18/19), tampouco se possui outros bens aptos a garantir a dívida, bem como se foram esgotados todos os meios na busca de patrimônio passível de constrição.

Por outro lado, demonstrou através de extratos bancários (fls. 36/42) e declarações de Imposto de Renda (fls. 60/62), que percebe proventos de aposentadoria, os quais são impenhoráveis por força de lei, de acordo com o disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil - CPC, e da jurisprudência desta E. Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU DESBLOQUEIO DO VALOR ENCONTRADO NA CONTA CORRENTE DO CO-EXECUTADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 649, IV E 655-A, §2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado (art. 649, VI, do Código de Processo Civil).*
- 2. Ao recorrente socorre o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil porquanto comprovou que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis.*
- 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta bancária de nº 03-002869-7 do Banco Santander Banespa, agência 0030, bem como para impedir novos bloqueios apenas no que se refere às quantias depositadas a título de pagamento de proventos de aposentadorias. (AG no 2007.03.00.098915-4/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 6.5.2008, DJF3 29.5.2008).*

E, mais: AG no 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 20.5.2008, DJF3 30.6.2008; AG no 2007.03.00.090573-6/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25.3.2008, DJF3 6.6.2008.

In casu, anoto que à fl. 25 de fato consta a Ordem de Bloqueio de conta corrente do agravante no Banco Santander S/A, instituição através da qual percebe seus proventos, motivo pelo qual há parcial relevância nas suas razões.

Observo, por fim, que a documentação trazida às fls. 44/58 se refere à execução fiscal diversa, de no 395/83, na qual aquele D. Juiz concedeu o desbloqueio em questão.

Em face do exposto, concedo parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 558 do CPC, para determinar o desfazimento da medida constritiva realizada somente sobre os valores percebidos a título de aposentadoria.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023488-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : ANA MARIA SALDANHA DO AMARAL e outros

: CARLOS EDUARDO PESTANA MAGALHAES

: DIONEIA MARIA DO AMARAL

: HUMBERTO HELCIAS DIAS DA SILVA

: JOSE LUIZ DE SOUZA

: MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS

: TEREZA MIDORI FUGITA

: ZILMAR VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.017707-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA SALDANHA DO AMARAL e Outros, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em ação ordinária, em face da decisão que considerou satisfeita a obrigação estabelecida nos autos e determinou sua remessa ao arquivo.

Os agravantes alegam que é imperativo da lei conceder prazo aos autores, ora agravantes, a fim de se pronunciarem sobre os documentos juntados pela parte contrária, a qual deve cumprir a condenação que lhe foi imposta, creditando na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de MARIA DE FÁTIMA CARVALHINHOS SANTOS o valor da recomposição do saldo de janeiro de 1989 (Plano Verão), o que ainda não ocorreu.

É o relatório. Decido.

Alegam os agravantes que após a juntada de documentos pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, não abriu o MM. Juiz *a quo* prazo para manifestação, afirmando que os depósitos devidos pela Instituição Financeira, estabelecidos pela r. sentença, não foram feitos.

Observo que às fls. 281/283 dos autos originais (fls. 52/54 destes) os agravantes impugnaram os valores apresentados pela CEF quanto aos autores Maria de Fátima Carvalhinhos Santos e Humberto Helcias Dias da Silva.

Na documentação seguinte carreada ao presente recurso, correspondente já às fls. 345/346 do processo de origem (fls. 58/59 deste), os mencionados autores reclamam a ausência de depósito, do que se pode depreender que nas folhas antecedentes houve decisão quanto ao montante, impugnado às fls. 52/54, a ser depositado.

A CEF apresentou petição em que afirma ter depositado as importâncias referentes à Maria de Fátima Carvalhinhos Santos, anexando os respectivos extratos (fls. 63/69).

Diante disto, aquele D. Magistrado deu razão à agravada, determinando a remessa do processo ao arquivo, pois satisfeita a obrigação de fazer fixada na r. sentença.

Ressalto que, após a juntada da planilha de cálculos pela CEF (fls. 63/69), indicada na r. decisão agravada, o MM. Juiz não ouviu os agravantes.

Entretanto, verifico que os mesmos indicaram às fls. 52/54 o montante que entendem devido, assim, não haveria necessidade de serem intimados novamente para se manifestarem a respeito da conta, já impugnada. Inclusive não é prevista no CPC a nova intimação em tal hipótese.

Cumprir mencionar, ainda, que a citada impugnação equivaleria à prevista no art. 635 do CPC, a ser decidida pelo r. Magistrado, podendo se valer até mesmo da Contadoria Judicial, conforme sugerido pela agravada.

Art. 635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Em suma, não vislumbro qualquer irregularidade nos autos, pois puderam os agravantes manifestar-se, exercendo seu direito ao contraditório, de acordo com o acima narrado.

Por fim, não colacionaram ao presente recurso prova apta a desconstituir aquela produzida pela agravada.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.075201-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : UNITEC EMBREAGENS E FREIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00063-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida em execução fiscal que aceitou a nomeação pela devedora, ora agravada, de Títulos da Dívida Agrária - TDA como garantia do Juízo.

Busca-se a reforma da r. decisão alegando que não comprovou a agravante a existência de tais títulos, vez que juntou apenas escritura de cessão de direitos creditórios, tampouco que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.

Sustenta, ainda, que a questão está disciplinada pela Medida Provisória nº 1586, que em seu art. 1º prevê que tais títulos serão emitidos àqueles que forem expropriados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o que não ocorreu relativamente à agravada ou seu sócio, o Sr. Valter Vertematte. Por fim, afirma que o TDA deveria ter sido resgatado dentro do prazo de 20 (vinte) anos, segundo o art. 184 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

O agravante requer a desconstituição da penhora feita sobre Títulos da Dívida Agrária oferecidos pela executada, ora agravada.

Observo, inicialmente, que o efeito suspensivo a fim de se desfazer a constrição foi concedido pela Em Des. Fed. Suzana Camargo, à época Relatora do presente recurso, em 27.8.98 (fls. 50/51).

Verifico também que, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve o deferimento para penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da agravada, nomeando-se depositário, através do despacho proferido em 4.6.2008.

Posteriormente, em decisão datada de 18.8.2008, aquele r. Juízo, tendo sido informado que o débito fora objeto de parcelamento no regime do REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, entendeu que não há provas de que as parcelas não estejam sendo adimplidas regularmente pela agravada.

Portanto, face ao acima exposto, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034107-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : BENEDITA ARISSATTI BICUDO BERNARDO e outros

: EUNICE DA COSTA RIBEIRO

: FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS

: HELENA LUCIA CORAZZARI AUED

: LAURA HENRIQUE VIEIRA

: LAZARA APARECIDA FOGACA CARNEIRO

: LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO

: MARIA CACILDA MORSE

: MARIA DE LOURDES PACHECO LOPES

: MARIA DE LOURDES SPADOTTO CALONEGO

: MARIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

: SIRLEY APARECIDA DO VALLE

: TEREZA CELESTINA SANTOS

ADVOGADO : ANGELA COSTA AMORIM

AGRAVADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

SUCEDIDO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A

AGRAVADO : Fazenda do Estado de São Paulo

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO SP

No. ORIG. : 08.00.00020-8 6FP Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA ARISSATTI BICUDO BERNARDO e Outras contra decisão proferida em ação ordinária, que excluiu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA da relação processual, prosseguindo a lide apenas contra a Fazenda do Estado de São Paulo.

Sustentam as agravantes que são pensionistas ou beneficiárias de ex-servidores da Ferrovias Paulista S/A - FEPASA, fazendo jus à complementação dos proventos das pensões e, consoante o art. 4º da Lei Estadual nº 9343/97, transferiu-se o controle acionário à União, que sucederá a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em conformidade com o art. 2º, I da Lei nº 11.483/07, devendo todos os entes mencionados figurarem no pólo passivo da lide.

É o relatório. Decido.

As agravantes propuseram ação ordinária, a fim de obter a complementação dos proventos que percebem como pensionistas e beneficiárias de ex-servidores da FEPASA, sucedida pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, perante a Justiça do Estado de São Paulo, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública.

Aquele Juízo excluiu a RFFSA do pólo passivo da lide, através de decisão acostada à fl. 46, da qual as agravantes interpuseram agravo de instrumento ante ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A r. Corte declinou da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 50/55).

Vênia devida, conquanto dúvidas não parem acerca da competência da Justiça Federal quanto à matéria de fundo, uma vez que sucedida a RFFSA pela União, o mesmo não ocorre no que se refere à competência para declarar eventual nulidade do provimento jurisdicional exarado nos autos, nos termos da remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 55, "verbis":

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Acresça-se que em situação análoga à dos autos, a Colenda Segunda Seção da Corte Superior decidiu que:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A competência para conhecer de apelação interposta de sentença de juiz estadual é do respectivo Tribunal de Justiça, ainda que para declarar a nulidade do provimento por vício de competência.

(CC 2.286/MG, Relator Ministro Cláudio Santos, Segunda Seção, DJ 30.03.92, pág. 3962)"

Devolvam-se, pois, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se as baixas necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO

ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.001781-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO da decisão que, em ação anulatória de cláusula contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, indeferiu os quesitos números 2 a 5 formulados pela requerente, ora agravante, a serem respondidos pelo Perito Judicial.

Alega a agravante ter interposto ação a fim de anular cláusula contratual de mútuo, no qual prestou como garantia, em penhor civil, jóias suas, que foram roubadas de agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, pretendendo ser ressarcida, porém a avaliação feita pela Instituição é unilateral e em montante ínfimo. Aduz que deve ser indenizada pelo preço de mercado dos mencionados bens.

Sustenta ser necessária a prova pericial, através da qual será possível comprovar o alegado, revestindo-se de pertinência e relevância os quesitos números 2 a 5 elaborados por si, a serem respondidos no Laudo pelo Sr. Perito nomeado pelo Juízo *a quo*.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre mencionar que o indeferimento de pedido de produção de prova não configura cerceamento de defesa se o magistrado entende estarem presentes nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 970.817/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 18.10.07, pág. 344).

No caso dos autos, a prova pericial foi deferida, entretanto os quesitos 2 a 5, elaborados pela agravante, foram rejeitados, por não terem relação com o processo, os quais transcrevo:

"2. *Queira o Sr. Perito escolher, aleatoriamente, 12 (doze) contratos de mútuo, com penhor civil, firmados entre a Caixa Econômica Federal e terceiros, apresentando fotocópias dos referidos contratos que contenham avaliação e fotografias das jóias em garantia, bem como descrição específica das peças.*

3. *Utilizando método de avaliação usualmente empregado do mercado, queira o Sr. Perito avaliar as jóias em garantia aos contratos a que faz referência o quesito no 2, desta série.*

4. *Considerando as respostas dos quesitos nos 2 e 3, desta série, queira o Sr. Perito apresentar quadro comparativo entre a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal e o encontrado pelo Expert, contendo diferença percentual individual e a média total.*

5. *Queira o Sr. Perito aplicar ao valor de avaliação das jóias referidas no quesito 1, desta série, proporcionalmente, a diferença média total encontrada entre a avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal e a avaliação do Sr Perito Judicial de acordo com o quadro comparativo mencionado no quesito 4, desta série".*

Verifico, em consulta ao sistema eletrônico desta Corte, que foi prolatada sentença nos autos da ação principal em 29/2/2008, publicada em 12/3/2008, sendo que os quesitos indeferidos pelo D. Magistrado de Origem em nada interferiram na r. sentença, bem como não influirão na decisão deste Juízo, por desnecessários ao seu convencimento.

Ressalto que ambas as partes interpuseram recurso de apelação no 2002.61.00.001781-2, o qual também já foi julgado por este Relator, que deu provimento parcial à apelação da requerente e negou seguimento ao recurso adesivo da requerida, com fundamento no art. 557 do CPC.

Assim, face ao exposto e à superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Apensem-se estes autos aos da apelação cível no 2002.61.00.001781-2.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA

ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 08.00.00165-2 1 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 843.

À vista da consulta formulada pela MM. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, substituta regimental do eminente Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, e dos dados constantes das planilhas extraída do SIAPRO (processos distintos), não vislumbro hipótese ensejadora de prevenção deste relator para o processamento deste Agravo de Instrumento.

Remetam-se os autos ao gabinete do MM. Desembargador Federal BATISTA PEREIRA - 5ª Turma.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044005-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JULIANO BASTOS NASRAUI
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FOTO 05 MINUTOS DE MARILIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.001023-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que recebeu a apelação interposta contra sentença proferida em embargos de terceiro somente no efeito devolutivo.

Verifico que o juiz "a quo" reconsiderou a decisão ora combatida, conforme fls. 75/78.

Destarte, **nego seguimento** ao inconformismo interposto às fls. 02/15, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030993-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EVARISTO JOAO DA COSTA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : DORIVAL AVELINO QUINTAS e outros
: ERASMO SOARES FILHO
: JOSE ANTONIO DE MORAES
: WALDEMAR CERANTULA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.018565-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, manteve inalterada decisão anteriormente proferida, na qual o juízo "a quo" havia considerado precluso o pedido no sentido de rever os cálculos dos valores pagos ao autor EVARISTO JOÃO DA COSTA.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no Art. 525, I, do CPC, estando ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, **nego seguimento** ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034592-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : TOSHINOBU TASOKO
ADVOGADO : MARIANA NETTO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.007911-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido que autorizasse o agravante a efetuar o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Observo, logo de saída, conforme fls. 86/93, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042307-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA
: PETER MARTIN ANDERSEN
: MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 06.00.00113-1 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu a apelação interposta nos autos de embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo.

Alega a agravante que a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos vez que: a) o prosseguimento do feito executivo produzirá sérios danos ao patrimônio da empresa executada, como também no de seus sócios; b) apenas em situações excepcionais a pessoa física deve responder com seu patrimônio pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica; e c) o Fisco deve demonstrar que foram praticados atos, com excesso de poderes, pelos diretores, sócios-gerentes ou representantes, de forma a responsabilizá-los pelos créditos tributários.

É o relatório. Passo ao exame.

O cerne da controvérsia está centrado no recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Cumpra registrar, logo de início, que o recurso de apelação, interposto contra embargos à execução julgados improcedentes é recebida somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil: "Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;"

Ademais, a execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o artigo 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Logo, a execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTE. RECURSOS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER O EXECUTIVO FISCAL. 1.É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a recurso. Inteligência do art. 587 do CPC. Precedentes. 2.Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP 182986/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18/03/2002, pág. 194) "

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CPC, Art. 587. 1.Improcedentes os Embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva. 2.Multifários jurisprudenciais. 3.Recurso provido." (STJ, 1ª Turma, RESP 178412/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 04/03/2002, pág. 185) "

Nessa mesma esteira, trago à colação julgados da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. APELAÇÃO. EFEITOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. É provisória a execução de sentença contra a qual foi interposto recurso com efeito suspensivo. A execução por título extrajudicial é definitiva, ainda que tenha sido interposta apelação contra a sentença que julgou improcedentes embargos do devedor. Tanto o título executivo não justifica a natureza provisória da execução, quanto a apelação contra a sentença de improcedência dos embargos é desprovida de efeito suspensivo. 2. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução. 3. Não se conhece de agravo regimental interposto na vigência da Lei n. 11.187/05. 4. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª R., 5ª T., AG 2006.03.00.113007-9, Rel. Des. Andre Nekatschalow, DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 366)"

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO - ARTIGO 520 INCISO V DO CPC - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes tão somente em relação a redução da alíquota do SAT a 1%, de modo que a adequação do título exequendo depende de mero cálculo aritmético, não havendo razão para se atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação e, assim, obstar o prosseguimento da execução. 2. Sendo definitiva a execução fundada em título extrajudicial, e julgados improcedentes os embargos, no todo ou em parte, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo a teor do disposto no artigo 520, V do CPC, prosseguindo-se a execução, na hipótese, pelo valor remanescente. 3.Agravo improvido. (TRF 3ª R., 5ª T., AG 2001.03.00.015218-5, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:02/02/2005 PÁGINA: 30)"

Na espécie, entendo que não restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o artigo 558, parágrafo único, do CPC.

Destarte, estando a decisão agravada de acordo com a jurisprudência da Colenda Corte Superior, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no Artigo 557, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048958-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LUIZ EUGENIO DA SILVA e outros

: JOSE EDUARDO FILHO

: EDNA TOMAZ

: JOSE ACILDO LEITE DO NASCIMENTO

: GENOEFA DIAS CANDIDO

: JOSE FRANCISCO DA SILVA

: OSVALDO VENANCIO

: MIGUEL GUILLEN DOS SANTOS

: JOSE OSNI DIAS

ADVOGADO : JANETE PIRES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.03.99.038182-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que deferiu a atualização monetária das contas do FGTS, indeferiu o pedido de depósito dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença, em relação aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01.

Busca-se a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que a verba honorária continua sendo responsabilidade da agravada - CEF, vez que os autores não poderiam transacionar, quando aderiram às condições de crédito da Lei Complementar 110/2001, em relação à verba que não lhes pertenciam. Aduz, também, que os honorários fixados judicialmente pertencem ao advogado, a teor do artigo 23 da Lei 8906/94.

O cerne da questão posta no agravo, se restringe aos honorários advocatícios, fixados em sentença, em relação aos autores que aderiram ao plano de recomposição das contas do Fundo de Garantia, com pagamento dos expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar 110/2001.

Tenho que a r. decisão atacada merece ser mantida.

Observo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do § 2º, do Art. 26, do Estatuto Processual, sendo indevidos os honorários advocatícios quando ocorre a transação entre os autores e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, como exemplificam as seguintes ementas:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.08.2006, DJ 31.08.2006 pág. 282)."

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO SANEADA. I - omissis. II - Ocorrência de omissão no julgado acerca da suposta afronta ao art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. O acórdão recorrido, neste particular, decidiu em harmonia com o posicionamento já externado por esta Corte Superior no sentido de que, em havendo transação, não há condenação por sucumbência (art. 26, § 2º, do CPC). Precedentes: REsp nº 447.198/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.02.2003; REsp nº 508.836/PB, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17.05.2004. III - omissis. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para suprir a omissão verificada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes." (Edcl no REsp 835668/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 07.11.2006, DJ 14.12.2006 pág. 293) "

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045816-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA e outros
: MARIO CESAR ARCHETTI
: PAULO HIGINO ARCHETTI
ADVOGADO : LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO e outro
CODINOME : PAULO HYGINO ARCHETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.13.000653-8 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo, suspendendo o curso da ação exacional.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a Lei 6.830/80 não atribui efeito suspensivo às execuções embargadas, bem como o art. 739-A, do CPC, também não atribui tal efeito.

Observo, logo de saída, que o juízo "a quo" proferiu sentença nos referidos embargos, conforme informação de fls. 144/154.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Corrija-se a numeração das fls. 155.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.003453-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELETRO MOTORES FREIRE LTDA massa falida
ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.00.00017-2 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida em execução fiscal que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, após ser ouvido o síndico, rejeitando a impugnação do agravante.

Sustenta o agravante que o r. Magistrado *a quo* homologou a conta sem justificar ou motivar qual a sustentação jurídica que encontrou para rejeitar a impugnação, o que viola o art. 458 do Código de Processo Civil - CPC, pois a sentença deve se revestir dos requisitos previstos no dispositivo e tal ausência implica na nulidade do julgado.

Requeru, ainda, nova conta seguindo-se os parâmetros dos cálculos apresentados por si através de listagem da DATAPREV.

É o relatório. Decido.

O agravante se insurge contra decisão argüindo a ausência dos pressupostos essenciais à prolação de sentença. Após, por petição à fl. 6, requer a reconsideração, pois o recurso cabível seria o de apelação. Por sua vez, o D. Juiz de Origem ao considerar que o caso é de agravo, ordenou a formação de instrumento.

Assim, primeiramente, desprovida de qualquer fundamento a aventada desobediência ao art. 458 da Lei Adjetiva.

Ademais, cabe ao juiz da causa decidir pela conta após a apresentação de cálculos e manifestação por ambas as partes, no caso ouvido também o síndico da massa falida, bem como elaboração de conta pelo Contador Judicial.

Observo, ainda, que nas informações prestadas pelo Juízo Originário (fls. 42/43), o exequente, ora agravante, pleiteou o prosseguimento do executivo fiscal com a constrição de patrimônio da devedora, sendo deferido o bloqueio do respectivo numerário no Juízo Falimentar, do que se depreende que as partes aquiesceram quanto ao numerário a ser executado.

Portanto, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Consta também que o agravante, em desatenção ao art. 526 do CPC, não apresentou cópia das razões do presente recurso aquele Magistrado.

Destarte, ante ao exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.091703-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : REIFRIGO IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO JACOB

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00008-2 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por REIFRIGO IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA contra decisão proferida em execução fiscal, que determinou a citação da agravante como sucessora da executada Frigorífico Itapira Indústria e Comércio Ltda.

Alega a agravante que a r. decisão lhe fere direito, vez que em nenhum momento adquiriu bem ou fundo de comércio da executada, a qual continua em atividade normalmente em outro endereço, inclusive tendo garantido a execução fiscal.

Sustenta que ocorreu na verdade o despejo desta, em 31.12.95, do imóvel no qual se encontra a agravante instalada atualmente.

Por fim, afirma ter sido constituída apenas em 29.2.96, iniciando seu funcionamento em 4.3.96, não tendo assim adquirido a executada, o que impede a caracterização do previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, mister anotar que em decisão proferida em 9.1.2009 nos autos do Agravo de Instrumento nº 96.03.079561-5, do mesmo processo de origem, já decidiu este Relator a matéria aventada, tendo sido reconhecida a sucessão empresarial com a conseqüente inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Embora não esteja o Sr. Roberto Jacob, sócio da agravante, registrado no contrato social da empresa executada Frigorífico Itapira Indústria e Comércio Ltda, tampouco constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA como co-executado, celebrou tal indivíduo contrato de locação e comodato de todo o complexo industrial do Frigorífico Itapira Comércio e Indústria Ltda (fls. 98/113), bem como contrato de aluguel de imóvel, a partir de janeiro/1994, com os senhores Sérgio Eduardo Cruz e Wilson Vicente da Cruz (fls. 93/97), sócios da pessoa jurídica Frireal Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

Por último, de acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Juízo *a quo*, em despacho prolatado em 29.4.2008, reconheceu a sucessão empresarial e assim a responsabilidade tributária da Reifrigo Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda, por todos os débitos pendentes relativos à devedora.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Apense-se o presente recurso ao agravo de instrumento nº 96.03.079561-5.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020941-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO CARNIJO

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

PARTE RE' : NAIRA FRANCIS DE PAULA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.003872-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARNIJO contra decisão proferida em ação sumária, com pedido de efeito suspensivo, a qual considerou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora agravada, responde pelas despesas condominiais somente a partir do momento em que retomou o imóvel, arrematado em 25.10.2005, determinando a remessa do processo à Justiça Estadual por se referir a dívida ao período de 04/2001 a 04/2002.

O agravante alega que o imóvel objeto do litígio foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo sido intimada para a substituição do mutuário na demanda, ato contra o qual não apresentou recurso, portanto, segundo o agravante, operou-se a preclusão e os autos foram remetidos à Justiça Federal, tornando-se impossível seu retorno à Justiça do Estado.

Sustenta, ainda, que quem adquire o bem não é terceiro, mas parte legítima a ser julgada, vez que adquiriu o imóvel, registrando o negócio jurídico no Cartório de Registro de Imóveis e, nos termos do art. 1345 do Código Civil, responde pelas dívidas, mesmo que anteriores, da coisa.

É o relatório. Decido.

Verifico, primeiramente, que o Em. Juiz Federal Marco Falavinha, à época Relator do presente recurso, concedeu o efeito suspensivo em 30.3.2007 (fls. 89/92) para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da CEF e determinar que o feito de origem seja mantido no âmbito da Justiça Federal.

Observo, em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, que foi homologada a desistência de uma das partes da relação jurídico processual, julgando-se extinto o processo, decisão cujo tópico final transcrevo:

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 178, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Senhor Doutor Desembargador Relator do agravo de instrumento, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo observando-se as formalidades legais. Custas 'ex lege'. Sem honorários. P.R.I. São Paulo, 08 de maio de 2008. (g.n.)

Assim, face ao *decisum* prolatado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.087948-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BECKER PNEUMATIC COML/ LTDA -ME
ADVOGADO : JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00000-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão proferida em embargos à execução, que indeferiu o pedido de devolução do prazo para impugnação.

Sustenta o agravante que citada a devedora, ora agravada, ofertou defesa erroneamente, a qual foi recebida como Embargos à Execução, e o Cartório por engano abriu vista dos autos a Dra. Roseli dos Santos Padrão, também patrona da agravante, mas não responsável pela demanda, que peticionou informando o equívoco e requerendo a restituição do prazo.

Sustenta, ainda, que o próprio Cartório corrigiu o lapso afirmando que a impugnação foi temporal e abriu vista para que as partes apresentassem as provas cabíveis. Ocorre que, conforme narrado pela agravante, a D. Magistrada *a quo* determinou o desentranhamento da mencionada petição.

É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, que conforme as informações prestadas a este Relator pelo r. Juiz *a quo*, os Embargos à Execução em tela foram julgados improcedentes (fls. 57/59).

Assim, face à não procedência dos Embargos a que se quer combater, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Ademais, a cota a qual a agravante alega ter sido feita por advogada da autarquia diversa da responsável pelo processo originário, constante à fl. 20 v_o, não está assinada, não havendo como se afirmar que a agravante não teve ciência através de sua procuradora constituída, Dra. Elaine Catarina Blumtritt Goltl, da defesa apresentada pela executada,

recebida como Embargos à Execução. Por fim, a esta caberia requerer a devolução do prazo para impugnação dos Embargos, e não à Dra. Roseli dos Santos Padrão.

Destarte, ante ao exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046278-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025646-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega-se, em síntese, que há desequilíbrio contratual evidente, razão pela qual o agravante encontra-se inadimplente. Assim, a antecipação de tutela visa à autorização para efetuar o pagamento ou depósito das prestações vincendas no valor incontroverso, além de obstar que a agravada execute extrajudicialmente o contrato.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Em relação à questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA e outros

: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO

: FRANCISCO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.046189-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que deferiu a atualização monetária das contas do FGTS, indeferiu o pedido de depósito dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença, em relação aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01.

Busca-se a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que a homologação do termo de adesão previsto na LC 110/2001 alcança apenas os direitos dos autores, não atingindo o direito reconhecido em decisão transitada em julgado quanto à verba honorária. Aduz, também, que os honorários fixados judicialmente pertencem ao advogado, a teor do artigo 23 da Lei 8906/94.

É o relatório. Passo ao exame.

O cerne da questão posta no agravo, se restringe aos honorários advocatícios, fixados em sentença, em relação aos autores que aderiram ao plano de recomposição das contas do Fundo de Garantia, com pagamento dos expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar 110/2001.

Tenho que a r. decisão atacada merece ser mantida.

Observo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do § 2º, do Art. 26, do Estatuto Processual, sendo indevidos os honorários advocatícios quando ocorre a transação entre os autores e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, como exemplificam as seguintes ementas:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.08.2006, DJ 31.08.2006 pág. 282)."

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO SANEADA. I - omissis. II - Ocorrência de omissão no julgado acerca da suposta afronta ao art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. O acórdão recorrido, neste particular, decidiu em harmonia com o posicionamento já externado por esta Corte Superior no sentido de que, em havendo transação, não há condenação por sucumbência (art. 26, § 2º, do CPC). Precedentes: REsp nº 447.198/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.02.2003; REsp nº 508.836/PB, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17.05.2004. III - omissis. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para suprir a omissão verificada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes." (Edcl no REsp 835668/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 07.11.2006, DJ 14.12.2006 pág. 293) "

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.090102-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A
ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.04001-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO S/A contra decisão proferida em execução fiscal que indeferiu a Exceção de Pré-Executividade oposta com intuito de se suspender os leilões designados.

Sustenta o agravante que requereu o parcelamento administrativo dos débitos inscritos nas Certidões de Dívidas Ativas - CDAs nos 31.736.856-7 e 31.736.841-9, em agosto de 1996, entretanto o Exeçüente, ora agravado, informou ao Juízo somente em julho de 1997, quando solicitou a suspensão do feito.

Alega, ainda, ter adimplido as parcelas iniciais, deixando de pagar as restantes por motivos financeiros e por ilegalidades, devido ao fato de estar embutido nos valores quitados as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos administradores, avulsos e autônomos, declaradas inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Afirma, por fim, que o exeçüente baseou-se em contrato de confissão de dívida, que importa em sua novação, para dar prosseguimento ao executivo fiscal, sem substituição das CDAs, tendo o r. Magistrado de Origem designado as praças indevidamente.

É o relatório. Decido.

O agravante se insurge contra *decisum* que designou os leilões dos bens que lhe foram constrictos em garantia ao débito, marcados para os dias 10 e 24 de novembro de 1998.

Observo, em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, que os leilões não se realizaram e por decisão proferida em 19.1.2001, o MM. Juiz *a quo*, ao receber a confirmação de opção do agravante pelo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal e estando o *quantum debeatur* integralmente garantido, determinou a suspensão da execução, remetendo-se os autos ao arquivo.

Verifico também que o processo originário foi apensado aos autos da lide nº 97.1507366-2, por despacho proferido em 5.12.2008.

Portanto, face ao acima exposto, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.021870-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A

ADVOGADO : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR

AGRAVADO : PAULO MARINO DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA

No. ORIG. : 90.00.41620-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A contra decisão proferida em ação de desapropriação que incluiu no cálculo de atualização monetária os índices de 70,28% e 84,32% para os meses de janeiro de março de 1989, respectivamente.

Sustenta a agravante que tais indexadores estão em discordância com o Manual de Normas Padronizadas de Cálculos da Justiça Federal, elaborado de acordo com as Resoluções nos 14/90 e 4/89 do Conselho de Justiça Federal, o qual estabelece a utilização de índices através da ORTN, e não IPC.

É o relatório. Decido.

A agravante se insurge contra os índices utilizados na atualização monetária relativamente aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro (70,28%) e março de 1.989 (84,32%), reconhecidos na r. decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Observo, em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, que, elaborados os cálculos (fls. 133/135 dos autos originais), determinou o r. Magistrado de Origem a manifestação da parte interessada, despacho publicado em 14.12.98.

Posteriormente, proferiu a seguinte decisão, publicada em 8.4.99:

Fls. 139 - Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.

Em 15.8.2005, determinou-se a intimação do expropriante para que retirasse a carta de constituição da servidão, sendo os autos arquivados em definitivo em 29.9 do mesmo ano, do que se depreende que as partes aquiesceram a respeito da correção monetária e conseqüentemente do valor a ser pago a título de indenização pela desapropriação.

Portanto, face ao acima exposto, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033465-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : LARANJEIRA MENDES S/A

ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA

SUCEDIDO : SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2000.60.02.002007-6 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que determinou a penhora de parte do orçamento do INCRA, por entender o juízo "a quo" ter a autarquia federal descumprido acordo firmado em ação expropriatória.

Verifico que o juiz "a quo" reconsiderou a decisão ora combatida, conforme fls. 159/162.

Destarte, **nego seguimento** ao inconformismo interposto às fls. 02/15, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043055-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : FERNANDA REBOUCAS MARCONDES DU ROCHER
ADVOGADO : ÉRICO MARQUES DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026917-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento por FERNANDA REBOUÇAS MARCONDES DU ROCHER, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em mandado de segurança, em face da decisão que indeferiu a extensão da licença-maternidade por mais 2 (dois) meses.

A agravante alega que é servidora federal, ocupante do cargo de analista tributário da Receita Federal e que está de licença-maternidade desde 7.7.2008, por período de 120 (cento e vinte) dias, pugnando pela aplicação do art. 2º da lei federal nº 11.770/08, que estabelece o período de 180 (cento e oitenta) dias para mencionada licença.

Alega, ainda, que não resta óbice para a concessão, quanto ao interesse público, vez que o próprio Ministério do Planejamento publicou regulamentação, em curso, da prorrogação da licença-maternidade.

É o relatório. Decido.

Observo, logo de saída, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, que o D. Juiz *a quo* proferiu sentença concedendo a ordem, cujo tópico final transcrevo:

... Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de que a Autoridade Impetrada prorrogue a licença maternidade da Impetrante por mais 60 dias, tal como originalmente solicitada. Assim, face ao decisum prolatado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 350/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.029485-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OLGA ANGELA FORNACIARI RUSSO
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG. : 91.00.00060-0 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Brotas, em execução de sentença.

Tendo em vista as informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fl. 57), no sentido de que transitou em julgado a sentença proferida, na qual foi declarada extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, considero que este recurso perdeu seu objeto.

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.029321-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ROSA CUNHA VIEIRA
ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 04.00.00070-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA CUNHA VIEIRA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Guararapes, que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 35/36, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.014498-0 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *"caput"*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ENCARNACAO GONCALVES SITTA
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 04.00.00072-6 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENCARNACAO GONCALVES SITTA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Dracena que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a concessão de tutela.

Às folhas 58/59, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2005.03.99.043646-5 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042291-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO INSABRALD DA SILVA SALES incapaz e outro

: LEONARDO INSABRALD DA SILVA SALES incapaz

ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA

REPRESENTANTE : EMILIA INSABRALD DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00076-8 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO INSABRALD DA SILVA SALES (INCAPAZ) contra a decisão que, em ação ajuizada para concessão de auxílio-doença, em razão do genitor dos agravantes estar recolhido à prisão, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 42/43, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2005.03.99.037032-6 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.064470-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MOACIR JOSE PEREIRA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 04.00.00063-1 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACIR JOSE PEREIRA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Andradina que, em ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, por ocasião da sentença, a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 40/41, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.015315-4 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071568-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANTONIA TORRA QUEIROZ

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 04.00.00071-0 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA TORRA QUEIROZ contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de General Salgado que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 71/72, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.046900-5 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008341-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OLINDA LAUREANA ROSSETTI

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

CODINOME : OLINDA LAUREANA ROSSETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00078-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 09.08.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.11.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da propositura da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A autarquia-ré interpôs agravo retido contra a decisão que afastou a matéria preliminar (fls. 48/49).

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas.

No mérito, para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que "os males que apresenta são passíveis de tratamento clínico, não incapacitantes, não se pode admitir que haja incapacidade para suas ocupações habituais".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009824-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : TEREZA BRANDAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00017-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 25.02.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.03.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente "não apresenta nada que a incapacite para o trabalho".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011152-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ILDA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : IVANI MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00028-9 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 05.04.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.06.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, proceda a subsecretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 55.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que "não há incapacidade definitiva, tanto a epilepsia como a hipertensão arterial são patologias controladas" (fl. 64).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038059-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE PEREIRA BONFIM

ADVOGADO : RONAN CESARE LUZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00244-4 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.10.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 24.03.2003, em que se pleiteia a recomposição do valor atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (DIB 06.02.1998) mediante a sistemática de aplicação do índice integral no

primeiro reajuste do benefício e aplicação dos índices legais subsequentes. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 05.03.2004, julgou improcedente o pedido da parte autora para condená-la ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando subordinada a execução à perda da condição do autor de hipossuficiente, nos termos do previsto na Lei nº 1.060/50.

Opostos embargos de declaração foram os mesmos improvidos.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito à recomposição do valor atual da renda mensal de seu benefício, nos termos do apurado pela perícia contábil às fls. 103 ou, alternativamente, nos termos do valor indicado na exordial, e o consequente pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido

Mediante a observação do demonstrativo de fls. 05 e as informações de fls. 43, verifico que o inconformismo da parte autora refere-se a não aplicação do índice integral no primeiro reajuste de seu benefício com data de início em 06.02.1998.

Tendo em vista que o início do pagamento dos proventos foi em 06.02.1998, o reajuste da primeira renda mensal e das seguintes foi efetuado com fundamento no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se verifica a alegada insuficiência de reajuste.

Ademais, não há qualquer ilegalidade no índice aplicado pelo INSS no primeiro reajuste do benefício da parte autora. É que os salários de contribuição são corrigidos integralmente com os mesmos índices utilizados regularmente no reajuste de rendas mensais. Logo, da leitura do texto legal (artigo 41, II) percebe-se que a aplicação dos índices é integral, levando-se em conta apenas o intervalo existente entre a data da concessão do benefício e a ocorrência do primeiro reajuste.

Veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - RESÍDUO DO IRSM (JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994) - INCLUSÃO INDEVIDA - BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À CF/88 - VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA CONCESSÃO E COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE PROPORCIONAL NO PRIMEIRO REAJUSTE - LEGALIDADE MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 - LEGALIDADE DO IGP-DI NO MÊS DE MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL NOS ANOS DE 1997 A 2001 E REJEIÇÃO DO IGP-DI - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Não há ilegalidade na sistemática de reajuste instituída pela Lei 8.700/93. Uma vez concedidas as antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao de sua concessão, nada mais correto que deduzi-las quando do reajuste quadrimestral. Conseqüentemente, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos benefícios para URV. Precedentes do STJ e deste Tribunal: RESP 280483/SP, Rel. Min. Gilson Dipp; AC 1997.01.00.020177-4/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães; AC 1998.01.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo; AC 95.01.35929-8/BA, Rel. Juiz Antônio Sávio O. Chaves e AC 96.01.12321-0/MG, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano" (ERESP 208484/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ de 12/03/2001, pág. 90).

3. Não há ilegalidade na aplicação de índice proporcional à data de início do benefício, quando do primeiro reajuste, conforme art. 41, II da Lei 8.213/91, uma vez que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício são reajustados pelos mesmos índices adotados no reajuste.

4. "O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real." (Súmula nº 36 do TRF da 1ª Região).

5. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.

6. A Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.

7. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.

8. Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.
9. "(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos." (RESP 499.427-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003).
10. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.
11. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 200534000070380, 1ª Turma, v.u. DJU 22.10.2007, p. 24)

Em relação à alegação de violação ao artigo 41, inciso II da Lei nº 8.213/91, no tocante ao primeiro reajuste da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, inviável, no caso em tela, o reajuste integral, tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelecido para os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 a necessidade de observância do critério da proporcionalidade, de acordo com a data de início do benefício, a teor do prescrito no art. 41, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, observe os seguintes julgados dos nossos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE.

I - Em tema de **reajuste** de benefícios de prestação continuada, o primeiro **reajuste** da renda mensal inicial deve observar o critério da **proporcionalidade**, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro **reajuste**. Precedentes.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Gilson Dipp - AgRg nos Edcl no Ag 797532/DF - Data de Julgamento 15.03.2007 - Publicado DJ 14.05.2007, p. 379).

Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão").

(STF - Primeira Turma - Relator Ministro Sepúlveda Pertence- RE 231395/RS - Data de Julgamento 25.08.1998 - Publicado DJ 18.09.1998, pp. 00026).

Com relação ao pedido de acolhimento dos cálculos de fls. 103, como bem salientou o juiz sentenciante, o mesmo não pode ser deferido, sob pena de configuração de julgamento extra-petita, já que o valor da renda mensal lá apurada baseou-se na aplicação de índices não objeto pedido da ação judicial.

Nesse sentido, forçoso concluir que o primeiro reajuste da renda mensal inicial dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 deve obedecer o critério da proporcionalidade, não havendo que se falar em recomposição do valor do benefício da parte autora uma vez que obedecidos os critérios e os índices legais de reajuste.

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante desta E. Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038081-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIA TREVIZANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00005-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 24.01.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.02.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a cessação administrativa 30.09.2002, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo médico elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente "não está incapacitada" (fl. 47).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.007943-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : EUNICE COSTA
ADVOGADO : UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 30.08.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.06.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo (19.05.2004), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a realização de prova testemunhal. A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo preliminarmente a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas nas razões de apelação.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, não merece acolhida, haja vista que foram carreadas aos autos as provas necessárias para a comprovação das alegações suscitadas na exordial.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Não houve cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

3- Verificada a ausência do direito em momento anterior a produção do estudo social, por um requisito que dele não depende, torna-se dispensável a sua elaboração, até por economia processual.

4- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

7- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

8- Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1014104, Processo nº 200161130039062/SP, TRF 3ª Região, 9ª turma, unânime, Desembargador Federal SANTOS NEVES, dju 13/12/2007, p. 605)

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de desenvolver atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial conclui que a requerente é portadora de "dor abdominal não incapacitante desde 05/04/2002".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDO MATHIAS DANTAS

ADVOGADO : FABIANO BANDECA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 04.00.00081-3 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Andradina que, em ação ajuizada por APARECIDO MATHIAS DANTAS para concessão de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 76/77, foi indeferido o efeito suspensivo.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.023322-8, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009124-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA ESMERIA BOMFIM

ADVOGADO : FABIANO BANDECA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 05.00.00011-3 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ESMERIA BOMFIM contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara de Andradina, que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

À folha 37, foi indeferida a pretensão recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2006.03.99.016815-3 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009715-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VOLMIR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ANA CRISTINA MATOS CROTI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 04.00.00094-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Monte Alto que, em ação ajuizada por VOLMIR ANTONIO DA SILVA para concessão de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

À folha 65, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.018270-5, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.015594-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 05.00.00033-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Viradouro que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento de benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 32/34, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando o restabelecimento do benefício em questão.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 208.03.99.031648-5, de minha relatoria.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA CORREA SOARES

ADVOGADO : FABIANO BANDECA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 05.00.00024-1 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CORREA SOARES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Andradina que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para concessão de benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 29/30, foi indeferido o efeito suspensivo.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.014974-6, de minha relatoria.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040547-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : TELMA FIRMO DA SILVA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 05.00.00038-0 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELMA FIRMO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Matão que, em ação ajuizada para restabelecimento de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 193/195, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Ocorre que, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.002202-7 de minha relatoria, que se encontra nesta Corte aguardando julgamento, foi proferida sentença pelo Juízo "a quo", na qual o pedido foi julgado improcedente, com a revogação expressa da antecipação dos efeitos da tutela.

A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque não existe mais razão para se discutir a antecipação dos efeitos da tutela.

Isto porque, sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, fez cessar o interesse de agir da agravante no presente, já que as partes estão, agora, sobre a égide daquele novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063098-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA JOSE ESTEVES GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 05.00.00057-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSE ESTEVES GOMES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pindamonhangaba que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para concessão de benefício assistencial, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

À folha 55, o recurso foi processado sem efeito suspensivo, por ausência de pedido de antecipação de tutela recursal. No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.043937-2, de minha relatoria.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. *Precedentes do STJ.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. *Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.*

2. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063135-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PEDRO RAMOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 05.00.00078-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirassununga que, em ação ajuizada por PEDRO RAMOS para restabelecimento de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 54/56, foi indeferido o efeito suspensivo.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.010841-0, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. *Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*

2. *A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.*

3. *Precedentes do STJ.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. *Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.*

2. *Agravo regimental desprovido.*"

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064414-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : DIOMAR CONCEICAO DE MACEDO

ADVOGADO : JUAREZ MANFRIM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 05.00.00120-0 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIOMAR CONCEIÇÃO DE MACEDO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Barretos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido liminar.

Às folhas 37/39, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.063128-7, de minha relatoria.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. *Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*

2. *A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.*

3. *Precedentes do STJ.*

4. *Agravo regimental improvido.*"

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. *Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.*

2. *Agravo regimental desprovido.*"

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.
Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.
Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064742-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : EMIDIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.006341-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMIDIO ALEXANDRE DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada para concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 161/164, foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Após, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2004.61.83.006341-4, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo - INTRANET, observo que, o feito principal encontra-se sentenciado.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069701-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SALES
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG. : 05.00.00073-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CARLOS SALES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de General Salgado que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido liminar.

Às folhas 29/31, foi indeferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.043524-3, de minha relatoria.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069862-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO TRABALON
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 05.00.00200-3 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO TRABALON contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Birigui que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento de benefício previdenciário, indeferiu o pedido liminar.

Às folhas 75/77, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.009614-6, de minha relatoria.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077536-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FLAVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 03.00.00047-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLAVIO DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipuã que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido liminar.

Às folhas 27/29, foi indeferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2006.03.99.029142-0, de minha relatoria.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080316-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MACEDO

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 05.00.00525-4 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRAÇAS MACEDO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Jacarei que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para concessão de benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

À folha 31/33, o recurso foi processado sem efeito suspensivo.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080760-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : IVANDO BORNHAUSEN

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.006036-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANDO BORNHAUSEN contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada para concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 187/189, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Após, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2004.61.83.006036-0, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo - INTRANET, observo que, o feito principal encontra-se sentenciado.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. *Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.*

2. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082814-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA AUGUSTA NAVARRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 05.00.00077-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São José do Rio Pardo que, em ação ajuizada por MARIA AUGUSTA NAVARRO visando a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 61/63, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2006.03.99.017920-5, de minha relatoria.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. *Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*

2. *A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.*

3. *Precedentes do STJ.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. *Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à*

liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085969-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

CODINOME : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.002115-1 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO NONATO DE SOUSA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada para concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 123/125, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Após, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2005.61.83.002115-1, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo - INTRANET, observo que, o feito principal encontra-se sentenciado.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088334-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : THALES FRANCISCO DOS SANTOS NUNES incapaz
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REPRESENTANTE : SANDRA MARIA FABIANO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 05.00.00103-8 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Aguai que, em ação ajuizada por THALES FRANCISCO DOS SANTOS NUNES visando a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 42/43, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089094-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : NIVAEEL CRISTIAN RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
REPRESENTANTE : ANA REGINA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 05.00.00135-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NIVAEEL CRISTIAN RIBEIRO (incapaz) contra a decisão que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 34/35, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.024536-3 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096609-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : NILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELISANGELA LINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.003363-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILTON OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Guarulhos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 161/164, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº2005.61.19.003363-0., realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096648-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VALDEMAR BARTOLETTI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.004353-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMAR BARTOLETTI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 72/75, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº2005.61.83.004353-5, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUZIA ALVES RAMOS
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 05.00.00019-1 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por LUZIA ALVES RAMOS, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 47/50, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2006.03.99.044375-9 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002080-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : APARECIDO MARQUES DUARTE
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00040-4 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 16.05.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.06.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. No mais, aduz que o deferimento de auxílio-doença não caracteriza julgamento *extra petita*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De fato, a concessão de benefício de auxílio-doença em ação cujo pleito restringe-se a aposentadoria por invalidez não constitui julgamento *extra petita*, contudo, para a concessão dos referidos benefícios é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente é portador de "doença degenerativa na coluna cervical e dorsal" (fl. 53).

Diante do quadro clínico, o perito informa que a patologia diagnosticada não impede o desenvolvimento da atividade laboral habitual ("pintor").

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Cumpra consignar que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS registra que o apelante está devidamente amparado pela autarquia-ré, vez que percebe benefício assistencial por idade (DIB - 17.07.2007).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013755-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : APARECIDA DE FATIMA BARBOZA ALVES
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00079-9 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 21.05.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.07.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente "apresenta patologia passível de controle clínico, não havendo a necessidade de aposentadoria" (fl. 70).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014201-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUZIA DE OLIVEIRA DORTA MORAES
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00004-7 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a decisão recorrida foi proferida em audiência, datada de 18.08.2004, a qual estiveram presentes os advogados de ambas as partes (fl. 59), sendo o recurso protocolado em 05.10.2004, depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 02.09.2004.

Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.

1. Desde que devidamente intimadas as partes para audiência em que se proferiu sentença, a partir dela começa a correr o prazo para apelação, a teor do art. 242, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 770134/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.10.2005, p.298).

"PROCESSO CIVIL - PRAZO PARA APELAR - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - INÍCIO - CONTAGEM.

Proferida a sentença em audiência, desde então inicia-se o prazo para recorrer. A contagem do prazo, todavia, segue a regra do artigo 184 do Código de Processo Civil, que determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia de vencimento.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 513016/RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 27.09.2004, p.354).

"PROCESSUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

1.-O prazo para interposição de eventual recurso passa a fluir, quando o pronunciamento judicial decisório é proferido em audiência, da data de sua realização.

2.-A insuficiência de recursos, humanos ou materiais, não justifica o não-comparecimento da agravante à audiência em que proferida a sentença, nem tampouco a não-apresentação do apelo cabível.

3.-Agravo improvido."

(AG nº 96030010677 /MS, Relator Juiz Fedral Convocado Paulo Conrado, DJ de 06.12.2002, p. 3347).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente inadmissível e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053768-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANGELO RAPHAEL CARRER
ADVOGADO : ECLESIANA NOGUEIRA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00197-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.09.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.10.2006, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (DIB 11.01.93) da parte autora, bem como a aplicação nos reajustes de seu benefício de índices capazes de preservar em caráter permanente o valor real que possuía à época de sua concessão. Pleiteia-se, ainda, a atualização da renda mensal do benefício e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09.05.2005, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, no entanto, as disposições contidas na Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Inconformada, apela a parte autora, insistindo que os índices aplicados pela autarquia nos reajustes de seu benefício não são capazes de preservar o valor real do benefício. Aduz que a sentença teria desconsiderado as Medidas Provisórias adotadas pelo Governo que teriam reconhecido a aplicação de índices inadequados nos reajustes dos benefícios, sem contudo explicitá-las.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório. Decido.

Em sede recursal a parte autora fundamenta sua irrisignação no fato de que os reajustes calcados nos índices legais não têm sido suficientes para manter o valor real dos benefícios previdenciários.

Não é de ser provido o recurso, devendo, por conseguinte, ser mantida a sentença.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:
(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3.

Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) **'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE**

DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. **O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.** 3. *Recurso conhecido e parcialmente provido.* (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. *Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.*

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004)

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, do STF e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.07.000434-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : SERGIO VELASQUE DO AMARAL

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SJJ> MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 08.04.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.05.2005, em que pleiteia a concessão de benefício de assistência social, por ser portadora de deficiência, com fulcro no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, artigo 203, inciso V da Constituição Federal e Decreto nº 1.744/95, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 24 de fevereiro de 2006: "(...) julgo procedente o pedido (...) desde a citação. (...) Desse modo, antecipo os efeitos da tutela (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001-CJF, mais juros de mora de 1% (...), a contar da citação, (...), compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º § único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 11, § 1º da Lei nº 1.060/50 c.c. o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas *ex lege*. Decisão sujeita ao reexame necessário (...)." Vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

"Art. 475. *Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 12 de maio de 2005 a 24 de fevereiro de 2006, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.008182-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA RITA DE CASSIA BORTOLOTTI DOS SANTOS

ADVOGADO : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 25.11.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.01.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação ou incapacidade, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Aprecio a matéria preliminar.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, ante a necessidade de elaboração de novo laudo pericial, não merece acolhida, haja vista que a conclusão do perito judicial baseou-se em exames médicos (laboratoriais e físico), bem como, foram respondidos todos os quesitos formulados.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. É completo o laudo pericial que fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

5. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773741, Processo nº 200203990051578, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, dju 28/05/2004, p. 647)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.

II - Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de novas provas.

III - Produção de prova pericial deferida. Apresentado o laudo, o perito respondeu às questões formuladas pelos requerentes.

IV - Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado a quo, e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, não restando qualquer omissão ou imprecisão a sanar, desnecessária a realização de uma nova perícia médica.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, a agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo.

VI - Agravo não provido."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193962, Processo nº 200303000735242/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, unânime, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, dju 29/03/2006, p. 537)

No mérito, para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de desenvolver atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial conclui que a requerente possui "incapacidade física parcial e permanente", contudo, salienta que ela "não está incapacitada ao exercício de sua ocupação usual: atendente de enfermagem".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001054-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 31.03.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.05.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde junho de 2001, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente é portador de "hipertensão arterial sistêmica, estando atualmente adequadamente controlado. Como já referimos, também é portador de Doença de Chagas, no entanto não apresenta qualquer sinal de disfunção cardíaca oriunda dessa doença" (fl. 167).

Diante do quadro clínico, o perito informa que "não há incapacidade para a sua atividade profissional habitual".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Cumpra consignar que o requerente está devidamente amparado pela autarquia-ré, vez que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 26.01.2006.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000236-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DIMAS BENTO

ADVOGADO : ANA LUÍSA FACURY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 03.02.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.07.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da distribuição, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente é portador de "patologias passíveis de controle clínico medicamentoso". "Diante do quadro clínico, exame físico e exames complementares, o paciente encontra-se hemodinamicamente estável". No mais, ressalta que "não há invalidez".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.001718-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EUNICE BELEM DE SOUZA FREIRE

ADVOGADO : APARECIDA CARMELEY DA SILVA OLIVEIRA e outro

CODINOME : EUNICE BELEM SOUZA FREIRE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.04.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.06.2005, na qual se pleiteia que a equivalência salarial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (DIB 19.05.1988) de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, se dê pela utilização do salário-mínimo de referência como divisor, em substituição ao piso nacional de salários aplicado pela autarquia federal, com reflexos nas rendas mensais subsequentes. Pleiteia-se, assim, a recomposição do valor da renda mensal da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 30.03.2006, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a nas custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pela procedência do pedido inicial de modo que a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, seja aferida mediante a utilização do salário mínimo de referência como divisor, em substituição ao piso nacional de salários. Pugna, igualmente, pela recomposição do valor atual do benefício e o pagamento das diferenças apuradas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e seu parágrafo único contêm disciplina que busca restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, mediante sua recomposição em igual número de salários mínimos àqueles que eles representavam na data de sua concessão. O critério de atualização, estabelecido no próprio dispositivo invocado, determina seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Contudo, somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão. A respeito, a Súmula n. 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n. 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n. 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de

sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n. 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

Por outro lado, o indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios já em manutenção por ocasião da promulgação da Constituição.

A partir da regulamentação da Lei n. 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do seu inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

No que diz respeito ao pedido específico para que a equivalência salarial seja realizada pelo salário mínimo de referência, é bem de ver que o Piso Nacional de Salários, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.351/87 foi o substituto legal do salário mínimo, *verbis*:

"Art. 1º. Fica instituído o Piso Nacional de Salário como contra prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço."

Art. 2º - O Salário Mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais."

Assim, a despeito do aludido artigo 2º vincular a aplicabilidade do salário mínimo de referência aos proventos, observo que o artigo 58 do ADCT prevê que os benefícios previdenciários devem ser apurados em número de salários mínimos, norma a qual deve ser interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que reza: "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Destarte, em que pese poder-se considerar o salário mínimo de referência como melhor divisor para o cálculo da equivalência salarial, era o piso nacional de salários que melhor se coadunava com os supracitados dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)

II - A irresignação para que se proceda a quantificação do benefício em número de salários-mínimos, usando-se como indexador o salário mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão." (Resp nº 272.889/RS, Quinta turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 30/10/2000, p. 194)".

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROVIDO. AFASTADA A REVISÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO INFUNDADA. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES.

I - Se a decisão proferida no recurso especial interposto pelo agravante reconheceu a inaplicabilidade da Súmula 260/TRF e a impossibilidade de vinculação do reajuste ao salário mínimo, dando provimento parcial ao recurso, tem-se que sua irresignação não merece acolhida.

II - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 2001/0023893-9, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 02/06/2003, p. 357).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes.

2. *Agravo regimental improvido.* (AGA 2001/0152128-2, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho DJU 07/04/2003, p. 349).

No mesmo sentido, REsp n. 623221 RJ, Jorge Scartezzini, DJU 02.08.2004, REsp n. 540959 RS, Hamilton Carvalho, DJU 15.12.2003, REsp n. 928422 SP, Gilson Dipp, DJU 10.05.2007

Deve, pois, ser utilizado o Piso Nacional de Salários como divisor da renda mensal inicial para fins de obtenção do número de salários mínimos a ser mantido no período de vigência do artigo 58 do ADCT, qual seja, entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho, na íntegra, a decisão recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076871-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RUI MIGUEL ACKERMANN

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 07.00.00152-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por RUI MIGUEL ACKERMANN, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 31/32, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.053910-3 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105865-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADONIAS SOUSA DE ANDRADE

ADVOGADO : ANA PAULA SOUZA REGINATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.08.008464-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por ADONIAS SOUSA DE ANDRADE deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 71/72, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2006.61.08.008464-6, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107045-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE GERALDO DURAN

ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2006.61.19.006086-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por JOSE GERALDO DURAN, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Às folhas 87/90, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para dispensar a autarquia de responder por eventual multa por atraso no cumprimento da decisão agravada.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2006.61.19.06086-7 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento, e, em relação à multa diária, o INSS implantou o benefício no prazo fixado pela decisão agravada, conforme apontam os documentos constantes do presente e a consulta ao PLENUS- INSS.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107068-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.005928-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA contra a decisão que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 95/98, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2006.61.83.005928-6 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107833-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ JOSE DA COSTA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 04.00.00108-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por LUIZ JOSE DA COSTA, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 44/46, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 52).

É manifesta a improcedência do agravo de instrumento na hipótese em tela.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade ou deficiência de fundamentação na decisão que antecipou a tutela, seguindo-se da sentença.

Isto porque, demonstra o conjunto probatório (fls. 25/27 e 32/34), como relata a sentença, que a parte autora está acometida de diabetes mellitus e de alcoolismo crônico, que a torna incapaz total e definitivamente, estando em situação de miserabilidade (fls. 36/40)

Por fim, restou justificado o *periculum in mora*, em razão da natureza alimentar da prestação.

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011372-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO RENATO MARQUES DE ABREU

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00045-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 02.04.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.04.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que "sob o ponto e vista ortopédico não existe doença incapacitante".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012974-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NEUZA TRAVALON BURLON FABRICIO

ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00039-3 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 28.06.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.01.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em

Aposentadoria por Invalidez ou o Restabelecimento de Auxílio-Doença, desde a data da cessação administrativa (28.05.2003), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Aprecio a matéria preliminar.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, ante a necessidade de elaboração de novo laudo pericial, não merece acolhida, haja vista que a conclusão do perito judicial baseou-se em exames médicos (laboratoriais e físico), bem como, foram respondidos todos os quesitos formulados.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. É completo o laudo pericial que fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

5. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773741, Processo nº 200203990051578, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, dju 28/05/2004, p. 647)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.

II - Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de novas provas.

III - Produção de prova pericial deferida. Apresentado o laudo, o perito respondeu às questões formuladas pelos requerentes.

IV - Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado a quo, e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, não restando qualquer omissão ou imprecisão a sanar, desnecessária a realização de uma nova perícia médica.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, a agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo.

VI - Agravo não provido."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193962, Processo nº 200303000735242/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, unânime, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, dju 29/03/2006, p. 537)

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de desenvolver atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que a requerente é portadora de "apenas uma discreta escoliose tóraco lombar de grau leve".

Assim, restou evidenciado que não está incapacitada ao exercício de sua ocupação usual: "costureira".
Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015527-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : RUBENS APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00028-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 22.02.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.03.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que a requerente é portadora de "hipertensão arterial sistêmica, com pressão arterial controlada e sem repercussão miocárdica". Diante do quadro clínico, aduz que não há incapacidade.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017717-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CONSTANCIA DONIZETE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : SINARA DINARDI PIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00095-3 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.11.04, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

A autora foi casada com Oscarlito Ramos da Silva, falecido em 25 de agosto de 2004. Sustenta que seu falecido marido após 1985 passou a trabalhar na lavoura, como bóia-fria. Requer, na condição de dependente do segurado a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 01 de setembro de 05, julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, diante do que dispõe o art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 66/68).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 25 de agosto de 2004. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 13/14).

Com relação à condição de segurado do falecido, consta na certidão de casamento, realizado em 29.03.1980 e na certidão de óbito, em 2004, a profissão de pintor do de cujus, bem como conforme a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do de cujus, o último vínculo empregatício encerrou-se em 11.05.1985.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo lapso exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao de cujus, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por consequência, o direito da viúva à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario sensu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019315-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : AILTON CORREIA LACERDA

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00059-4 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 14.03.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.06.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em

Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente é portador de "espondiloartrose (desgaste na coluna) na região lombar de grau leve".

Diante do quadro clínico, o perito aduz que há incapacidade parcial e permanente, vez que deve evitar "sobrecarga ou impacto excessivo na coluna", ou seja, não está incapacitado para sua atividade habitual ("gerente comercial").

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019518-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CLARICE LOQUETI MAIA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00022-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 28.02.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.03.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez desde o 16º (décimo sexto) dia de afastamento ou Auxílio-Doença a partir de 23.12.2004,

acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente "não apresenta sinais e sintomas que impeça de trabalhar" (fl. 83).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DIRCEU FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00113-6 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 31.08.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.12.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em

Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial conclui que "não existe incapacidade".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019957-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA SERGIA DOS SANTOS CANADINHA

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 03.00.00019-7 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.03.03, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A parte autora foi casada com João de Matos Medeiros Canadinho, falecido em 16.03.94. Sustenta que, por ter sido o "de cujus" filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e ser ela dependente, faz jus ao benefício de pensão.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19 de maio de 05, julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte mensal e vitalícia no valor equivalente a um salário mínimo, devido a partir da data do óbito de João de Matos (16.03.94), mais juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Sem custas. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor total da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 60/61). Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pugna pelo termo inicial do benefício a partir da citação ou caso mantida o fixado na sentença, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal, redução da verba honorária e, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 16.03.94:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo a quo do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 10/11).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo consta na exordial e confirmado pelas pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o último vínculo com a Previdência Social deu-se em 01.02.1988, quando o falecido possuía 24 (vinte e quatro) anos. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do *de cujus*, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022027-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DE SOUZA PIRES

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00131-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 03.07.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.09.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial conclui que a requerente "não apresenta alterações que a levem a incapacidades" (fl. 57).

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023016-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUCIA DE FATIMA GARCIA LOURENCO

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.35.00427-3 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.04.05, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

A autora, Lúcia de Fátima Garcia Lourenço, alega ter mantido união estável, desde 1980, com José da Silva Nunes, que faleceu em 22.12.1993. Informa que desta união nasceram três filhos. Aduz que o *de cujus* sempre fora lavrador e, na qualidade de dependente e companheira faz jus ao benefício pretendido.

A decisão de primeiro grau, proferida em 20 de fevereiro de 06, julgou improcedente o pedido e não condenou em custas por ser a autora juridicamente necessitada (fls. 48/51).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 22.12.1993.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

Com relação à condição de segurado do *de cujus*, consta, nos autos, certidão de óbito, a qual declinam a profissão de lavrador (fl. 12).

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não souberam precisar a respeito do labor rurícola de José da Silva Nunes, pois afirmam que quando conheceram a autora ele já havia falecido, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido.

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao *de cujus*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por conseqüência, o direito da viúva à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario sensu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023341-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LAURINETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GISELLE DAMIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00217-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 10.12.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.01.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que "não existe incapacidade para o exercício profissional da autora" (fl. 60), haja vista que as patologias diagnosticadas ("hipertensão arterial e lombalgia") são passíveis de controle.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.024740-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR PIEROBON MACIEL DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA ELIZABETH COSER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 04.00.00059-7 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.06.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.12.2004, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 31.07.1992) da parte autora, majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95, a partir de sua vigência, ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 05.08.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a alterar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, ampliando-se o coeficiente de cálculo do benefício para 80% e 100%, a partir da vigência, respectivamente, das Leis 8.213/91 e 9.032/95, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (dez por cento) do valor da condenação e submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, porquanto descabida a pretendida majoração do coeficiente de pensão por falta de amparo legal. Caso mantido o *decisum*, requer a redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios e com incidência somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários **415.454/SC** e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. **Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**
3. **Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).**
4. **O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).**
5. **Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.**
6. **Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.**
7. **Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.**
8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.**
9. **Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.**
10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.**
11. **Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).**
12. **Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.**
13. **O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.**
14. **Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).**
15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.**
16. **No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.**
17. **Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.**

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deve, portanto, ser provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas pela parte autora tendo em vista que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024991-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE DONIZETTI VIEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00133-9 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 04.11.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.02.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde a data do início da incapacidade, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

Interposto agravo retido pela autarquia-ré contra a decisão que afastou a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 44/48).

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente é portador de "hipertensão arterial de grau moderado, associada a alteração da atividade elétrica do coração", que resulta em incapacidade parcial. No entanto, ressalta que "a perícia não evidenciou lesões ou reduções funcionais que configurem a situação como de invalidez permanente para o trabalho ou para a concessão de auxílio-doença" (fl. 93).

Dessa forma, restou evidenciado que a incapacidade diagnosticada não impede o desenvolvimento da atividade laborativa habitual - "mecânico de autos."

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª Turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025517-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM DE SOUZA NUNES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SANDRA DEMEDIO

No. ORIG. : 04.00.00106-3 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.12.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 01.12.1982), mediante o recálculo da RMI de seu benefício com base na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo da aposentadoria, segundo os índices de variação das ORTN/OTN, conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, a recomposição do valor atual do benefício e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 65/67), proferida em 22.06.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram a base de cálculo da aposentadoria, com base nos índices estabelecidos pela Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais subsequentes, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal até a recomposição do valor da renda mensal, que deverá ser feita no prazo assinalado, sob pena de multa diária, acrescidas as diferenças de juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A sentença deixou de determinar a remessa obrigatória em razão de encontrar-se a decisão prolatada em conformidade com o entendimento do STJ, nos termos do disposto no § 2º do artigo 475 do CPC, fixou as custas na forma da lei e julgou extinta a cautelar de exibição de documentos em apenso, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Inconformado, apela o INSS. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's conforme Lei nº 6423/77. Caso mantido o *decisum*, requer o afastamento da pena de multa diária fixada para cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenado ou, alternativamente, a fixação de prazo mínimo de 60 (sessenta dias) para cumprimento da obrigação de fazer em que condenada.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 65/67, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 22.06.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77. Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)." (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"/S/OTN"/S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Nestas condições, devem ser observados, também, os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora nas rendas mensais subseqüentes, com a observância de todos os reajustes legais e constitucionais subseqüentes à concessão do benefício.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

Eventuais diferenças pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de *reformatio in pejus*.

É ônus do sucumbente o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, razão pela qual fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Omissão suprida de ofício, no particular.

As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia.

Sob esses aspectos, deve ser parcialmente provida a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

No que tange ao apelo voluntário da autarquia federal, tenho que o prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado do decisório guerreado, deverá ser dilatado e fixado em 45 dias, a contar da data da intimação pessoal do INSS da decisão trãnsita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais e ao prazo estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer em que condenada a autarquia federal, após o trânsito em julgado da decisão guerreada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para, respectivamente, esclarecer os critérios de correção monetária e explicitar o percentual de incidência de juros de mora sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora, para determinar a compensação de eventuais valores pagos a título idêntico ao da condenação, para explicitar que o INSS está isento do pagamento de custas, para fixar a condenação da autarquia em honorários advocatícios, bem como para estabelecer o prazo de 45 dias, a contar da intimação da decisão transitada em julgado, para que a autarquia federal efetue a recomposição do valor da renda mensal do benefício da parte autora, sob pena de multa diária, tudo nos termos do expendido, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026816-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ALAOR JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00132-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 14.07.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.08.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da incapacidade ou propositura da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que o requerente "foi vítima de traumatismos no decorrer de sua vida dos quais restaram sequelas motoras no dedo anelar de mão direita, em grau moderado. Também é portador de artrose de coluna lombar e de joelho direito. A somatória das limitações configura um quadro de incapacidade parcial e permanente para trabalhos de grande esforço físico, não impedindo a rotina laboral na profissão alegada de 'serviços gerais'" (fl. 46).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL ? 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028940-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PARRA GUARNIERE

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00109-9 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.11.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.03.2005, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 15.08.1986) da parte autora, majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95, a partir de sua vigência, ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 02.01.2006, julgou procedente o pedido para determinar a majoração da pensão da parte autora para 100% do salário-de-benefício, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, acolhida a prescrição quanto ao período restante, bem como para determinar que a correção monetária deverá incidir desde quando devidas as diferenças das prestações até o efetivo pagamento, com os acréscimos de juros de mora legais. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da implantação administrativa da renda mensal atualizada. Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à aplicação da alíquota de 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, ante a falta de amparo legal. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais que aponta: princípio da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, princípio do equilíbrio atuarial do sistema e principioda separação dos poderes.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 48/50, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 02.01.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. **Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. **Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).**
12. **Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.**
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.**
16. **No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.**
17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no

juízo dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deve, portanto, ser provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas pela parte autora tendo em vista que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029879-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIRO PALHARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

No. ORIG. : 05.00.00019-2 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 18.08.93), mediante a aplicação integral do IGP-DI em substituição aos índices efetivamente aplicados pela autarquia federal nas competências 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 20.04.2005, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a proceder a revisão de seu benefício, desde junho de 1997 a junho de 2001, nos termos da Medida Provisória 1.415/96 e Lei nº 9.711/98, e a pagar as diferenças mês a mês, de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de meio por cento ao mês, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas verbas futuras.

Inconformado, apela o INSS pleiteando a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, ao argumento de que os reajustes realizados pela autarquia obedeceram todos os ditames legais. Caso mantido o *decisum*, requer a redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios e que o mesmo incida nos exatos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 38/44, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 20.04.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, nas competências a partir de 06/97, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios, improcede.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecidora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo.

Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n.ºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios além daqueles constantes na Lei n. 8213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser reformada, na íntegra, a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Deve, portanto, também ser provida a remessa oficial tida por interposta, porquanto consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002929-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTELINA LUIZA DA SILVA CONCEICAO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.04.2006, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora a contar da citação. Condenou ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural, bem como o não cumprimento do período de carência (fls.51/58).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º

8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de janeiro de 1936, quando do ajuizamento da ação contava 70 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1970, na qual consta a profissão de lavrador do marido(fl.11).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, desde 1974 (fls.67/68).

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.015886-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CALDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 06.00.00211-0 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por JOSE CALDEIRA DOS SANTOS, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 21/22, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.062142-7 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016694-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUANA MICHELI DA SILVA
ADVOGADO : TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00105-0 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.07.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de filha.

A autora, Luana Micheli da Silva, aduz que, desde o falecimento de sua genitora recebe pensão por morte, a qual cessará ao completar 21 anos de idade. Sustenta que, enquanto ostentar a condição de estudante tem direito a prorrogação do benefício ou até que complete 24 anos.

A decisão de primeiro grau, proferida em 27.09.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00. Tal verba será devida após cessada a miserabilidade. Sem custas ou outras despesas processuais, em razão da gratuidade da justiça (fls. 57/60).

Inconformada apela a parte autora. Pugna pela reforma da sentença, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos para manutenção da pensão por morte a que faz jus até a conclusão do curso universitário ou até atingir 24 anos de idade.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente na data do óbito, ocorrido em 05 de maio de 1996, que assim dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;"

Dessa forma, a lei é clara ao disciplinar que só é considerado dependente, desde que inexistir invalidez, o filho menor de 21 anos e, assim que atingir esse requisito etário, cessa seu direito à percepção do benefício de pensão por morte.

A necessidade financeira alegada não pode superar a letra da lei, que não prevê a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior. Ademais, nossa realidade social demonstra que os jovens começam a trabalhar cedo para sustentarem a si e às suas famílias e, muitos, cumprem duplas jornadas de trabalho e estudo.

Por oportuno, trago o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1069360 / SE, processo 2008/0132911-7, quinta turma, DJe de 01.12.2008, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Desse modo, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021303-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALVES MACHADO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 06.00.00049-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 12.02.2007, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido do abono anual, a partir do ajuizamento da ação. Os valores em atraso corrigidos monetariamente e juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas. Determinou a implantação do benefício na esfera administrativa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural, pelo período de carência. Argumenta que inexistem provas dos recolhimentos previdenciários.

Aduz, também, que não procede a condenação nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal e 128 da Lei 8213/91, sob a alegação de se tratar de obrigação de natureza alimentícia. Se mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício a partir da data da citação, o reconhecimento da prescrição e a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. Reitera os termos da contestação e de memoriais

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início que não merece conhecimento parte da apelação da autarquia-ré.

Os argumentos que remetem à contestação e aos memoriais não podem ser considerados. A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 23115-6, do Mato Grosso do Sul, a Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe à lume a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Civil que a apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterà, além dos nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Mera referência à contestação à guisa de fundamentos pelos quais se pretende reforma do "decisum" de Primeiro Grau, traduz comodismo inaceitável e que deve ser extirpado, à luz da sistemática processual". (Rel. Min. Américo Luz, DJU 09/08/93, v.u., pág. 15226).

Igualmente, não há de ser conhecida a apelação quanto à forma de condenação da autarquia ao pagamento dos valores atrasados nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal e 128 da Lei 8213/91, pois nesses termos não houve condenação.

Observo que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60

anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 02 de junho de 1940, quando do ajuizamento da ação, contava 60 anos de idade. Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, no período exigido. Os documentos constantes dos autos, Carteira de Identidade - RG e CIC - indicam, apenas, que completou a idade exigida.

As declarações de fls.09/10 - produzida unilateralmente - não se presta ao fim colimado, pois não submetida ao contraditório.

Cumpram ressaltar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls.67/71) demonstram vínculos empregatícios urbanos desenvolvidos pelo cônjuge da requerente em períodos fracionados compreendidos entre os anos de 1974 a 1989.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola pelo período exigido, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo pois jus à aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, conforme previsto na citada Lei.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021548-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATHARINA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

No. ORIG. : 06.00.00043-4 2 V_r ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.04.2006, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural, bem como o não cumprimento do período de carência. Insurge-se no tocante ao critério de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios (fls.38/41).

Recorre adesivamente a parte autora. Pede a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de abril de 1933, quando do ajuizamento da ação contava 72 anos de idade. Há início de prova documental da atividade campesina do cônjuge consubstanciada na Certidão de Nascimento da filha - 1959 e Certificado de Reservista - 1950 (fls.10/11).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito, em 1962, conforme certidão (fl.09), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021934-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA MONTICO PEREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

No. ORIG. : 06.00.00000-8 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.12.2005, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rurícola, bem como o não cumprimento do período de carência. Insurge-se no tocante à correção monetária e juros de mora. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls.46/52).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 28 de janeiro de 1936, quando do ajuizamento da ação contava 69 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1957, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.08).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, embora tenham afirmado que a autora trabalhou na lavoura de um sítio próprio, não há qualquer documento nos autos que prove a existência de alguma propriedade ou mesmo liame existente entre a autora e tais terras para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade alegada e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Também foram imprecisas em relação aos nomes de proprietários para os quais prestou serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho. Assim, não se revestiram de força probante para comprovar o exercício da atividade agrária, quer como bóia-fria, quer em regime de economia familiar, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026784-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE LUIZA LOMBARDO ZAGO
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 06.00.00044-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.04.2006, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rurícola, bem como o não cumprimento do período de carência (fls.44/48).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 12 de abril de 1945, quando do ajuizamento da ação contava 60 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1962, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.11).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência da separação, em 1993, conforme averbação de fl.11vº, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028699-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SANDRA DE ALMEIDA BORGES

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00091-6 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.10.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A parte autora foi casada com Ademário Alves Borges Filho, falecido em 26.08.2004. Sustenta que, por ter sido o "de cujus" filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e ser ela dependente, faz jus ao benefício de pensão.

Foi interposto agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo (fls. 95/99).

A decisão de primeiro grau, proferida em 20.11.06, julgou improcedente o pedido e dispensou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 124/126).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, pois não reiterado nas contra-razões de apelação.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 26 de agosto de 2004. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 15/16).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo os comprovantes de recolhimentos previdenciários, a última contribuição recolhida como autônomo, deu-se em janeiro de 1995, quando o falecido possuía 37 (trinta e sete) anos. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o de cujus não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do de cujus, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRg/EResp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029628-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA JOSE PINHEIRO DO CARMO

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00084-5 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.09.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

A autora foi casada com João Batista do Carmo Filho, falecido em 21 de março de 2005, informando que dessa união nasceram cinco filhos, todos maiores. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural até a data de seu óbito. Requer, na condição de dependente do segurado a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 1º de fevereiro de 07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, observou que deve ser aplicado a regra do artigo 12, da Lei 1060/50. (fls. 35/36).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 21 de março de 2005. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 08/09).

Com relação à condição de segurado do falecido, consta, nos autos, certidão de casamento, realizado em 30.01.1965, a qual declina a profissão de lavrador do *de cujus*.

Contudo, em depoimento pessoal a parte autora afirma que seu marido há uns quinze anos parou de exercer atividade rural, tendo laborado a partir de então em olaria (fl. 37). Tal informação foi corroborada pela pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS, na qual demonstra ter o cônjuge exercido atividades urbanas, nos períodos de 17.05.88 a 04.11.88 e de 01.06.89 a 01.03.91.

Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rural de modo a alcançar o período pendente de prova.

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao *de cujus*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por conseqüência, o direito da viúva à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario sensu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033720-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIANA MARTIN FREITAS

ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00037-1 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.03.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

A autora foi casada com Jovenal D'Arruda Mascarenhas, falecido em 29 de setembro de 1993, informando que dessa união nasceram três filhos, todos maiores. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural diarista até a data de seu óbito. Requer, na condição de dependente do segurado a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 26 de janeiro de 07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir do ajuizamento da ação até o efetivo desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP. Suspendeu a exigibilidade da verba de sucumbência nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 53/56).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 29.09.1993.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 11/12).

Com relação à condição de segurado do falecido, constam, nos autos, certidão de casamento, realizado em 26.11.1986, certidão de nascimento dos filhos, ocorridos anos de 1968, 1970 e 1972, bem como na certidão de óbito, em 1993, as quais declinam a profissão de lavrador do de cujus.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais laborou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-lo para a faina campesina, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido.

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao *de cujus*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por conseqüência, o direito da viúva à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario sensu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034917-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ILMA DE ARAUJO

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00164-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.09.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

A autora, Ilma de Araújo, separada judicialmente de Oswaldo Muzatti Jardinette, desde 1985, alega que em meados de 2004, houve a reconciliação do casal, motivo pelo qual passaram a viver em união estável, até o falecimento dele em 17.05.06. Requer, na condição de companheira e dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 23.02.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo o pagamento nos termos da Lei 1.060/50, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 39/41).

Inconformada, apela a parte autora. Sustentada, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

No presente caso, o óbito ocorreu em 17 de maio de 2006, após as alterações levadas a efeito pela Lei 9.528/97.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

Observo que a alegação da autora quanto a comprovação de que o falecido era aposentado e mantinha a qualidade de segurado não prospera. O benefício que foi concedido ao "de cujus", é amparo social pessoa portadora de deficiência, consoante fls. 50/51.

O benefício assistencial não gera direito à pensão por morte, cessando com a morte do beneficiário. Entretanto, na hipótese, deve ser analisado se, independentemente do recebimento de benefício de cunho assistencial, os dependentes do falecido teriam direito ao referido benefício, em decorrência da filiação do *de cujus* à previdência, em qualquer época.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - A lei aplicável ao presente caso é a vigente na data do óbito, sendo assim, levando em consideração que o óbito ocorreu em 10-10-1996, estava em vigor a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, ou seja, antes das alterações da Lei nº 9.528/97.

II - Tendo em vista o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ainda que o falecido tivesse perdido a qualidade de segurado à época de seu falecimento, tal fato não seria óbice à concessão da pensão por morte à parte autora, pois exigia-se, tão-somente, a comprovação de que o segurado foi filiado à previdência, bem como a dependência econômica por parte dos dependentes, nos moldes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Necessário salientar que, em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Ressalto que, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V - Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, sendo que o fato do falecido estar recebendo, à época de seu falecimento, amparo assistencial, não obsta o direito da autora à percepção da pensão por morte, por ter sido esta decorrente da filiação do falecido à previdência.

VI - O termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito, todavia, in casu, ainda que o óbito tenha ocorrido em 10-10-1996, quando a legislação em vigor dispunha que a pensão por morte seria devida desde o evento morte, conforme disposição original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97, a parte autora limitou seu pedido na exordial para que o benefício fosse concedido a partir do requerimento, ou seja, ajuizamento da ação, razão pela qual o termo a quo deve ser fixado na data da citação, em conformidade com o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

VII - As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

X - O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

XI - Apelação da parte autora provida."

(TRF/3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC 2002.03.99.037867-1, DJU 06/06/2007, p. 437)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O fato do "de cujus" estar recebendo amparo social ao portador de deficiência quando de seu falecimento, não obsta a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, haja vista que o benefício administrativo foi enquadrado de maneira equivocada, uma vez que o falecido teria direito à aposentadoria rural por invalidez e não benefício assistencial como concedido.

II - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção do benefício assistencial por parte do "de cujus" (fl. 46), benefício este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de segurado que ora se reconhece.

III - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

IV - O v. voto condutor não restou omissivo, obscuro nem contraditório, pois exauriu as questões suscitadas.

V - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VII - Embargos declaratórios rejeitados."

(TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2006.03.99.035558-5, DJU 03/10/2007, p. 485)

No caso em tela, ainda que se admita a hipótese de ter havido equívoco na implantação do benefício assistencial, quando o devido fosse a aposentadoria por invalidez, a parte autora não trouxe nenhuma prova nesse sentido. Também não restou demonstrado que, anteriormente ao óbito, o falecido teria direito adquirido a qualquer benefício previdenciário.

Outrossim, não restou comprovada a qualidade de dependente da apelante em relação ao *de cujus*.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Contudo, a parte autora não anexou aos autos início de prova material suficiente à comprovação da existência de união estável ou dependência econômica em relação ao falecido à época do óbito. Na certidão de casamento, realizada em 1970, consta a separação judicial do casal, ocorrida em 1985, mesma informação mencionada na certidão de óbito (fls. 15/16), não havendo qualquer menção acerca da pensão alimentícia. A prova oral coligida mostrou-se frágil para tal desiderato.

Nesse contexto, portanto, o cônjuge separado e que não recebe alimentos e nem deles carece à data do óbito não é considerado dependente. Verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91, ART. 76, §§ 1º E 2º - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.

- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.

- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e consequentemente a improcedência do pedido.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; REsp 602978/SP; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.04, pg. 538)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma; REsp 411194, proc. 2002.00147771-PR; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; dj 07.05.07, p. 367)

Dessa forma, ausente os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035322-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00021-7 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 18.03.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.05.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade laborativa, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, informa que a requerente "apresenta um quadro de hipertensão arterial leve e hipotireoidismo associados a obesidade, configurando caso de incapacidade parcial permanente com restrições a trabalhos com sobrecarga na coluna e/ou de grandes esforços físicos".

Diante do quadro clínico, o perito conclui que "a sua capacidade funcional residual lhe permite executar atividades de moderado esforço físico e sem deambulação continuada, qualificando-a para manter sua autonomia como comerciante/proprietária de estabelecimento comercial" (fl. 45).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035420-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRTO CAROZIO

ADVOGADO : FABIANO LAMANA

No. ORIG. : 03.00.00227-9 2 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.05.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 19.05.1987), mediante a equivalência do valor do benefício, sem limite temporal, ao número de salários-mínimos a que correspondia à época de sua concessão, sob pena de violação dos princípios constitucionais de preservação do valor real e irredutibilidade dos valores do benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 27.07.2005, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a implementar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, mediante a aplicação do artigo 58 do ADCT às parcelas vencidas e vincendas, bem como do percentual de 80%, a partir de 24.07.1991, previsto na redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e, a partir de 28.04.1995, do percentual de 100%, tal como previsto na nova redação dada ao artigo citado pela Lei nº 9.032/95. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, mais juros legais de mora legais, a contar da citação, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, isenta a autarquia da condenação em custas e despesas processuais em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o INSS. Pugna, preliminarmente pelo reconhecimento da inépcia da inicial e pela consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Pugna, igualmente, pela anulação parcial da sentença na parte que condenou a autarquia federal à revisão do benefício nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 (redação original e nova redação dada pela Lei nº 9.032/95), por ser, nesse ponto, extra-petita. No mérito, propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido de equivalência do benefício em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT) em caráter permanente.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 39/44, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 27.07.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

No que tange ao pedido de reconhecimento de inépcia da inicial, tenho que o pedido da autarquia não pode prosperar pois a exordial é bastante clara e delinea de forma precisa a pretensão da parte autora, contendo os requisitos exigidos pela lei processual civil (artigos 282 e 283), e está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico, entretanto, que a r. sentença decidiu além do pedido no que diz respeito à condenação do INSS na revisão do benefício da parte autora de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, porquanto, como se nota na petição inicial a fls. 02/04, tal providência não foi pleiteada pela parte autora.

Nessa medida, proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como *ultra petita* à luz do art. 460 do CPC, desatendendo, ainda o comando do artigo 128 do mesmo diploma legal, razão pela qual deve ser reduzida aos limites do pedido inaugural.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Impõe-se reduzir a condenação no tocante à renda mensal inicial, tendo em vista não ter sido matéria pleiteada na exordial.

..."

(AC no 93.03.67983-0 - 2a Turma - v.u. - Eminente Des. Federal Aricê Amaral - DO de 01/02/95, pág. 3008).

No que tange ao pedido expresso da parte autora de aplicação permanente do critério da equivalência do benefício em número de salários mínimos na correção do valor da aposentadoria da parte autora, o pedido não pode prosperar.

Assim, merece reforma a r. sentença.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, como é o caso específico da parte autora, sendo certo que tal critério, durante o seu período de vigência transitória, foi devidamente observado pelo INSS.

Assim, a partir da edição da Lei n.º 8.213/91 não há mais que se falar em equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, até mesmo por existir expressa vedação constitucional a respeito, conforme já decidido pela 1ª Turma do STF, no julgamento do RE n.º 239.912/RJ, da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 02/3/1999, assim ementado:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PERMANENTE DE REAJUSTE: INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, CF, SALVO NO PERÍODO COBERTO PELO ART. 58 ADCT, QUE SE ENCERROU COM A "IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS" (L. 8.213/91).

A partir da regulamentação da Lei n.º 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, *verbis*:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei n.º 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....
'Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'
(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002.

Improcede, pois, o pedido de aplicação do critério de equivalência salarial em caráter permanente na atualização do valor do benefício da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser também provida a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS, para reduzir a r.sentença aos limites do pedido e, assim, afastar a condenação judicial do INSS na revisão do benefício da parte autora com base no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, bem como para julgar improcedente o pedido de equivalência do benefício em número de salários mínimos a que correspondia quando de sua concessão após 09.12.1991.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035633-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : RUDOLF ERJAUTS

ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00039-3 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.03.2006, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.04.2006, em que se pleiteia a aplicação, no reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria especial de aeronauta (DIB 01.08.1974) da parte autora, do INPC acumulado de 2001 (7,73%) e de 2004 (4,98%), a recomposição do valor atual do benefício e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 10.05.2007, julgou improcedente o pedido da parte autora para condená-la nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a execução de tais verbas à comprovação da perda da condição de hipossuficiente do autor posto se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao reajuste de seu benefício com base no INPC acumulado de 2001 e 2004, sob pena de infringência ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício. Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

No tocante aos reajustes dos benefícios previdenciários, entendo que a lei tem procedido às atualizações em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo.

Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpra enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038006-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : THEREZINHA FRANCHIM GOMES
ADVOGADO : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00039-5 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.03.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.05.2006, em que pleiteia a parte autora a aplicação, no reajuste de seu benefício previdenciário, do índice acumulado integral do INPC, nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003 ou, subsidiariamente, do IGP-DI, em todos os períodos, quando mais favorável que os índices aplicados pela autarquia federal. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 26.09.2006, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, tendo determinado, entretanto, a suspensão da execução de tais verbas em razão e nos termos do previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao reajuste pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IGP-DI, quando este índice for superior ao aplicado administrativamente pelo INSS, apurados para os anos de 1996, 1997, 2001 e 2003, pugnando, desta forma, pela reforma integral do *decisum*, nos termos do deduzido na exordial.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)"

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no *decisum*.

- A *irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.*

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei n.º 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei n.º 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2. A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3. A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4. Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6. Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

No tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC.

Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI.

Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Neves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho, na íntegra, a decisão recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.051006-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA DA CAMARA NEVES

ADVOGADO : AKIYO KOMATSU

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 07.00.00014-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.02.07, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A autora foi casada com Gonçalo Nunes Neves, falecido em 12 de setembro de 06, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois à pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 24 de julho de 07, julgou procedente o pedido da autora para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de pensão por morte - trabalhador rural, e para condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (21.09.06), em valores devidamente atualizados de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do CC). Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça, e dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Antecipou os efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 77/80).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente alega ausência de prova documental para comprovar a manutenção da qualidade de segurado do de cujus. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pede a isenção do pagamento da custas e despesas processuais, redução da verba honorária e marco inicial do benefício a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O benefício foi implantado com data de início de pagamento em 24.04.07 (fl. 104).

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 77/80 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

No que se refere à isenção do pagamento das despesas processuais, falece interesse em recorrer, vez que não houve condenação nesse sentido.

Quanto a alegação de ausência de prova material para comprovar a manutenção da qualidade de segurado, envolve questão de fundo que passo a apreciar.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 12 de setembro de 2006.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 17 e 36) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1977, e certidão de óbito, as quais declinam a profissão de lavrador do falecido, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, nos registros de contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, entre os anos de 1980 a 2002, bem como nas notas fiscais de produtor, emitidas em nome do "de cujus", entre os anos de 2002 a 2005 (fls. 17/36).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Gonçalo Nunes Neves desempenhou a faina campesina até a data do óbito, mencionando locais nos quais prestou serviços e as atividades por ele desempenhadas. Inclusive, o falecido trabalhou com os depoentes (fls. 62/65).

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz). "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal. Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial:

2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma; AgRg no REsp 677316/PB; proc. n. 2004/0129939-3; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 19.09.2005, p. 396)

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

A autarquia está isenta de custas, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8620/93.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e na Súmula 111 do STJ.

Não merece reparo a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que há prova nos autos do requerimento administrativo.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante à isenção do pagamento das custas processuais. Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento e nego seguimento à remessa oficial.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício ora pleiteado, consoante ofício de fl. 104, desde 24.07.2007.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data do requerimento administrativo, 21.09.06 a 23.07.07, procedendo-se o pagamento dos consectários legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LEILA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.000002-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que fosse o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 155/157.

A parte Agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 178/187, noticiando o sentenciamento dos autos originais, na qual julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020486-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VALDECY PINTO DE MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000284-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que fosse o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Conforme despacho de fls. 38/39 foi determinado ao Agravante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se negar seguimento, trouxesse aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostravam relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo. Na mesma ocasião foram solicitadas informações ao Juízo *a quo*, bem como foi intimado o Agravado para apresentar sua contraminuta recursal.

Informações foram prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 47/70.

À fl. 44 foi requerido pelo Agravante a concessão de prazo suplementar para cumprimento do despacho de fls. 38/39, o que restou atendido à fl. 72.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar a contraminuta recursal.

Decorrido o prazo estabelecido para que o INSS apresentasse os documentos solicitados (fl. 75), vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

Cumprido decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, a despeito da concessão de prazo para que o Agravante trouxesse à colação do instrumento os documentos que acompanharam a petição inicial do feito originário e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, não vieram aos autos as peças reputadas necessárias ao deslinde da lide, consoante a previsão do inciso II daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, das razões do agravo interposto pela Autarquia.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. Caso haja deficiência na instrução, que não permita exame acurado das razões do recurso, não se conhece do agravo (JTJ 165/197)."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DERMIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00013-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Conforme despacho de fls. 68/69 foi determinado ao Agravante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se negar seguimento, trouxesse aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostravam relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo. Na mesma ocasião foram solicitadas informações ao Juízo *a quo*, bem como foi intimado o Agravado para apresentar sua contraminuta recursal.

Informações foram prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 75/95.

Às fls. 97/101 foi requerido pelo Agravante a concessão de prazo suplementar para cumprimento do despacho de fls. 68/69, o que restou atendido à fl. 103.

O Agravado, regularmente intimado, apresentou contraminuta recursal às fls. 107/113.

Decorrido o prazo estabelecido para que o INSS apresentasse os documentos solicitados (fl. 114), vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

Cumprir decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, a despeito da concessão de prazo para que o Agravante trouxesse à colação do instrumento os documentos que acompanharam a petição inicial do feito originário e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, não vieram aos autos as peças reputadas necessárias ao deslinde da lide, consoante a previsão do inciso II daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, das razões do agravo interposto pela Autarquia.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. Caso haja deficiência na instrução, que não permita exame acurado das razões do recurso, não se conhece do agravo (JTJ 165/197)."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028128-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ARLINDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.001566-8 7V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido no sentido de que fosse requisitado junto ao INSS o processo administrativo referente ao benefício do ora Agravante, bem como de todos os documentos que o compõem.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, que está sendo suprimido o seu direito em produzir provas necessárias a comprovar o alegado, bem como ser possível ao juiz solicitar cópias do procedimento administrativo a teor do disposto no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 65/69

A parte Agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 73/74, noticiando a prolação de sentença nos autos originais.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, pois diante do sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, depreende-se que o presente agravo perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Esposando o mesmo entendimento, segue o Direito Pretoriano:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

2. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.029578-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 148).

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ELENIR JOANA BARBOSA

ADVOGADO : LUCIANE PERUCCI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00164-6 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : IVALDO AMARO

ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00135-3 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045918-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CRISTINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00156-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046285-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : INES DE MORAIS SILVA

ADVOGADO : JOEL REZENDE JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

No. ORIG. : 08.00.00158-0 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submetta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046361-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LUZIA DIOGO VICENTE

ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.01857-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o

pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047039-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERALDA FERREIRA RIGHI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.00122-4 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048130-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE LAFAYETTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EZIQUIEL VIEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 08.00.02308-5 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048205-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : IRINEIDE PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00147-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasia mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048567-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : WALDECI DA ROCHA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 08.00.04432-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.
1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048815-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AGNALDO JOSE DAS NEVES

ADVOGADO : FABIO MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 08.00.00096-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : HERCILIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.008216-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049495-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00161-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males

que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GILBERTO FONTES VALIM

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.04245-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010095-3 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049915-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : TANIA MENDES DE CARVALHO

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.016941-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUZINETE SALOME SOARES SILVA

ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00219-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do

benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RICARDO AUGUSTO DE LIMA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 08.00.00302-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001305-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA CASO JULIAO

ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN MARTINS

No. ORIG. : 03.00.00227-6 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.05.2004, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 28.01.1994) da parte autora, majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95, a partir de sua vigência, ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 22.09.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão do valor mensal da pensão por morte percebida pela parte autora, fixando a respectiva cota em 100%, a partir de 28.04.1995, independentemente do número de dependentes habilitados, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ, isentando a autarquia, no entanto, do reembolso das custas em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma integral da r. sentença. Pugna, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido. Ultrapassada a preliminar, pugna pela improcedência do pedido seja pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial quinquenal introduzido pela Lei nº 9.711/98 seja pela análise do mérito propriamente dito, sob penas, nesse último caso, de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade da lei e do equilíbrio atuarial do sistema.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 35/39, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 22.09.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido, que não se confunde aqui com pretensão - porque entendido não em seu sentido estrito de mérito - encontra guarida no nosso sistema normativo, havendo, portanto, amparo legal para a dedução da pretensão colocada em juízo. Observo, também, que o INSS pretende seja reconhecida, em preliminar de mérito, a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Não foi outro o entendimento da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ocasião do julgamento da AC. nº 98.04.1058356-4, Relator o Juiz Wellington Mendes de Almeida:

"PREVIDENCIÁRIO. SUM-2 TRF/4R. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART-103 DA LEI 8213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/97. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. NÃO CONCESSÃO. ISENÇÃO

(...)

3. Uma vez que a alteração introduzida pela Lei-9528/97 no art-103 da Lei-8213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício.

(...)"

(DJ 11/11/98, pág. 698).

Assim, tratando-se de ação revisional de pensão concedida em 28.01.1994, antes portanto da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. .

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- *Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).*

(...)

- *Recurso parcialmente provido. (Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).*

A r. decisão, no entanto, merece reforma no mérito propriamente dito já que, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários **415.454/SC** e **416.827/SC**, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. **Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).**
12. **Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.**
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.**
16. **No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.**
17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).
2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deve, portanto, ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas pela parte autora tendo em vista que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024492-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA REJANE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00234-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 14.03.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.04.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em restabelecimento de Auxílio-Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da suspensão administrativa (30.09.2005), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade laborativa, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial conclui que a requerente "não apresenta patologia ortopédica que a incapacite de exercer suas atividades laborativas normais".

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025268-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : RUDNEY ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : NADIA EVANGELISTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00060-1 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 28.03.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.06.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade laborativa, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente é portador de incapacidade parcial e permanente, no entanto, "não há impedimento - no momento - para que o autor mantenha-se ativo nas lides de rotina

com as quais certamente vem se ocupando de maneira regular conforme atestam seu aspecto físico e os sinais laborativos".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025315-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00005-6 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 20.01.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.02.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde a data do requerimento administrativo (21.06.2005) ou cessação do benefício (30.11.2005), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada. Ante a ausência de caracterização das hipóteses previstas no artigo 527, II, do Código de Processo Civil o aludido agravo de instrumento foi convertido em retido.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade laborativa, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que o requerente está incapacitado de forma "parcial e definitiva" (fl. 78).

Nesse ínterim, cumpre ressaltar que, segundo os dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora possui vínculo empregatício com a empresa Abatedouro de Bovinos e Suínos do Sapucaí Ltda - ME, desde 23.09.2004, ou seja, a incapacidade diagnosticada não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029870-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APARECIDA SILVIA MOREIRA

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00031-3 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 11.04.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.04.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade laborativa, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial é claro ao informar que a requerente padeceu de "colite inespecífica" em 2004 e que esta enfermidade "já está tratada".

Diante do quadro clínico, o perito conclui "pela capacidade física" (fl. 69).

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047863-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SANDRA VANCIM DOS SANTOS

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00100-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 25.06.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.07.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde a data do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que "não há incapacidade laborativa" (fl. 92).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047936-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JARSON ZORZIN

ADVOGADO : WAGNER NUCCI BUZELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00058-1 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 16.07.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.08.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade laborativa, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial conclui que não há incapacidade.

Oportuno ressaltar que a aludida conclusão é corroborada pelos dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois consta que o requerente possui vínculo empregatício com a empresa Ventucci Distribuidores de Bebidas Ltda. desde 02.09.2002.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048009-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NEIDE BEVILACQUA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00075-7 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 06.08.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.02.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo (04.05.2004), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece não está apta a exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelos peritos judiciais, conclui que "sob aspecto psiquiátrico e ortopédico a autora não é portadora de incapacidade laboral" (fl. 73).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laboral remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laboral da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049139-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ORACI FABRI

ADVOGADO : ADIRSON PEREIRA DA MOTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00004-0 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 82/84).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 09 de abril de 1946, quando do ajuizamento da ação contava 60 anos de idade. Há início de prova documental, consubstanciada no Título de Eleitor, Notas de Produtor e Contrato de Parceria (fls. 23/28).

Contudo, examinando os documentos carreados aos autos, observa-se que inexistem elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Importante ressaltar que os contratos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social e a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fazem prova de vários vínculos empregatícios urbanos desde 1975 (fls. 44/48).

De consequente, não pode o requerente valer-se dos documentos que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, nada souberam afirmar a respeito do desenvolvimento do exercício de atividade rural pelo período exigido, apenas mencionaram a faina campesina exercida pelo autor antes da década de setenta.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049756-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : VANILDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00049-8 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 18.05.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.07.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora sustentando preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Aprecio a matéria preliminar argüida.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa ante a necessidade de elaboração de novo laudo pericial, não merece acolhida, haja vista que a prova acostada aos autos é bastante detalhada, contendo: "1 - autoridade requisitante, 2 - identificação do periciando, 3 - histórico, 4 - antecedentes pessoais e familiares, 5 - antecedentes profissiográficos, 6 - exame médico geral e especializado, 7 - exames complementares (ecocardiograma, RX cotovelo), 8 - discussão e conclusão e quesitos".

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. É completo o laudo pericial que fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

5. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773741, Processo nº 200203990051578, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, dju 28/05/2004, p. 647)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.

II - Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de novas provas.

III - Produção de prova pericial deferida. Apresentado o laudo, o perito respondeu às questões formuladas pelos requerentes.

IV - Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado a quo, e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, não restando qualquer omissão ou imprecisão a sanar, desnecessária a realização de uma nova perícia médica.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, a agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo.

VI - Agravo não provido."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193962, Processo nº 200303000735242/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, unânime, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, dju 29/03/2006, p. 537)

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial conclui que o requerente não está incapaz.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052490-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : IRACEMA FAVARON DE FRIAS

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00037-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 20.03.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.04.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, desde a data da citação, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, a partir da prolação da sentença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, no mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que a requerente é portadora de "doença degenerativa incipiente em coluna lombar e fibromialgia" (fl. 169). Diante do quadro clínico, informa que não há incapacidade para a atividade habitual e que as patologias são passíveis de tratamento clínico.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052699-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERHARD MOHR

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00103-2 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 14.08.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.11.2006, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, desde a data da cessação administrativa (31.07.2006) acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora sustentando preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Aprecio a matéria preliminar argüida.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa ante a necessidade de elaboração de novo laudo pericial, não merece acolhida, haja vista que a conclusão do perito judicial baseou-se em exames médicos (laboratoriais e físico), bem como, foram respondidos todos os quesitos formulados.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. É completo o laudo pericial que fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

5. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773741, Processo nº 200203990051578, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, dju 28/05/2004, p. 647)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.

II - Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de novas provas.

III - Produção de prova pericial deferida. Apresentado o laudo, o perito respondeu às questões formuladas pelos requerentes.

IV - Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado a quo, e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, não restando qualquer omissão ou imprecisão a sanar, desnecessária a realização de uma nova perícia médica.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, a agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo.

VI - Agravo não provido."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193962, Processo nº 200303000735242/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, unânime, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, dju 29/03/2006, p. 537)

No mérito, para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de desenvolver atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial conclui que o requerente não está incapaz, ou seja, pode "exercer suas atividades sem restrições ou riscos para sua integridade física, como o faz até nossos dias".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1220746, Processo nº 200561260011549/SP, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal Jediael Galvão, Relator Acórdão Juiz Convocado Claudio Canata, dju. 13/02/2008, p. 2128).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062886-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NELSON OLIVEIRA FARIAS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00022-8 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.02.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.04.2006, em que pleiteia a parte autora seja aplicado, no reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 20.11.1985), o índice acumulado integral do INPC desde maio de 1996 até junho de 2004. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09.05.2008, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. A sentença determinou, no entanto, a suspensão dos efeitos da condenação quanto ao ônus da sucumbência em razão litigar a autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao reajuste pelo INPC, apurado para a competência de maio de 1996 a junho de 2004, pugnando, desta forma, pela reforma do *decisum*.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)"

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decisum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei n.º 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei n.º 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 2º da MP n.º 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2. A MP n.º 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3. A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4. Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6. Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293) Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

No tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n.º 8213/91 (Decreto n.º 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's n.ºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei n.º 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's n.ºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos n.ºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória n.º 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo.

Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC.

Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou

ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo

Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000446-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITA CANDIDO MANSO FERREIRA

ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 08.00.00127-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação ajuizada por BENEDITA CANDIDO MANSO FERREIRA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que, intimada a parte agravante da decisão agravada em 31.10.2008 (fl.35) e a juntada de tal intimação aos autos em 05.11.08 (fl. 31), o termo final do prazo recursal dar-se-ia em 25.11.08, sendo, entretanto, o presente interposto em 07.01.09 (fl. 02).

Daí conclui-se que este agravo é intempestivo.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.005036-6 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE MARTINS DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos que, em ação cautelar ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, recebeu o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Sustenta o agravante, em suma, que ingressou com ação cautelar, com o fim de obter liminarmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que o juiz pode conceder a tutela antecipada em cautelar preparatória, dada a fungibilidade das medidas urgentes, não havendo razão para a extinção do processo, pela falta de interesse de agir, sendo adequada a via eleita, devendo se dar o prosseguimento do feito. Alega que, preenchidos os requisitos do benefício da aposentadoria, uma vez comprovada a atividade rural e especial exercida, faz jus à concessão da liminar, porque configurado o *periculum in mora*, em razão da sua inaptidão para o trabalho, em razão da gravíssima doença que lhe acomete.

In casu, verifico que, apesar da decisão agravada ser aquela que recebeu a apelação interposta pelo agravante no efeito devolutivo (fl. 42), as razões recursais apresentadas neste instrumento trazem apenas argumentos contrários à sentença proferida (fls. 271/273).

Dessa forma, como o agravante, em suas razões, ataca os fundamentos da sentença, não é possível a reforma da decisão recorrida, que recebeu a apelação no efeito devolutivo.

Assim, estando as razões recursais dissociadas da decisão agravada, considero manifestamente inadmissível este recurso.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 378/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021855-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 02.00.00143-2 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida de Souza contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Amparo/SP que, nos autos do processo nº 1.432/02, determinou à autora o pagamento antecipado dos honorários periciais.

A fls. 32/34, o então Juiz Convocado Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, examinando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que o MM. Juiz *a quo* reconsiderou a decisão ora agravada, a fls. 122 dos autos principais, em razão do "*aceite pelo sr. Perito nomeado o recebimento de seus honorários através da Procuradoria do Estado*".

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FABIANO GIL BERTO

ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 00.00.00098-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Penápolis/SP que, nos autos do processo nº 988/00, determinou à autarquia que efetuasse o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A fls. 108/110, o então Juiz Convocado Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, examinando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que o MM. Juiz *a quo* reconsiderou a decisão ora agravada, a fls. 281 dos autos principais.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.016705-3 - EDNEIA APARECIDA TENCA (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista que ao Juiz compete, a qualquer tempo, conciliar as partes, conforme o disposto no inciso IV do artigo 125 do CPC, e em face da petição de fls. 250/251, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de abril de 2009 às 14:00h. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes, e a intimação pela imprensa de seus advogados, da data e do horário designados para audiência de conciliação, ressaltando-se à ré que esta deverá se fazer presente com procurador ou preposto com poderes para transigir, nos termos do disposto no artigo 331 caput do CPC. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

2005.61.00.029647-7 - CLEBER FERREIRA JULIAO E OUTROS (ADV. SP154676 SILVIA ELENA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face das preliminares suscitadas pela ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 66/80. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.007083-6 - JOSE MORENO NASCIMENTO (ADV. SP190495 ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

O feito encontra-se formalmente em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 02/04/2009 às 14:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente N° 2407

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0674601-2 - ALEXANDRE BELDI NETTO (ADV. SP008820 NELSON GUARNIERI DE LARA E ADV. SP043556 LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.028214-3 - GILSON OLIVEIRA FRIGO E OUTRO (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0009562-1 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

IMISSAO NA POSSE

00.0666339-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADV. SP041597 FRANCISCO SANTOS STADUTO E ADV. SP163318 PAULA GIANNONI LUCCHESI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

2005.61.00.902375-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637550-2 - A W FABER CASTELL S/A (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0940614-0 - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACASSASSI E ADV. SP026861 MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0008891-2 - HERNANI BRIENZA FILHO E OUTROS (ADV. SP034488 JAIME MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0009502-1 - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP013516 NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE E ADV. SP044225 FRANCISCO ROMERO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0010105-6 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP109136 ALICE DO ROSARIO LOPES E ADV. SP109136 ALICE DO ROSARIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0027828-2 - CDP PARTICIPACAO EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0002860-4 - JOSE CARLOS STEFANINI (ADV. SP016310 MARIO ROBERTO ATTANASIO E ADV. SP027308 ORIVALDO ROBERTO BACHEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0009919-6 - ANTONIO MOREIRA GUEDES E OUTROS (ADV. SP108262 MAURICIO VIANA E ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA E ADV. SP071349 GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0012273-2 - PAULO COSTA CIRNE E OUTROS (ADV. SP082999 HAROLDO AGUIAR INOUE E ADV. SP150484 LENITA REGINA DE SALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0018761-3 - AVON COSMESTICOS LTDA (ADV. SP013309 JOAO BAPTISTA SAYEG E ADV. SP013309 JOAO BAPTISTA SAYEG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0019571-3 - SERAFIM PIRES (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0010495-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) APARECIDA MINETTO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP087762 EUCLECIO TURCI E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0010496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) CARLA CORREA E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0010502-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) JOAO MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0010503-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) LUIZ APARECIDO FIORIN E OUTROS (ADV. SP231717 ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0673087-6 - ISAAC SAAD E OUTRO (ADV. SP092846 SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0678402-0 - ARMEM JANIKIAN E OUTRO (ADV. SP103429 REGINA MONTAGNINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0688886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0676840-7) PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA (ADV. SP107736 MARIA HELENA RIZKALLAH THOME E ADV. SP163212 CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0696338-2 - FRANCISCO MACARIO DA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0717496-9 - TRANPOSTES ANCHIETA LTDA (PROCURAD EDUARDO TORRES CEBALLOS E ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0736629-9 - NICOLA BRUNO E OUTROS (ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0738769-5 - EULALIA APPARECIDA LOBATO E OUTROS (ADV. SP112865 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0739105-6 - MANOEL RAINHO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP004798 ZWINGLIO FERREIRA E ADV. SP013875 SAMUEL DOS SANTOS GUERRA E ADV. SP071467 SPENCER ALMEIDA FERREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0742327-6 - ELISIO FERNANDES LIMA E OUTROS (PROCURAD SONIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0023059-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007219-4) MARIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0071020-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042528-3) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0072449-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024781-4) ROBOTTON E ASSOCIADOS CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP065961 AFONSO ANDRE PICCAZIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0080639-2 - ALEXANDER PLUDWINSKI (ADV. SP074765 JANIRA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

93.0001816-7 - BRUNO RODINI FILHO E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

93.0005073-7 - ROSA MARIA VALLA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0017272-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014424-5) ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA E OUTROS (ADV. SP118083 FREDERICO BENDZIUS E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0003757-2 - SAMEX CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP114045 ROBERTO LIESEGANG E ADV. SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0008026-5 - OCTAVIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP079675 NICOLAU ATRA E ADV. SP106841 ANTONIO GUIMARAES FILHO E ADV. SP018382 ANTONIO ARNALDO BRANCAGLION) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP154220 DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0013995-2 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP233043 VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0025437-9 - LAURO MALHEIROS - ESPOLIO (ANGELICA CAMILLA VALENTE MALHEIROS) E OUTROS (ADV. SP102355 FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (PROCURAD MORGANA BRAZ DE SIQUEIRA) X CITIBANK S/A (PROCURAD FERNANDA ELOI FRANCO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0029095-2 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA E ADV.

SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0017889-5 - SUSSUMU KONISHI (ADV. SP067579 SHINJI YOSHINAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0029728-2 - OBERTO FERRARI E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0008232-6 - ANTONIO APARECIDO UZAN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0019741-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004591-9) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO (PROCURAD JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD REGINALDO FRACASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0033089-3 - AIRTON DE BRITO ABRANTES E OUTROS (PROCURAD FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0035517-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017410-7) BRASMETAL WALZHOLZ S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0003445-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036264-7) ARDIVINO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP068986 JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0004422-1 - NIVALDO SIMONASSI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0027041-8 - JOSE CARRILLIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0044422-0 - LUZIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.03.99.053130-7 - ADEVANIR JOSE DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.03.99.074071-1 - AURELIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104151 EDUARDO MUNHOZ TORRES E ADV. SP111979 MARLI BARBOSA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.004888-1 - IND/ MECANICA BORZAN LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.007677-3 - JOAO GILBERTO SEOLIN E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.016918-0 - ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.024344-6 - BUNGE BRASIL S/A (ADV. SP098973 DENIS MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E PROCURAD MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.045763-0 - MAURICIO ENRIQUE TRONCOSO CANDIA E OUTROS (ADV. SP018170 LOURENCO RENATO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.057627-7 - MARTA NASSIF E OUTRO (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X EDUARDO YOSHIMARA KENSHIMA (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X ELENILSON JOSE LIMBERTI E OUTRO (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X EDSON CARVALHO PRADO (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X MARLENE SANCHES RODRIGUEZ E OUTRO (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X RICARDO CESAR MASSARELLI E OUTRO (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.023856-3 - JOSE RAPOSO TEIXEIRA (ADV. SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.026483-5 - DIONIZIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.000102-6 - CARLOS ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.001163-9 - PAULISTA FOTOACABAMENTO LTDA (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2003.61.00.036181-3 - OMAISETE BALDUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2003.61.00.036559-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027041-8) LAERCIO DE MARCHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.000900-9 - PEDRO OGAWA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.002416-3 - VICTOR HUGO CESAR BAGNATI (ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.031526-1 - JOSE DANIR DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.033963-0 - JOSE GILBERTO DA SILVA SANTOS - ESPOLIO(NEUSA GALORO DOS SANTOS) E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.013861-6 - PAULO HENRIQUE DE BARCELOS USTER E OUTROS (ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO E ADV. SP105214 CARLA APARECIDA ALBARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.005610-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DE PIRATININGA (ADV. SP109499 RENATA GAMBOA DESIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CARTA DE ORDEM

98.0019851-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025037-5) ARMEM JANIKIAN E OUTRO (ADV. SP103429 REGINA MONTAGNINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0008303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673087-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ISAAC SAAD E OUTRO (ADV. SP092846 SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0025037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0678402-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARMEM JANIKIAN E OUTRO (ADV. SP103429 REGINA MONTAGNINI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0040109-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010496-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CARLA CORREA E OUTROS (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0051776-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742821-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X MOCAFOR TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0051777-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002860-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE CARLOS STEFANINI (ADV. SP016310 MARIO ROBERTO ATTANASIO E ADV. SP027308 ORIVALDO ROBERTO BACHEGA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.046261-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739105-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MANOEL RAINHO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP004798 ZWINGLIO FERREIRA E ADV. SP013875 SAMUEL DOS SANTOS GUERRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.016831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060753-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA (ADV. SP037630 MILTON LOPES E ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO E ADV. SP173602 CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.026240-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.053130-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ADEVANIR JOSE DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026796-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X GIANELI WINKLER RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0648624-0 - GETULIO JACOVASSI E OUTROS (ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0715897-1 - DOLORES GARCIA E OUTROS (ADV. SP048498 GERSON JOSE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0039177-0 - ADRIANA CRINITI E OUTROS (ADV. SP109540 ORIOVALDO PEREIRA E ADV. SP104555 WEBER DA SILVA CHAGAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN / SP (ADV. SP077009 REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.003488-2 - SOMA SEGURADORA S/A (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.009938-4 - GALLI INCORPORACOES LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.013676-9 - VICUNHA S/A E OUTROS (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.010064-4 - ASHLAND RESINAS LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (PROCURAD JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.028641-7 - POLYORGANIC TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.007254-6 - COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA (ADV. SP038499 FERNANDO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2008.61.00.006368-0 - ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028810-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PEDRO SZAJUBOK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2007.61.00.031437-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS QUARÊSMA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0002171-9 - STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0006814-6 - TECELAGEM HUDELFA LTDA (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0014915-4 - PRODUTOS QUIMICOS E ARTEFATOS DE BORRACHA FULGOR LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0042528-3 - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0051627-0 - LABORATORIO FRUMTOST S/A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA E ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0080778-0 - IND/ TEXTIL SUICA LTDA (ADV. SP025520 DANTE SOARES CATUZZO E ADV. SP018554 LAZARO AGOSTINHO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0005394-2 - JOAO BATISTA NICOLAI GARCIA E OUTROS (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0017410-7 - BRASMETAL WALZHOLZ S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0037891-6 - MARIA DE LOURDES CASTELLS E OUTROS (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno às

Rés a procederem à complementação das pensões das Autoras, nos termos da Lei 8529/92, bem como ao pagamento das parcelas não pagas, corrigidas monetariamente pelo IPC, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento. Os juros de mora são devidos em 0,5% ao mês, desde a data da citação, também até o efetivo pagamento.

1999.61.00.054440-9 - IND/ MECANICA JF LTDA (ADV. SP189950 ALEX MOREIRA DE FREITAS E PROCURAD FABIO CAPRARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

...Desta forma, homologo o pedido da parte autora de desistência de execução judicial dos créditos discutidos nos autos, decorrentes de recolhimento indevido a título de FINSOCIAL, no que excedem à alíquota de 0,5% (meio por cento), para que surta os regulares efeitos de direito, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.00.048564-1 - AURELIO MARTOS BALLESTERIO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

(..) Diante disso, homologo o pedido de desistência formulado pela União (AGU), para que surta os devidos efeitos de direito, e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI.

2001.61.00.016441-5 - EDITORA PINI LTDA E OUTRO (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

...Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo da ação, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e incluindo-se a União Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.00.006646-0 - M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2002.61.00.012496-3 - SILVIO NAKANO E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Assim, entende presente a liquidez e certeza do direito alegado, concedo a segurança a segurança pleiteada, com resolução de seu mérito, cujo o fulcro ancora-se no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pelas súmulas n.ºs. 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.O.

2002.61.00.015977-1 - MULTICOOPER BRASIL - COOPERATIVA INTEGRADA DOS PROFISSIONAIS COM ATIVIDADES MULTIPLAS (ADV. SP160463 FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2004.61.00.006376-4 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (ADV. SP208356 DANIELI JULIO E ADV. PR021913 DANIEL KUSTER GEVAERD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro nulo o lançamento efetuado através do Auto de Infração individualizado na inicial.

2004.61.00.010369-5 - ALESSANDRA MUSSOLINI DA SILVA (ADV. SP144758 IVONE CONCEICAO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida...

2005.61.00.901747-0 - PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

2006.61.00.015775-5 - JADE COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP081847 JOAO GABRIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
...JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil...

2007.61.00.002999-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026645-3) MARIA JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no arti 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.030453-7 - AARON COM/ CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP122034 ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)
PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida, resolvendo o mérito com fundamento nos artigos, 269, IV, c/c 295, IV do Código de Processo Civil Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, corrigido nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.017775-1 - JOSE MILLEI (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP204390 ALOISIO MASSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a isenção do Autor em relação às retenções do Imposto de Renda - Pessoa Física sobre a sua aposentadoria complementar, percebida no período de 16/12/2002 a 25/05/2006. Condene a ré a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre aposentadoria complementar, corrigido monetariamente de acordo com a UFIR desde o recolhimento indevido e acrescido de juros de mora de acordo com a taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença até efetivo pagamento.. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

2008.61.00.020027-0 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.004852-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E ADV. SP146256 JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO)
Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão ou contradição, mas sim discordância do julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração. Todos os argumentos veiculados deverão ser argüidos em sede de apelação, recurso próprio para o Embargante manifestar seu inconformismo com o julgado. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023273-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS APARECIDO COIN GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Diante do acima consignado: Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil...

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0012517-2 - ANTONIO ZORZER E OUTROS (ADV. SP030554 BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E PROCURAD JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR.)

Dê-se vista às partes acerca do laudo apresentado pelo Sr. Perito. Após, se em termos, expeça-se o Alvará referente aos honorários periciais.

1999.61.00.033395-2 - ICEK DAVID KIELMANOWICZ E OUTROS (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 283, efetuando o depósito referente a 3ª parcela dos honorários periciais. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita.

1999.61.00.060344-0 - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.037294-5, cumpra o autor a determinação de fls. 263 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.00.027785-1 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO (ADV. SP207881 RENATA OCTAVIANI E ADV. SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E ADV. SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas, não havendo irregularidades a suprir, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Nomeio o perito judicial Sr. Paulo Roberto do Amaral para apresentação do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Haja vista os quesitos já apresentados nos autos, a indicação de assistente técnico, bem como as assertivas da União Federal às fls. 241, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem sobre a mesma. Int.

2005.61.00.007114-5 - ANDRE MARQUES DE SOUZA (ADV. SP183134 LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por primeiro, faculto às partes a formulação de quesitos para verificação da pertinência na realização da prova pericial. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.00.022675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018886-3) SONIA REGINA ALVES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica para a Caixa Econômica Federal para que se verifique a possibilidade de inclusão em pauta de audiência de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH Mutirão. Int.

2006.61.00.028022-0 - DINAIR MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o valor constante da conta 00254684-4, agência 0265.

2007.61.00.009076-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 140: Indefiro, já que se encontra cessada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença às fls. 70/72.

2007.61.00.016003-5 - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO (ADV. SP238438 DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que proceda nova pesquisa da conta nº 014030-7 tendo em vista o documento de fls. 19. Outrossim, intime-se ainda para que traga aos autos o extrato de janeiro e fevereiro de 1989, da

outra conta mencionada vez que trouxe extratos de terceiros.

2007.61.00.018177-4 - MASAO TOKURA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor e da co-ré Centrais Elétricas S/A nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.034323-3 - YOUNG HOON SON (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e emenda do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.035109-6 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a repetitiva de fls. 141/153.Publique-se o despacho de fls. 139: Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.009517-5 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se o autor.

2008.61.00.018598-0 - ARI FERNANDES BARDUS (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.021987-3 - LICEU CORACAO DE JESUS (ADV. SP176650 CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.018886-3 - SONIA REGINA ALVES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica para a Caixa Econômica Federal para que se verifique a possibilidade de inclusão em pauta de audiência de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH Mutirão.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2005.61.00.005695-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007168-8) SONDAI ELETRONICA LTDA (ADV. SP054416 MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E ADV. SP121000 MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA (ADV. SP043730 GILBERTO FERRARO E ADV. SP235529 ÉRICA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TREBBORE COML/ IMPORTADORA E EXP/ LTDA

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, tendo em vista já constar o traslado da sentença proferida às fls. 191/193 nos autos da Ação Ordinária 2000.61.00.007168-8, promova a secretaria o desanpensamento dos autos, remetendo-se os presentes autos ao E.T.R.F 3ª Região. Int.

Expediente N° 3823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.031404-5 - OSWALDO HIDEAKI KITAHARA E OUTRO (ADV. SP185815 REJANE NAGAO GREGORIO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Melhor analisando os autos, e tendo em vista que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita, reconsidero a decisão de fls. 547, no que diz respeito ao recolhimento de custas pela ré. Recebo a apelação interposta pela ré (fls.513/523) em seus efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.Tendo em vista que ambas as partes apelaram, o prazo deverá seguir o determinado no art. 40, parágrafo 2º do CPC.Int.

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0642657-3 - AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S/A (ADV. SP099596 JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela derradeira vez, intime-se o autor para que cumpra o r. despacho de fls. 360, recolhendo o montante devido a título de honorários advocatícios, vez que, por equívoco, foi levantado através do alvará de levantamento nº 303/2007, liquidado em 18/07/2007, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

90.0006780-4 - MOTOMU TABATA E OUTRO (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0684787-0 - CARMEN LUCIA CITRO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP053245 JENNY MELLO LEME E ADV. SP032869 JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E ADV. SP041230 FLAVIO AUGUSTO BARBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0027345-9 - FERNANDO CAMARGO DE BURGOS (ADV. SP107087 MARINO DI TELLA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0031183-6 - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Considerando as cópias trasladadas dos embargos à execução de fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

95.0058367-4 - EMILIA WATANABE E OUTROS (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0003206-8 - FRANCISCO LUCAS (ADV. SP024775 NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

98.0017115-0 - MARIA REGINA ARANHA LIA (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

1999.61.00.023624-7 - ANANIAS BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o teor da certidão lançada às fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.002384-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027687-8) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS E OUTROS (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI E ADV. SP068073 AMIRA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.003708-0 - ANTONIO ROS ROS (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES E ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE EMBU GUACU - ASSEMEG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 104: Defiro o desentranhamento das cópias que instruíram a petição inicial devendo o autor trazer cópias autenticadas dos mesmos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.012393-2 - SONIA APARECIDA CAMMAROSANO MESTNIK (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a certidão lançada às fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.018126-9 - MARIA ZELIA MADUREIRA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando a certidão lançada às fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.032922-4 - RODOLPHO GAROFALO E OUTRO (ADV. SP171186 LUCIANA RODRIGUES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o teor da certidão lançada às fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.007298-9 - AUREA KATAYAMA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando a certidão lançada às fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.006894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031183-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI) X SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Promova a Secretaria o despensamento destes autos e a remessa ao arquivo - baixa findo.

Expediente N° 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766026-0 - RUY FERREIRA BRANDAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

91.0606884-7 - JOSE LUCIO NATALI E OUTRO (ADV. SP048169 CLAUDIO ROBERTO FINATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

92.0016692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733715-9) FRUTICOLA CAMARAGIBE LTDA (ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

92.0042747-2 - METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP046007P JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao patrono da autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 174. Após, conclusos.

92.0045089-0 - ALFREDO TEBECHERANI E OUTROS (ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E ADV. SP085227E KATIA FERREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confirase: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO

ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 238/239.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0047431-4 - APARECIDA MARIA EDUARDO (ADV. SP122302 JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 170/174.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

93.0021707-0 - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Acolho como corretos os cálculos da Contadoria Judicial.Defiro a conversão em renda e o levantamento ao autor nos termos dos cálculos de fls. 406/413.Informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento.Intime-se a Fazenda Nacional para que forneça o código da receita.Após, se em termos, cumpra-se.Intimems-se.

97.0025941-2 - BELTRAMO LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Fls. 629: Defiro, aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação da União Federal.Int.

1999.61.00.013728-2 - CD WORK TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP152128 MARCIA BACELAR DE SOUSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como a manifestação da União Federal, intime-se o autor para que indique espontaneamente bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.050655-0 - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Face a concordância da Fazenda Nacional em relação ao bem nomeado às fls. 464, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem.

2008.61.00.006358-7 - IVANI ROMANO (ADV. SP228081 ISABEL FERRARI SEVEGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o teor da certidão de fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.009660-0 - ALBERTO DE CAMPOS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o teor da certidão de fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0038729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042747-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP046007P JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária nº 92.0042747-2. Após, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Massa Falida.

CAUTELAR INOMINADA

91.0699081-9 - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP042671 GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a conversão em renda conforme requerido pela União Federal.

92.0020568-2 - PANIFICADORA CIDADE SATELITE LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65: Defiro a conversão em renda da União no percentual de 25% e o levantamento em favor do autor de 75%. Intimem-se.

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634875-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, intime-se as autoras para que regularizem a representação processual, tendo em vista que o patrono indicado às fls. 114, não foi constituído por todas as autoras, conforme os instrumentos de mandatos juntados às fls. 09, 10 e 11, comprove também que os subscritores dos instrumentos de procurações, tinham poderes para outorgá-los à época. No mesmo prazo, informem os números dos CNPJ das co-autoras. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda o cadastramento das autoras no pólo ativo ação. Se em termos, expeça-se ofício requisitório. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

88.0036931-6 - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se novamente o autor para que providencie o original do instrumento procuratório juntado às fls. 2777, bem como esclareça o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, vez que os poderes não foram outorgados para a pessoa jurídica, apenas aos advogados, não mencionando sequer que fazem parte da Sociedade. Indefiro a remessa dos autos ao Contador vez que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região quando efetuado o pagamento da requisição. Se em termos prossiga-se nos termos do despacho de fls. 2736, expedindo-se ofício requisitório nos termos dos Embargos à Execução. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

91.0001093-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042291-4) JOSE BARBOSA TOMAZ (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. retro. Fls. 270: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

91.0739746-1 - EDITORA BRASILIA LTDA (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

92.0018370-0 - ANTONIO BRIANEZZI SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP060315 ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA E PROCURAD ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEDA DURCO E ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Prossiga-se nos termos do art. 172, expedindo-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 05/21, dos autos dos

Embargos à Execução.Intimem-se.

92.0047637-6 - ELIANA CHAVES POLONI E OUTROS (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Cumpra-se o item 02, do despacho de fls. 295, remetendo-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor dos autores que estiverem regulares nos autos.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Int.

92.0062511-8 - IMPORGRAF COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP103305 ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que informe os dados corretos, bem como informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono para expedição de ofício requisitório.Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento. Int.

92.0071440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0056189-6) LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA E OUTRO (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Acolho como corretos os cálculos do Contador. Tendo em vista que os depósitos foram efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 9200561896, determino que se proceda o levantamento e a conversão em renda naqueles autos nos termos da planilha de fls. 288/295, destes autos.Intimem-se.

93.0020605-2 - MARINO MITYIO SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

95.0014824-2 - NELLO CHIAVERINI (ADV. SP062020 MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0013072-8 - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 282: Defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 269, em favor do autor.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento.Int.

98.0003915-5 - AGNALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando a certidão de fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.018023-8 - JOSE BENEDITO COSTA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Fls. 366: Defiro o pedido do autor.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.018145-0 - JAIME APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X PLACIDO ANTONIO DIAS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a certidão de fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.021625-8 - MARILENE SOUZA DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando a certidão de fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.012139-0 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO (ADV. SP032217 JOSE EUSTAQUIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 33.817,86 (trinta e três mil, oitocentos e dezessete mil e oitenta e seis centavos), em

agosto de 2008. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 33.817,86, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

2007.61.00.020243-1 - CILENE ARMANI (ADV. SP023217 HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.003029-6 - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Considerando a certidão lançada às fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.005235-8 - SERGIO RICARDO SAUER (ADV. SP122310 ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando a certidão lançada às fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.008059-7 - ANTONIO PINTO DA MOTA (ADV. SP139273 ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E ADV. SP222334 MARCELA AIED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a certidão de fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.011061-9 - IVONE CLAUDETE DA SILVA HERRERA E OUTRO (ADV. SP156137 ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando a certidão lançada às fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0022497-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042952-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMELIA APARECIDA SANTA ROSA E OUTRO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Ação Ordinária nº 89.0042952-3, e apense-os a estes autos. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório, devendo aguardar a comunicação de pagamento.

CAUTELAR INOMINADA

92.0056189-6 - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA E OUTRO (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os depósitos efetuados nestes autos, determino que o levantamento e a conversão em renda da União, requeridos nos autos da Ação Ordinária, sejam feitos nestes autos. Para tanto, informe o autor o nome, RG e CPF do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento. Intime-se a União Federal para que forneça o código da receita para a conversão. Se em termos, expeça-se ofício de conversão nos termos dos cálculos do contador de fls. 288/295, da Ação Ordinária nº 9200714404. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0011521-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0008669-1) ELETROPLASTIC S/A (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER E ADV. SP182387 CARLOS MANOEL DE SOUZA E ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO DE

ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o julgado do agravo de instrumento, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 230/235, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora providencie a juntada da comprovação do preparo de apelação. Após, tendo em vista que já houve despacho de recebimento da apelação(fl. 103), assim como as contra-razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

93.0028838-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019901-3) A S D ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0004535-8 - JOSE CARLOS WOLF (ADV. SP096294 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP099577 MARCELLO DE GUGLIELMO FAVERO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.001407-8 - GOA - GRUPO DE ORTOPEDISTAS ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP169045 LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA E ADV. SP167180 EDUARDO DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.019178-0 - MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.005325-8 - PAULO SERGIO MIRANDA LELA (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao

lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.008370-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028914-6) TRANSPORTES RANEA LTDA (ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP112569 JOAO PAULO MORELLO E ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.004398-1 - ELIZABETH REIS DANTAS (ADV. SP203494 FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.005123-0 - ADINTER CONSULTORES LTDA (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.028214-8 - ETEO-EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPP) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.000214-4 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP238888 THIAGO DINIZ SILVEIRA FOGAÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.027450-8 - HELENA TENORIO GIGLIO EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029642-9 - JOSE TADEU DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança n. 2005.61.00.014208-5, com fundamento artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil. As razões supra poderão servir de informações para instruir eventual conflito de competência.

CAUTELAR INOMINADA

93.0019901-3 - A S D ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.004431-8 - RADIO DIFUSORA OESTE LTDA (ADV. SP132817 RITA DE CASSIA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.022756-3 - REGINA CELIA DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2242

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0079440-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069540-0) CASSIO MURILO GONCALVES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP095234

ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Intime-se o Autor para que atenda ao pedido formulado pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao profissional nomeado, para realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.002813-7 - ALBERTO AMANO E OUTRO (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

A fim de aproveitar a prova pericial produzida na Justiça Estadual, dê-se vista do laudo de fls. 506-560 à Caixa Econômica Federal e à União Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício ao Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central Cível desta Capital, a fim de que sejam transferidos para conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB Justiça Federal) os valores depositados nas contas do Banco Nossa Caixa S/A, agência 0384-1 - Clóvis Beviláqua, n.ºs 31.052675-7, 31.056629-5, 31.050445-1, 26.303889-7 e 26.372890-7 (fls. 330-331, 332-333, 335-336, 412 e 424). Observe a parte autora que os depósitos em consignação devem ser efetuados em conta à disposição deste Juízo junto à agência da CEF supra indicada. I. C.

DESAPROPRIACAO

00.0045485-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP077576 LUIZ YUKIO YAMANE E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA) X FRANCISCO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP104324 JOAO CLAUDIO GIL)

Fls. 663: ante a concordância da expropriante, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de AES TIETE S.A. como assistente simples da expropriante. Ainda, regularize o SEDI o pólo passivo para que constem apenas os expropriados indicados às fls. 253-254: FRANCISCO VIEIRA, SATURNINO FERREIRA BOTELHO, NELSON FOLONI, GIL DE PAULA AZEVEDO, GESSIA ORTIZ AZEVEDO e ESPÓLIO DE JOAQUIM MATIAS representado por ANTONIO FERREIRA MATIAS. Tenho que o depósito de fls. 542 satisfaz o valor apontado pela Contadoria Judicial (fls. 520-528) e acolhido às fls. 533, contudo, para expedição da carta de adjudicação, resta a publicação do edital para conhecimento de terceiros. Assim, determino que a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, apresente minuta do referido edital, tendo em vista que aquele de fls. 505-506 referia-se apenas à parte de NELSON FOLONI e outros (IBT 171). Fls. 668-669: a fim de apreciar o pedido para levantamento da indenização, deverá a expropriada GESSIA ORTIZ AZEVEDO comprovar o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

00.0045539-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Aprovo a minuta de edital para conhecimento de terceiros, apresentada pelos expropriados, às fls 368, cabendo à Secretaria proceder às alterações eventualmente necessárias. Independentemente de nova intimação, os expropriados deverão retirar o edital, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promoverem as devidas publicações, observadas as formalidades próprias. À Secretaria cumpre afixar o edital, em local próprio deste Fórum, para os devidos fins de direito. Cumpra-se. Int.

00.0045653-5 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP099947 JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

00.0910394-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Comprove a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais definitivos (R\$ 1.900,00), conforme determinado no despacho de fls. 367. Int.

MONITORIA

2006.61.00.027249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP021825 ARMANDO SANCHEZ) X PAULO SERGIO PARRA (ADV. SP250398 DEBORA BASILIO)

Fls. 132: nomeio como curador especial da co-ré revel citada por hora certa Maria de Lourdes Santos, o Dr. Armando Sanchez, OAB/SP n. 21.825, com endereço à Rua do Acre, 101, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03181-100. Tendo em vista que o mesmo já opôs embargos (fls. 136-137), manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Ante o pedido do co-réu

PAULO SERGIO PARRA e com a concordância da autora (fls. 135), designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2009, às 15:00 horas. Anoto que as partes ficam intimadas para comparecimento por meio da publicação deste na Imprensa Oficial. Intime-se, por mandado, apenas o curador especial supra nomeado. Caso as partes não compareçam, determino que os autos venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

2007.61.00.000898-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA CRISTIANE BALDERRAMA DOMINGUEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROLANDO PANOZO TERAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAMIANA ORELLANA COCA PANOZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico ter ocorrido erro material na r. Sentença. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido, e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro contido à fls. 104 fazendo constar: Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré CARLA CRISTIANE BALDERRAMA DOMINGUEZ, bem como o levantamento do alvará, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro a correção do nome de CARLA CRISTIANE BALDERRAMA DOMINGUEZ. Intime-se.

2007.61.00.000979-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO MANOEL HERNANDES E OUTROS (ADV. SP085783 MARIA ALICE HERNANDES)

Fls. 171-172: reporte-me à decisão de fls. 136. Atenda-se à determinação final de fls. 169. I. C.

2007.61.00.010888-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA E OUTRO (ADV. SP177859 SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fls. 158-159: afastar a alegada conexão deste processo com os processos n.ºs 2006.61.00.026921-1 e 2007.61.00.018649-8, tendo em vista que têm por objeto o contrato n.º 21.1609.704.0001079-39, conforme se verifica às fls. 170-171, enquanto este tem por objeto o contrato 21.1609.691.0000614-29. Fls. 145-152 e 160: mantenho a decisão de fls. 140, considerando que nos embargos opostos requer a embargante Maria do Socorro Souza Maia que sejam revistas cláusulas contratuais, mormente a fim de vedar a capitalização mensal de juros pela Tabela Price, excluir da comissão de permanência a taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 10%, excluir pena convencional, excluir quaisquer honorários ou custas processuais não fixados em Juízo e determinar a data de início de encargos moratórios e comissão de permanência. Isto porque a elaboração de laudo pericial contábil antes da decisão do mérito por este Juízo, que se traduz em questão de direito, não implicará a demonstração do valor efetivamente devido, se eventualmente considerado devido. Contudo, ante o alegado às fls. 54-61 quanto à eventual falsidade da assinatura no contrato objeto desta ação, em que pese não ter sido requerida produção de prova neste sentido, abro a oportunidade para que a ré-embargante Maria do Socorro Souza Maia requeira o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, atenda-se à determinação de fls. 140. I. C.

2007.61.00.034051-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR) X WILSON SOUZA SA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 323: assiste razão à autora. Declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 320-verso. Proceda a Secretaria à devida anotação. Fls. 304-310/314-315: recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.009706-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KATIA GOMES CHAVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55: inicialmente, apresente a autora a memória de cálculo a que se reporta às fls. 52, onde conste a atualização do valor principal do débito, eis que não acompanhou a referida petição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025993-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento

ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite-se. I. C. CONCLUSÃO DE 28.01.09: Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 77-82, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.031983-1 - HUMBERTO SOARES DE CAMARGO FILHO (ADV. SP175435 EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.004402-3 - LUCIA SATIE CAMPOS (ADV. SP140269 ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Decorrido o prazo de 5 dias, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0014259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012217-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X IND/ TEXTIL DIAMANTINA S/A (ADV. SP071505 HAMILTON CUSTODIO) X VERONIKA FRIEDLANDER GUTTMANN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1335: defiro. Determino o sobrestamento do feito, aguardando-se notícia do desfecho da renegociação, no arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.020299-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o credor se manifeste sobre o resultado das diligências de bloqueio realizadas por este Juízo. Int.

2008.61.00.001566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO NI FILHO) X FRAN-MAVI COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP146153 DELAINE LIVRARI LEATI)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034191-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLEIDE RAMOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao lapso temporal transcorrido sem resposta aos ofícios expedidos pela requerente (fls. 49-51), bem como considerando que o endereço apontado pelo IIRGD (fls. 55) foi infrutiferamente diligenciado às fls. 43, indique a requerente endereço atualizado do requerido ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000198-7 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL JULIO DE MESQUITA NETO - ADUNESP-SS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP138099 LARA LORENA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 872 do referido diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.000200-1 - DENIR MORELI (ADV. SP248405 MARCO ANTONIO BETTIO E ADV. SP238285 RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 872 do referido diploma legal. Intime-se. Cumpra-se. CONCLUSÃO DE 02.02.09: Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

2009.61.00.000447-2 - YASSUE HIRA (ADV. SP035077 DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E ADV. SP258525 MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 872 do referido diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

2008.61.00.003088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000979-5) JOAO MANOEL HERNANDES E OUTROS (ADV. SP085783 MARIA ALICE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 44-47: reperto-me à decisão de fls. 136 dos autos principais. Atenda-se à determinação de fls. 42.I. C.

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0978739-9 - HOSPITAL MENINO JESUS S/C LTDA (ADV. SP007308 EURICO DE CASTRO PARENTE E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)
Folhas 508-509: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada, HOSPITAL MENINO JESUS S/C LTDA, CNPJ nº 49.098.601/0001-78 referente ao crédito em favor da exeqüente UNIÃO FEDERAL, no total de R\$ 6.652,41, atualizado até 01/02/1999. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

89.0005362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000726-2) CARAMBIENT IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP149883 ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP122203 FABIO GENTILE)
Fls. 412/413: Defiro. Assim sendo, determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da empresa-executada, CARAMBIENT HANDYMAN INDUSTRIA E COMERCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TECNICOS LTDA. - CNPJ nº 52.136.330/0001-02, referente ao crédito em favor da co-exeqüente ELETROBRÁS, no total de R\$ 1.454,05 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), atualizados até julho/07. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. I.C. Publique-se o despacho retro. Considerando o resultado da Requisição de Informações obtida junto ao Banco Central do Brasil - sistema BACENJUD, requeira a exeqüente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

90.0000270-2 - NOVA VULCAO S/A - TINTAS E VERNIZES (ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO E ADV. SP090796 ADRIANA PATAH E ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR E ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO E ADV. SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E ADV. SP087731 TAUBE GOLDENBERG E ADV. SP088987 AGNEZ MARIA MAXIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Fls. 385: Proceda a Secretaria às devidas anotações. Fls. 387/389: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada Nova Vulcão S/A - Tintas e Vernizes, CNPJ nº 61.542.718/0001-02, referente ao crédito em favor da co-exeqüente Eletrobrás, no total de R\$ 1.570,61 (Um mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e um centavos) atualizado até 01/04/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Ao Sedi para cadastramento da Sociedade Cupaiolo e Lencioni Advogados Associados (fls. 381/382). Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

90.0001686-0 - HIDROPLAS S/A E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP094778 SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

91.0000181-3 - LEONARDO GATTOLIN (ADV. SP078614 TONY TSUYOSHI KAZAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

91.0010526-0 - ELIVEL AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP218616 MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Folhas 121/125: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada ELIVEL AUTOMOTORES LTDA CNPJ nº 54.820.774/0001-98, referente ao crédito em favor da co-exeçúente UNIÃO FEDERAL, no total de R\$ 34.399,18 atualizado até 12/11/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

91.0658849-2 - SEBASTIAO BAPTISTA PINTO (ADV. SP045380 EZILDO CASTELAR VIEIRA E ADV. SP049270 WILSON APARECIDO RUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

91.0665953-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0013082-6) MARIO KAZUO ONO (ADV. SP022270 CARLOS CLEMENTINO PERIN E ADV. SP074061 RAIMUNDO AMORIM DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AG VIAD CHA (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO ITAU S/A - AG BOA VISTA/SP (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) Folhas 176: Tendo em vista a certidão de fls. 179-verso, determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome do autor-executado, MARIO KAZUO ONO, CPF 112.276.568-15, referente ao crédito em favor da co-exeçúente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no total de R\$ 946,40, atualizado até 30/09/2007. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

91.0715974-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699893-3) MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

91.0730313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702670-6) ZILDA DA COSTA BASTOS E OUTRO (ADV. SP017887 ANIZ NEME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRASILEIRO DE

DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG 0494-4 (ADV. SP163968 AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER E ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP179018 PLÍNIO PISTORESI)

Fls. 335 e 369: determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome dos executados ZILDA DA COSTA BASTOS, CPF 428.947.788-72 e ITSURO SHIROTA, CPF/MF 513.319.268-15, no total R\$ 444,58 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para cada devedor, atualizado até janeiro/2008, através do convênio BACEN-JUD.Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.Fl. 343/366: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para fazer constar BANCO SANTANDER BANESPA S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, atual denominação de Banco Noroeste S/A. Anote-se os patronos indicados para fins de publicação.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 376: Em aditamento à determinação de fl. 370, acrescente que a beneficiária, em caso de êxito na realização de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados é a Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04.Prossiga-se, nos termos do despacho de fl.370.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro.Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.388: Vistos. Fls. 382/387: insurgiu-se a co-autora ZILDA DA COSTA BARROS, ora devedora, contra o bloqueio on-line realizado em sua conta-corrente, a requerimento da exequente Caixa Econômica Federal, alegando impenhorabilidade, já que é a conta através da qual recebe seus proventos de aposentadoria. Observe, todavia, não ter apresentado qualquer opção para o pagamento do débito exequendo.Determino à autora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente documento hábil a comprovar sua alegação, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e se manifeste acerca da quantia devida à ré-exequente (CEF).Manifeste-se a CEF, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mas subsequentes ao da autora, quanto ao alegado às fls. 382/387.Publiquem-se os despachos de fls. 370, 376 e 381.Int.Cumpra-se.

92.0010885-7 - WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0024553-6 - MARIA APARECIDA PACE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0026328-3 - OSMAR AVANZI E OUTRO (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0039927-4 - RENATO CEZAR NASSR E OUTROS (ADV. SP036083 IVO PARDO E ADV. SP036257 ANTONIO LUIZ SASSI E ADV. SP032969 IRINEU PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 181/183: Requer a ré, ora exequente, seja a realização de penhora on-line do débito exequendo, uma vez que a expedição de carta precatória seria meio deveras oneroso, face ao valor pleiteado. Assim, com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome do executado RENATO CÉZAR NASSR, CPF/MF n 062.105.178-03, no total de R\$ 210,80 (duzentos e dez reais e oitenta centavos), atualizado até janeiro/2008, através do convênio BACEN-JUD. Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. I. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

92.0063761-2 - ANTONIO RUY E OUTROS (ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

92.0089712-6 - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA (ADV. SP134200 EVERALDO DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 531/537: reconsidero o despacho de fls. 526/529, para determinar o BLOQUEIO de eventuais ativos de ativos em nome da executada INVICTA MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA., CNPJ nº 53.509.626/0001-94, referente ao crédito em favor da co-exequente ELETROBRÁS, no total de R\$ 49.421,04 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos), atualizado até 26/06/2002, através do convênio SISBACEN. Proceda a secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Fls. 549/550: indefiro o requerido, pois, deverá a co-exequente (PFN) adequar seu pedido à Lei 11.232/2005, quanto ao cumprimento da sentença, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

93.0022874-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019508-5) VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 352-354: defiro o pleito da exequente ELETROBRAS para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA. (48.105.647/0001-04), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 1.024,10 (mil e vinte e quatro reais e dez centavos), atualizado em 16.01.08. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. I. C. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

96.0015488-0 - ANTONIO CARLOS PAIROL E OUTROS (ADV. SP113338 ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

1999.61.00.054100-7 - FRIGORIFICO BORDON S/A E OUTROS (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV.

SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Folhas 748/760: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada (Frigorífico Bordon S/A), CNPJ nº 60.580.875/0001-31, referente ao crédito em favor da exequente União Federal (PFN), no total de R\$ 1.792,44 (Um mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 29/06/2007. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.Publicue-se o despacho retro.Considerando o bloqueio e o pedido de transferência dos valores, aguarde-se em secretaria até a notícia pela agência depositária.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.000211-3 - ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP042388 CELSO LUIZ BONTEMPO E ADV. SP184203 ROBERTA CARDINALI PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ODILON ROMANO NETO E PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO E ADV. SP104357 WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Vistos. Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 270/278: defiro o requerido pela executada (Fazenda Nacional), haja vista suas bens lançadas justificativas. Portanto, determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome da executada ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 44.006.245/0001-00, no total de R\$ 4.007,09 (quatro mil, sete reais e nove centavos), através do convênio BACEN-JUD. Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro.Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.004483-1 - GRAN TORNESE ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Publique-se a decisão retro.Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1093. Considerando que a autora não cumpriu espontaneamente, a determinação de fl.1092, e analisando o pleito do co-réu SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC lançado às fl.1083/1085, determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome de GRAN TORNESE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA., CNPJ 53.960.142/0001-67, no total de R\$ 190,06 (cento e noventa reais e seis centavos), através do convênio BACENJUD. Pelo mesmo motivo, também determino o bloqueio dos ativos existentes em nome da empresa-autora, no total de R\$ 188,74 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), a requerimento do co-exequente SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Fls. 1089/1090: expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da empresa-autora, desde que a co-exequente UNIÃO FEDERAL (PFN) providencie, no prazo de 10 (dez) dias as cópias necessárias. Int.Cumpra-se.

2000.61.00.008081-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026757-8) WILSON EGIDIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Fls. 191/193: determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome dos executados WILSON EGÍDIO DA SILVA (CPF 648.180.208-34); EDIR PACHECO DA SILVA (CPF 059.528.968-12); JOSÉ AUGUSTO VENTURA RIBEIRO (CPF 003.384.518-20) e RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES (CPF 187.043.618-06), no total individual de R\$ 1.646,70 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), atualizado até setembro/2007, através do convênio SISBACEN.Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.Fls. 295/306: expeça mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação em desfavor de do co-executado JOEL MIYAZAKI, no endereço indicado à fl. 295, bem como carta precatória, com a mesma finalidade, para a Seção Judiciária de Santa Catarina, estado federativo em que se encontra domiciliado o co-executado MANFRED PETER JOHANN.Por fim, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, consoante requerido pelo

exequente (fl. 296)Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro.Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.015250-0 - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP125946 ADRIANA BARRETO E ADV. SP195906 TATIANA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Folhas 3976-3978, 3981-3983: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 87.915.617/0001-15, referente aos créditos em favor dos co-réus, no total de R\$ 416,26 para o co-réu SESC, atualizado até 16/01/2008, e R\$ 257,65, para o co-réu SENAC, atualizado até 18/08/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se.Publique-se o despacho retro.Considerando o resultado da Requisição de Informações obtida junto ao Banco Central do Brasil - sistema BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2001.03.99.040538-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005518-1) VANDERLEI RIBESSI E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2001.61.00.005902-4 - VLADIMIR PEREIRA ALVES (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E ADV. SP186998A JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 235/237: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome do executado VLADIMIR PEREIRA ALVES, CPF nº 120.510.038-58, referente ao crédito em favor da exequente União Federal, no total de R\$ 969,76 (Novecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado até 13/06/2008. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro.Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.022176-0 - FRANCISCO LUIZ MARONI (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 339/352: Requer o autor, ora executado, seja feita a compensação da verba de sucumbência a ser paga à ré em face de valor que lhe seria devido. Contudo, não faz prova de sua alegação.Por outro lado, instada a se manifestar, especialmente porque o executado não cumpriu o despacho de fl.336, efetuando o pagamento da quantia exequenda, tampouco ofertando impugnação.Assim, considerando o pedido da exequente, esboçado às fls. 354/358 e com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome do executado FRANCISCO LUIZ MARONI, CPF/MF n 059.299.388-49, no total de R\$ 1.008,02 (um mil, oito reais e dois centavos), atualizado até dezembro/2008, através do convênio BACEN-JUD.Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro.Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.001177-0 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Folhas 284-286: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da executada MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 61.308.607/0001-28, referente ao crédito em favor da exequente ELETROBRÁS, no total de R\$ 114,29, atualizado até 30/09/2007. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos

administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. Publique-se a decisão retro. Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.006509-1 - SONIA MARIA ALVES RODRIGUES (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008184-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANTONIO CARLOS PAIROL E OUTROS (ADV. SP113338 ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS)
Tendo em vista a petição de fls. 69-73, requeira a embargada o que de direito. Prazo de 10(dez) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.019710-6 - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP031329 JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2001.03.99.040537-2 - VANDERLEI RIBESSI E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

Expediente Nº 2266

MANDADO DE SEGURANCA

93.0015119-3 - MULTILIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP012518 LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 103: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

94.0018681-9 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL E OUTROS (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

2000.61.00.041700-3 - NASCHOLD ELEMENTOS DE FIXACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP151725 ROGERIO GERALDO LORETI E ADV. SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes

cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.03.99.025937-9 - IND/ E COM/ DE CALHAS OLIMPIA LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP-STO AMARO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência do desarquivamento.Folhas 279/281: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte interessada. Compareça o requerente para retirada da certidão no prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.03.99.058931-8 - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2001.61.00.018667-8 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.007909-7 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.009596-0 - TOMAS SPEDALETTI (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.012640-3 - JOAO VICENTE FILHO & CIA LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.012961-1 - BARROS PIMENTEL ALCANTARA GIL FERNANDES RODRIGUEZ E VARGAS ADVOGADOS (ADV. SP083661 FABIO COUTINHO DE ALCANTARA GIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.006341-4 - MED RAD LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.025896-1 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.028114-8 - RAINER ROLAND GILJUM (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.033142-5 - GABRIELLA VILLARIM CARLEIAL SILVEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.15.001742-0 - LUCAS RF SILVEIRA & CIA LTDA ME (ADV. SP099342 MARCELO DE ASSIS CUNHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora;a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.003676-0 - NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o depósito judicial continuado dos valores questionados de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Sustenta que, por ser optante pelo lucro presumido, ainda sofreria a incidência da tributação acima em regime cumulativo, com base na Lei nº 9.718/98. Diante do reconhecimento da indevida ampliação da base de cálculo de tais contribuições, conforme julgamento pelo plenário do STF (RE 390.840), possuiria o direito líquido e certo de não se submeter à tais exigências tributárias, ficando garantido o recolhimento apenas sobre seu efetivo faturamento. Foram juntados documentos. É o relatório. Decido.O processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto. Deve haver necessidade concreta de obter a proteção do direito material, através da atividade jurisdicional exteriorizada pela via adequada, tornando a ação útil ao demandante e ao Estado, uma vez preenchidos os requisitos da necessidade e da utilidade do provimento e do procedimento desejados.No caso em tela, o impetrante postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN, no que tange ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, com o depósito judicial continuado dos respectivos valores, o que entendo ser descabido nos presentes autos, diante das peculiaridades do rito procedimental.Assim, nos termos do art. 295, inciso V, parte final, do Código de Processo Civil, emende o impetrante a inicial, convertendo o feito mandamental em ação ordinária com pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após a regularização e decorrente conversão processual, à conclusão. No silêncio, encaminhem-se os autos para extinção.I.C.

2009.61.00.003885-8 - HELIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP254813 RICARDO DIAS DE CASTRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.003920-6 - MARCO ANTONIO DANGELO (ADV. SP129075 NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da

causa compatível ao benefício econômico pretendido independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita.
b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

98.0050826-0 - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência do traslado do agravo.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015477-1 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o r. despacho de folhas 48 no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.016058-8 - OLGA DUTRA DE ARAUJO (ADV. SP138368 JURANDIR VIEIRA E ADV. SP207492 RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o r. despacho de folhas 48 no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.016931-2 - JOSE BILO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP162352 SIMONE RIBEIRO E ADV. SP253454 ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o r. despacho de folhas 97 no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.017182-3 - AGLIBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Folhas 99 /101: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.000455-1 - MARINA EUFRASIA DOS REIS (ADV. SP256592 MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E ADV. SP261107 MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 30/46: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição por ser estranha aos presentes autos.Folhas 52/53: Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face das alegações da parte autora.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000486-1 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP166039 PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 25/33: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0676950-0 - DORALICE BENEDITA CAVENAGHI CORAZZA E OUTROS (ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência do desarquivamento.Defiro a vista pela parte autora e a retirada de cópias dos documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.033233-1 - MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO

RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 65/81: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008134-9 - WALDYR MORAES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E PROCURAD JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E PROCURAD WILSON ROBERTO DE SANTANNA E PROCURAD WILSON R. SANTANNA(BANESPA) E PROCURAD MARCOS J. MASHIETTO(BANESPA))

Comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do v. acórdão proferido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

93.0015236-0 - BENEDITO LOURENCO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP210965 RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128870 NELSON BUGANZA JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de parcelamento efetuado a fls. 870/871.Após, tornem os autos conclusos.Int.

95.0012942-6 - ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 421: Nada a considerar face à expedição de fls. 417.Int.

96.0033054-9 - CLAUDIO ROMANO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se os autores ERICI COSTA e GILBERTO CUBOS sobre o alegado pela ré a fls. 490/492.Sem prejuízo, officie-se aos ex-empregadores de CLAUDIO ROMANO e MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS, indicados a fls. 392, para que forneçam as GRs e REs dos referidos autores a fim de possibilitar o cumprimento d julgado.Int.

96.0036001-4 - ANTONIO FERREIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer com relação ao co-autor ANTONIO JOSÉ LEITE, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 399, expedindo-se alvará de levantamento.Int.

97.0013022-3 - ALBERTO BERZBICKAS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando a necessidade de officiar-se o antigo banco depositário, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento do julgado.Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 529, expedindo-se alvará de levantamento.Int.

97.0026949-3 - MILTON FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 626: Considerando a necessidade de officiar-se o antigo banco depositário, aguarde-se por 20 (vinte) dias notícia

acerca do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao co-autor OSVALDO ALVES DA ROCHA. Silente, tornem os autos conclusos.

97.0034635-8 - MAURICIO LOURENCO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração para suprir a contradição apontada, apenas para alterar a fundamentação da decisão atacada de fls. 420, para constar ... julgados de fls. 123/135. Assim sendo, não há que se falar em execução de honorários sucumbenciais, razão pela qual mantenho o decidido às fls. 420, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.015226-0 - HERCULES DA SILVA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP147072 ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 168: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.019494-6 - FLAVIO MARCUS BARBOSA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da planilha acostada a fls. 145/154, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667508-5 - BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

(...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 389/392. Int.-se.

89.0031514-5 - ALMIR ANTONIO BEGOSSO E OUTROS (ADV. SP078305 JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP064682 SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 800: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DARCI TEREZINHA INOCENTI RODRIGUES na qualidade de inventariante do co-autor JOSÉ RODRIGUES. Fls. 820/830: Ciência à parte autora dos depósitos noticiados, devidamente disponibilizados em contas correntes à disposição dos beneficiários. Fls. 833: Defiro vista dos autos fora de Secretaria por 10 (dez) dias aos Autores. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício requisitório em relação ao co-autor supramencionado. Int.

92.0018720-0 - BELLO AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E ADV. SP050288 MARCIA MOSCARDI MADDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência ao Autor do depósito noticiado às fls. 429/431, em conta corrente à disposição do beneficiário. Aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo da Comarca de Agudos/SP. Int.

92.0028911-8 - ELISABETH DE VIEGAS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Assiste razão à parte autora em sua alegação de fls. 246/253. Assim sendo, torno nula a certidão de fls. 228. Republicue-se a sentença de fls. 220. Int. SENTENÇA DE FLS. 220: Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

98.0030762-1 - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Autor o recolhimento da taxa judiciária - 10 UFESP - Lei Estadual 11.608/03, em 10 (dez) dias. Com a juntada da guia recolhida, desentranhe-se a Carta Precatória para cumprimento no Juízo Deprecado da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Int.

2000.61.00.011263-0 - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES (ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL (ADV. SP049645 CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de multa e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 270/281, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2001.61.00.019144-3 - SIDNY DAMIAO DA SILVA MILITAO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da manifestação de fls. 308, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2002.61.00.003264-3 - JUDITH DA CRUZ SILVA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.392: Indefiro a remessa dos autos ao SEDI, tendo em vista que não se trata de um processo de execução autônomo. Aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

2002.61.00.008622-6 - ADRIANA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 174, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2003.61.00.009513-0 - ANA MARIA PACE (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atenda o patrono da autora o despacho de fls. 648, no prazo de 05 (cinco dias). O silêncio será interpretado como anuência à desistência do recurso de apelação interposto, ante os termos da petição de fls. 626/627.Int.

2003.61.00.026683-0 - PERFIL SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA (ADV. SP126924 SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Comprove a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o pagamento da 5ª parcela referente aos honorários advocatícios.Silente, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.Int.

2005.61.00.018787-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AJAX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP201176 ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE)

(...)Assiste razão à embargante em sua argumentação.Na decisão prolatada a fls. 176, reconheceu-se que em sua petição de fls. 169/171 a autora não concluiu efetivamente acerca da satisfação do seu crédito.No entanto, constato que nesta manifestação a autora, ora embargante, requereu o pagamento da multa, nos termos do art. 475, inciso j do Código de Processo Civil. Disto deflui sua insatisfação com relação ao cumprimento da sentença, não havendo que se considerar satisfeita a obrigação de pagar a que fora condenada a ré.Nesse passo, acolho os presentes embargos de declaração, para anular a decisão proferida a fls. 176.Determino, contudo, que a embargante apresente o cálculo detalhado, inclusive computando os pagamentos efetuados e o valor da multa pretendida, do montante remanescente do seu crédito.Int.-se.

2008.61.00.013888-5 - ADHEMAR GARCIA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/102, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.016427-6 - NAHOR DELLA COLLETA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/66, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.021903-4 - CELSO HAICK (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/54, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0027667-0 - ELIENE FERREIRA MAIA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência da partes sobre o ofício n.º 2900/2008/CERHU (fls. 289/296), no prazo de cinco dias.

2003.61.00.002330-0 - JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP062138 MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081029 MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E ADV. SP060843 MARCELO HABICE DA MOTTA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 200- Não conheço do pedido formulado, tendo em vista que o autor já cumpriu o despacho de fl. 188 por meio da petição de fl. 206/207. 2. Fl. 202/204- Concedo prazo suplementar à ré de 10 (dez) dias. 3. Após, cite-se o Grupo Santander Banespa, no endereço indicado às fl. 206/207. Publique-se.

2007.61.00.018011-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X COBRASEG SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte ré para que se manifeste acerca da petição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de fls. 214/217, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.013256-1 - MERCANTIL FARMED LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.013877-0 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (ADV. RJ131041 RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS (ADV. SP176428 MIRIAM MIDORI NAKA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora a fim de que apresente a guia de depósito judicial referente aos honorários do perito, no prazo de 5 (cinco) dias

2008.61.00.016600-5 - ADHEMAR MENEGHETTI (ADV. SP198260 MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de fl. 66, republique-se a sentença de fl. 60/63, devolvendo-se à ré o prazo para apelar. Publique-se. SENTENÇA: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00058366-9, da agência 0235- Sé, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções da assistência judiciária. Condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.017193-1 - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP165653 ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14 de

16/09/2008, deste Juízo, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 230/231), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.020289-7 - DOMINGOS QUAIOTTI (ADV. SP252624 FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se novamente a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança de titularidade do autor, de n.º 00012198-7, da agência 2106 - Caieiras, em que se comprove a evolução do saldo de NCz\$62.433,38, existente em 2.4.1990 (fl. 22) para o saldo de NCz\$53.265,00, existente em 2.5.1990 (fl. 57). Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.021589-2 - JORGE PADILHA DE OLIVEIRA (ADV. SP010697 ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 269/270 - Defiro o pedido da União Federal, tendo em vista o disposto no artigo 5º, do Decreto-Lei 2.406/88, o qual prevê: Art. 5º O Poder Executivo, para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não cobertas pelos recursos legalmente destinados ao fundo, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União, dotações anuais a partir de 1989 compatíveis com as previsões de desembolso efetuados pelo gestor do FCVS. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Dê-se vista à União. 4. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2008.61.00.027111-1 - EDISON CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP276885 DANILO LEE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes das petições e documentos apresentados às fls. 247/254, 256/259, 261/268 e 270/290, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada parte, da seguinte forma: primeiro ao autor, após ao Estado de São Paulo, posteriormente ao Município de São Paulo e, finalmente à União Federal. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2008.61.00.028388-5 - VICTORINO NATALLI E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 40/51 no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.028390-3 - JEAN MAURICE RAYMOND E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 33/44 no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.028778-7 - ROBERTO JUNGI TAMASHIRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 24/35 no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.028834-2 - JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCI E OUTRO (ADV. SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fls. 48/52 - Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 35/44), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.028927-9 - NELSON PEREIRA (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Determino o desentranhamento da petição de fl. 46/57, protocolizada em 19/01/2009, tendo em vista que ocorreu a preclusão consumativa com a apresentação da contestação de fl. 33/44, a qual fora protocolizada em 16/01/2009. Intime-se a subscritora da referida petição, advogada DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, OAB/SP N.º 218.575, para que promova sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, diga o autor sobre

a contestação apresentada às fl. 33/44, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.029169-9 - LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores requerem seja a presente ação julgada totalmente procedente, por todos os motivos de direito expostos acima, para declarar e autorizar os autores a atuar de forma plena em sua profissão, e para condenar o réu na obrigação de fazer de emitir nova carteira profissional aos autores com a rubrica atuação plena. Afirmam terem concluído o curso de três anos de Educação Física - Licenciatura Plena, pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru, com exceção da última autora, que concluiu o curso de Licenciatura em Educação Física da Faculdade Ciências e Letras, mas ao requererem seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física, obtiveram a cédula profissional de modo restrito, para atuação somente no ensino básico. Esta restrição ocorreu em razão de os cursos por eles concluídos serem de, segundo o conselho réu, licenciatura de graduação plena, e não de licenciatura plena em educação física, que lhes conferiria habilitação para o exercício da profissão em toda e qualquer área relacionada à educação física, inclusive em locais não educacionais (academias, clubes e outros). Afirmam os autores que a Lei nº 9.696/98, ao regulamentar a profissão, não faz distinção entre atuações profissionais de bacharelado e licenciatura. Desta forma, o Parecer 400/2005 do MEC, de caráter normativo, não poderia ter legislado sobre a matéria. Foi indeferido o pedido de inclusão de Miguel Sanches Neto no pólo ativo da presente demanda após sua distribuição (fls. 137 e 143). A petição inicial foi emendada para retificação do valor atribuído à causa e comprovação do recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 143 e 146/147). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu. Não entendo presentes esses requisitos, mais especificamente, a verossimilhança do direito alegado. A Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dispôs, no art. 2º, sobre o registro, em seus quadros, dos profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física. E, por meio de resoluções, editadas pelo Conselho Federal, foi regulamentado o exercício da profissão. Foi, então, editada a Resolução CFE nº 03/1987, que fixou o mínimo de conteúdo e de duração a ser observado nos cursos de graduação em Educação Física. O artigo 1º estabelece que estes cursos podem conferir o título de bacharel ou licenciado em educação física, além de estabelecer os critérios para a elaboração dos currículos plenos, para a atuação no campo da educação escolar e não escolar, enquanto que os artigos 4º e 5º estabelecem a grade curricular mínima do curso de graduação. Posteriormente, foram editadas as Resoluções CNE/CP nº 01 e nº 02, ambas em 2002, que instituíram o curso de licenciatura de graduação plena, bem como sua duração e sua carga horária. Desse modo, para obtenção do título para atuação plena, o currículo da faculdade deve conter duas partes: formação geral e aprofundamento de conhecimentos, bem como duração mínima de quatro anos e carga horária mínima de 2.880 horas/aula, nela incluído o estágio supervisionado e excluídas disciplinas obrigatórias, por força de legislação específica. É o que dispõe o art. 4º da Resolução CFE nº 03/1987. Assim, apesar de o Curso de Educação Física, promovido pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru, ser reconhecido pela Portaria MEC nº 3006/05, a cédula profissional do autor somente poderá ser expedida com atuação plena se atendesse a todos os requisitos acima indicados. E pela análise do histórico escolar do autor, juntado às fls. 52/53, 56/57, 59/61, ficou demonstrado que não foram observados os requisitos para obtenção do título pleno, pois o curso foi ministrado em três anos e contou com carga horária total de 2.800 horas/aula, haja vista 80 horas aula serem do trabalho de conclusão de curso e 200 horas aula de atividades acadêmico, científico e culturais, que devem ser excluídas do cômputo total, pois não se encaixam no art. 4º, Resolução CFE 03/1987. O Conselho Federal de Educação Física foi criado pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão. As resoluções apontadas pela autoridade foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, motivo pelo qual não há qualquer prática de abuso no caso. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o representante legal do réu. Publique-se. Registre-se.

2008.61.00.029941-8 - JOSE ANSELMO DOS SANTOS (ADV. SP182503 LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 65/66 - Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal. Fls. 74/76 - O pedido do autor será analisado após o decurso do prazo concedido à União Federal. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2008.61.00.030099-8 - CLAUDIO MARTINEZ (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque esses requisitos devem estar presentes cumulativamente. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal

do réu. Publique-se. Registre-se

2008.61.00.030206-5 - MARI BARSOTTI GIUSTI E OUTROS (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Fl. 68/70- Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a Lei nº 9.289/96 e o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 apenas permitem o recolhimento das custas no Banco do Brasil quando não houver agência da Caixa Econômica Federal no local. O valor depositado no Banco do Brasil não pode ser transferido, uma vez que já foi repassado aos cofres públicos, cabendo à parte autora somente pleitear sua devolução administrativamente. 3. Recolha a parte autora o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com a utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

2008.61.00.030408-6 - RUTH DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 28/39 no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.030968-0 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 37/48 no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.030969-2 - ANA GRATAGLIANO MOLHA (ADV. SP206398 APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E ADV. SP278253 CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 36/47 no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.031257-5 - JOSE TAVARES DA COSTA (ADV. SP167406 ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 45/56 no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.031280-0 - CIRO MAURO DE CARVALHO GIANNINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 28/39 no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.031369-5 - ARMENIO SIMOES BENTO E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 27/38 no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.031622-2 - LEANDRO FURQUIM SACRAMENTO E OUTRO (ADV. SP208480 JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Afasto a ocorrência de prevenção entre os juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 53, encaminhado pelo SEDI. Pela leitura das cópias de fls. 61/50 e 79/94, dos autos n.º 2008.61.00.031617-9 e 2008.61.00.031619-2, respectivamente, verifica-se ser Sueli Furquim de C Sacramento autora comum em todas as demandas, pelo fato de ser co-titular das contas de poupança objeto dos pedidos. Nestes autos, cujo pedido refere-se à conta de poupança n.º 013.00007454-4, renumerada para 1654.013.60000140-8, os autores são seus titulares: Sueli Furquim de C Sacramento e Leandro Furquim Sacramento (fls. 25 e 26). Naqueles, os pedidos referem-se à conta de poupança n.º 013.00000630-1, renumerada para 1654.013.60000044-4, cujos titulares são: Sueli Furquim de C Sacramento e Jayme Furquim Sacramento (fls. 61/74); e à conta de poupança n.º 013.00000631-0, renumerada para 1654.013.60000045-2, cujos titulares são: Sueli Furquim de C Sacramento e Karina Furquim Sacramento, embora tenham constado na petição inicial, por evidente equívoco do advogado, os mesmos números das contas objeto destes

autos (fls. 79/94). Assim, o objeto desta demanda é diverso das demais, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolham os autores as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 54. No mesmo prazo, comprovem sua afirmação de que a conta de poupança n.º 013.00007454-4 foi renumerada para 1654.013.60000140-8. Publique-se.

2008.61.00.031926-0 - FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP230475 MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 65/88, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.031994-6 - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO (ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 23/32), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.032285-4 - CONSUELO TORRES BLAIOTTA (ADV. SP276891 FLAVIO PEREIRA GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2008.61.00.032336-6 - DOROTHY FLAMINIO GALEAZZO E OUTROS (ADV. SP131300 VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E ADV. SP237033 ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032359-7 - MARCIA BUENO FREIRE AROLD E OUTRO (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 26/28- Não conheço do pedido, tendo em vista que este Juízo é incompetente para apreciá-lo. Cumpra-se a decisão de fl. 24. 2. Publique-se a decisão de fl. 24. Publique-se. PA 1,7 DECISAO DE FL. 24: Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032484-0 - MARIA LUCIA GOMES (ADV. SP187628 NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto

posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032636-7 - SILVIO CAVALLI E OUTRO (ADV. SP229426 DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032687-2 - NIINE MORIYA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032725-6 - MARIA HELENA DE JESUS SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032793-1 - HARUMI YASUDA IRIE E OUTROS (ADV. SP183397 GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E ADV. SP221412 LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresentem os autores cópia das principais peças, decisões, sentenças e eventuais certidões de trânsito em julgado dos autos das demandas de procedimento ordinário n.º 95.0027921-5, distribuídos ao juízo da 11ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo e n.º 95.0020675-7, distribuídos ao juízo da 15ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, para verificação de eventual prevenção ou coisa julgada, conforme quadro indicativo de fls. 42/44, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.032832-7 - BENEDITO EMERENCIANO (ADV. SP222872 FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 9.466,40) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032841-8 - GEISA DINIZ GIANFRATTI E OUTRO (ADV. SP180713 DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam os autores intimados a recolherem o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito.

2008.61.00.032859-5 - JOAQUINA DOS PASSOS SILVA (ADV. SP106903 RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 22.649,07) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032896-0 - MARLENE GAZIRE SCHAAF (ADV. SP089347 APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032941-1 - AIRES BERTI (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.544,02) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032943-5 - DIVANDA STANZANI (ADV. SP259474 PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.033010-3 - ELZA REIKO OHTA WATANABE (ADV. SP105914 MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.033129-6 - JOSE ANTONIO E OUTROS (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00. A demanda possui 5 (cinco) autores, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 6.000,00, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - condenação ao pagamento de diferença de correção monetária de valor depositado em

caderneta de poupança - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinflante que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282). 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

2008.61.00.033164-8 - NADIR LAHAM (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.033237-9 - RAUL NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista à parte autora a fim de que esta providencie a declaração original prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2009.61.00.000145-8 - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP255093 DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 66/67: mantenho a decisão de fl. 61/61-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a peça de fls. 83/84 como emenda à petição inicial. Verifico ter a petição inicial erro material quanto ao valor que representa o conteúdo econômico da presente demanda. O valor da multa ora impugnada é de R\$50.867,12. 3. Cumpra-se a determinação contida na parte final daquela decisão de fl. 61/61-verso, citando-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.001289-4 - SERGIO DE CAMPOS DA SILVA (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer seja a ré condenada ao pagamento de danos morais. Afirma a responsabilidade da ré em indenizá-lo, por ser uma das exigências para liberação dos recursos do FGTS que o imóvel financiado tenha plenas condições de habitabilidade e ausência de vícios de construção. Era, portanto, seu dever fiscalizar. No entanto, foi negligente nesse dever e permitiu o uso do FGTS para imóvel sem habite-se e comprometido. O pedido de tutela antecipada é a imediata liberação dos recursos existentes na conta do autor, vinculada ao FGTS, para aquisição de imóvel residencial urbano, independentemente da utilização anterior de tal recurso para compra de imóvel construído em terreno contaminado com substâncias tóxicas e cancerígenas, o qual está condenado à demolição e sofreu desvalorização em 100%. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São plausíveis os fundamentos jurídicos da inicial. O artigo 20, 3º da Lei 8.036/90 prescreve que a conta do FGTS só pode ser movimentada para aquisição de um único imóvel. No entanto, a situação descrita na inicial não pode ser incluída em tal restrição, pois, de fato, o autor não possui ainda casa própria, haja vista que o financiamento obtido anteriormente para a aquisição do imóvel do Conjunto Habitacional Barão de Mauá não lhe proporcionou a tão almejada casa própria. De

acordo com a documentação juntada aos autos, a moradia anteriormente adquirida foi considerada imprópria para habitação pelas autoridades ambientais, em razão de sua construção sobre um antigo aterro de lixo industrial e doméstico. A responsabilidade por este vício não pode ser atribuída ao autor. Desta forma, o saque anterior da conta do FGTS não teve o condão de realmente garantir ao autor o acesso à casa própria, por razões alheias a sua vontade, motivo pelo qual persiste íntegro em seu patrimônio o direito de saque para a aquisição de imóvel, porquanto, desta forma, estará assegurado o cumprimento da finalidade social da lei. Constatado também a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista o compromisso de compra e venda de fls. 76/79 o qual estabelece o pagamento de multa pela rescisão do contrato. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para autorizar o levantamento de saldo depositado na conta do FGTS para o fim da compra de outro imóvel, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Cite-se e intime-se o representante legal da CEF. Publique-se.

2009.61.00.002922-5 - GONSIMAR CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam os autores Gonsimar Cardoso dos Santos e Laila Alda Soares dos Santos intimados a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001800-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027667-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ELIENE FERREIRA MAIA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados os autores dos autos principais (ordinária n.º 98.0027667-0) e, também, o advogado TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes às custas e aos honorários advocatícios. 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 98.0027667-0. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.002005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038212-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INOMA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP106337 ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E ADV. SP106361 MARCELO KUTUDJIAN)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 92.0038212-6). 2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intimem-se os embargados para impugnam os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.00.002648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709275-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ESTER APARECIDA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP144844 FLAVIA MACHADO DE CAMPOS E ADV. SP036668 JANETTE GERAJ MOKARZEL)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargado o autor dos autos principais (ordinária n.º 91.0709275-0), SÉRGIO DE TORO DEODONNO. 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 91.0709275-0. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 4671

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025237-2 - IGS SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP248851 FABIO LUIZ DELGADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, de intimação da impetrante para se manifestar sobre os documentos de fls. 125/162, 165/343 e 364/553, os quais consistem nas cópias integrais dos processos administrativos, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.030374-4 - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS (ADV. SP114580 MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a peça de fl. 34 como emenda à petição inicial. Tendo em vista a indicação, pelo SEDI, no quadro de fl. 27, dos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.030374-4, e os extratos de acompanhamento processual daqueles, juntadas pela Secretaria deste juízo às fls. 38/43, determino à impetrante que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, decisão liminar e sentença proferidos, a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

2008.61.19.009466-7 - ARC COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP174827 ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e: a) apresentar o extrato integral atualizado emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com informações de apoio para emissão de certidão, uma vez que o extrato apresentado às fls. 18/20 está incompleto e data de 28.10.2008; b) esclarecer a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente impetração, considerando que o débito inscrito na Dívida Ativa da União em seu nome, de n.º 80 6 04 098278-59, tem como responsável a PFN de Guarulhos (fl. 20); c) indicar corretamente o pólo passivo quanto à Receita Federal do Brasil, porque deve constar, no mandado de segurança, uma autoridade; d) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementar as contrafés. 3. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.000963-9 - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ANR (ADV. SP156366 ROMINA SATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.001649-8 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a peça de fls. 56/59 como emenda à petição inicial. 2. Suspendo o julgamento do feito até julgamento final da ADC n.º 18/2008, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 4.2.2009. Os autos devem permanecer em Secretaria. Publique-se.

2009.61.00.002941-9 - SIBER ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e: a) apresentarem o contrato social da SDI Desenvolvimento Imobiliário, comprovando que o signatário do instrumento de mandato de fls. 9/12 possui poderes para outorga de procuração em seu nome; b) apresentar os instrumentos de procurações públicas outorgados pelas impetrantes à SDI Desenvolvimento Imobiliário. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da SDI Desenvolvimento Imobiliário do pólo ativo da presente demanda, pois, nos termos da petição inicial, trata-se de representante das impetrantes. 3. Cumpridas as determinações acima, abra-se conclusão para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.003226-1 - SANMARU LTDA (ADV. SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-Agr 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso não há prova de que a assunção dos ônus do processo inviabilizará a execução do objeto social da impetrante. Desse modo, indefiro o

requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária.2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e:a) regularizar sua representação processual, nos termos da cláusula sétima de seu contrato social;b) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor da multa que lhe foi aplicada somado ao valor das mercadorias apreendidas, as quais pretende ter liberadas;c) recolher as custas processuais, observada a tabela de custas em vigor e valor correto da causa. 3. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.

2009.61.00.003432-4 - MARY ELLEN APARECIDA LOPES SOARES (ADV. SP180888 ROSEMEIRE OLIVEIRA LOPES) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque a advogada não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como a impetrante não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e:a) recolher as custas processuais;b) indicar corretamente o pólo passivo da presente impetração, no qual deve constar uma autoridade;c) apresentar uma cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem e da petição de emenda à inicial, a fim de formar a contrafé.3. Após, cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.

2009.61.00.003541-9 - DEBORA NUNES CARDOSO (ADV. SP208194 ANDERSON NUNES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial e:a) indicar corretamente o pólo passivo da presente impetração, no qual deve constar a autoridade que teria praticado o ato impugnado;b) apresentar cópias dos documentos que instruíram a petição inicial e da petição de emenda para complementar a contrafé.Após, cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.

2009.61.00.003643-6 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrante que analise imediatamente o pedido de registro da farmácia da impetrante, localizada na cidade de Marília-SP, na Av. Sampaio Vidal, 1169, e da assunção da responsabilidade técnica desse estabelecimento pelo profissional indicado por esta, sem aplicar a norma do artigo 16, alínea g, do Decreto 20.931/1932.Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.003661-8 - CELSO EDUARDO BORDI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, para determinar à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas à férias indenizadas, férias indenizadas 1/3, férias proporcionais, férias proporcionais 1/3, férias indenizadas em dobro, férias indenizadas em dobro 1/3 que constam do documento de fl. 23; entregar diretamente ao impetrante os valores referentes ao IR incidente sobre essas verbas e depositar judicialmente o valor referente ao IR incidente sobre a gratificação especial liberal.Indefiro o pedido de compensação, a ser realizado pela fonte retentora, na hipótese de os valores já terem sido recolhidos por ela, porque se trata de sujeitos passivos distintos. Ademais, a compensação não pode ser deferida por meio de medida liminar, e sim somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial.Oficie-se imediatamente à fonte retentora (empregadora), para que se abstenha de recolher na fonte o imposto de renda sobre essas verbas e entregue os respectivos valores ao impetrante.Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos.Publique-se.

2009.61.00.003901-2 - PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração assinado por ambos os sócios, nos termos da cláusula 7.ª do seu

contrato social (fl. 19), bem como para que apresente mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para servirem de contrafé do mandado a ser expedido ao representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030685-6 - SONIA REGINA MORAES SANTOS (ADV. SP204514 ISLAM AHMAD TAGHLEBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte requerente, para que se manifeste sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030453-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 26: Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033817-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE FRANCISCO SENE FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTIANE REGINA AMIN FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 69/86), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.000807-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO MAGELA BURALLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 38/39), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027406-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025336-4) AUTMAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA (ADV. MG107255 JULIO CESAR SOARES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

Tendo em vista a informação constante das petições de fl. 263/264 e 266/267 de que as testemunhas comparecerão independente de intimação, aguarde-se a realização da audiência já designada.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0007297-6 - ANA MARIA PASSONI (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 130/132, a ser trasladada para os presentes autos. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até

o depósito do montante requisitado. Int.

91.0699318-4 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 115/128: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, manifestem-se as partes. Int.

97.0060665-1 - LUZIA PASSARINHO DE BRITTO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

1999.61.00.017775-9 - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso, n.º 2007.61.00.028835-0.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002824-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060665-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) X LUZIA PASSARINHO DE BRITTO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 39/52: Manifestem-se as partes. Int.

2007.61.00.024410-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006077-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls. 67/71: Manifestem-se as partes. Int.

2007.61.00.028835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017775-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Fls. 28: Manifeste-se a Embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.014873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699318-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X JOSE MONTEIRO (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 11/12, 45/48, 111, 116/121 e 123, desampensando-se destes. Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.001313-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007297-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X ANA MARIA PASSONI (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Não cabe, no presente momento processual, a rediscussão do julgado. Descabida a alegação da parte embargada acerca da aplicação integral do índice de março de 1990, uma vez que cabe tão-somente a incidência do índice expurgado do IPC, que resulta na diferença entre o índice integral (84,32%) e o valor apurado a título de BTN. No mais, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos de fls. 130/133 e desta decisão para os autos da ação principal. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

Expediente N° 7406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.007727-6 - LUCIANA BATISTA ROVIRO (ADV. SP170488 MARIA LUIZA WEEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 99. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. No mais, havendo questões de fato controversas, defiro a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas em dez dias. Designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo. Int.

Expediente N° 7407

MONITORIA

2006.61.00.022208-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALBERTO LUIZ MURO (ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES E ADV. SP152228 MARIA JOSE LACERDA)

Informação de Secretaria:Republicação do despacho de fls. 82: Em vista da certidão de fls. 80 e do relatório de fls. 81, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 70/78, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

Expediente Nº 7408

MONITORIA

2003.61.00.017451-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO MELLO BELCHIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0681818-8 - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0011197-1 - MANOEL CARLOS HERNANDES E OUTROS (ADV. SP143555 SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E ADV. SP100710E VANESSA DE OLIVEIRA GABAS E ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E ADV. SP113285 LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0064049-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015479-4) IMPEC CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0078493-3 - JOSE MARIA DUPRAT (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL E ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0060536-1 - ACHILLES OLIVEIRA GUARIM E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0017461-3 - CICERO GOMES FLORENCIO E OUTROS (ADV. SP242207 HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0027949-0 - ADAO DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2005.61.00.901677-5 - SEKRON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP137597 MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045256-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO KINSYO GUENKA E OUTRO (ADV. SP068033 JOAO KENSYIO GUENKA E ADV. SP035035 MOACYR MELLO FILHO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

88.0037194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALIMETAL IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP033887 MARIO DOTTA JUNIOR E ADV. SP065245 ELIZABETH BENEDITA ROSSI CORTIJO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

92.0015479-4 - IMPEC CONSTRUCOES EMPREENDIMIENTOS E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 7409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025155-0 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, retifique o autor o valor da causa, a fim de que corresponda o mais próximo possível do real conteúdo econômico. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.001321-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014649-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X FABIANO GONCALVES TORQUATO VALENTIM BRITTO (ADV. SP073296 VANILDA CAMPOS RODRIGUES E ADV. SP236780 ELAINE GONÇALVES MUNHOZ)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 7410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.900199-1 - EDSON ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP120445 JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo audiência de instrução para o dia 31 de março de 2009, às 14h00, na sede deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação do representante legal da ré, para prestar depoimento pessoal, conforme despacho de fls. 108. Fls. 171/174:

Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.016322-3 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicada a tentativa de conciliação em face da manifestação da CEF de fls. 319. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. No mais, havendo questões de fato controversas, defiro a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas em até dez dias antes da audiência. Designo audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.020271-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X IZIDIA CANDIDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Redesigno a audiência de justificação para o dia 11 de março de 2009, às 14h00, na sede deste juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para comparecer em audiência. Desentranhem-se as diligências do Oficial de Justiça às fls. 91/93, para adequada instrução da precatória. Mantenho, por ora, a decisão de fls. 50/51.Int.

Expediente Nº 7412

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.003222-7 - WILLIAM BALBONI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 152/154: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total em renda da União, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 97/03/98, dos valores depositados em 30/01/2008 na conta judicial nº 0265.635.00253769-1, consoante o v. Acórdão de fls. 141. Juntado o comprovante de transformação em renda, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.021429-2 - RICARDO FERREIRA SANTOS (ADV. SP169969 JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 77/78: Indique o impetrante os documentos objeto do desentranhamento pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso afirmativo, desentranhe(m)-se o(s) documento(s) acostado(s) à inicial, excetuando-se o instrumento de procuração de fls. 11, mediante a substituição por cópia devidamente autenticada. Cumprido, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.029797-5 - SONIA MARIA MURAKAMI SONODA (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/79: Defiro. Oficie-se à ex-empregadora para que providencie o depósito judicial dos valores referentes ao imposto de renda sobre a indenização especial, uma vez que poderá compensar a referida importância, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 72. Intime-se.

2009.61.00.003748-9 - JOSE CARLOS FERNANDES MARQUES E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo no 05026.000320/2001-84. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.003867-6 - AESPE ATENDIMENTO ESPECIAL AO ESQUIFE LTDA (ADV. SP189142 FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do C.P.C. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como o fornecimento de cópia suplementar da inicial e dos documentos a ela acostados, para a intimação do representante judicial da União Federal, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 10910/2004. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5069

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0505882-1 - DUCAL ROUPAS S/A (ADV. SP128750 JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP066355 RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 335: Defiro à CEF o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

91.0009595-8 - DARCY DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059978 SANDRA ALEXANDRE HALABLIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Esclareça a parte autora a forma como pretende executar a verba honorária. Expeça-se o mandado de transcrição, conforme determinado na sentença transitada em julgado. Entretanto, indefiro a entrega à parte autora ou seu (ua) advogado(a), nos termos do artigo 184, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660805-1 - EUFROSINA FLORIDA YOUNG DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Forneça a parte autora procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento requerido (fls. 587/588). Providencie a ELEKTRO as cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

00.0750210-9 - PUREZA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 304/305 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

87.0017128-0 - JOSE CARLOS GUIDO E OUTROS (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E ADV. SP110749 MARCOS BOER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

91.0675259-4 - CESARIO CESPEDES VALVERDE E OUTROS (ADV. SP064855 ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0009576-3 - ONOFRE FRESCHI ROSOLEN E OUTROS (ADV. SP071602 MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 242 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

92.0047194-3 - JOSE ANTONIO JORDAO E OUTROS (ADV. SP052426 ELIAS GONCALVES E ADV. SP198890 DALSON DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 106/107: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0064611-5 - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 354/356 e 359/360: Indefiro, posto que os honorários contratuais constituem matéria estranha aos autos. Cumpra a interessada o despacho de fl. 343, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

94.0030243-6 - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

98.0000164-6 - VANDERLI ROMEU ALVES E OUTRO (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 307/308: Promova a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, a juntada de instrumento de mandato, no qual constem poderes especiais para transigir. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

2001.03.99.011925-9 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO ZAMBON E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO E PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0761570-1 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E PROCURAD MIRNA CASTELLO GOMES)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

00.0763183-9 - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS (ADV. SP022549 JOSE BRAZ ROMAO E ADV. SP039816 ISAIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da nova conta elaborada pelo setor de cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019381-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO ZAMBON E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0003169-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024898-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PROTERMO ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER)

Fl. 79: Indefiro, posto que o prosseguimento da execução deverá ser requerida nos autos principais. Retornem estes embargos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.028143-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS)

GAVIOLI) X JACIARA TEIXEIRA MAGALHAES (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS)
Ciência do desarquivamento. Fls. 127/128: Indefiro, posto que a reintegração de posse já foi efetuada (fls. 121/123).
Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5074

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0043730-2 - NIELS PALLESEN (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E ADV. SP166093 ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0045652-5 - JAIRO VILAS BOAS SILVA E OUTROS (ADV. SP071349 GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E ADV. SP108262 MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0071304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005139-1) CERAMICA GERBI S/A E OUTRO (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP132471 LUIS FERNANDO CRESTANA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRNA CASTELLO GOMES)

Requeira a ELETROBRAS o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0004153-2 - JOSE EDUARDO DE SA PEDROSO E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fl. 405: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

98.0053260-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046103-5) ALVARO JOSE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.082399-9 - DORIVAL DE SOUZA LEITE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP054661 RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela União Federal em sua cota de fl. 474. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

2002.61.00.019028-5 - DROGARIA SONIA LTDA - ME (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Requeira o réu o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.016248-8 - RINALDO MACHADO DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.017118-0 - JOSELY APARECIDA EVANGELISTA ROCHA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.024191-1 - SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP146210 MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E ADV. SP183371 FABIANA LOPES SANT'ANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.027201-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X GUICI COM/ DE LIVROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743876-1 - LEO LOPES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP021417 JOSE EDUARDO ARANHA E ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E ADV. SP259341 LUCAS RONZA BENTO E ADV. SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E ADV. SP174859 ERIVELTO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Providencie a parte autora a habilitação na forma requerida pela União Federal em sua cota de fl. 683, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.026298-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LUCIANO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.032659-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022083-4) CLAUDIO SALGADO E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)
Ante o exposto, acolho a impugnação e determino a alteração do valor da causa nos embargos à execução autuados sob o nº 2007.61.00.026482-5 para R\$ 195.933,41 (cento e noventa e cinco mil e novecentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos). Custas na forma da lei. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos dos embargos nº 2007.61.00.026482-5 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.021388-0 - LUCIANA MURACA DE AZEVEDO (ADV. SP184998 JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5097

MONITORIA

2006.61.00.015651-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA (ADV. SP261192 VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X KARIN SILVEIRA E ATHAYDE (ADV. SP240531 DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA)
Ante o exposto, decreto a EXITNÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte ré, por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, paragrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da medida cautelar nº 2007.61.00.020487-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.001393-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELA MARCULINO MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOELMO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE MARCULINO DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 171: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, pois proferida sentença de mérito (fls. 168/169) que impede a rediscussão pelas partes. Cumpra-se o tópico final da sentença prolatada nos autos. Int.

2007.61.00.023558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIELLE CORREA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAOLO BARDAZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELSA LUCIA DA SILVA BARDAZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 111: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, pois foi proferida sentença de mérito (fls. 108/109), que impede a rediscussão pelas partes. Cumpra-se o tópico final da sentença prolatada nos autos. Int.

2008.61.00.017056-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES BERNARDO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIUCIA LUIZA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 63: Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial (fls. 08/25), mediante o traslado das cópias já providenciadas pela parte autora. Intime-se a parte autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em parta própria na secretaria. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0032790-8 - EDGARD GARRIDO CANCORO E OUTROS (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.018871-4 - LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES E ADV. SP099069 LIGIA GOMES VALENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP118691 RENATO VENTURA RIBEIRO)

Ante a certidão de fl. 210, recolha a parte autora as custas de preparo, observando-se o disposto no artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

2007.61.00.018462-3 - HONDA SOUTH AMERICA LTDA E OUTRO (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.015386-2 - EMILIO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 91: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial, visto que estão reproduzidos por cópia reprográfica, podendo ser obtidos novamente pela autora. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019173-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP086245 DENISE NEME CURY REZENDE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025326-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017534-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X HAMILTON SANCHES ARIAS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X WILSON BATISTA EVANGELISTA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E PROCURAD SONIA C. M. SUBA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.028812-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS JOSE LINARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

HABEAS DATA

2006.61.00.022810-5 - ANDRE LAMBERTI (ADV. SP185070 RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.016875-6 - RHODIA BRASIL LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.021481-0 - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP176603 ANDREA CRISTINA TEGÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.023753-6 - SEculo COM/ E EXPOSICOES LTDA (ADV. SP151347 ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E ADV. SP252714 ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.026356-0 - ANNANDA KEURY FERES - MENOR IMPUBERE (ADV. SP232069 CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X CHEFE GAREC GER ADM R H DIR REG SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAF (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 185, para receber a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no seu efeito devolutivo. Destarte, permanecem inalterados as demais disposições da referida decisão. Int.

2008.61.00.002723-6 - DROGARIA FENIX LTDA ME E OUTRO (ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO E ADV. SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.012069-8 - CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA E OUTRO (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.012530-1 - SERGON CODIMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP138048B GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.027552-9 - EDSON HERCULES TOLEDO DANIELE E OUTRO (ADV. SP091529 CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG PARQU SAO JORGE - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 41: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 20/24, por se tratarem de documentos originais, mediante o traslado de cópias pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada nos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.003796-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018871-4) LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP118691 RENATO VENTURA RIBEIRO E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ante a certidão de fl. 69, recolha a parte autora as custas de preparo, observando-se o disposto no artigo 2º da lei federal nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 5101

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001310-2 - SIEMENS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓpicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL) com a inclusão das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.001482-9 - WALTER ANNICCHINO (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓpicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer omissão a ser integrada na decisão embargada. Intime-se.

2009.61.00.001647-4 - ANDREA PIVETTI BARBOSA COSTA E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓpicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.005437/2008-19. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.001916-5 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao desembaraço da mercadoria constante da licença de importação nº 08/2343960-4, sem a exigência do recolhimento dos impostos de importação (I.I.) e sobre produtos industrializados (I.P.I.) por parte do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.002073-8 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Entretanto, considerando os esclarecimentos da impetrante (fls. 688/693), reconsidero o item 1 do despacho de fl. 473. Outrossim, considerando as informações fornecidas (fls. 484/485, 488/491 e 495/683), afastado a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 469/471, porquanto os objetos dos processos são distintos do versado no presente mandado de segurança. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.00.003443-9 - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA E OUTRO (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. RJ018329 ZANON DE PAULA BARROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar ao Presidente da Junta Comercial de São Paulo, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir certidão negativa de débitos específica, possibilitando o arquivamento da

incorporação, desde que seja o único óbice. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficiem-se.

2009.61.00.003493-2 - GILBERTO DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP201492 RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante: 1) A retificação do seu nome, conforme documento de fl. 07; 2) A correção do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.533/1951; 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada, em conformidade com o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 4) O recolhimento das custas processuais; 5) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003514-6 - RICARDO MOTTA CASTAGNA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, retificando o número de seu CPF, conforme documento de fl. 27; 2) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido; 3) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003749-0 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicitem-se informações acerca das partes, objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos nº 2008.61.00.012813-2, nº 2008.61.00.029041-5, nº 2009.61.00.000425-3 e nº 2009.61.00.000426-5. Providencie a parte impetrante cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos demais processos relacionados no termo de prevenção de fls. 37/41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904531-7 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP239760 ALEXANDER LOPES MACHADO E ADV. SP146432 JULIANA PIRES GONCALVES E ADV. SP221483 SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando que os documentos constantes dos apensos nºs 01 a 22 deste processo são dispensáveis na atual fase processual e a necessidade de espaço para acomodação dos autos em trâmite nesta Vara Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os referidos apensos, mediante recibo nos autos, bem como requerer o que de direito em relação ao depósito de fl. 861. No caso de não cumprimento integral do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017632-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP021673 MATHIAS ALEXEY WOELZ E ADV. SP108961 MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

91.0727459-9 - AMIR DE SOUZA (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

91.0741272-0 - RASA AGRO INDL/ S/A (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE E ADV. SP104358 WALTER

ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0010751-6 - ANTONIO LINO DO PRADO E OUTROS (ADV. SP076994 JOSE FRANKLIN DE SOUSA E ADV. SP079769 JOAO ANTONIO REINA E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0022864-0 - JOSE LUIZ LUGLI E OUTROS (ADV. SP094807 GERSON DE MIRANDA E ADV. SP097193 BENEDITO APARECIDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0024997-3 - BOAVENTURA INGLESINI NETO E OUTRO (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0036824-7 - LUIZ ANTONIO BARBIERE E OUTROS (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO E ADV. SP199239 RICARDO PEREIRA CARAÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0039989-4 - DROGA LEO CENTRO LTDA (ADV. SP048806 PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0057682-6 - MARCELLO PIERETTI E OUTROS (ADV. SP102364 MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0065799-0 - MARLENE IRENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

93.0007459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037379-8) ANTONIO TORQUATO PRIMO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

93.0018845-3 - JOAO ELOY DE MELO GOMES (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

94.0009606-2 - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E ADV. SP098313 SERGIO APARECIDO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0045778-9 - JOSE JULIO ROSA FERREIRA (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP038191 MARIA DE LOURDES PASQUINI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

89.0009651-6 - SOLANGE PIVOT DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP096528 ELAINE SANCHES DE MATTOS E ADV. SP097492 FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

90.0038203-3 - ELVIRA MARIA CORSI BRANDAO SARAIVA (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

91.0725970-0 - EVANDRO DIAS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

92.0019087-1 - ENXUTO COML/ LTDA (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0129021-5 - GILBERTO JACOB DE PAULO (ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Compareça a parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar as chaves depositadas em Secretaria.Após o cumprimento da determinação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.No caso de

não comparecimento da parte autora, acondicione-se as chaves em invólucro transparente antes da remessa dos autos ao arquivo.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3467

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.015028-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO (ADV. DF007369 ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X MARCELO COELHO DE CARVALHO (ADV. DF015979 FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO (ADV. DF015979 FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

...Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS de propriedade do réu Ildeu Araújo, até o limite de R\$ 59.440,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais), para fins de ressarcimento do dano noticiado pelo autor.Determino a expedição de todos os ofícios necessários à implementação dessas medidas, bem como a abertura de autos suplementares para autuação em separado dos documentos que forem remetidos a este juízo, relativos ao sigilo bancário, sobre os quais haverá segredo de justiça por se referirem à intimidade do requerido, com fundamento no artigo 5.º, inciso X, primeira parte, da Constituição Federal.Intimem-se as partes.

DESAPROPRIACAO

88.0012347-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE LOURENCON (ADV. SP054644 ELIANE POTENZA) X DORIVAL LOURENCON (ADV. SP054644 ELIANE POTENZA)

Designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2000.61.00.019551-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP029971 VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X MAURO RODRIGUES NOVO E OUTROS (ADV. SP029971 VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP029971 VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X CINTIA AMARA VALERIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670068-3 - GOAR SILVESTRE LORENCINI (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)
Fls. 768: anote-se.Fl. 764/765: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

91.0734210-1 - ANTONIO FERNANDES IZE E OUTROS (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0016614-3 - JOSE FRANCISCO RUIZ (ADV. SP123232 ARNALDO GOMES PINTO E ADV. SP080203 ELIANA ASTRASKAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP091505 ROSA MARIA BATISTA) X BANCO ABN ANRO S/A (ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

97.0008641-0 - SANDRA MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E ADV. SP150680 ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E ADV. SP150680 ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

98.0019138-0 - ADEMAR BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.032397-8 - DAINA MARIA RUTTUL GODINHO E OUTROS (ADV. SP053139E MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 409: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.055527-0 - TERCILIA MONTAGNOLI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURDES CAMPAGNOL E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1392/1404: Manifeste-se o autor VICENTE MORGAN.Após, tornem conclusos.Int..

1999.61.00.008726-6 - ADOLFO NIES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 535/546: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Após, tornem cocnclusos.Int.

2000.61.00.001362-7 - LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E ADV. SP175630 FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.00.017485-4 - AMADEU MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.00.023269-7 - OSNI ASTINFERO BATISTA DA SILVA (ADV. SP125738 ANA PAULA CHRISTOFARO E ADV. SP182451 JOÃO ALFREDO LEMES BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 280/296: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela CEF.Int.

2004.61.00.021817-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018500-6) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.00.033973-3 - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA

MARQUES JUNQUEIRA)

Aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

2005.61.00.005114-6 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (ADV. SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 1412: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.00.007211-7 - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova.Int.

2006.61.00.007958-6 - NEYDE APPARECIDA MERLI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Redesigno para o dia 02 de março de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2007.61.00.006487-3 - MANIRA FADL HANDOUS ABRAO E OUTRO (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X CATARINA FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 281.Fls. 280/281: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.008671-6 - PANTANAL CHOPPERIA E LANCHES LTDA (ADV. SP236461 PAULA KALAF COSSI E ADV. SP207794 ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 365/369: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais.Int.

2008.61.00.010445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Redesigno para o dia 02 de março de 2009, às 14hs, na secretaria desta Vara Federal, o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.017487-7 - UNIPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 504 e ss. : dê-se vista à autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.023593-3 - LUIZ TARCIZIO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor extratos de sua conta vinculada do FGTS, comprovando a existência de saldo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com o objetivo de demonstrar seu interesse processual no que se refere ao pedido de aplicação de percentuais inflacionários apurados nesses períodos.Int.São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.023699-8 - AUTO POSTO VELEIROS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. BA025722 VICTOR RODRIGUES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.023919-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020643-0) BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.Intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

2008.61.00.024804-6 - APRIGIO DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Comprove o autor a data de rescisão do contrato de trabalho descrito a fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.033613-0 - SONIA REGINA GIANNOTTI E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033624-5 - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO (ADV. SP221640 GUILHERME HENRIQUE FERRARI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O requerente demanda contra o Banco do Brasil, que é sociedade de economia mista, a qual não se encontra no rol das entidades públicas do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, logo, a competência para conhecer desta causa é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a sua remessa à Justiça Estadual, para redistribuição a uma de suas varas cíveis, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033656-7 - ALMERINDA ROSA RUSSI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033740-7 - JOAQUIM DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033746-8 - ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.033833-3 - LIDIA VIDMONTAS COSME (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033860-6 - NELSON LEIDI HIGASHI E OUTRO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033861-8 - ALEXANDRE DAIUTO LEO NOAL E OUTROS (ADV. SP239774 CHRISTINE FERNANDES VENNARI MATHIAS E ADV. SP239837 BRUNA GELIS FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003765-9 - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que colacione aos autos os boletos de pagamento das prestações do imóvel em discussão nos presentes autos, considerando o decurso do prazo de 240 meses fixado no contrato, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003248-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015446-4) CENTRAL DE PROTECAO E COMUNICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Comprove o embargante o recolhimento das parcelas devidas a título de honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.032392-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.089310-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 101, com relação ao co-embargado Marcos Antonio da Silva Godoy, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.012064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.037862-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X VANDERLEI PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado para apresentar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte contrária e retornem ao Contador. Int. São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.020005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013705-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CESAR BONIFACIO NETO E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Fls. 37: Intime-se a parte autora, ora embargada para que carreie aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial, em 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem oc autos ao contador Int.

2009.61.00.002913-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685149-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP163115 PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PEDRO TOPAL E OUTROS (ADV. SP062031 SANDRA ANTONIA NUNN) Apensem-se aos autos principais. Suste o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0019650-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA VENTURA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

88.0005371-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048876-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JOAO E MARIA MODA INFANTO JUVENIL LTDA-ME (ADV. SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E ADV. SP054493 ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA) X EUCLIDES MARCELINO FILHO (ADV. SP054493 ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA) X SIMAO PEDRO ABIB (ADV. SP054493 ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA) X NARCISO RODRIGUES DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

88.0020940-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X ROGERS BARBOSA COELHO (ADV. SP111177 MARIA DAS GRACAS CESAR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.030749-6 - MAGAZINE PELICANO LTDA (ADV. SP038076 SAMIR CARAM E ADV. SP188492 IONE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA) X MANKIND IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 91 e ss: defiro a devolução de prazo conforme requerido pela autora.Int.

2008.61.00.020643-0 - BASF S/A (ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente desentranhe-se a petição de fls. 94/95 para juntada nos autos do processo n. 2007.61.00.0049993-8.Após, publique-se o despacho de fls. 121.DESPACHO DE FLS. 121:Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como da petição de fls. 97/118.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 4154

MANDADO DE SEGURANCA

88.0038622-9 - MILANI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

88.0046892-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0038622-9) MILANI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSPETOR REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM COTIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

89.0003511-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000124-8) MILANI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E PROCURAD JOAO PAULO FAGUNDES) X INSPETOR REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

89.0007546-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003511-8) MILANI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSPETOR REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM COTIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0735691-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0729709-2) DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP093125 HIROCHI FUJINAGA E ADV. SP022561 PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0056074-7 - HONORIO NETO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP083888 DALVA APARECIDA MAROTTI DE

MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o requerente o pagamento das custas pelo desarquivamento no importe de R\$8,00.Com o cumprimento acima, expeça-se a Certidão de Ojeto e Pé requerida e o pagamento das custas efetuado à fl. 247.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

97.0000613-1 - UNICEL BROOKLIN LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Providencie o requerente o pagamento das custas pelo desarquivamento no importe de R\$8,00.Com o cumprimento acima, defiro a vistas dos autos conforme requerida.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2004.61.00.025033-3 - COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requente do desarquivamento dos autos.Manifeste-se o Procurador da Fazenda Nacional sobre o requerido pelo impetrante às fls. 382/385, no prazo de 20 dias.Intimem-se.

2006.61.00.000338-7 - ANTONIO JOSE MONTES FILHO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias.Esclareça o requerente o pedido de levantamento, haja vista a alegação da ex-empregadora 90/92, que foram depositados diretamente na conta bancária do impetrante.Efetue o impetrante o pagamento das custas referente ao desarquivamento dos autos no importe de R\$8,00.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

2006.61.00.012918-8 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS (ADV. SP192961 ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.026983-1 - ROBERTO LERCHE E OUTROS (ADV. SP141991 MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E ADV. SP244513 EGIDIO FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 4162

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.005469-0 - ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto em diligência.Ciência as partes do proferido na decisão em sede de agravo de instrumento cópias de fls. 140/142, a qual concedeu parcial provimento ao recurso interposto.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.024527-6 - MARIA TERESA TOURINO GONZALEZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o representante legal da CMPAC AUTOS LTDA ou comprove o cumprimento do determinado no despacho de fl. 54 e liminar de fls. 30/31, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Intime-se.

2008.61.00.026972-4 - LIME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA E OUTROS (ADV. SP131928

ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o impetrante informando se houve cumprimento da liminar de fls. 149/152, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.028674-6 - ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a certidão de fls. 23, manifeste-se o impetrante informando se houve cumprimento da liminar de fls. 17/18, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.029921-2 - FABIANO RICO MORON E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a certidão de fls. 38v, manifeste-se o impetrante informando se houve cumprimento da liminar de fls. 25/28, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.030800-6 - RUTH BALSAM (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a certidão de fls. 65v, manifeste-se o impetrante informando se houve cumprimento da liminar de fls. 51/54, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.034437-0 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 159/160 - A parte-impetrante questiona a determinação judicial para regularização do valor da causa, porém, sem razão, para o que inicialmente é necessário lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciais, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.99, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor ou impetrante recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/50), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos em ações de conhecimento (tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu). Por isso, o valor da causa é relevante para o réu nas ações de conhecimento, e para o Judiciário em quaisquer ações (inclusive nas mandamentais), razão pela qual o juiz atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, cabendo-lhe determinar a correção do valor da causa quando esse se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando violações flagrantes. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), e da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da Administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas. Lembre-se que os arts. 259 e 260, do CPC, prevêem

critérios para apuração do valor atribuído à causa, considerados válidos pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Des. Federal Nery Junior, v.u., no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. No E.STJ, no ERESP 174.364 (Processo 200100487360/SP), Terceira Seção, DJ 10/02/2003, p. 170, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., restou assentado que 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de mera estimativa. Precedentes. No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 24.900,00, ao passo que o volume econômico reclamado é significativamente superior, consoante se nota pela documentação acostada às fls. 59/136. Assim, a parte-impetrante deverá cumprir o determinado às fls. 147, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.034819-3 - INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 36/51 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa. 2. Tendo em vista o domicílio fiscal da impetrante, e o disposto na Portaria RFB nº. 10.166, de 11.05.2007, anexo I, e alterações, que dispõe acerca da jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da SRFB, verifica-se que a mesma encontra-se sob jurisdição fiscal da DRF de Barueri. Assim sendo, providencie a retificação do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito; 3. Após, cumprida a determinação supra, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.000007-7 - ATRIA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP214881 ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o pedido de desistência regularize a parte-impetrante sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.00.000031-4 - SUPER FRANCE VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, devendo a parte-impetrante providenciar a retificação do valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, bem como recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.Por sua vez, tendo em vista a medida cautelar concedida pelo E.STF na ADC/18 (DJE 24.10.2000), suspendendo o julgamento das demandas que envolvam discussão acerca da utilização do ICMS na composição da base de cálculo da COFIN e do PIS, reputo prejudicada a análise da liminar postulada.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para oferecer as informações cabíveis.Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Intime-se.

2009.61.00.000124-0 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A (ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Providencie a parte-impetrada cópia da petição inicial do processo nº. 2002.61.00.018423-6 indicado no termo de prevenção acostado à fl. 66, acompanhada da respectiva certidão de objeto e pé. Prazo 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.000520-8 - OLEGARIO ANTUNES NETO (ADV. SP030302 JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP228084 JADER MACIEL DE OLIVEIRA E ADV. SP239950 WILLIAN MARCEL DA SILVA ANTUNES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Brasília-DF, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.00.001406-4 - QUEFIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP191366 MAURICIO CAZELATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção acusada à fl.36, tendo em vista que a ação 2007.61.00.008592-0, em trâmite perante a 9ª vara, discute-se crédito tributário diverso do questionado no presente writ.Por sua vez, ante a peculiaridade da lide versada nos autos, convém postergar a apreciação do pedido de liminar.Notifique-se. Com as Informações da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos par a análise da medida de urgência.Intime-se.

2009.61.00.001478-7 - ANDREIA ENES DE MACEDO (ADV. SP110301 SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, providencie a impetrante cópias de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução do ofício de notificação, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fl. 21. Com o cumprimento, notifique-se conforme determinado no despacho de fl. 21. Intime-se.

2009.61.00.001489-1 - MARIA ALICE GASPAR CRUZ (ADV. SP105986 CARMEN MARIA GOMES SILVA) X AUDITOR CHEFE AUDITORIA REC HUMANOS DA SECR REC HUMANOS MIN PLANEJAMEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Considerando que a autoridade impetrada está sediada em Brasília-DF, esclareça a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, o ajuizamento deste writ perante esta subseção judiciária de São Paulo. Por sua vez, em igual prazo, providencie cópia integral de todos os documentos que acompanham a ação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei 1.533/1951. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.00.002578-5 - MARIA REGINA TREVIZAN BACCARELLI (ADV. SP218228 DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E ADV. SP272159 MARIA ROSARIA TREVIZAN BACCARELLI E ADV. SP184605 CARLOS ALBERTO JONAS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, providencie a impetrante cópias de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução do ofício de notificação, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fl. 77. Com o cumprimento, notifique-se conforme determinado no despacho de fl. 77. Intime-se.

2009.61.00.003308-3 - JOSE EDUARDO GONCALVES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as verbas referentes às férias vencidas e proporcionais indenizadas e o respectivo terço constitucional, recebidas quando de sua dispensa sem justa causa. Ressalvo que como consequência da medida a parte impetrante terá desde logo assegurado o direito de ver estes valores alcançados pela liminar não tributados na declaração de rendimentos ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Devendo dar-se o Ofício à fonte pagadora para que observe a presente decisão, inclusive para elaboração do informe de rendimentos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Posteriormente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e na sequência venham conclusos para sentença. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.016789-5 - LISIANE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos, mas não os acolho, diante da inexistência dos vícios apontados pela embargante. Com efeito, muito embora inicialmente tenha sido concedida antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.040765-9, posteriormente houve decisão negando seguimento ao recurso (fls. 390/393). Portanto, ainda que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento não seja definitiva, tem o condão de substituir aquela proferida em sede de cognição provisória, razão pela qual não há óbice à revogação da antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7901

MONITORIA

94.0006932-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.021963-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.023897-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO (ADV. SP015886 REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E ADV. SP142417 MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X ROSANA CANDOETA RODRIGUES (ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA E ADV. SP142417 MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

Manifeste-se a CEF (fls.171/172). Int.

2007.61.00.032248-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOSE ANDRADE PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF a juntar memória discriminada e atualizada dos valores devidos. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.021357-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. Int.

2008.61.00.030641-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.293/294). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0036924-3 - ARCENDINO FERNANDES PORTRONIERI E OUTROS (ADV. SP127735 CALOGER CLAUDE ALAIN NICOLOSI E ADV. SP032091 JAIRO OLIVEIRA E ADV. SP043743 JOAO MANCIO NETO E ADV. SP127744 ELIANE TODESCO NICOLOSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

89.0003317-4 - JOAO BAPTISTA REBELLO MACHADO E OUTROS (ADV. SP075428 LUIZ ANTONIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes (fls.374/392), no prazo de 10(dez) dias. Int.

91.0681619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667451-8) FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.348/351) apresentando, ainda cópia das alterações contratuais que ensejam a discrepância perante à Receita Federal. Int.

92.0000803-8 - ARMANDO DOMINGOS FILHO E OUTROS (ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP086629 SILVIA REGINA BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0038412-9 - BARBARA MARIA RZYSKI E OUTROS (ADV. SP027430 CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES)

Acolho as alegações da parte autora para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. Int.

92.0071643-1 - ANTONIO CLAUDIO VIOL E OUTROS (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL E ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES)
Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

93.0025470-7 - ABEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Manifestem-se as partes (fls.431/437), no prazo de 10(dez) dias. Int.

95.0024639-2 - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA (ADV. SP019629 JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E ADV. SP129491 ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA E ADV. SP014900 JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0038980-2 - DONATO ALVES - ESPOLIO (GLORIA LEITE ALVES) E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP215305 ANITA VILLANI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os ofícios dos Bancos depositários informam que o bancos não dispõem dos extratos dos autores, para crédito dos juros progressivos. Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar nas instituições financeiras então depositárias das contas vinculadas ao FGTS a obtenção dos extratos. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120). Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências que realizou para obtenção dos extratos dos autores, para crédito dos juros progressivos. Após, dê-se vista à parte autora. Publique-se. \

97.0027420-9 - JOSE MARIA ARAUJO DE FREITAS E OUTROS (PROCURAD MARINA DA SILVA E ADV. SP235614 MARINEUZA DE SOUSA VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0049657-0 - ARLINDO NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 909/910: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0042813-5 - MAURICIO DE PAULA (ADV. SP174742 CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA E ADV. SP135394 ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 367: Preliminarmente, Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

98.0054225-6 - MARIA DE LOURDES MODESTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.047611-8 - ANDRE KONKEL E OUTROS (ADV. SP085580 VERA LUCIA SABO E ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
Dê-se vista dos autos à parte autora. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.057288-0 - MOACYR GARCIA DUARTE E OUTROS (ADV. SP100217 ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 566: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra a ré a determinação de fls. 557, apresentando cópia legível da guia de fls. 330 e não como constou. Int.

2000.61.00.026161-1 - ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102219 ELIAS CARDOSO E ADV. SP170231 PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.043354-9 - BENEDITO CARLOS MAREIS BRANVINI E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) BENEDITO CARLOS MARINS BRAVIM e BENEDITO DONIZETE DE CARVALHO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.005519-5 - ELIZABETH PEREIRA BORBOREMA ROLIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fls. 255. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.026582-7 - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP083959 URBANO DO PRADO VALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.191/202) Dê-se ciência à parte autora. Int.

2004.61.00.001860-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANGELA MODESTO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.003955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GILSON ABILIO - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2004.61.00.005306-0 - BERND WALTER GLASER (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E ADV. SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

2005.61.00.018145-5 - ABEDENAGO MOREIRA ROCHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2006.61.00.013219-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X MPM TRANSPORTES E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes (fls.147/159), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.018293-6 - LOJAS BESNI CENTER LTDA (ADV. SP186675 ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO E PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.026199-0 - ANDREA ALESSANDRA LEITE (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte,

do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.034200-9 - BENEDITO MARTINS FILHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.018510-3 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.74/99) Dê-se ciência à parte autora. Int.

2008.61.00.022689-0 - DORIBES BRAZ DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.023349-3 - TRAVEL PLAN - OPERADORA DE TURISMO LTDA (ADV. SP235986 CECILIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.023642-1 - POLIMIX CONCRETO LTDA (ADV. SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF E ADV. SP271876 ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.033454-6 - ELCEO JORDAO VIDOTTI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial apresentando os extratos analíticos como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.036856-8 - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.023539-2 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 08 (ADV. SP125384 MARCIO ROBERTO TAVARES E ADV. SP216159 DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E ADV. SP246031 LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora (fls.272/274), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025077-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016880-4) DESING BENEFECIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E ADV. SP275844 CAMILA CIBELE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

(Fls.30/34) Dê-se ciência ao embargante. Int.

2009.61.00.002914-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005306-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA) X BERND WALTER GLASER (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E ADV. SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0015459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056654-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA)

PINHEIRO) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.00.002446-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X THAIS HELENA SAMUEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORALICE SAMUEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.001890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO CELSO RAUCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE MERIDA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.015987-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELI DE SOUZA LAMDIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013721-2 - TITO LIVIO MAULE FILHO (ADV. SP219950 LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA E ADV. SP080433 FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.026717-0 - GINJO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.002363-6 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o agravo retido. Vista ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033806-0 - GUSTAVO FUNK (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a requerente (fls.27/34). Int.

2008.61.00.034234-8 - PEDRO HENRIQUE GOMES (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o requerente (fls.36/50). Int.

2009.61.00.001529-9 - JOSE VICTO DA SILVA (ADV. SP263599 CRISTINA NUNEZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a requerente (fls.17/27), no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034713-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE

VASCONCELOS E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSUE RIBEIRO DAMACENO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro ao requerente o prazo suplementar de 90(noventa)dias. Int.

Expediente Nº 7902

MONITORIA

2008.61.00.007172-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS (ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI)

Ratifico a decisão de fls. 80, para nela fazer constar: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 78/79, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0007773-1 - SOSTHENES MACHADO E OUTRO (ADV. SP052154E GENY APARECIDA BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.013714-8 - GILBERTO PETIZ (ADV. SP246384 ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se a CEF (fls.217/218). Int.

2008.61.00.015643-7 - JOSE ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP174410 EUCLYDES BASTOS BRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.033318-9 - JOSE DOMINOS HORACIO (ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.025375-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIUSEPPE BRUNO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.108/146). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0066093-0 - MARIA CARDENUTO MONTENEGRO E OUTROS (ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0652424-9 - DEBORAH DE CASCIA SILVA DE SOUZA

Defiro o desentranhamento solicitado devendo o autor apresentar cópia simples dos documentos que pretende desentranhar exceto procuração, para que a Secretaria providencie a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0031166-8 - CORTESIA COM/ DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRAS LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E ADV. SP140618 MATEUS PEREIRA CAPELLA) X

GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/IPIRANGA/SP (PROCURAD MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT E PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.012035-1 - JOSE LUIZ DE GOES (ADV. SP171263 TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000475-7 - MARCIA FERRARI CALDEIRA (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o requerente (fls.22/29), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.000667-5 - HENRIQUE SETTI E OUTRO (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o requerente (fls.28/38), no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0731326-8 - HEIGI HAMASAKI (ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o desentranhamento solicitado devendo o autor apresentar cópia simples dos documentos que pretende desentranhar exceto procuração, para que a Secretaria providencie a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7904

MONITORIA

2005.61.00.026238-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RAFAEL SERIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se edital para citação do réu, conforme requerido às fls. 248, nos termos do art. 232 do CPC. Após, intime-se a CEF a retirá-lo e comprovar a sua publicação nos termos do art. 232, III.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.026034-4 - ARAUJO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP239917 MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Dê-se ciência à União Federal. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018720-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP135623 LELIO DENICOLI SCHMIDT E ADV. SP157096 ADRIANO TOLEDO XAVIER)

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinta a execução promovida nos autos principais. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024279-2 - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP057957 PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E ADV. SP211245 JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

2008.61.00.029418-4 - MARCELLO EDUARDO TADEU KSEIB (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E ADV. SP222895 HENRIQUE BARBOSA GUIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 53 e JULGO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.030983-7 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X CHEFE CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DO INSS DE SP-CAC PAULISTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES, a expedição de certidão negativa de débitos, com fulcro no artigo 205, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.029895-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI E PROCURAD EDVALDO OLIVEIRA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Civil Pública nº 2003.61.00.023370-7 e na Medida Cautelar nº 2002.61.00.029895-3 Sem custas processuais e honorários advocatícios porque incabíveis na espécie. P.R.I.

Expediente Nº 7905

DESAPROPRIACAO

00.0457722-1 - AES TIETE S/A (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X POTIGUAR BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO)

(Fls.423/481) Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação. Após, expeçam-se Carta de Adjudicação devendo o Expropriante apresentar as cópias necessárias para a sua instrução. NOTA: CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXPEDIDA AGUARDANDO RETIRADA.

MONITORIA

2008.61.00.022910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE JULIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.113) Cumpra-se. Após, dê ciência a CEF dos ofícios juntados às fls. 115/119. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.015104-5 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E ADV. SP129125 MAGALI FAVARETTO PRIETO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP202699 MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

(Fls.1361/1363) Acolho a manifestação do autor-TELESP e lhe dou provimento na medida em que a autora às fls. 1320, recolheu a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de honorários, bem assim às fls. 1349, complementou o recolhimento com novo depósito de R\$ 10.000,00(dez mil reais). Isto posto dou por satisfeita a presente execução nos termos do art. 794, I, e art. 795 do CPC. Oficie-se a CEF para a conversão da União Federal a ser realizada na guia-GRU, como mencionado na peticão de fls. 1355/1356. Intime-se, após, expeça-se.

2006.61.00.004493-6 - ANTONIO BATISTA DE SOUSA FILHO E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa...

2007.63.01.080881-4 - RONALDO LUCIO MANZANO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor...

2008.61.00.023913-6 - JULIO GIL DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor...

2008.61.00.027529-3 - JOAO EDELICIO PRADO (ADV. SP091361 PEDRO LUIZ DE ANDRADE E ADV. SP248611 RANGEL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor...

2008.61.00.028496-8 - JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR014215 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor...

2008.61.00.028704-0 - MAURO MARTINS (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor...

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5740

DESAPROPRIACAO

00.0741993-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E ADV. SP031244 ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA)

Apresente o expropriante cópias integrais dos autos, autenticadas ou extraídas pela Central de Cópias Reprográficas da Justiça federal, no prazo de dez dias. Após, expeça-se carta de adjudicação conforme requerido às fls. 252. No silêncio, ao arquivo. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0017582-1 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO E OUTROS (ADV. SP105424 ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) CIÊNCIA DA VINDA DO OFÍCIO DO EG. TRF informando o depósito, ficando os autos disponíveis a parte autora pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

97.0035410-5 - EDMIR MORENO E OUTRO (PROCURAD CLAUDIA FERREIRA CRUZ E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD ADALEA HERINGER LISBOA E PROCURAD MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante a condenação da parte autora, na sentença de fls. 310/331, em honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e a compensação com os valores quitados a título de honorários periciais provisórios, deposite a parte autora o saldo restante atualizado, no prazo de dez dias. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento do valor informado às fls. 412, em favor do autor, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

98.0049245-3 - LUIZ SERGIO LAZARO (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NILTON CICERO VASCONCELOS)

Manifeste-se a autora/exequente sobre a satisfação do débito, face ao depósito de fls. 174. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. Para o cumprimento do item acima e retirada do alvará concedo o prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a

juntada do alvará liquidado ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.046227-6 - LOGOS PRO-SAUDE S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X ENGENHARIA ORPLAN LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Converta-se o valor da guia de fls.287 e 316 em renda da União, pelo código 2864.Intime-se a executada Logos sobre o pedido de complementação dos depósitos, para fins do artigo 475-J do CPC.Indefiro a expedição de mandado para empresa Indústria de Pisos Tatuí, visto que não foi localizada no endereço apontado, conforme fls.338.

2001.61.00.013757-6 - CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA E ADV. SP167915 FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentando memoriais, se desejar, no prazo dez dias. Int.

2003.61.00.026040-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP151711 LUCIANO MARCOS LUCHESI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

2003.61.00.032250-9 - QUALIFIO-SP IND/ COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA E ADV. SP044663 VALMY PEREIRA PAIXAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)
Fls. 622: Manifeste-se a Eletrobrás no prazo de cinco dias. Fls. 626: Manifeste-se a União no prazo de cinco dias.Int.

2004.61.00.028780-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.021855-3) MCM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP183137 LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2005.61.00.024059-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002461-1) CONSTRUTORA RADIAL LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.015844-6 - ROLANDO CONTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009289-7 - CONDOMINIO EDIFICIO HONDURAS (ADV. SP169091 WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra integralmente, a parte autora, o despacho de fls. 196, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009290-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009289-7) ROSANA HADDAD DE ASSIS (ADV. SP125294 MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X CONDOMINIO EDIFICIO HONDURAS (ADV. SP169091 WAGNER LOPES CAPRIO)
As custas devem ser recolhidas nos autos principais, visto que não há custas em Embargos à Execução.Quanto ao pedido de execução, deve ser dirigido aos autos pertinentes.No mais, nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.005722-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0004840-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

A execução deverá prosseguir nos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.029389-0 - CLELIA MARIA DE MARCO E OUTROS (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 341: Defiro. Oficie-se a Philips Medical Systems, para que informe o solicitado no segundo parágrafo do ofício nº 70/2008, no prazo de cinco dias. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012986-7 - GEILDA CAJASEIRO SILVA (ADV. SP209574 ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0639999-1 - MALHARIA ZEL PER LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.256, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 2. Após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

00.0748718-5 - SVEDALA FACO LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E ADV. SP046655 RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. , em nome do advogado indicado às fls., intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

91.0671740-3 - WADY DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP145661 SANDRA GESTINARI VILELLA SANTIN E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME E ADV. SP114000 JACQUELINE ROMAN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cancele-se o alvará nº 214/17a-2008 (1697519), desentranhando-se a via de fls. 179, para arquivamento em pasta própria. Expeça-se novo alvará nos termos do despacho de fls. 169, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

92.0005985-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728227-3) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP078272 JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP084241 DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

92.0024190-5 - OLIVETTI DO BRASIL S/A (ADV. SP033236 MARIA DO CARMO WHITAKER E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP023235 FORTUNATO BASSANI CAMPOS E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 200, a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 206/212, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a vinda do alvará liquidado, ante a satisfação do crédito, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

92.0029010-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737592-1) CÍNPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS (ADV. SP051078 ANTONIO AFONSO SIMOES E ADV. SP222355 NADIA MOREIRA DE SOUSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

1. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

97.0043209-2 - NARCY DE MELLO E OUTRO (ADV. SP070859 CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E PROCURAD ANDREA HELENA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

1999.61.00.003383-0 - WANDERLEY MARANHO DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

2003.61.00.029974-3 - ALFREDDO LETTI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Expeça-se nove alvará para o Sr.Perito, intimando-o por mandado, para retirada em 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento do alvará e arquivamento dos autos.

2004.61.00.016809-4 - ROBERTO YAMAOKA E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Expeçam-se dois alvarás da quantia depositada às fls. 133, um em favor do autor e outro referente ao valor dos honorários. A 1,8 Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.027384-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SAPORE RESTAURANTE PARA COLETIVIDADES LTDA (ADV. SP014767 DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E ADV. SP155740 MARCELO GALVÃO DE MOURA)
Expeça-se alvará em nome da advogada apontada às fls.123, ante a regularização da representação às fls.130.Intime-se para retirada em 5(cinco) dias, sendo vedada a entrega a estagiário, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.Após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

92.0021591-2 - AUTO ELETRICO E MECANICA BUONOMO LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Tendo em vista o cancelamento dos alvarás às fls. 130/135, expeçam-se novos alvarás para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário.Int.

2006.61.00.000105-6 - J D COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP184184 PASCHOAL CARUSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls., em nome do advogado indicado às fls. , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5907

DESAPROPRIACAO

00.0571275-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP172315 CINTHIA NELKEN SETERA) X VICENTE FRATUCELLI (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Adito o despacho de fls. 525 para acolher os cálculos de fls. 504, da Setor de Cálculos e Liquidações. Expeça-se alvará de levantamento dos saldo apontado como remanescente, em favor da ELETROPAULO, em nome do advogado indicado às fls. 515. Publique-se o despacho de fls. 525. Int. Fls. 525: Ante o alegado às fls.523/524, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários de sucumbência, conforme conta de fls. 504, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Requeira o expropriante o que de direito, no prazo de cinco dias. Após a juntada do alvará liquidado, silente o exequente, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752346-7 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP037333 WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1. Ante o cancelamento do alvará de levantamento expedido por decurso de prazo, expeça-se novo alvará, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. PA 1,8 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. PA 1,8 Int.

91.0740841-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730818-3) INDUSTRIA METALURGICA PAMISA S/A (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Recebo a conclusão nesta data. Abram-se vistas dos autos à União Federal, por cinco dias, para que se manifeste sobre o despacho de fls. 317. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

95.0032469-5 - PAULO CESAR MENDES GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Expeçam-se alvarás em favor da CEF do saldo remanescente do valor depositado às fls. 337 e do depósito de fls. 398, referente aos honorários sucumbenciais. Nos termos da resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.012682-0 - CARLOS ALBERTO GONCALVES PEIXOTO (ADV. SP142244 MARCO ANTONIO CARDOSO E ADV. SP139035 FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES E ADV. SP162265 ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E ADV. SP230023 ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP252860 GISELLE CABRAL MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Visto que a parte autora já depositou a sucumbência, desnecessário a publicação do despacho de fls.601.Expeça-se alvará relativamente ao depósito de fls.603, em nome da CEF, devendo ser retirado em 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedado a entrega a estagiário.Silente ou liquidado o alvará, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0730818-3 - IND/ METALURGICA PAMISA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)
ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.009643-7 - SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Reconsidero o despacho de fls. 570, tendo em vista a inexistência de conta a ser executada. Suspendo a eficácia do mandado expedido e determino seu recolhimento, cumprido ou não. Apresentem as partes os quesitos a serem formulados ao perito, no prazo de dez dias. Após, com a vinda dos quesitos, intime-se o perito Ricardo Francesconi para apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0021058-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017674-0) NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo os embargos de declaração e revogo a decisão de fls. 685. Tendo em vista que a petição apresentada pela impetrante às fls. 692/695 apresenta cálculos que divergem dos apresentados pela PFN, mostra-se essencial que antes de decidir sobre os embargos de declaração, as contas e planilhas sejam verificadas pela Contadoria do Juízo. No entanto, verifico que já houve manifestação do Setor de Cálculos, conforme fls. 603, atestando pela impossibilidade da verificação dos cálculos, ante a ausência dos demonstrativos de faturamento mensal do ano de 1994. A impetrante não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos solicitados, conforme já determinado às fls. 480. Consoante prevê o art. 195 do CTN, persiste o dever do contribuinte de preservar os documentos e exibi-los quando solicitados, enquanto não prescrito o crédito tributário. Deveria a impetrante manter os documentos relativos aos tributos questionados os autos, porquanto não esgotado o prazo de guarda dos documentos, enquanto pendente decisão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apresente os demonstrativos de faturamento mensal do ano de 1994.

Expediente Nº 5916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.034553-2 - TATSUKO ASSANO (ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade de Justiça e prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Visto tratar-se de ação condenatória de rito ordinário, altere-se a classe e autuação pertinente. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, cite-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.010461-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Diante da liquidação do contrato de financiamento discutido nos autos em 10/12/2002, manifeste-se a Autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cópia do instrumento que possibilitou aludida liquidação. Fls. 325: Anotem-se os nomes dos causídicos indicados no Sistema Processual. Comproven a alteração da denominação social da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS para CAIXA SEGURADORA S/A

noticiada no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo supra. Após, voltem conclusos. Int.

2002.61.00.004353-7 - MARIA AMALIA FORTE BANZATO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Fls. 382. Diante do lapso de tempo transcorrido, indefiro o pedido de prazo suplementar requerido pelo Perito Judicial. Intime-se o Perito Judicial, para que apresente os esclarecimentos ao Laudo Pericial, diante das manifestações das partes às fls. 311-328 e 335-339, conforme determinado às fls. 340, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.005547-0 - LUIZ CARLOS FINCK E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE E ADV. SP158443 ADRIANA ALVES MIRANDA)
Fls. 406. Assiste razão à parte autora, conforme se verifica às fls. 397 foram realizados bloqueios e transferências dos valores devidos a título de honorários ao Banco Nossa Caixa S.A. em duplicidade. Por outro lado, verifico que às fls. 396 foi determinado o depósito dos honorários periciais provisórios pela autora, arbitrados em R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Deste modo, manifeste-se a parte autora esclarecendo se concorda com a utilização do depósito de fls. 397 para esta finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente os quesitos e indique o assistente técnico. Após, em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores excedentes depositados em favor da parte autora. Por fim, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 396, intimando o perito para dar início aos trabalhos. Int.

2004.61.00.010528-0 - ONDINA SOARES - ESPOLIO (ALESSANDRA SOARES DE PAULA / RENATA SOARES DE FREITAS GOMES) (ADV. SP165131 SANDRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Diante do tempo transcorrido, apresente a parte autora certidão de inteiro teor do processo de arrolamento do Espólio de Ondina Soares, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social de CAIXA SEGUROS para CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do estatuto social de fls. 123. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.029429-4 - ANTONIO JOSE SARAIVA E OUTRO (ADV. SP256538 MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO E ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP229226 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 220-221. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se houve a alegada arrematação/adjudicação do imóvel objeto do presente feito, bem como apresente planilha atualizada do contrato, informando eventuais valores devidos pelos autores. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente. Int.

2005.61.00.002303-5 - ERICA CRISTINA FERREIRA SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP205967B MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X REGINALDO SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP205967B MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Fls. 67. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.005091-9 - CELIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 295. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se possui interesse na realização de audiência de conciliação de julgamento, devendo apresentar planilha atualizada dos dados gerais do contrato. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.027013-0 - ROSANIA OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP073529 TANIA

FAVORETTO)

Fls. 101. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, por não estar configurada a alegada hipossuficiência do autor, haja vista que apresentou todos os documentos necessários para a realização da prova pericial. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. PA 1,10 Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2005.61.00.028559-5 - BARTOLOMEU FEITOSA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP068924 ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados do réus no Sistema de Acompanhamento Processual. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o IPESP manifeste-se sobre a r. decisão de fls. 181, indicando assistente técnico e apresentação dos quesitos. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo, nos mesmos termos. Por fim, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos. Int.

2005.61.00.029158-3 - ADEMIR RODRIGUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Arbitro os honorários periciais definitivos moderadamente em R\$ 200,00 (Duzentos reais). Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.009865-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044404-0) MARIA SELMA FERREIRA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 370-371. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.015091-8 - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, que arbitro moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme decisão de fls. 185. Fls. 193-203 e 240. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da parte autora, com a concordância do co-réu Banco Bradesco S/A. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.021080-0 - CAIO ANDERSON MARTINS TABORDA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 409-410. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acostando aos autos os documentos solicitados pelo Perito Judicial, necessários para a elaboração do laudo. Após, intime-se o Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.007624-3 - JOSE VICENTE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do

laudo.Int.

2007.61.00.010575-9 - JOZIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 302. Diante do lapso de tempo transcorrido, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da r. decisão de fls. 284, comprovando o depósito do valores referentes aos honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova requerida. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029934-7 - WALDIR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Chamo o feito à ordem. Conforme se verifica das Declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos autores às fls. 31-38, ambos servidores públicos, auferiram renda familiar anual de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e, são proprietários de outros 03 imóveis residenciais. Deste modo, entendo que possuem condições para arcar com as despesas do processo, tanto que realizaram o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), razão pela qual reconsidero a r. decisão de fls. 99 para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Fls. 305-312. Diante da renúncia dos advogados da parte autora, expeça-se mandado de intimação dos autores para que regularizem sua representação processual constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, bem como apresente os documentos solicitados pelo Perito Judicial às fls. 220-221 e comprove o depósito judicial complementar dos honorários periciais que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser considerado o depósito realizado às fls. 207. Após, intime-se o Perito Judicial para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.032003-8 - JOSE ANTONIO SCAVASSA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 257-258. Assiste razão à parte autora, reconsidero a decisão de fls. 227, no tocante ao arbitramento dos honorários periciais provisórios, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2008.61.00.000822-9 - WILLIAM ALEXANDRE BELTRAN E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.003236-0 - REGINALDO DE SOUSA COSTA E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 189. Prejudicado o pedido da parte autora, diante da manifestação expressa da Caixa Econômica Federal informando que não tem interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 187). Arbitro os honorários periciais definitivos moderadamente em R\$ 200,00 (Duzentos reais). Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015329-1 - PAULO MARTINS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no

artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

Expediente N° 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006169-0 - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO REIS E OUTRO (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

89.0007095-9 - JOSE DUARTE GONCALVES E OUTRO (ADV. SP038659 CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

90.0000321-0 - MICHEL SEMAAN EL HAGE (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP039136 FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

90.0017455-4 - ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0702191-7 - CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER E OUTRO (ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título

executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0736295-1 - EDSON CARILLO E OUTROS (ADV. SP021569 NANCY SOUBIHE SAWAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0740860-9 - EUCLIDES MIGUEL TOGNATTO E OUTROS (ADV. SP103642 LEILA MARIA PAULON E ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0741100-6 - LEONELLO MUCCILLO (ADV. SP063573 EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0038397-1 - ADEMIR CACIARI E OUTRO (ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos autos dos embargos à execução em apenso, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0064866-5 - NATHANAEL SANTANNA DE MELLO E OUTROS (ADV. SP139832 GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E PROCURAD EVELIN SPINOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP096471 MARIA EMMANUELA MORENO DEL VECCHIO)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

95.0029017-0 - GERALDO PRESTES DE CAMARGO (ADV. SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

97.0018622-9 - SONIA MARIA ROLIM ROSA LIMA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (AGU), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022985-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006171-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X RICARDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Fls. 22. Manifeste-se a parte embargada (exequente), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as informações prestadas pelo Contador Judicial, bem como apresente os documentos necessários para a elaboração dos cálculos. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) e remetam-se os autos ao Contador Judicial. No silêncio da parte embargada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3672

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.003024-0 - SILVIA DA SILVA ISADORO (ADV. SP249843 ELIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.003628-0 - RENATA MARTINS MIRANDA E OUTROS (ADV. SP141018 ABIMAEEL MARTINS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

USUCAPIAO

2008.61.00.031138-8 - MARIA APARECIDA PARDO MAGRI E OUTROS (ADV. SP138814 PAULO DA SILVA FILHO E ADV. SP212375 LEILA APARECIDA HIDALGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Recolham os autores as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

2007.61.00.028611-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN CRISTINA MORAES GUIMARAES BOZZI (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fls. 76: Vistos, baixando em diligência. A ré firmou com a CEF Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, em 21/11/2005, contratando vários produtos bancários por ela oferecidos, dentre outros, um limite de crédito de empréstimo pessoal sem destinação específica, de nome Crédito Direto Caixa - CDC, cujos valores são liberados mediante crédito na conta mantida pela ré junto à CEF, na forma prevista no contrato firmado. Ocorre que a ré não juntou tal contrato, na inicial. Portanto, junte a CEF a cópia do Contrato Direto Caixa entre ambas avençado e objeto de discussão neste feito. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.006965-5 - FABIO LUIS OLIVEIRA FOGACA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALESSANDRA DE CAMPOS FRIAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2006.03.00.010176-0, cuja cópia está juntada às fls. 161/170 e considerando a jurisprudência dominante no E. TRF da 3ª Região sobre o valor da causa, mantém-se tal valor como inicialmente atribuído pela parte autora. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 16, Sr. Marcelo Donizetti Thomaz da Silva, possui poderes para representar a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda em Juízo. Int.

2008.61.00.019338-0 - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Preliminarmente, esclareça o autor o pedido nestes autos formulado, quanto à aplicação da taxa de juros progressivos, tendo em vista que tal pedido já foi apreciado na Ação Ordinária n.º 1999.61.00.009190-7, que tramitou nesta Vara, e que foi extinta por falta de interesse de agir, considerando-se que o autor submetia-se à Lei 5107/66 e já tinha sua conta vinculada atualizada com juros calculados de forma progressiva, não tendo legítimo interesse na busca do provimento jurisdicional, conforme documentos às fls. 65/70 e 86/103. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029315-5 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Tendo em vista a retificação constante da petição de fls. 68/72, esclareça qual é o valor atribuído à causa. 2. Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia do autor DÉCIO FONSECA REBELLO. 3. Tendo em vista que a conta n.º 00166969-3 era conjunta, conforme documentos de fls. 29 e 39, regularize o pólo

ativo, para inclusão do ESPÓLIO DE CLELIA NICASTRO REBELLO, o qual deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando a respectiva procuração ad judicium. 4. Junte os extratos da conta poupança n.º 99019207-0 em relação aos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. 5. Junte os extratos da conta poupança n.º 00166969-3 em relação aos meses de janeiro/89 e março/90. Publique-se o despacho de fl. 56. Int.DESPACHO DE FLS. 56: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.030404-9 - WILSON PEROCO E OUTRO (ADV. SP029128 EDUARDO DA SILVA E ADV. SP261104 MARLIR ESTEVES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Petição de fl. 87: 1. Esclareça o autor a sua alegação de fl. 87, de que neste feito pleiteia a correção em relação ao Plano Verão e não quanto ao Plano Bresser, que é objeto do processo n.º 2007.63.01.057340-9 que tramita no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista que conforme consta da exordial, o pedido nestes autos formulado refere-se aos índices de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e maio/junho de 1990. 2. Esclareça, ainda, o pedido nestes autos formulado de correção da caderneta de poupança, quanto ao índice de maio/90, tendo em vista que tal pedido já foi apreciado no processo n.º 95.0018652-7, que tramitou na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme documentos de fls. 54/73. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se o despacho de fl. 75. DESPACHO DE FLS. 75: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. Int.

2008.61.00.030889-4 - EWALDO HANS RAVACHE (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe sua profissão, nos termos do artigo 282, II do CPC. Publique-se o despacho de fl. 49. Int.DESPACHO DE FLS. 49: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.031205-8 - WAGNER NOGUEIRA (ADV. SP069592 MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Petição de fl. 42: Não se justificam as alegações de fl. 42, de que não há como se aferir o valor da causa, uma vez que nos extratos de fls. 11/19, relativos à conta poupança n.º 013-00113393-4, constam os valores depositados. Assim, cumpra o autor o despacho de fl. 25, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Mesmo que este, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais. Recolha as custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se o despacho de fl. 30. Int.DESPACHO DE FLS. 30: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.031263-0 - JOSE VALDINAR DE SOUSA - ESPOLIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Ante o teor da petição de fls. 39/42 prossiga-se com o feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, tendo em vista que o espólio de JOSÉ VALDINAR DE SOUSA deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando a respectiva procuração ad judicium a ser outorgada pelo(a) inventariante. Int.

2008.61.00.031278-2 - DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA E OUTROS (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça quem era o 2º titular da conta poupança n.º 99010529-6. 2. Regularize o pólo ativo do feito, comprovando a condição atual de inventariante do(s) espólio(s) da conta poupança indicada na inicial, fazendo sobrepartilha, se for o caso, tendo em vista que, em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando, ainda, a documentação pertinente, bem como as procurações. Publique-se o despacho de fl. 68. Int.DESPACHO DE FLS. 68: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.031345-2 - HENRIQUE VALENTI FILHO (ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Petição de fls. 46/47: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do outro titular da conta poupança, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme documentos de fls. 21/24, juntando a respectiva procuração ad judicium. Em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Publique-se o despacho de fl. 34. Int.DESPACHO DE FLS. 34: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.031428-6 - RUBENS BRAZ ORIOLA (ADV. SP192751 HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Petição de fls. 40/41: Concedo ao autor o prazo requerido de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a fim de comprovar a sua condição de único sucessor de FREDERICO ORIOLA. Publique-se o despacho de fl. 28. Int. DESPACHO DE FLS. 28: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033131-4 - NELISABET DE OLIVEIRA ANDRADE VIDAL (ADV. SP084784 ENIO MENDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.033230-6 - REINALDO DE VECHI (ADV. SP203667 JÉSSICA ROBERTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 20/28, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 1718, uma vez que naquele feito o pedido refere-se ao pagamento da diferença decorrente do Plano Bresser. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.033271-9 - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia da petição inicial, para formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.00.033380-3 - WALDEREZ NANI (ADV. SP029542 NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.033462-5 - HENRIQUE JONAS FERREIRA DA PAIXAO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. 2. Junte os extratos das contas poupança indicadas na inicial, em relação ao período de correção pleiteado. 3. Junte cópia da petição inicial para formação da contrafé. Int.

2008.61.00.033524-1 - SONIA MARIA MALVETONI (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.033576-9 - JOSE ROCHA FILHO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033585-0 - SANDRA GUERRA MODOLIN (ADV. SP254036 RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda,

tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.033718-3 - SYLVIA LAZARO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.033728-6 - GILSON GONCALVES CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP213483 SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.036871-4 - JAIRO CESAR MACIEL (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Petição de fl. 25: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 23, que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível, por falta de amparo legal. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 23 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação final de fl. 23. Int.

2009.61.00.003192-0 - REGINA HELENA CORBO PELUSO (ADV. SP232521 JULIANA LEME ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 23/31 e 36/38, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 16, visto que se trata de contrato de trabalho diverso. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.002025-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES (ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Indefiro o pedido da ré, às fls. 52/57, de conversão do rito sumário para ordinário, tendo em vista o disposto no art. 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil. Assim sendo, fica mantida a audiência de conciliação designada, à fl. 45, para o dia 04 de março de 2009, às 14:30 horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003533-0 - SADIVE S/A ADMINISTRADORA DE VEICULOS (ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 4. Informe os endereços das Instituições Financeiras indicadas à fl. 19. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2009.61.00.003666-7 - DAGMAR RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP259622 LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 18/20: ... Posto isso, e por entender ausentes, por ora, os pressupostos autorizadores da liminar, NEGOU O PEDIDO LIMINAR pleiteada. Supra a impetrante as irregularidades apontadas na Informação de fl. 17, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033836-9 - JOSE ARNALDO TEIXEIRA BOLLINA (ADV. SP268456 RAFAELA PACHECO ATHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 15, recolhendo as custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.002964-0 - FLORIVAL GELAMOS (ADV. SP261294 CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Requer o autor, nesta Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, a concessão de medida liminar, objetivando, em síntese, a exibição pela ré dos extratos referentes a sua conta poupança, a fim instruir a ação principal de cobrança de expurgos inflacionários. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que a presente medida cautelar encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei)(STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial. 2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência. 3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

Expediente Nº 3677

MONITORIA

2003.61.00.036858-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180194 VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PAULO ALEXANDRE VEREDA (ADV. SP130889 ARNOLD WITAKER)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0670150-7 - ISAURA MORAES BARROS MESQUITA (ADV. SP164630 GILBERTO MARIA ROSSETTI E ADV. SP163802 CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0692646-0 - MILTON KOITI YAMADA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0002318-5 - ADORIVALDO DALCIN E OUTROS (ADV. SP071602 MANUEL DONIZETI RIBEIRO E ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0090523-4 - INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP082915 MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0001130-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089913-7) MANZANO & IRMAOS LTDA (ADV. SP111233 PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0005115-6 - CRISTINA NORIKO HAGA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0001252-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028501-9) PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP062738 MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP203409 EDSON JOSÉ SILVA MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0007585-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030375-0) PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI E OUTROS (ADV. SP047025 SILVIA POGGI DE CARVALHO E ADV. SP008448 MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS (ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA E ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o BANCO ITAÚ S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

95.0019414-7 - APARECIDA CATARINA DE SOUZA ZUCCO (ADV. SP109903 JULIO CESAR SPRANGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0024030-6 - ADEMILSON FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0050796-5 - VIRGINIA SOLARES SOMOZA (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.034739-6 - HOSANA AKEMI SAITO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.016319-5 - IZILDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP161054 TELMA MARIA DE MIRANDA E

ADV. SP211944 MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.032362-3 - ARACI APARECIDA LEME SOARES (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.022981-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.009582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.026212-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE WILSON GOMES - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0065037-4 - ACCACIO CID ALVES E OUTROS (ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 198:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de desentranhamento dos extratos bancários, mediante substituição por cópia simples.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo. Int.

92.0028117-6 - VERPLAZA VERNIZES E PLASTICOS S/A (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3681

MONITORIA

2008.61.00.000294-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA 1 - Petição de fls. 627/637:Citem-se os réus no endereço informado pela autora.2 - Dê-se ciência à autora dos Ofícios juntados às fls. 638/642, 643, 645 e 647. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009445-7 - MARILENE DE AMORIN PINHEIRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

FL.280Vistos, etc.Petição de fls. 272/279, do Sr. Perito Judicial: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.272/279, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora, os 10 (dez) seguintes para a ré Caixa Econômica Federal .Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.00.014267-6 - OSWALDO NAPOLEAO ALVES E OUTRO (ADV. SP128247 CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 271: Vistos, baixando em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 269, uma vez que a co-ré CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA. não foi citada.Sendo assim, manifestem-se os autores sobre a certidão de fl. 267, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.015455-9 - JOSE MAURICIO BARBOSA SOUSA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 261: Mantenho o despacho de fl. 259 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

2007.61.00.003342-6 - ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP202765A MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 248: Mantenho o despacho de fls. 237, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

2007.61.00.005874-5 - MARCIA GONZAGA CINTRA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

FL339Vistos, etc.Petição de fls. 335/338, do Sr. Perito Judicial: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.335/338, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora, os 10 (dez) seguintes para a co-ré Caixa Econômica Federal - e os 10 (dez) restantes para a co-ré ENGEA - Empresa gestora de Ativos.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.013939-7 - DIMAS BREVE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

fl.93Vistos, etc.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.017611-4 - JOSE PUNTIN (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.018273-4 - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.002403-3 - ISAURA MONTEIRO PEREZ (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THEREZA PEREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 39/43: ... Isto posto, presentes os pressupostos para tanto necessários, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando à União que efetive o pagamento mensal, em favor a autora, da totalidade da pensão estatutária, instituída em razão da morte de HÉLIO BOCCIA PEREZ (Desembargador Federal aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), descontando apenas o valor referente à cota parte a que faz jus a co-ré THEREZA PEREZ, a título de alimentos, equivalente a 1/9 (um nono) do montante da pensão, conforme pactuado nos autos da Ação de Separação Consensual nº 3117/81.Oficie-se à União Federal, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento.Citem-se.Intime-se.

2009.61.00.002887-7 - JOAO FRANCISCO GERACE E OUTRO (ADV. SP237655 RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 20/22: ... Portanto, presentes os requisitos para tanto necessários, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para determinar à ré que exiba os documentos descritos na inicial, no prazo de que dispõe para contestar o feito.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se.P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.009202-9 - ORIVALDO MACHADO (ADV. SP126769 JOICE RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.Petição de fls. 72, da Caixa Econômica Federal - CEF:Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044345-9, interposto no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0056542-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738152-2) RACOES VALE DO TIETE LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) 1- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, unicamente para condenar a União Federal a restituir aos autores cujo objeto social seja a indústria e o comércio, nos termos do respectivo contrato social, a restitupatronos valores recolhidos a título de contribuição ao FINSOCIAL, acima da alíquota devida de 0,5% (meio por cento), cujo montante será apurado na fase de execução da sentença, considerando-se as guias de recolhimentos juntadas aos autos e atualizado monetariamente a partir da data do efetivo desembolso até a da efetiva restituição, aplicando-se para esse fim a variação do IPC do IBGE até janeiro de 1991 (considerando-se neste mês o índice de 42,72%), a variação do INPC do IBGE entre fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, a variação da UFIR entre janeiro de 1992 a 31/12/1995 e a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que os juros de 1% são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial(CTN, artigo 167, único) e que a taxa SELIC já inclui este acréscimo.2- Julgo improcedente o pedido em relação aos autores que tenham como objeto social a prestação de serviços, nos termos do respectivo contrato social. Ante à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Custas processuais ex lege, a serem compensadas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. cópia desta sentença para os autos do processo cautelar em apenso, onde oportunamente será dado destino aos depósitos judiciais efetuados pelos autores, de conformidade com o que transitar em julgado nestes autos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (. . .).

92.0080834-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073493-6) ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA (ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 263/266: manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

93.0003268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001737-3) SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.031631-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024929-5) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1 - Recebe a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.08.005766-3 - MUNICIPIO DE BOTUCATU (ADV. SP133881 KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO E ADV. SP057721 ADEMIR NATAL SVICERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

... JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar nulas as multas decorrentes de notificações e autuações efetuadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao Município Autor, cujas cópias se encontram nos autos, decorrentes da ausência de farmacêutico responsável nos dispensários médicos de suas unidades básicas de saúde, inclusive em hospitais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027024-0 - DATALISTAS S/A (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV. SP141250 VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança apenas para declarar a inexigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, durante o exercício financeiro de 2001.

2001.61.00.028481-0 - DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA (ADV. SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS E ADV. SP169047 MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança apenas para declarar a inexigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, durante o exercício financeiro de 2001. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, face à sucumbência recíproca. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 102 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.00.003879-5 - NILO SERGIO FRANCA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento..PSA A 1,10 P.R.I. (. . .).

2008.61.00.017307-1 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada e deferindo a liminar em sentença para determinar à impetrada que se abstenha de exigir da impetrada a multa moratória sobre os débitos relativos às contribuições previdenciárias dos empregados Austin Laine Powell, relativas aos anos de 2003 a 2007 e de janeiro a maio/2008 e e Mikey Jonh Peters, relativas aos meses de novembro a dezembro/2003 e anos de 2004 a 2007 e de janeiro a maio/2008, através do reconhecimento da denúncia espontânea, ressalvado o direito do Fisco de verificar a regularidade dos pagamentos efetuados, para fins de quitação plena. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.61.00.018892-0 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 8º da Lei 1533/51, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC.

2008.61.00.021541-7 - JAIR DE FATIMA SOUZA (ADV. SP178928 ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (. . .) Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pela impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, VIII do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.025891-0 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (. . .) Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.029297-7 - EDITORA DO BRASIL S/A (ADV. SP196924 ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... HOMOLGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.03.99.034873-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) ... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do

mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

91.0738152-2 - RACOES VALE DO TIETE LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) 1- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, unicamente para condenar a União Federal a restituir aos autores cujo objeto social seja a indústria e o comércio, nos termos do respectivo contrato social, a restituípatronos valores recolhidos a título de contribuição ao FINSOCIAL, acima da alíquota devida de 0,5% (meio por cento), cujo montante será apurado na fase de execução da sentença, considerando-se as guias de recolhimentos juntadas aos autos e atualizado monetariamente a partir da data do efetivo desembolso até a da efetiva restituição, aplicando-se para esse fim a variação do IPC do IBGE até janeiro de 1991 (considerando-se neste mês o índice de 42,72%), a variação do INPC do IBGE entre fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, a variação da UFIR entre janeiro de 1992 a 31/12/1995 e a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que os juros de 1% são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (CTN, artigo 167, único) e que a taxa SELIC já inclui este acréscimo. 2- Julgo improcedente o pedido em relação aos autores que tenham como objeto social a prestação de serviços, nos termos do respectivo contrato social. Ante à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Custas processuais ex lege, a serem compensadas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. cópia desta sentença para os autos do processo cautelar em apenso, onde oportunamente será dado destino aos depósitos judiciais efetuados pelos autores, de conformidade com o que transitar em julgado nestes autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (. . .).

93.0001737-3 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.024929-5 - P SEVERINI NETTO COML/ LTDA (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1 - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.08.004631-8 - MUNICIPIO DE BOTUCATU (ADV. SP057721 ADEMIR NATAL SVICERO E ADV. SP133881 KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

... JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar suspensa a exigibilidade das multas decorrentes de notificações e autuações efetuadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao Município Autor, cujas cópias se encontram nos autos, decorrentes da ausência de farmacêutico responsável nos dispensários médicos de suas unidades básicas de saúde, inclusive em hospitais, até final julgamento do processo principal. P.R.I.

2007.61.00.009776-3 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(. . .) Deste modo HOMOLOGO o pedido de desistência requerida e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, tudo conforme o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais. (. . .).

2008.61.00.028846-9 - ANA LUCIA PEREIRA (ADV. SP237802 DOUGLAS AUN KRYVCUN E ADV. SP244544 RAFAEL SANTOS GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO o pedido de desistência requerida e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO do processo, sem julgamento de mérito, tudo conforme o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais.

2008.61.00.030802-0 - DIVA THERESA DE NICOLA E OUTRO (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E ADV. SP242274 BEATRIZ NEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando em parte a liminar anteriormente concedida, para assegurar às Autoras DIVA THEREZA DE NICOLA e SONIA HENRIQUETA DE NICOLA ALMEIDA o direito ao recebimento de pensão deixada por seu genitor, limitada ao valor correspondente ao soldo de 2º

Sargento do Exército Brasileiro, nos termos do artigo 26 da Lei 3.765/60, combinado com o artigo 30 da Lei 4.242/63. Esta pensão será dividida entre as Autoras, sendo devida a partir do requerimento administrativo (em relação à primeira Autora) e a partir da data da propositura desta ação em relação à segunda Autora (uma vez que esta não formulou requerimento administrativo). Os valores atrasados serão pagos atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento), estes contados a partir da citação. O pagamento desta pensão fica condicionado à renúncia, por parte das Autoras, do recebimento de qualquer outra importância dos cofres públicos. Custas ex lege devidas pela União Federal, considerando-se a sucumbência mínima das Autoras. Pela mesma razão condeno a Ré em Honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. (. . .).

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0037547-4 - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0068430-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015670-1) PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E ADV. SP172046 MARCELO WEHBY)

1 - Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 167/169, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.013475-3 - KONIG DO BRASIL LTDA (ADV. SP154836 CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP171579 LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP169914 LUCIANA BUENO DE ARRUDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.010495-9 - LEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.017799-2 - CECILIA GENOVEZZI SANTOS (ADV. SP151706 LINO ELIAS DE PINA) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA SIP/2 (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.019069-1 - MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP163829A LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.031314-4 - CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO S/C LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 191/192: aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto. Int.

2003.61.00.037252-5 - GF SERVICOS LTDA (ADV. SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO E ADV. SP122197 CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E ADV. SP166213 ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000154-0 - BIO IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM

OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto. Int.

2004.61.00.003300-0 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP (ADV. SP155045 GISELE NORDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FABIO MAURO DE MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.009960-6 - CORDELLI E ALVES ADVOGADOS (ADV. SP134777 FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES E ADV. SP201537 ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.012689-0 - JVJ INCORPORACAO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP162638 LUCILA CONCEICAO ESTANQUEIRO MORILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.013751-6 - JOAO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.009805-9 - RADIO GOSPEL LTDA (ADV. SP171724 LUCIANE CAMARINI E ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.017529-7 - REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.025184-6 - JOSE AUGUSTO LABATE MARTINI (ADV. SP147495 ALBERTO ISSAO OGATA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.025186-0 - EUVALDO ATALLA E OUTRO (ADV. SP166951 EUVALDO ATALLA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.002216-3 - CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017600-2 - ARI TADEU BARROSO (ADV. SP073879 ARI TADEU BARROSO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.024400-7 - FIGUEIREDO E BRITO LTDA (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006034-0 - TIAGO BONFATI DE BARROS (ADV. SP221100 RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.007950-5 - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.012608-8 - VILSON ENSABELLA BELLIM E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0031028-3 - COMERCIAL M M DE VEICULOS S/A (ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

89.0038111-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037547-4) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0015670-1 - PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP172046 MARCELO WEHBY)

1 - Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de fls.97 no prazo de 10(dez) dias. 2 - No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.026048-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001041-0) ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

1 - Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.119, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0039600-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0008536-0) ROBERTO DUVIGUE E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante em ambos os efeitos. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

98.0051047-8 - ARILDO ZORZANELO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

1 - Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Dê-se vista às partes para apresentarem as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.006447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004201-9) ARILDO ZORZANELO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1 - Desapensem-se estes autos das ações nº1999.61.00.045344-1, nº2000.61.00.004201-9 e nº98.0051047-8. 2 - Certifique a secretaria do trânsio em julgado da sentença de fls. 195/199. 3 - Requeira a ré o que de direito no prazo de 10(dez) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0008536-0 - ROBERTO DUVIGUE E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.045344-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051047-8) ARILDO ZORZANELO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1 - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista a parte ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.004201-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051047-8) ARILDO ZORZANELO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Defiro o desentranhamento da petição de fls.112/118 destes autos para a medida cautelar nº 1999.61.00.045344-1. Certifique a secretaria do trânsio em julgado da sentença de fls.105/107. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3811

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.011724-9 - COM/ DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER)

Fls. 220/222: o requerimento foi atendido às fls. 217/219. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.014389-3 - TRUST SERVICOS LTDA ME (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/126: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente apensem-se a estes autos o agravo de instrumento nº2008.03.00.026673-2, convertido em retido. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.017420-8 - FERNANDO VALVASSOURA (ADV. SP185531 RENATA ZARZUELA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50/69: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.018078-6 - FOTOPTICA LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 184/191: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.019552-2 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP072791 LOREDANIA KFOURI DE VILHENA

NUNES E ADV. SP076439 HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.142/150: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.020945-4 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.255/263: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.023160-5 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.024175-1 - ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACOES LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.212/226: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.025721-7 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1345/1351: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.025823-4 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151/168: cumpra-se a decisão de fls. 169/171. Fls. 169/171: oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência da decisão referida. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.026483-0 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTRO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 547/557: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.026773-9 - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVICOS MEDICOS - CNSM (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.027317-0 - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP050452 REINALDO ROVERI E ADV. SP238750 JAQUELINE DURAN BIRER E ADV. SP258974 TATIANA IAZZETTI FIGUEIREDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM S CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.027346-6 - ALEX FERNANDES ROSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 40/54: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se a estes autos o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044861-5, convertido em retido. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.027427-6 - JOAO CARLOS SENISE (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.027588-8 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.027699-6 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.028038-0 - WAGNER AUGUSTO (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.029628-4 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.029908-0 - FERNANDA BRUNSIZIAN (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.029910-8 - NEY NELSON MACHADO DE SOUSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.000274-8 - KLEBER DE OLIVEIRA AFFONSO E OUTROS (ADV. SP213606 ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 41, juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado pelos impetrantes Marcello Ribeiro de Almeida e CAMBRA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.025363-7 - MARTIN LAZAR (ADV. SP220564 JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.051933-6 - JULIETA MAIA METONE (ADV. SP112621 CLOVIS DE SOUZA BRITO E ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE E ADV. SP085580 VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal, para que se manifeste acerca da petição de fl. 113. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.00.031096-2 - RODOVIARIO RAMOS LTDA E OUTRO (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 464/469, no prazo de 20(vinte) dias. Com as manifestações, voltem os autos conclusos.

2006.61.00.011443-4 - CARLOS ALBERTO SANTIAGO (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO E ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCLUSÃO 18-08-2008: Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista os Atos nº 9194/2008 e 9195/2008, ambos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinaram o afastamento da MM. Juíza Federal Maria Cristina de Luca Barongeno da jurisdição da 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo até 05 de abril de 2009, bem como o Ato nº 10.682/2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que designou a MM. Juíza Federal Substituta Tânia Lika Takeuchi para responder pela titularidade do mesmo período, não se justifica, ao menos por ora, a minha atuação neste processo. Destarte, officie-se al Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a cessação dos efeitos do inciso III do Ato nº 9800, de 22 de novembro de 2006. Cumpra-se. CONCLUSÃO 23-01-2009: Considerando que o inciso III do Ato nº 9.800/2006 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi cessado a partir desta data, devolvam-se os presentes autos a 23ª Vara Federal Cível.

2006.61.00.024808-6 - OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP160202 ARIADNE MAUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97/98: Aceito a emenda a inicial, no que tange ao valor da causa. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida a retificação do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais). Intime-se a autora para que justifique a pertinência das provas requeridas, às fls. 80/81, devendo apresentar quesitos.

2007.61.00.007265-1 - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 152: Defiro o prazo de 10(dez) dias improrrogáveis.

2007.61.00.009702-7 - DANIEL ROSSETO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifeste acerca da estimativa de honorários do Sr. Perito, no prazo de 20(vinte) dias. Com as manifestações, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.019600-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PERSONAL EXPRESS CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca do ofício de fl. 102.

2008.61.00.001447-3 - MARIA ELIANE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP094807 GERSON DE MIRANDA E ADV. SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PROJETO SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP128992 ELIZABETH DA SILVA E ADV. SP157699 MARCELO SALLES DA SILVA)

Anote-se o agravo interposto, às fls. 130/137. Aguarde-se o julgamento do referido agravo.

2008.61.00.010251-9 - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 325: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço requerido.

2008.61.00.013180-5 - LUIZ RODRIGUES NEVES E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 213/243.

2008.61.00.013829-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os presentes autos versam sobre matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para

sentença.

2008.61.00.016821-0 - ELLOS COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP279306 JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, suspendo os efeitos do r. despacho de fl. 70 até a comprovação se empresa-autora é empresa de pequeno porte ou microempresa. Intime-se a autora para que junte aos presentes autos o contrato social atualizado, conforme determinado, á fl. 50, bem como para esclareça qual o valor pretendido a título de danos morais, uma vez que o pedido deve ser certo e determinado, uma vez que o presente feito, não se inclui nos requisitos dos incisos do artigo 286 do Código de Processo Civil, devendo complementar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.017627-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da certidão de fl. 26. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.018670-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 52: Defiro o requerido, pelo prazo de 60(sessenta) dias.

2008.61.00.020379-8 - PERFIL ASSESSORIA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME (ADV. SP130873 SOLANGE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.024943-9 - ESTER TUFFANI (ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. Instada a esclarecer a propositura da ação em razão do trâmite perante o Juizado Especial Federal da ação nº. 2007.63.01.038480-7 a autora sustentou que não sabia se a visita que fizera ao JEF em 2007 havia surtido efeitos, posto que nunca mais tivera notícia, requerendo a desistência da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. O quadro indicativo de possíveis prevenções (fls. 30) demonstra que antes da propositura da presente ação, a autora já havia proposto procedimento comum do juizado especial cível com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir em ambas as ações. A própria autora reconhece, às fls. 43, haver proposto outra ação entre as mesmas partes e com o mesmo objeto da presente demanda. Uma vez que a hipótese é de litispendência, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a mesma matéria no feito acima citado. Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, EXTINGO este processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são cabíveis, tendo em vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas na forma da Lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.026650-4 - ANGLO ALIMENTOS S/A (ADV. SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO E ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 124/140.

2008.61.00.027180-9 - JOSE ANDREOTTI (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que regularize o pólo ativo da presente demanda, uma vez que Avelino Andreotti também é correntista da conta, objeto da presente demanda.

2008.61.00.030207-7 - MARLI GIUSTI E OUTRO (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

As autoras ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 36/47). Réplica às fls. 50/52. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelas autoras, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se as autoras realmente eram titulares da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Os documentos trazidos a contexto acusam, para as contas de poupança da parte autora, as seguintes data de aniversário: Conta n.º 00038276-3 (dia 01), 99004017-0 (dia 01) e 00081484-1 (dia 12). Pelo que se vê, as contas acima mencionadas tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que as elas se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito das autoras à correção do saldo que possuíam em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar às autoras a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas das autoras com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.030962-0 - FERNANDA LUNARDELLI MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP096544 JOSE COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a matéria que versa os presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031163-7 - CARLOS JOGI IMAEDA (ADV. SP129310 WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 28/39). Réplica às fls. 42/57. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelos autores, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se os autores realmente era titulares da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028). Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança

com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 00035009-4 (dia 15). Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.031228-9 - ROSA KEIKO HIGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 69/75. Decorrido o prazo da réplica, venham os autos conclusos para sentença, por ser matéria eminentemente de direito.

2008.61.00.031269-1 - JONAS COELHO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 82/92. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença, por ser matéria eminentemente de direito.

2008.61.00.031603-9 - TADASHI TSUBAME (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o objeto dos autos 2008.61.00.029509-7 e 91.0009465-0 é diverso dos presentes autos, não há que se falar em prevenção. Sendo assim, intime-se o autor para que regularize o pólo ativo da presente demanda.

2008.61.00.031824-3 - JOSUE MORENO NAVARRETE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 62/72. Decorrido o prazo da réplica, venham os autos conclusos para sentença, por ser matéria eminentemente de direito.

2008.61.00.032186-2 - ANNA STANKUNAS (ADV. SP243290 MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E ADV. SP182302A JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E ADV. SP157095A BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 77/88. Decorrido o prazo da réplica, venham os autos conclusos para sentença, por ser matéria eminentemente de direito.

2008.61.00.033189-2 - LUIZ BERNABEL MARIANO E OUTRO (ADV. SP174252 ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.00.033200-8 - MARIA JUDITE NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido. No silêncio, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para conciliar, processar e julgar processos de até 60 (sessenta) salários mínimos.

2008.61.00.033377-3 - MARIA ELIZABETE DE SOUSA GUGLIELMI (ADV. SP051299 DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de

julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.033531-9 - SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada da procuração e demais documentos.

2008.61.00.033569-1 - JENNY AISENBERG (ADV. SP144902 LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que providencie o pagamento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de baixa na distribuição.

2008.61.00.033720-1 - VILMA PETZ (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2009.61.00.001241-9 - VANDERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA (ADV. SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a emenda a inicial, às fls. 22/23, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fl. 21, reputo competente este Juízo para conciliar, processar e julgar a presente demanda. Desta feita, cite-se.

2009.61.00.003137-2 - RAFAEL SERAGIOLI (ADV. SP270722 MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

RAFAEL SERAGIOLI, devidamente qualificado na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que se lhe assegure a dispensa de apresentação na unidade militar designada e, bem por isso, a sua convocação para prestação de serviço sob a modalidade de estágio de adaptação e serviço. Alega, em apertada síntese, que, em 01/03/2001, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, nos termos da Lei n. 4.375/67. Entretanto, após ter concluído o curso de medicina, no ano de 2.008, foi instado a comparecer para fins de seleção; ocasião em que foi designado a integrar a reserva de contingente na 20ª posição. O autor, em sua tese defensiva, sustenta que o ato é ilegal, vez que em 2001 foi dispensado por excesso de contingente, fato que obsta, agora, a sua convocação. Argumenta com base nas Leis ns. 4.375/64 e 5.292/67. Notícia, por fim, que atualmente presta serviço médico junto à Unidade Mista de São José da Bela Vista. Acostaram-se os documentos de fls. 15/25. É o breve relato. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos. Dos fatos narrados na inicial, podemos divisar duas hipóteses distintas. A primeira, prevista na Lei n 4.375/64, é aquela em que a dispensa do serviço militar ocorre por força de excesso de contingente. Outra, diametralmente oposta, configura-se naquelas hipóteses em que se obtém o adiamento da incorporação do serviço militar para conclusão de curso de medicina, farmácia, odontológica ou veterinária. Nessa última hipótese, a lei n. 5.292/67, conquanto não dispense o brasileiro do serviço militar, confere-lhe conduto para frequentar e terminar os cursos mencionados na lei, incluindo, aqui, o curso de medicina. Na verdade, a norma posterga o serviço militar, mas não o dispensa, protraindo-se apenas o tempo. Percebe-se, aliás, que a norma em questão tem natureza pedagógica, à medida que não obstrui a possibilidade de o convocado concluir o curso previsto na lei. De outra parte, temos a hipótese em que o indivíduo é dispensado do exército por excesso de contingência. Situação essa que, a meu ver, impede o Exército de convocar aquele que outrora foi dispensado, já que a Lei n. 4.375/64, em seu artigo 30, 5º, prescreve que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. Ou seja, a convocação não pode ser realizada ao livre alvedrio da Administração do Exército, sendo-lhe defeso exorbitar dos limites da lei. Ora, se o autor foi dispensado à época por excesso de contingente não pode, após o transcurso do prazo a que se refere a Lei n. 4.375/64, ser novamente convocado, mormente porque o Decreto n. 57.654/66 expressa a obrigatoriedade de prestação de serviço militar tão-somente nos casos de adiamento de incorporação no momento do alistamento. Este entendimento ademais é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal, que, em caso simétrico ao versado nestes autos (Recurso Especial n. 259-243 -voto-vista) foi proclamado nestes termos, verbis: Compulsando-se os autos extrai-se o seguinte excerto do voto-vista de fls. 220: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtém o adiamento da incorporação do serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira, é disciplinada pela Lei nº 4.375/64 - a lei geral do serviço

militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nenhuma dessas leis, assinale-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que mereceram adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9º). E, ainda: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. 2003/0228293-5. (Relator, PAULO GALOTTI (1115), DATA DE JULGAMENTO 26/05/2004). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para, reconhecendo a ilegalidade de convocação do autor, determinar a dispensa do Sr. Rafael Seragioli no que tange a convocação para a prestação de serviço militar, bem como sua apresentação na Unidade Militar designada. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.003230-3 - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a empresa-autora, para que regularize sua representação processual, devendo juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração e contrato social da empresa, bem como deve adequar o valor da causa ao valor econômico pretendido neste feito, comprovando ainda, o pagamento complementar das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.025791-6 - APPARECIDA BOEN GARCIA E OUTROS (ADV. SP220550 FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora Aparecida Boen Garcia, para que junte aos presentes autos cópia da partilha dos bens

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.002763-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028634-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO)

Apensem-se o incidente na ação principal. Manifeste-se o impugnado em 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032935-6 - CARLOS RENATO FLORENTINO (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a decisão de fls. 25 por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 29/34. Decorrido o prazo da réplica, venham os autos conclusos para sentença, por ser matéria eminentemente de direito.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1869

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.019552-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ELIZIR DE CAMARGO LIMA - ESPOLIO (ADV. SP186802 RODRIGO DE CAMARGO COSTA)
Foi proferida, às fls. 27/29, decisão que excluiu a União Federal da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Desta foi tirado o agravo de instrumento n. 2000.03.00.049972-7, interposto pela FURNAS, que foi julgado procedente, recaindo sobre o mesmo os recursos especial e extraordinário. Às fls. 334/341, foram juntados aos autos os extratos dos recursos supracitados e a decisão, transitada em julgado, proferida em sede de recurso especial, que deu provimento ao recurso para excluir a União Federal da lide, por ser impossível impor-lhe que ingresse no processo ou que nele permaneça contra a sua vontade. Diante da decisão supracitada, não há como os presentes autos permanecerem

nesta Justiça Federal, em razão de ter cessado a sua competência, conforme disposto no artigo 109, I, da CF. Nestes termos, cumpra-se a decisão proferida em sede de recurso especial, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

USUCAPIAO

2007.61.00.004772-3 - LUCIENE PEREIRA SANTOS SILVA (ADV. SP200261 NOEMI FEIGENSON COHEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP172986 MEIRE TOLEDO DOS SANTOS)
Diante das certidões do oficial de justiça de fls. 208, 211 e 224, bem como da informação de fls. 225, verifico que os confrontantes não foram citados para os termos da presente ação, haja vista a falta do endereço atualizado dos mesmos. Nesse passo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, informe, tão - somente, o endereço atualizado das pessoas mencionadas na informação supracitada. Sendo positiva a diligência acima determinada, expeçam-se os mandados de citação para os confrontantes. Verifico da certidão de fls. 197, que consta ação de usucapião em face de SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA. Determino, à Secretaria, que solicite informações acerca do número do CPF ou qualquer outra qualificação do requerido da ação de usucapião n. 2008.61.19.001849-5, que tramita perante a 6ª Vara Cível de Guarulhos. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 220, para determinar à autora que junte, no prazo de 10 dias, certidão negativa de propriedade de imóveis, em seu nome e de seu marido. Int.

MONITORIA

2003.61.00.027039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARTA CALAZANS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

2003.61.00.030594-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IRACI DA FONSECA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

2004.61.00.030680-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SOLANGE APARECIDA TRE ANSELMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à autora o prazo de dez dias para que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresente, a autora, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2005.61.00.009009-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Suspendo, por ora, o determinado no tópico final do despacho de fls. 139, a fim de que a autora apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de citação para a requerida, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, para o local indicado às fls. 145. Prazo: 15 dias. Int.

2005.61.00.029113-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X EDUARDO FRANCISCO SABBAG E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)
Proceda a apelante ao recolhimento complementar do preparo, no prazo de 10 dias, conforme o cálculo de fls. 164, sob pena de o recurso de apelação de fls. 151/162 não ser recebido. Int.

2005.61.00.901432-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ALEXSANDRO DOS SANTOS (ADV. SP217579 ANGELO CELEGUIM NETO)
Fls. 223: Defiro o prazo de trinta dias para que a autora apresente bens do requerido passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

2006.61.00.017912-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO BIGOTTI NUNES (ADV. SP210095 PERSIO WILLIAN LOPES) X JOSE ROBERTO BATTAGLINI (ADV. SP207154 LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ANA ELIZABETH CARDOSO NUNES (ADV. SP207154 LUCIANA DE OLIVEIRA

FERNANDES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 176/184.Cumpra, a autora, o determinado na sentença de fls. 176/184, apresentando planilha de cálculo nos termos da sentença supracitada, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.00.026639-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISANGELA GOMES BORGES (ADV. SP171594 ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA) X CHARLES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP171594 ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 99/102.Cumpra, a autora, o determinado na sentença de fls. 99/102, aprestando planilha de cálculo nos termos da sentença supracitada, no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.00.005070-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X FABIO ALBERTO RIBEIRO (ADV. SP128130 PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 95/100.Cumpra, a autora, o determinado na sentença de fls. 95/100, apresentando planilha de cálculo nos termos da sentença supracitada, no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.00.025205-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP228070 MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP228070 MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X VILMA BUENO DE SOUZA (ADV. SP228070 MARCOS DOS SANTOS TRACANA)

Recebo as apelações de fls. 197/202 e 206/211 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.029253-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUGENIO TADEU FERNANDES (ADV. SP137308 EVERALDO SILVA JUNIOR) X ALBERTO BUENO DE GODOY NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O requerido, às fls. 141/144, informa que pagou a última parcela do débito e pede que o seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, vez que foi inscrito em razão do contrato objeto desta ação.Diante do pagamento do débito pelo requerido, determino à autora que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, a retirada do nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito, desde que a inscrição se relacione ao contrato nesta discutido.Expeça, a Secretaria, o alvará de levantamento em favor da autora, devendo ser retirado, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Após o desconto do alvará de levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.031520-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PATRICIA MOURA DE ANDRADE (ADV. SP122629 EDSON TEIXEIRA DE MELO) X FREDSON WILLES DE MOURA CUNHA (ADV. SP122629 EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Recebo a apelação de fls. 100/109, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.002556-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAOLA CELESTE MONTEIRO MARQUES E OUTROS (ADV. SP254013 ARTURO SIMÃO NUNES JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 142/149, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.006036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro ao requerido CESAR ALBERTO DE GOES os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos de fls. 160/180, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Indefiro o pedido do requerido feito nos citados embargos, no sentido de que este Juízo oficie à 6ª Vara Cível de Barueri - SP, solicitando-lhe cópias dos autos n. 3309/2007, alegando, para tanto, ser beneficiário de Justiça Gratuita. É que o requerido, ao ser beneficiário da Assistência Judiciária, não se desincumbe de provar o quanto alega, devendo, portanto, se quiser, providenciar o traslado de tais cópias.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls. 160/180.Requeira a autora o que de direito quanto à citação da empresa - requerida, devendo, ainda, apresentar o atual endereço da requerida ROSANGELA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, em relação estas, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Prazo : 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020605-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015977-3) COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Ciência ao embargante da petição e planilha de fls. 31/37, para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos do valor que entende correto, haja vista a sua alegação de excesso de execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031128-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X KYIOSHI SEIMARU E OUTRO (ADV. SP088854 JOSE DOMINGUES DOS SANTOS)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

92.0074476-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP104018 PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X CARLOS ROBERTO SILVINO DE OLIVEIRA

Fls. 79/84 : Nada a decidir, vez que não houve nenhuma mudança fática nos autos ou novas alegações a serem apreciadas.Verifico, ainda, que não houve a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 97.03.003446-2, por meio do qual pretende a exequente a reforma da decisão de fls. 22, conforme se depreende dos extratos processuais de fls. 86/87.Nesse passo, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, cumpra o quanto determinado na decisão de fls. 22, sob pena de extinção.Int.

96.0034386-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARACAT COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

98.0000586-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E ADV. SP106461 ADEMIR DE OLIVEIRA)

A exequente, em sua manifestação de fls. 253, informa não ter interesse nos bens penhorados e na reavaliação dos mesmos, pedindo, ao final, que lhe seja deferida a penhora on line.Diante da falta de interesse manifestada pela exequente acerca dos bens penhorados às fls. 129, levanto a penhora que recai sobre os mesmos. Intime-se o executado. Solicite-se a devolução sem cumprimento da carta precatória de fls. 251.Indefiro, por ora, a penhora on line em nome da executada, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da executada deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens da executada. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de conta e ativos financeiros da executada e determino à exequente que apresente bens livres e desembaraçados de propriedade do executado, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.Int.

2000.61.00.016459-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA MARIA IANNACE DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO DADDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome dos executados, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-

se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Verifico dos autos que não foram esgotados todos os meios para localização de bens dos executados e, ainda, as pesquisas juntadas às fls. 101/113 não estão mais atualizadas, haja vista o decurso de tempo quando da sua efetivação. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos executados e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Apresente, também, a exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Prazo : 10 dias. Int.

2003.61.00.001932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de trinta dias para que a exequente indique bens livres e desembaraçados de propriedade da executada, a fim de que sejam penhorados. Apresente, a exequente, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.031585-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANGELA ARAUJO DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

2005.61.00.013063-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E PROCURAD LEONARDO FORSTER-SP/209708-B) X BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 273, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresente, a exequente, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço das executadas e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2005.61.00.017851-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a exequente, no prazo de 10 dias, ao recolhimento da totalidade do preparo devido, no valor de R\$13,67, conforme cálculo de fls. 118, sob pena de o recurso de apelação de fls. 105/116 não ser recebido e a sentença transitar em julgado. Int.

2006.61.00.017024-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50: Defiro o prazo de trinta dias para que a exequente indique bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Apresente, a exequente, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a exequente, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Em caso de ausência de bens, informe, a exequente, sobre eventual interesse na desistência da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

2008.61.00.015977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES E ADV. SP106072 JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES E ADV. SP106072 JAMIL POLISEL)

Ciência aos executados da manifestação e planilha de fls. 77/82.A executada, na certidão de fls. 64, por meio de seu representante legal, informa que faliu e foi fechada. Determino à executada que comprove a sua alegação, apresentando o decreto de sua falência.Prazo : 10 dias.Int.

2008.61.00.021893-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECHANICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.85, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.023390-0 - REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.64, determino à exequente que apresente o endereço atual das executadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço das executadas e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.025034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.84, determino à exequente que apresente o endereço atual de José Guimarães de Carvalho e de Carlos Eduardo Fernandes de Carvalho, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito para eles, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ciência à exequente da devolução da carta precatória de fls.72/78, sem cumprimento, em razão do não recolhimento da diligência do oficial de justiça.Proceda, a exequente, ao recolhimento da diligência do oficial de justiça, em dez dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.025478-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007868-2) CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação de fls. 116/122 para discussão posto que tempestiva e, ainda, por estar garantido o Juízo.Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela impugnante, haja vista a sua alegação de excesso de execução, que, acaso for acolhida, poderá trazer danos de difícil ou incerta reparação, vez que o valor penhorado pode já ter sido levantado quando do julgamento da impugnação.Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 116/122, no prazo de 15 dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021821-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ELICELIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls.10, fixando à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel.

2008.61.00.022294-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA REGINA DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls.11, fixando à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.022221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELSON CLEBER DA ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Apresente, a CEF, no prazo de dez dias, o endereço atual do requerido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresente, ainda, a autora, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

Expediente Nº 1872

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.022974-7 - JULIO CESAR GOES DE LIMA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Deixo de apreciar o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF, tendo em vista sua manifestação de fls.862/878. Fls.860: Defiro ao autor o prazo suplementar de dez dias para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls.797/853. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2002.61.00.028742-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028741-4) EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUSA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Informe a subscritora da manifestação de fls. 850 o seu número de RG, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento determinada na sentença de fls. 832/836. Determino, ainda, à Secretaria, que diligencie junto à CEF, a fim de verificar o valor constante na conta vinculada a estes autos, juntando, para tanto, o extrato de tal conta. Int.

MONITORIA

2003.61.00.027044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LE FRANCE PAES E DOCES LTDA (ADV. SP169970 JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X EDUARDO MIGITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON FUMIO OIZUMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DA SILVA LARGUESA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante disso, por não existir prejuízos às partes, vez que nenhuma citação foi efetivada nos presentes autos, defiro o pedido da CEF, para incluir EDUARDO MIGITA, WILSON FUMIO OIZUMI e ANTONIO DA SILVA LARGUESA no pólo passivo do feito. Determino, à autora, que no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Cumprido o quanto acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Int.

2004.61.00.035003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP117060 E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GLAUCA LUSTOSA GAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Às fls. 89/90, a exequente renova o seu pedido de penhora on line sobre os valores constantes das contas bancárias e dos ativos financeiros da requerida, pedido este que se encontra devidamente apreciado às fls. 73/74. Não há nada a ser decidido, vez que não houve nenhuma mudança fática nos autos ou nova alegação trazida pela autora a ser apreciada. Diante disso, determino à CEF que indique bens da requerida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual

pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a existência de eventuais bens passíveis de penhora fosse ao menos diligenciada pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2006.61.00.024952-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERICA SILVA E OUTROS (ADV. SP177416 ROSE SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 127/136.Cumpra, a autora, o determinado na sentença de fls. 127/136, apresentando planilha de cálculo nos termos da sentença supracitada, no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.00.024743-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSA ENILDE SANTANA NASCIMENTO (ADV. SP224102 ANDERSON JOSE SAVIO) X PEDRO PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP224102 ANDERSON JOSE SAVIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 124/132.Cumpra, a autora, o determinado na sentença de fls. 124/132, apresentando planilha de cálculo nos termos da sentença suprcitada, no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.00.031315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ELAINE GOMES DA SILVA (ADV. SP207456 OTAVIO CELSO RODEGUERO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HILDA GOMES DA SILVA (ADV. SP207456 OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Recebo a apelação de fls. 137/148, em ambos os efeitos.Ao apelado para contra - razões, no prazo legal.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903785-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0903786-1) FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP089137 NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 610.Int.

2002.61.00.028741-4 - EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUSA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 997/1000 e 1010/1011, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.031572-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009306-3) WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Emendem os embargantes a exordial, a fim de fixar valor à causa, sob pena de indeferimento da mesma.Sem prejuízo, regularizem, também, os embargantes, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato para o seu procurador, sob pena de extinção, e ainda, declaração de pobreza, a fim de que o pedido de justiça gratuita seja apreciado.Prazo : 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0004646-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X ANDRE LUIZ ROSA MAYORAL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

2007.61.00.019243-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSWALDO VITELLI JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 233/234 : Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente, tão - somente, o endereço constante na última declaração de imposto de renda dos executados CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA e OSWALDO VITELLI.Cumprido o determinado supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o

que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Diante do silêncio da executada IRIS FERNANDES quanto à efetivação do bloqueio dos valores constantes em sua conta, determino a transferência da importância bloqueada para uma conta à disposição deste Juízo. Int.

2008.61.00.009306-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI)

Diante da manifestação de fls. 177/178, na qual a exequente aceitou os bens indicados às fls. 108/169 à penhora, expeça-se o mandado de penhora sobre os referidos bens. No entanto, a penhora acima determinada somente deverá ser aperfeiçoada, mediante a apresentação pelos executados de documentos que comprovem a propriedade dos bens.

2008.61.00.027625-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SP FARMA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBETO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A empresa executada, devidamente citada, ofereceu a manifestação de fls. 40/42, em que informa estar em recuperação judicial, bem como que foi prolatada decisão pelo Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro da Comarca de São Paulo, suspendendo o processamento de todas as ações e execuções em face da executada. Intimada a se manifestar, a exequente, às fls. 56/57, alega que a decisão que determinou a suspensão do processamento das ações e execuções em face da executada foi proferida em 10/04/2008, e que, portanto, a presente ação pode ser regularmente processada, vez que já se esgotou o prazo de 180 dias determinado na Lei de Recuperação Judicial. Pede, por fim, que seja expedido o mandado de penhora de bens. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, solicitando-lhe que informe se ainda perdura a determinação de que as ações e execuções em face da executada fique suspensa, nos termos do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial ou se existe qualquer outra determinação nesse sentido. Ciência à executada da manifestação de fls. 56/57 e à exequente do mandado de citação de fls. 53/54, para que requeira o que de direito quanto à citação do executado, no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2575

ACAO PENAL

2008.61.81.014315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008500-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR E OUTRO (ADV. SP074689 ANTONIO DE PADUA ANDRADE E ADV. SP139666 MARCOS ROBERTO FIDELIS E ADV. SP185081 SOLANGE MIRA E ADV. SP204169 CLÁUDIA MARA LONTRO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR E OUTRO (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP010864 ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP010884 JACOB DUARTE E ADV. SP010864 ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP093688 ANTONIO CALIL DE MELO E ADV. SP262333 ANTONIO CARLOS RODRIGUES E ADV. SP074689 ANTONIO DE PADUA ANDRADE E ADV. SP139666 MARCOS ROBERTO FIDELIS E ADV. SP185081 SOLANGE MIRA)

1. Fls. 625/626: Intime-se o novo defensor do acusado EDISON ALVES CRUZ das audiências designadas a fls. 198/203, item 5, 546, item 2 e 595, com urgência, dada a proximidade das mesmas. 2. Tendo em vista a procuração acostada a fl. 626, torno sem efeito o determinado a fl. 611. Recolha-se o mandado expedido a fl. 612. 3. Após, aguardem-se as audiências acima mencionadas. (Fls. 198/203: 19/02/2009 às 14h, para o interrogatório do acusado FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR; 20/02/2009 às 14h, para o interrogatório do acusado EDISON ALVES CRUZ; 26/02/2009 às 14h, para o interrogatório do acusado AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR; 27/02/2009 às 14h, para o interrogatório do acusado EDUARDO ROBERTO PEIXOTO) (Fl. 546, item 2: ... Designo o dia 16 de fevereiro de 2009, às 14h, para oitiva das testemunhas do Juízo...); (Fl. 595: Defiro o requerido pela advogada DRª ELIANE CAMPOS BOTTOS, OAB/SP 146711, arrolada como testemunha do Juízo e, REDESIGNO o DIA 13/02/2009, ÀS 14h, para a realização do ato.)

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1625

ACAO PENAL

2003.61.81.004581-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ADELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X ADEVALDO PEREIRA CASSIANO (ADV. SP096573 RAFAEL RIBEIRO DE LIMA E ADV. SP053320 CARLOS BENJAMIN DE CASTRO)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para:- CONDENAR o réu ADELSON ANTÔNIO DA SILVA (filho de Manoel da Silva e Laura Ferrari da Silva, RG nº 5.994.332-0), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1/2 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução; e,- ABSOLVER o réu ADEVALDO PEREIRA CASSIANO (filho de Agenor Pereira Cassiano e Josina Alves Cassiano, RG nº 8.765.100-2), com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, de ter praticado o crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2007.61.81.000832-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ANDRE TORRES ZENI (ADV. AC001500 DANIEL SIMONCELLO) X ERIC JUN TAKEMURA (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS) X EMERSON DE JESUS VENTURA (ADV. SC017091 LEONARDO POLETTI) X LEANDRO MONFARDINI SILVA (PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X ALEX RIBEIRO JUNIOR (PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X WALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP176445 ANDERSON DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação penal em que foi proferida sentença por este Juízo aos 18/12/2008, tendo havido recurso de apelação por parte do Ministério Público Federal aos 12/01/2009. Aos 23/01/2009 a defesa foi intimada acerca da sentença, tendo o prazo para recurso expirado aos 30/01/2009. Aos 28/01/2009 a defesa foi novamente intimada, desta vez para apresentar contra-razões de apelação, tendo o prazo terminado em 05/02/2009. Apenas os co-réus Eric Jun Takemura e André Torres Zeni apelaram da r. sentença (fls. 2978 e 3019/3025). Todos os acusados deixaram de apresentar contra-razões de apelação (fl. 3027). A defesa de Eric Jun Takemura requereu concessão de novo prazo para apresentação de contra-razões de apelação, sob a alegação de prejuízo por estarem os autos conclusos em 29/01/2009. Verifico que, de fato, os autos vieram conclusos em 29/01/2009 (fl. 3002) a fim de apreciar pedido formulado pelo defensor do co-réu André Torres Zeni e que foram retirados de Secretaria pelo mesmo defensor aos 02/02/2009, mediante carga pelo prazo de 3 (três) horas, mas somente devolvidos aos 04/02/2009 (fl. 3004). Assim sendo, a fim de prevenir eventual futura alegação de cerceamento de defesa, determino a reabertura do prazo para apresentação de contra-razões de apelação à defesa de Eric Jun Takemura. Intime-se. Após o término do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 2978, 3019/3025 e 3026.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3737

ACAO PENAL

2000.61.81.005760-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X PEDRO NICOLAU AZEVEDO REICHENHEIM E OUTRO (ADV. SP173207 JULIANA FERRONATO COLLAÇO E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Deliberação de fl. 764:... Pedida e dada a palavra ao defensor dos réus foi requerida a juntada de documentação ora apresentada, bem como requeria o prazo de cinco (05) dias para juntada de declarações de IR pessoa física, o que foi deferido. Pelo MM. Juiz foi dito que: Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de documentos, abra-se vista dos autos ao MPF para que tome ciência dos documentos juntados e interrogatórios realizados, bem como para que ratifique ou retifique as alegações finais apresentadas no prazo de cinco dias. Após, intime-se a defesa para que se manifeste também no prazo de cinco dias.

2001.61.81.003557-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO

ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
Defiro o requerimento formulado pela defesa às fls. 1124/1156 e cancelo a audiência designada para o dia 22/01/2009 próximo futuro para a inquirição de referidas testemunhas. Assim sendo, e, estando portanto, encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

2008.61.81.013957-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006684-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ALFREDO ALVES FERREIRA
Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

2009.61.81.000690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X SERGIO DE LUCCA (ADV. SP212111 CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA E ADV. SP052625 CARLOS ALBERTO DE MOURA E ADV. SP183080 FABIANA KELLY PINHEIRO)
Tópico final da deliberação de fls. 826/827:...Determino, ainda, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa de SERGIO, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal...

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1136

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.014918-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014041-0) RECICLA COMERCIO E LOGISTICA LTDA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de restituição de pneus novos constantes do auto de apreensão de fls. 85/86 do IPL nº 2.008.61.81.014041-0. A fls. 241 o MPF não se opôs ao pleito. É o necessário. Decido. Verifico que foram apresentadas as notas fiscais dos pneus apreendidos. Outrossim, a própria Receita Federal reputou não haver irregularidade sobre os bens, decidindo por liberá-los (fls. 81). Por sua vez, o IBAMA entendeu não haver autorização legislativa para apreensão dos pneus novos (fls. 81). Diante do exposto, por não interessarem ao feito e não havendo dúvida quanto ao direito da parte, DEFIRO o pedido de restituição dos pneus novos apreendidos no bojo dos autos principais, mediante termo nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 1137

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.016443-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP274839 JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/79: Indefiro o pedido de vista formulado pela defesa da requerente LUCIENE BALDO, considerando que foi decretado sigilo total - nível 4, dos autos n.º 2008.61.81.000303-0 (planilha anexa). Assim, tendo em vista que a referida requerente não está sendo investigada no bojo dos citados autos não há que se falar em violação ao seu direito de defesa.Int.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 660

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.013948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009002-8)

AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA (ADV. RJ076173 ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP271267 MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E ADV. SP273113 FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por AGROPECUÁRIA SANTA BARBARA XINGUARA. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008919-1, certificando-se. Custas ex lege.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2007.61.81.011962-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011245-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. SP232136 THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA E ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP140326 MARCELO IGNACIO E ADV. SP141721 DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E ADV. SP143279 SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. RS014951 JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E ADV. SP133036 CRISTIANE MARQUES E ADV. SP227173 JOSENILSON DE BRITO E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E ADV. SP090562 SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE)

DECISÃO DE FLS. 2790/2796: Vistos em decisão 1 - No último Leilão realizado nestes autos, em julho de 2008, não foram arrematados todos os objetos oferecidos e ainda existem bens apreendidos que perderão valor comercial diante do decurso do tempo (equipamentos de informática etc). Assim, justifica-se a realização de uma nova Venda Antecipada para que o produto da alienação seja depositado em conta judicial. Ademais, é fato que a Justiça Federal não dispõe dos meios necessários para administração de tais bens, não podendo ser desconsiderada ainda, a impossibilidade de utilização de recursos públicos para sua manutenção porquanto não integram o patrimônio da pessoa jurídica de direito público, de forma a inviabilizar a adoção de medida de conservação. Logo, a venda antecipada dos bens seqüestrados e apreendidos é medida excepcional a ser adotada neste feito, consoante previsto no parágrafo 5º do artigo 120 do Código de Processo Penal e nos incisos I e II do artigo 670 do Código de Processo Civil. A adoção desta medida está também devidamente respaldada nas políticas públicas definidas pela Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA, em especial, da Meta n.º 17 da ENCLA 2006, porquanto visa não somente para a preservação, até mesmo do interesse público, mas também como forma de atender o interesse dos acusados em geral, que poderiam, em caso de absolvição, receber o valor correspondente aos bens alienados, ao invés destes em estado precário. Acrescente-se que a META n.º 14 ENCCLA 2007 determina a utilização do meio eletrônico para a venda antecipada, sendo de nota que a Recomendação n.º 14 ENCCLA 2007, estimula a utilização de tal instituto pelos poderes públicos (Justiça e Ministério Público). Nessa senda, colaciono o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO DE BENS APREENDIDOS EM AÇÃO PENAL. DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE SUBESTIMOU VALORES DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A medida constritiva data de 28-10-98, sendo evidente que as mercadorias, em grande parte equipamentos de informática, armazenadas em containers nos armazéns da Receita Federal, estão sujeitas a sérios riscos de deterioração e desvalorização, estando correta a decisão que designou leilão para a venda antecipada delas. 2 - Ademais, a alegação de que a avaliação subestimou os valores reais de mercado dos produtos não veio acompanhada de qualquer prova nesse sentido, sendo pacífico que em sede de mandado de segurança é incabível a dilação probatória. 3 - Inexistência de direito líquido e certo. 4 - Ordem denegada. (TRF 4ª Região, 7ª Turma, MS 2000.04.01.139007-4/PR, J. 18/09/2001, v.u., DJU 03/10/2001 p. 947, Relator Juiz Fábio Rosa) Por outro lado, o projeto de alteração da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, na esteira da legislação sobre o tráfico de entorpecentes que permite a alienação antecipada de bens apreendidos no caso de risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo (artigo 46 e seus parágrafos, em especial o 7º, da Lei n.º 10.409, de 11.01.2002, revogada pela Lei n.º 11.343, de 23.08.2006, artigo 62 e seus parágrafos, em especial o 7º), também permitirá a alienação antecipada para a preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção (artigo 4º, 1º). Assim, considerando a necessidade de se resguardar o valor aquisitivo desses bens e de evitar dispêndio com sua administração e despesas de manutenção, com risco de depreciação, DETERMINO a venda antecipada. Tal medida destina-se ao resguardo do seu valor aquisitivo que deverá ser depositado à disposição deste Juízo, devidamente atualizado. DETERMINO, outrossim, a realização de LEILÃO TRADICIONAL e por meio ELETRÔNICO a ser efetuado pelo mais uma vez, pelo Instituto Nacional da Qualidade Judiciária - INQJ, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999 (Processo MJ n.º 08071.000167/2004-81), conforme despacho da Secretária Nacional de Justiça, de 01 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2004. A eleição do INQJ leva em conta o Acordo de Apoio Institucional celebrado por este com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em 08.04.2005 (assinado pelo então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, e pelos representantes do instituto) e o Termo de Parceria celebrado com o Ministério citado para implementação e gestão do PROJETO LEILÃO.GOV, assinado em 31.10.2007 (pelo Ministério da Justiça, Tarso Genro e Romeu Tuma Júnior, e pelos representantes do instituto). Bem ainda, o excelente trabalho realizado e os bons resultados alcançados nos leilões anteriormente

realizados, propiciando a obtenção de recursos além ou próximo da avaliação realizada pelos Oficiais de Justiça, o que demonstra a sua efetividade. A propósito, vale ressaltar as vantagens do leilão por meio eletrônico: a) Ampla divulgação, já que as informações sobre os bens são disponibilizadas na internet, na qual interessados de todo o Brasil têm acesso ao seu conteúdo; b) Maior poder de atração de novos compradores por meio de diversos canais de comunicação, com destaque ao eletrônico (internet); c) Um número maior de potenciais compradores pode participar com comodidade, ofertando seus lances de qualquer lugar do Brasil; d) Transparência das informações, uma vez que todos os lances são armazenados no sistema, assim como o cadastro de todos os participantes e interessados, permitindo inequívoca avaliação da eficiência e eficácia do leilão; e) A probabilidade de que o valor de venda atinja o de avaliação em função do aumento do número de arrematantes. Aliás, o artigo 689-A do Código de Processo Civil já prevê modelo simplificado de hasta pública, mediante a utilização da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado, revelando, em seu parágrafo único, que o leilão virtual deve atender os preceitos da publicidade, autenticidade e segurança. Não se concretizando a venda, na segunda praça fica desde já estabelecido o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da avaliação. Tal posição não pode ser considerado preço vil, tendo em vista o que já é consagrado na jurisprudência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. I - Não configurada a hipótese de arrematação por preço vil, tendo em consideração que o valor da arrematação correspondeu a 35% do valor da reavaliação. II - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª T., AC 2002.61.82.015010-0, J. 13/12/2004, v.u., DJU 16/02/2005, p. 215, Relª. JUIZA CECILIA MARCONDES) PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO SE DETECTA O PREÇO VIL SOMENTE PELA PROPORÇÃO ENTRE A AVALIAÇÃO E O VALOR ALCANÇADO NA ARREMATACÃO. CIRCUNSTÂNCIAS OUTRAS DEVEM SER LEVADAS EM CONTA PELO JULGADOR PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. (STJ, 3ª Turma, RESP 55152/RO, Proc. 1994/0030424-2, J. 12/06/1995, v.u., DJ 04.09.1995 p. 27829, Relator Min. Cláudio Santos) PROCESSUAL CIVIL - ARREMATACÃO POR PREÇO VIL - EMBARGOS A ARREMATACÃO. I - PREÇO VIL, SEGUNDO ENTENDIMENTO ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É AQUELE MUITO ABAIXO DO VALOR REAL DO BEM, SENDO CERTO AINDA QUE A DISCUSSÃO EM TORNO DO TEMA NÃO CABE EM EMBARGOS A ARREMATACÃO POR EXTRAVASAR OS LINDES DO ARTIGO 746 DO ESTATUTO PROCESSUAL. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ, 3ª Turma, RESP 38905/MG, Proc. 1993/0026094-4, J. 29/11/1993, v.u., DJ 07/02/1994 p. 1179, Relator Min. Waldemar Zveitter) Vale ainda ressaltar que a partir do momento em que tenham participado do Leilão diversas pessoas e o valor não tenha alcançado um determinado patamar da avaliação, o preço atingido acabará se constituindo em preço real de mercado, diante da regra da oferta e procura. Designo as datas seguintes datas: a) Primeiro Leilão - 05.03.2009, às 14h00; b) Segundo Leilão - 19.03.2009, às 14h00. OFICIE-SE ao Instituto Nacional da Qualidade Judiciária - INQJ, cientificando-o que deverá proceder à ampla divulgação dos leilões, inclusive deslocando-se, se houver necessidade, para registro de fotos; arcar, se o caso, com a remoção dos bens; determinar que o depósito dos valores arrematados sejam realizados em conta judicial e arcar com as despesas dos Leilões; proceder a treinamento do oficial de Justiça para atuar como pregoeiro. Para tanto, poderá o instituto exigir a comissão de 5% sobre o valor de venda, como forma de indenização pelos serviços prestados e para fomento de projetos de melhoria do Poder Judiciário (item 06 do Termo de Parceria de 31.10.2007). Será cobrado, no caso de desistência, multa de 20% sobre o valor da arrematação, além dos 5% acima citados, a ser depositado em conta judicial, não mais podendo, o desistente, participar de futuros leilões envolvendo os mesmos bens. Os leilões serão realizados nesta Capital, no Auditório localizado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 739, 8º andar, com fundamento no artigo 686, inciso VI, 2º, 3ª figura, do Código de Processo Civil, e por meio ELETRÔNICO através do site da rede internet <http://www.leilao.mj.gov.br>, podendo ser oferecidos lances por esse meio em igualdade de condições com o pregão físico, mediante a realização de um pré-cadastro no site que conterá as condições de venda e pagamento do Leilão. Os leilões deverão ser acompanhados por dois Oficiais de Justiça da Vara, que atuarão como pregoeiros (item 1.6, item I, do Termo de Parceria de 31.10.2007). Os bens que foram objeto de perícia pelo Departamento de Polícia Federal, deverão ser avaliados pelos Oficiais de Justiça desta Vara, no prazo de 2 (dois) dias. 2- Fls. 2769/2770: O arrematante do imóvel denominado Sítio Santa Bárbara e/ou Sítio São Sebastião, localizado no Bairro do Cervo, Município e Comarca de Pouso Alegre/MG, requer a reconsideração do despacho que determinou o depósito, no prazo de (5) cinco dias, do valor total da avaliação dos bens móveis que guarnecem o imóvel arrematado ou, então, prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de laudo discordante. Consoante dispôs o edital do leilão, o imóvel foi descrito da seguinte forma:.....Lote 02 - Sítio Santa Bárbara e/ou Sítio São Sebastião, situado no Bairro do Cervo, Município e Comarca de Pouso Alegre/MG, com área de 20.57,00 hectares/8 alqueires, e benfeitorias de uma casa antiga, matrícula n.º 58.350, INCRA 442.321.003.450-4, compreendido dentro do seguinte círculo divisório - começa na estrada de Congonhal, segue pela referida Estrada até as divisas de Carvalho Luiz Rocha, faz canto segue com o mesmo até as divisas do Cervo, segue pelo córrego do Cervo dividindo com o mesmo as divisas de Sebastião Ilto de Andrade, faz canto segue com o mesmo até as divisas de Francisco Luiz Rocha, faz canto segue com Francisco Luiz Rocha até a estrada de Congonhal, onde teve início e finda. Benfeitorias construídas no sítio: 10 lagos para criação de peixes, 01 casa de alvenaria coberta com telha de cerâmica, com piso de madeira e granito, com a seguinte divisão interna: 4 suítes, 01 cozinha, sala de estar, sala de TV e 01 escritório e varanda (cujo piso foi todo arrancado), piscina, sauna, caixa d'água com capacidade para 5 mil litros, horta, pomar, curral, 5 chalés dos quais 2 estão quebrados na sua estrutura interna, banheiro masculino e feminino construído na parte externa da casa, 01 construção (salão) em alvenaria, coberta com telha de cerâmica, onde funcionava um refeitório. Conforme se pode observar, a descrição do bem, não contemplava os bens móveis que guarneciam o imóvel

arrematado. Sendo assim, determino: Intime-se o arrematante do imóvel, sítio Santa Bárbara e/ou Sítio São Sebastião, para depositar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na Caixa Econômica Federal, agência 0265, conta-corrente 10.000.708-5, em nome da Justiça Federal/SP, o valor referente à avaliação (fls. 2564/2581), juntando aos autos, em seguida, o comprovante do depósito, sob pena de Busca e Apreensão. 3- Oficie-se, ainda, ao DETRAN, a fim de que expeça, no prazo de 20 (vinte) dias, CRLV provisórios para os automóveis que foram entregues às Entidades Assistenciais Centro Organizado de Tratamento Intensivo à Criança - COTIC e Núcleo Assistencial à Criança Excepcional Mundo Encantado - NACEME, na condição de Fieis Depositárias (fls. 2640/2642). 4- Por fim, no tocante aos bens apreendidos na deflagração da Operação Farrapos e que não foram objeto de pedido de restituição, encaminhem-se-os ao Depósito da Justiça Federal, para que lá permaneçam até o trânsito em julgado da sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e expeça-se Edital. Intime-se.

ACAO PENAL

2001.61.08.004203-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA E ADV. SP153813 CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE) X ULISSES PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA E ADV. SP153813 CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE) X ANTONIO CARLOS ARCOLEZE DE CASTRO (ADV. SP099180 SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E ADV. SP180282 ELAINE PEREIRA BORGES)

DECISÃO DAS FLS. 330 E VERSO: A Defesa do acusado Antonio Carlos Arcoleze de Castro, às fls. 301/302, requer o reconhecimento das prescrição antecipada ou virtual, para ver extinta a punibilidade dos fatos a eles imputados.(.....)Desta feita, indefiro, o pleito formulado pela defesa, devendo o feito ter o seu prosseguimento normal. (.....). In. São Paulo, 15 de janeiro de 2009. MARCIO RACHED MILLANI, Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5229

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.001268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010009-6) MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP224149 CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, presa em flagrante no dia 26.11.2008 pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, da lei n.º 11.343/06, com as causas de aumento de pena previstas no artigo 40, inciso, I, do mesmo diploma legal. A requerente alega, em síntese, restarem inexistentes os motivos que ensejaram a prisão cautelar (fls. 02/06). O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (fls.22). É o necessário. Decido. Saliento que a prisão cautelar no caso em questão atende aos requisitos previstos nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, e encontra fundamento na garantia da ordem pública, demonstrando-se sua necessidade diante das conseqüências advindas do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que, no mais das vezes, implicam também na prática conjunta de outros delitos, gerando instabilidade no seio social. Ademais, o vertiginoso aumento desta espécie delitativa tem colocado a sociedade em sobressalto, devendo os autores do delito, equiparado a crimes hediondos, permanecerem acautelados para a garantia da ordem pública. Registre-se ainda que a defesa não juntou aos autos documentos hábeis para comprovar os bons antecedentes de MARIA (falta certidão de antecedentes criminais), e os documentos que comprovam a residência de Maria estão sem autenticação, conforme bem destacou o Ministério Público Federal a fl. 22, verso. Por todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado pela defesa a fls. 02/06, em favor de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2009

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 852

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.014850-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013014-9) WILLIAN BUDAI (ADV. SP212611 MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(SENTENÇA DE FLS. 27/29): Em face do exposto, DEFIRO a restituição do veículo VAN, marca Mitsubishi, modelo L300, cor azul, placas NBH 9211, ao requerente WILLIAN BUDAI, qualificado nos autos. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal, comunicando a presente decisão, devendo proceder a entrega do mencionado bem ao requerente ou a pessoa portadora de autorização por ele firmada, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Intime-se o subscritor do pedido de fls. 02/04, para que o requerente retire o bem na Inspetoria da Receita Federal, após a expedição do ofício supra. Após a juntada do termo de entrega, traslade-se cópia desta decisão e do mencionado termo aos autos principais, arquivando-se os presentes autos.

INQUERITO POLICIAL

97.0105365-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZABETH PAULINO DA SILVA (ADV. SP106366 NILZA MARCIANO DO NASCIMENTO BORGES)

(DECISÃO DE FL. 202): Fls. 195 e 199/200: Defiro a restituição da CTPS nº 93352, série 104, em nome de Inacio Fidencio, acostada à fl. 16. Intime-se o subscritor da petição de fl. 195 a retirar a referida carteira, no prazo de 10 (dez) dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.015928-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015880-2) MAYCON ROGERIO NOGUEIRA (ADV. SP206184 RAFAEL TUCHERMAN E ADV. SP271062 MARINA CHAVES ALVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DECISÃO DE FL. 45): Nada mais há a prover nestes autos. Trasladem-se cópia das peças principais aos autos nº 2008.61.81.015880-2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.81.012639-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEVINO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP251571 FELIPE SCHIBUOLA D ABREU) (Decisão de fl. 80): Intime-se o subscritor de fl. 61 para que regularize a situação da representação de fl. 62, tendo em vista que os mencionados representantes não configuram no contrato social da empresa (fls. 63/71).(...)

ACAO PENAL

2000.61.81.004835-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X JOAO HERNANDES SANCHES E OUTRO (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. SP187063 CAMILA CUNHA TAVARES E ADV. SP209182 ERICA DE AGUIAR E ADV. SP217943 CAMILA CRISTINA MURTA E ADV. SP170069 LOURIVAL CANDIDO DA SILVA E ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. RN001797 CARLOS SERVOLO DE MOURA LEITE)

Decisão de fls. 446: Em face da certidão supra, dou por preclusa a oitiva da testemunha Nilto Costa Alves. Aguarde-se a audiência designada às fls. 418.

2001.61.81.005806-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR TONZI COSTA (ADV. SP125382 JOSE LOPES DEMORI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 336/337:(...) Intime-se a defesa do acusado para que justifique sua ausência e do acusado, no prazo de 03 (três) dias, neste ato, bem como para que se manifeste se há algum requerimento de diligência complementar nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. (...).

2001.61.81.006451-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP261111 MICHEL CURY NETO E ADV. SP231643 MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO E ADV. SP018357 JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E ADV. SP087545 PATRICIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP224026 PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Decisão de fls. 411: (...), dou por prejudicada a determinação do item 5 do Termo de Deliberação de fls. 403/404. Quanto ao pedido de expedição de ofício a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, formulado à fl. 387 pela defesa do acusado Celso Vieira Júnior, INDEFIRO, posto que é ônus da parte trazer aos autos as provas que entender pertinentes.

2002.61.81.000104-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JONAS ROCHA LEMOS (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES)

Decisão de fls. 959/960: A defesa de JONAS ROCHA LEMOS apresentou resposta preliminar às fls. 884/918, alegando a decadência do crédito tributário, a inépcia da denúncia, a nulidade do procedimento administrativo e a

prescrição. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008). Não houve decadência dos créditos tributários, tendo em vista que o procedimento administrativo foi iniciado em 2001. A alegação de inépcia da denúncia já restou superada quando do recebimento da inicial. Quanto à nulidade do procedimento administrativo, deverá ser discutida em procedimento próprio. O delito pelo qual o réu foi denunciado prescreve no prazo de 12 (doze) anos, portanto, não há que se falar em prescrição. Ademais, não é o momento processual adequado para análise da possibilidade de condenação e quantidade de pena. Assim, determino o prosseguimento do feito. Diante da ausência de testemunhas de acusação e de defesa, designo o dia 23 de JULHO de 2009, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do acusado apenas. Intimem-se.

2003.61.81.009242-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO ADRIANO GONCALVES (ADV. SP141210 DONIZETI BESERRA COSTA)

DECISÃO FLS. 388: Fls. 383: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 03 (três) dias. Em face da constituição de novo defensor pelo acusado, regularize-se o sistema processual informatizado. Ciência às partes dos documentos acostados às fls. 369/377 e 381.(...).

2004.61.81.002826-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GEORGE SCHAHIN E OUTROS (ADV. SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP064161 OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO E ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP083002 IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E ADV. SP247125 PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E ADV. SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES)

Isto posto, indefiro o pedido por não constituir providência a ser encetada pela acusação, nem pelo Juízo. Abra-se vista à defesa, nos termos e prazo do art. 402 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

2004.61.81.003195-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARTA PANZARELLA TEIXEIRA (ADV. SP213955 MILENE DERANIAN E ADV. SP229668 RAFAEL FERNANDES AGUILAR)

1. Diante da certidão de fls. 319, intime-se a defensora da ré a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço de Marta Panzarella Teixeira.

2007.61.81.001329-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIRO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP093629 JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS)

Decisão de fls. 165: (...) expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jandira/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de acusação José Geraldo Pereira dos Santos. (...) I.

2007.61.81.005677-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CARLOS EDUARDO MOREIRA MAFFEI E OUTRO (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP222519 FABIO LUIS FLORENTINO)

Decisão de fls. 242: Fls. 237: defiro. (...) depreque-se o aditamento da carta precatória nº 61/08, expedida às fls. 179, a fim de que os acusados CARLOS EDUARDO MOREIRA MAFFEI e HELOÍSA HELENA SILVA GONÇALVES sejam citados para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, (...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1586

ACAO PENAL

1999.61.81.006620-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO GODOY E OUTROS (ADV. SP241134 ALEXANDER DIAS SANCHO E ADV. SP210823 PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA E ADV. PR003259 JOSE CARLOS SPANO VIDAL)

SHZ-DESPACHO DE FL. 927:(...)1) Cite-se e intime-se o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, no endereço declinado à fl. 721, para responder à acusação por escrito e por meio do defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ocasião que poderá argüir preliminares, alegar tudo o

que interesse à defesa, oferecer documentos, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-a, que se deixar de apresentar resposta através de seu defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. 2) Inclua-se no sistema processual informatizado o nome do defensor constante na procuração de f. 721, intimando-o da presente decisão.3) A prescrição teve curso de 24/03/99 até 14/08/06 (um dia antes da data do recebimento da denúncia - f. 599), quando foi interrompida. Voltou a correr em 15/08/06 a 12/06/08 (f. 718), quando foi suspensa. Quanto a José Severino, declaro que a prescrição novamente está em curso desde 28/10/08 (f. 720), em face do comparecimento pessoal.4) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre os documentos oriundos da DELEPREV/DREX/DPF/SP, juntados às ff. 726/918.5) Com a juntada da defesa escrita, voltem conclusos.(...).

Expediente Nº 1587

ACAO PENAL

1999.61.81.007679-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHEIRLA MARIA DE LIMA (ADV. SP185281 KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)

SHZ - DESPACHO DE FL. 511:Converto o julgamento em diligência. Em preliminar de alegações finais (fls. 479/482), pleiteia o Ministério Público Federal a juntada das folhas de antecedentes atualizadas da acusada, uma vez que aquelas acostadas às fls. 68/70 encontram-se ilegíveis. É certo que tal requerimento deveria ter sido formulado até a fase de diligências, previstas no art. 499 do Código de Processo Penal. Todavia, tais informações mostram-se imprescindíveis para que seja proferida a sentença, uma vez que em caso de eventual condenação será necessária a análise das folhas de antecedentes para a individualização da pena. Pelo exposto, requisitem-se as folhas de antecedentes da acusada aos órgãos de praxe.. Com a juntada, vista (...) à defesa, (...), pelo prazo de 02 (dois) dias. (PRAZO PARA DEFESA)

Expediente Nº 1588

ACAO PENAL

2000.61.81.007986-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO MARTINS E OUTRO (ADV. SP215221B JUDA BEN - HUR VELOSO)

DECISÃO DE FLS.: 520/521: (...)1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada ou demonstrada pela Defesa do co-réu SEBASTIÃO MARTINS. 2 - A Defesa alega a inexistência da consciência da ilicitude por parte deste réu, questão que deve ser submetida à instrução probatória.3 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.4 - Contudo, verifico que o co-réu ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO foi interrogado sem a presença de advogado, contrariando o disposto no artigo 185 do Código de Processo Penal. Consta à f.480 a presença do estagiário de direito Roberto Martins Machado - OAB/SP n.º 114.841E com a observação de que mostrou nesta data comprovante de pagamento de taxa de inscrição de advogado e da 1ª via da cédula de advogados. Porém, por meio de pesquisa no sistema processual desta Justiça Federal e no endereço eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, constata-se que a inscrição de tal estagiário está em situação de inativo/baixado, não havendo inscrição alguma como advogado.5 - Diante disso, para evitar qualquer alegação de nulidade do feito e a fim de garantir a ampla defesa do réu, declaro a nulidade do interrogatório realizado e, em face da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor constituído do réu, Dr. Alexandre Arnaldo Stach - OAB/SP n.º 172.057, para que apresente resposta preliminar, no prazo legal. (...) DESPACHO DE FL. 528: 1. Tendo em vista a petição s substabelecimento sem reservas de poderes acostados às ff. 526/527 exclua-se do sistema processual informatizado o defensor Alexandre Arnaldo Stach - OAB 172.057-SSP/SP e, conseqüentemente, torno sem efeito o comando existente na decisão de ff. 520/521 quanto a sua intimação para apresentação de defesa escrita.2. Inclua-se o nome do novo defensor do acusado Antonio Carlos Filgueiras Machado, Dr. Judá Ben-Hur Veloso - OAB 215.221-SSP/SP e intime-o da decisão de ff. 520/521.

Expediente Nº 1589

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.009878-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP FL. 18: Designo o dia 12 de maio de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da teste- munha arrolada pela Defesa: ISIDORO LOURENÇO FABBRINI, fazendo-se as intimações e/ou, requisições necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intime-se o acusado (fl. 12). Ciência ao Ministério Público Federal- São Paulo, data supra. (INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA AUDIENCIA DESIGNADA)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGIÃO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.026610-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061352-1) PLANIBANC INVESTIMENTOS SA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos. Conquanto a decisão de fls. 237 mereça algum reparo, eis que as cópias autenticadas das Certidões de Dívida Ativa já se encontram juntadas a fls. 34/39 e 40/46. E, além disso, considerando que a inscrição relativa à CDA nº 80 2 04 042576-05 já foi extinta pelo cancelamento, conforme noticiado pela exequente embargada nos autos da execução, e desse fato a embargante já tinha conhecimento por ocasião da intimação de fls. 231 daqueles autos. Traslade a decisão de fls. 203/205, proferida em sede de Exceção de Pré-Executividade, bem como os documentos de fls. 210/211, 214/215, 231, 245 e 283/286. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Destarte, considerando que os documentos essenciais à propositura da ação já foram protocolizados pela Embargante; a sistemática da nova legislação processual e, ainda, os argumentos articulados no pedido inicial (fls. 12), recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se os autos. Após a publicação e cumprimento desta decisão, dê-se vista à Embargada para, querendo, impugnar no prazo legal. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.000496-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053588-1) CLARIANT S.A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos termos em que foi proferida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0533829-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROBERTO SAUL MICHAAN (ADV. SP268400 DOV BERENSTEIN)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.047473-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063079-8)

CONFECÇÕES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI E ADV. SP176620 CAMILA DE SOUZA TOLEDO E ADV. SP196888 PATRÍCIA KUCHAUSKAS MARIANO DA SILVA E ADV. SP210973 SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13h30, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

98.0504330-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO E ADV. SP174929 RAQUEL BRAGA)

Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13h30, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.025147-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13h30, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.042201-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPLAM RADIADORES LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13h30, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.048043-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13h30, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.049667-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TONGUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO)

Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13h30, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.052018-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146676 ANDRE PORTO PRADE E ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica

designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13h30, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.024462-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA)

Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 13h30, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0558204-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550561-6) MARIO MASSAYOSHI IWAKURA E OUTRO (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.039081-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053511-0) EDUARDO PEDRO (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 57/58), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

2006.61.82.012245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022241-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELEGANCE CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.82.012247-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013602-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUNDACAO BHAKTIVEDANTA (ADV. SP223242 JOSÉ FERREIRA DO CARMO)
Fls. 347/355: recebo a apelação da Embargada no efeito devolutivo, nos termos da decisão de fls. 334. Intime-se o embargante a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.82.048731-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036746-4) M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
CHAMO FEITO A ORDEM. Verifico a existência de erro material no item 2 do despacho proferido as fls. 129. Assim o item 2 deve ser alterado para seguinte redação: 2. Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contra-razões. Ante a modificação dos efeitos do recebimento do recurso, restituo o prazo para o oferecimento das contra-razões. Intime-se as partes.

2006.61.82.049865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542690-4) USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA (ADV. SP042483 RICARDO BORDER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.002320-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548327-2) GUY PUGLISI (ADV. SP081494 JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.003259-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021776-0) ANDRE BOM KWAK (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.010997-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.017575-0) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

2007.61.82.035021-3 - SOUTO VIDIGAL S.A. (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante do aditamento à impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.048280-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.030839-7) MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Reconsidero o despacho de fls. 79, posto que lançado equivocadamente nos autos. Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida. Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor. Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC, mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Traslade-se cópia. Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.82.048473-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016340-1) ESPANHOLA COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto a extinção deste feito. Int.

2008.61.82.001054-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013067-1) SAMAVI ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.004401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033335-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da

embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006429-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031791-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010853-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052425-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.018738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019146-5) SOFER-SOUZA FERREIRA COM. E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP195660 ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.019053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047380-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.020979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039470-8) CONFECOES MEKONAH LTDA (ADV. SP246807 ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) Concedo o prazo requerido pelo embargante, alertando que deverá cumprir o item IV e o item V da decisão de fls 05.

2008.61.82.020981-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044108-5) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela embargada. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.

2008.61.82.021334-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009283-6) ITAPEVA FLORESTAL LTDA (ADV. SP236603 MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022172-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009342-7) DELICIA MIX PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP068187 SERGIO APARECIDO TAMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova

pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026450-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019286-7) IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.027158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054789-2) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela embargada. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.

2008.61.82.029863-3 - INOX TUBOS S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. retificando o valor da causa a fim de constar o valor da CDA retificada;2. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social;3. juntando cópia da petição inicial da execução e CDA retificada. Int.

2008.61.82.030839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0534427-2) LGD IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. juntando cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA e do auto de penhora. Int.

2008.61.82.031708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025434-4) CESAR AUGUSTO SPINA RIBEIRO DROGARIA. - EPP (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

2008.61.82.031710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023494-1) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

2008.61.82.031711-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018950-8) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. formulando requerimento de intimação da Embargada para impugnar;2. atribuindo valor à causa (valor da execução fiscal);3. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social;4. juntando cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA e do auto de penhora. Int.

2008.61.82.032107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041187-6) MARIA DA SAUDADE DE MELO PIMENTA TELES (ADV. SP089802 MARIA CRISTINA ZAINAGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. juntando cópia do depósito em garantia do juízo;2. juntando cópia do despacho de intimação da executada para o por Embargos. Int.

2008.61.82.032109-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024820-4) VILMA KRESS MOREIRA (ADV. SP131938 RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.038689-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.035783-0) GIORGIA GAETA ALCANTARA (ADV. SP024083 ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face do reexame necessario, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observando-se as cautelas legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0520053-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CBTEC CONSTRUCOES TECNICAS LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E PROCURAD LUIZ FILIPE N V DE ALMEIDA /177801)

Fls. 389/91: ciência ao executado. Int.

98.0534279-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Fls. 278/80: aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo mencionado. Int.

1999.61.82.009877-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GOLD & GOLD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP056495 PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Fls. 149/152:1. expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da co-executada Lizika Pitpar Goldchleger referente ao depósito de fls. 145. Para tanto, intime-se-a a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar a data para retirada do alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.2. expeça-se edital de intimação do co-executado Grigori Goldchleger, referente a penhora do depósito de fls. 147. Prazo : 30 dias. 3. após, apreciarei o pedido de penhora sobre o faturamento. Int.

1999.61.82.010306-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO (ADV. SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

1999.61.82.010436-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEX EDITORA S/A (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Prossiga-se na execução com o prosseguimento no recolhimento dos depósitos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

1999.61.82.012848-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA (ADV. SP155733 MAURÍCIO PERES ORTEGA E ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Fls. 215/216: ciência ao executado. Int.

1999.61.82.019546-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS (ADV. SP155217 VALDIR ROCHA DA SILVA E ADV. SP070765 JORGE DO NASCIMENTO)

Pela derradeira vez , intime-se o executado a cumprir o requerido as fls 96 .

1999.61.82.020939-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP255038 ALEX AUGUSTO BELLINI)

Fls. 118/119: a representação processual continua irregular eis que o advogado Toshio Honda não possui PROCURAÇÃO outorgada em seu favor. Regularize o executado a representação processual, nos termos da determinação de fls. 116. Int.

1999.61.82.022242-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP125853 ADILSON CALAMANTE)

Fls 17/18: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal.Int.

1999.61.82.025740-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP141735 LUIZ EXPEDITO MONTONE)

Concedo o prazo requerido pelo exequente , após abra-se nova vista para manifestação sobre o pagamento do débito .

1999.61.82.033370-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DAMASCENO PINTURAS LTDA E EMPREITEIRA DE OBRAS E OUTROS (ADV. SP062531 HELENICE SOLER BRAVO E

ADV. SP268492 FERNANDO SOLER BRAVO)

Fls. 206/207: manifeste-se a co-executada Ana Maria M. dos A. dos Santos, ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela exequente. Int.

1999.61.82.065450-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2000.61.82.007626-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.82.064249-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO REIS LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado.

2001.61.82.011142-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X ALUALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES) X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contratos social.Int.

2002.61.82.002294-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Preliminarmente, intime-se o executado dos valores bloqueados às fls.545 a 548 e do pedido de conversão definida às fls.551. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

2004.61.82.053828-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUNDACAO VICTOR CIVITA (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.008404-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KLAATU JEANS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP155457 ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.015781-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X A C SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado.

2005.61.82.025428-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAQUIDREX SERVICOS LTDA (ADV. SP142080 RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.029904-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 343: defiro. Int.

2006.61.82.005511-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GUSMAR PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP235986 CECILIA MARIA COELHO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2006.61.82.024076-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTONEUROCLINICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (ADV. SP034900 ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

1. Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: a) excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80606035617-02.b) alterando-se o valor da execução, a fim de que fique

constando o valor do débito indicado às fls. 91. 2. A exclusão da inscrição nº 80205013978-66 já foi determinada as fls. 24.3. Descabe fixar, neste momento, verba sucumbencial, que só é devida ao final. 4. Cumpra-se a determinação de fls. 94. Int.

2006.61.82.042316-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

2006.61.82.042345-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

2006.61.82.042353-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

2006.61.82.054649-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)
Fls. 100/107: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.008675-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP220548 FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)
Fs. 158/161:1. Em consulta ao site do e. Supremo Tribunal Federal verifica-se a interposição de Agravo Regimental em face da decisão que conheceu o Recurso Extraordinário e deu-lhe provimento (MS n 2001.61.82.027969-3), deste modo, aguarde-se.2. Cumpra-se o item 2 de fs. 130.

2007.61.82.015666-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A. (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.043988-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIA TEREZINHA TAVARES PEREIRA (ADV. SP071518 NELSON MATURANA)
Regularize a executada a representação processual, juntando procuração. Int.

2007.61.82.046452-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCPS/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR)
Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.046498-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENETTI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. PR028576 SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO)
Os documentos de fls. 29/30 e 31/35 não estão autenticados, conforme determinado as fls. 25. Regularize o executado a representação processual. Int.

2008.61.82.001986-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA CERSOSIMO E CASTRO S/C (ADV. SP021885 JOSE ROBERTO CERSOSIMO E ADV. SP104920 ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)
Fls. 72/73:1. tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: a) excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) :80605023441-29, 80605152433-60 e 80205016780-16.2. suspendo a execução em relação a inscrição nº 80206072313-84, tendo em conta seu parcelamento. 3. ciência ao executado quanto ao prosseguimento da execução em relação a inscrição ativa (fls. 77). Int.

2008.61.82.023635-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)
Fls.42: Acolho a pretensão da exequente, uma vez que o bem oferecido é de baixa liquidez. Expeça-se o mandado de livre penhora de bens. Int.

2008.61.82.025473-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE

VEICULOS BIGUACU LTDA (ADV. SP140242 LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante a recusa da exequente e acolhendo sua manifestação como razão de decidir, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pelo executado. Indefiro, por ora, a penhora de dinheiro requerida pela exequente eis que se trata de medida excepcional. Expeça-se mandado para livre penhora. Int.

2008.61.82.029365-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A. (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do Estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta (fls. 18/63). Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.050868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009080-9) PASSAREDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.050869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054188-1) G SDA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.052904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027397-7) CASA PEKELMAN S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.052905-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011868-2) ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.052906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053507-0) ROLLAUTO ROL EQUIP INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.003262-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.017817-8) PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.015810-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Dou por prejudicada a alegação apresentada pela exequente às fls. 263/264, ante a regularização da representação processual da executada às fls. 243/261. Outrossim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a carta de fiança apresentada nestes autos, nos termos elencados pela Fazenda Nacional às fls. 264/266, sob pena de indeferimento da garantia apresentada. Uma vez cumprida a determinação supra, vista à exequente para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.013988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.006801-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLLI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2001.61.82.017774-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074048-3) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. 2. Junte o embargante, no mesmo prazo, certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 90.0003030-7, comprovando o trânsito em julgado da decisão proferida. Após, dê-se vista à embargada.

2003.61.82.025466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022501-9) RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA (ADV. SP119993 ANTONIO LAZARIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2003.61.82.074844-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007232-3) ARMANDO CERELLO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Cumpra a embargante o determinado no despacho de fls. 124, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

2004.61.82.011157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042247-0) SERPA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA (ADV. SP035157 JOSE NASSIF NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o advogado quanto à divergência apontada na razão social da embargante (fls. 12 e 178), providenciando sua correção junto a Receita Federal ou trazendo aos autos a alteração do contrato social conforme o registro de fls. 178, no prazo de 15 (quinze) dias, para que possa ser expedido ofício requisitório válido.

2005.61.82.008133-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007375-7) ENCO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI) X FAZENDA

NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.045356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.014071-7) GENNARI & BITTAR COMERCIAL E LOCACAO DE BENS LTDA ME (ADV. SP139767 ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apresente a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do valor do débito exequendo. Cumprida tal determinação, cite-se a Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o art. 730, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado.

2005.61.82.055920-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.058358-5) ROLF HERBERT WOLTER (ADV. SP182540 MARISA MARGARETE DASCENZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2005.61.82.057931-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053274-7) NEWS DTH DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2005.61.82.061849-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066221-7) RUY TAKESHI IMAKUMA E OUTROS (ADV. SP176295 ITAMAR GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

O pedido de levantamento dos valores depositados para garantia da execução deverá ser formulado nos autos da execução fiscal. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado.

2006.61.82.038092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004881-7) VERA MARTA BELLATO (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2006.61.82.038709-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040560-6) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.050862-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026186-0) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2006.61.82.053306-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019868-0) O SITE ENTRETENIMENTOS LTDA. (ADV. SP030255 WALTER DOUGLAS STUBER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida. Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E.

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.000767-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037423-7) GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA (ADV. SP223544 ROBERTO SERRONI PEROSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O executado requer a reavaliação do bem penhorado às fls. 37 dos autos em apenso. Importante anotar que a avaliação dos bens penhorados feita por oficial de justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13), bem como ser dotada de fé pública. Válida portanto, a avaliação efetuada. Quanto ao pedido de nova avaliação, anoto que caso seja nomeado perito para nova avaliação dos bens, as despesas relativas aos honorários correrão por conta e risco do próprio executado. Assim, diga o executado, no prazo de 10 dias, se deseja a avaliação dos bens por perito judicial.

2007.61.82.000775-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010583-3) CRISTIANO HUMBERTO NOWILL (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o embargante sobre o agravo retido interposto, dentro do prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.82.022573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008408-0) COMERCIAL HERNANDES LIMITADA (ADV. SP115159 ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 63/69.

2007.61.82.031700-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032158-0) NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COMERCIO E S (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2007.61.82.032226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005949-0) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (ADV. SP188542 MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 55: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

2007.61.82.035012-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070583-6) JORGE BRANDAO (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

2007.61.82.035509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023676-6) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA E ADV. SP206515 ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2007.61.82.035510-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011635-9) LIDER IND E COM DE CONFECÇOES E RESIDUOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP228883 JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2007.61.82.041893-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021842-6) DIXIE TOGA S/A (ADV. SP119651 JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 92.0039925-8, que tramitou perante a 21ª Vara Cível Federal, bem como da Medida Cautelar nº 92.0028175-3 e do Agravo de Instrumento nº 97.03.047260-5. Após, dê-se vista à embargada.

2007.61.82.048408-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021501-2) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a discordância da parte embargante, indefiro o pedido de suspensão e determino o prosseguimento do feito. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. 3. Junte o embargante, no mesmo prazo, certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.028339-5, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

2007.61.82.050317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024119-5) COMERCIO DE CACOS DE VIDROS MAZZETTO LTDA (ADV. SP128995 JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.001006-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036959-0) BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP090033 CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2008.61.82.001013-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036536-4) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a discordância da parte embargante, indefiro o pedido de suspensão e determino o prosseguimento do feito. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. 3. Junte a embargante, no mesmo prazo, certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.028339-5 em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

2008.61.82.004343-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055148-8) AJEVAUSE MANOEL DA COSTA (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2008.61.82.005443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.007642-8) DANIJAR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.005450-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037830-1) HEDERSON MONTEIRO (ADV. SP216568 JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.089214-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DASEDAS TECIDOS LTDA E OUTRO (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no despacho de fls. 164. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.82.026066-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLM PLASTICOS S/A (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA)

Diante da recusa da exequente devidamente motivada e tendo em vista que o bem penhorado às fls. 261/262 foi oferecido pela própria executada, indefiro o pedido de substituição de penhora. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 326-retro. Intimem-se.

2005.61.82.019855-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRO FORMULA FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP141177 CRISTIANE LINHARES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.82.050136-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.

2006.61.82.056826-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP025069 ROBERTO PASQUALIN FILHO)

Tendo em vista a penhora de fls. 179, declaro garantido o presente feito nos termos do artigo 9º, inciso III da Lei nº 6.830/80. A medida requerida (determinação de expedição de CP-EN) não se encontra no escopo de atribuições desse juízo especializado em execuções fiscais, motivo pelo qual indefiro o pedido. Uma vez garantido o juízo, eventual resistência da autoridade fazendária na emissão da CP-EN representa ato ilegal que viola direito líquido e certo do contribuinte, contra o qual deve ser utilizado o instrumento processual adequado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2031

INQUERITO POLICIAL

2005.61.07.008330-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA CUNHA BUENO (ADV. SP060198 MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E ADV. SP081314 NOELY MORAES GODINHO)

Acolho a promoção ministerial de fls. 359/367, a qual adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF, bem como à Autoridade Policial. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 2032

ACAO PENAL

96.0800058-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MASSAO

MAEKAWA (ADV. SP106773 ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO ZANATTA (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X HELIO ROBERTO CHUFI (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fl.1301: Homologo o pedido de desistência apresentado pela defesa de HÉLIO ROBERTO CHUFFI, em relação a testemunha Maurício Amadeu Heleno. Manifestem-se as partes, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2033

MONITORIA

2002.61.07.007133-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP137409 MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para fixar o valor da dívida em R\$ 4.170,18 (quatro mil, cento e setenta reais e dezoito centavos), em 23/05/2002 (conforme Anexo I - fls. 140/170 dos autos), que deverá ser corrigido pelas regras contratuais salvo a capitalização mensal até o ajuizamento da demanda, a partir de quando incidirão somente correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios a partir da citação nos termos do art. 406 do NCC. Os valores finais serão apurados em liquidação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2005.61.07.007366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NILSON PEREIRA DA SILVA

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 44/45), e a ausência de citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos art. 177/178 do Prov. COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.031635-8 - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR (ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO E ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO E ADV. SP199537 ANA MARIA PEREIRA BENES E ADV. SP094043 MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, ora apelante, promova os recolhimentos dos valores devidos, nesta comarca, somente em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de custas de apelação, na guia DARF, sob o código de receita nº 5762, neste caso, no valor de cinco por cento sobre o valor da causa, em complementação ao que já foi recolhido na inicial (fl. 327-2º volume). Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.07.001091-3 - JOSE ANTONIO DE BARROS FILHO (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de legais.

2001.61.00.018526-1 - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2001.61.07.000349-4 - CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLO TRIVELATTO FILHO)

É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

2001.61.07.004874-0 - AVANI OLIVEIRA KITADANI (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.61.07.005517-6 - NELSON HITOSHI TAKIY E OUTRO (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte ré, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2002.61.07.006385-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.004129-7 - NAIR FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.006924-6 - INES BISTAFFA PEREIRA (ADV. SP104166 CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.009367-4 - LUIZ GONSALEZ MORENO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC em relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição pela variação das ORTN/ OTNs; eNo mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.07.009885-4 - VALDIVIO DE SOUZA PASSOS (ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES E ADV. SP191275 FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES E ADV. SP192033 SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP202700 RIE KAWASAKI E ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para resposta no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.000884-5 - JOAQUIM CORREA DE LIMA (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO E ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição de fls. 519/527. Vista ao INSS, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2004.61.07.003596-4 - LEOMAR MIAN (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

2004.61.07.006013-2 - PEDRO TALON (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário nº 42/118.055.004-5, nos termos da perícia judicial realizada. Tendo em vista que referida revisão já foi realizada administrativamente e os valores já pagos em sua totalidade, como verificado nos autos, nada resta a pagar em razão desta sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

2004.61.07.009532-8 - TERUITI HASHIGUTI (ADV. SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2005.61.07.005612-1 - MARLENE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP219233 RENATA MENEGASSI E ADV. SP229175 PRISCILA TOZADORE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista aos réus para resposta no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.007083-0 - MUNICIPIO DE GUARACAI/SP (ADV. SP096483 RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.009465-1 - CREDINOSP - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NOROESTE DO ESTADO DE SP E MS (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN E ADV. SP058430 JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2005.61.07.012032-7 - ALZIRA FERREIRA DE ANDRADE SANTANA (ADV. SP236653 EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para resposta no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.013676-1 - DIVA CAVALCANTI DE PAULA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

2006.61.07.005155-3 - (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NAIDE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI)

Logo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.009421-7 - EDNA BASILE (ADV. SP109410 CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E ADV. SP120984 SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação, para condenar a ré a pagar R\$ 3.000,00 à parte autora, com correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.010606-2 - ARTTEL - ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.005966-0 - MADALENA SOARES FIGUEIREDO - ESPOLIO (ADV. SP171757 SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES E ADV. SP171991 ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00059251-0 - agência 0281, o IPC de junho de 1987 de 26,06% e abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 1/3 em favor da parte ré e 2/3 em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006088-1 - KATIA MARIKO MIYADA (ADV. SP190701 LILIAN ESNI VOLTOLINI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00014285-0 - agência 0281, o IPC de junho de 1987 de 26,06%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006151-4 - KAZUO HAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP191805 MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Assim, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que forneça os extratos bancários subsequentes aos já fornecidos e que contenha a data de aniversário das respectivas contas. Prazo: 10 (dez) dias. Observo que, em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, não está afastado o dever da instituição

financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.07.006185-0 - FRANCISCA GARCIA (ADV. SP199781 BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte ré, CEF, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.006312-2 - TATSUO NO (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA E ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00011571-2 - agência 0281, o IPC de junho de 1987 (26,06%).Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006342-0 - CREUZA FINATI (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Por essas razões, converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo a natureza dessa operação 027. Se não é conta-poupança, que espécie, então, seria?No mesmo prazo, a Ré deverá comprovar a data de abertura da conta-poupança em nome da autora.Com a informação, vista à parte autora Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.07.007875-7 - MARLY DAS GRACAS OLIVEIRA TIBA (ADV. SP227280 CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS E ADV. SP226153 KELLY CRISTINA DONÁ CAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00021318-9 - agência 1656, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e de abril de 1990, no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 1/4 em favor da parte ré e 3/4 em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.009928-1 - FRANCISCO VANDERLI DANILUSSI (ADV. SP210031 RAFAEL DE MELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.001634-3 - VINCENZINA SIMONUCCI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00020688-2 - agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.002335-9 - LUZIA BREGALANTE LEITE (ADV. SP188351 ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto, considerando-se a data de abertura da conta-poupança em nome da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, observando-se o que dispõem os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.005350-9 - SALVADOR BOCUTI (ADV. SP171991 ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de janeiro de 1989, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: nº 013.00036860-2, da agência nº 0281. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.000638-1 - APARECIDA DIOGO BATISTA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2004.61.07.007063-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.005696-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.009092-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X REVAIR DA CUNHA RAMALDO (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.555,77 (dezesete mil,

quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado até junho de 2008, nos termos do resumo de cálculo de fls. 14/17, elaborado pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2794

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.003055-5 - C F R CAFE LTDA E OUTROS (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na forma do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar resposta ao agravo retido interposto.Int.

2008.61.08.009650-5 - CLAUDIO BOSCO (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO

ANTE O EXPOSTO, denego a segurança e julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da extinção do direito de impetrar mandado de segurança pela ocorrência da DECADÊNCIA, com base no artigo 18, da Lei n.º 1.533/51. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.08.010224-4 - IZABEL DIAS (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar inscrição ou de impedir o impetrante de participar de curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento de vigilante, a ser ministrado pela empresa STAFF, em razão de estar sendo processado criminalmente (certidões de fls. 14/15). Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a qual deverá apresentar cópia das portarias citadas à fl. 13. Após, ao MPF para seu parecer. Em seguida, conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.08.000882-7 - MARCELO FERNANDO ALVES (ADV. SP267633 DANIELA EBURNEO ORSI) X DIRETOR FACULDADE ITEANA DE BOTUCATU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em liminar.Recolha, o impetrante, as custas iniciais nos termos da Lei 9289/96, junte aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 1533/51 e, outrossim, comprove o indeferimento de matrícula no referido curso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me conclusos com urgência.Int.

2009.61.08.001008-1 - OFFICE INFORMATICA LTDA (ADV. SP143163 LEANDRO ORSI BRANDI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para, por ora, suspender os efeitos do processo licitatório relativo ao edital de convite n.º 8000139/2008, promovida pela Comissão Permanente de Licitação dos Correios.Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, bem como a intime para juntar aos autos cópias dos documentos apresentados, em cópia, pela impetrante e, posteriormente, autenticados pela Comissão Permanente de Licitação, bem como do Parecer Técnico n.º 347/2008 da Gerência de Engenharia. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença com urgência.P.R.I.O.

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1302957-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300443-0) JOAQUIM AFFONSO (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Verifique e certifique a Secretaria, se for o caso, eventual trânsito em julgado da decisão monocrática proferida em sede do agravo de instrumento outrora interposto pelo INSS, Considerando o noticiado às fls. 215/223, officie-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenado no título executivo judicial, implantando a nova renda mensal do benefício da parte autora decorrente da revisão determinada no título. Deverá a autarquia comprovar, nos autos, o devido cumprimento da obrigação, indicando o valor da nova renda implantada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Noticiado o novo valor mensal do benefício, intime-se a parte autora para que dê início à execução da obrigação de pagar nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo máximo: 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

98.1302841-6 - ANGELO FAVERAO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

98.1304583-3 - BUBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Fl. 385: Defiro os pedidos formulados pela União. Ante a possibilidade de inclusão do leilão requerido no cronograma das hastas públicas unificadas de 2009 da Justiça Federal (até, no máximo, 13/05/2009), determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados para cumprimento com urgência (fls. 381/382). Também se intime a União para que apresente cálculo do valor atualizado do débito, bem como para esclarecer se também sucedeu, nos autos, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão do disposto na Lei n.º 11.457/2007, vez que a execução estava sendo movida, conjuntamente, pelo INSS e pelo referido Fundo (fls. 333/336), mas houve requerimento para que figure no pólo passivo somente no lugar da autarquia previdenciária, não se referindo expressamente a outra autarquia federal exequente (fl. 385). Ultimadas as providências acima, voltem os autos conclusos para designação das datas para as praças, considerando-se as datas mais próximas para realização de hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Com os esclarecimentos da União (vide terceiro parágrafo), ao SEDI para a adequada retificação do pólo passivo da demanda. Se frustrada a constatação e reavaliação dos bens penhorados, à exequente para manifestação. No seu silêncio, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.08.011228-7 - ANTONIO ROBERTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

2001.61.08.001881-0 - ABEL SUKERT RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

2001.61.08.001932-2 - ALVARO ZAMONELLI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

2001.61.08.002211-4 - ALZIRA APARECIDA NERES TELIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

2001.61.08.002736-7 - AGNALDO DONIZETE JACYNTHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de cinco

dias.No silêncio, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

2001.61.08.006989-1 - ADAO BENEDITO ROCHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

2004.61.08.007537-5 - SILVIO KRESKI E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Fls. 342/344: manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Após, voltem-me conclusos com urgência.

2005.61.08.004968-0 - CELSO BUENO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Fls. 335/337: manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Após, voltem-me conclusos com urgência.

2005.61.08.008299-2 - IVANI DA COSTA (ADV. SP204472 PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de auxílio-doença n.º 505.549.503-7, de titularidade da parte autora IVANI DA COSTA, a partir de 01/07/2005, aplicando-se o disposto nos artigos 29, II, e 61 da Lei n. 8.213/91, com a redação anterior à edição da Medida Provisória n. 242/2005, dada pela Lei n. 9.032/95, bem como a pagar as diferenças resultantes da referida revisão, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Dada a sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a diferença entre o valor devido e a renda do benefício pago (fl.13), como também o período em que devidas as diferenças (entre 01/07/2005 e 25/10/2005), consoante art. 475, do CPC.P.R.I.

2006.61.08.000383-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ARY VICTORIANO DA SILVA (ADV. SP243979 MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA E ADV. SP084008B MAURO MAGNO NHOLA)

Diante de todo o exposto, pronunciando a ocorrência de prescrição, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.004458-6 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, à mingua de omissão, obscuridade ou contradição na sentença recorrida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.Sem prejuízo, revejo, desde já, o posicionamento anteriormente adotado para tornar sem efeito a determinação do envio dos autos ao tribunal para reexame necessário da sentença proferida, porque, em nosso entender, a documentação trazida aos autos permite verificar que o valor da condenação não excede o limite estabelecido no 2.º, do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005273-0 - DELMA GIGO SOARES (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para corrigir a contradição apontada, fazendo constar, em substituição ao texto original, no item c do dispositivo da r. sentença de fls. 75/104, o seguinte texto: c) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 0290-013.00026248-0 - fls. 64/73), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Tendo em vista a alteração da sentença, em decorrência destes embargos, determino a devolução do prazo para interposição de recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008201-0 - CARLOS RAMOS FLAUSINO (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por CARLOS RAMOS FLAUSINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Revogo a antecipação de tutela deferida

anteriormente. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 415,00 (quatrocentos e quinze reais), porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Oficie-se à Ciretram de Bauru informando-lhe sobre o teor dessa sentença e a revogação da tutela anteriormente concedida, para as providências cabíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010923-4 - NEUSA MARIA PAVARINA (ADV. SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO)
Despacho proferido as fls. 76, parte final: ... Com a complementação, vista às partes e após a conclusão para sentença.
...

2008.61.08.001826-9 - MAURO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, julgo IMROCEDENTE o pedido formulado por Mauro Aparecido de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2008.61.08.005424-9 - AILTON DONIZETI LOPES (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 111, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.005681-7 - CLARA MARIA RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 96, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.006813-3 - GENOVEVA PAULIN ALVES (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por GENOVEVA PAULIN ALVES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e prescrição. Passo a decidir. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, da narração dos fatos, é possível, perfeitamente, extrair o pedido e seus fundamentos jurídicos, a saber, concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado, em virtude de, em tese, haver laborado no campo pelo período exigido por lei e implementado o requisito etário. Com feito, não vejo a presença de quaisquer das falhas apontadas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Note-se, ainda, que, embora tenha alegado a inépcia da inicial, a requerida pôde contrariar os argumentos da parte autora em sua contestação. Salienta-se que a veracidade ou não dos fatos narrados na exordial é questão de mérito (ônus da prova) e com ele será analisada. Também rejeito a ocorrência de eventual prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo, possível termo inicial das alegadas prestações devidas, e a data do ajuizamento desta ação. Assim, afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais, reputo saneado o presente feito. Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela parte autora pelos períodos indicados na inicial. Para elucidação, designo, para o dia 09 de março de 2009, às 14 h 30 min, audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e dos depoimentos das testemunhas a serem arroladas no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.08.006854-6 - ZILDA RESTANI GUARNETTI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.00041642-0 (fl. 09), pertencentes à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data de sua citação (05/12/2008 - fl. 17), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006855-8 - ZILDA RESTANI GUARNETTI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança n.º 0241.013.00035375-5 (fl. 09), pertencentes à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação (05/12/2008 - fl. 17), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.08.006951-4 - JOSEPH KHALIL OBEID (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança n.ºs 0290.013.00041877-3, 0290.013.00064690-3, 0290.013.00065856-1, 0290.013.00066005-1 e 0290.013.00069630-7 (fls. 10, 12, 14, 16 e 18), pertencentes à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação (05/12/2008 - fl. 26), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007550-2 - ITAMAR MAIA SALOTTI (ADV. SP250908 VITOR MIO BRUNELLI E ADV. SP250747 FABRICIO BLOISE PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança n.º(s) 0290.013.00021296-2 e 0290.013.00030324-0 (fls. 20 e 25), pertencente(s) ao autor, ITAMAR MAIA SALOTTI, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, bem como no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se possível percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação (05/12/2008 - fl. 35), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor será pago diretamente ao autor, devendo a Caixa Econômica Federal comprová-lo nos autos. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007640-3 - MARIA DOS SANTOS LOURENCO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora, MARIA DOS SANTOS LOURENÇO (nº 0290-013-00079282-9), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data de sua citação, ou seja, 05.12.2008, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito. Por fim, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007750-0 - ALCIDES BALESTRIN (ADV. SP251084 PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA E ADV. SP253343 LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança n.º(s) 0292.013.00012025-2 (fl(s). 10), pertencentes à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação (fl. 20), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008117-4 - PHILOGONIO DE SOUZA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança n.ºs 0290.013.00022556-8 (fl. 20), pertencentes à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação (05/12/2008 - fl. 24), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008223-3 - CIDENE SILVEIRA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança n.ºs 0318.013.00024257-9 (fl. 14), pertencentes à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de

1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação (05/12/2008 - fl. 32), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008454-0 - TOSHIMITSU KUMOTO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.00072265-0 (fl. 09), pertencentes à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação (05/12/2008 - fl. 17), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009058-8 - DIEGO GIGO PEREIRA (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 30), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a requerida não chegou a ser citada. Custas, na forma da lei. P. R. I.

2008.61.08.009072-2 - IARA BORGATO BASSETO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da(s) conta(s) de poupança n.º(s) 0292.013.00032586-5 (fl(s). 15, pertencentes à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data de sua citação (fl. 27), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009129-5 - ANTONIO ROBERTO VIARO (ADV. SP168654 ARNALDO SPADOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para corrigir a contradição apontada, fazendo constar, em substituição ao texto original, no item b do dispositivo da r. sentença de fls. 63/85, o seguinte texto: b) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (contas n.ºs. 000013319-1 e 00038636-7 - fls. 14 e 15), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele

mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Tendo em vista a alteração da sentença, em decorrência destes embargos, determino a devolução do prazo para interposição de recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009272-0 - MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que foi deferida a gratuidade judiciária à fl. 18. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.010117-3 - VERA LUCIA MOSQUIM BONO E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.010303-0 - EMIRENE DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.010304-2 - JOSE ROBERTO FERREIRA SANTIAGO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.010306-6 - LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA E OUTROS (ADV. SP080931 CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.010310-8 - THEREZINHA BENEDICTA LACORTE BAPTISTAO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.08.000187-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Oficie-se à Fundação CESP (fl. 16), requisitando-lhe: a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pelos autores, bem como, se houver, cópia do regulamento do plano ao qual aderiram; b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pelos autores durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95; c) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos aos autores, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação; Oficie-se, também, à CESP - Companhia

Energética de São Paulo, com relação ao autor JOÃO e ao esposo da autora MARIA LÚCIA, Gilberto (fls. 24 e 46), e à CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, com relação aos outros demandantes (fls. 29, 34, 38, 42, 51 e 56), requisitando-lhes documentos demonstrativos das remunerações pagas aos autores e ao esposo de MARIA LÚCIA, enquanto seus empregados no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como dos valores retidos, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela vertida à Fundação CESP. Sem prejuízo, faculto aos autores, no prazo de 10 (dez) dias: a) a juntada de documentos indicativos do recolhimento de contribuições à Fundação CESP e da incidência de IR na fonte sobre tais contribuições na vigência da Lei n.º 7.713/88; b) esclarecer, acostando os documentos pertinentes, se a parcela que recebem, a título de complementação de aposentadoria (fl. 25), é vitalícia ou por prazo determinado, bem como se tal parcela decorre de contribuições vertidas exclusivamente pela própria parte autora ou se também provém de contribuições vertidas pelo empregador, as quais também integrariam o fundo de pensão, e qual seria a proporção da participação de cada um (empregado e empregador) no fundo; c) esclarecer a autora MARIA LÚCIA se recebe complementação de aposentadoria, como viúva de seu esposo Gilberto, ou se referida complementação foi convertida em pensão por morte. Após a manifestação da parte autora ou, na ausência, escoado o prazo assinalado, cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. Priorize a Secretaria o trâmite deste processo, considerando o disposto no Estatuto do Idoso (fl. 41). P.R.I.

2009.61.08.000188-2 - FLAVIO COELHO DOS SANTOS (ADV. SP249377 JULIANA SEMENTILE DE OLIVEIRA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar às requeridas a suspensão da exigibilidade do suposto débito, apontado às fls. 55/56, relativo ao contrato em debate nesta lide e, conseqüentemente, que se abstenham de adotar medidas voltadas à sua cobrança ou à inclusão dos dados do autor em cadastro de inadimplentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Citem-se as requeridas, as quais deverão esclarecer e, se for o caso, afastar a afirmativa de o contrato em questão prever cobertura do saldo devedor pelo FCVS, sob pena de inversão do ônus da prova, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 28/29 e 51/54, indicativos de tal previsão, bem como trazer aos autos documentos demonstrativos da sub-rogação de direitos provenientes do suposto contrato firmado pelo mutuário original, Milton Silva. Com a juntada das contestações, manifeste-se a parte autora, se quiser, em réplica, no prazo legal. Após, à conclusão para reapreciação do pleito antecipatório. Embora o convênio da OAB com a Defensoria Pública do Estado não abranja a atuação, perante a Justiça Federal, do advogado indicado, o que implica o não-recebimento de honorários por meio de tal convênio, nomeio a advogada apontada à fl. 22 para patrocinar os interesses da parte autora nestes autos, a qual receberá seus honorários após o trânsito em julgado, de acordo com tabela prevista em resolução do e. CJF.P. R. I.

2009.61.08.000197-3 - SILVIO FRANCARELLI E OUTRO (ADV. SP223398 GIL ALVAREZ NETO) X LUIS ANTONIO DE ALBUQUERQUE PIRES E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Impossível de apreciar o pedido de antecipação de tutela neste momento, visto que existe irregularidade da representação processual dos autores nestes autos, bem como contradições na petição inicial que impossibilitam o julgamento do mérito. Os demandantes eram representados nos autos por advogada nomeada pela Justiça Estadual, após indicação da OAB, segundo convênio da PGE/OAB, o qual não abrange outra comarca nem mesmo a Justiça Federal. Logo, para suprir a falta de representação, nomeio, como advogado dativo da parte autora, para patrocinar seus interesses nesta lide, Gil Alvarez Neto, OAB - SP nº 223.398. Intime-se o causídico desta nomeação e para emendar a inicial, no prazo de dez dias, contados de sua intimação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para: a) esclarecer e, se for o caso, retificar o pólo passivo da demanda, visto que, na narração dos fatos, os requerentes relatam que compraram o imóvel em comento de Jairo César Pereira e Caroline Oliveira Silva Pereira, os quais seriam os ora requeridos (vide terceiro parágrafo de fl. 3), mas movem a ação em face de Luís Antonio de Albuquerque Pires e Maria Aparecida Felício Albuquerque Pires (fl. 02), os quais, segundo a inicial, teriam vendido o referido imóvel a Jairo e Caroline; b) expor os fundamentos jurídicos que embasam sua pretensão; c) explicitar de qual contrato seria a cláusula sexta indicada no seu pedido de fl. 05 (fls. 10/11 ou fls. 12/14) e quais requeridos deveriam ser condenados nas cominações legais da referida cláusula. Apresentada a emenda ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia do contrato de mútuo para aquisição de casa própria do qual busca ser excluída, pois se trata de documento indispensável à propositura da ação principal, mas não instrui a inicial, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.08.000333-7 - ELIAS DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ausente o exigido periculum in mora, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. P.R.I.

2009.61.08.000438-0 - OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ausente o exigido periculum in mora, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de sua CTPS e cópia do laudo pericial referido no formulário de fl. 19 acerca das condições ambientais na empresa Companhia Cervejaria Brahma. Decorrido o prazo ou juntados os documentos, cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 46-064.939.877-7, incluindo-se cópia da carta de concessão do benefício de modo a indicar os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo. Priorize a Secretaria a tramitação deste feito tendo em vista o disposto no Estatuto do Idoso. P.R.I.

2009.61.08.000502-4 - PEDRO DOURADO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, por ora, defiro tão-somente o depósito judicial, pelos demandantes, dos valores das prestações vincendas a partir de fevereiro de 2009. Sem prejuízo, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos indicativos das condições exigidas (e acima mencionadas) para a movimentação postulada. Apresentados os documentos, voltem os autos conclusos para reapreciação das outras medidas requeridas. No silêncio da parte autora ou após a reapreciação do pleito antecipatório, cite-se as rés para resposta, bem como intime: a) a CEF para esclarecer se os demandantes possuem, ou não, outro imóvel financiado pelas regras do SFH, conforme dados do CADMUT; b) a Cohab para relacionar as prestações vencidas e não pagas, indicando o seu valor atualizado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P. R. I. com urgência.

2009.61.08.000506-1 - WANDA MENDES BERTONCELLO (ADV. SP262011 CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando as assertivas da inicial e os documentos que a instruem, observo que a parte autora não se refere a qualquer decisão administrativa que tenha indeferido sua pretensão de recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.08.000564-4 - MARA ELISABETE ITAMAR DA SILVA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? A parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho em junho de 2008? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5

(cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deve ser intimado para juntar cópias de eventuais procedimentos administrativos, em nome da parte autora, relativos ao benefício de auxílio-doença. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

2009.61.08.000638-7 - SONIA MARIA MARCOS NUNES (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se a parte requerida para resposta. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

2009.61.08.000713-6 - ANASTASE DARAMBARIS JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP057767 MARIA APARECIDA CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Com quem residia o autor em novembro de 2004 e qual a renda que auferia seu núcleo familiar naquela época? 17. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 18. Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio a Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas

possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve a senhora perita mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o intime para juntar, no prazo da contestação, cópia de eventual(is) processo(s) administrativo(s), em nome da parte autora. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Tendo em vista que a parte autora alega possuir incapacidade definitiva que compromete o exercício dos atos da vida civil, incluindo-se a laborativa, esclareça se há ou já houve processo de interdição. No entanto, para patrocinar os interesses da parte autora nesta demanda, nomeie a advogada Dra. Maria Aparecida Cabestré, como curadora especial para esta lide (art. 9º, I, CPC). P.R.I.

2009.61.08.000723-9 - ANTONIO JOSE APARECIDO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2009.61.08.000786-0 - ANTONIO CARLOS LAHR (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consulta ao banco de dados do Juizado Especial Federal Civil de São Paulo, em sítio da internet, cujo resultado junto nesta data, verifica-se que a parte autora, ao que parece, promoveu ação com o mesmo objeto desta demanda perante aquele Juizado, já tendo obtido sentença de procedência, transitada em julgado (em 26/03/2007), bem como a revisão e o pagamento das diferenças pleiteadas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, se quiser afastar os indícios de ocorrência de coisa julgada, juntar aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos nº. 2004.61.84.543868-8, que tramitava perante o JEF de São Paulo, sob pena de extinção deste feito sem análise do mérito em razão da presença de pressuposto processual negativo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.005528-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002335-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS) X ANTALCIDAS PEREIRA LEITE (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Apensem-se estes autos aos de nº 1999.61.08.002335-3.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.08.008727-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1301507-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP202627 JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X ELION PONTEHELLE JUNIOR (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos e declaro devido pela CEF, em razão do título executivo judicial constituído no feito n.º 95.1301507-6, o valor de R\$ 4.785,28 (quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado até novembro de 2002, conforme apurado em conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 35/36.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se para o feito correlato cópia desta sentença, dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 35/36) e da certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se naqueles autos oportunamente.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.001553-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1303806-8) INSS/FAZENDA (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X CONSORCIO SAMAC S/C LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos e declaro devido pelo INSS a título de honorários advocatícios e custas processuais em reembolso, em razão do título executivo judicial constituído no feito n.º 95.1303806-8, o valor de R\$ 493,60 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), posicionado para outubro de 2004, e que deverá ser atualizado até a data da expedição de requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª

Região. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser monetariamente corrigido, na forma da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se para o feito correlato cópia desta sentença, dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS (fls. 05) e da certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se naqueles autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5239

MANDADO DE SEGURANCA

98.1303838-1 - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - INSTITUTO NAC DO SEGURO SOCIAL EM LINS E OUTRO (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E PROCURAD OSCAR LUIZ TORRES)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1999.61.08.000693-8 - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a Fazenda Nacional a informar os dados necessários para a conversão dos valores retidos em renda da União, em 30 dias. Com a vinda dos dados, oficie-se ao Banco que reteve os valores, para que efetue a conversão e responda ao juízo, comprovando-a. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a conversão realizada, para que, nada mais sendo requerido, os presentes autos sejam encaminhados ao arquivo.

1999.61.08.000815-7 - TRANSPORTADORA RIACHO LTDA E OUTROS (ADV. SP057546 ARTUR ROBERTO FENOLIO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU E OUTRO (PROCURAD OSCAR LUIZ TORRES)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2001.61.08.002308-8 - ERNESTO PONIK NETO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE BOTUCATU/SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2001.61.08.002779-3 - LUIZ ANTONIO LOPES PERES (ADV. SP081293 JOSE CARLOS CAMARGO E ADV. SP013718 VIVALDO FERNANDES DE SOUZA) X CHEFE DE SECAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA DE AVARE/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2001.61.08.005275-1 - RENTAL MIDIA LTDA E OUTRO (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP261255 ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E ADV. SP274839 JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E ADV. SP274363 MAYRA ALICE DA SILVA E ADV. SP174815 ILAN DRUKIER WAINTROB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Ter ceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2002.61.08.002036-5 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA (ADV. SP034362 ALDO APARECIDO DALASTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2002.61.08.004563-5 - INTER-AR - AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP147489 JOSE FRANCISCO MARTINS E ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - CPL/BU DA CEF EM BAURU/SP (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2004.61.08.008248-3 - RADIOMED S/C LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP171445 ELDER CONSENTINO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2004.61.08.009985-9 - CLINICA PSIQUE S/C LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.08.001578-8 - SILVINA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.08.004404-1 - MARINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS HIDALGO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.12.014008-8 - MARIA DE LOURDES GOMES DOMINGUES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.08.008320-2 - APARECIDA MARIA ZANIRATO (ADV. SP014577 LUIZ FRANCISCO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2004.61.08.000818-0 - JACINTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2004.61.08.010429-6 - JOSEFER VASSALO DE MIRANDA (MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA E APARECIDO PINTO DE MIRANDA) E OUTRO (ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES E ADV. SP168644 ALANDESON DE JESUS VIDAL E ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2005.61.08.004794-3 - MARIA DOS REIS PEREIRA (ADV. SP139538 LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.002462-5 - JOSEFINA APARECIDA BENUTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a sentença de fls. 110/128. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Sentença de fls. 110/128: Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento à autora Josefina Aparecida Benuto, da aposentadoria por invalidez NB 124.741.719-8, desde a data da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, 14/06/2003 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença, no período de 14/07/03 a 30/08/03 e os recebidos à título de aposentadoria por invalidez, por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 45/46), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expença, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.08.007478-1 - MARLENE BATISTA BARBOSA RAMOS (ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO E ADV. SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.009491-3 - LOURIVAL FERNANDES (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2007.61.08.009078-0 - LOURDES FARIAS CORTEZ (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cálculo de fls. 234/235, no qual constam diferenças apuradas pelo INSS, intime-se a parte autora para que informe se com eles concorda, no prazo de 30 dias. Em caso de discordância da parte autora, deverá ela, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, explicitando no que diverge do INSS.

2007.61.08.009644-6 - MARIA ADRIANA MACIEL DE SOUZA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2007.61.08.009923-0 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO E ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Fls. 84/91: Vista à parte autora. Após, conclusos.

2008.61.08.000198-1 - SEBASTIANA GHIOTI DE ALMEIDA (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo social apresentados. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2009.61.08.000715-0 - BENEDITA VICENTE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se..

2009.61.08.000724-0 - MARIA JOSE MEDEIROS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.008790-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.000905-0) LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA (ADV. SP152915 MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual. Recebo os presentes embargos para discussão. À impugnação, pelo prazo de 15 dias (artigo 740, CPC). Int.-se.

2008.61.08.008791-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.000905-0) AUTO POSTO PSG LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação. Recebo os presentes embargos para discussão. À impugnação, pelo prazo de 15 dias (artigo 740, CPC). Int.-se.

Expediente Nº 5252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.08.005807-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301399-0) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025745 WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7661/45, c.c. as Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal para o fim de julgar extinta a execução fiscal nº 98.1301399-0. Transitada em julgado esta sentença, deverá ser levantada a penhora realizada no rosto dos autos da Ação Falimentar nº 2648/97 (Fl. 38). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor do débito cobrado do embargante, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.08.008312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010435-7) AUTO POSTO REI LTDA (ADV. SP137151 SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 88/89, remetendo-se o feito ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.08.000317-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.005819-7) SILBERTO SEVILHA MARTINS (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta feita, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 741, III, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir SILBERTO SEVILHA MARTINS do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.08.005819-7, referente à Dívida Ativa n.º 31.085.992-1. Transitada em julgado esta sentença, deverão ser levantadas as penhoras realizadas no patrimônio de SILBERTO SEVILHA MARTINS relativas a esta demanda, e, fica autorizado o embargante a levantar o depósito judicial de fl. 38. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor do débito cobrado do embargante, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006314-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003589-5) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.08.006315-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003588-3) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e lédimos fundamentos.

2007.61.08.006316-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003586-0) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e lédimos fundamentos.

2007.61.08.006317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003585-8) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e lédimos fundamentos.

2007.61.08.006318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003584-6) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e lédimos fundamentos.

2007.61.08.010779-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305900-0) IGOR MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP213218 JOÃO GERMANO BETTING NETO E ADV. SP225297 GUSTAVO MOREIRA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33/44: manifeste-se a embargante. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

95.1303011-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD AFIFI HABIB CURY) X SHIRLEY SILVA DOS SANTOS (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações do embargado e do embargante, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

95.1303018-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD AFIFI HABIB CURY) X SHIRLEY SILVA DOS SANTOS (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações da exequente e da executada, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À exequente para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

97.1300063-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SACI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA (ADV. SP041327 EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)

Folhas 83 a 86. Entendo não ser o caso de acolhimento do pedido deduzido pelo exequente. O artigo 135, do Código Tributário Nacional condiciona a responsabilidade dos sócios, por dívidas e obrigações tributárias da pessoa jurídica que representam, à comprovação prévia da existência de atos praticados pelos gestores com excesso de poderes ou mesmo em infração à lei, sem o que estaria sendo tornado letra morta o princípio da distinção de personalidade jurídica e patrimonial que norteia a constituição das sociedades empresárias por quotas de responsabilidade limitada. O assunto em debate não é novo. Pelo contrário, o seu enfrentamento judicial possibilitou, não de hoje, o advento de inúmeros precedentes, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, o que torna desnecessárias extensas e complexas considerações a respeito: Execução Fiscal. Redirecionamento. Pressupostos de viabilidade. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial 512.688; 1ª Turma Julgadora; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; julgado em agosto de 2004. Dessa forma, e considerando que a inclusão dos representantes legais da empresa devedora no pólo passivo da demanda executiva representa um privilégio a favor da fazenda pública, com a possibilidade de redirecionamento da cobrança a novos patrimônios solventes, cabe ao respectivo ente a demonstração efetiva do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a prática de atos com excesso de poderes ou mesmo contrários ao ordenamento, por parte dos dirigentes da pessoa jurídica. Tal prova não existindo no caso presente, força o juízo a rever o despacho de folhas 56. Assim, determino sejam os autos remetidos ao SEDI, para o efeito de determinar a exclusão dos sócios, pessoas físicas da empresa devedora, do pólo passivo da presente ação executiva, prosseguindo-se o feito somente em relação à pessoa jurídica, inicialmente arrolada. Caberá, outrossim, à Fazenda Nacional habilitar o seu crédito na ação de quebras. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do exequente, arquivem os autos (sobrestamento).

98.1303831-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BAURU COUNTRY CLUB E OUTRO (ADV. SP052846 ALCIDES DE OLIVEIRA)

Folhas 227 a 233. Não de hoje, este juízo tem manifestado entendimento diverso do que veiculado, outrora, na cópia reprográfica da decisão de folhas 231 a 233. E isto porque o artigo 135, do Código Tributário Nacional condiciona a responsabilidade dos sócios, por dívidas e obrigações tributárias da pessoa jurídica que representam, à comprovação prévia da existência de atos praticados pelos gestores com excesso de poderes ou mesmo em infração à lei, sem o que estaria sendo tornado letra morta o princípio da distinção de personalidade jurídica e patrimonial que norteia a constituição dos grupos coletivos. O assunto em debate não é novo. Pelo contrário, o seu enfrentamento judicial possibilitou, não de hoje, o advento de inúmeros precedentes, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, o que torna desnecessárias extensas e complexas considerações a respeito: Execução Fiscal. Redirecionamento. Pressupostos de viabilidade. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial 512.688; 1ª Turma Julgadora; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; julgado em agosto de 2004. Dessa forma, e considerando que a inclusão dos representantes legais da empresa devedora, no pólo passivo da demanda executiva, representa um privilégio a favor da fazenda pública, com a possibilidade de redirecionamento da cobrança da dívida a novos patrimônios solventes, cabe ao respectivo ente a demonstração efetiva do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a prática de atos com excesso de poderes ou mesmo contrários ao ordenamento, não sendo o bastante a alegação de não recolhimento do tributo, na forma e prazos estipulados pela legislação tributária, e isto porque a ausência de adimplemento da obrigação pode ter como causa motivo alheio à esfera de atuação dos sócios do referido grupo. Tal prova não existindo no caso presente, força o acolhimento do pedido veiculado às folhas 214 e 215 e, por via de consequência, a reconsideração da determinação judicial de folhas 160 e 161. Assim, determino seja feita a exclusão, do pólo passivo da demanda, do sócio, pessoa física, da empresa devedora, o Senhor Alcides de Oliveira, devendo o feito prosseguir em relação aos demandados remanescentes. Ao SEDI, para as devidas anotações. Por derradeiro, deve ser observado, por oportuno, que, caso fique comprovado nos autos, em momento ulterior, a culpabilidade do devedor excluído pela dívida não adimplida, poderá o mesmo ser novamente incluído na lide. Outrossim, considerando que o bem imóvel penhorado no presente processo também garante a execução de dívida em outras ações judiciais, fica o exequente intimado para esclarecer ao juízo se já ocorreu ou não a arrematação do bem construído nessas outras ações, caso em que, deverá juntar a documentação comprobatória do ocorrido. Para a hipótese de não ter havido arrematação, deverá o exequente juntar ao processo memória discriminada e atualizada da dívida executada, após o que deliberarei sobre a designação de datas para o arremate do imóvel. Intimem-se.

2000.61.08.010468-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERREIRA E MESQUITA LTDA (ADV. SP213224 JOSELAINE CRISTINA BUENO) X JOSE HENRIQUE MASTRO FRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA E OUTRO

Tendo-se em vista o presente feito ter seu andamento nos autos da execução fiscal nº 2000.61.08.010439-4 e a oposição de embargos à execução fiscal naqueles ser de conteúdo idêntico aos embargos protocolizados nestes, sob o nº 2008.080014445-1, recebo a petição retro, determinando sua juntada nestes autos, indeferindo sua distribuição como embargos. Ainda, providencie a executada instrumento procuratório.

2003.61.08.000502-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA (ADV. SP253593 DANIEL FRASCHETTI E ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Consoante requerimento da exeqüente, fls. 221, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas.

2007.61.08.002787-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X MASTER MOLDES BAURU FERRAMENTARIA LIMITADA E OUTRO (ADV. SP208052 ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para o efeito de determinar a exclusão do pólo passivo da demanda, do sócio, pessoa física, da empresa devedora, o Senhor Adilson Martinelli, devendo o feito prosseguir em relação aos demandados remanescentes. Ao SEDI, para as devidas anotações. Por derradeiro, deve ser observado, por oportuno, que, caso fique comprovado nos autos, em momento ulterior, a culpabilidade do devedor excluído pela dívida não adimplida, poderá o mesmo ser novamente incluído na lide. Outrossim, fica o exeqüente intimado para requerer o que de direito no prazo legal, findo o qual, nada sendo feito, o processo deverá ser sobrestado em arquivo. Não há condenação em verba honorária. Intimem-se.

Expediente Nº 5253

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

1999.61.08.000276-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000125-4) JOAO JOSE AUGUSTO (ADV. SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido da União Federal. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal..

Expediente Nº 5255

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.000485-8 - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP108172 JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E ADV. SP152644 GEORGE FARAH E ADV. SP171494 RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 120 e 121. Recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. Segundo decidido às folhas 115, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para informações. Oficie-se, pois, a Secretaria ao impetrado. Intimem-se.

2009.61.08.001041-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP279580 JOSE ROBERTO MARZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos seguintes termos: (a) - instruindo a contrafé com cópias de todos os documentos que integram a petição inicial e; (b) - juntando ao processo declaração de autenticidade dos documentos que instruem a lide, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Intimem-se. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos.

Expediente Nº 5256

MONITORIA

2003.61.08.004926-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO) X ANGELITA MARIA DA COSTA

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação de ANGELITA MARIA DA COSTA, no endereço fornecido pela CEF à fl. 55, rua Waldemar Zanata 121, Jardim Canaã, Espírito Santo do Turvo SP, haja vista que no endereço em Bauru já houve diligência infrutífera - Fl. 40fls. 40/41., para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a devedora mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exeqüente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exeqüente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar

em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

2003.61.08.006368-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X FERNANDA WARD DE SANTI

A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447 Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA: 14/03/2008 PÁGINA: 150 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue: 1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis. 2. É necessário esforço prévio do exequente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.009907-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007927-1) INTERFINANCE PARTNERS LTDA (ADV. SP196302 LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Intime-se o advogado subscritor da petição de exceção de incompetência para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração de autenticidade das cópias fornecidas juntamente com a exceção, consoante o Provimento COCE. Sem prejuízo, recebo a exceção e consoante o artigo 306 do CPC fica suspensa a ação popular, em apenso. Vista ao excepto para se manifestar, no prazo de 10 dias.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.010127-6 - MISERICORDIA BOTUCATUENSE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010173-2 - WILSON MIURA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010180-0 - REINALDO CANDIDO (ADV. SP253212 CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010188-4 - RODRIGO MATEUS AUGUSTO (ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010197-5 - WILMA JOSE FRANCISCO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010260-8 - MARIA APARECIDA SANTELLO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010264-5 - RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010266-9 - REINALDO MIGUEL CASTRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010267-0 - CLOVIS STERSA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010269-4 - JOAO TORQUATO JUNQUEIRA (ADV. SP152403 HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010275-0 - RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010276-1 - JOSE FERNANDES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010282-7 - REINALDO MIGUEL DE CASTRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010284-0 - MARGARIDA MARQUES (ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010287-6 - NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO E OUTROS (ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010288-8 - ROQUE LEITE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010290-6 - FERNANDO ADALBERTO CORREA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010293-1 - FERNANDO ADALBERTO CORREA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010301-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010302-9 - VERALICE BOLINI MATHEUS E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010315-7 - IRACEMA RODRIGUES FERRAZ E OUTRO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010318-2 - MARIA ILZA GUARIDO TRIGO E OUTRO (ADV. SP208916 RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010323-6 - NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO E OUTROS (ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010326-1 - JURACY MARTINS PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010327-3 - APARECIDO ZEFERINO VENTURA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010328-5 - APARECIDO ZEFERINO VENTURA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010329-7 - IRMA MUNHOZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010331-5 - SERGIO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010341-8 - HUGO PREGNOLATO (ADV. SP247247 PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010352-2 - JOAO NASCIMENTO DE ABREU (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010353-4 - JOSE LONGARINI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2008.61.08.010365-0 - ELISETE APARECIDA DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP171569 FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

2009.61.08.000487-1 - GILBERTO ESTRADA (ADV. SP238579 ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4548

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.000131-0 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MOREIRA ALMADA X CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA BULCAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Defiro o requerimento de fls. 46/47, para que a ré viaje ao exterior, dentro do prazo indicado.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005576-8 - ERNILDO ANTONIO DE BRITO (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 149/150:...Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, determino ao INSS implante imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da intimação desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença, até futura manifestação deste Juízo. Manifestem-se as partes se têm outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação. Deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 140. Intimem-se.

2008.61.05.012813-9 - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2007.61.05.011832-4 em razão da diversidade do objeto.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4. Cite-se.5. Com a contestação, voltem conclusos.6. Intime-se.

2008.61.05.013636-7 - FLAVIO SOUZA MELLO (ADV. SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 131: ...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré para oferecer resposta dentro do prazo de lei.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem prejuízo, da análise dos autos 2008.6.1.05.005072-2, tenho que eventual sentença a ser proferida nos presentes autos poderá interferir no andamento daquela e vice-versa, determino o apensamento dos autos para que sejam julgados conjuntamente.Intimem-se.

2009.61.05.001207-5 - JOSE NICOLAU DA SILVA NETO (ADV. SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0600050-6 - ELIAS ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP016494 HELIO LUMASINI E ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao

arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2008.61.05.011784-1 - ISOLADORES SANTANA S/A (ADV. SP183991A CELSO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Indique o impetrante corretamente a autoridade ante as informações de fls. 196/201, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

2008.61.05.011877-8 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processo indicados no quadro de fls. 23/24 em razão da diversidade do objeto.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Intime-se.

2008.61.05.012808-5 - ILDES DE SOUZA CAMPOS GRANETTI (ADV. SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA E ADV. SP159440E GUSTAVO GUILHERME BERTUOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 32/34: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2008.61.05.013697-5 - HISTORY CENTER COML/ E INDL/ LTDA (ADV. MT009872B MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 442/444:...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.013827-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 40/41: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.000592-7 - MARCELO GILMAR DA CUNHA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.05.000976-3 - CAMP-FRIO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.2. Providencie a contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumprido, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 4. Intime-se.

2009.61.05.001317-1 - URCINO PEREIRA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.001419-9 - ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP274946 EDUARDO ONTIVERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Emende o autor a petição inicial para que esclareça o que pretende na presente ação, considerando que a ação judicial reconheceu o período pleiteado, porém não há comprovação nos autos

do período trabalhado de 10 (dez) meses não considerado. Esclareça ainda seu pedido uma vez que a concessão ou não de aposentadoria depende de dilação probatória, ou se pretende o andamento de recurso administrativo perante a autoridade.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Intime-se.

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.002241-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LEANDRO LOPES PIO PEREIRA (ADV. RJ110336 RODRIGO FRANCA CALDAS)

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2003.61.05.009283-4 - EDUARDO SOLERA E OUTROS (ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação do réu-INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.001837-4 - PEDRO LUIZ LEARDINE ME (ADV. SP227501 PRISCILA RENATA LEARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP103311 ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E ADV. SP237950 ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2006.61.05.012623-7 - JOAO MAXIMO FERREIRA (ADV. SP204059 MARCIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2007.61.05.007259-2 - CLAUDIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP048558 CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. À vista da petição de f. 155 expeça-se alvará de levantamento dos depósito de f. 152, em nome do patrono que subscreve referida petição. Dada a natureza incontroversa - pois que a CEF não se contrapôs a pagá-lo - do valor depositado. Aclaro, portanto, que o levantamento desse valor não inviabilizará requerimento de cumprimento integral do julgado, nos valores por ele assegurados. Sucede que tal cumprimento se dará por iniciativa da autora ao momento processual oportuno e sob conteúdo e forma adequados e elevados. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à Caixa Econômica Federal para contra-razões no prazo legal.4. Com a comprovação do pagamento do alvará expedido, e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0601249-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0600400-9) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E ADV. SP084542 ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA E ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Em face do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pela parte autora, tão-somente para o fim de reconhecer a decadência dos créditos previdenciários com relação aos fatos geradores ocorridos nos anos anteriores a 1.990 e extinguir o crédito consubstanciado na NFLD no. 32.226.028-0, mantendo nos demais aspectos a integridade das NFLDs nos. 32.084.364-5, 32.226.023-0, 32.226.024-8, 32.226.025-6, 32.226.031 e 32.226.026-4, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, caput, I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.05.008596-5 - SINDIQUINZE - SIND DOS SERV PUBL FED DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15.A REGIAO - CAMPINAS/SP (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo sindicato-autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados no patamar de 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0600400-9 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM E ADV. SP084542 ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA E ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, tão-somente para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas NFLDs nos. 32.084.364-5, 32.226023-0, 32.226.024-8, 32.226.025-6, 32.226.031, 32.226.026-4 e 32.226.028-0, no montante do depósito realizado pela requerente, comprovado às fls. 57 e seguintes dos autos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal apensada, Processo nº 97.0600400-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010632-6 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA (ADV. SP098491 MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 2409:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.61.05.010899-2 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP150684 CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP259305 ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 186:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.61.05.011938-2 - LINCOLN RODRIGO SILVA (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 79:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para oferecer resposta dentro do prazo de lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

2009.61.05.001315-8 - CONCORDE MOTORS LTDA (ADV. SP156514 ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 28:...Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para oferecer resposta, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604475-3 - PAULO GUILHERME PFAFFENBACH E OUTROS (ADV. SP042973 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Conforme informado pelo Posto de Atendimento Bancário 2554 da Caixa Econômica Federal, o levantamento do valor disponibilizado em favor do autor Geraldo Bonin foi efetuado por seu advogado, o Dr. Tagino Alves dos Santos, que compareceu naquela agência munido de procuração ad judícia. 2) Feito o levantamento (em 01/12/2008 - f. 288), o patrono efetuou em favor do referido autor depósito judicial de valor inferior ao sacado, fato que chegou ao conhecimento deste juízo através das informações solicitadas à CEF. 3) Compulsando-se os autos, verifica-se que à data do levantamento os patronos já tinham conhecimento do falecimento do autor e, portanto, da extinção (art. 628, II, do Código Civil) dos poderes por este outorgados, visto que já haviam apresentado pedido de habilitação de sua sucessora (f. 290-299). 4) Diante do exposto, intime-se o Dr. Tagino Alves dos Santos para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complemente o depósito judicial, recompondo o valor originariamente disponibilizado ao falecido autor, e preste, caso haja interesse, esclarecimentos acerca do levantamento indevido. 5) A movimentação do valor depositado em favor do autor apenas poderá ser realizada após a regularização do polo ativo da lide. 6) Assim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 290-299. 7) Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Geraldo Bonin e inclusão, em substituição de Olga Barbieri Bonin. PA 1, 10 8) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação da documentação solicitada. 9) Apresentados os documentos pela CEF e, se for o caso, encaminhem-se

as cópias pertinentes ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

1999.03.99.043230-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600145-0) FORMOVEIS S/A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA (ADV. SP009661 JOSE CARLOS VIRGILIO E ADV. SP252479A CRISTIANO WAGNER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela sociedade empresária Formóveis S. A. Indústria Mobiliária, em cujos autos restou sucumbente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora sucedido nos autos pela União (Fazenda Nacional). Conforme demonstra o alvará de f. 202, o valor referente aos honorários sucumbenciais, consubstanciado no ofício requisitório de f. 186, foi levantado em maio de 2005. O valor apurado em favor da autora, requisitado mediante precatório, foi objeto de parcelamento, tendo sido disponibilizados, até a presente data, os valores referentes às cinco primeiras parcelas (ff. 195, 216, 266, 365 e 416). Em janeiro de 2007, a Formóveis S. A. Indústria Mobiliária peticionou informando haver cedido parte do crédito a CWM Comércio e Administração de Bens Ltda., que, por sua vez, o transferiu à Curtume Fridolino Ritter Ltda., e requerendo a inclusão desta no polo ativo da lide (f. 231-232). Na mesma data, a sociedade Curtume Fridolino Ritter Ltda. apresentou petição informando a cessão do crédito principal apurado nos autos e requerendo o cancelamento do respectivo precatório, sob alegação de compensação administrativa do crédito cedido, nos termos da Lei n.º 8.383/91 (f. 227). Cumpre observar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não foi notificado de qualquer das cessões noticiadas, razão pela qual nenhuma delas tem eficácia perante a União (sua sucessora processual), nos termos do art. 290 do Código Civil. Em manifesta afronta ao indeferimento do pedido de inclusão da Curtume Fridolino Ritter Ltda. no polo ativo da lide (f. 263), à advertência de que ela não integra a relação processual (f. 280) e à manutenção do indeferimento na oportunidade da apreciação do pedido de reconsideração (f. 352), referida sociedade permanece peticionando em conjunto com a Formóveis S. A. Indústria Mobiliária, como se litisconsórcio houvesse (ff. 278, 269-270, 291-292, 329, 336, 372, 375). Com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n.º 11.033/04, que condicionava a liberação dos valores referentes a precatórios judiciais à apresentação de certidões negativas de débito (f. 257), e alegando que as duas primeiras parcelas do precatório expedido em seu favor não seriam objeto da cessão de crédito noticiada, a Formóveis S. A. Indústria Mobiliária apresentou pedido de liberação dos referidos valores (f. 278). Requereu, ainda, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento referentes às futuras parcelas, alegando que o crédito fora objeto de compensação pela cessionária (f. 329), pedido que foi reiterado em abril de 2008 (f. 372). O pedido de expedição de alvarás de levantamento das duas primeiras parcelas foi deferido (f. 280) e o levantamento foi feito em agosto de 2007 (f. 294/294v.). Intimada, a União manifestou oposição à cessão e aduziu a irregularidade da compensação, tendo em vista a existência de sete débitos da cedente inscritos em Dívida Ativa da União (f. 402-412), sendo cinco deles anteriores à celebração do negócio jurídico. Diante de todo o exposto e com vistas a reconduzir o processo a sua regular tramitação, afastando as manifestações tumultuárias da parte autora, chamo o feito à ordem para determinar: 1) sejam riscadas das petições juntadas nos autos o nome da sociedade Curtume Fridolino Ritter Ltda., bem como da expressão e outro, vez que não há litisconsórcio na presente ação; 2) sejam advertidos os advogados Karen Oliveira Wendlin, Marcelo Romano Dehnhardt e Vanessa Busatto Dias, signatários das petições de f. 278, 269-270, 291-292, 329, 336, 372, 375, de que a insistência na inclusão da Curtume Fridolino Ritter Ltda. como litisconsorte ativa nas petições doravante protocoladas, será considerada infração a dever processual da parte, nos termos do art. 14 do Código de processo Civil, e ensejará a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis; 3) seja oficiada a OAB/SP, desde já, para que informe se os advogados da autora inscritos na seccional do Rio Grande do Sul possuem inscrição suplementar para atuar no estado de São Paulo; 4) seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio das parcelas do precatório já disponibilizadas e não levantadas (3ª, 4ª e 5ª); 5) seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, solicitando o bloqueio do valor remanescente e ainda não disponibilizado do precatório expedido em favor da autora; 6) seja intimada a União (Fazenda Nacional) a cumprir integralmente o item 2 do despacho de f. 366, informando o juízo acerca da existência de eventual procedimento de compensação por parte do autor ou de terceiros envolvendo os créditos relativos a este processo e apresentando, em caso positivo, dados acerca do montante compensado.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.007553-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006639-8) NIPPOKAR LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a determinação de f. 110.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007018-6 - SUELI GRELLET (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 153: indefiro a substituição da testemunha arrolada - Maria Neide de Souza Ferreira -, porquanto não se trata de quaisquer das hipóteses do artigo 408 do CPC. A audiência será realizada com as três testemunhas remanescentes (Neusa Birocchi, Gilda Pires de O. Gerin e Aparecida Leuzete Miguel).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.006632-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CENTRO PAPELEIRO DE VIRACOPOS LTDA-ME

Fls. 138/140: Defiro.Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de março de 2009, às 15hs.Oficie-se ao Juízo Deprecado (autos nº 038.01.2009.000756-5 - 3ª Vara Cível da Comarca de Araras), para que conste da precatória que a audiência será realizada na data supra. Autorizo a transmissão via fac-simile ao Juízo DeprecadoIntime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1798

USUCAPIAO

2004.61.05.009232-2 - ROSELI APARECIDA DA FONSECA (ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS E ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP056228 ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) Fls.607/615: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2009.61.05.000401-7 - MARCELINA SOUZA BALDONI (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO E ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a)autenticar os documentos de folhas 23/57, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b)apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; c)trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; d)trazer cópia da matrícula do imóvel usucapiendo junto ao Cartório de Registro de Imóveis; e) esclarecer a inclusão da CEF no pólo passivo. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007488-8) JORGE ROQUE FERRELLA E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) Laudo pericial de fls. 311/346: Dê-se vista às partes.Int.

2007.61.05.006832-1 - MARCIA VOLPE (ADV. SP206469 MAURILIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Esclareça a CEF as alegações contidas nos itens 4,5,6,7 da petição de fls.140/141, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.05.009713-8 - FERNANDO JOSE SANTANA - ESPOLIO (ADV. SP176167 SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1) Acolho a alegação da CEF de necessidade de integração da Caixa Seguros no pólo passivo da presente ação, razão pela qual assino o prazo de 10(dez) dias para que a autora promova a citação da referida seguradora. Após o requerimento, cite-se.2) Defiro o requerimento de vista da União formulado às fls.170/171. Cumpra-se após a efetivação das providências do item anterior.3) Desentranhe-se a petição de fls.178/218 haja vista que a Caixa Seguradora S/A ainda não foi incluída no pólo passivo da presente ação, devolvendo-a a seu subscritor.Int.

2007.61.05.010441-6 - ERIKA PAREQUI BORTOLETO (ADV. SP244156 GISLAINE CRISTINA DE FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.166/181, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

2008.61.05.006722-9 - DARCI RAMOS MUNHOZ (ADV. SP257656 GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E ADV. SP145354 HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de prova ora e pericial requerida às fls.220/221, tendo em vista que a comprovação dos períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, devem ser feitos através de documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma concedo o prazo de 10(dez) dias para eventual juntada de documentos.Int.

2008.61.05.008300-4 - ADEMAR BATISTA PEREIRA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que as partes não desejam produzir provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.008792-7 - SILVIA BUENO DE TOLEDO MISTRELLO (ADV. SP248874 JULIANA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 40/54, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.05.008802-6 - RODOLPHO BODINI NETO (ADV. SP129480 MIRTES MARIA DORIGO E ADV. SP070248 MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.009620-5 - SIDNEY PINTAS MARQUES (ADV. SP064229 ADAO JOSE BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 29/33, especialmente sobre a preliminar suscitada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes se há interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.05.009793-3 - RITA RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 64, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.011272-7 - JORGE LUIS VACCARI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.92/94: defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de fls.86.Int.

2008.61.05.011531-5 - TARCISIO FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP209483 DANIELLE MENDONÇA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por TARCÍSIO FERREIRA - INCAPAZ, qualificado na inicial e representado por RITA ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento

de sua curadora, Sra. Maria Nazareth Ferreira ocorrido em 28.8.2008. Foi dado à causa o valor de R\$-415,00. Pelo despacho de fls. 23 foi nomeada a curadora especial do autor e deferido prazo para juntada de declaração de pobreza, o que foi apresentado à fl. 26. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se o Procurador da República pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão da competência firmada pelo artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí-SP, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí, que abrange a cidade de Itupeva/SP, onde é residente o Autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa-findo e nossas homenagens.

2008.61.05.013823-6 - JOSE ARIMATEIA VASCONCELOS (ADV. SP253434 RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de folhas 32/42, reconheço a existência de prevenção aos autos da ação Ordinária, processo nº 2008.61.05.006773-4, em trâmite perante à 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se estes autos para o SEDI para redistribuição

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006761-4 - SONIA MARTINS NUNES COELHO (ADV. SP082160 NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E ADV. SP223095 JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls.85/86: Indefiro o pedido de desentranhamento dos extratos juntados pela CEF uma vez que se trata de cópia simples. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls.83, no prazo de 10(dez) dias, recolhendo o valor da tarifa bancária diretamente em uma das agências da requerida. Int.

2008.61.05.010610-7 - MANOEL DE JESUS NETO (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls.39/44, bem como da petição de fls.45/46, devendo a mesma trazer aos autos cópia de documento que comprove a existência de eventual conta poupança ou os dados da referida conta para possibilitar sua localização. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011010-0 - ANDRE LUIZ COUTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.165/179: Defiro pelo prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

Expediente Nº 1804

MONITORIA

2004.61.05.003359-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LAURINDA VASQUES DE LIMA E OUTRO (ADV. GO005518 HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA)

Cumpra a autora o r. despacho de fl. 179, comprovando a distribuição da Carta Precatória de nº134/2008, bem como do seu cumprimento, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.05.000987-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN GUSTAVO PELEGATI (ADV. SP014468 JOSE MING) X MIRELA ANTUNES CAMPOS

Cumpra o autor o r. despacho de fl. 271, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.006054-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO RIZZO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X LUIZ CAGGIANO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

Fls. 152/167: Defiro os benefícios da assistência judiciária, para os réus WANDERLEY MARIO RIZZO e NEIDE MONTEIRO RIZZO, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fls.260/274: Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que presume-se que a Empresa SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA, tem condições de arcar com o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem ser privado dos meios

indispensáveis à própria subsistência. Defiro o prazo requerido pela empresa ré para a juntada de procuração. Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (fls. 152/167 e fls. 260/274) no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

2006.61.05.008734-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA LEITE COSTA GARCIA (ADV. SP123041 TERESINHA RAVENA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA CHAIM LEITE (ADV. SP123041 TERESINHA RAVENA DE SOUZA) X MARIA IMACULADA GARCIA BEDRAN GAUY (ADV. SP123041 TERESINHA RAVENA DE SOUZA)

Observo uma manobra da parte ré para fugir do cumprimento das obrigações livremente assumidas, uma vez que não lhe é dado o direito de escolher o melhor dos mundos. A suspensão do presente feito não pode ser mantida até a decisão final da Ação Civil Pública de nº 2004.61.05.009034-9, da 8ª Vara Federal de Campinas, uma vez que não há causa justificada para a suspensão da presente ação, tendo em vista a ausência de previsão legal. Por estas razões, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.011234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA FERNANDES LOURENCO

Recebo os embargos interpostos pela executada, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Diga a exequente sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

2006.61.05.013202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GRAGNANI & TANQUE LTDA X THEREZA GRAGNANI TANQUE X EIJ TANQUE

Comprove o autor as diligências efetuadas para a localização do endereço atual dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.014255-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2007.61.05.001499-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line parcial pelo Sistema BACEN-JUD, requeira o exequente o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias). Publique-se despacho de fl. 132. Intime-se o executado da penhora on-line parcial efetuada, por carta. Int. DESPACHO DE FL. 132: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 33.275,94 (Trinta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2007.61.05.005404-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SGARGETA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2008.61.05.000004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de RODRIGO SILVA NOGUEIRA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 31.340,26 (Trinta e um mil, trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação dos réus para pagarem o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado às fls. 93. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.005424-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA E OUTRO
Fl. 281: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias, para que a exequente comprove o registro de penhora.Int.

2003.61.05.012672-8 - MICHELE MATTEO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Fl.349: Defiro.Expeça-se ofício ao PAB/CEF para o retorno do valor depositado na conta nº2554.005.00018190-0 para o FGTS, tendo em vista a orientação da Gerência Regional do FGTS mencionada à fl. 349.Após, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

2004.61.05.011392-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS CEREZEL E OUTRO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a tentativa de acordo em audiência, frustrada pela ausência do réu, cumpra a exequente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 221, trazendo aos autos a indicação de bem(ns) livre(s) do executado, passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.05.012759-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X AIRTON FERNANDO DO PRADO E OUTROS

Cumpra o exequente o r. despacho de fl.214, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.007867-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE RENATO ARNONI E OUTROS (ADV. SP049693 ANTONIO CARLOS DE BRITO)

Comprove o autor a distribuição da carta precatória de nº 100/2008, bem como informe acerca do seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2006.61.05.008225-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X JAQUELINE ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP194201 FLÁVIO DE SOUZA SILVEIRA) X CARLOS AUGUSTO BASSO E OUTRO (ADV. SP088299 MARIA APARECIDA ROSSI HADDAD BUENO)

Preliminarmente, traga a CEF cálculos atualizados do valor remanescente do débito.Após, será apreciado o pedido de fl. 254.Int.

2007.61.05.011896-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME E OUTRO X ROSELI LICIARDI E OUTRO

Expeça-se novo ofício, nos mesmos moldes do ofício de fl. 108, para o endereço Praça da Bandeira, 55, Centro, CEP 13900-039, AMPARO/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.012200-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA E OUTRO (ADV. SP139933 ALESSANDER TARANTI E ADV. SP145112 SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA E OUTRO

Cumpra a exequente o tópico final do despacho de fl. 262, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.05.005005-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA E OUTRO

Fls. 516/519: Indefiro.Preliminarmente, vale lembrar que compõe o pólo passivo da presente execução, tão somente a empresa BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA.A empresa exequente pediu, em mais de uma oportunidade, que este Juízo determinasse a desconsideração da personalidade jurídica sem, contudo, fazer prova de um dos dois requisitos que poderia ensejar tal medida, observado o artigo 50 do Código Civil: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.Ora, atender à demanda baseada no artigo 1026 do Código Civil, implicaria desconsiderar a personalidade jurídica, uma vez que a INFRAERO não é credora particular dos sócios nestes autos, mas da Pessoa Jurídica.Portanto, requeira a exequente o que for de seu interesse, à exceção de atos que importem a desconsideração da personalidade jurídica, a não ser que faça prova substancial de uma das circunstâncias indicadas no parágrafo segundo.Int.

Expediente Nº 1813

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.05.013170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004507-8) REGINALDO

PEREIRA (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Regularize a Embargada CEF, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.05.015461-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015161-2) MARCO ANTONIO GARCIA (ADV. SP204993 PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO)
Cumpra a CEF o r. despacho de fl. 105, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.05.000362-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004304-2) JOCAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA E OUTROS (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO)
Digam as partes acerca das informações da contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.05.000198-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001142-0) WANDERLEY MARIO RIZZO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos a devida procuração, bem como cópia do título executivo (Contrato de Empréstimo/Financiamento) constante das fls.06/11 dos autos da ação principal, sob pena do indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.05.000432-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DIMAS FRASSON REYNALDO E OUTRO (ADV. SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E ADV. SP136667 ROSANGELA ADERALDO VITOR)
Fls.339/341: Cancele-se a Carta Precatória de nº 127/2008. Intime-se o executado por carta do bloqueio ON LINE do valor R\$34.271,95. int.

2004.61.05.015161-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARCO ANTONIO GARCIA (ADV. SP204993 PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.006053-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA (ADV. SP150028 REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR (ADV. SP150028 REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES
Fls.211/214: Tendo em vista a suspensão deferida, aguarde-se a decisão final nos autos do agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.050528-3. Int.

2006.61.05.006900-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI MOVEIS X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI
CERTIDAO DE FL.151: Dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito. Int.

2006.61.05.011529-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES
CERTIDÃO DE FL. 132: Ciência à exequente do MANDADO DE REAVALIAÇÃO CUMPRIDO juntado às fls. 126/129

2006.61.05.011544-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME E OUTRO
Diante da juntada de documentos de fls. 166/172, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.05.007719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X BRASPRINT PROMO SERV LTDA (ADV. SP173853 ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X DEISE MOLNAR COSTA (ADV. SP173853 ANTÔNIO GABRIEL SPINA)

Fl. 175: Defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

2007.61.05.015416-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA RIBEIRO ROQUE

Tendo em vista a petição juntada às fls. 124/126, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço indicado na inicial.Int.

2008.61.05.000569-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO

Manifestem-se os executados acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação, aventada pela CEF à fl. 114, no prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se que valor atualizado do débito faz parte destes autos desde 06/10/2008, conforme documento de fl. 105.Int.

2008.61.05.001142-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO (ADV. SP104965 ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO

Cumpra o exequente o r. despacho de fl.82, indicando bens penhoráveis dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.002055-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO)

Tendo em vista petição de fls. 128/144, considerando que as executadas juntaram aos autos documentos sujeitos a sigilo fiscal e que os mesmos são desnecessários ao objetivo desta execução, desentranhem as executadas os documentos de fls. 132/144. Concedo, ainda, o prazo requerido de 20 (vinte) dias, para que as mesmas tragam aos autos registro atualizado do Cartório de Registros do local do imóvel indicado, bem como para que declarem não se tratar de bem de família, nos termos a Lei nº 8.009/90.Int.

2008.61.05.004419-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CONFECÇOES LUMBERT LTDA E OUTROS

Fls.91/93: Providencie a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, para que se proceda o reforço da penhora.Int.

2008.61.05.004983-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME E OUTROS

CERTIDÃO DE FL.: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, não cumprido, juntado às fls. 75/78.

2008.61.05.004986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME E OUTROS

Observo que, ao rever a proporção indicada para penhora, conforme petição de fls. 56/57, a exequente deixou de considerar o quantum percebido pelos executados originalmente, no registro R.1, de fl. 51, levando em conta somente o referente à partilha informada no registro R.6 de fl. 51v/52. Portanto, indique a CEF proporção para penhora que corresponda a seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.05.005272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PORTWAY SISTEMAS LTDA X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO

Fls.145/147: Defiro a sustação dos leilões designados para os dias 03 e 17 de março de 2009, tendo em vista a composição administrativa informada pela exequente. Oficie-se à Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Após, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2001.61.05.010069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADILSON CARLOS RODRIGUES (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Certidao de fl. 156: Após diga a exequente sobre o sucesso na renegociação do débito junto aos executados. Int.

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008861-0 - CELSO JOSE RODRIGUES (ADV. SP197619 CARLA BERNARDINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova pericial e defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal, como requerido pela autora, às fls. 170. Designo o dia 19 de março de 2009 às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas à fl. 169, com as advertências legais. Defiro a juntada dos documentos nos termos do art. 397 do CPC. Int.

2008.61.05.013611-2 - WALDIR CARVALHO NARCIZO (ADV. SP175060 PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o autor não cumpriu o despacho de fls. 109, conforme certidão de fls. retro. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, cumpra o autor no prazo de 10 (dez) dias, o ítem a e c do despacho de fls. 109. Int.

Expediente Nº 1821

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.05.003361-2 - ANA LUCIA MANETA (ADV. SP072964 TANIA MARA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução em apenso (nº 2005.61.05.000467-0). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008925-9 - EMERSON HORACIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP124417 FIDALMA ALICE STIVALI SERAFIM) X ALMEIDA TORRES - CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tópico final: ...Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de retificar o dispositivo da sentença, relativo à condenação em honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: Deixo de condenar MÔNICA ALVES FERRAZ em quaisquer dos ônus de sucumbência (custas e honorários) porque ela foi integrada à ação devido a uma situação de co-titularidade de direitos com o autor e não por vontade própria. Condene EMERSON HORACIO FERREIRA ao pagamento de honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, assim como ao pagamento das custas processuais, condicionando a cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. No mais permanece a sentença tal como lançada.

2006.63.01.024548-7 - BENEDITO GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e no art. 201, da Constituição Federal, acolhendo o pedido do Autor, Sr. BENEDITO GABRIEL DE SOUZA (RG nº 14.103.032 SSP/SP e CPF nº 021.631.228-08) de reconhecimento do seu direito quanto à conversão do tempo especial em comum do período de 01.08.1987 até 24.10.2003, laborado na empresa Moinho Cruzeiro do Sul S/A (Pena Branca de São Paulo Avicultura Ltda.). Rejeito os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 30.04.2004 (DER) sob nº 42/130.436.775-1. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Oficie-se. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

2008.61.05.002794-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007086-8) BEATRIZ APARECIDA DE ARAUJO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tópico final: ... Posto isto, em relação ao pedido de correção das contas de poupança referente ao mês de junho de 1987, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido dos autores para condenar a ré, Caixa

Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança indicada na inicial (agência 0316, conta n.º 00026891-7), no mês janeiro de 1989, pelo índice 42,72%.Do percentual acima referido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial.Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra.Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação.Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

2008.61.05.008315-6 - VAGNER AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 100 da Constituição Federal.Condeno a parte autora em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas do processo. Revogo os benefícios da assistência judiciária já que o autor, à toda evidência, tem condições de arcar com o pagamento das custas e dos honorários.

2008.61.05.012688-0 - ANTONIO CARLOS LAVELHA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 20, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.012699-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000001-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GEVISA S/A (ADV. SP187003 DANIEL CARAMASCHI E ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Tópico final: ...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, fixando o valor da condenação em R\$-4.076,10 (quatro mil e setenta e seis reais e dez centavos) atualizado até outubro de 2008, cuja conta foi apresentada pela embargante à fl. 4, e JULGO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apurado (fls. 349/351 e fls. 356/358 dos autos principais) e o apurado pela embargante (fl. 4), a serem deduzidos do crédito exequendo.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 4 para os autos principais, após o que expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região naqueles autos.Com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.002004-3 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PRESIDENTE DA 2 TURMA DELEG RECEITA FED BRASIL JULGAMENTO CAMPINAS -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela inadequação da via processual eleita.Incabível a condenação em honorários de advogado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2008.61.05.011822-5 - L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença e sobre os valores antecipados a título de salário-maternidade, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com parcelas vincendas de contribuições sociais devidas à seguridade social arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o

trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, afastados os limites previstos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), ao Relator do Agravo de Instrumento interposto a prolação de sentença nestes autos, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

2008.61.05.013403-6 - PAREX BRASIL IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS S/A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP257470 MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os pedidos formulados pela Impetrante e concedendo a segurança para declarar o direito de a Impetrante se compensar com as parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, das quantias indevidamente recolhidas a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período de 1º de janeiro até 30 de março de 2004, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que vier a ser adotado pela Impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

2009.61.05.000218-5 - HOTEL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS E OUTROS (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os pedidos formulados pelas Impetrantes e concedendo a segurança para declarar o direito de as Impetrantes se compensarem com as parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, das quantias indevidamente recolhidas a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período de 1º de janeiro até 30 de março de 2004, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal dos procedimentos de compensação que vierem a ser adotados pelas Impetrantes. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

2009.61.05.000307-4 - RAUELA MARIA DE JESUS (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP198350 ALESSANDRA MUNHOZ)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada o Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.001016-9 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007086-8 - BEATRIZ APARECIDA DE ARAUJO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tópico final: ...Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição dos extratos. Condeno os requerentes ao pagamento da tarifa de exibição dos extratos, sendo que tal despesa não é amparada pelo benefício da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

2008.61.05.007741-7 - ADEMIR RODRIGUES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir dos requerentes. Custas na forma da lei. Condene os requerentes a pagar à ré honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária.

2008.61.05.009550-0 - ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRIGUINI (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ...Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição dos extratos. Condene o requerente ao pagamento da tarifa de exibição dos extratos, sendo que tal despesa não é amparada pelo benefício da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013889-3 - PEDRO SERGIO BOTTESINI RAMALHO E OUTRO (ADV. SP258866 TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a absoluta impropriedade do meio processual eleito. Incabível a condenação em honorários de advogado. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os requerentes advertidos de que, se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão os declarantes às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1897

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.05.011561-0 - ADENIR AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP112717 LEDA MADSEN RICCI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 93/98, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 126, o pagamento do valor deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal à disposição do juízo, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.

MONITORIA

2005.61.05.005478-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X HENRIQUE FERREIRA DA CRUZ

No prazo final de cinco dias, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 78, sob pena de inscrição das custas processuais na dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.007448-6 - CLAUDIO SIMOES BUSTOS E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E ADV. SP188736 JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

No prazo final de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 460, sob pena de inscrição das custas processuais

na dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

2000.61.05.010684-4 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP167340A WELLINGTON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Expeça-se alvará de levantamento, referente a honorários advocatícios, conforme depósito de fls. 246, no importe de R\$ 453,75 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), em nome do procurador Dr. Wellington de Carvalho, inscrito na OAB/SP 167.340-A e CPF n. 427.654.718-00. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, sobre a petição do autor de fls. 253/255. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2000.61.05.015600-8 - RAFITOS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP056036 JOSE LUIZ QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BAROS)

Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, do Ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 310/312, informando da efetivação da conversão em renda dos valores existentes na conta judicial referente a este feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. I.

2001.61.05.005313-3 - ELISANGELA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E ADV. SP159161 SANDRA BANDEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Expeça a secretaria alvará de levantamento no valor de R\$ 13.030,33 (treze mil e trinta reais e trinta e três centavos) em outubro de 2008, conforme guia de depósito de fls. 160, em nome da parte autora e seu patrono Dr. Francisco Pinto Duarte Neto, inscrito na OAB/SP 72.176. Sem prejuízo, no prazo de quinze dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 162/164. Intimem-se.

2004.61.05.014845-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GARCIA

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.05.002845-1 - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE E OUTROS (ADV. SP023048 ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E ADV. SP177888 THIAGO MULLER CHAGAS E ADV. SP173291 ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 253/254: Sem razão o exequente em sua manifestação, considerando que não se pode inovar o pedido na atual fase processual, eis que a sentença transitada em julgado de fls. 122/130, contempla somente o índice de janeiro de 89, pelo índice de 42,72%. Homologo os cálculos de liquidação apresentado pelo Setor de Contadoria às fls. 243/245. No prazo de dez dias, complemente a CEF os depósitos dos valores apurados pelo Setor de Contadoria. Int.

2007.61.05.003972-2 - MONTE AYUSO REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ausência de embargos da União Federal, homologo os cálculos de liquidação apresentado pelo exequente à fls. 431/432. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 606,67 (seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos) para pagamento, dos honorários advocatícios em nome do Dr. Evaldo de Moura Batista, inscrito na OAB/SP, sob o nº 164.542 e CPF nº 251.326.498-31, atualizado até setembro de 2008. Após, aguarde-se os autos sobrestados em Secretaria até o advento final do pagamento. Intime-se.

2007.61.05.004782-2 - MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP034651 ADELINO CIRILO E ADV. SP109387 LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista a CEF, pelo prazo de dez dias, do ofício de fls. 397. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.05.005481-4 - ALAIDE SEGALA GONCALVES (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 104: Defiro vista dos autos a CEF, pelo prazo de cinco dias.

2007.61.05.006599-0 - OSWALDO GHISI (ADV. SP118229 RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de dez dias, esclarecendo as incorreções argüidas pela parte autora às fls. 142/147. Sem prejuízo, expeça a secretaria alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 136/137, nos valores de R\$ 3.735,06 (três mil setecentos e trinta e cinco reais e seis centavos) atualizado, em setembro de 2008, em nome da parte autora e do Dr. Ronaldo Possebon Erédia, inscrito na OAB/SP 118.229 e no valor de R\$ 373,51 (trezentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente a honorários advocatícios, em nome do procurador, conforme requerido às fls. 142/147 dos autos. Intimem-se.

2007.61.05.007274-9 - ALEXANDRE ROMANCINI BARBOSA LIMA (ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Defiro pelo prazo requerido. Int.

2008.61.05.000311-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ALEXANDRE MARIANO SILVA
Intime-se o executado, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da deprecada aos autos, efetue o pagamento dos valores devidos à Caixa Econômica Federal, fixados na sentença de fls. 38/39, no valor de R\$ 90.979,07, (noventa mil novecentos e noventa e nove reais e sete centavos), atualizado até dezembro de 2008, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à exequente apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.001948-0 - MARCELO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025333 THEREZINHA KROISS FERIGATO E ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO E ADV. SP160260 SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
No prazo de dez dias, requeira o exequente o que de direito. Int.

2002.61.05.011191-5 - JULIA APPARECIDA SMARIERI LAZARINI E OUTRO (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Tendo em vista o depósito da CEF de fls. 154/155, requeira o exequente o que de direito.

2003.61.05.000070-8 - HENRI FRANCISCO ROSSI E OUTROS (ADV. SP054273 DIRCE MALITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista o decurso do prazo, para os executados impugnarem a execução, conforme certificado às fls. 156, requeira a exequente, Caixa Econômica Federal, o que de direito no prazo de dez dias. Intime-se

2003.61.05.011977-3 - JOSE ENEAS FERREIRA PO E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, do Ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 128/130, informando da efetivação da conversão em renda dos valores existentes na conta judicial referente a este feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.05.016657-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X TETSUO OTSUBO E OUTRO (ADV. SP099549 TADEU DE CARVALHO)
Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal, do ofício recebido do juízo deprecado, que determina à parte autora o recolhimento, perante àquele juízo, das custas judiciais em 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.005437-1 - MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP172134 ANA CAROLINA GHIZZI E ADV. SP034651 ADELINO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Dê-se vista a CEF, pelo prazo de cinco dias, do ofício de fls. 153. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.001445-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ESPEL ELETROTECNICA LTDA (ADV. SP129836 ELSON DE ARAUJO CAPETO)
No prazo de dez dias, requeira o exequente o que de direito. Int.

2004.61.05.004086-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO

SERGIO TOGNOLO) X RISSATO EVENTOS E LACHONETE LTDA (ADV. SP121934 SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS)

Vistos.No prazo de 10 dias, requeira a exequente Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Intimem-se.

2004.61.05.007810-6 - DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP075685 BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se Carta Precatória de penhora e avaliação, para a Comarca de Jundiá, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 95.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligência do oficial de Justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à exequente apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.006402-4 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E ADV. SP107087 MARINO DI TELLA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, traduzindo-se em mera irregularidade formal a ausência de desistência do recurso, e pelo mais que expus, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o réu que reinclua o débito da autora descrito na NFLD nº. 35.286.121-5 no débito consolidado, objeto do REFIS. Condene a autarquia ré nas custas processuais, em reembolso, e no pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido.Tendo em vista que a perícia solicitada se deu em face da alegação de não cumprimento da liminar, arcará a autora com os honorários periciais, já despendidos, ante a conclusão de que a Ré havia reincluído o débito de forma correta nos termos determinado na decisão liminar de fls. 277/279.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Dê-se vista dos autos ao MPF. Remeta-se cópia desta sentença ao Juízo da 6ª Vara Federal do DF, onde tramita o processo 2007.34.00.042502-8.P. R. I.

2006.61.05.014079-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RONALDO DONIZETI CAREAGNA (ADV. SP101320 ROQUE FERNANDES SERRA)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a implementação da prescrição para ajuizamento da presente ação nos termos do Decreto 20.910/32.Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido.Sem custas ante a isenção que goza a autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2007.61.05.008331-0 - ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) Julgar improcedentes os pedidos classificados nas letras c, d, f, g, h e i, na forma da fundamentação e,b) Julgar procedentes os pedidos os pedidos classificados nas letras a, b, e e j, para que a ré:1) reveja o valor das prestações, com aplicação do IPC na sua correção; 2) exclua, do cálculo da primeira prestação, o percentual de 15% referente ao CES, passando a primeira prestação a ser de Cr\$ 28.080,94, padrão monetário na data da contratação, na forma calculada pela perícia contábil, fls. 380; 3) aproprie, separadamente, os valores relativos às amortizações negativas, fazendo incidir, tão somente, a atualização monetária pela TR e, ao final, some tais valores ao residual a ser suportado pelos autores na forma da Cláusula 18ª do contrato e 4) restitua, em dobro, os valores que recebeu indevidamente, a título de prestações, em virtude do acréscimo de 15% relativo ao CES, da aplicação de índices diversos do contrato para reajustá-las e da capitalização mensal dos juros. A restituição será feita mediante compensação com as prestações vencidas do contrato (já reduzidas com os acertos em virtude desta sentença), para restabelecer o equilíbrio do contrato, prestação, saldo

devedor e saldo residual, este último se houver. Na hipótese de sobejarem valores na data da efetiva regularização, estes deverão ser devolvidos aos autores em espécie. Caso contrário, deverá ser dado prazo de 90 dias para que os mesmos regularizem as prestações vencidas, diante da insuficiência dos valores a serem repetidos. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo a tutela para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato até o efetivo acerto da dívida, na forma da fundamentação, para assegurar resultado prático à obrigação de não fazer. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condeno as partes nas custas processuais na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento em relação aos autores, nos termos da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

2007.61.05.010428-3 - LUIS ALVES GUSTAVO DE FREITAS - INCAPAZ (ADV. SP121573 JOAO PAULO JULIO E ADV. SP085648 ALPHEU JULIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito da beneficiária da pensão até que o autor complete 21 anos de idade. A ré pagará as prestações atrasadas devidamente corrigidas desde a data do óbito da pensionista, acrescidas de juros moratórios pela taxa Selic, nos termos dos arts. 406 do Código Civil, 161, 1º, do Código Tributário Nacional, art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e art. 13, da Lei n. 9.065/95. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do beneficiário: Luis Alves Gustavo de Freitas - Incapaz Benefício concedido: Pensão por Morte (decorrente do falecimento da beneficiária Janete Aparecida Perez de Freitas) Data de Início do Benefício (DIB): Data do óbito (28/08/2006) Representante legal autorizada a receber o benefício: Elizângela Perez de Freitas Arcará ainda a ré com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor total das prestações vencidas e atualizadas até hoje, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como reembolsará o autor do valor das custas recolhidas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.05.000616-2 - ALCIDES ANTONIO (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do Ofício 1984/2008 da Primeira Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP informando que foi designada para audiência a data de 16 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, na Avenida Fernão Dias Paes Leme, nº 2323, 3º andar, sala 08, Vila Santa Terezinha, Várzea Paulista/SP. Ficarão ainda intimadas dos ofícios de fls. 478 e 481. Nada mais.

2008.61.05.004156-3 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196834 LUIS FERNANDO OSHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré nas custas processuais, em reembolso, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da autora no percentual de 1% sobre o valor da causa, corrigido. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Remetam-se cópia da presente ao relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 661. P.R.I.

2008.61.05.009062-8 - ELIERMES ARRAES MENESES (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor que deveria ser creditado na caderneta de poupança do autor, nos meses de fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%) maio de 1990 (IPC de abril de 1990 - 44,80%), junho de 1990 (IPC de maio de 1990 - 7,87%) e março de 1991 (IRVF de fevereiro de 1991 - 20,21%) e o valor que foi efetivamente creditado em tais meses. Tal diferença deverá ser atualizada pelos índices da poupança, no mesmo dia do aniversário desta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. P.R.I.

2008.61.05.011247-8 - CASEMIRO DOS REIS JUNIOR (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Defiro a juntada do instrumento de procuração em anexo. Tendo em vista a desistência da ação requerida à fl. 32, a ausência de citação e o instrumento de procuração ora juntado, homologo a desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito. Custas pelo autor. Honorários indevidos, ante a ausência de defesa. Defiro o desentranhamento dos documentos que deverão ser substituídos por cópias, exceto as procurações, que devem permanecer na original. Int.

2008.61.05.011556-0 - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: 1) Condenar a ré a creditar, na conta de caderneta de poupança do autor, indicada à fl. 16, a diferença acima apontada, resultante do percentual aplicado e do que deveria ser (42,72%). 2) A

diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da poupança, no mesmo dia do aniversário desta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês.3) Condenar a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, de 1% ao mês, conforme o art. 406 do Código Civil e o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação.4) Por fim, condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre valor das condenações anteriores. Se transitada em julgado esta sentença e nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.012601-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010005-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X ANTONIO ALEXANDRE NETO (ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Tendo em vista que a citação da execução é requisito essencial para a constituição da relação processual e para interposição dos embargos, indefiro a inicial e julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I e IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos em razão da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.001947-8 - CASTLE AIR TAXI AEREO LTDA (ADV. SP253827 CAMILA MERLOS DA CUNHA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, confirmo a liminar de fls. 194/196 e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo para determinar à autoridade impetrada que não condicione a prorrogação do Regime de Admissão Temporária do helicóptero modelo AS365N2, com número de série SN 6654, ao pagamento do ICMS, nem à apresentação de documento que exonere a impetrante do referido imposto. Custas pela União, que se exime de recolhê-las por ser a credora da taxa. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita à reexame necessário. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o conteúdo do parecer de fls. 248/255. P.R.I.O.

2008.61.05.003166-1 - MAURO LUIZ PEGORARO (ADV. SP121366 ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.006897-0 - WALDIR ALVES & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP214612 RAQUEL DEGNE DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para tornar sem efeito a compensação de ofício informada às fls. 453/456 e da qual a autoridade comunicou providenciar o cancelamento, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova as compensações anteriormente requeridas, conforme cópias às fls. 64, 169 e 303, segundo as normas então vigentes. Não há condenação honorária em mandado de segurança, conforme Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A União deve reembolsar as custas recolhidas pela impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Desnecessária vista ao MPF, ante a manifestação de fls. 460/462, vº. P.R.I.O.

2008.61.05.007706-5 - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA (ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, pelos mesmos fundamentos expendidos às fls. 37/39, CONFIRMO OS TERMOS DA LIMINAR e julgo PROCEDENTE o pedido, para afastar a aplicação do entendimento contido na Solução de Divergência COSIT n. 18 e no Ato Declaratório Interpretativo n. 23/2008 e determinar à autoridade impetrada que não promova qualquer lançamento tributário contra a impetrante para obrigá-la a recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS calculadas pela sistemática da não-cumulatividade, prevista na Lei n. 10.833/03, no que se refere aos serviços de transporte coletivo de passageiros em regime de fretamento. Custas pela União, que deve reembolsar o valor recolhido pela impetrante. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante os termos do parecer de fls. 73/75, verso. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado. P.R.I.O.

2008.61.05.007728-4 - BOSCH REXROTH LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para manter o impedimento à conversão em renda dos depósitos extrajudiciais em questão e determinar que a autoridade impetrada permita o levantamento dos referidos depósitos por

parte da impetrante, ante a prescrição dos créditos a que se referem.P.R.I.O.

2008.61.05.009067-7 - LAERCIO ANTONIO PALMIRO (ADV. SP112565B WALDE PINTO LEMOS) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

Ante o exposto confirmo a liminar concedida e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica à impetrante na Rua Giocondo Dias, n. 95, DIC IV - Campinas/SP, desde que as contas regulares de energia elétrica estejam sendo pagas regularmente e que a única pendência seja a apontada no termo de Ocorrência de fls. 22.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ e 512, do STF). Sentença sujeita a reexame necessário. Dê-se vista ao MPF.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.009629-1 - CREUZA MARIA DE JESUS (ADV. SP225768 LUCIANA DONIZETE DA SILVA RABELO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso III e parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ).Custas ex lege.Vista ao MPF.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo.

2008.61.05.011932-1 - INSTITUTO CANGURU - GRUPO ESPECIALIZADO EM DOENCAS METABOLICAS (ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.06.008720-1 - ROMILDO DIONISIO MILANEZ (ADV. SP056888 DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO E ADV. SP234025 LEONIDAS CESAR TAVARES) X GERENTE DIVISAO CANAIS DESCENTRALIZ CIA/ PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ante o exposto confirmo a liminar concedida e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica ao impetrante na Rua Silvio Nicoletti, n. 56, Vila Elmaz, São José do Rio Preto/SP, desde que as contas regulares de energia elétrica estejam sendo pagas regularmente e que a única pendência seja a apontada no termo de Ocorrência de 56.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ e 512, do STF). Sentença sujeita a reexame necessário. Dê-se vista ao MPF.Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.008522-0 - ADAILTON NOGUEIRA DE FARIA (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ante o exposto, considerando que a existência da conta não restou comprovada, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a condenação em custas e honorários resta suspensa, em razão do requerente ser beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.007476-3 - ROGERIO AUGUSTO FRANCISCO CHAGAS (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Por tais razões revogo a liminar concedida às fls. 41/42 e na forma do artigo 806 c/c 808, I do CPC, extingo o presente processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do mesmo diploma legal.O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando o pagamento suspenso em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.010005-2 - ANTONIO ALEXANDRE NETO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pela parte, primeiramente encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos valores.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias iniciando-se

pelo autor.Int.

2004.61.05.005233-6 - CARLOS HENRIQUE GOMES (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 1263

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2002.61.05.008133-9 - LUIZ ANTONIO CUAN - ESPOLIO (ADV. SP135798 SONIA MARIA ALVES E ADV. SP145436 LENIANE MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da petição da CEF de fls. 188 para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor, nos termos do despacho de fls. 184. Nada mais.

MONITORIA

2004.61.05.012964-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUGUSTO JOSE DE MATOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 09/12 desentranhados dos autos. Nada mais.

2006.61.05.009717-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME X SERGIO AKIRA NAGASIMA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 146. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.011455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARINILZE ALVARES MARTINEZ PENTEADO (ADV. SP087519 MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO)

DESPACHO DE FLS. 187:J. Defiro.CERTIDÃO DE FLS. 195:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da Contadoria do Juízo de fls. 194 para requererem o que de direito. Nada mais.

2008.61.05.006842-8 - MARY DAISY THOMAZ BUENO E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados da petição da CEF de fls. 208/210, para requererem o que de direito. Nada mais.

2008.61.05.011393-8 - ADERICO LUIZ DE CASTRO (ADV. SP247658 EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 95/170, requerendo o que de direito. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.014682-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em face da certidão de fls. 81 e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80. Nada mais.

2007.61.05.015217-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP X BENEDITO DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI

DESPACHO DE FLS. 41: Tendo em vista a certidão retro, expeçam-se ofícios aos Juízos Deprecados solicitando informações sobre o cumprimento das cartas precatórias 83/2008 e 84/2008. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 42:Tendo em vista a informação supra, junte a Secretaria somente a Carta Precatória nº 84/2008, posto que esta teve seu

devido andamento. Após, intime-se a CEF a retirar novamente a Carta Precatória nº 83/2008, distribuindo-a corretamente no Juízo da Comarca de Jundiaí/SP. CERTIDÃO DE FLS. 52: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 83/2008 para correta distribuição ao Juízo deprecado, bem como a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45 verso, requerendo o que de direito. Nada mais.

2008.61.05.001501-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME E OUTROS
Tendo em vista a petição da CEF de fl. 76, informando o extravio da Carta Precatória de Citação nº 65/2008 (fl. 24), cancelo-a. Certifique-se nos autos, bem como no respectivo livro. Cumprida a determinação supra, peça-se nova carta de citação no endereço fornecido às fls. 76. Int. CERTIDÃO DE FLS. 81: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 09/2009 para distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais.

2008.61.05.005526-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA E OUTROS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do ofício 2223/2008 da 3ª Vara da Comarca de Itatiba, requerendo o que de direito. Nada mais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.003162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ALCINO DE SOUZA (ADV. SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X MARIA DE LOURDES ADORNO DE SOUZA (ADV. SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta de adjudicação expedida. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009243-1 - ANDREA CRISTINA CUBA DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do Ofício 03/09 da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, juntado às fls. 85. Nada mais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013539-9 - ALFRED SPAHRN JUNIOR (ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES E ADV. SP264528 KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, requerendo o que de direito. Nada mais.

2009.61.05.000192-2 - LUIZ HENRIQUE FERNANDES (ADV. SP248238 MARCIA DE MENDONÇA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 23/26. Nada mais

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013712-8 - AUGUSTO CESAR PETTA E OUTRO (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 horas, nos termos do despacho de fls. 17. Nada mais.

2009.61.05.000213-6 - CRISPIM CARLOS MARCELINO DA CRUZ (ADV. SP258866 TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar os autos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente de traslado, nos termos do despacho de fls. 12. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.007735-3 - NATANAEL SODRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO INDL/ E

COML/ S/A E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes executadas intimadas do termo de penhora de fls. 345, para, querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo 1º do CPC, conforme o despacho de fls. 334. Nada mais.

2004.61.05.005407-2 - JOAO MATHIAS (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS E ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E ADV. SP135177 ANA LUISA ARCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

PA 1,10 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

2004.61.05.012945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada do termo de penhora de fls. 169, para, querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo 1º do CPC, conforme o despacho de fls. 162. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 944

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.13.001865-5 - M & M ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.02.015398-0 - W M TANNOUS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Assim, a sentença ora embargada é bastante clara na suas considerações que redundaram na rejeição do pleito inicial. P.R.I.

2008.61.02.013891-0 - TRANSPORTE RODOR LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Dê-se vista à parte impetrante da redistribuição do feito.No tocante à informação de fl. 107, verifico que são diversas as autoridades impetradas, pelo que verifico não haver a prevenção suscitada.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.13.001119-8 - CARLOS FERNANDO GOULART (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, julgo extinto o feito, com supedâneo no artigo 269, incisos II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei, suspensas, no entanto, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.13.001300-6 - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No tocante à informação de fl. 57, verifico que são diversos os objetos das demandas, pelo que verifico não haver a prevenção suscitada.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Após, conclusos.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.13.001533-7 - ALCINO JUSTINO MENDES (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, julgo extinto o feito, com supedâneo no artigo 269, incisos II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei, suspensas, no entanto, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.13.001997-5 - EROTILDES BATISTA PEREIRA (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo-lhe a ordem para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de pensão por morte n. 1445453514. Ratifico e mantenho a decisão liminar de fl. 17. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

2008.61.13.002457-0 - LUIS EDUARDO ATAIDE REQUEL (ADV. SP059625 PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI

Ante a manifestação inequívoca do impetrante, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

ACAO PENAL

2003.61.13.002369-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDETE DEL POENTE SILVA E OUTRO (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS E ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E ADV. SP229173 PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Tendo em vista a informação de fl. 394, bem como a inadimplência parcial da condenada Claudete Del Poente Silva, devidamente arazoada às fls. 388/389, verifico faltar 357 horas e 50 minutos para o cumprimento integral do quanto ajustado, o que se traduz em aproximadamente 18 meses, à razão de 20 horas mensais. 3. Oficie-se bimestralmente à Instituição Espírita Nosso Lar, para que informe quais foram os dias e horários em que a Sra. Claudete efetivamente desempenhou as suas atividades, notadamente sobre a ocorrência de qualquer irregularidade concernente à prestação de serviços.

2006.61.13.000878-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI (ADV. SP118370 FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Autos desarquivados em razão da petição de fl. 401. Dê-se vista ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2449

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.18.000920-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLORINDO VIEIRA FILHO (ADV. SP272654 FABIO MOREIRA RANGEL)

(...) Ante o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92). Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.18.002247-7 - MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO (ADV. SP159826 MÁRCIA VIEIRA MIRANDA)

DE CARVALHO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
1. Fl. 14: Promova, a parte autora, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atual ou a última declaração de isento relativa ao Imposto de Renda.2. Outrossim, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 13, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Int.

MONITORIA

2004.61.18.001016-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JULIO PAULO DE LORENZO E OUTRO (ADV. SP171748 PAULO CESAR SEABRA GODOY)
Vistos em inspeção.1. Fls. 165/181: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001039-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOSE MAURICIO SAMPAIO (ADV. SP033878 JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)
Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 16,57 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.001345-0 - MARIA YVONETTE GUIMARAES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP135703 JOSE MARQUES SENE JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA/SP (ADV. SP091464 PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1.Fls.130-verso: Defiro, providenciando a Secretaria.2.Com a resposta, dê-se vista às partes, e após, ao Ministério Público Federal.3.Int.

2003.61.18.000685-1 - BENEDITO AYRES BARBOSA (ADV. SP043002 JOSE OCTAVIO MACHADO E ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II,1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Ciência à parte autora. (Disponibilização de importância requisitada - RPV).

2004.61.18.000133-0 - CELIO GOMES PEDOTT (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.CONCLUSÃO DE 09/12/2008.1. Fls. 131/135: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000165-1 - JOAQUIM NOGUEIRA CAMARGO (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)
Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Fls. 295/301: Sem prejuízo, intime-se com urgência, ré da sentença.3. Intimem-se.

2004.61.18.001267-3 - JOSE LUIZ PAIVA DE ANDRADE (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho.CONCLUSÃO DE 11/12/2008.1. Fls. 240/255: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000955-1 - DECIO TADEU BERTAGNOLI E OUTROS (ADV. SP206796 ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 391/407) e a apelação da parte ré (fls. 412/417) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 418/427: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, dê-se vista à parte autora para que esta apresente suas Contra-Razões ao Recurso de Apelação da parte ré juntado às fls. 412/417.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001215-0 - JOAO CARLOS ALVES MOREIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 421/445: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 454/468: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

2005.61.18.001457-1 - CAREN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 120/125: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001135-5 - VIVIANE SECIOSO VAREJAO (ADV. SP225964 MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 81,45 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2007.61.18.000391-0 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 173/178: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.001145-1 - TATIANA DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 78/83: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002095-6 - SUELEN CRISTINA VILLELA DOS ANJOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 125/131: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002117-1 - CARLOS EDUARDO DA CUNHA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 124/129: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. 4. Intimem-se.

2007.61.18.002123-7 - CARINE DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 134/139: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002177-8 - ELAINE DO NASCIMENTO PALMEIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 08/01/2009.1. Fls. 92/97: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002291-6 - MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 7,42 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2008.61.18.000603-4 - SERGIO CLAUDIO GOMES PEREIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 405,86 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2008.61.18.001675-1 - BENEDITO CANDIDO BASTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 77: Recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

2008.61.18.001892-9 - CELIA DONATA DE JESUS (ADV. SP277830 ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. ... Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por CELIA DONATA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001901-6 - ILDERIM DE SOUZA COSTA - ESPOLIO (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.Tendo a parte autora ingressado com a presente ação no Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro/SP contra a Caixa Econômica Federal, a competência para julgamento do feito em consonância com a decisão de fls. 44 deslocou-se para esta Justiça Federal de Guaratinguetá. A Cidade de Araçatuba/SP, domicílio da parte autora, consoante fl. 02, está sob jurisdição da 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, devendo o presente feito ser remetido para aquele Juízo.Desta forma, remetam-se estes autos ao r. Juízo da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, para o seu processamento, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.18.002067-5 - HELSIAS RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA E ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Promova a parte autora o recolhimento das custas, devendo para tanto observar a certidão de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2008.61.18.002072-9 - REGINA HELENA DA SILVA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.... Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por REGINA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/532.241.649-4. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002255-6 - REGINA MONICA RIBAS BRANCO ROMEIRO (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Fls. 02/09: Intime-se o patrono do autor para subscrever a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.2. Int.

2008.61.18.002257-0 - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Fls. 14: Apresente a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 17, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Int.

2008.61.18.002271-4 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA DAMIAO (ADV. SP245842 JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a idade do autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 2. Promova a parte auora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, ou apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 3. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova para que a ré apresente os extratos de conta-poupança, tendo em vista

que cabe a parte autora provar suas alegações apresentando os documentos necessários para propositura da presente demanda, nos termos do art. 283 do CPC.4. Desta forma, determino ao autor que apresente os extratos concernente ao período relativo aos índices pleiteados na inicial, ou comprove documentalmente a recusa pela CEF na exibição do referidos extratos, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10(dez) dias. 5. Int.

2008.61.18.002279-9 - ADELINO LOPES RIBEIRO (ADV. SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO E ADV. SP256153 LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova para que a ré apresente os extratos de conta-poupança, tendo em vista que cabe a parte autora provar suas alegações apresentando os documentos necessários para propositura da presente demanda, nos termos do art. 283 do CPC.3. Desta forma, determino ao autor que apresente os extratos concernente ao período relativo aos índices pleiteados na inicial (conta nº 00031329-8), ou comprove documentalmente a recusa pela CEF na exibição do referidos extratos, visto que o documento de fl. 15 nada esclarece, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10(dez) dias.4. Int.

2008.61.18.002331-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO (ADV. SP023946 FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie,a parte autora, à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópias, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, é situação excepcionalíssima. A parte autora tem, na condição de Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, mensalmente, revertidas aos seus cofres, as mensalidades de seus associados para, dentre outras coisas, custear a função de representá-los em juízo. Desta forma, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou comprove, documentalmente, a dificuldade financeira alegada na exordial, trazendo aos autos cópias atualizadas de seu balanço financeiro comprovando, assim, que está operando com déficit financeiro.3. Na mesma oportunidade, justifique, a parte autora, a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá/SP, pois a mesma tem sede em São Paulo-Capital, interpôs o presente feito contra a União Federal, caso em que se aplica a competência concorrente prevista no parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal (domicílio da parte autora, local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal). Todas as litisconsortes indicadas na inicial não têm sede nesta Cidade, sendo uma de São Paulo-Capital e duas do Estado do Rio de Janeiro.4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.5. Regularizados os itens supra, tornem os autos conclusos.6. Int.

2008.61.18.002427-9 - RAFAEL XAVIER RIBEIRO (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende, a parte autora, a petição inicial, definindo se apenas Rafael Xavier Ribeiro, representado por sua genitora, encabeça o pólo ativo do presente feito, ou se este compõe litisconsórcio ativo com Antonia Xavier Ribeiro. No que tange à representação de Rafael Xavier Ribeiro, a procuração deve ser em nome deste, representado por sua genitora, não nos moldes apresentados à fl. 11. O mesmo se diga da declaração de hipossuficiência de fl. 12. Desta forma, proceda-se a devida regularização da representação processual.2. Na mesma oportunidade, traga, a parte autora, Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte de Geraldo Lazaro Benedito Ribeiro emitida pelo INSS, bem como esclareça o interesse de agir de Rafael Xavier Ribeiro em face da informação contida à fl. 15, no que tange ao indeferimento parcial do pedido administrativo de pensão por morte, o qual concedeu benefício com pagamento previsto para o dia 03 de dezembro de 2008.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Regularizadas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.5. Int.

2008.61.18.002437-1 - MILTON DE SOUZA ROCHA (ADV. SP160944 PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize, a parte autora, sua representação processual, trazendo aos autos Certidão de Objeto e Pé atualizada do processo que conferiu à ADILA MARLENE FARIA a condição de curadora de MILTON DE SOUZA ROCHA, bem como procuração do autor, representado por sua curadora, conferindo poderes à causídica patrocinadora do presente feito.Na mesma oportunidade, tendo em vista a natureza da lide, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga, aos autos, elementos aferidores da hipossuficiência alegada na inicial, tal como comprovante de rendimentos atualizado ou a última declaração de isento relativa ao Imposto de Renda.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados os itens supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2008.61.18.002443-7 - ALTHAIR BAPTISTA (ADV. SP270709 CINTHIA SALLES LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.2. Promova a parte autora o recolhimento das custas

processuais, ou apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.3. Int.

2009.61.18.00029-2 - LUIZ ALBERTO FARIA (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E ADV. SP258058 BRUNA MARIS CALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.000861-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000446-6) MARIA APARECIDA SALVADOR CARVALHO ME (ADV. SP213321 SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.17/18, desapense-se o presente feito, encaminhando-o ao arquivo findo.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.000924-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP078783 GABRIEL FELIPE DE SOUZA E ADV. SP064990 EDSON COVO E ADV. SP141393 EDSON COVO JUNIOR E ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MARIA DA ANUNCIACAO DE C F GAMA

1.Fl.78-verso: Concedo prazo último de 05(cinco) dias para o exequente cumprir como determinado no item 1 do despacho de fls. 78. Silente ao arquivo sobrestado.2. Int.

2006.61.18.000446-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X MARIA APARECIDA SALVADOR CARVALHO ME (ADV. SP213321 SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls.177/183: Ciente do Agravo interposto. mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 185/190.Considerando a certidão de fls.173, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, não o tendo, para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652, 3º, do CPC, de aplicação subsidiária à Lei 6.830/80.Int.

2008.61.18.000343-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MACIEL

Despacho.1. Fls. 19: Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.2. Int.

2009.61.18.000074-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIR JOSE VIEIRA DE CARVALHO - ME

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, parágrafo 3.º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de APARECIDA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.18.000393-4 - LUCAS BATISTA DA SILVA (ADV. SP194450 SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Republicação da sentença para a parte impetrante. Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : .PA 0,5 TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 20 Reg. 1434/20SENTENÇA. (...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUCAS BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM. (art. 269, I, CPC).Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isenção de custas conforme Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. Junte-se cópia do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do agravo noticiado nos autos, obtida no sítio do Tribunal (www.trf3.jus.br). Fl. 95: Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo vigente; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, parágrafo 4º, da Res. 558/CJF. Fl. 148: Proceda a Serventia à anotação dos novos patronos constituídos pelo autor. Cientifique-se o Ministério Público Federal da

prolação desta sentença. P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.280/95.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.002101-1 - PAULO EDUARDO PAES ACIOLI (ADV. SP266131 FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS E ADV. SP091001 JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.Tendo a parte autora ingressado com a presente ação no Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro/SP contra a Caixa Econômica Federal, a competência para julgamento do feito em consonância com a decisão de fls. 24 deslocou-se para esta Justiça Federal de Guaratinguetá. A Cidade de São José dos Campos/SP, domicílio da parte autora, consoante fl. 04, está sob jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, devendo o presente feito ser remetido para aquele Juízo. Desta forma, remetam-se estes autos ao r. Juízo da 3ª Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP, para o seu processamento, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.18.001016-1 - TATIANA DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 109/115: Recebo a apelação da parte requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.002237-4 - WLADEMIR DOS SANTOS CAMPOS (ADV. SP171016 NIZE MARIA SALLES CARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.Tendo a parte autora ingressado com a presente ação no Juízo de Direito da Comarca de Guaratinguetá/SP contra a Caixa Econômica Federal, a competência para julgamento o feito em consonância com a decisão de fls. 11 deslocou-se para esta Justiça Federal de Guaratinguetá. A Cidade de Hortolândia/SP está sob jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de São Paulo, devendo o presente feito ser remetido para aquele Juízo.Desta forma, remetam-se estes autos ao r. Juízo da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, para o seu processamento, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000541-0 - JOSE ERNESTO FILHO (ADV. SP191335B HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 05/03/2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6901

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.001245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001021-0) FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES (ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E ADV. SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E ADV. SP192897 FERNANDA GARCIA ESCANE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 16/17, de 06/02/2009: Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado por FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, sob as seguintes alegações: 1) nulidade do auto de prisão em flagrante por ter sido considerada como testemunha o condutor; 2) impossibilidade de cumulação entre o crime de falso e o de uso; 3) falta de atribuição da polícia federal para o flagrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do pedido, uma vez que patente a flagrância, bem como estar formalmente e legalmente em ordem o auto de prisão em flagrante. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Não há que se falar em ilegalidade da prisão. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas as garantias constitucionalmente previstas. A situação de flagrância está devidamente configurada, na forma do art. 302, inciso I do CPP. Ao requerente foi dada voz de prisão em flagrante quando ficou constatado que ele portava documento falso. Anoto que o Ministério Público Federal ainda não se manifestou quanto à conduta imputada ao indiciado e a capitulação dada pela Autoridade Policial não é hipótese para relaxamento do flagrante. Ainda, o crime de falso não é de menor potencial ofensivo, portanto não se livra solto o agente. Quanto à alegada incompetência da Polícia Federal para a realização do flagrante, anoto que a Constituição Federal dispõe que a prisão em flagrante poderá ser efetuada por qualquer um do povo. De qualquer forma, não é matéria que ocasiona o relaxamento da prisão. Apenas enseja o relaxamento da prisão em flagrante alguma mácula ocorrida em sua formação, o que não é o caso. A alegação de que foi ouvida apenas uma testemunha não prospera. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal é pacífico o entendimento de que o condutor do preso possa ser considerado como uma das duas testemunhas que o Código de Processo Penal exige em seu artigo 394. Portanto, tais depoimentos não maculam a legalidade da formalização do flagrante. Assim, não há vícios ou nulidades que determinem o relaxamento da prisão. Ante o exposto, e adotando também como razão de decidir a manifestação do MPF de fls. 13/115, INDEFIRO o Pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado pela defesa do indiciado FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES. No mais, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial Ciência às partes.

Expediente Nº 6902

ACAO PENAL

2008.61.19.001242-0 - JUSTICA PUBLICA X KETRIA FARIA DA SILVA (ADV. SP055766 JESUINO NEVES PORTO) X ISABEL EPIFANIA VERNES DE OLIVEIRA (ADV. SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS E ADV. SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS) X FABIANA APARECIDA SANT ANA SILVA (ADV. SP055766 JESUINO NEVES PORTO)

Recebo o recurso de apelação das rés Juliana Vilar de Sousa, Kétria Faria da Silva, Isabel epifânia vernes de Oliveira e Fabiana Aparecida Santana da Silva, interposto pelas rés, no momento da intimação da sentença condenatória. Visto que as rés apresentaram alegações finais com os mesmos advogados, intime-se a Defesa para que apresente as razões de apelação e as contra-razões de apelação, em benefício os interesses de suas representadas, no prazo legal. Advirto que esta é a segunda e última intimação para que a Defesa apresente as contra-razões, visto que a anterior, realizada com a disponibilização da decisão em 21 de janeiro de 2009 não foi adentida. No silêncio da Defesa regularmente intimada, providencie a Secretaria Defensor Dativo, um para cada ré, sem prejuízo de informar ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil do eventual no atendimento da ordem judicial em matéria criminal. Quando apresentadas as razões e contra-razões de apelação por parte da rés, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que ofereça suas contra-razões. Quando em termo, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Expediente Nº 6903

ACAO PENAL

2007.61.19.007170-5 - JUSTICA PUBLICA X NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO (ADV. SP120517 JOAO PERES) X MIHIKO RAJABU ATUMANI (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS)

Sentença de fl.922/955, de 15 de janeiro de 2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/12 para:a) **CONDENAR NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO**, brasileira, filha de Emanuel Ferreira Machado e de Gisela Márcia Luz, nascida aos 12/11/1984 em São Paulo/SP, professora de dança, portadora do RG nº 33.814013-X-SSP/SP e do passaporte nº C0985745, residente na Rua João Fiamini, nº 131, Jardim Boa Vista, Suzano/SP, atualmente presa, às penas de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 150 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I e 41 da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, Código Penal. b) **RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA**, brasileiro, filho José Bezerra da Silva e Maria Faustino da Silva, nascido aos 05.08.1963 em Santa Luzia/MA e do passaporte nº CV 630713, residente na Rua Santarém, 341, Santa Luzia/MA, atualmente preso, às penas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 290 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, Código Penal. c) **MIHIKO RAJABU ATUMANI**, filho Rajabu Athumani e Salima Athumani, nascido aos 04.04.1972 em Morogoro/Tanzânia, portador do passaporte tanzaniano nº A0223782, do RNE nº Y272424-2 e do CPF nº 218.511.768-88, residente na Rua Francisco Bueno, nº 98, Tatuapé, São Paulo/SP, atualmente preso, às penas de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1390 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput e artigo 35 c/c. o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União, das passagens aéreas, do aparelho celular apreendido em poder de Raimundo, bem assim dos demais valores apreendidos em poder dos réus quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente as Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: \$E\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos euros) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) apreendidos com Nathalia (fls. 21) e \$E\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos euros), R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e U\$ 100,00 (cem dólares americanos) apreendidos com Raimundo (fls. 21 do IP nº 2007.61.19.007812-8). Condeno os réus às custas do processo. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO**: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o(a) réu(ré) recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o(a) sentenciado(a) acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. 2. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com os acusados - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 21 destes autos e 21 dos autos nº 2007.61.19.007812-8, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença de fl. 1003/1007, de 29 de janeiro de 2009. Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, retificando o dispositivo da sentença, na forma acima exposta. P.R.I.

Expediente Nº 6904

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.008050-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA (ADV. SP029924 ALBERTO ALVES ROCHA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em audiência em favor de JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA, sob a de alegação que de que está preso desde 25/09/2008 e de que não dificultará o andamento do processo se solto, pois tem residência fixa e família constituída. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do pedido, uma vez que não houve nenhuma mudança fática ou de direito na situação do acusado. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A prisão provisória é medida de exceção e está condicionada aos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Para sua manutenção, além da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, também são exigidos os pressupostos de preservação da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal. Aos 03/02/2009 (fls. 149/163) foi realizada audiência, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como foi interrogado o acusado. Apesar de haver antecedentes desfavoráveis entendo que, encerrada a instrução, torna-se desnecessária a manutenção do réu em cárcere, mormente porque verifico pelos documentos acostados aos autos que o requerente é primário e possui residência fixa, pelo que faz jus à concessão do benefício da liberdade provisória. Com efeito, a fim de vincular o acusado a estes autos, tendo em vista que, como já salientado, possui antecedentes de maus tratos a animais, arbitro a fiança em R\$ 3.000,00 (três mil Reais). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA, mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), bem como mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de não se ausentar do país sem autorização judicial, de comunicação prévia a este Juízo de eventual mudança de endereço e de não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a oito dias sem anterior autorização deste Juízo, sob pena de revogação da medida. Após o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, no qual constará que o acusado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua soltura, a fim de ficar adstrito e ciente do compromisso inerente à concessão do benefício. No mais, intime-se a defesa constituída pelo acusado para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Juiz Federal convocado, Excelentíssimo Doutor Souza Ribeiro. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.005772-3 - MARIA DO CARMO CORDEIRO SILVA E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2003.61.19.001542-3 - FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2004.61.19.007041-4 - JAIR MENDES DE FREITAS (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da decisão de fls. 208, bem como, para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2004.61.19.007205-8 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO MARIANO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES E ADV. AC001380 JUVENCIO XAVIER PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.19.006845-0 - VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS E ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.000794-4 - GILDETE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Fls. 210/214: Dê-se ciência à autora. Pa 0,5 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.002908-3 - JUAREZ DOS SANTOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a duplicidade de recursos de apelação interpostos pela ré, proceda o desentranhamento daquele acostado às fls. 102/111 (protocolo nº 2008.000307917-1), intimando-se a subscritora para retirá-lo em secretaria no prazo de 05(cinco) dias, certificando-se nos autos. Isto feito, cumpra-se o tópico final do despacho exarado à fl. 100.

2006.61.19.003976-3 - CLEIZE ESPINHEL E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.004814-4 - PAULO DA SILVA (ADV. SP135414 EDITHE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.005840-0 - JOSE IVO BARBOSA (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.005878-2 - SANTANA ALMEIDA DIAS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP124059 ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP047335 NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X CAMILLA ALMEIDA DIAS PONTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação Adesivo apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) no efeito devolutivo. Intime-se os réus para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.007864-1 - ANTONIA JOSE DE SOUSA LIMA E OUTROS (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.008120-2 - FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 436/443: Por ora, apresente o apelante-autor a petição original do Recurso de Apelação, bem como, comprovante

de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

2006.61.19.008433-1 - MARIA JOSE ODE JESUS FERREIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.008444-6 - FRANCISCO GUMERCINDO FREITAS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES E ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo, no efeito devolutivo, os recursos de apelação acostados às fls. 171/180 e 204/212, apresentados respectivamente pelo réu e pelo autor.PA 0,5 Recebo, ainda, as contra-razões apresentadas pela parte autora às fls. 190/202, eis que tempestivas. Intime-se o Instituto-réu para apresentar contra-razões no prazo legal.Fls. 214/230: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.008943-2 - LUPERCIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.009491-9 - KAZUO HANADA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista a duplicidade de recursos de Apelação interpostos pela ré, desentranhe-se aquele acostado às fls. 129/138 (protocolo nº 2008.000300947-1), intimando-se a subscritora para retirá-lo em secretaria no prazo de 05(cinco) dias, certificando-se nos autos. Dito isto, recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u), fls às fls. 115/124, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.000593-9 - MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.000912-0 - DEUSARINA TEIXEIRA TONKEIWITZ DE LIMA (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.001254-3 - FATIMA FERREIRA CAMPOS (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.002137-4 - JOSE PINTO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.003002-8 - ARINOBU IRIE (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.004935-9 - MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129/135: Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 121/124, encontra-se sujeita a reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.19.004943-8 - MARIA APARECIDA INOCENCIO SANTANA E OUTRO (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.004956-6 - CLEAN SERVICE COM/ CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.005373-9 - ERNANDES GOMES DA CRUZ (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.008417-7 - BENEDITA SANCHES DE MORAES (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.008805-5 - BENEDITO FAUSTO DE MENEZES (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.009454-7 - CAROLINE ONORATO DA SILVA (ADV. SP066759 ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.006814-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SONIA ELIZETE GOMES

Por ora, apresente a apelante comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6043

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.000994-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA E ADV. SP038834 GILSON ANTONIO MOSCA FROELICH E ADV. SP141897E ROBERTA BOURG CÂMERA)

Proceda-se o lançamento do nome da sentenciada no rol dos culpados. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

2004.61.19.002665-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIEL DE PAULA (ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS

SANTOS)

Folhas 256/257: Verifico que a defesa foi intimada das custas processuais à 107, bem como à folha 219, onde tomou ciência da condenação do réu. Verifico ainda que o condenado foi intimado à folha 243 e que tem pleno conhecimento de sua obrigação, contudo, defiro o prazo de trinta dias para a juntada do pagamento das custas. Após, venham os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

2007.61.19.006092-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CARMELA PINEDO SOTO (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste quanto ao teor da certidão acostada à fl. 492.

Expediente N° 6044

INQUERITO POLICIAL

2003.61.19.004763-1 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DA FONSECA ALVES

Vistos examinados. Acolho o parecer ministerial de fls. 157/158. Arquivem-se os autos, após tomadas as providências de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

2001.61.19.000146-4 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR MARTINS

Cite-se o acusado, mediante edital, para que responda a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

2005.61.19.005264-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP211986 WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que proceda a inscrição do nome da sentenciado na Dívida Ativa da União. Ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Expediente N° 6045

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.001338-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X DANTE MICHELINE NETO (ADV. SP152609 MARCELLO ROBSON DE CARVALHO) X BADCY CHUFFI (ADV. SP061640 ADELINO FREITAS CARDOSO)

Fls. 207/214. Deixo de conhecer a interposição do recurso em sentido estrito uma vez que o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo ao elencar as hipóteses de seu cabimento. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.61.19.002772-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP066872 WANDER BOLOGNESI)

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que proceda a inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Fl. 757: Atenda-se. Ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

2006.61.19.003572-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. ES008280 ILSO JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 da Lei 11.719/08.

2007.61.19.006976-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO GERALDE JUNIOR (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

... Motivo pelo qual ABSOLVO EDUARDO GERALDE JUNIOR com fulcro no art. 386, V, do CPP

2007.61.19.008539-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIA CRISTINA DE MOURA (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA E ADV. SP137917 JOSE ROBERTO DE MOURA E ADV. SP210630 FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)

Em face da informação supra, anatem-se os nomes dos defensores constituídos pela acusada no sistema processual. Republique-se o despacho proferido à fl. 130, o qual passo a transcrever: Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 396 de 11.719/08.

2008.61.19.007287-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP154844 EDUARDO JOSÉ FERREIRA E ADV. SP192902 GENIVALDO DA SILVA)

... Motivos pelos quais julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE MARIA JOSÉ DA SILVA, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 6047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.008168-0 - MARINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP094858 REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a notícia de óbito do autor (fls. 101/102), suspendo o feito para a habilitação dos herdeiros, bem como a regularização da representação processual. Após, manifeste-se a parte autora acerca do termo de acordo do IRSM juntado à fl. 123 dos autos e, oportunamente, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Silentes, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2005.61.19.001363-0 - PEDRO PEREIRA NETO (ADV. SP223008 SUELI PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alegado pelo Intituto-réu às fls. 194. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.005469-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003564-1) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 110/114 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 90/106, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.005654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004018-1) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/ (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

2006.61.19.005688-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000473-4) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

2006.61.19.006958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006231-0) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 74/82: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2007.61.19.002724-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002440-8) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 115/119 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 110/113, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.006723-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000685-1) FRANCISCO GILDEVAN RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.007012-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003471-4) FAROKHLAGHA NAIMI (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP096492 GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. No retorno, conclusos.3. Intime-se.

2007.61.19.008414-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003132-2) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.000271-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001801-9) RISA SPRINGS AMORTECEDORES DE VIDRACA O LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.000312-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001490-4) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.001173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001290-6) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.001908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001051-9) HAMMER LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.002075-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002992-3) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.002076-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005506-1) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os

embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.002705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008281-0) H.A. RUBIO APARAS - EPP (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.003329-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001350-0) F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.003331-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005760-5) F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2009.61.19.000583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021501-0) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP (ADV. SP248753 LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2009.61.19.000585-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005505-0) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP (ADV. SP248753 LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.19.004939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019145-5) LOURDES BIASOTTO (ADV. SP120321 REINALDO FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao imóvel, objeto dos presentes embargos, matriculado sob o nº 40.309 no 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação aos demais bens penhorados.2. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, certificando-se.3. Após, conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 4. Retifique-se, ainda, o pólo passivo, incluindo-se os executados, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o

retorno dos autos, abra-se vista à União Federal para impugnação em 30 (trinta) dias.6. Sem prejuízo, expeça-se mandado e/ou carta precatória para citação dos demais embargados.7. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003331-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X ARTES GRAFICAS 9 DE JULHO LTDA (ADV. SP026617 CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

1. Face a manifestação da exequente, proceda-se à liberação do valor bloqueado.2. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.3. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada. {FL. 284} 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2002.61.19.001472-4 - INSS/FAZENDA (ADV. SP099992 LUCIANA AYALA COSSIO) X DROGARIA JULIO ROBERTO LTDA - ME - MASSA FALIDA X MILTON DE LIMA PASSO (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JOSE SERRANO (ADV. SP120086 JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU) Tendo em vista que ainda não houve o retorno do AR pelo Correio e manifestação do co-executado MILTON DE LIMA PESSOA, dou o mesmo por citado. Regularize o co-executado mencionado a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 48/64. Intime-se.

2003.61.19.002754-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NIVALDO CABRERA (ADV. SP100665 MAURICIO DUBOVISKI)

A exceção ou objeção ofertada pelo executado às fls. 27/28, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 42/47, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-las, porque não caracterizadas a iliquidez do título executivo, nulidade da CDA e do lançamento, a prescrição tributária, ou ainda, litispendência com outra ação executiva de 1997, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expeça-se mandado para constrição de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intime-se.

2004.61.19.001857-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X IZABEL VALVIDIA PINHEIRO CANDE IKEDA (ADV. SP102881 RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS)

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2005.61.19.002440-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI)

1. Atendendo o requerido pelo(a) exequente, intime-se o(a) depositário fiel a informar a localização dos bens penhorados nos autos, os quais não foram objeto de arrematação, sob sua guarda ou realizar depósito judicial no valor equivalente, sob pena de prisão civil. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Expeça-se mandado/carta precatória para fins de intimação.

2005.61.19.005133-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MIRTES ENEDINA SILVA DE BARROS

Face o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

2005.61.19.006234-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TOP BANK TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP056779 JESUE PEDRO PADILHA) X JOSE DE CASTRO VAZ E OUTROS (ADV. SP061657 DURVAL PEDRO FUENTES E ADV. SP268142 RAFAELA CAPELLA STEFANONI E ADV. SP269929 MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Fls. 62/68: Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-

executividade.

2006.61.19.007591-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X SUELI VASQUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007597-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X WANDERLEY MARTINS SILVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007630-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NADIEL ROMULO DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007685-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE ADILSON CAMACHO DALLA DEA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007826-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X LUIZ ANTONIO BRODELLA E OUTRO

1. Tendo em vista que ainda não houve o retorno do AR pelo Correio e a manifestação de fls. 30/31, dou a empresa executada por citada.2. Regularize a empresa executada a sua representação processual, apresentando para tanto, cópia do contrato social e suas posteriores alterações, no prazo de 10(dez) dias.3. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 30.4. Int.

2007.61.19.004966-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1. Fls: 47/49: Face a manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.2. Abra-se vista à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que manifeste-se sobre as alegações da executada. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o Pólo Ativo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, em conformidade com a Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2007.61.19.005517-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP240274 REGINALDO PELLIZZARI)

A exceção ou objeção ofertada pela empresa executada, às fls. 57/70, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 152/158, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada a extinção do crédito tributário em virtude do alegado pagamento, conforme bem exposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos argumentos adoto como fundamento da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls., bem como o pedido de exclusão do nome da empresa executada nos órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA/CADIN, já que, além de não fazer parte do litígio discutido nos autos, é providência que compete exclusivamente a este órgão cadastral, sendo o ato de exclusão decorrência natural e automática da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1779

ACAO PENAL

2002.61.19.000831-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SERGIO MELONI (ADV. SP026113 MUNIR JORGE)

Diante da manifestação ministerial à fl.295 verso, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso haja interesse, deverá informar a este Juízo, sobre quais pontos deseja ser reinterrogado, para posterior análise de sua relevância. Atenda-se o requerido pelo MPF à fl.295 verso, com relação a expedição de ofícios para Justiça Federal e Estadual, bem como à Receita Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.19.001529-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO SANZONE (ADV. SP089798 MAICEL ANESIO TITTO E ADV. SP045666 MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)
Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

2003.61.19.002962-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DANIEL DE OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR a pessoa processada neste feito como sendo JOSÉ DANIEL DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, que deverá cumprir 2 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, nos termos do 3º e 4º do art. 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações - e a pagar a pena pecuniária, prevista na lei nº 9.472/97, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O réu poderá apelar em liberdade. Ademais, não se verificaram, nesta fase processual, as hipóteses do artigo 312 do CPP. Tendo em vista que o acusado foi defendido no presente feito por defensor dativo, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição em concreto.Perdimento de bens.Em razão da presente sentença condenatória e nos termos do artigo 184, II, da Lei nº 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, quais sejam, os equipamentos de rádio clandestina identificados no auto de apreensão de fls. 07/08 e que já se encontram em poder da Agência Reguladora (v. fls. 31, 95/99, 101, 122, 129, 169, 175, 214/215, 319, 321, 323 e 347).Providências após o trânsito em julgado.1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI).2) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.3) Oficie-se à ANATEL, comunicando o perdimento dos bens apreendidos.Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários a serem arbitrados ao advogado dativo, nomeado à fl. 221.P.R.I.C.

2004.61.19.000380-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO FRANCISCO CARREIRA (ADV. SP170518 EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X MILTON FRANCISCO CARREIRA (ADV. SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X FERNANDO FRANCISCO CARREIRA (ADV. SP188824 WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO FRANCISCO CARREIRA, MILTON FRANCISCO CARREIRA e FERNANDO FRANCISCO CARREIRA, qualificados nos autos, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2008.61.19.006133-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TOBIAS CHRISTIAN PASLER (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X BURAK UNAL (ADV. SP179003 LEANDRO BARROS PEREIRA E ADV. SP271970 MATHIAS MICHAEL OEFELEIN)

Fls. 237/238: Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado TOBIAS CHRISTIAN PASLER.Expeçam-se os ofícios consignando-se prazo de 10 (dez) dias para as respostas, tendo em vista tratar-se de processo com réus

presos.Intimem-se.

Expediente Nº 1784

ACAO PENAL

2007.61.19.005438-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO

Em síntese e diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR, como incurso nas penas dos artigos 289, 1º, c/c art. 71 do Código Penal, e do art. 1º da Lei 2.252/54 (Corrupção de menores) a pessoa processada nestes autos como sendo REGINALDO BATISTA RIBEIRO, qualificado nos autos, que deverá cumprir, em concurso material (artigo 69, CP) o total de 8 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelos dois delitos acima referidos, vedados a substituição e/ou suspensão condicional da pena, bem como o apelo em liberdade, nos termos acima motivados.Tendo em vista que o acusado foi defendido no presente feito pela Defensoria Pública da União, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Expeça-se Guia de Execução provisória para o Juízo competente.Providências após o trânsito em julgado.1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, CF/88).P.R.I.O.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.026249-8 - CLAUDIO MOREIRA (ADV. SP077604 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E ADV. SP143824 CLAUDIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se o competente alvará de levantamento conforme requerido pelo credor à fl. 343 verso. Int. (OBS: PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - 09/02/2009)

2007.61.19.004292-4 - IRSO MORALES (ADV. SP165344 WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (05/02/2009). Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.003643-9 - CONDOMINIO EDIFICIO TINTORETTO (ADV. SP175067 REGINALDO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (06/02/2009). Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.19.005126-9 - ALCIDES FELICIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providenciem os autores a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (06/02/2009). Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.19.002580-9 - ANTONIA FAVERO COELHO E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (06/02/2009). Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

2005.61.19.006666-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL (ADV. SP189518 DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X EVANDRO JOSE COLIN LEONARDI (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (06/02/2009). Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2048

ACAO PENAL

2007.61.19.000925-8 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON APARECIDO DOS ANJOS (ADV. SP130817 JOSE CARLOS DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FUNDADA NO DESPACHO DE FL.199: Intimem-se o réu para manifestação nos termos do artigo 402, fine do Código de Processo Penal. Não havendo diligências a serem requeridas, manifeste-se nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 2050

ACAO PENAL

98.0104487-0 - JUSTICA PUBLICA X MAGONETE JOAQUIM DE SOUSA X LUIZ CARLOS TREVIZANI FAGUNDES (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BREDÁ)

Ante o exposto, ABSOLVO Luiz Carlos Trevizani Fagundes, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 20.03.1965 em São Paulo/SP, filho de Joaquim José Fagundes e Maria Aparecida Trevizani Fagundes, RG SSP/SP nº 18.875.709-0 e CPF nº 076.107.958-01. Oficiem-se aos órgãos de costume. Intimem-se o Ministério Público Federal e o defensor constituído. Dispensada a intimação pessoal do réu, haja vista cuidar-se de sentença penal absolutória. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração em relação ao co-réu Magonete Joaquim de Sousa. Oficie-se ao Banco no qual realizado o depósito de numerário a título de fiança (fls. 27 do Comunicado de Prisão em Flagrante), a fim de que proceda à transferência do montante para conta judicial da Caixa Econômica Federal, Ag. 4042, a disposição deste Juízo. Sem prejuízo da determinação supra, trasladem-se para os autos principais as principais peças do Comunicado de Prisão em Flagrante, especialmente a decisão de fl. 26. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito e o cumprimento dos comandos emergentes da sentença, retornando à conclusão para deliberação sobre o numerário recolhido pelo réu a título de fiança. P.R.I.C.

2001.61.19.004040-8 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSA SOBRINHO (ADV. MG050106 EPIFANIO JOSE VIEIRA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Fernando Rosa Sobrinho, brasileiro, nascido aos 30.05.1970 em Capitão Andrade/MG, filho de José Olímpio Rosa e Rosalina Pereira Rosa, RG SSP/MG nº M-5.986.241 como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 71 (duas vezes) do Código Penal às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor mínimo legal. Os antecedentes do réu são favoráveis, razão pela qual a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença. O réu poderá apelar em liberdade, vez

que solto aguardou a prolação da sentença. Condeno o réu às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. Traslade-se o documento de fl. 304 para os autos correlatos. P.R.I.C.

Expediente Nº 2051

ACAO PENAL

2003.61.19.001840-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Considerando a diligência negativa de intimação da testemunha MARIA JOSÉ DOARES (fl.394), arrolada pela defesa, publique-se para ciência do patrono, a fim de que providencie, em sendo possível, o seu comparecimento, independentemente de intimação, em proveito da celeridade e eficiência da instrução processual. Na impossibilidade, deliberarei em audiência sobre a conveniência de se deprecar a oitiva, em não havendo desistência da testemunha. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.003111-4 - MARIA LUISA BASSO GODOY (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA E ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 167/168. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.000665-3 - MANOEL ANTONIO SCHIMIDT (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 231/232. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.000283-4 - DINAEL ALVES DA SILVA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.000903-8 - JOSE GARI BORGES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 74/75: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.17.002274-2 - DURCILA COMUNIAN CASSAVIA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Como o autor já ofertou contrarrazões, vista à CEF para tal fim. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002340-0 - MOACIR DIAS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se

que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002547-0 - LINDA COMUNIAN VILELA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP241449 PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Como o autor já ofertou contra-razões, vista à CEF para tal fim.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002781-8 - MARIA LUIZA NEGRELLI ABILE (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002848-3 - EVANDRO BENEDITO SIPIONI (ADV. SP236723 ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 45: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002856-2 - REGINA CELIA VALERINI FAVERO (ADV. SP144181 MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Por ser ônus da parte autora, a juntada de simples declaração da CEF de que é titular da conta poupança indicada, que pode ser buscada administrativamente, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a juntada da declaração que é titular da conta-poupança nº 0027202.4. Int.

2008.61.17.002896-3 - ANGELINA POIANO FARIA (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002938-4 - HELENA ZARLENGA MORMINO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002940-2 - CAROLINA GASPARINI PARISI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003005-2 - IDEVAN PEREIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003006-4 - NELSON JORGE ADORNO VENTURA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Publique-se o despacho de fls. 77.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.(publique-se o despacho de fls. 77): Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003007-6 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança nº 00008824-6, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003008-8 - ENIO JOSE MENDES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos o extrato da conta-poupança nº 00006230-1, atinente ao período de abril/90. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003143-3 - JOAO TEOBALDO BALSÍ (ADV. SP208725 ADEMAR DE MARCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003144-5 - LOURDES BARONI BARDUZZI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003146-9 - JOSE MILTON DA SILVA (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003152-4 - THIAGO LUGUI ALVES (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003160-3 - JULIO VONO NETO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003166-4 - PEDRO LUIZ FERRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003185-8 - APPARECIDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003190-1 - PEDRO JUAREZ ZAMBELLI (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003227-9 - AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E OUTRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003339-9 - ROSA ALVES ALKIMIN (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003545-1 - DUMAS VICENTE CASAGRANDE (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003702-2 - NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003744-7 - TERESINHA DO CARMO RETONDANO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA

MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003762-9 - NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003767-8 - NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003768-0 - VILMA DE OLIVEIRA AMERICO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003787-3 - ADEMAR FRANCISCO MOSCHETTA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003788-5 - NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003818-0 - MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.17.003836-1 - ODETTE DA SILVA LAJARA (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003845-2 - LOURDES MENEGHESSO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003962-6 - JUAREZ SARTORI FILHO E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006287-6) CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP020584 LUIZ PIZZO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Dê-se vista às partes para manifestação em alegações finais, iniciando-se pelo embargante. Prazo: de 10 (dez) dias cada. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.17.000975-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003008-5) MANECA

INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA NA PESSOA DE ANGELO A SILVESTRE E OUTROS (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que houve cancelamento da penhora anteriormente realizada (f.94), ensejadora dos presentes embargos, nos autos da Execução Fiscal em apenso, bem com que não houve constrição do veículo indicado (f.125), naqueles autos, afigurando-se, portanto, a inocorrência da garantia do débito exequendo, o qual remonta à quantia de R\$ 29.362,06 , atualizado até 10/08/1998. Assim providenciem os Embargantes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, com atualização, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

2007.61.17.002699-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002255-1) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Incumbe à própria embargante, como ônus a si pertencente, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, tais como a juntada do procedimento administrativo, dotado que é seu patrono de prerrogativas para fazê-lo. Assinalo que só haverá intervenção este juízo em comprovado caso de negativa do órgão fazendário em fornecer o aludido documento. Oportunizo ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia do mencionado procedimento.

2008.61.17.000246-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002241-1) MARIA VALERIA DE SOUSA RUFATTO-ME E OUTRO (ADV. SP251354 RAFAELA ORSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a embargante em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos com anotação de findo.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005892-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUACAR E ALCOOL LTDA E OUTROS (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Designem-se, oportunamente, datas para realização de leilão.

2002.61.17.000588-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCISCO VICENTE JAU (ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI)

Fica intimado o executado, por intermédio de seu patrono constituído, que foi efetiva a constrição no rosto dos autos de n.º 93.0003607-6, oriundos da 19ª Vara Federal em S. Paulo (f.69/70). No mais, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a continuidade da execução.

2006.61.17.003178-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLAVIA FERREIRA BARSÍ

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2007.61.17.003812-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CIBELE APARECIDA MEREU DE CARVALHO

Com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e da Súmula n.º 31 do TRF3ª Região, defiro a suspensão requerida até FEVEREIRO de 2009, pelo motivo de não localização do devedor. Transcorrido esse prazo, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (VINTE) dias, requeira, eventualmente, o que de direito para prosseguimento da presente execução de forma objetiva, indicando meios eficazes para tal. Nada mais sendo requerido pelas partes, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação genérica, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido, onde ficarão aguardando nova manifestação conclusiva do exequente. Ressalto a fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos, imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, prazo este cujo início ocorre a partir da ciência deste, com espeque no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Int.

Expediente N° 5803

ACAO PENAL

2006.61.17.000411-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X FABIO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP114463 AMARO JOAO LEAL JUNIOR)

Depreque-se à Comarca de Barra Bonita a realização de audiência para oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu.Int.

2008.61.17.001555-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOAO GERALDO CHAMARICONI (ADV. SP137556 PAULO HENRIQUE GASBARRO)

Designo o dia 16/04/2009 às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogado o réu e proferida sentença.Int.

Expediente N° 5806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.062498-0 - ANTONIO GUSTAVO DAMASIO (BENEDITA MELO DAMASIO) (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP097470 VIVIANNE ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.003236-7 - WALTER MELCHIOR (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.005407-7 - ASCENCAO DA ROCHA CROSEIRA (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2006.61.17.001735-0 - APARECIDA MIGLIORINI (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.001271-2 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP255108 DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.003461-6 - ANTONIO ZANATTO E OUTROS (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.17.000462-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JOSE AUGUSTO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP158662 LUCIANE DELA COLETA E ADV. SP201036 JOÃO FRANCISCO JANOUSEK)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.08.002324-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JEAN FONTES (ADV. SP128042 EDILSON JOSE BARBATO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002132-4 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP229083 JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002141-5 - ISMAEL MALAGUTTI (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002228-6 - JUDITE BERNARDINO CRUZ (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002248-1 - MARIA LUCIA D ONOFRE SCURCIATO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002284-5 - IRACEMA DE MORAES FERREIRA JUSTINO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Recebo o agravo retido interposto (fls.60/62), e, tendo o agravado apresentado a contra-minuta, mantenho a decisão nos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002332-1 - ANTONIO APARECIDO ROCHA (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002521-4 - JOAO DA ROCHA PORFIRIO (ADV. SP212793 MARCOS RODRIGO CALEGARI E ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002984-0 - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as

condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/04/2009, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.003051-9 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI (ADV. SP228759 RICARDO MINZON POLONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003137-8 - IRENE APARECIDA DIAS SILVA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2009, às 14 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.17.003314-4 - TEREZINHA CIRINO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/04/2009, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Int.

2008.61.17.003315-6 - APARECIDA ANA ROVARIS PASCHOALINO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Int.

2008.61.17.003340-5 - VALERIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP208624 CLEYTON MENDES FILHO E ADV. SP240850 MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003356-9 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A autora não cumpriu o despacho de f. 55, não comprovando a qualidade de segurado de seu falecido marido. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por falta de comprovação da qualidade de segurado. Reitero que a parte autora deverá apresentar nos autos cópia da CTPS de seu marido falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2008.61.17.003432-0 - MARCELO SILVINO CARDOSO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/04/2009, às 15h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.003489-6 - DORALICE RODRIGUES (ADV. SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003491-4 - EVA DE LOURDES GRIFFO MEZIN (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2009, às 14 horas, em que será coletado o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.17.003493-8 - BRUNO BEZERRA DE ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP270272 MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003509-8 - JOAO BATISTA COBERTA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003510-4 - JOAO APARECIDO GARCIA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003512-8 - CELHO VITORIO DOS SANTOS (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003513-0 - IEDA BARROS (ADV. SP250204 VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003547-5 - LAURA DOMEZI PEREIRA (ADV. SP279657 RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência à parte autora acerca do documento juntado pelo INSS à fl.48. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003599-2 - EFIGENIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003612-1 - LUZIA BAYLAO (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003617-0 - CINTIA APARECIDA CRISTIANO BEZERRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES

BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003633-9 - GERCY APARECIDA DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003641-8 - ODILIA JORGE DE OLIVEIRA REZENDE (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP279657 RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003995-0 - EDSON LUIZ DE MARINS (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.004128-1 - APARECIDA EROTILDES FIAMENGI SCARABELO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000210-3 - MARIA LUCIA VIEIRA CORREA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000211-5 - JOAO BATISTA DE ASSUNSAO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000242-5 - ISABEL APARECIDA TRENTO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000273-5 - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP228759 RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, em primeiro lugar, diverge a doutrina acerca da possibilidade de se admitir o instituto da tutela antecipada em ação

declaratória. Isso porque, em tese, não se é possível antecipar a declaração sem considerá-la definitiva. A relação jurídica, neste sentido, existe ou não. Não se antecipa a declaração de uma relação que possa, efetivamente, não existir. De outro lado, o autor não comprovou a tributação das contribuições na época dos pagamentos enquanto ainda se encontrava em atividade. Aliás, é comum tais contribuições não serem tributadas, seja na forma de previdência complementar ou suplementar, subsidiadas ou não. Assim, deverá o autor comprovar a tributação das contribuições na época dos referidos recolhimentos, sob pena de não restar caracterizada a ocorrência do bis in idem alegado na inicial. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, nos termos da fundamentação supra. Cite-se. Int.

2009.61.17.000275-9 - MALVINA MARTINS JACOMINI (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a realização de audiência neste juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2009, às 16 horas, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.17.000293-0 - ERMINIA HERRERA POLONIO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, pelas certidões acostadas às f. 19 e 38, denota-se que a autora exercia o trabalho de costureira autônoma (art. 11, V, h, da Lei 8.213/91), não apresentando nos autos os comprovantes das respectivas contribuições, nos correspondentes períodos de trabalho (art. 27, II, da Lei 8.213/91). Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.000296-6 - DEORIDE DIAS DE BARROS SILVA (ADV. SP171649 CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.000325-9 - JOSE AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer

o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Para além, não informou o autor, na petição inicial, sua profissão e nem sequer a doença que o impede de trabalhar.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe a doença que o impede de trabalhar.Após, cite-se.Int.

2009.61.17.000327-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS NUNES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Ademais, os atestados médicos juntados datam de três meses atrás, o que não permite a mesma conclusão na data atual.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe, precisamente, a doença que a impede de trabalhar.Após, cite-se.Int.

2009.61.17.000328-4 - ZULMIRA FERREIRA OCON (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Para além, não informou a autora, na petição inicial, sua profissão e nem sequer a doença que a impede de trabalhar.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe a doença que a impede de trabalhar.Após, cite-se.Int.

2009.61.17.000356-9 - ROSANGELA APARECIDA GERALDI CELIDONIO (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla

defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.000357-0 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.000373-9 - HELIO RIBEIRO GOMES (ADV. SP229083 JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não comprovou o autor o requisito da carência (art. 25, I, da Lei 8.213/91) na data da incapacidade (outubro/2007), conforme demonstram o contrato de trabalho à f. 23 e a alegação constante no terceiro parágrafo de f. 03 (petição inicial). Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Deverá a parte autora juntar aos autos cópia de todas as CTPSs existentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.17.003921-0 - ISAURA CATARINA DAROZ MINATEL (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o incompleto endereço das testemunhas fornecido pela parte autora na petição inicial, defiro o comparecimento destas ao ato designado, independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.61.17.000261-9 - IZABEL BRABO PACHOALLINI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Jaú/SP,, que deverá apresentar detalhado relatório digitado e impresso, no prazo de 40 (quarenta) dias, sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras

informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo social será realizado a partir de 01/03/2009. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2009, às 16 horas, em que será coletado o interrogatório das testemunhas oportunamente arroladas. PA 1,15 Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF.Int.

2009.61.17.000262-0 - ISABEL CRISTINA FANTON GERMIN (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2009, às 15h. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3898

MONITORIA

2008.61.11.000312-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA E OUTRO
Fls. 69: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, bem como aguarde-se o retorno do AR referente a intimação de fls. 67. INTIME-SE.

2008.61.11.005835-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME (ADV. SP184632 DELSO JOSÉ RABELO)
Recebo os presentes embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do C.P.C.). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os embargos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001488-3 - MARCIO FERREIRA ALVES (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 230: Indefiro, tendo em vista a Declaração de Averbação de Tempo de Serviço (fls.218) constante dos autos. Aguarde-se em secretaria vista dos autos pelo advogado da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2000.61.11.005030-8 - MABRACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 302/303: Intime-se a advogada, Dra. Claudia Stela Foz, para manifestação, apresentando cópia do contrato e respectivo distrato. Após, de-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001022-9 - MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003531-0 - MARIA SILVA FERREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.11.006341-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001575-7) CLARA LUCIA SILVA DOS SANTOS ME (ADV. SP152011 JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, indefiro liminarmente os presentes embargos e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.006051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002165-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo embargado e com eles concordou expressamente a Fazenda Nacional (fls. 40), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 37, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003947-2) MARCOS TEBET ABOU SAAB (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados por MARCOS TEBET ABOU SAAB e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa - R\$ 26.521,29 (vide fls. 101/103), devidamente corrigido na forma prevista na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o embargante perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvida a questão relativa à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004472-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002258-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ORGANIZACAO CONTABIL MAUA S/C LTDA (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN E ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI)

Fls. 26-verso: Defiro, determinando que o valor devido a título de honorários advocatícios pelo embargado, em decorrência da condenação na sentença de fls. 22/25, seja abatido do valor a ser requisitado por Ofício RPV nos autos principais. Traslade-se, além das cópias determinadas na mencionada sentença, cópia da presente determinação para os autos principais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004842-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001257-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 63/64. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência da embargada, condene-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da simplicidade da causa e com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de

Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a embargada perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1060/50. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1004026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003671-2) TESOIRO OTICAS E RELOJOARIAS LTDA (ADV. SP022637 MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

2003.61.11.002428-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002839-3) DELABIO E CIA LTDA (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150 - verso: Indefiro, tendo em vista tratar-se de execução de sentença em que o valor executado refere-se a honorários advocatícios. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da exequente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2004.61.11.002233-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004696-3) ADEMAR IWAO MIZUMOTO (ADV. SP186369 SERGIO RICARDO BATTILANI E ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por ADEMAR IWAO MIZUMOTO e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo que o encargo previsto no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.964/00, e, por analogia ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que é sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000500-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000013-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) atribuindo valor à causa (ou atribuindo o correto valor à causa); II) juntando aos autos cópia simples da CDA; Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.1004580-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003991-0) ASSISDATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP037493 MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE E ADV. SP194182 DANIELA FERNANDA LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Fls. 199: Manifeste-se a embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.005488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001372-7) ANTONIO CARLOS DE JESUS (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante ANTONIO CARLOS DE JESUS, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 11.134 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, localizado na Rua Dr. Daniel dos Santos, nº 45, e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.1000670-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X PRESTES & PREZOTO LTDA ME (ADV. SP119559 MARILENE PREZZOTTO) X JOAO LAZARO VIEIRA PRESTES E OUTRO

TOPICO FINAL DA SENTENCA: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANALIA CARNEIRO DA SILVEIRA

Tendo em vista o que restou decidido no agravo (fls. 160/161), determino a realização de perícia para avaliação do valor do imóvel descrito no auto de penhora de fls. 82. Para a realização da perícia, nomeio o perito EURICO FERNANDES DA SILVA, CREA 50.600.399.40/D, com endereço na Rua dos Curimbatas, Bairro Marajá, em Marília/SP, tel. 3454-2227/96010886. Intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006007-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME E OUTRO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA CASAGRANDE DE MARILIA LTDA - ME E OUTRO

Fls. 43/44. Primeiramente esclareça o exequente seu pedido, uma vez que MÁRCIA SOLANGE ALVES SIMÕES não faz parte do pólo passivo da presente execução, portanto, revogo o despacho de fls. 45. Tendo em vista que as tentativas do exequente em localizar os executados restaram infrutíferas, providencie a secretaria pelos meios disponíveis na Justiça Federal o endereço atualizado dos executados. Sendo positivo, expeça-se o necessário para a citação dos executados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.003324-3 - USINA SAO LUIZ S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada pelo impetrante USINA SÃO LUIZ S.A. e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005414-3 - EFICIENCIA MARILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, nego a medida liminar, nos termos em que foi formulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer (Lei nº 1.533/51, artigo 10). REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006352-1 - ALMIR TSUNASE (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, julgo improcedente o mandado de segurança, pois reconheço a decadência, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito com a resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, artigo 295, inciso IV, c/c o artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000346-2 - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, julgo improcedente o mandado de segurança, pois reconheço a decadência, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito com a resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, artigo 295, inciso IV, c/c o artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000401-6 - ANTONIO FERNANDO GUEDES GASPAROTO (ADV. SP205438 EDNILSON DE CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, c/c 267, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005733-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ARICLEIA FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA

TOPICO FINAL DA SENTENCA: POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir.Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.004623-7 - CILENE REGINA MELLO (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACOES DIVERSAS

2004.61.11.003662-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ARLINDO AMOROSINE FILHO (ADV. SP147338 FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2008.61.11.006408-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUCILENE A OGAWA E OUTROS

TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, acolho o pedido formulado pelo Ministerio Publico Federal as fls. 02/03 e determino o arquivamento deste procedimento em relacao a Lucilene A. Ogawa, Neide Beline, Romildo Galdino Vieira, Alexandre Izidio T. Dias, Nilton Zago e Antonio Carlos D. Mendes e, com fundamento no artigo 107 do Codigo Penal c/c artigo 9º, paragrafo 2º, da lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado à JOSE EDUARDO GRANDE. Ao SEDI para inclusao dos representados no polo passivo.Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1690

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.000372-3 - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Marília, através do qual julgou desertos os recursos interpostos pela impetrante nos autos dos processos nº 46256.000422/2008-40, 46256.000423/2008-94, 46256.000424/2008-39 e 46256.000425/2008-83, em andamento

naquele órgão, haja vista a não comprovação e apresentação dos respectivos depósitos recursais, exigidos pela referida autoridade com fundamento no disposto no artigo 636, 1º, da CLT. Releva anotar que nos referidos processos apura-se infrações a artigos da CLT, as quais culminaram com a aplicação de multa, conforme se verifica nos documentos de fls. 29, 31, 33 e 35 do presente feito. É a síntese do que importa, DECIDO: A Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, dispõe, nos incisos IV e VII do art. 114 da CF remodelado: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) Verifica-se, do texto constitucional, que com o advento da emenda acima transcrita, a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho é da Justiça Especializada. Nesse sentido: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 91874, rel. o Desembargador Manoel Erhardt, DJ 23/05/2008 e TRF 1ª Região, Quinta Turma, AMS 19983800042359-1, rel. ao Desembargadora Selene Maria de Almeida, DJ 09/11/2006. É assim que esta Justiça Federal comum é absolutamente incompetente para dar prosseguimento ao presente mandamus, constitucional e funcional a competência de que se trata, razão pela qual, nos termos do art. 113 e 2.º do CPC, deve a incompetência ser declarada de ofício, remetendo-se os autos ao juiz competente. Eis a razão pela qual declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao nobre Juiz do Trabalho distribuidor do Fórum Trabalhista de Marília, dando-se baixa na distribuição. Publique-se com urgência. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

2007.61.11.004283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, deixo de acolher a promoção ministerial e INDEFIRO OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE PRISÃO PROVISÓRIA e DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, formulados em face dos co-réus, posto que não existem na espécie elementos caracterizadores da medida. Notifique-se o Ministério Público Federal e Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2170

MONITORIA

2004.61.09.002014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X DANIELA CASONATO

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2004.61.09.002020-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CELIO DO CARMO TEIXEIRA

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2004.61.09.005828-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X EMERSON DA SILVA

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2004.61.09.006350-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X WILLIAN MONTAN E OUTRO

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2004.61.09.007905-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X CLAUDIO CARNEVALE E OUTRO

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.008030-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ROSELENE PIRES SILVA E OUTRO (ADV. SP035405 WALDIR LIBORIO STIPP)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2004.61.09.008844-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X DIRCEU FRANCISCO ALVES DOS SANTOS-ESPOLIO E OUTRO

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2005.61.09.005538-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X JULIO CESAR JOAQUIM

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2005.61.09.005576-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X OSMAR DE PAULA BUENO

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2005.61.09.008565-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS BALDUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 76: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a possibilidade de parcelamento da dívida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.004773-0 - MARCELO MENDES MONTRAGIO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do v. Acórdão, prossiga-se. Cite-se Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.09.004862-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ADILSON FRANCISCO MENEZES

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

HABEAS DATA

2008.61.09.002901-0 - OVIDIO DELFINO ALVES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.009508-6 - JOSE ROBERTO CARILLO (ADV. SP243540 MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo a ação SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com supedâneo no artigo 295, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.09.002401-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da

lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.006906-7 - SOCIL EVIALIS NUTRICAÇÃO ANIMAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E ADV. SP122383 REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 dias sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas informações.Em sendo o caso de aditamento da inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação e após, tornem-me os autos conclusos para apreciação.

2008.61.09.007330-7 - ALESIO SERVANTI (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.007480-4 - ERIVELTO JOSE DE BASSO GUTIERRES (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida pelo Impetrante na exordial, por flata dos pressupostos legais.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.Publique-se. Intimem-se.

2008.61.09.007735-0 - ILDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento aos recursos administrativos dos impetrantes ILDO DA SILVA, JOÃO RODRIGUES NETO, JOSÉ JAIR ARRUDA, JOSÉ MESSIAS SAMPAIO, LUIZ FAUSTINO DOS SANTOS e LUIZ GONZAGA RODRIGUES (processos administrativos nºs 42/145.375.145-6, 42/142.119.653-8, 42/142.119.654-6, 42/142.119.580-9, 42/136.257.140-4 e 42/143.831.509-8,), no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão.Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.Int.

2008.61.09.007857-3 - JOSE MOACIR FELTRE (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.61.09.008683-1 - MARISA MALACARNE BUCHIDID (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2008.61.09.009006-8 - ANTONIO JOSE PINHEIRO (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para que seja dado andamento ao recurso administrativo do impetrante ANTÔNIO JOSÉ PINHEIRO, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo.Notifique-se o impetrado para cumprimento da decisão.Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.

2008.61.09.009009-3 - JOSE LUIZ MODENEZ (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso administrativo do impetrante JOSÉ LUIZ MODENEZ (processo administrativo nº 134.702.750-2), no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão.Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.Int.

2008.61.09.010620-9 - JOSE IZIDRO ZAROS (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, por derradeiro, no prazo de dez dias, sobre a prevenção apontada às fls. 43.No silêncio, venham-me conclusos para extinção.Int.

2008.61.09.010622-2 - JORGE ABDUL AHAD (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO E ADV. SP212355

TATIANA FERREIRA MUZILLI E ADV. SP150029 RICARDO MARCELO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2008.61.09.010934-0 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.011072-9 - DANIEL SIMONETTI (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, DANIEL SIMONETTI, nas empresas: NEYMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., de 02/05/1972 a 16/04/1973 e de 02/05/1974 a 02/05/1978; TOYOBO DO BRASIL LTDA, 17/04/1973 A 30/03/1974; AILTON CLAUDIO PILÃO período de 20/08/2007 a 31/07/2007; MERCANTIL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA, de 20/08/2007 a atual data, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.011102-3 - JOSE MERCI RODRIGUES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.011119-9 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Diante do exposto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato impugnado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Com o transcurso do prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.09.011165-5 - HESIO COLOMBO JUNIOR (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I.

2008.61.09.011312-3 - DARCY MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.011313-5 - JORGE ANTONIO SILVESTRE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I.

2008.61.09.011442-5 - DANILLO MONACO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.011448-6 - NIVALDO JOSE PEREIRA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E ADV. SP163239E ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA

BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, NIVALDO JOSÉ PEREIRA, nas empresas: IRMÃOS BERTOLAZZI E CIA LTDA, de 01/05/1984 a 06/04/1991; TEXTIL JAIME BERTOLAZZI LTDA. de 27/06/1991 a 30/09/1991/1998 a 03/03/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.011476-0 - MARIO AUGUSTO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.09.011675-6 - MARCIO ROBERTO REIS (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.011706-2 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA MARTINS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.09.011820-0 - LAERTE CEZARETTI (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, LAERTE CEZARETTI, nas empresas: TEXTIL IGUAÇU LTDA. ME., de 01/12/1986 a 10/01/1987; TEXTIL AGUIDA LTDA ME., de 18/02/1987 a 26/05/1992 e de 03/11/1993 a 05/05/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.011825-0 - ILDO VIRGINIO GOMES (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2008.61.09.011989-7 - LUIZ CARLOS ELEUTERIO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RECOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.012119-3 - JOSE BRAZ DOS REIS (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E ADV. SP163239E ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro a liminar para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo autor para as seguintes empresas: INDÚSTRIA TEXTIL AZIZ NADER, de 07/02/1974 a 27/01/1975, exposto a ruído de 90dB, TECELAGEM REDENÇÃO LTDA de 19/12/1984 a 29/09/1995, exposto a ruído de 100dB, JOEL BERTIE E CIA LTDA de 14/12/1998 a 30/01/2007, exposto a ruído de 98dB, de 01/04/2005 a 28/02/2007, exposto a ruído de 98dB que somados ao tempo reconhecido administrativamente importa 36 anos, 3 meses e 17 dias, período este que deverá ser averbado pelo INSS, o qual deverá implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.879.771-1), que terá como termo inicial a data do requerimento administrativo (12/05/2008) no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.012125-9 - REFRITEC REFRIGERACAO TECNICA LTDA (ADV. SP168630 REINALDO CESAR SPAZIANI) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para possibilitar o exercício amplo do direito de recorrer administrativamente das decisões referentes ao AUTOS DE INFRAÇÃO, A.I n. 01578332-4, A.I n. 1578347, A.I n. 015778337-5, A.I n. 01578344-8, A.I n. 01578338-3, A.I n. 01578333-2, A.I n. 01578343-0, A.I n. 01578341-3, A.I n. 01578340-5, A.I n. 01578336-7, A.I n. 01578335-9, A.I n. 01578334-1, A.I n. 01578346-4, DETERMINANDO á impetrada que receba e dê seguimento aos recursos administrativos, independentemente de depósito prévio de percentual da exigência fiscal. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.09.012308-6 - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, na empresa: SANTISTA TEXTIL DO BRASIL S/A, de 14/12/1998 a 03/03/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.012311-6 - ANTONIO TASSI (ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo impetrante ANTONIO TASSI, CPF N. 045.354.828-88 para FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTE, de 29/04/1995 á 01/10/1999, e para FERRONORTE S/A, de 01/11/2002 a 01/02/2005, que somados aos tempo reconhecido administrativamente e ao tempo trabalhado até a data do protocolo da ação (17/12/2008) 35 anos 11 meses e 10 dias, por conseqüência, averbe tal período e IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.771.507-0, a partir da data da presente sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.012423-6 - ALB - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE BASQUETE (ADV. SP178899 MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que atribua o valor correto à causa, bem como recolha as custas devidas a esta Justiça. Tudo cumprido, notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.09.012514-9 - TERPA TERCEIRIZACAO E PARCERIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP228776 SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2009.61.09.000003-5 - PEDRO MATHIAS DE SOUZA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da petição e documentos de fls. 15/23, afasto a prevenção apontada. Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2009.61.09.000239-1 - LUIZ GERALDO FERREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2009.61.09.000309-7 - ADILSON GOMES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1) Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. 2) Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de medida liminar. Int.

2009.61.09.000345-0 - MARIA BERNADETE PIRES (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.000395-4 - DAISY ALVES DE LIMA (ADV. SP252163 SANDRO LUIS GOMES E ADV. SP251292 GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2009.61.09.000413-2 - LUIS CARLOS FURLAN (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X GERENTE EXEC

INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.09.000491-0 - SEBASTIAO NERES DA SILVA (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar.

2009.61.09.000522-7 - PRO CULTURA S/C LTDA (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS E ADV. SP268318 RAFAELA SANTA CHIARA E ADV. SP275699 JOSE CARLOS DE CAMARGO) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a impetrante apresente a contrafé. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após tornem-me os autos conclusos para apreciar pedido liminar.

2009.61.09.000663-3 - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA E ADV. SP262988 EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Justiça Federal de Brasília/DF, com nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.09.000693-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Sem prejuízo, ao SEDI, para alteração do nome do advogado do impetrante, pois constou diverso da procuração de fls. 07. Tudo cumprido tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.000696-7 - VIVIANE CARINE APARECIDA ARTHUR (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, sobre a prevenção apontada às fls. 17. Sem prejuízo, ao SEDI, para alteração do nome do advogado da impetrante, pois constou diverso da procuração de fls. 08. Tudo cumprido tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.000701-7 - MARIA ALZENI MELO ALVES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da informação supra, designo o funcionário André Luis Gomes de Abreu, em sua ausência o Diretor, para atuar nestes autos. Anote-se o impedimento do servidor na capa dos autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.000702-9 - ROSILENE MELO DA SILVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada às fls. 29, em face dos documentos juntados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da informação supra, designo o funcionário André Luis Gomes de Abreu, em sua ausência o Diretor, para atuar nestes autos. Anote-se o impedimento do servidor na capa dos autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.000708-0 - BENEDITO BRAZ DELGADO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Após, venham-me conclusos. Int.

2009.61.09.000711-0 - OLIVAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE E ADV. SP220353 TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS. De fato, conforme determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18,

todos os processos que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS estão suspensos, razão pela qual o exame do pedido de liminar disposto no presente mandado de segurança encontra-se temporariamente prejudicado. Todavia, nada obsta os demais atos processuais destinados a preparar o processo para a entrega da prestação jurisdicional, vez que a decisão do STF visa evitar situações embasadas em eventuais decisões divergentes ao posicionamento final na ADC nº.18, buscando com isso a segurança jurídica e economia processual. No mais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após, com a juntada das informações ou certificado a ausência destas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.09.000740-6 - ANTONIO GERALDO CUCOLO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Após, venham-me conclusos.Int.

2009.61.09.000743-1 - ARLINDO GIMENES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o impetrante à prevenção apontada às fls. 42, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para a apreciação da medida liminar.

2009.61.09.000748-0 - LEONEL STEFANI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto as prevenções apontadas as fls. 25, em face dos documentos juntados aos autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.000755-8 - ANTONIO JOSE MONTAGNER (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.000849-6 - GLEISSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.000994-4 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP260681A OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante as prevenções apontadas às fls. 565/567, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.002601-9 - INES DE JESUS QUALHO ARDITO (ADV. SP083325 NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora, por derradeiro, no prazo de dez dias, para cumprimento de fls. 35/36. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.Int.

2008.61.09.002603-2 - THEREZA ANDRADE PELISSON (ADV. SP083325 NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora, por derradeiro, no prazo de dez dias, para cumprimento de fls.37/38. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.Int.

2008.61.09.007957-7 - NELSON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, JULGO EXTINTA esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o Requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, cuja execução fica suspensa enquanto perdurarem as condições da Lei nº 1060/50.P. R. I.

2008.61.09.008159-6 - MARIA ADELINA CORRAL FERRO ZOCCA (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 13.0003413-0 e 13.0003881-0, agência 2156,

em nome de MARIA ADELINA CORRAL FERRO ZOCCA junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente.ADVIRTO a requerida que:1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)- poupança ou do documento requerido, devendo pra tanto ser fundada em prova documental.Intime-se a requerida para fiel cumprimento.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.012761-4 - MARIO FLAVIO PANNUTI (ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E ADV. SP276070 KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorário, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.012796-1 - MANOEL BUZOLIN X YZETE QUINTEIRO BUZOLIN (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 0317.013.001.22274-6, agência 0317, em nome de MANOEL BUZOLIN e/ou YZETTE QUINTEIRO BUZOLIN junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente.ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, devendo para tanto ser fundada em prova documental.Intime-se a requerida para fiel cumprimento.Cite-se.

2008.61.09.012917-9 - MILADY SCHERRER - ESPOLIO (ADV. SP260220 NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 013-72089-0, agência 0317, em nome de MILADY SCHERRER junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente.ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, devendo para tanto ser fundada em prova documental.Intime-se a requerida para fiel cumprimento.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.012919-2 - OTAVIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP260220 NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 013-00069675-2, agência 0317, em nome de OTÁVIO ALVES DOS SANTOS junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente.ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, devendo para tanto ser fundada em prova documental.Intime-se a requerida para fiel cumprimento.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.012957-0 - JOSEPHA ZAIA BERNARDINO (ADV. SP150969 ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora a prevenção acusada no termo de fls. 15, com relação ao processo de nº 2007.63.10.006838-8, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Americana.Após, tornem-me conclusos.

2009.61.09.000033-3 - ESPOLIO DE ORLANDO GULLO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 013.000.71093-3, agência 0317, em nome de ORLANDO GULLO junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente.ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com

fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, devendo para tanto ser fundada em prova documental.Intime-se a requerida para fiel cumprimento.Cite-se.P.R.I.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1100543-8 - MARCELO LUIZ MALAGUETA (ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência as partes da redistribuição. Requeiram no prazo de dez dias, sucessivos, primeiro à parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

95.1105159-8 - PANTOJA, PANTOJA & CIA LTDA (ADV. SP113556 LEONILDO CARLOS MAINARDI E ADV. SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o numerário encontra-se depositado e disponível para retirada na Agência da Caixa Econômica Federal. Int.

97.1106793-5 - ARISTIDES BELOTTI (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intime-se a advogada da parte autora para proceder a assinatura da petição de fls. 199.

98.1106120-3 - HELCIO REGINALDO SILVA E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

1999.61.09.004998-3 - RITA MARTHOS MORALES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.09.005822-4 - GILDA TULHO DE CAMPOS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1- Fls. 264/265: Efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/07 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópias do ofício informativo e respectivas guias. 2- Publique-se para ciência dos patronos, bem como para que à parte autora manifeste-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.022316-2 - ELPIDIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2000.03.99.023351-9 - ELISIA MARIA LUIZ E OUTROS (ADV. SP095333 PEDRO LUIZ BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ante o teor da decisão proferida (fls. 521/524) e os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 529/542), manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o efetivo cumprimento do julgado, no prazo de dez dias, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios. Int.

2003.03.99.022548-2 - NILSON STEFANO KATSURAGAWA E OUTROS (ADV. SP095663 ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO E ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.005110-7 - CELSO DUARTE (ADV. SP152761 AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a transferência efetuada, manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.003582-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002700-6) PEDRO ALVES LIMA E OUTROS (ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fl. 205: Indefiro, eis que a providência compete à parte autora. Concedo o prazo suplementar de trinta dias para a parte autora providenciar os documentos solicitados pela contadoria. Int.

2005.61.09.002446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001105-2) JOAO GOMES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP178727 RENATO CLARO E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Comprove o advogado renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, eis que não consta do documento ciência da parte.

2006.61.09.000770-3 - AMILTON ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP218718 ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.001861-0 - ZELINA LEITE PIRES FIDELIS (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO E ADV. SP214018 WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.006318-4 - LUIS CARLOS GARCIA (ADV. SP224988 MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a finalidade apontada não guarda relação com o pedido. Façam-se conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.007073-5 - JOAO JOSE MARIZZA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.001531-5 - PEDRO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.002279-4 - JOSE CARLOS ORTOLANI (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004457-1 - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005045-5 - ESPOLIO DE MOURACI MATOS OLIVEIRA (ADV. SP239755 MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora (fls. 89/90), no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.008449-0 - RUBENS BARBOSA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.008847-1 - JAIME APARECIDO FOLEGOTI (ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010509-2 - ANGELINA DE FATIMA MARREGA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.011818-9 - JOSE ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.000909-5 - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.002067-4 - ANA MARIA DA SILVA LEME (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.002817-0 - ANNA ESCARPINELLI CARDOSO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.004253-0 - LUIZ CARLOS BERTO (ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.005188-9 - ANA AMELIA DE JESUS CAMPOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005527-5 - RUTE GOMES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.006394-6 - BENEDITO SALANDIN (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.006572-4 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP255106 DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.006799-0 - JULIANO FERREIRA DE MOURA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.006951-1 - JOSE BONIFACIO CRIADO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007031-8 - HEITOR ATAIDE (ADV. SP245836 JANAINA CORTESI BARALDI E ADV. SP266579 BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E ADV. SP147683 TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007086-0 - JOSE ROBERTO PALHARINI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007165-7 - MARIA PUREZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007386-1 - EVANDRO CERQUEIRA ROCHA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007389-7 - ADEMILTON AUGUSTO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007446-4 - ANTONIO CRIVELLO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008625-9 - DEISY LUCI DE SOUZA NEHRING (ADV. SP027510 WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010684-2 - FRANCISCO CASSIMIRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Sem prejuízo, determino a realização de estudo sócio-econômico e NOMEIO a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo ainda às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do relatório, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo e manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sucessivamente, a começar pela parte autora. Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.006350-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.073868-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ARLETTE THEREZINHA FABIANO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) (...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Observação da Secretaria: Senhor advogado da parte embargada, a União embargante já se manifestou.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.000441-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.058638-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ PAOLIERI NETO E OUTRO (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA) (...) Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Observação da Secretaria: Senhor advogado da parte embargada, a União Federal (embargante) já se manifestou.

2005.61.09.007863-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.045749-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO CARLOS FERNANDES E OUTROS (PROCURAD RODNEY HELDER MIOTTI)

Nada a prover quanto ao pedido da parte autora (fls. 67/68) considerando o trâmite dos autos. Considerando a transferência efetuada, manifeste-se a parte exeqüente (Caixa Econômica Federal), no prazo de dez dias. Int.

2006.61.09.002700-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.047655-0) SERGIO JOSE PEREZ E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.09.001105-2 - JOAO GOMES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Comprove o advogado renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, eis que não consta do documento ciência da parte.

2007.61.09.006724-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.001181-0) JOSE RUBENS DA SILVA PAIVA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP012340 JOAO BERNARDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.002221-8 - ARMANDO HIPOLIOT E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exeqüente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

1999.03.99.085154-5 - VERA LUCIA FRAY DA SILVA E OUTROS (ADV. SP061514 JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exeqüente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.000661-3 - JOAQUINA BARBOSA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exeqüente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.003238-7 - MARIA JOSE SPINOSI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exeqüente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.003586-8 - HEGYDIO BERTOLO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.09.003623-5 - JOSE RENATO ZULIAN E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.001794-4 - MARIA CRISTINA AROUCHE SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.006842-3 - MARIA DE FATIMA CRUZ CASAGRANDE (ADV. SP216271 CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.008561-5 - ELIMAR GARCIA (ADV. SP229076 ELIANA NOGUEIRA DA SIVA E ADV. SP134234 ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.005512-6 - LUCIANA APARECIDA DAROS SCHERRER DA SILVA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Intime-se a parte autora para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 16 de abril de 2009, às 15:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 88). Intime(m)-se.

2006.61.09.006518-1 - OSNI GODOY (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Intime-se a parte autora para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 16 de abril de 2009, às 14:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 101). Intime(m)-se.

2007.61.09.002063-3 - MARCO ANTONIO MEZAVILLA (ADV. SP155371 RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Intime-se a parte autora para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 15 de abril de 2009, às 15:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado nestes autos (fls. 56) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.001781-6 - MARIA DONIZETI DE BRITO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 08 de abril de 2009, às 15:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de

pagamento (fls. 45). Intime(m)-se.

2007.61.09.001906-0 - JOSE PEDRO COSTA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1. Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 09 de abril de 2009, às 14:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado nestes autos (fls. 69) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Intime(m)-se.

2007.61.09.002347-6 - VALDIVIO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1. Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 09 de abril de 2009, às 15:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado nestes autos (fls. 51) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.002536-9 - LUZIA ROBERTO MIRANDA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
1. Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 15 de abril de 2009, às 14:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 50). Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.006880-4 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União. Intimem-se.

2008.61.09.007948-6 - MARIA JOSE DE LIMA AMARO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, concedo a tutela antecipada, determinando à autarquia ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora (NB 142.994.155-0), mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos:1) Nome da segurada: MARIA JOSÉ DE LIMA AMARO, portadora do RG nº 21.500.199-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.990.928-70, fi-lha de José Tertuliano de Lima e de Benedita Lopes Correa.2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade.3) Renda mensal inicial: 82 % do salário-de-benefício.4) DIB: 09/01/2008 (DER).5) Data do início do pagamento: intimação da presente decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

2008.61.09.009435-9 - MARIA DE FATIMA ANTUNES (ADV. SP218718 ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada, determinando à autarquia ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos:1) Nome da segurada: MARIA DE FÁTIMA ANTUNES, portadora do RG nº 4.108.237-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 660.463.438-87, filha de Moises Garcia Duenãs e de Luiza Assumpção Garcia Duenãs;2) Espécie de Benefício:

Aposentadoria por idade;3) Renda mensal inicial: 83% do salário-de-benefício;4) DIB: 14/11/2007 (reafirmação DER - f. 46);5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

2008.61.09.009626-5 - GUSTAVO CESAR CALCIDONI BABONI (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Intimem-se. Cite-se o INSS e Cassilda Gutierrez Begas, esta no endereço indicado pelo autor.

2008.61.09.009836-5 - EMERSON ASSIS (ADV. SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº. 2004/608450745244084, nos termos do art. 151, II, do CTN - Código Tributário Nacional. Via de consequência, fica vedada a inclusão do nome do autor no CADIN, em face do crédito tributário aqui discutido. Cite-se a União. Intimem-se.

2008.61.09.010426-2 - NILTON FERNANDES FREIRE (ADV. SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.09.010523-0 - AIRTON LAVORANTE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2008.61.09.010818-8 - ALCEBIADES GERMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Intmem-se. Cite-se.

2008.61.09.011095-0 - ANTONIO ROBERTO COGO (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Publique-se e registre-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.09.011160-6 - CASEMIRO KRIK (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes. P. R. I.

2008.61.09.011163-1 - ALZI GIOVANO RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.09.011174-6 - JOAO SILVA SANTOS (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.09.011337-8 - GETULIO DE MELO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Intmem-se. Cite-se.

2008.61.09.011338-0 - CELSO DONIZETI DA COSTA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Intmem-se. Cite-se.

2008.61.09.011345-7 - LAZARO AZARIAS (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Intimem-se. cite-se.

2008.61.09.011364-0 - JOSE AIRTOM PINTO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, incluindo na contagem o período de 10/08/1996 a 31/01/2002 (M. Dedini S/A Metalúrgica) como atividade comum. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.487.787-9), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÉ AIRTOM PINTO, portador do RG n.º 8.777.643 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 866.351.668-15, filho de João Batista Pinto e de Maria José Correa Pinto; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 12/11/2007 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P. R. I.

2008.61.09.011380-9 - BENEDITO REINALDO BENTO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima reconhecidos como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré revisar em favor da parte autora o benefício anteriormente concedido (NB 42/141.361.119-0), convertendo-o para aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: BENEDITO REINALDO BENTO, portador do RG n.º 12.375.990 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.913.848-50, filho de Alexandre Bento e de Lourdes Petrocelli Bento; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 27/09/2006; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.011428-0 - JOSE SERGIO SANTIN PIZZINATTO (ADV. SP126311 PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 06/03/1997 a 15/12/1998, como exercido em condição especial, bem como acrescente em sua contagem de tempo o período de 30/01/1999 a 07/07/2008. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ SERGIO SANTIN PIZZINATTO, portador do RG n.º 14.297.279 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 035.891.838-37, filho de Antonio Pizzinato e de Waldomira Santin Pizzinato; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data de intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.011437-1 - SARAH ALVES MAIA (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Publique-se e registre. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua resposta. Intimem-se as partes.

2008.61.09.011539-9 - OSMARILDO ERNESTO FEBOLI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima reconhecidos como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré revisar em favor da parte autora o benefício anteriormente concedido (NB 42/144.356.062-3), convertendo-o para aposentadoria especial, a ser operado nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: OSMARILDO ERNESTO FEBOLI, portador do RG n.º 13.761.196-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 049.238.158-50, filho de José Feboli e de Rosa Maria Feboli; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 14/05/2007; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.011640-9 - MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2008.61.09.011641-0 - ROBERTO VALTER COVOLAM (ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, re faça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados co-mo exercidos em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ SALUSTIANO, portador do RG nº 11.168.499-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 868.802.098-15, filho de Augusto Salustiano e Palestina de Andrade;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: data da citação;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.09.011676-8 - WILSON ROBERTO BARBOSA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011704-9 - ISAAC SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Isto postoo, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.09.011714-1 - LAERCIO RODRIGUES DE AQUINO (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, re faça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 21/01/1983 a 21/02/2008, trabalhado na empresa Toyobo do Brasil Industria Têxtil Ltda., como exercido em condições especi-ais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o be-nefício de aposentadoria especial, NB 138.755.799-5 a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LAERCIO RODRIGUES DE AQUINO, portador do RG n.º 13.548.967 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.489.628-56, filho de Estevão Rodrigues Aquino e Lucinda Riper de Aquino;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: data do requerimento administrativo;e) Data do início do pagamento: data do requerimento administrativo.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.09.011715-3 - ELISABETE DOS SANTOS (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, re faça a conta-gem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima reconhe-cidos como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/137.071.908-3), a ser operado nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: ELISABETE DOS SANTOS, portadora do RG n.º 17.485.555 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 110.096.458-46, filha de Avelino Ferreira dos Santos e de Gabriela Pedro Rodrigues Ferreira;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 01/11/2007;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.011795-5 - LUIZ ROBERTO CAMPANHOL (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Intmem-se. Cite-se.

2008.61.09.011812-1 - SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011816-9 - UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Inimem-se.

2008.61.09.011949-6 - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO E OUTROS (ADV. SP130974 MARCOS ANTONIO

MARTINS E ADV. SP144651E FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, em que a parte autora objetiva seja determinada a exclusão dos autores quanto à cobrança de créditos tributários oriundos da empresa Gritz Alimentos Ltda., especificamente em relação aos períodos em que não permaneceram na administração dessa empresa, bem como a exclusão de encargos moratórios dos valores dos autores cobrados. A ação teve regular curso na Justiça Estadual, com a citação da parte ré, que contestou o feito às fls. 153-156, e réplica pelos autores às fls. 162-163. O Juízo Estadual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela por decisão de f. 123, determinando a exclusão dos nomes dos autores da SERASA e do CADIN - Cadastro de Informações. À f. 167, acolheu o Juízo a alegação de incompetência absoluta formulada pela ré, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É o breve relatório. Decido. Ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 123, tendo em vista o depósito integral do valor do tributo discutido nos autos por parte dos autores, conforme comprova o documento de f. 121. Trata-se de circunstância que, de per si, nos termos do art. 151, II, do CTN, determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo. Isso posto, confirmo a decisão cautelar de f. 123, permanecendo vedada a inclusão do nome dos autores no CADIN e na SERASA, em face do crédito tributário aqui discutido. Outrossim, ainda que concluída a instrução do feito, verifico restar sem comprovação a alegação da parte ré, de que os autores teriam sido provavelmente incluídos no pólo passivo de ação de execução fiscal, fato esse que, se comprovado, poderá determinar conseqüências processuais relevantes neste feito. Note-se que os autores mencionam o fato de serem réus em ações de execução fiscal, mas a documentação acostada aos autos (fls. 104-116) a esse respeito se refere, ao que tudo indica, a ações de execução fiscal relativas a cobrança de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ou seja, cobrança de créditos tributários que não se encontram em discussão nestes autos. Sendo assim, confiro à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente nos autos a eventual inclusão dos autores em ações de execução fiscal movidas pela Fazenda Nacional, em relação aos créditos tributários pelos autores impugnados nesta ação. Juntados documentos novos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença, o mesmo devendo ocorrer, de imediato, caso decorra in albis o prazo no parágrafo anterior assinalado. Intimem-se.

2008.61.09.012059-0 - PAULO FERREIRA MARQUES (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 01/02/1990 a 12/09/1994 (Rockwell do Brasil Ltda), como exercidos em condições especiais e o período de 31/07/1976 a 13/12/1977 (Civemasa S/A), como de atividade comum. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/108.210.671-0, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: PAULO FERREIRA MARQUES portador do RG n.º 11.715.475 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 032.096.928-23, filho de José Ferreira Marques e Maria Abadia Marques; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) Renda mensal inicial: a calcular (70% do SB); d) Data do início do benefício: 10/11/1997 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a presente decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012141-7 - LUZIA ANTONIO TOST (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.09.012260-4 - ESPOLIO DE ARLINDO AILTON TERINI (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Intimem-se. Cite-se. Junte aos autos o CNIS do de cujus que segue. P.R.

2009.61.09.000534-3 - CLAUDIA BEATRIZ SCHIMIDT (ADV. SP184744 LEANDRO TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade

é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 24 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.000970-1 - NATALINA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP140155 SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 96, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2008.61.09.006219-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1882

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.014320-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP227977 AUGUSTO NOZAWA BRITO)

1- Homologo a secção dos documentos na juntada da petição protocolo nº 2008000351577-1, de 10/12/08, procedida para que o volume não ultrapassasse o limite de 250 folhas. 2- Defiro o ingresso do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS como litisconsorte ativo. Solicite-se ao SEDI a anotação pertinente. 3- Manifestem-se sobre a contestação o autor e o assistente litisconsorcial, no prazo legal. Intimem-se.

HABEAS DATA

2009.61.12.000255-7 - BRUNO COLNAGO DIAS (ADV. SP197930 RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso VI, do mesmo código. / Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. / Sem condenação em custas ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. / Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. / P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.001918-1 - COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP (ADV. SP121664 MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E ADV. SP162926 JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, dando-se baixa na distribuição. / Intimem-se.

Expediente Nº 1883

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.012183-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA (ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 166/168: Considerando que a testemunha arrolada encontra-se impossibilitada de se apresentar em Juízo na data agendada, redesigno audiência para a oitiva da testemunha de defesa arrolada pelos réus CESAR RODRIGUES MACEDO e APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA (fls. 98/101) para o dia 05 de março de 2009, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.006430-5 - MARIA ISABEL DE LIMA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.004215-0 - ANATALIA RIOS DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.005992-6 - BEATRIZ NUNES (ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma:- segurado(a): BEATRIZ NUNES;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 23/08/2005 (data da citação - fl. 36)- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: (antecipação da tutela). Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.000736-0 - MARIA INES DE FREITAS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.12.004306-6 - ADEMIR SERRA MARQUES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao NGA, solicitando que o médico perito subscritor do laudo juntado às fls. 237/238, apresente laudo pericial complementar, respondendo aos quesitos do Juízo a seguir transcritos: O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2006.61.12.005132-4 - VANDERLEIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma:- segurado(a): VANDERLEIA SILVA DE SOUZA;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 10/11/2006 (data da citação- fl. 35-verso)- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: (antecipação da tutela). Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.12.011435-8 - SUELI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Converto o julgamento em diligência. Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observa-se que a autora manteve contrato de trabalho de 15/09/2007 a 22/06/2008. Considerando que no laudo pericial das fls.94/96, o perito disse que a autora se afastou de suas atividades laborativas desde fevereiro de 2004, por problemas de saúde, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada. Junte-se a cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intime-se.

2006.61.12.012350-5 - MARIA LEONICE DE SOUZA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.012490-0 - MARLI MITSUE TAGUCHI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.12.012741-9 - ALCINA COSTA DA SILVA (ADV. SP244117 CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.013193-9 - EDUARDO CAIQUE DE SOUZA (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma:- segurado(a): EDUARDO CAIQUE DE SOUZA;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 12/07/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 19)- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: (antecipação da tutela). Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000459-4 - MARCIA PIRES DE ANDRADE (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA xposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.000665-7 - JOAQUIM DE SOUZA SILVA (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 24/03/2009, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.001820-9 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): MARIA DE FÁTIMA ALVES PEREIRA;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 26/06/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: confirma antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10%

(dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001889-1 - ANALIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Anália Francisca da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 18/05/2007 (data da citação - fl. 19);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.003577-3 - ENI SANTANA DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 25/03/2009, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.003888-9 - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): ANTÔNIO RODRIGUES CARDOSO;- benefício concedido: auxílio-doença;- NB: 505.605.572-3;- DIB: 20/10/2006 (data da cessação administrativa);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: mantém a tutela antecipada concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008150-3 - JOSE JOAO NUNES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): José João Nunes;- benefício restabelecido: auxílio-doença;- NB: 505.944.114-4;- DIB: desde a cessação (19/06/2007);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: mantém a antecipação de tutela deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças

apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009181-8 - MARIA DE LOURDES MANGINI DE ROCCO (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma:- segurado(a): Maria de Lourdes Mangini de Rocco;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 11/05/2007 (data da cessação do benefício - fl. 14);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: confirma tutela antecipada Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009453-4 - ARACI MOREIRA LUZ SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.009529-0 - NELSON PAULINO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009720-1 - MARIA LUCIA BERTO BARBOSA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 24/03/2009, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas repostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.009992-1 - NEUZA ALVES BERNARDES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a

partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 19/02/2009, às 14h20min, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

2007.61.12.011480-6 - DALVA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 19/02/2009, às 14h20min, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

2007.61.12.011544-6 - OLIVEIRO SOARES DE LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Oliveira Soares de Lima;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 28/03/2008 (data da citação - fl. 63);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012251-7 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA ZAMPOLI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Rodrigues de Souza Zampoli;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 30/11/2007 (data da citação - verso da fl. 28);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.012789-8 - ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.013966-9 - FRANCISCA RIBEIRO FEITOSA CLAUDINO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.013972-4 - LUZIA MARIA DE AMORIM (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.001435-0 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, além do que, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. De tal forma, não basta à ré alegar que a parte já recebeu a progressividade de taxa de juros, sendo necessário que traga aos autos extratos comprovando o alegado. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora. Intime-se.

2008.61.12.002898-0 - SAMUEL APARECIDO DA SILVA (ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA xposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.004837-1 - ROSALINA DOS SANTOS ALCANFOR (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA m, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 - sendo que, evidentemente, tais ônus serão suportados por eventuais herdeiros da parte autora falecida, na forma da legislação pertinente às sucessões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.006451-0 - ADEMIR ALVES (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.012288-1 - ANTONIO BENEDITO VENTURA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte

autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção do instrumento procuratório e mediante a substituição por cópias autenticadas. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.017788-2 - FRANCIELE APARECIDA LUDUVICO E OUTRO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão para os autores, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Cite-se o INSS para resposta. Intime-se.

2009.61.12.000040-8 - OLINDA MARIA OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ser assim, indefiro a antecipação de tutela que foi pedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2009.61.12.000046-9 - JOSE ADRIASSA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2009.61.12.000048-2 - ERIVALDO CESAR (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2009.61.12.000067-6 - ELENA APARECIDA ARIAS CALDEIRA (ADV. SP127280 MARIA APARECIDA SCALON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2009.61.12.000089-5 - CLEMENTA SATO DE MEDEIROS (ADV. SP204346 PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2009.61.12.000238-7 - LUZANIRA DE MORAES ALCARA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.000270-3 - FATIMA MARIA MAIN (ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se

2009.61.12.000284-3 - IVANILDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se

esta decisão.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.009603-0 - JULIETA DIAS DE MENEZES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.002724-6 - IVANIR APARECIDA SCALON SPOSITO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.12.006213-6 - WILLIAN SERGIO RIBEIRO (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 07, nomeio a Doutora Rosângela Maria de Pádua, OAB/SP 116411, para patrocinar a causa e arbitro-lhe honorários no valor máximo, com a redução mínima, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.005088-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO (ADV. SP137936 MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO (ADV. SP137936 MARIA JOSE LIMA SIMIONI)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (folhas 07/13), mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela exequente.Após o desentranhamento, entreguem-se os referidos documentos ao advogado da parte e, ato contínuo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.12.008770-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP070164 JOSE BUENO) X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA (ADV. SP070164 JOSE BUENO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (folhas 07/35), mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela exequente.Após o desentranhamento, entreguem-se os referidos documentos ao advogado da parte e, ato contínuo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.12.006327-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SANTIAGO E DIONISIO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP161508 RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Ante o contido na petição retro, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se.

2005.61.12.006330-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X VBS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES E FOLHINHAS LTDA E OUTROS

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

2005.61.12.007167-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME E OUTROS

Ante o contido na petição retro, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se.

2007.61.12.009332-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Aguarde-se por 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.12.012414-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G M M NEVES ME E OUTRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre a negativa de citação constante na certidão lançada no verso da folha 92. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.008730-4 - CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e das certidões (folhas 246 e 466). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.000258-2 - ORELINO ALVES PEREIRA (ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.005522-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento da quantia depositada nos autos, mais acréscimos legais se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2117

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.013679-1 - CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 235: mantenho a decisão de fls. 226 por seus próprios fundamentos...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1616

MONITORIA

2004.61.02.000429-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X AUTO POSTO 3 IRMAS LTDA E OUTRO (ADV. SP219819 FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido às fls. 157.

2004.61.02.001719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO CARBONARI CALDERARI E OUTRO (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E ADV. SP204986 OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

Despacho de fls. 140: ...Após, cumpra-se a determinação do parágrafo terceiro de fls. 124. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Despacho de fls. 124: Após, dê-se vista aos réus. Intime-se.

2005.61.02.002052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X JOSE CARLOS DOMARASCKI

Fls. 63: defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

2005.61.02.004887-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE RODRIGUES CRUZ (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA)

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.02.000025-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA E OUTROS

1. Fls. 38/39: assiste razão à Caixa Econômica Federal. De acordo com o 1º, do art. 1.102-C, do Código de processo civil, não cumprido o mandado inicial, devem os réus arcar com a verba sucumbencial. Assim, determino à parte ré o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 20, CPC). 2. Manifeste-se a CEF, conforme determinação do 2º de fls. 37. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.02.007844-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HEUDES HENRIQUE COSTA E OUTROS

Citem-se os requeridos na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao Gerente Geral da CEF, da Agência situada neste Fórum, para que o mesmo verifique a possibilidade de renegociação do contrato objeto deste feito, nos termos da Lei nº 11.552/2007, entrando em contato com o(a) ré(u) e informando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.02.010899-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JANETE BRITO DE SOUSA E OUTROS

Certidão de fls 79: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0321857-0 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO E ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pela exequente. Em seguida, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF.Int.

2001.61.02.001154-9 - UINDSOR APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 117: anote-se. Tendo em vista a certidão de fls. 131, republique-se o parágrafo terceiro do despacho de fls. 123. Fls. 123 parágrafo 3: ...Após, manifeste-se a parte autora.

2003.61.02.014930-1 - PERCIO CORREA DE LACERDA E OUTRO (ADV. SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeçam-se os alvarás de levantamento como requerido às fls. 270, intimando o patrono da CEF para retirada em 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int

2004.61.02.004969-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010471-8) ROBERTO NAGIB MATTAR (ADV. SP120046 GISELLE DAMIANI E ADV. SP145316B ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178010 FLÁVIA TOSTES MANSUR E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Certidão de fls 275 (para CEF): Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias iniciando-se pela parte autora.

2006.61.02.007702-9 - ATILIO FACCHINI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP052806 ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 324/326

2006.61.02.012756-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010671-6) FUNDICAO ZUBELA S/A (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP144851E MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP200377 RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

2006.61.02.013917-5 - ELECTRO BONINI (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls 1144/1633.

2007.61.02.001381-0 - JOSE CARLOS VERDELLI (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/82: intime-se o apelante para que, em cinco dias, recolha o porte de remessa e retorno, em conformidade com os artigos 223, 6º, d, e 225, caput, ambos do Provimento 64/05 - COGE, e artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.Fls. 83/84: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 55/69. Int.

2007.61.02.012011-0 - JAILDO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP256092 ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA E ADV. SP149629E THIAGO STUQUE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

2007.61.02.013881-3 - AGENILDO INACIO DE ANDRADE (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E ADV. SP076453 MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 95/103

2007.61.02.014296-8 - EURIPEDES DE PAULA ROCHA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 168/177

2007.61.02.014789-9 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTAOZINHO-SP (ADV. RS009575 LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E ADV. RS055418 PAOLA MASI CELIBERTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Considerando a alegação da União no item 1 de sua contestação (fl. 142 - verso), bem como a extensão do pedido de restituição deduzido na inicial (desde dezembro de 2002 - fl. 117), concedo à autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia dos certificados CEBAS para o período controvertido. Int.

2007.61.02.015045-0 - ZULMA LEITE MENDONCA BIZINOTO (ADV. SP145316B ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Certidão de fls 209: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

2008.61.02.002864-7 - JOSE OSVALDO ADORNO BARBOSA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.02.003695-4 - FLAVIO M CUNHA E CIA/ LTDA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY E ADV. SP243373 AFONSO DINIZ ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de cinco dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, no mesmo prazo, justificar o valor atribuído à causa às fls. 58/59, apresentando planilha de cálculos.Int.

2008.61.02.008474-2 - MARCELO LUIZ BIN (ADV. SP090912 DOMINGOS LAGHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.02.008518-7 - APARECIDA DAS GRACAS BATISTA MARQUES (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 200/207.

2008.61.02.010655-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009418-8) ORIPA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Renovo à autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fls. 25.Int.

2008.61.02.010917-9 - SUELI CLEUSA GREGOLDO DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópias do Procedimento Administrativo do autor, sob nº 46/146.921.944-9. Int. Certidão de fls 102: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 75/101.

2008.61.02.011103-4 - LUCILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor para que traga cópia do formulário SB-40/DS-8030 referente ao período que pretende ver reconhecido como atividade especial, no prazo de dez dias. 3. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópias do Procedimento Administrativo do autor, sob nº 42/137.399.973-7. Int. Certidão de fls 192: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 135/191.

2008.61.02.011221-0 - MARIO ANTONIO CORSI (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Pena de extinção. Int.

2008.61.02.011604-4 - ADALBERTO JARDIM PETRILE (ADV. SP268105 MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o aditamento da inicial às fls. 157/160 e o disposto no art. 260, do CPC, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.02.011644-5 - LIZETE FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133232 VLADIMIR LAGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora atribua valor à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir e recolha as custas iniciais pertinentes.Pena de extinção. Int.

2008.61.02.011815-6 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Pena de extinção. Int.

2008.61.02.011816-8 - RONALDO GONCALVES AUGUSTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Pena de extinção. Int.

2008.61.02.012043-6 - OSCAR BRAULINO NETO (ADV. SP261586 DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

2008.61.02.012150-7 - HIGOR NAGY FEJES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

2008.61.02.012473-9 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP204303 IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a autora providencie a regularização da representação processual. Pena de extinção. Int.

2008.61.02.012483-1 - OVIDIO ANNIBALI (ADV. SP094583 MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

2008.61.02.012625-6 - IRAI MELO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP223578 THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha trazida às fls. 05 e o disposto no art. 260 do Código de processo civil. Pena de extinção. Int.

2008.61.02.012626-8 - JOAO FRANCISCO SILVA (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, bem como comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado Especial Federal, processo n. 2008.63.02.008959-8. Pena de extinção. Int.

2008.61.02.012654-2 - JOAO DE SOUZA VICENTE (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, bem como comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado Especial Federal, processo n. 2008.63.02.008422-9. Pena de extinção. Int.

2008.61.02.012655-4 - ANTONIO CARNEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, bem como comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado Especial Federal, processo n. 2008.63.02.011448-9. Pena de extinção. Int.

2008.61.02.012656-6 - JERONIMO SEBASTIAO TEOFILIO (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora: a) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; b) comprovar os períodos trabalhados descritos às fls. 08/09; c) comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado Especial Federal, processo n. 2008.63.02.011536-6. Pena de extinção. Int.

2008.61.02.012701-7 - FLORENTINO BENEDITO MARIN (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora: a) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; b) adequar o seu pedido aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-o; e c) comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado Especial Federal, processo n. 2008.63.02.011461-1. Pena de extinção. Int.

2008.61.02.012703-0 - MAURICIO DA SILVA CORTEZ (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, bem como adequar o seu pedido aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-o. Pena de extinção.

Int.

2008.61.02.012720-0 - VANDERLEI MORENO E OUTRO (ADV. SP202443 GUSTAVO DAIA DAMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, concedo aos requerentes prazo de dez dias para: a) recolher as custas pertinentes. Fica indeferido o pedido de A.J.G. A simples declaração de pobreza autoriza o favor, porém, no caso presente, o próprio contrato celebrado com a CEF (fl. 22) aponta renda familiar de R\$ 1.473,13, composta pelo varão, unicamente, em dezembro de 2007. Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. O juiz não está vinculado ao teor de uma declaração unilateral, quando outros indícios e circunstâncias a invalidam.b) esclarecer a divergência entre o valor apontado quando da inscrição do débito - R\$ 723,91 - (fl. 40) e o depósito feito em 14.07.2008 (fl. 43) de R\$ 360,00. Vale dizer, depósito insuficiente. c) juntar extrato de sua conta, abrangendo o período de 01.07.2008 até 30.09.2008. Com a vinda dos extratos, seguirá o feito em segredo de justiça para terceiros, anotando-se. Após, venham conclusos.Sem prejuízo, cite-se a CEF. Intimem-se. Cumpra-se

2008.61.02.012884-8 - JOSE CARLOS SEVERINO (ADV. SP268259 HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, bem como comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado Especial Federal, processo n. 2008.63.02.011470-2.Pena de extinção. Int.

2008.61.02.012900-2 - CARLOS ANTONIO DE SIQWUEIRA FERREIRA (ADV. SP203265 EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora:a) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;b) regularizar a representação processual;c) comprovar os períodos laborados descritos às fls. 03/04;d) comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado Especial Federal, processo n. 2008.63.02.009922-1.Pena de extinção. Int.

2008.61.02.012902-6 - JOSE DONIZETE CLEMENTE THOMAZINHO (ADV. SP203265 EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora:a) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;b) regularizar a representação processual; ec) comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado Especial Federal, processo n. 2008.63.02.011375-8.Pena de extinção. Int.

2008.61.02.012994-4 - ITAMAR JESUS GONCALVES ARANTES (ADV. SP262438 PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora:a) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;b) regularizar a representação processual;c) comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado Especial Federal, processo n. 2008.63.02.009067-9.Pena de extinção. Int.

2008.61.02.013189-6 - MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO SORGE (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A simples declaração da interessada de que não pode suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tal previsão, contudo, não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de honrarem-se as despesas judiciais sem prejuízo ao próprio sustento e ao da família.Ressaltam-se nos autos tais provas e circunstâncias. Na inicial a autora afirma ser engenheira, trazendo documentos que comprovam o exercício da atividade empresarial, possuindo, assim, condições econômicas de arcar com os desembolsos financeiros que o processo requer, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio.Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária, concedendo o prazo de dez dias para que a autora recolha as custas iniciais pertinentes, justifique o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculos, traga os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias de 01/76 a 09/78 e de 10/2003 a 12/2003, e comprove o recebimento do auxílio doença no período de 12/2006 a 08/2008.Pena de extinção. Int.

2008.61.02.014010-1 - SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP (ADV. SP238011 DANIEL FERRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar o seu pedido aos termos do art. 282 e 283, delimitando-o e

trazendo documento que dê indícios da relação bancária mencionada no último parágrafo de fls. 04, para viabilizar a demonstração do direito pleiteado e a exibição dos documentos como requerida. No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no inciso V, do art. 259, do CPC, apresentando planilha de cálculos. Pena de indeferimento e extinção. Int.

2008.61.02.014029-0 - JOAO DONIZETI MASSUCATO (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora:a) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;b) adequar o seu pedido aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-o; c) regularizar a representação processual; ed) comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado Especial Federal, processo n. 2008.63.02.012559-1. Pena de extinção. Int.

2008.61.02.014032-0 - PEDRO ADRIANI FILHO (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, bem como adequar o seu pedido aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-o. Pena de extinção. Int.

2008.61.02.014557-3 - MARCELA MAGALHES RE CAMARINI (ADV. SP205582 DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais critérios que adotou para obter o valor que atribuiu à causa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.02.001078-0 - CONDOMINIO D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX BLOCO B (ADV. SP178733 TANIA MARA TOSTA CAMPOS E ADV. SP172873 CLEVER MAZZONI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Expeça-se, como requerido, o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 250/252, intimando-se para retirada em 05 (cinco) dias. Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, nos termos do art. 475-J, do CPC, antes de iniciado o processo de execução - que se daria somente com o requerimento do credor e consequente expedição de mandado de penhora e avaliação -, não há que se falar em sentença de extinção da execução. Desta forma, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.005647-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARIIVALDO DE SOUZA PEREIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido às fls. 13, para a localização de Ariovaldo de Souza Pereira. Deixo de apreciar o pedido de fls. 14 por se referir a requerido estranho a este feito. Intime-se.

2008.61.02.006515-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X E PATINI OTICA ME

Fls. 09/12: intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.013967-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.006524-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X VANIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 31/41: dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.02.011524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006205-0) HELEN CRISTINA NUNES FERREIRA (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E ADV. SP233805 ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, nos termos do art. 475-J, DO cpc, antes de iniciado o processo de execução - que se daria somente com o requerimento do credor e consequente expedição de mandado de penhora e avaliação, não há que se falar em sentença de extinção da execução. Desta forma, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.005830-7 - BRASIL SALOMAO E MATHES S/C ADVOCACIA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE

ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X BRASIL SALOMAO E MATHES S/C ADVOCACIA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) Fls. 774/775: verifico que mais uma vez o requerente deixou transcorrer in albis o prazo de validade do alvará de levantamento, expedido às fls. 769/verso. Assim, proceda novamente a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do Alvará de Levantamento nº 93/2008, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono para retirada no prazo de cinco dias, o qual, saliente, deverá atentar-se para o período de sua validade. Cumpridas a determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.02.010671-6 - FUNDICAO ZUBELA S/A (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP144851E MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP200377 RAPHAEL PEREIRA WEITZEL) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Despachei na principal. Aguardem-se as providências determinadas. Após, voltem conclusos, anotando-se que STJ está julgando questão debatida, à luz da lei de recursos repetitivos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.009418-8 - ORIPA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/80: ciência às partes, devendo a União tomar as medidas necessárias para o imediato cumprimento da decisão proferida pelo TRF 3ª Região, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo interposto, informando este juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se com urgência

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1647

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2003.61.02.003308-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. STJ no Julgamento do Hábeas Corpus nº 16414-SP (fls. 1119-1150), bem como a decisão do RHC 24.635 do E. STJ concedendo a ordem para extinguir o Inquérito Policial nº 2004.61.02.013049-7, conforme informação e extratos juntados aos autos nº 2004.61.02.009386-5, apensem-se aos presentes autos a representação criminal nº 2004.61.02.009386-5, o inquérito policial nº 2004.61.02.013049-7 e o Procedimento Investigatório 2009.61.02.000913-0. Em seguida, intime-se o procurador das partes investigadas para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive com os nºs das folhas, quais os documentos que pretende sejam desentranhados. Após, vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.001768-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001252-8) UEIDE JULIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO)

Defiro o requerimento do MPF de fls. 28 verso, intimando o patrono do requerente a fazer prova documental de suas alegações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, com a vinda das informações pelo requerente, vista ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2000.61.02.015968-8 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO MARTINS DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP205911)

MARIANA MARUR MAZZÉ E ADV. SP229460 GRAZIELA MARIA CANCIAN)

1. Designo o dia 06 de março de 2009, às 14:00 horas, para a realização de leilão, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) apreendidos, pelo valor da avaliação, a ser realizada pelo oficial de justiça avaliador. 2. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 20 de março de 2009, às 14:00 horas, para o segundo leilão, também pelo valor da avaliação, conforme 3º do art. 686 do CPC. 3. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686, do CPC, ficando, contudo, dispensada a sua publicação, conforme 3º do mesmo artigo. 4. O Oficial de justiça avaliador deste Juízo oficiará como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Int.

ACAO PENAL

2001.61.02.000945-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEMIR DE LIMA (ADV. SP267682 KATYA CUNHA DE LIMA)

Fls. 294-302: não se vislumbra nos autos elementos de prova que indiquem a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. O caso, portanto, não é de absolvição sumária, já que os argumentos do réu somente poderão ser devidamente avaliados após a instrução probatória. Expeça-se carta precatória, solicitando, com as homenagens de praxe, o interrogatório do réu (vide fl. 269).

2003.61.02.000878-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP164662 EDER KREBSKY DARINI)

Ante o exposto, declaro procedente o pedido para : a) condenar o acusado MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, qualificado na denúncia, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa da época dos saques indevidos, com correção monetária, como incurso no art. 171, caput, e parágrafo 3º do Código Penal ; e b) condenar o réu ao pagamento das custas. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superiores a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da mesma por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do paragrafo 2º do mesmo artigo, que, são fixadas em prestação pecuniária de (um) salário mínimo para o réu, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída, para instituição de amparo a órfãos sendo desde logo o réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As intuições beneficiárias da substituição serão especificadas na execução. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Fixo os honorários do dativo no valor máximo estabelecido nas normas em vigor no TRF da 3ª Região, valor esse que será atualizado com base na tabela vigente na data de pagamento.

2003.61.02.005407-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170776 RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Ante o exposto, declaro procedente o pedido para : a) para condenar o acusado ANTONIO CARLOS BARBIERI, qualificado na denúncia, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual deles fixado na metade do salário mínimo da época do delito, com correção monetária, como incurso no art. 1º I, da Lei 8.137-90, combinado com o art. 71, do Código Penal; b) condenar o acusado JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO qualificado na denúncia, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada qual deles fixado na metade do salário mínimo da época do delito, com correção monetária, como incurso no art. 1º, IV, da Lei 8.137-90, combinado com o art. 71 do Código Penal. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade não são superiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do parágrafo 2º do mesmo artigo, que, para cada um, são fixadas em prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos para o acusado José Carlos e 1 (um) salário mínimo para o réu Antonio Carlos , a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia de pena substituída, para instituição de amparo a órfãos, sendo desde logo os réus advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As instituições beneficiárias da substituição serão especificadas na execução. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Fixo os honorários do dativo no valor máximo estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Portaria nº 1-2004, que atualizou os valores dispostos no Anexo da resolução nº 281-02 do Conselho da Justiça Federal, valor esse que será atualizado com base na tabela vigente na data de pagamento.

2004.61.02.002529-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP097519 MARIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP128443 MARIA EDUARDA FERREIRA ROSETE E ADV. SP175037 LUÍS RICARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a defesa acerca das certidões de fls. 234 verso e 244 verso. Silente, intimem-se as partes para requererem as diligências necessárias e, em não havendo interesse, para apresentação de alegações finais.

2008.61.02.002261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.012745-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE PAULO ZANATA E OUTROS (ADV. SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ (ADV. SP024289 GALIB JORGE TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO (ADV. SP125044 JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILLO E OUTROS
...Assim sendo, designo o dia 03 de março de 2009, às 14:00 horas, neste juízo para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1649

MONITORIA

2005.61.02.010019-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES (ADV. SP102886 SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a manifestação de f. 106, considerando as peculiaridades do presente caso, afigura-se provável a realização de acordo entre as partes. Assim, designo o dia 20/02/2009, às 14:40 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1704

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.26.006422-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002438-2) COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA E ADV. SP191411 ELAINE BESERRA COSMO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

(...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 257, c/c artigo 267, XI do CPC (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.26.003767-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.008092-0) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A (ADV. SP228994 ANDRÉIA ALVES DA SILVA E ADV. SP220006A ELIS DANIELE SENEM E ADV. SP258221 MARCIO SILVA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos(...)

2005.61.26.003327-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005428-3) ADVOCACIA CLOVIS SALGADO S/C (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...)Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução(...)

2005.61.26.005455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001530-0) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

...converto o julgamento em diligência, para que se aguarde o desfecho do processo administrativo nº 10.880.001815/99-79 e seu apenso (auts nº 10.880.004917/99-55). PRIC

2005.61.26.005958-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003971-3) BLUE WAVE SPORT WEAR CONFECÇOES LTDA ME (ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) suspendendo o curso deste processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a embargada proceda à análise da declaração retificadora, a fim de que esclareço se, fato, ocorre erro de preenchimento da declaração anual simplificada entregue em 19/04/99. Após a manifestação da embargante, voltem-me conclusos. (...)

2006.61.26.001392-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002543-3) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP121732 WLADEMIR JOSE LINDEN E ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA E ADV. SP138672 KARINA CLOSE DANGELO DE CARVALHO E ADV. SP090767 MIHOKO SIRLEY KIMURA E ADV. SP149394 ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E ADV. SP129891 LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E ADV. SP172379 ANA PAULA GONÇALVES E ADV. SP185052 PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E ADV. SP176849 ERIKA YURI KAMITSUJI E ADV. SP205519 JANAÍNA SILVA VIEIRA E ADV. SP206603 CARLOS EDUARDO FELICISSIMO FERREIRA E ADV. SP207716 RENATO ROSSATO AMARAL E ADV. SP206553 ANDRÉ FITTIPALDI MORADE)

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos(...)

2007.61.26.000415-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003244-9) CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA (ADV. SP109629 MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP152436 ZELIA FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2007.61.26.001362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001740-4) NOVA DIMENSAO CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA (ADV. SP221042 ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, arcando os embargantes com as custas processuais devidas (...)

2007.61.26.002261-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006227-6) PROTEMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP041848 SAULO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução (...)

2007.61.26.004141-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000737-3) POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP169142 JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E ADV. SP231949 LUCIMARA SANTOS COSTA E ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito (...)

2007.61.26.005050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002751-7) QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA. (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...converto o julgamento em diligência, para que a embargada traga aos autos cópia do processo administrativo nº 13816 000173/2002-55.

2007.61.26.005870-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001690-0) LOJAS GLORIA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

(..)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos(...)

2008.61.26.001954-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.007514-9) MG CO FITAS ADESIVAS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...)CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, diante de sua intervenção obrigatória(...)

2008.61.26.002485-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006649-1) HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR (ADV. SP202984 REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

...indefiro a petição inicial, consoante o Art.295, VI, do CPC e julgo extintoo processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo os embargantes arcar com as custas processuais legalmente devidas.

2008.61.26.003346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002188-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP134244 CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E ADV. SP185086 TANIA DA SILVA AMORIM)

(...)Pelo exposto, reconheço a prescrição e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269,

IV, do Código de Processo Civil (...)

2008.61.26.004220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009595-8) MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRUGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP230544 MARCOS FRANCISCO MILANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
(...) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito (...)

2008.61.26.004221-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009460-7) MAZA MAT/ ELETRICOS E FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP230544 MARCOS FRANCISCO MILANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
(...) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito (...)

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005715-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUCESSO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP191812 ROBERTO FLAIANO)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2001.61.26.011823-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2002.61.26.002334-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X BONORA REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP130318 ANGELA BONORA GAMEZ)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2002.61.26.002688-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MONALIZA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP254874 CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

2002.61.26.003946-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JOAO DAMIAO ARCANJO
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2002.61.26.004510-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC FIX COML/ LTDA
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2002.61.26.005654-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRAZZI TAPIAS CAVALLOTE LTDA E OUTROS (ADV. SP113517 ELIZABETH RIBEIRO)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2002.61.26.005710-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VILBRA MANUTENCAO MONTAGEM E COM/ LTDA
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2002.61.26.006453-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC FIX COML/ LTDA
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2002.61.26.006538-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE CANTINHO DOS AMIGOS DRINKS LTDA-ME E OUTROS
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e

795, ambos do CPC(...)

2002.61.26.015177-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LUA NOVA LTDA (ADV. SP231434 EVANDRO MARCOS MARROQUE) (...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80(...)

2002.61.26.015911-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOFT CAR COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento(...)

2004.61.26.001228-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

2004.61.26.001602-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CARLOS AUGUSTO DE CASTRO SEVERINO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2004.61.26.003976-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEFAVA INCORPORACAO LTDA. (ADV. SP096154 JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

(...)JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

2005.61.26.003109-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF J & C LTDA E OUTROS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2006.61.26.000470-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROBERTO TAYLOR JUNIOR

(...)JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

2006.61.26.000511-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SPORT MOTOR ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS

(...)JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

2006.61.26.000648-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FATOR USINAGEM INDUSTRIAL LTDA ME (ADV. SP075768 JOSE MACRINO DE CARVALHO)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2006.61.26.000980-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCON) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

2006.61.26.003479-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EDSON BIANCHI (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2006.61.26.005222-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO GIROLDO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795,

ambos do CPC

2007.61.26.000734-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM E ADV. SP179507 EGIDIO DONIZETE PEREIRA)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

2007.61.26.001881-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALVORECER AUTO POSTO LTDA (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)

(...)JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

2007.61.26.001897-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X YURI COMERCIO DE PNEUS LTDA EPP E OUTRO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2007.61.26.002383-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO GIMENES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2007.61.26.002591-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GERALDA RODRIGUES (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito(...)

2007.61.26.003841-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SORTFIL COMERCIO DE FILTROS LTDA E OUTROS (ADV. SP152256 ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

2007.61.26.004556-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SHIRLEY GALLO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2007.61.26.004930-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA DO ROSARIO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2007.61.26.005793-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR E ADV. SP180744 SANDRO MERCÊS)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2007.61.26.006035-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANIS FERNANDES P. M. DE AGUIAR) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA E OUTROS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2007.61.26.006130-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2007.61.26.006449-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ISIDRO PINTO

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2008.61.26.001135-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2008.61.26.002290-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2008.61.26.002300-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDER PERES FORESTE

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC(...)

2008.61.26.002311-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HELIO KIELBLOCK

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2008.61.26.002669-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEXANDRE FERNANDES FERREIRA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2008.61.26.004744-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP093166 SANDRA MACEDO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2008.61.26.004836-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP254874 CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
Fls. 24/25: Defiro, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 1738

CARTA PRECATORIA

2008.61.26.000390-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.007693-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCOS KISELAR

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.009185-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.009293-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.011610-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA (ADV. SP109979 GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E ADV. SP177195 MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.26.006326-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E ADV. SP016023 PAULO ROBERTO DIAS E ADV. SP157166 ANDRÉA VIANA FREZZATO)

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.26.003942-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BERALDO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES E ADV. SP195120 RODRIGO DA SILVA ANZALONI)

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.26.004422-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.26.001093-4 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA E ADV. SP132725 REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E ADV. SP170934 FELIPE MAIA DE FAZIO)

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.26.001391-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EZEMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA-ME (ADV. SP083085 MIGUEL SERRANO NETO)

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.26.001754-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTE EM FERRO FORJADO LTDA (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.26.004845-7 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP132725 REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.26.005620-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.000651-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA (ADV. SP157166 ANDRÉA VIANA FREZZATO)

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.005118-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICOS E METALURGIA LTDA E OUTROS (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK E ADV. SP083005 JOSE LUIZ ZANATTA E ADV. SP157168 ALESSANDRA APARECIDA PEGETTI E ADV. SP165157 ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 26a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1739

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.005534-7 - LIBIA MACETTO SIMIONI (ADV. SP128576 RENATA CANAFOGLIA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, tendo em vista a concessão judicial do auxílio-doença ao de cujus (Processo nº 2006.63.17.003210-0), no

período de 05/05/2006 a 01/11/2006, e tendo o óbito ocorrido em 01/11/2006, não há ilegalidade no ato que revisou a pensão por morte com base no benefício que lhe precedeu, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, embora presente o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, não se revela o fumus boni iuris. Pelo exposto, indefiro a liminar. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0200986-1 - EDGARD FERREIRA E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 273, que determinou o depósito do valor da diferença devida nos termos da decisão proferida nos embargos à execução, no prazo de cinco dias, sob alegação de obscuridade. Os embargos foram opostos tempestivamente. Não há obscuridade a ser aclarada no provimento embargado, pois este se limitou a determinar o cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução. Os argumentos da embargante, na verdade, apontam equívoco na referida sentença, que pôs termo aos embargos à execução. Este, entretanto, não é o recurso cabível, nem o momento apropriado, para a embargante externar seu inconformismo aos termos daquela decisão, a qual transitou em julgado, de acordo com a certidão trasladada à fl. 267. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no provimento acoimado, o qual, nem mesmo caráter decisório possui, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int.

97.0208836-4 - IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Cumpram os exequentes integralmente o r. despacho de fl. 581, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.001020-0 - ETSUKO YONAMINE E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl.462: Defiro à exequente ETSUKO YONAMINE o prazo complementar de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.001636-0 - ANDRIANA ARRUDA MENDES (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP150711 SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2002.61.04.000328-9 - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.321: Defiro ao autor, aguarde-se em Secretaria. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.001224-6 - JOSE CELSO AVILA DE JESUS (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do decidido à fl. 293, restam prejudicados os embargos interpostos aos 24/11/2008. Cumpra-se a decisão retro mencionada (fl. 293).

2003.61.04.012086-9 - LEOZINDA MARIA FERREIRA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a pendência de Agravo de Instrumento remetido ao Superior Tribunal de Justiça (fl.176), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

2004.61.04.002892-1 - ADRIANO AMORIM (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fl. 148, indicando os índices utilizados, no prazo de 05 (cinco)

dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.002378-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIA FILOMENA RIBEIRO NETO (ADV. SP097551 EDSON LUIZ NORONHA) X WALTER GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Oportunamente apreciarei o requerimento de prova oral. Por ora, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pelo co-réu e nomeio perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, com qualificação e endereço arquivados em pasta própria, nesta Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. A planilha de evolução do saldo devedor, com os índices de juros e correção monetária aplicados pela autora encontram-se à fl. 16. Apresente a autora documentos comprobatórios da efetiva liberação da quantia contratada em favor dos réus, ou da aquisição dos materiais de construção mediante utilização do Cartão Construcard objeto da lide. Cumprida a determinação acima e formulados os quesitos, intime-se o sr. Perito desta nomeação, notificando-se o mesmo para que apresente estimativa de seus honorários

2007.61.04.002468-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALBERTINA FATIMA DE GOUVEIA GONCALVES

Requeira a CEF (autora) o que entender de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013293-2 - ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA E OUTRO (ADV. SP116251 ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as decisões proferidas nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária, promovam os autores ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA E RICARDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003792-7 - ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA (ADV. SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMALIA PINTO RODRIGUES (ADV. SP166161 AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X MAGALI MACEDO DA SILVEIRA (ADV. SP187232 DANIELA DA CUNHA SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006857-2 - JANDIRA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP179979 CINTYA FAVORETO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JANDIRA PINHEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual objetiva a implantação imediata do pagamento do benefício especial de ex-combatente, nos termos do artigo 53, incisos II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, cumulativamente com a pensão correspondente à deixada por Segundo Sargento, a qual vem percebendo, por reversão, desde 10/03/2002, data do falecimento de sua genitora e viúva do instituidor da referida pensão. Afirma ser filha do ex-combatente JOSÉ FÉLIX PINHEIRO, o qual foi agraciado com o Mérito de Guerra pelos serviços prestados durante a Segunda Guerra Mundial ao lado das Nações Unidas, a bordo de navios mercantes empregados em assegurar o abastecimento e o transporte de materiais necessários à obtenção da vitória, tornando-se merecedor da Medalha Naval de Serviços de Guerra. Em virtude disso, aduz ter direito à pensão especial de ex-combatente, prevista no artigo 53, II, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, regulamentada pela Lei n. 8.059/90, cumulativamente com a pensão correspondente à deixada por Segundo Sargento, por se tratar de novo benefício, de caráter indenizatório. Citada, a ré apresentou contestação. Relatados. Decido. A jurisprudência é pacífica sobre ser aplicável a legislação vigente na data do óbito do instituidor, no caso de direito à pensão de ex-combatente. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 21707/DF no qual foi relator o Ministro Carlos Velloso, cujo julgamento foi proferido pelo Tribunal Pleno em 18 de maio de 1995: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O DIREITO À PENSÃO DE EX-COMBATENTE É REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR À DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PRÓPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE. No caso em exame, consta da certidão de fl. 18, que o ex-combatente JOSÉ FELIX PINHEIRO faleceu em 18/08/1975, ou seja, antes da promulgação da atual Carta Política. Assim, com fulcro nas Leis n.º 5698/71 e 5.315/67, logrou a viúva do ex-combatente obter pensão, a qual vinha percebendo normalmente até a data do seu óbito, tendo, posteriormente, sido deferida a reversão do referido benefício à autora, com base na lei vigente à época do falecimento do seu genitor. Entretanto, o direito da autora restringe-se à pensão na forma prevista na data da concessão do benefício original, ou seja, correspondente ao soldo de 2º Sargento, e não à pensão prevista no artigo 53, inciso III, do ADCT/88, correspondente ao soldo de 2º Tenente, pois a Constituição de 1988 dispõe sobre a matéria de forma diversa, ao não considerar dependente, para fins do citado artigo do ADCT, as filhas maiores. Logo, a autora tem direito apenas à pensão militar na forma concedida originalmente, a qual já vem recebendo. Isso porque a Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, que tratou da pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, ao regulamentar o artigo 53, II e III, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dispôs: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a

companheira;III- o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;IV- o pai e a mãe inválidos; e V- o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Não se enquadrando a autora na condição de filha solteira, menor de vinte e um anos, nem inválida, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela rogada, por ausência do requisito da verossimilhança das alegações.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

2008.61.04.006883-3 - NIVIO CIRILO DA SILVA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Cumpra o autor integralmente o r.despacho de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011791-1 - BASF S/A (ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 205 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

2008.61.04.013116-6 - NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove a qualidade de ASTRID CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ para repre- sentá-lo em Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.04.013191-9 - CARLOS ALBERTO FORTUNATO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de dez dias, manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 36, bem como sobre o resultado da consulta efetuada no Sistema Processual, juntado às fls. 38/44, considerando os efeitos da coisa julgada material, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.04.013208-0 - JOAO RAIMUNDO FERREIRA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de trinta dias, manifeste-se o autor sobre as hipóteses de prevenção apontadas à fl. 33, bem como sobre o resultado da consulta efetuada no Sistema Processual, juntado às fls. 34/39, as quais podem ainda acarretar litispendência ou coisa julgada, trazendo aos autos cópia das petições iniciais, das sentenças e das decisões de trânsito em julgado, se houverem, dos respectivos processos, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.04.013259-6 - VALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP099275 JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de trinta dias, manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada às fls. 22/23, bem como sobre o resultado da consulta efetuada no Sistema Processual, juntado às fls. 24/29, trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo n. 2006.61.04.000253-9, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.04.013282-1 - HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de dez dias, manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada às fls. 16, bem como sobre o resultado da consulta efetuada no Sistema Processual, juntado às fls. 17/26, que pode acarretar litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo n. 2007.63.11.010530-8, a fim de comprovar não se tratarem das mesmas contas de poupança objeto deste processo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.04.013285-7 - MARIA ADILIA DE SOUSA MUNIZ (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A providência de juntada de extrato comprovando a existência da conta de poupança objeto da lide, na data da alegada não-aplicação dos índices de correção monetária reclamados na inicial, constitui documento essencial à propositura da ação, pois somente em face deles se poderá aferir o interesse processual da parte.Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas, de acordo com as decisões a seguir transcritas:Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado.(Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90)Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação

que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz.(RSTJ 23/249) Tecidas essas considerações, determino que à autora traga aos autos, no prazo de trinta dias, extrato bancário, que comprove a existência de saldo na conta poupança referida na inicial, à época do expurgos de correção monetária reclamados, bem como junte aos autos demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, o qual deverá ser compatível com o do benefício patrimonial pleiteado, sob pena de extinção.Int.

2008.61.04.013286-9 - ALMERINDO MARQUES BASTOS (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de dez dias, manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 16, bem como sobre o resultado da consulta efetuada no Sistema Processual, juntado às fls. 17/18, que pode acarretar coisa julgada, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo n. 2007.61.04.005896-3, a fim de comprovar não se tratarem das mesmas contas de poupança objeto deste processo, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.04.013361-8 - JOSE XAVIER DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109336 SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa, dividido pelo número de autores, não ultrapassa e está bem aquém dos 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica, na linha do entendimento consagrado pelo extinto TFR em sua Súmula nº 261:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Fixada a competência do juizado especial cível há que se anular a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por incompetência do juízo e determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível.4. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000236311

Processo: 200538000236311 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 DJ DATA: 21/7/2006DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA.1. Tratando-se de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de autores para se chegar ao valor individualizado a cada autor. - No caso, uma vez que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera os 60 salários mínimos, a competência (absoluta: para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Cível Adjunto à Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. (art. 3, 3, da Lei n 10.259/2001). - Anoto que a opção do jurisdicionado por ajuizar a demanda em litisconsórcio ativo facultativo não é causa suficiente à alteração da competência absoluta do órgão julgador. - Ademais, é de fácil verificação o valor buscado pelos autores, individualmente. O valor razoável a ser indicado à causa é aquele correspondente à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas, mais uma anuidade das vincendas, correspondentes à diferença entre o percentual de 28,86 (almejado pela parte autora) e o percentual efetivamente aplicado sobre o soldo dos autores. 2. Improvimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010101443 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 DJU DATA:29/06/2005 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.04.001053-7 - FRANCISCO ANTONIO JUSTINO (ADV. SP209276 LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A providência de juntada de extrato comprovando a existência da conta de poupança objeto da lide, na data da alegada não-aplicação dos índices de correção monetária reclamados na inicial, não se constitui objeto de antecipação da tutela, instituto que, como o próprio nome sugere, restringe-se a antecipar os efeitos do provimento jurisdicional buscado pela parte. No caso destes autos, a cobrança de diferença de correção monetária incidente sobre o valor dos depósitos. Referidos extratos constituem documento essencial à proposição da ação, pois somente em face deles se poderá aferir o interesse processual da parte. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas, de acordo com as decisões a seguir transcritas:Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado.(Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90)Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz.(RSTJ 23/249) Tecidas essas considerações, determino que o autor traga aos autos, no prazo de trinta dias, extrato bancário, que comprove a existência de saldo na conta poupança referida na inicial, à época do expurgos de correção monetária reclamados, bem como junte aos autos

demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, o qual deverá ser compatível com o do benefício patrimonial pleiteado, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202289-1) UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR (ADV. SP041225 LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET E ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.000228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200597-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALTER ALVES CAPELA E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS)

Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.010744-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010298-1) JOAO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP235406 GILBERTO ANTUNES ALVARES) X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES E OUTRO (ADV. SP155691 MARIZA PERES GONÇALVES)

Para melhor convencimento do Juízo, traga a impugnada comprovante de seus rendimentos atuais.

2009.61.04.000630-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006756-5) UNIAO FEDERAL X VIRGINIA BABUNOVICH E OUTROS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Apensem-se aos autos principais. Aos impugnados para resposta, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

92.0206817-8 - MILTON SANSEVERINO (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS E ADV. SP071181 NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.009857-6 - VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação de conhecimento contra a CPFL - Companhia Piratininga e Luz e a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte pleiteia o enquadramento de todos os autores que tenham consumo mensal de até 220 kwh, na Tarifa Residencial Baixa Renda, bem como a condenação da ré na devolução dos valores pagos que excedam os critérios estabelecidos pela referida tarifa, e na obrigação de instalar relógios em todas as residências situadas no Bairro denominado Catarina de Moraes, sob pena de cominação de multa. Citadas, as rés ofereceram contestação. Sucintamente relatado, decido. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações dos autores, ante a abrangência das questões colocadas na inicial e a complexidade da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que exige, além de justa contra prestação financeira, o preenchimento de requisitos de infra-estrutura básica, para a própria segurança dos interessados, em atuação conjunta das diversas esferas do poder público, cada qual em sua área de atuação, os quais não se encontram comprovadamente preenchidos nem delimitados os limites de responsabilidade. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos autores. Fls. 292/294: aguarde-se o prazo de trinta dias, para manifestação da UNIÃO FEDERAL, conforme requerido.

2008.61.04.010870-3 - ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES (ADV. SP227324 JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre as contestações, e, em especial, sobre as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência do Juízo, suscitadas, respectivamente, pela CEF e pela CAIXA SEGURADORA S/A. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3612

USUCAPIAO

2001.61.04.001515-9 - JOSE CARLOS BRAZAO LIMA E OUTRO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO (PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MARCELO VITORIO RODRIGUES E OUTRO

Ante o exposto, trata-se da hipótese do artigo 47, parágrafo único, do CPC, razão pela qual EXTINGO este feito, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2001.61.04.001543-3 - OSMAR MACIEL E OUTRO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MARIA RIBEIRO DA SILVA

Ante o exposto, trata-se da hipótese do artigo 47, parágrafo único, do CPC, razão pela qual EXTINGO este feito, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2001.61.04.001611-5 - LORIMAR GONCALVES (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULINA XANTOPHULO X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO ENGENHO EDIFICIO SOL NASCENTE

Ante o exposto, trata-se da hipótese do artigo 47, parágrafo único, do CPC, razão pela qual EXTINGO este feito, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2001.61.04.001616-4 - ISAURA DE ANDRADE PARENTE (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP185837 JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANA DANTAS NUNES

Ante o exposto, trata-se da hipótese do artigo 47, parágrafo único, do CPC, razão pela qual EXTINGO este feito, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2001.61.04.001617-6 - ALZIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X LAERCIO SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO

Ante o exposto, trata-se da hipótese do artigo 47, parágrafo único, do CPC, razão pela qual EXTINGO este feito, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.001691-0 - HILARIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X VANDERLEI A ARAUJO

Ante o exposto, trata-se da hipótese do artigo 47, parágrafo único, do CPC, razão pela qual EXTINGO este feito, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.010104-4 - WILMA JOSE DUARTE (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO JERUSALEM (ADV. SP132074 MONIKA KIKUCHI) X DOUGLAS MENEZES MOREIRA E OUTRO

Ante o exposto, trata-se da hipótese do artigo 47, parágrafo único, do CPC, razão pela qual EXTINGO este feito, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tornem os autos ao SEDI para cumprimento integral da decisão cuja cópia encontra-se à fl. 178, para inclusão de Solange Esteves Moreira no pólo passivo do feito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.012819-9 - ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para confirmar a antecipação de tutela, a fim de reconhecer a decadência das contribuições sociais referentes aos imóveis descritos na exordial, de propriedade dos autores, e a consequente extinção do respectivo crédito tributário. Reitero a ressalva fincada à fl. 272, no sentido de atribuir aos autores o encargo atinente à apresentação da DISO, acompanhada desta decisão e da documentação pertinente, à Delegacia da Receita Federal em Santos, para que seja expedida a CPD-EN, no prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo do pedido, nos termos da IN SRP nº 03/05, ressalvada à Administração a possibilidade de verificação da área construída e auditoria-fiscal específica da obra. Ante a sucumbência ínfima dos demandantes, custas e honorários pela União Federal, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2007.61.04.012820-5 - LUIZ SERGIO POZEBON E OUTROS (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para confirmar a antecipação de tutela, a fim de reconhecer a decadência das contribuições sociais referentes aos imóveis descritos na exordial, de propriedade dos autores, e a consequente extinção do respectivo crédito tributário. Reitero a ressalva fincada à fl. 360, no sentido de atribuir aos autores o encargo atinente à apresentação da DISO, acompanhada desta decisão e da documentação pertinente, à Delegacia da Receita Federal em Santos, para que seja expedida a CPD-EN, no prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo do pedido, nos termos da IN SRP nº 03/05, ressalvada à Administração a possibilidade de verificação da área construída e auditoria-fiscal específica da obra. Ante a sucumbência ínfima dos demandantes, custas e honorários pela União Federal, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.006635-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE E OUTRO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para a determinação de reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento 23, situada na Rua Santa Maria de Jesus, 110 - Bloco 5-b, Jardim Quietude, Praia Grande/SP. Em virtude da ausência de litigiosidade, deixo de condenar a parte ré nas verbas de sucumbências. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.008368-3 - GERALDO HENRIQUE REBIZZI E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Cumpra-se a v. decisão de fls. 231/236. Após, se em termos, arquite-se com baixa findo.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2024

INQUERITO POLICIAL

2009.61.04.001000-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BLAGOY LAKOV DEKOV (ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA E ADV. SP146703 DIOGO CRISTINO SIERRA)

VISTOS EM DECISÃO: Fls. 199/201: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de BLAGOY LAKOV DEKOV. Alega-se, em síntese, que a decretação de prisão preventiva após o relaxamento de prisão em flagrante por excesso de prazo não encontra amparo na jurisprudência, citando-se precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Então, pleiteia-se a revogação da prisão preventiva ante o reconhecido excesso de prazo, indicando-se endereço na Capital do Estado onde o acusado poderá aguardar a tramitação do processo. Aberta vista ao Ministério Público Federal (fls. 203/205), este manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É uma síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que a prisão preventiva e a prisão em flagrante delito são espécies distintas de prisão cautelar, com requisitos próprios. O réu foi preso em flagrante delito por tráfico de entorpecentes e reconheceu, o Juízo Estadual, a ocorrência de excesso de prazo, tendo relaxado a prisão

em flagrante. Imediatamente, porém, ao verificar a presença dos fundamentos da prisão preventiva, decretou esta modalidade de prisão cautelar. Ao consultar a recente jurisprudência dos tribunais pátrios, verifico que tem cabimento a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo e a imediata decretação da prisão preventiva, caso presentes os seus requisitos. Cito, por exemplo, o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE OBJETOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO, PRODUÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DA DROGA. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RELAXAMENTO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO PREJUDICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. DESCRIÇÃO DOS FATOS DE FORMA A VIABILIZAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. CRIME COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS (14 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. As supostas nulidades do flagrante encontram-se superadas em razão da superveniência do seu relaxamento e do decreto de prisão preventiva, que, agora, é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar imposta ao paciente. 2. (...) 3. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 4. A própria descrição dos fatos imputados na peça acusatória denota, em princípio, a temibilidade dos agentes, cuja segregação provisória se faz necessária, não só para a garantia da ordem pública, que, à toda evidência, viu-se seriamente abalada com a conduta delituosa, como também para permitir o bom andamento da instrução criminal e assegurar a efetiva aplicação da lei penal. 5. Na presente hipótese, inexistindo desídia do Juízo processante, que vem imprimindo a celeridade possível ao processo, dada a complexidade dos fatos em apuração, a pluralidade de denunciados, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização dos atos processuais, revela-se ausente o excesso de prazo invocado. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, HC 95618/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 19/05/2008) Embora o pedido de fls. 199/201 não trate especificamente da questão dos prazos processuais, observo que a instrução criminal vem se desenvolvendo dentro de parâmetros de razoabilidade, pois houve o declínio da competência da Justiça Estadual para a Federal em virtude da constatação da internacionalidade do tráfico e, neste Juízo Federal, os atos processuais vêm se desenvolvendo com a maior celeridade possível, pois: a) os autos foram recebidos em secretaria no dia 28/01/2009 e no mesmo dia deu-se vista ao Ministério Público Federal, que ratificou a denúncia oferecida no Juízo Estadual e a aditou para incluir a transnacionalidade do tráfico e a associação para o tráfico no dia 30 de janeiro (sexta-feira); b) os autos vieram conclusos no dia 02 de fevereiro e na mesma data foi ratificada a prisão preventiva do réu e determinadas as providências para a sua intimação para a apresentação de defesa preliminar, ato que demanda a tradução da denúncia e do mandado para o idioma inglês, sendo que imediatamente foram expedidos todos os ofícios necessários para tanto. Portanto, a instrução criminal tem se dado com a maior celeridade possível e de modo a garantir ao acusado, búlgaro e que entende o idioma inglês, o pleno conhecimento da acusação, a fim de que possa exercer a ampla defesa. No que tange à prisão preventiva, este Juízo já proferiu decisão mantendo o decreto do Juízo Estadual por entender presentes os fundamentos da prisão cautelar, consistentes na garantia da instrução criminal, da ordem pública e da aplicação da lei penal. O fato da defesa ter indicado um endereço na Capital onde supostamente o acusado poderia ser encontrado para responder à acusação não abala tal entendimento. Ocorre que não há qualquer comprovação do suposto endereço e da vinculação do réu ao mesmo. Ademais, como já explicitado, trata-se de réu estrangeiro, sem residência no país e ocupação lícita, estando ainda em apuração seus antecedentes criminais, pois este Juízo determinou a requisição das folhas de antecedentes. Ainda, o réu responde por associação para o tráfico internacional, de modo que a sua liberdade coloca em risco a ordem pública, já que poderá manter contato com os demais integrantes da organização criminosa. Não se pode olvidar que ele foi preso com grande quantidade de cocaína (dezenove mil, duzentos e noventa gramas) com destino ao exterior e que não há qualquer prova de vínculo com o território nacional. Portanto, a prisão preventiva do acusado tem amparo no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, havendo precedentes jurisprudenciais no sentido de que a lei de entorpecentes veda a liberdade provisória, quanto mais se presentes aqueles fundamentos. Confira-se: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal não merece prosperar. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. 2. Na hipótese dos autos, o prazo para o oferecimento da denúncia foi extrapolado em razão da necessidade de resolução de questão processual essencial ao prosseguimento do feito, qual seja, o reconhecimento da competência do Juízo que irá processar e julgar a ação. 3. O pedido de liberdade provisória não procede. Não obstante a recente modificação da Lei n 8.072/1990 pela Lei n 11.464/2007, em razão do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de modo que prevalece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei n 11.343/2006. 4. Ainda que se entenda possível a concessão do benefício, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, hipótese não concretizada na situação em apreço. 5. Índícios de autoria e materialidade suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante e no depoimento do paciente, no qual confessa a prática delitiva. 6. Prisão mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Declarações do próprio paciente de que já cumpriu pena pela prática do mesmo delito e que não

se dedica a nenhuma atividade legal.7. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, HC nº 200803000294545/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Paulo Sarno, j. em 23/09/2008, v.u., DJ de 13/10/2008)Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 199/201.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 06 de fevereiro de 2009.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0202250-3 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ANDREA ROSSI BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGU)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito dos honorários advocatícios referente aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 381.Intime-se.

94.0203888-4 - NILO PICCOLI E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência aos autores do alegado pela executada às fls. 1269/1270, bem como dos documentos juntados às fls. 1271/1348 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse, bem como digam se o julgado foi cumprido integralmente.Após, apreciarei o postulado à fl. 1267 no tocante a expedição de alvará de levantamento.Intime-se.

97.0206577-1 - VALDO DO NASCIMENTO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado.Intime-se.

2000.61.04.001631-7 - FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP150691 CRISTIANE DA CUNHA E ADV. SP142512 MARCELO CHUERE NUNES E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor Francisco Antonio de Carvalho se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como Gilnan Pacheco de Oliveira, Jackson Rodrigues Chaves, José Quitério da Silva, Juvenal Bueno de Araújo, Marcos Correia da Silva, Marcos Antonio Vital do O, Pedro de Luna e Ubirajara Ferreira de Andrade sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o termo de adesão firmado pelo co-autor Marcos Correia da Silva.Intime-se.

2000.61.04.002234-2 - EDIVALDO AMARAL BARBOZA DE QUADROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP155743 CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

2000.61.04.003251-7 - ANTONIO ASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a advogada do co-autor José Antonio da Silva, Dra. Ana Maria Amaral de Carvalho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pelo antigo patrono, Dr. Sergio Manuel da Silva, às fls. 357/358, em relação aos honorários advocatícios.Intime-se.

2000.61.04.007226-6 - VALDEQUES ALVES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se a patrona dos autores Dra. Sueli Garcez de Martino Lins de Franco para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição de fl. 351, assinando-a. Intime-se.

2000.61.04.007885-2 - CLAUDEMI ALVES SOUZA E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o postulado à fl. 358. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2001.61.04.006667-2 - EDSON BARRETO DO CARMO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

2004.61.04.001083-7 - JOSE RODRIGUES BASTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.004348-0 - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE E OUTROS (ADV. SP098344 RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.005512-2 - ELISEU MARCELINO DA SILVA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.04.006908-3 - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls 218/224 - No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.04.000015-8 - ARMANDO CARVALHO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Com o intuito de viabilizar o cumprimento do julgado, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados solicitados pela executada à fl. 96. Intime-se.

2007.61.04.004764-3 - VALTER DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos

planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.04.011474-7 - JAIR TEIXEIRA SERRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 53/58, no sentido de que já recebeu crédito através de outra ação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.04.013775-9 - NELSON ANTONIO DEMIGIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 70/72.Intime-se.

2008.61.04.001194-0 - WALTER PAULO NEVES (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

Expediente Nº 5133

MANDADO DE SEGURANCA

89.0200150-4 - PIRELLI S/A CIA/ INDUSTRIAL BRASILEIRA E OUTRO (ADV. SP026750 LEO KRKOWIAK E ADV. SP261568 ALEXANDRE HENRIQUE CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP INTIMACAO DO DR. ALEXANDRE HENRIQUE CORREA, OAB/SP 261568 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/02/2009. VALIDADE 30 DIAS.

92.0205970-5 - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A E OUTROS (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos, excluindo-se as quantias depositadas em nome da Impetrante Neptunia S/A, conforme informação de saldo fornecida pela CEF (fls. 501/502).Tendo em vista o Auto de Penhora no Rosto dos Autos (fls. 451), officie-se a 5ª. Vara do Trabalho de Santos, para que forneça os as informações necessárias a transferência requerida.

94.0201582-5 - CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP188485 GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INTIMACAO DA DRA. GRAZIELA NARDI CAVICHIO, OAB/SP 188485 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/02/2009. VALIDADE 30 DIAS.

2008.61.04.009384-0 - MARIANA LOMBARDI (ADV. SP259022 ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela impetrante à fl. 393, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Não obstante a discordância da autoridade impetrada (fls. 390/391), consigno que o impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, 4º do CPC (STJ, REsp nº 440019, DJ 24/02/2003 PG:00278).Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Desentranhe-se a petição de fl. 396, para que seja juntada nos autos correspondentes (Processo nº 2008.61.04.011934-8).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.04.010228-2 - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

FLS. 113/114 E 116/118 PARTE NO PROCESSO E A BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO SENDO IRRELEVANTE QUE A IMPORTAÇÃO TENHA SIDO FEITA POR UMA DE SUAS FILIAIS. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE A DECISAO LIMINAR COMPROVANDO NOS AUTOS. INTIME-SE.

2008.61.04.010542-8 - THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP011329 AGOSTINHO

TOFFOLI TAVOLARO E ADV. SP107459 FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 138: Diga o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.04.011944-0 - VALKIRIA MONTEIRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 208/225: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 191/192) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.04.012138-0 - CELSO DA SILVA (ADV. SP036971 REINALDO CIRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 78: Indefiro, por falta de amparo legal. Manifeste-se o Impetrante, em cinco dias, sobre a liberação da restituição requerida. Intime-se.

2008.61.04.012349-2 - TRADEFLOW DO BRASIL LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150/154: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

2008.61.04.013207-9 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA (ADV. SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EM FACE DO TEOR DAS INFORMAÇÕES DE FLS. 243/251 BEM COMO DA CONSULTA REALIZADA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA MANIFESTE-SE A IMPETRANTE REQUERENDO O QUE ENTENDER PERTINENTE. INTIME-SE.

2009.61.04.000620-0 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: Vistos etc. HECNY SOUTH AMERICA LTD., representada por INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, ontra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga NYKU 406167-8. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 60/67. Brevemente relatado. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 1533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação contêiner, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, pois, não obstante tenha o importador dado início ao despacho importação, as mercadorias foram parametrizadas para o canal cinza de conferência aduaneira. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, devido a divergências encontradas pela fiscalização aduaneira, o despacho foi interrompido e formuladas uma série de exigências no Siscomex. Contudo, devido ao lapso decorrido sem que o importador se manifestasse, restou caracterizado o abandono legal das mercadorias (...). Sem dúvida, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais a infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61

da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. (...) 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Pelos motivos expostos, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

2009.61.04.000888-9 - DANIEL BETTAMIO TESSER (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP192207 JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS INFORMAÇÕES DE FLS. 57/90 NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES A MODIFICAR A DECISÃO DE FLS. 48/49 A QUAL MANTENHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APOS TORNEM PARA SENTENÇA.

2009.61.04.001009-4 - MARIA EUGENIA BORTOLASI MACHADO (ADV. SP238375 IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X REITOR DA FUNDAÇÃO LUSIADA CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADAS UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

ASSIM CONSIDERANDO A NOTÍCIA DE QUE ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE A IMPETRANTE TERIA PROMOVIDO AÇÃO ORDINÁRIA EM FACE DA FUNDAÇÃO LUSIADA OBJETIVANDO OBTER IDENTICA PRETENSÃO COM BASE EM IDENTICO FUNDAMENTO JURIDICO REVOGO A LIMINAR PROFERIDA AS FLS. 23/25. AGUARDE-SE A VINDA DAS INFORMAÇÕES. APOS TENDO EM VISTA A EXISTENCIA DE INDICIOS DE OCORRENCIA DE LITIGANCIA DE MÁ FE - ART. 17 INCISOS I, III, V, E VI DO CPC ABRA-SE VISTA A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO ALEGADO. DECORRIDO O PRAZO COM OU SEM MANIFESTAÇÃO ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NO RETORNO VENHAM CONCLUSOS.

2009.61.04.001048-3 - GILSON MILTON DOS SANTOS (ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIÇÃO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUÍZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.001148-7 - CESAR AUGUSTO ROSSI X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: Vistos em liminar, CESAR AUGUSTO ROSSI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão de importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, automóvel marca Infiniti FX 50, 8CYL.4AWD (390HP /5,0 l / 5.026c), ano 2009, cor Preta, identificado na Licença de Importação nº 09/0120531-9. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Notícias a existência de precedentes no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal (RE298.630/SP) e do C. Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. É o breve relatório. Passo a conhecer do pedido de liminar. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso II,

da Lei 1533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e da presença de risco de ineficácia do provimento final.No caso em tela, estão presentes os requisitos legais.A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada ao dispositivo constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51):Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Assim, a princípio, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, tal como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI.Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS.A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.(RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal a interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade.Assim, diante da interpretação do IPI à luz constitucional, proferida pela mais alta Corte de Justiça do país, em mais de uma oportunidade, com o propósito de definir a não incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao BL nº KUA 028634 (LI nº 09/0120531-9), sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e das anotações que se fizerem necessárias.Defiro o prazo de 24 horas para o recolhimento das custas judiciais.Após o cumprimento, oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão e requisitando as informações no prazo legal.Com a manifestação da autora ou decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao MPF.Intime-se.Santos, 03 de fevereiro de 2009,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4401

EXECUCAO FISCAL

2002.61.04.008183-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIGA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP214140 MARCIO VILAS BOAS) X MILTON SATO (ADV. SP214140 MARCIO VILAS BOAS) X ROBERTO SATORI (ADV. SP214140 MARCIO VILAS BOAS)
Tópico final da decisão de fls. 154/155: Diante disso, ACOLHO a exceção de pré-executividade, determinando a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de MILTON SATO (CPF 044.584.353-72) e ROBERTO SATORI (CPF 010.294.118-16) do pólo passivo desta execução, e inclusão de ALOÍSIO TEIXEIRA DE GODOI (CPF 361.968.438-24). Após, cite-se-o pessoalmente nos endereços indicados às fls. 152/153. Condene a exequente, ora excepta, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º do CPC.Int.

2003.61.04.017495-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AFONSO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.012768-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA (ADV. SP031740 OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP182275 RICARDO PIZA DI GIOVANNI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal e 5ª Vara. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, intimando-a a seguir para manifestação acerca de todo o processado. Após, venham conclusos.

2008.61.04.012788-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA (ADV. SP031740 OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP182275 RICARDO PIZA DI GIOVANNI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal e 5ª Vara. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, intimando-a a seguir para manifestação acerca de todo o processado. Após, venham conclusos.

2008.61.04.012789-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA (ADV. SP031740 OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP182275 RICARDO PIZA DI GIOVANNI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal e 5ª Vara. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, intimando-a a seguir para manifestação acerca de todo o processado. Após, venham conclusos.

2008.61.04.012790-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA (ADV. SP031740 OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP182275 RICARDO PIZA DI GIOVANNI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal e 5ª Vara. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, intimando-a a seguir para manifestação acerca de todo o processado. Após, venham conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.04.002983-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012239-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP013703 MILTON MORAES)

Tendo em vista que os autos da ação ordinária nº 2004.61.04.012239-1, em apenso, será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso de apelação lá interposto, e considerando o Agravo retido interposto nos presentes, às fls. 206/210, cuja resposta já veio aos autos (fls. 216/218), dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, remetam-se também estes àquela Corte.

Expediente Nº 4413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.011191-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.011256-2) SERGIO BERNARDINO (ADV. SP232035 VALTER GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.011256-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SERGIO BERNARDINO (ADV. SP232035 VALTER GONÇALVES)

Cumpra-se o despacho de fl. 206, inclusive quanto à penhora e os depósitos efetuados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1825

MONITORIA

2000.61.14.004914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP172872 CLÉCIO PEDROSO TOLEDO E ADV. SP233160 ELIANE AMARAL DA SILVA)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.007767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MONICA APRODU MARQUES (ADV. SP097335 ROGERIO BORGES)

Face ao caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 199/201, decreto o SIGILO no processamento da presente demanda. Anote-se. Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.14.007497-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ZELINDA SOUZA SARGENTO E OUTRO

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2005.61.14.002571-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA E OUTROS (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL)

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem deste Juízo, pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. Após o depósito dos honorários periciais, ao perito, para início dos trabalhos. Int.

2008.61.14.001216-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACI DOS SANTOS ALMEIDA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 70. Int.

2008.61.14.005417-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA E ADV. DF012641 LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X NORIVAL ADEMIR VALENTE (ADV. SP221608 EDUARDO LUCAS SOBRINHO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.007626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA EPP E OUTRO

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.14.005165-0 - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP070871 EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento

da petição de fls. 519. Regularizado o feito, concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 517. Int.

2001.61.14.003480-2 - ABC IMAGEM HERMODINAMICA E RADIOLOGIA VASCULAR S/C LTDA (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E ADV. SP183581 MARCELO MORCELI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.14.004767-2 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 548. Int.

2007.61.83.007335-4 - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI DA SILVA (ADV. SP254887 EVALDO GOES DA CRUZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. - Dê-se ciência à impetrante. Int.

2008.61.00.017795-7 - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP257135 RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Forneça a impetrante contrafé composta por petição inicial e documentos que a instruem, para que sejam solicitadas as informações à autoridade coatora correta, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.007010-2 - DANIELLE PARFENTIEFF DE NORONHA (ADV. SP232570 MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA)
Diante do exposto, reconheço o aspecto decadencial da via eleita, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, e, em consequência, extingo o feito sem julgamento do mérito.

2008.61.14.007404-1 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO E ADV. SP053655 MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E ADV. SP208576A ROBSON MAIA LINS E ADV. SP133378 SANDRA CRISTINA DENARDI E ADV. SP163649 MIRLA LOFRANO SANCHES E ADV. SP237119 MARCELA CONDE ACQUARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
LIMINAR NEGADA.

2008.61.14.007450-8 - KEMWATER BRASIL S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.007487-9 - APTA CAMINHOS E ONIBUS S/A (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA E ADV. SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 04/02/2009 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

2009.61.14.000083-9 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE E ADV. SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apreensão das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 1834

EXECUCAO DA PENA

2008.61.14.006083-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADELSON DE SOUZA PENHA (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA E ADV. SP126087 CINTIA CRISTINA LEMOS)

Expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado, solicitando informar se naquele órgão existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição. Designo o dia __17/__03_/2009__, às __14:30__ horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento de pena alternativa, a que foi condenado o sentenciado ADELSON DE SOUZA PENHA, que deverá ser intimado. Elabore-se o cálculo da pena de multa e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.14.006084-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA (ADV. SP126087 CINTIA CRISTINA LEMOS)

Expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado, solicitando informar se naquele órgão existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição. Designo o dia __17/__03_/2009__, às __15:00__ horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento de pena alternativa, a que foi condenado o sentenciado EDUARDO CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA, que deverá ser intimado. Elabore-se o cálculo da pena de multa e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.14.006085-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL (ADV. SP126087 CINTIA CRISTINA LEMOS E ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA)

Expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado, solicitando informar se naquele órgão existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição. Designo o dia __17/__03_/2009__, às __15:30__ horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento de pena alternativa, a que foi condenado o sentenciado LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, que deverá ser intimado. Elabore-se o cálculo da pena de multa e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.14.004597-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS ROBERTO CONSULIM (ADV. SP160908 FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP239888 KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E ADV. SP234528 DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E ADV. SP211087 FERNANDO DE MORAES POUSADA E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP110016 MARIO JOSE DA SILVA)

Intime-se o defensor do denunciado LUIZ ANTONIO DA SILVA a assinar a defesa preliminar no prazo legal, eis que apócrifa, sob pena de nomeação de dativo.

2005.61.14.005230-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003316-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVAN EUGENIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP187776 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO)

Ofício nº 33/09-vgg informando audiência na Vara Única da Comarca de Atibaia/SP, referente à Carta Precatória nº 301.01.2008.002537-2, controle 276/2008, para data 18/03/2009, às 14:00 horas

2006.61.14.000064-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR E ADV. SP108124 CHARLES SAAD E ADV. SP125248 CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS E ADV. SP141596 ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAUJO E ADV. SP243235 JANAINA DE ALMEIDA RAMOS) X WALDIR SIQUEIRA

Converto o julgamento em diligência. Em face dos argumentos e documentos apresentados às fls. 2281/2373, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito referente ao IRRF constituído no PA 13819.003104/2002-7 já foi integralmente quitado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 2297/2313. Com a resposta, abra-se vista as partes. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.14.002080-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO E OUTRO (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA E ADV. SP180727 MÁRCIA MARINO DE SOUZA E ADV. SP155169 VIVIAN BACHMANN)

Considerando que o art. 500 do CPP, foi revogado pela Lei nº 11719/2008, e interpretando o artigo 403, parágrafo 3º, da citada lei, concedo às partes, o prazo de 05 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais, a começar pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 353, tópico final. Int.

2008.61.14.003963-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN)

CASAGRANDE) X EDNA MARIA FIORELLI VASQUES GASPAR E OUTRO (ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP074976 MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA E ADV. SP230093 KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170888 ROBERTA FERREIRA IZÍDIO SILVA E ADV. SP216787 VANESSA RUFFA RODRIGUES E ADV. SP269800 FERNANDA CHAVES NEVES E ADV. SP168366E GISLAINE SIQUEIRA DA SILVA BERNARDES)

FLS.169/180: As contra-razões recursais dos acusados foram apresentadas fora do prazo legal previsto no artigo 588 do C.P.P., porém tal intempestividade constitui mera irregularidade (Código de Processo Penal Anotado-Damásio E.de Jesus-Editora Saraiva-19ª edição-pg.465).Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6133

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.004054-8 - INSS/FAZENDA (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA (ADV. SP253448 RICARDO HAJJ FEITOSA)

FLS. 600/740: MANIFESTE-SE EXECUTADA EM CINCO DIAS, COM ACESSO NORMALÀ PETIÇÃO E DOCUMENTOS ACOSTADOS. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.007698-0 - NHA BENTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

AUSENTE PERICULUM IN MORA, DEIXO PARA DECIDIR APÓS JUNTADAS DAS INFORMAÇÕES. NOTIFIQUE-SE AUTORIDADE IMPETRADA. JUNTADAS AS INFORMAÇÕES, CONCLUSOS PARA DECISÃO. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

2009.61.14.000514-0 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA (ADV. SP207275 ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

(...) Diante do exposto INDEFIRO a liminar.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.(...)Esclareça o impetrante o endereço da autoridade coatora declinado na inicial. Se for o caso, providencie o necessário aditamento.

2009.61.14.000764-0 - LUISA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP232293 SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E ADV. SP228200 SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP E OUTRO

Esclareça a Impetrante o endereço da autoridade coatora apontado, tendo em vista que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Se for o caso, providencie o aditamento da petição inicial.Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.14.000650-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X BENEDITO LUIZ FERRAZ E OUTROS (ADV. SP179656 GILBERTO FRANCISCO SOARES)

(...) Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos réus BENEDITO LUIZ FERRAZ e PAULO SOARES DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, V e 110, parágrafos 1 e 2 todos do CP.Com o transito em julgado, cancele-se o lançamento realizado no rol dos culpados, bem como das guias de recolhimento expedidas.

2002.61.14.006081-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X HISAO UEMURA (ADV. SP047637 PILAR CASARES MORANT) X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ NOBURU UEMURA (ADV. SP228952 ADRIANA PAUPITZ GONCALVES E ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X

SILVIO LORENZETTI (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Redesignado o dia 26/03/2009 às 13:30 hs pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP para oitiva das testemunhas de defesa Luiz de Paula e Wladimir dos Santos.

2007.61.14.002459-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSWALDO ACCURSI E OUTRO (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)
SENTENÇA. Isto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu OSWALDO ACCURSI e o réu RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO pela prática do crime tipificado no art. 168-A, caput, do O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OSWALDO ACCURSI e RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, c/c artigos 29 e 71, do Código Penal. 2. A peça acusatória narra que os denunciados, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/C LTDA. EPP, nos períodos de setembro de 2003 a fevereiro de 2005, inclusive décimos terceiros salários de 2003 e 2004, descontaram a contribuição previdenciária da remuneração de seus empregados e não recolheram aos cofres da Previdência Social. Aponta prejuízo para o INSS de R\$287.281,10 (em setembro de 2005). 3. A denúncia foi recebida em 07/05/2007 (fl. 192). 4. Folhas de antecedentes juntadas. 5. Os réus foram interrogados: réu Rui (fls. 347/349), admite não repasse, atribuindo-se total responsabilidade pela decisão; réu Oswaldo (fls. 359/360), conforma que não houve repasse, mas que cuidava apenas da parte pedagógica (fls. 275/280). Apresentaram a defesa prévia de fls. 362/363, acompanhada de documentos. Testemunha de defesa João, ouvida nas fls. 421/422, afirmando que a empresa não detinha recursos para efetuar repasse das contribuições; esclarece que a reunião, em que se decidiu pelo não repasse, teve presença de ambos os réus; que o réu Oswaldo era efetivamente administrava a empresa. 6. Receita Federal atualiza valor devido (fl. 353), considerando pagamentos parciais, restando saldo devedor de mais de R\$150 mil. Réus admitem persistência da dívida (fls. 365/366). Determinado prosseguimento normal do feito (fl. 416). 7. Na audiência de oitiva de testemunha, foi deferida juntada de declarações de IR dos sócios e fosse oficiada a Receita Federal. 8. Cumpridas as diligências, o Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 449/459), pugnou pela condenação de ambos os réus. Os réus, em suas alegações finais (fls. 462/469), relatam estado de necessidade; pedem sejam beneficiados pelo perdão judicial. 9. É relatório. Decido. 10. De início, observe-se o crime atribuído aos réus, conforme artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 11. A aplicação de pena por apropriação indébita previdenciária, crime devidamente tipificado na lei penal, não se confunde com prisão por dívida, civil, vedada tanto pela normatividade interna como internacional. O valor afetado pela prática do crime não é a dívida previdenciária em si, mas, sim, a apropriação indevida das contribuições descontadas dos empregados. 12. O entendimento jurisprudencial é unânime no sentido da constitucionalidade do tipo penal em discussão, não havendo mais margens para dúvidas nem mesmo quanto ao dolo (genérico) do tipo: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma, HC 91704/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 - destacou-se) HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF, Primeira Turma, HC 86478/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 07-12-2006 - destacou-se) 13. Feitas tais considerações, entendo que a materialidade do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias restou demonstrada por todo o conteúdo do procedimento de fiscalização constante dos autos, em especial pela representação fiscal para fins penais (fls. 07/08) e pela Notificação Fiscal de Lançamento de

Débito DEBCAD 35.685.038-2 (fls. 112/139). Ainda, a dívida persiste, conforme admitido pelos réus e forte em informação da Receita Federal (parágrafo sexto acima).14. O exame dos supramencionados documentos não deixa dúvidas sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos apontados pelo Ministério Público Federal. 15. Quanto à autoria, as conclusões são semelhantes relativamente aos réus.16. Nesse diapasão, acompanho as conclusões do MPF em relação a ambos os réus.17. O réu Rui admite e chama para si a responsabilidade sobre o não repasse das contribuições. Tal posicionamento fica reforçado pelo interrogatório do réu Oswaldo. Os réus afirmam que Oswaldo era responsável apenas pela parte pedagógica da empresa.18. Ocorre, contudo, que, ainda que o réu Rui tenha sido o mentor de não repassar as contribuições previdenciárias, o réu Oswaldo tinha plena ciência da decisão de não repasse, inclusive, foi ele próprio que efetivou ordem para não haver repasse das contribuições (segundo testemunha de defesa).19. Ou seja, sem esforço, vejo que ambos consciente e voluntariamente decidiram pelo não repasse.20. Tal conclusão pela responsabilização idêntica de ambos vem corroborada pela divisão de cotas sociais entre ambos: cada qual detendo a metade (fl. 9).21. Embora tenha admitido o não repasse das contribuições previdenciárias nos períodos mencionados pelo Ministério Público Federal na denúncia, os acusados tentaram justificar a conduta, aduzindo que só agiram daquela forma por dificuldades econômicas.22. Todavia, no ponto, vejo que os réus não lograram êxito em demonstrar efetiva fragilidade econômica que os tivesse impedido de agir de maneira diversa. Não importa para tanto qualquer dificuldade econômica, mas, sim, dificuldade de tal gravidade que, efetivamente, impõe conduta que se mostra criminosa, retirando-lhe possibilidade de escolha. Ainda, de ver que os réus deveriam, se fosse o caso, ter exercido o ônus de tal prova:CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ONUS PROBANDI. FACULDADE DA PARTE PROVAR. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA DEFESA. PROVA NÃO PRODUZIDA. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II. Cabe à defesa e não à acusação a prova dessa circunstância, na medida em que o onus probandi é a faculdade da parte demonstrar a ocorrência de fato alegado em seu favor. III. Não tendo sido comprovada a insolvência da empresa, não pode o Tribunal a quo absolver os acusados com base em meros indícios de que a mesma foi atingida por dificuldades financeiras, como ocorrido in casu.IV. Infere-se que os acusados foram absolvidos tão-somente em virtude do entendimento adotado pelo Tribunal a quo de que haveria a necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social, em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte.V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator.(STJ, Quinta Turma, REsp 612.367/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 14.06.2004, destacou-se)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ONUS PROBANDI MITIGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.I - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despidendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).II - Nos termos do art. 156 do CPP a prova da alegação incumbe a quem a fizer, ainda que, em hipóteses como a dos autos (demonstração das dificuldades financeiras da empresa) tal exigência seja mitigada.III - Se entre o recebimento da denúncia e o acórdão prolatado por esta Corte, transcorreu o lapso prescricional previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, é de se reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.Recurso provido. Extinta a punibilidade. (STJ, Quinta Turma, REsp 714.327/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005, destacou-se)23. Compulsando os autos, noto que foi o MPF que tomou a cautela de pedir juntada de declarações de IR dos réus e empresa, de forma que pudesse analisar a alegada precariedade econômica. 24. Por sua vez, a defesa dos réus nada juntou que pudesse comprovar a inexigibilidade de conduta diversa.25. Por fim, dos documentos juntados a pedido do MPF, da mesma forma, não constato situação excepcionalmente ruim da empresa que pudesse impedir repasse ao INSS. Não vejo provado contexto excepcional alegado.26. As circunstâncias de tempo (de 2003 a 2005), lugar e modo de execução (reiteração de ausência de repasse contribuições ao INSS) permitem concluir pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).27. Finalmente, os réus não se enquadram na previsão legal de perdão judicial (art. 168-A, 3º, I e II, CP), porque não pagaram a dívida (inciso I), como também pelo montante persistente da dívida, muito acima do valor estipulado no inciso II.28. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu OSWALDO ACCURSI, brasileiro, solteiro, Professor Universitário, RG 2.362.213 SSP/SP, e o réu RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO, brasileiro, solteiro, Técnico em Informática, RG 28.402.394-2 SSP/SP, pela prática do crime tipificado no art. 168-A, caput, do Código Penal c/c art. 71 do mesmo diploma legal.29. Passo à dosimetria da pena de cada um dos réus.30. Quanto ao réu Oswaldo. Considerando o previsto no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, possui residência certa e ocupação laboral definida. Conduta social que deve ser avaliada de modo favorável, eis que os autos não contêm elementos que atuam de modo negativo. Personalidade sem elementos que denotam sua periculosidade. Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Circunstâncias sem relevância no presente caso. Conseqüências normais a este delito. Não há comportamento da vítima a considerar. 31. Por tais motivos fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, razão pela qual deixo de considerar a circunstância atenuante da confissão espontânea. Em razão da continuidade delitiva, faço incidir o aumento de 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.32. Pelos mesmos fundamentos, fixo a

sanção pecuniária em 10 (dez) dias-multa, que aumento em 02 (dois) dia-multa, em função da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 12 (doze) dias-multa, à razão de dois salários mínimos vigentes à época do delito, por cada dia-multa, considerando a boa condição financeira do réu (conforme interrogatório e cópia de declarações de IR).33. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu (mesmo que parceladamente) em favor de entidade assistencial também a ser definida pelo Juízo das Execuções.34. Quanto ao réu Rui. Considerando o previsto no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, possui residência certa e ocupação laboral definida. Conduta social que deve ser avaliada de modo favorável, eis que os autos não contêm elementos que atuam de modo negativo. Personalidade sem elementos que denotam sua periculosidade. Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Circunstâncias sem relevância no presente caso. Consequências normais a este delito. Não há comportamento da vítima a considerar. 35. Por tais motivos fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, razão pela qual deixo de considerar a circunstância atenuante da confissão espontânea. Em razão da continuidade delitiva, faço incidir o aumento de 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.36. Pelos mesmos fundamentos, fixo a sanção pecuniária em 10 (dez) dias-multa, que aumento em 02 (dois) dia-multa, em função da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do delito, por cada dia-multa, considerando a razoável condição financeira do réu, conforme interrogatório e cópias de declarações de IR.37. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu (mesmo que parceladamente) em favor de entidade assistencial também a ser definida pelo Juízo das Execuções.38. Concedo aos réus condenados o direito de apelar em liberdade.39. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados.40. Proceda a Secretaria às anotações cartorárias e comunicações de estilo.41. Custas pelos condenados.42. P.R.I.São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2009.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.004609-0 - CARINA FERNANDES JORGE DA SILVA (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O RESULTADO DA PERÍCIA MOSTRA-SE CONFUSO, DIANTE DAS DISPARIDADES DOS DOCUMENTOS DE FLS. 164/168 E 172/177. DISSO, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PELA PERITA JUDICIAL DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, A SER REALIZAÇÃO EM 27 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, NA RUA JOÃO MOURA, N. 627, CONJUNTO 171, PINHEIROS, SÃO PAULO /SP, TEL. 3063-1010.EXPEÇA-SE OFÍCIO PARA O PERITO COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS.EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA QUE O AUTOR COMPAREÇA MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUI.ARBITRO OS HONORÁRIOS EM R\$ 234,80, CONSOANTE A RESOLUÇÃO CJF n. 558/07, HONORÁRIOS A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E APÓS MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.CUMPRA-SE E INTIMEM-SE.

2007.61.14.008263-0 - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de nova prova médico pericial.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 14 de Abril de 2009, às 10:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.001826-8 - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI E OUTRO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de Abril de 2009, às 15:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002318-5 - ELZA SANTANA CAETANO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para realização de perícia psiquiátrica, nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, cuja perícia será realizada em 27 de Março de 2009, às 15:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002939-4 - GABRIELA HAMA BUENO DE AGUIAR (ADV. SP101861 ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de Abril de 2009, às 14:40 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.003162-5 - DIONICIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Maio de 2009, às 11:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.003828-0 - MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP264073 VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E ADV. SP067186 ISAO ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Março de 2009, às 16:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.003872-3 - ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 15:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.003888-7 - ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 28 de Abril de 2009, às 10:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.003992-2 - CLERIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 14 de Abril de 2009, às 11:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004325-1 - VANESSA DA SILVA CASTRO FERNANDES (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO E ADV. SP118641 AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Março de 2009, às 15:20 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004464-4 - MARTA PIRES BRAGANCA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Maio de 2009, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004700-1 - EVA MARTA GOMES E SILVA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 28 de Abril de 2009, às 11:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004854-6 - PAULA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de Abril de 2009, às 15:40 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005235-5 - GABRIEL ANTONIO FERES (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Maio de 2009, às 10:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005243-4 - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E

ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Março de 2009, às 16:40 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005272-0 - PATRICIA MEIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP268984 MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Março de 2009, às 14:40 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005273-2 - SOLANGE APARECIDA TAVARES (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 16:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005274-4 - ANA MARIA TEIXEIRA SILVA (ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de Abril de 2009, às 14:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005808-4 - MARIA DE FATIMA BARBOSA PARRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de Abril de 2009, às 14:20 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005863-1 - HELIO PONTES ROSA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Março de 2009, às 14:20 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005893-0 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de Abril de 2009, às 15:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006091-1 - JANDIRA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de Abril de 2009, às 15:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006101-0 - GERALDA MOREIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de Abril de 2009, às 15:20 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006311-0 - MARILANDIA MATOS DAMACENO (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Março de 2009, às 16:20 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006761-9 - CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ (ADV. SP159955B DIONIZIO HARUO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 07 de Maio de 2009, às 15:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Determino, por fim, a produção laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.006903-3 - EDNALVA NUNES SILVA DE SOUZA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de Abril de 2009, às 16:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.005861-8 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 15:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

Expediente N° 6138

MONITORIA

2008.61.14.005161-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DANIELE CARDOSO DIAS E OUTRO

Diante do teor da petição de fls. 78/79, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento nos arts. 1.102c, 1 c/c o art. 794, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários (art. 1.102c, 1, do CPC). Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.900105-7 - NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA (PROCURAD MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial: condenando a ré a pagar o montante de operações indevidas, realizadas na conta da autora, devidamente atualizados desde efetivação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontando-se o valor já disponibilizado pela CEF; condeno, ainda, a pagar o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, também, corrigidos monetariamente (sempre, conforme manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal), com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da presente sentença. Diante da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Custas rateadas igualmente entre as partes. Exigibilidade suspensa da autora. Após trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2007.61.14.002513-0 - EDIVAL APARECIDO PIRES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por esses motivos, revogo decisão de fl. 55 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho como comprovação de danos morais. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respektivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ora concedidos. Comunique-se ao Sr. Relator do agravo de instrumento informado nestes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2008.61.14.000045-8 - RAIMUNDO DE SOUSA NETO (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP125821E PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 136/136v e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com termo inicial desde citação, com pagamento do atrasado das diferenças, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). INSS condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.003239-3 - JULIO CESAR DE QUEIROZ SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação da incapacidade ao trabalho do autor. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respektivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2008.61.14.005162-4 - LUCIANE PEREIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.14.005553-8 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois o companheiro falecido não era mais segurado da Previdência quando faleceu, nem tinha direito adquirido à aposentação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Custas pela autora, também, condenada em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades estão suspensas. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

2008.61.14.006893-4 - CLAUDINOR FELIX DOS SANTOS (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pelo autor, também, condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades estão suspensas. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.008037-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES E OUTRO (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim, diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada nos autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.000281-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010427-7) QUALIDIESEL COMERCIAL LTDA (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da satisfação da obrigação pela Embargante, ora Executada, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 116/117, bem como a concordância expressa da Fazenda Nacional às fls. 125/126, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.14.000418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004729-6) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante do exposto, extingo o feito (art. 267, VI, Código de Processo Civil). Embargada deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a no feito em apenso. Após, segue a execução normalmente. Após cumprimento, arquivem-se. P. R. I.

Expediente Nº 6139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.001984-4 - LUIZ DOIA CAVALCANTI (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA DIA 26 DE MARÇO DE 2009, ÀS 18:30H, A SER REALIZADA PELO DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO MUNIDO DE TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR E DOCUMENTOS PESSOAIS. QUANTO AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS, OS INDEFIRO TENDO EM VISTA QUE NESSE MOMENTO APRESENTO OS QUESITOS DO JUÍZO QUE AGLUTINAM OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA E PELA PARTE RÉ, SUFICIENTES AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS DISCUTIDOS NA PRESENTE AÇÃO. QUANTO AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA (FLS. 195), IGUALMENTE OS INDEFIRO PELAS MESMAS RAZÕES EXPOSTAS, ALÉM DE INDEFERIR O QUESITO N. 8, QUE JÁ É LEVADO EM CONSIDERAÇÃO NAS PERÍCIAS REALIZADAS EM RAZÃO DO RELATO DE ANTECEDENTES DA DOENÇA E DO PERICIANDO; O QUESITO 9 QUE É IMPERTINENTE AO CASO, POIS A PREVISIBILIDADE DE ALTA E RETORNO SEMPRE EXISTEM, COMO É DO CONHECIMENTO DA PARTE AUTORA; DA MESMA FORMA QUESITO 10. O QUESITO 11 NÃO TEM RAZÃO DE SER POIS O PERITO MÉDICO NÃO É PROFESSOR DE MEDICINA E QUALQUER ESCLARECIMENTO SOBRE AS DOENÇAS ELENCADAS DEVE SER BUSCADO EM LIVROS TÉCNICOS. OS QUESITOS DE 12 A 16 SÃO

IMPERTINENTES AO ÂMBITO DA PERÍCIA TÉCNICA - MÉDICA. POR OUTRO LADO O QUESITO 16 DIZ RESPEITO À COMPARAÇÕES INCABÍVEIS ENTRE PACIENTES DIVERSOS COM ANTECEDENTES E TIPO DE ATIVIDADE DIVERSOS E MESMO QUE FOSSEM SEMELHANTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPARATIVOS, UMA VEZ QUE CADA CASO É UM CASO, UMA VEZ QUE A MEDICINA AVALIA O ÍNDIVIDUO. INTIME-SE O PERITO COM OS QUESITOS DEFERIDOS. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 230,00, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 440/05, DO CJF, A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. DEVERÃO SER RESPONDIDOS OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? FAÇO JUNTAR OS RELATÓRIOS MÉDICOS DO AUTOR EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS MANTIDOS E CESSADOS, CUJOS NÚMEROS CONSTAM ERRONEAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. INDEFIRO A JUNTADA DO CNIS AOS AUTOS UMA VEZ QUE NÃO DIZ RESPEITO À CONTROVÉRSIA. INDEFIRO OS DEMAIS OFÍCIOS UMA VEZ QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE DIREITO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA NOS AUTOS MEDIANTE A JUNTADA DOS ARTIGOS DE JORNAL. INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, UMA VEZ QUE SE TRATA DE MATÉRIA AFETA APENAS À ÁREA TÉCNICA. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000107-9 - MARIA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP097050 EUGENIA BARONI MARTINS E ADV. SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

1999.61.15.000231-0 - MARIA HELENA BARBALHO SACCHI (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.001495-5 - GUILHERMINA ANGELICO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E ADV. SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

1999.61.15.001498-0 - LENIR ROCHA (ADV. SP160992 EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

1999.61.15.004028-0 - ALVARO ANSELMO PERES (ADV. SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.007110-0 - MANOEL BENTO MIRANDA FILHO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP054909 MILTON ARAUJO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.007431-9 - MARCO ANTONIO PAULINO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.007456-3 - JORGE DE JESUS GARBO E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

1999.61.15.007498-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006526-4) ANGELO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.007565-8 - PEDRO LUIS BERNARDI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
2 - , intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II).
3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifes tar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arqu ivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int. 5- Fls.203: Manifeste-se a parte autora.

2001.61.15.000967-1 - ARLETE DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2001.61.15.001552-0 - COPEM CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA DE ESTRUTURAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2002.61.15.000018-0 - ANTONIO LOPES (ADV. SP107177 MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do C.P.C., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé completa para instruir o mandado de citação. 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Havendo expressa concordância da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 4. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, tornem os autos conclusos.

2002.61.15.000249-8 - CLAUDIO DE ALMEIDA (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do C.P.C., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé completa para instruir o mandado de citação. 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Havendo expressa concordância da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 4. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, tornem os autos conclusos.

2002.61.15.000395-8 - ANTONIETA ROSSI BRAZ E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2004.61.15.000585-0 - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

2004.61.15.001401-1 - TIMOTEO FERREIRA DOS REIS (ADV. SP102544 MAURICE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

2007.61.15.000823-1 - LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2007.61.15.001232-5 - DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2007.61.15.001776-1 - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.000565-9 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.000614-7 - GLORIA APARECIDA GOBATO (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2008.61.15.000665-2 - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA (ADV. SP270141A CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP189375 FABRÍCIO JORGE MACHADO)

Fls.205: Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001734-0 - MARCIA MARIA FABRIS ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001800-9 - MARIA ALVES DE LIMA (ADV. SP263800 ANDREA PEREIRA HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001816-2 - MARIA PIGATIN RINALDO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.002432-8 - CELIA REGINA LE PETIT CARRERA FERREIRA (ADV. SP119195 PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do C.P.C., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé completa para instruir o mandado de citação. 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Havendo expressa concordância da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 4. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, tornem os autos conclusos.

1999.61.15.006727-3 - ODILA BONETTI CORDEIRO (ADV. SP133043 HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2000.61.15.000072-9 - ADRINA LUIZA SABINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO

FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2006.61.15.000905-0 - ANUNCIACAO CERMINARO E OUTRO (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

2006.61.15.002052-4 - JOSE WALTER TRIQUES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2007.61.15.001347-0 - APARECIDO VANDERLEI MESSIAS (ADV. SP066484 ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2007.61.15.001916-2 - GIUSEPPE BIASON (ADV. SP066484 ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2008.61.15.000026-1 - JOSE CALGARO FILHO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes por cinco dias.

2008.61.15.000243-9 - LUIZ FERREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2008.61.15.001678-5 - JORGE GATTI (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2008.61.15.001700-5 - CLAUDINEI ALBUQUERQUE (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2008.61.15.001701-7 - CEZARINO DUTRA DA COSTA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo,

anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

Expediente Nº 1639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.006114-3 - CARLOS MONTEIRO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.2- Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.15.006741-8 - RENI REGINA GOBI VIALE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Desarquivado. Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.006855-1 - IRACEMA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP140364 DANIELA FERRAZ FLORIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Desarquivado. Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.007524-5 - VALDIR RODRIGUES FROES E OUTROS (ADV. SP152908 MARCELO HENRIQUE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Desarquivado. Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.15.000636-7 - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Intime-se o (a) devedor (a) Discasa Distribuidora São Carlense de Automóveis Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2000.61.15.001893-0 - CELSO MARTINS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Desarquivado. Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.15.000103-9 - DENTAL VIPI LTDA (PROCURAD ANGELICA SANSON ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Desarquivado. Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.15.001656-8 - BENEDITA DE LOURDES FERRARESE MASSELLI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP039072 JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Fls.129 : Consideranado que a requisição de pagamento eletrônica só permite a inclusão de um advogado e que o rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que o outro, indefiro o requerido.

2003.61.15.001916-8 - ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls.307: Indefiro o requerido. O rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte os advogados constituídos, determinar que um causídico receba parcela maior do que a do outro.Cumpra-se o despacho de fls.303.

2003.61.15.002163-1 - ARGEU SALLES SCHIMIDT E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls.278: Indefiro o requerido. O Rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogad os da qual façam parte os advogados constituídos, determinar que um causídico receba parcela maior do que o outro. Aguarde-se o cumprimento dos ofícios requisitórios. Fls. 289: Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.002229-5 - ANISIO FERRONATO (PROCURAD Jose Augusto Carneiro-OAB/RJ 117087) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se vista à União, a fim de que apresente planilha detalhada da evolução de débito em 10 (dez) dias.2- Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

2003.61.15.002810-8 - JOSE RAYMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls.203: Indefiro o requerido. O rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que o outro. Ademais os valores depositados já foram levantados bem como transitou em julgado a sentença de extinção da execução. Cumpra-se a parte final da sentença de fls.198, arquivando-se os autos.

2004.61.15.000010-3 - LAERCIO APARECIDO ROBERTO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor MARIO TOFANELLI, conforme documento de fls. 29.2. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 273. Fls. 273: Fls.264: Indefiro o requerido. O Rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte os advogados constituídos, determinar que um causídico receba parcela maior do que o outro. Fls.266/270: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça a contrafé com as peças necessárias à citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. (sentença, acórdão, cálculos e inicial da execução). Sem prejuízo expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que concordaram com os cálculos do INSS.

2004.61.15.000624-5 - ARINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FLS.156/157: Indefiro o requerido. O Rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que o outro. Cumpra-se o despacho de fls.147 intimando-se a parte autora, por carta sobre a disponibilização do valor depositado.

2005.61.15.000154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000155-0) EVAIR JOSE GONCALVES E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FLS.104: Indefiro o requerido. O Rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte , os advogados constituídos, determinar que um causídico receba parcela maior do que o outro. Considerando que até a presente data não foi dado cumprimento ao determinado às fls.101, tornem os autos conclusos.

2008.61.15.001787-0 - ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP129559 ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO (ADV. SP024974 ADELINO MORELLI)

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2- Sem prejuízo, cite-se a União.

2008.61.15.001898-8 - VERA LUCIA BATEL PIZARRO (ADV. SP186782 ADRIANO REMORINI TRALBACK) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 03/11/2008, junto a 1ª Vara da Justiça de Pirassununga , por Vera Lúcia Batel Pizarro contra a Central de Madic Distribuidora de Medicamentos Materiais e Equipamentos de Saúde e Caixa Econômica Federal - CEF objetivando em síntese a Indenização por Danos Morais e Materiais. Foi posteriormente remetida por despacho da lavra do Dr. Donek Hilsentrath Garcia à Justiça Federal de São Carlos, sendo redistribuída à esta 1ª Vara Federal.2. Deu valor à causa de R\$ 1.000,00(mil reais). 3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2008.61.15.001903-8 - PEDRO OSVALDO PAVEZI (ADV. SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Verifico a incorrência de prevenção.2- Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recoilha as custas

necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três reais), sob pena do indeferimento da inicial.3- Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.15.001975-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (ADV. SP094180 MARCOS BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena do cancelamento da distribuição.2- Sem prejuízo, traga no mesmo prazo contrafé completa para instrução do mandado de citação.3- Tudo cumprido tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2008.61.15.002138-0 - PLINIO OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP208608 ALEXANDRE SICCHIROLI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Defiro a gratuidade.2- Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 09/2004 deste Juízo Federal.3- Cite-se.

2008.61.15.002162-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO CARLOS (ADV. SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três reais), sob pena do indeferimento da inicial.2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.15.002189-6 - ONDINA POZZI MORAES (ADV. SP177212 VIVIANE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três reais).2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

2009.61.15.000008-3 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (ADV. SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.

2009.61.15.000010-1 - NEUSA DA SILVA (ADV. SP102534 JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três reais).2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

2009.61.15.000013-7 - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR (ADV. SP023987 ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Verifico a inoccorrência de prevenção.2- Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três reais), sob pena do indeferimento da inicial.3- Cumprida a determinação supra, cite-se.

2009.61.15.000023-0 - PAULO ETELVINO MOURA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP260783 MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas necessárias à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$3,00 (três reais), sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se.

2009.61.15.000103-8 - ADRIANA DOS SANTOS BIBLIA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das cobranças feitas pelo CRMV à autora em decorrência do auto de infração nº 1397/2008, determinando à ré que se abstenha de exigi-las e de lavar novas autuações em face da autora, até julgamento final da presente. Fixo, desde já, a imposição de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de descumprimento da ordem judicial. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.006179-9 - EDSON CEZARINO (ADV. SP116949 DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Desarquivado. Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.003716-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003715-3) ANTONIO BIANCARDI (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Intime-se o embargante a juntar aos autos cópia da apelação interposta nos autos da Ação Ordinária nº 90.0300049-2.Int.

2004.61.15.001695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000303-0) ELIANA MARA DE SOUZA E CIA/ LTDA - ME (ADV. SP075867 MANUEL DE ALMEIDA AMARAL DIOGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 31: Constatado erro material na sentença a fls. 25/26, quanto ao pólo passivo da ação, corrijo-a de ofício, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, para fazer nela constar, na parte em que consta o nome do embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fazer constar Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, com urgência.

2007.61.15.000252-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000286-7) SUPERMERCADO UNIAO SERV LTDA (ADV. SP136163 JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber os presentes embargos, tendo em vista que a execução não está garantida.2. Prossiga-se na execução.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.001892-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

1. Fls. 62: expeça-se carta precatória para citação da executada, para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, devendo o Exeçquente providenciar a retirada da carta precatória para posterior protocolização perante o Juízo Deprecado.2. Cumpra-se. Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DA CARTA PRECATÓRIA)

Expediente Nº 1667

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.15.001784-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001175-3) ALTAIR ALVES MOURAO FILHO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.15.000206-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001175-3) ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA (ADV. SP041106 CLOVES HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 799 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel objeto dos presentes autos, até final decisão. Intime-se com urgência. Cite-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 410

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.15.001932-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP127538 LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO E ADV. SP118830 GERALDO CHAMON JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP195657 ADAMS GIAGIO E ADV. SP154046 GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -

UNIBANCO (ADV. SP192402 CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR E ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP256879 DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER S/A - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA - BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP158591 RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E ADV. SP156375 HELOISA COUTO CRUZ) X BANCO CACIQUE S/A (ADV. SP024143 SYLVIO MONTMORENCY E ADV. SP180653 FÁBIO MONTMORENCY) X BANCO FININVEST S/A (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP256879 DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

1-Recebo o recurso de Apelação do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. 2-Dê-se vista aos Apelados para o oferecimento de Contra-razões. 3- Após subam os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 4-Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.15.001966-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO RUBENS DONIZETI TORDATO E OUTRO

1. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos monitorios. Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Primeiramente, intime-se a autora a fornecer o valor atualizado do débito dos réus para instrução da nova carta precatória a ser expedida, bem como, a recolher as custas de distribuição da deprecata, inclusive da(s) diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à carta precatória a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3. Cumprido o item 2, prossiga-se intimando os devedores, através de carta precatória, para que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001978-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP184337 ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

1. Considerando o não pagamento, expeça-se carta precatória para a livre penhora em bens dos devedores, intimando-se a autora a recolher as custas de distribuição da deprecata, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à carta precatória a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.001980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISELLE LAGUNA MONARETTI (ADV. SP066186 GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 124.2- Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002737-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

1- Tendo em vista o retorno do AR negativo de folhas 108, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.2- No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3- Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.001221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X BENEDITO FRANCISCO DE MELO E OUTRO (ADV. SP243976 MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

1- Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de folhas 82/86, requeira a parte vencedora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.2- No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.3- Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.001357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO (ADV. SP149721 HELIO MENDES DA SILVA)

1- Fls. 149: Defiro. Concedo o prazo conforme requerido.2- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA E OUTRO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

1. Inerte a ré Flávia Circe Parra e sendo intempestivos os Embargos opostos pelo réu Valmir Sadel às folhas 55/58, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.2. Primeiramente, intime-se a autora a fornecer o valor

atualizado do débito dos réus para instrução das novas cartas precatórias a serem expedidas, bem como, a recolher as custas de distribuição das deprecatas, inclusive da(s) diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas às cartas precatórias a serem expedidas após o cumprimento desta determinação.3. Cumprido o item 2, prossiga-se intimando os devedores, através das cartas precatórias, para que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.15.000485-5 - TRANSPORTES TRANSEMI LTDA (ADV. SP131959 RICARDO NUSSRALA HADDAD) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.15.001406-5 - JOSE EDSON SOBRAL (ADV. SP249534 MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO E ADV. SP214826 JOSE PEREIRA DOS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pe-dido formulado pelo impetrante e CONCEDO a segurança pleiteada, apenas para de-terminar à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente concedido ao impetrante em 17.11.1971 (NB: 94/060.192.759-1), autorizan-do a sua cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.143.437-3), ressaltando, porém, que o valor do auxílio-acidente não deverá integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51).Oficie-se ao impetrado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000056-3 - CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI - SAO CARLOS E OUTRO (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, intime-se o requerente a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.2- Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000182-8 - ADRIANA SOUSA RIBEIRO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP175241 ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente intime-se a subscritora da petição inicial a juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de dez(10) dias.2- Sem prejuízo, promova a patrona dos requerentes à emenda à inicial, a fim de que permaneça neste autos apenas dez (10) autores, nos termos do §3º do art. 160 do Prov. COGE 64/2005.3- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo processual.4- Após, venham-me conclusos.5- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.15.001259-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001235-0) EDSON VICENTINI (ADV. SP096478 VALMIR GURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1106

PETICAO

2009.61.06.001161-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081053 JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Portanto, pelos fundamentos expendido, INDEFIRO o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão temporária de ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA, já que ainda se fazem presentes os pressupostos estampados nos art. 1º, incisos I e III, letra n, da Lei 7960/89.

2009.61.06.001215-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG078511 EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Portanto, pelos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão temporária formulado por ELSON DE PAULA ALVES, já que ainda se fazem presentes os pressupostos estampados nos art. 1º, incisos I e III, letra n, da Lei 7960/89.

2009.61.06.001395-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181047 MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária de REGINA DAS NEVES DIAS.

Expediente Nº 1107

PETICAO

2009.61.06.001076-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG041134 MARUZAM ALVES DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, pelos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão temporária formulado por ANDREA BARCELOS MENDES, já que ainda se fazem presentes os pressupostos estampados no art. 1º, incisos I e III, letra n, da Lei 7960/89.

2009.61.06.001162-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT009849 KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Portanto, pelos fundamentos expendido, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão temporária formulado por ALEXANDRO BALBINO BALBUENA, já que ainda se fazem presentes os pressupostos estampados nos art. 1º, incisos I e III, letra n, da Lei 7960/89.

2009.61.06.001163-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT010044 VINICIUS CASTRO CINTRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Portanto, pelos fundamentos expendido, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão temporária formulado por CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE, já que ainda se fazem presentes os pressupostos estampados nos art. 1º, incisos I e III, letra n, da Lei 7960/89.

2009.61.06.001164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT010044 VINICIUS CASTRO CINTRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Portanto, pelos fundamentos expendido, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão temporária formulado por CLEBER SIMÕES DUARTE DUARTE, já que ainda se fazem presentes os pressupostos estampados nos art. 1º, incisos I e III, letra n, da Lei 7960/89.

2009.61.06.001165-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT010791 HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Portanto, pelos fundamentos expendido, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão temporária formulado por ANDRÉIA BALBINO BALBUENA, já que ainda se fazem presentes os pressupostos estampados nos art. 1º, incisos I e III, letra n, da Lei 7960/89.

2009.61.06.001166-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT010791 HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Portanto, pelos fundamentos expendido, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão temporária formulado por

LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA, já que ainda se fazem presentes os pressupostos estampados nos art. 1º, incisos I e III, letra n, da Lei 7960/89.

2009.61.06.001167-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT010791 HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Portanto, pelos fundamentos expandido, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão temporária formulado por ROBSON PEREIRA DA SILVA, já que ainda se fazem presentes os pressupostos estampados nos art. 1º, incisos I e III, letra n, da Lei 7960/89.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.000405-4 - CELIA CECCATO (ADV. SP226930 ERICK JOSE AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora, uma vez que, por ora, desnecessária para o deslinde do feito. Ademais, a inicial já foi instruída com fotos e boletim de ocorrência, que relata as condições da rodovia. Todavia, defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2009, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2007.61.06.006768-4 - MARIA LUIZA PASQUAL PUJO (ADV. SP238917 ALINE PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2009, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2007.61.06.009785-8 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702792-7 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo juntamente com a ação cautelar em apenso. Intimem-se os patronos das partes.

1999.03.99.006171-6 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP201860 ALEXANDRE DE MELO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão fls. 464/465: Tendo em vista o teor da certidão mencionada, aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041900-7 que foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, devendo a secretaria certificar anualmente, preferencialmente por ocasião da inspeção, acerca do andamento do citado recurso. Sem prejuízo, providencie o apensamento ao presente feito dos autos onde se encontram as guias a título de depósito judicial. Intimem-se.

1999.03.99.019997-0 - UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 637/638: Anote-se. Fls. 635/636: Defiro. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, encaminhando cópias dos documentos de fls. 534/556, para que forneça as GPS, observando os meses e valores indicados na petição da União Federal (fls. 635/636). Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositados

judicialmente na conta 3970.005.201359-5, utilizando-se das guias que deverão ser apresentadas pela Receita Federal, observando a competência e os valores nelas indicados. Após a conversão, a CEF deverá informar ao Juízo a existência de eventual saldo remanescente, encaminhando novo extrato da conta para conferência. Cumpridas as determinações, abra-se à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2002.61.00.013432-4 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias recolhidas a título de depósito judicial. Sem prejuízo, expeça-se o necessário visando a transformação dos depósitos efetuados na conta nº 0265.280.203.690-0 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001429-5 - ANGELO RODRIGUES LOPES (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 16:20 horas.

2008.61.06.006311-7 - VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 40/41: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 13 de fevereiro de 2009, às 16:15 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor e do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

2008.61.06.006768-8 - ANTONIA JESUS DOS SANTOS PINHEIRO (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 41/42: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 13 de fevereiro de 2009, às 16:10 horas. Intimem-se os patronos das partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006475-4 - EUCLIDES TOFANELI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 153/155: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 13 de fevereiro de 2009, às 14:50 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor e do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

CAUTELAR INOMINADA

93.0024035-8 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JULIO CESAR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias dos depósitos judiciais, bem como o traslado das cópias dos ofícios de fls. 262 e 266 dos autos principais 93.0702792-7, onde consta a informação de levantamento. Considerando o levantamento dos depósitos judiciais na ação principal, nos termos em que determinado na decisão transladada para este feito (fls. 258/259), oficie-se à CEF solicitando informações quanto a eventual saldo remanescente na conta 3970.005.200090-7. Havendo ainda valor depositado, venham os autos conclusos. Inexistindo saldo remanescente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao processo nº 93.0702792-7. Intimem-se.

93.0704471-6 - JERASMO DURAM MARTINS E OUTROS (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias dos depósitos judiciais. Considerando a inexistência nos autos de informação de levantamento dos depositados judiciais em apenso, oficie-se à CEF solicitando informações quanto a eventual saldo remanescente nas contas nºs 0353.005.000238-1, 0353.005.000215-2 e 0353.005.000256-0. Havendo ainda valor depositado, venham os autos conclusos. Inexistindo saldo remanescente, arquivem-se os autos com as cautelas Intimem-se.

Expediente Nº 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0701197-6 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP238335 THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E ADV. SP225809 MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E ADV. SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP179188 ROGER RISSO BORGES E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP160160 CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 324/325: Abra-se vista às partes do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Comprovada a respectiva liquidação, voltem conclusos. Intimem-se.

95.0706492-3 - CLOVIS PRADO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2003.03.99.024051-3 - SINDICATO RURAL DE JALES (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 150/151: Abra-se vista às partes do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Comprovada a respectiva liquidação, aguarde-se, no local apropriado, o integral pagamento do precatório. Intimem-se.

2003.61.06.012453-4 - NEUSA ZUANAZZI E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP194160 ALINE PEREZ SUCENA E ADV. SP194811 ANA PAULA CARVALHO E ADV. SP204907 DANIELE MANTOVANI GONÇALVES E ADV. SP154888 ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA E ADV. SP184378 IVANA CRISTINA HIDALGO E ADV. SP155279 JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E ADV. SP163875 LEONILDO DAMIN BRUNCA JUNIOR E ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA E ADV. SP193467 RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E ADV. SP190619 DANIEL GOULART ESCOBAR E ADV. SP198574 ROBERTO INOÉ E ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.011787-5 - LAURA LEMOS VENANCIO FAZAM (ADV. SP135030 ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 406: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Fls. 395, 402 e 403: Diante da concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial e considerando o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 386), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 896,81, atualizado em 31 de outubro de 2008, no valor de R\$ 896,81 relativo aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 395. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.06.001827-3 - CREUZA RIBEIRO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2000.03.99.019841-6 - ALESSANDRO LOPES PRADO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2000.03.99.063404-6 - MARCELO HENRIQUE DIAS - INCAPAZ (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2001.03.99.023569-7 - ERNESTO BIANCHI E OUTROS (ADV. SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS E ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certidão de fl. 238: Verifico que no cálculo apresentado pelo INSS a parcela referente à Seguridade Social já havia sido deduzida, devendo o INSS realizar a transferência dos valores relativos à parcela de 11%, da Seguridade Social, conforme determinado à fl. 215. Assim, abra-se vista às partes do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o valor destacado em razão do disposto na Medida Provisória n.º 449/2008 e conforme Orientação Normativa n.º 01/2008, do Conselho da Justiça Federal deverá ser levantado pelo autor ERNESTO BIANCHI, expedindo-se o necessário. Com relação ao valor remanescente, depositado e liberado em favor do autor, considerando-se a Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Intimem-se.

2001.61.06.007844-8 - ADRIANO RODRIGUES DUARTE (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2002.03.99.038678-3 - MARIA DE NARDI CEGATTI (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2002.61.06.010464-6 - MARIA APARECIDA ESPOSITO STEFANI (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2003.03.99.001217-6 - SEBASTIANA CUNHA COLOMBINI (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2003.03.99.018377-3 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP030477B CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 147: Nada a apreciar, tendo em vista que os requisitórios já foram pagos. Fls. 151/152: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para

efetuar o recebimento dos valores. Após, venham conclusos para sentença de extinção.

2003.61.06.013805-3 - JOAO VICOZO (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2004.61.06.000866-6 - CARLOS ALBERTO ASSIS PINTO (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2004.61.06.004214-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE IRACEMA (ADV. SP085682 GILMAR ANTONIO DO PRADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fl. 288: Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Certidão de fl. 289: Com relação ao crédito efetuado em favor da autora (fl. 287), abra-se vista às partes, pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Comprovada a respectiva liquidação, voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.06.010024-8 - YURI DUTRA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP116678 TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2004.61.83.006169-7 - MARIA BENASSI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2005.03.99.000657-4 - ANTONIO ROBERTO MARTINS (ADV. SP041397 RAUL GONZALEZ E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 118/129: Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS, comprovando a revisão do benefício, bem como do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2005.61.06.002135-3 - JOSE MUSTAFE HAJ HAMMOUD (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2005.61.06.004417-1 - LUCIA BERTALHA DA SILVA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2005.61.06.008507-0 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2006.61.06.001409-2 - LIBERATO CELESTINO DE LIMA (ADV. SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI E ADV. SP131497 ANTONIO BARATO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 557/2009/PRC/DPAG-TRF 3R., estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2006.61.06.006309-1 - PEDRO PAULO RICARDO BRAGA (ADV. SP086864 FRANCISCO INACIO P LARAIA E ADV. SP140958 EDSON PALHARES E ADV. SP206293 CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 182: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono da autora acerca do cancelamento do requisitório, conforme ofício de fls. 174/177, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.003622-5 - DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 584/588: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.002928-6 - DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA E OUTROS (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 235/241: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da ação ordinária em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.010661-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA E OUTROS
Aguarde-se para julgamento em conjunto com a ação ordinária em apenso. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1240

EXECUCAO FISCAL

95.0700457-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP062610 IVANHOE PAULO RENESTO)

Ante a informação de fls. 435/441, cumpra-se o despacho de fl. 434 com os bens remanescentes, quais sejam: a) 1/6 (um sexto) do imóvel, matrícula n.º 38.634, de propriedade de Mercedes Ferreira Brassolati; b) 2/6 (dois sextos) do imóvel, matrícula n.º 27.813, sendo 1/6 de propriedade de Mercedes Ferreira Brassolati e 1/6 de propriedade de José Carlos Brassolati; c) 1/6 (um sexto) do imóvel, matrícula n.º 39.682, de propriedade de Mercedes Ferreira Brassolati; d) 2/6 (dois sextos) do imóvel, matrícula n.º 3.504, sendo 1/6 de propriedade de Mercedes Ferreira Brassolati e 1/6 de propriedade de José Carlos Brassolati. Intimem-se.

1999.61.06.007819-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CACULA AUTO POSTO LIMITADA E OUTRO (ADV. SP185480 FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)
Mantenho a decisão de fl. 252 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da aludida decisão. Intime-se.

1999.61.06.008935-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATURELLE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aprécio o pleito de fl. 217 para deferir a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. O pleito de fls. 52/54 do feito apenso será apreciado após a devolução dos autos pelo credor hipotecário. Intime-se.

2003.61.06.011323-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP185480 FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fl. 200 (fl. 124 renumerada) por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da aludida decisão. Intime-se.

2005.61.06.003844-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RIO PRETO MOTOR LTDA E OUTROS (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E ADV. SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ)

Fls. 99/100: anatem-se no sistema processual os nomes dos advogados substabelecidos. Considerando a decisão proferida no Agravo nº 2009.03.00.001892-3 (fl. 121), prossiga-se nos conforme já decidido à fl. 97. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.003703-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001284-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2006.61.06.005010-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.004340-3) INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta: a) declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, no tocante à alegada ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) em relação às demais alegações, julgo improcedentes os embargos opostos por Optibrás Produtos Óticos Limitada à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2006.61.06.007108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010437-0) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2006.61.06.008701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.004347-6) TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
Em face do teor da decisão de fls. 153/155, providencie a Secretaria o cumprimento integral da decisão de fls. 121.I.

2007.61.06.000503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001295-5) ALCIDES ANTONIO SCARPASSA (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Alcides Antônio Scarpassa à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.001403-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006668-7) JOAO TAJARA DA SILVA FILHO (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Não obstante a irrisignação do embargante às fls. 534/543, entendo que não merece reparos a decisão de fl. 532, considerando os seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em consonância à legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante. Por conseguinte, mantenho-a na íntegra. Cumpra-se a parte final da decisão supra citada. I.

2007.61.06.005375-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007054-0) CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE (ADV. SP113328 FERNANDO TADEU DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

(...) Diante disso, julgo procedentes os embargos opostos por Center Rio Comércio e Indústria de Produtos de Higiene Ltda - Me. à execução que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito exigido na CDA nº 128-A, pela ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, torno insubsistente a penhora realizada. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.008349-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009372-4) MARCOS ALFREDO PESCINELLI (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.008468-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000692-2) MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.008695-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006295-9) OPTIBRAS

PRODUTOS OTICOS LIMITADA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos, etc. Conforme noticiado às fls. 40 do processo principal, feito nº 2007.61.06.006295-9, a embargante confessou e parcelou a dívida em cobrança na execução fiscal embargada. Logo, restando configurada a confissão irrevogável e irrevogável da dívida executada, bem como a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.009461-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006304-6) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Abaflex S/A à execução que lhes move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.010695-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700661-5) MARIA ALICE APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP139730 MAURO LUIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Denota-se da observação da ficha de breve relato da JUCESP acostada às fls. 388/391 do processo principal, execução fiscal nº 96.0700661-5, anotação esclarecendo que os sócios tem direito ao uso do firma social. Tendo ingressado a embargante no quadro social da empresa posteriormente à citada anotação, traga aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da alteração do contrato social registrada sob o nº 961.041, em 10/11/1977, onde consta seu ingresso na empresa executada. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.06.001322-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011414-5) SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI (ADV. SP221293 RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Certifico e dou fé que, tendo em vista manifestação da embargada à fls. 184, procedo a intimação da embargante, através do Diário Oficial Eletrônico, para que manifeste-se, nos termos da decisão a seguir transcrita: Intime-se a embargada para que se manifeste especificamente sobre a alegação de que os débitos relativos ao IPI (inicial) e COFINS (fls. 180/181) foram objetos de novo parcelamento, bem como para que traga aos autos documentos que comprovem a apropriação, para efeitos de inscrição das dívidas, das parcelas pagas no parcelamento efetuado perante a SRFB. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.005645-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006104-9) PROSPERA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2008.61.06.005934-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002332-3) JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.06.007860-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700253-5) JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 135/198, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.06.005873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704436-8) CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 395/397: Nada a decidir. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, no tocante ao pedido de efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 394.I.

2007.61.06.005506-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009543-4) ANA CARDOSO PEREIRA (ADV. SP068768 JOAO BRUNO NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Ana Cardoso Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, declarando insubsistente a penhora que recaiu sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 13.153 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca. Tratando-se de penhora não registrada, dispensável a expedição de mandado de averbação para cancelamento da penhora. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001.P. R. I.

2007.61.06.008747-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704366-3) JOSE MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.012754-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008828-8) MARCELO HALAL MELZI (ADV. SP168989B SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 2007.61.06.007217-5, à fl. 111, trasladando-se, após, para este feito, cópia da resposta da autoridade de trânsito à referida decisão. Com o traslado, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

2008.61.06.003204-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011717-0) ZWINGLIO FERREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Zwinglio Ferreira Júnior e Nilza Graça Furlan Ferreira em face da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 269, I, do CPC, declarando insubsistente a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.311 do 2º C.R.I. local desta comarca. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação do cancelamento da indisponibilidade, com cumprimento às expensas dos embargantes. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a negligência dos embargantes em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a indisponibilização indevida ora impugnada, devem eles suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual os condene ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar fiscal e da execução fiscal respectiva. Sentença não sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001.P. R. I.

2008.61.06.011408-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0704527-0) DINORA SILVEIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação de fls. 343/348, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da

perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.06.000134-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.007270-8) SIDNEY ROBERTO BOSCHILIA (ADV. SP165314 KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓRIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de fl. 110, intime-se o exequente, através de seu defensor, para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para a expedição do Alvará de Levantamento em nome de Alexandre Saraiva de Almeida. Com a informação, cumpra-se o segundo parágrafo da sentença de fl. 103. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1157

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.03.001167-5 - JACI DOS SANTOS (ADV. SP178875 GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN)
Fls. 417/434 Ciência a parte autora, devendo a mesma informar a este Juízo sobre as tratativas do acordo nos autos do processo nº 2007/1610-8.

2004.61.03.004154-0 - MAURO ANDERSON DE MELO BRAGA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O pedido de Justiça Gratuita já foi apreciado e deferido, conforme pode verificar-se à fl. 47. Recebo a apelação de fls. 174/198 dos autores em seus regulares efeitos de direito. Manifeste-se a parte contrária em contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.007723-0 - SONIA REGINA SALDAO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários, já que não aperfeiçoada a relação processual. P.R.I.

MONITORIA

2002.61.03.001369-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AKIRA ODA

Colho dos autos que alguns endereços existentes nos autos não foram ainda tentados. Assim, primeiramente, cumpra-se o despacho de fl. 24 nos endereços de fls. 02 (domicílio) e 75 (local do imóvel pertencente ao executado).

2003.61.03.003347-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSELE SIMONE DE OLIVEIRA (ADV. SP194421 MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Cumpra a CEF o item I do despacho de fl. 48, no prazo de 5 dias. Depositados os honorários, expeça-se alvará de levantamento e proceda-se a perícia, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

2003.61.03.005189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA ANDERAO MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de fl. 07-12, ficando expressamente vedada a aplicação da capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

2003.61.03.005859-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO DO AMARAL FONSECA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Fls. 93: Nada a decidir, consoante termo de homologação de fls. 83/84, que julgou extinto o processo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2003.61.03.007691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JADIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA)

Em face da certidão de fl.66, republique-se a sentença de fls.54/61. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente aos contratos de crédito rotativo Cheque Azul no valor nominal apontado em 29/09/2003 às fls. 20, no importe de 8.960,82 (oito mil novecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

2004.61.03.000772-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente no valor nominal apontado em 06/06/2003 (fl. 07), no importe de R\$ 1.508,93 (um mil quinhentos e oito reais e noventa e três centavos), acrescidos de comissão de permanência e capitalização mensal de juros. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

2004.61.03.003978-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP094449 JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul no valor nominal apontado em 28/10/2002 (fl. 14), no importe de R\$ 1.853,65 (um mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos de comissão de permanência e capitalização mensal de juros. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

2004.61.03.004423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON FRIGGI FILHO (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E ADV. SP128347 ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

I - Nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, por se tratar de liquidação de sentença que depende apenas de cálculo aritmético, o credor deu início ao cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do referido cálculo. II - Assim, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação, conforme cálculos apresentados, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Considera-se intimado, com a publicação deste despacho. III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor, para que requeira, observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação. IV - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. V - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo com as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.03.004435-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP127438 ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

I - Nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, por se tratar de liquidação de sentença que depende apenas de cálculo aritmético, o credor deu início ao cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do referido cálculo. II - Assim, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação, conforme cálculos apresentados, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Considera-se intimado, com a publicação deste despacho. III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor, para que requeira, observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação. IV - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o

executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.V - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo com as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.03.005784-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEDIR ACOSTA JUNIOR (ADV. SP119813 LEDIR ACOSTA JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de sr. Oficial de Justiça de fl.53, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.

2005.61.03.003682-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANELIZ REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA (RESPONSAVEIS PELA EMPRESA)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a autora requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2005.61.03.003685-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO PAULINO LOPES (ADV. SP121158 BENEDITO PAULINO LOPES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.000361-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIRO DE CAMARGO REIS (ADV. SP091462 OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Providencie o réu apelante o recolhimento correto das custas, nos termos da certidão de fls.123/124, no prazo de 10 dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto.

2006.61.03.003813-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO E OUTRO (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos moni-tórios para constituir o título executivo importe de R\$ 32.628,94 (trinta e dois mil seis-centos e vinte oito reais e noventa e quatro centavos) apontado pela CEF na inicial. Custas como de lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários ad-vocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).P.R.I.

2006.61.03.006138-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VALDIRENE APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP087384 JAIR FESTI)

Fl. 93 Defiro. Providencie a parte autora as cópias das peças que pretende desentranhar.Após, desentranhe-as substituindo-as por cópias e entregando os originais com termo nos autos.

2006.61.03.006217-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LF DE OLIVEIRA GUIMARAES ME (ADV. SP040248 ANGELO SCARPEL NETO)

I) Providencie a autora o recolhimento do complemento das custas, conforme certidão de fl.31, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.II) Fl.36 - Manifeste-se a parte autora.

2006.61.03.006858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO
Fl:66 Defiro. Converto o mandado inicial em executivo nos termos do artigo 1102c, do CPC.Expeça-se o necessário.

2006.61.03.008095-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ADILSON CARLOS DIAS ALVES E OUTROS

Fl.50 Defiro a vista pelo prazo requerido.

2006.61.03.008122-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP181431 LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)

Em face da informação supra, publique-se o despacho de fl.73.Fl.73: Defiro a produção de prova testemunhal requerida à fl.71 e designo o dia 10 de março de 2009, às 14:30, para oitiva das testemunhas cujo rol deverá ser apresentado em 10(dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.000897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EKATERINE NICOLAS PANOS (ADV. SP093175 EKATERINA NICOLAS PANOS)

Recebo os presentes Embargos à discussão.Manifeste-se o embargado no prazo legal.

2007.61.03.008123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO

TUPINAMBÁ) X JOAO RAMOS DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP102012 WAGNER RODRIGUES E ADV. SP113463 MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES)

Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios apresentados nos autos.

2007.61.03.008434-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMANTHA CAROLINE NASCIMENTO LINO E OUTROS (ADV. SP255702 CARLA CORREA LEMOS NEVES)

Fls.52/61 Manifeste-se a parte autora.

2007.61.03.009449-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CICLE CENTER BICICLETAS LTDA E OUTRO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de sr. Oficial de Justiça de fl.30, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.

2007.61.03.009464-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X ALFESIO GRACIANO E OUTRO

Providencie a parte autora as cópias dos documentos que pretende ver desentranhados. Providenciado, desentranhem-se, substituindo-os por cópia, bem como entregando os originais a parte autora mediante recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.03.009472-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLAUDIO RODRIGUES DE MAGALHAES (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Manifeste-se a embargada no prazo legal.

2007.61.03.009474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PROMIR INST MANUT EL SC LTDA ME E OUTRO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de sr. Oficial de Justiça de fl.28, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.010160-4 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) de fls.60/66 no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.03.001617-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008406-0) CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA E OUTROS (ADV. SP151448 DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

I) Fls.32/55 Manifeste-se a parte autora. II) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

93.0400046-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DE CRUZEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Fls.451/454 Remetam-se os autos à SUDI para substituição do polo ativo, conforme requerido, com qualificação à fl.457. II) Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls.427/428, providenciando cópias das matrículas dos bens que pretende prazeir.

2000.61.03.004208-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP072567 FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA)

Colho dos autos que a presente execução teve seu processamento antes da vigência da Lei 11.382/06, que alterou vários artigos do CPC, especificamente aqueles que tratam da execução por quantia certa contra devedor solvente e embargos do devedor. Assim, apesar da penhora não ter sido formalizada anteriormente, não cabe se falar em intimação para oposição de embargos, vez que tal oportunidade já foi dada à parte no momento processual que a lei anteriormente previa, vindo até mesmo a interpô-los, conforme fls.98/99. Desta forma, cumpra-se o despacho de fl.113, abstendo-se, todavia, de intimar para eventual prazo para oposição de embargos, vez que incabível nesta fase processual.

2006.61.03.007694-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP053119 JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 50/57: De acordo com o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado para desbloqueio de numerário, atinente ao salário percebido pelo executado, bloqueados na Caixa Econômica Federal - CEF e Unibanco-União de Bancos S.A., por força de ordem judicial enviada através do sistema BACEN-JUD. Manifeste-se o executado se tem interesse em efetuar acordo para pôr fim ao processo, ficando ciente de que poderá procurar a Agência da Caixa Econômica Federal para este intento.

2007.61.03.001671-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LILIAN AMELIA NASCIMENTO CONSIGLIO

As peças desentranhadas estão à disposição para serem retiradas pelo Conselho exequente, no prazo de 15 dias.

2007.61.03.008400-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X COMERCIAL RAILALU SJCAMPOS ME E OUTROS

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente se houve quitação da dívida nos termos de sua petição de fl.31 ou requeira o que for de seu interesse para continuidade do feito.

2007.61.03.008406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA E OUTROS (ADV. SP151448 DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

I) Em face da informação de fl.49, encarte-se a parte do mandado que se encontra equivocadamente na contra-capa dos autos, renumerando-o.II) Com razão a CEF sobre a ciência da execução movida contra Mônica Regina Campos Arruda, uma vez que a mesma figura como embargante nos embargos (autos 2008.61.03.001617-4), tendo outorgado poderes de representação judicial aos advogados que representam os demais embargantes. Desta forma, nos termos do art.214, parágrafo primeiro, do CPC, reconheço o comparecimento espontâneo da executada, dando-a por citada também nestes autos, visto que devidamente respeitado o exercício da garantia ao contraditório.III) Os embargos do executado, nos termos do art. 739-A do CPC, são recebidos sob a regra da não-suspensividade. Significa dizer, não há obstáculo ao prosseguimento das atividades executórias, entre elas a penhora de bens do executado e avaliação dos bens. Todavia, em relação ao requerimento de penhora on line , verifico que há possibilidade de efetuar-se a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.IV) Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a exequente comprovou ter encontrado bens em nome dos executados. Diante do exposto, determino a realização da penhora dos bens indicados à fl.38 a fim de dar cumprimento ao art.739-A do CPC.

2007.61.03.008416-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BEATY CENTER COM/ E LOCAÇAO DE VESTIDOS DE NOIVAS LTDA ME E OUTROS

DISPOSITIVO:Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa.Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do nome da exequente BEAUTY CENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO E VESTIDOS DE NOIVAS LTDA. ME.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

2007.61.03.008417-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BROCKMEYER SPACE ENGINEERING LTDA E OUTROS

Providencie a parte autora as cópias dos documentos que pretende ver desentranhados.Providenciado, desentranhem-se, substituindo-os por cópia, bem como entregando os originais a parte autora mediante recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.03.008432-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MERCADO HOPA LTDA E OUTROS

Manifeste-se o exequente sobre as certidões dos srs. Oficiais de Justiça de fl.36 e 46, no prazo de 30 dias.

2007.61.03.009396-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X JOSE ALVES PINTO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de sr. Oficial de Justiça de fl.31, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.

2007.61.03.009444-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA E OUTROS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de fl.30/31, no prazo de 30 dias.

2007.61.03.010297-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISMAR MACHADO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de sr. Oficial de Justiça de fl.48, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.

2008.61.03.000011-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA E OUTROS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de fl.47, no prazo de 30 dias.

2008.61.03.000296-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MACIEL FERREIRA E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de sr. Oficial de Justiça de fl.59, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.

2008.61.03.000318-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GEFERSON RUBENS DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de sr. Oficial de Justiça de fl.60, bem como sobre o arresto de fl.61, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.

2008.61.03.001041-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ECILENE ARAUJO DE LIMA ME E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de fl.22, no prazo de 30 dias.

2008.61.03.001248-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA DE LOURDES DA SILVA TOFFOLETO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de sr. Oficial de Justiça de fl.22, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.

2008.61.03.001757-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLETE PINHEIRO MELO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de fl.27, no prazo de 30 dias.

2008.61.03.004034-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEIDE XAVIER DOS SANTOS SIMOES

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de sr. Oficial de Justiça de fl.24, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.008625-5 - OSVALDO SUTERIO (ADV. SP272203 ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA E ADV. SP272129 KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação cautelar objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDOMerece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento initio litis. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC; 2. Cite-se e intime-se a CEF nos termos do artigo 357 do CPC, anotando-se, todavia, dado o grande afluxo de ações, o prazo de 45 dias. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.006688-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JORGE VALDIR OGINSKI

Manifeste-se o requerente em face da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl.45, requerendo o que for de seu interesse,

no prazo de 30 dias.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.03.007206-2 - WILSON RIBEIRO (ADV. SP261705 MARCIA LEIKO MIYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de alvará judicial. Nos termos da Lei Processual, o interessado em detrimento de quem o pedido foi formulado, ou seja, a Caixa Econômica Federal, foi citado e apresentou resposta nos autos. DECIDOO pedido de alvará como postulado em sede de jurisdição voluntária não se macula de vício observável já na propositura da ação, sendo comum ações que buscam levantamento de valores fundiários na via adotada. Bastaria que a CEF concordasse com o libelo para que o rito estivesse acima de críticas, vindo à tona a litigiosidade até então latente tão-somente depois da efetiva resistência à pretensão articulada. Exatamente em razão de situações jurídicas como essa, sedimentou-se o entendimento de que se admite a fungibilidade dos ritos desde que não advenha prejuízo às partes. Ora, no presente caso, a inicial foi devidamente contestada após correto chamamento da CEF à defesa, desaparecendo a graciousidade da jurisdição para o estabelecimento de uma relação jurídico-processual de cunho contencioso. Diante de todo o exposto, CONVERTO o procedimento para o RITO COMUM ORDINÁRIO, aproveitando-se a postulação, o ato citatório e a resposta ofertada. O Ministério Público Federal não atuará no feito, uma vez que não mais subsiste co-mando legal que sustente a continuidade do Custos Legis no processo. Ainda assim, dado o ajuizamento original na via graciosa, é de se cientificar o Parquet da presente decisão. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que indiquem novas provas que desejem produzir, justificando-as, primeiro o autor, depois a empresa-ré. Procedam-se desde logo todas as anotações e retificações necessárias, inclusive reautuando-se o feito sob a classe correspondente. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.008806-9 - APARECIDA MARCOLINO DA SILVA LEMES (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/02/2009, às 08h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho

para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008806-9

2008.61.03.008809-4 - TEREZINHA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/02/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008809-4

2008.61.03.008841-0 - DORALICE DOS SANTOS DE SEIXAS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/02/2009, às 08h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os

seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008841-0

2008.61.03.009291-7 - BENEDITO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/02/2009, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso

de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.009291-7

2008.61.03.009293-0 - BENIGNO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/02/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.009293-0

2008.61.03.009320-0 - CELIO GOMES RIBEIRO (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/02/2009, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.009320-0

2009.61.03.000218-0 - GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA TAVARES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/02/2009, às 09h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-

los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000218-0

2009.61.03.000338-0 - JORGE CANDIDO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/02/2009, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo

etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000338-0

2009.61.03.000344-5 - ROSELI BENEDITA MACHADO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/02/2009, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000334-5

2009.61.03.000347-0 - JOSE BRANDAO CARNEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/02/2009, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos para serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000347-0

2009.61.03.000352-4 - AECIO DIAS DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/02/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso

de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000352-4

2009.61.03.000353-6 - ESTER PEREIRA BARBOSA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/02/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P.

2009.61.03.000354-8 - MAURILIO BORGES (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/02/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P.

R.AUTOS nº 2009.61.03.000354-8

2009.61.03.000396-2 - ANTONIO CARLOS PINTO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/02/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já

ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000396-2

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.007456-3 - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento.Cumprido, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.Intimem-se.

2009.61.03.000161-8 - NEUSA FERNANDES FRANCO MELO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, para que conste UNIÃO.Fls. 41: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.000788-8 - PAULO ROBERTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se abstenha de promover a execução judicial ou extrajudicial da dívida, mediante pagamento imediato, diretamente à credora, das prestações no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.Deverá a ré adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos.Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.Citem-se as requeridas, intimando-a a CEF para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento.Intimem-se.

2009.61.03.000849-2 - NADIR FERES LUCCI (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.006136-3 - JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J Defiro. Oficie-se ao órgão pagador, para que preste as informações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo providenciem os autores o solicitado pelo perito. Cumprido, abra-se nova vista ao perito.

2007.61.03.004701-4 - GERALDO MAJELA MARTINS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação. Em resposta, a CEF limitou-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável. O autor, por sua vez, intimado para fornecer os dados referentes à conta-poupança, informou não tê-los localizados. Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

2008.61.03.006384-0 - UDO WITTE (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006585-9 - FRANCISCO ALVES DE FREITAS (ADV. SP215275 ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007549-0 - JOSE AUGUSTO ROCHA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007767-9 - MARIA CELIA FERREIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007852-0 - JOSE BATISTA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007856-8 - MARIA CELIA FERREIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do

Código de Processo Civil. Após a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.03.000706-2 - ISRAEL TEIXEIRA FAUSTINO (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000775-0 - MARIA DAS DORES ALMEIDA RAMOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 9h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000777-3 - REGINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do

(a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 9h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000816-9 - LUIZ ANTONIO STANDKE (ADV. SP245979 ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de seqüela ativa de fratura no tornozelo direito e no calcâneo com acometimento da articulação tíbio-tálica, com osteomielite e disfunção articular, além de apresentar desmineralização óssea difusa, presença de fratura com fixação metálica no maléolo medial e entesopatia do calcâneo, razões pelas quais encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 22.07.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto ao autor a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 10h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000822-4 - JOSE APARECIDO DA CONCEICAO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais no valor de vinte salários mínimos. O autor relata ser portador de lombociatalgia crônica, artrose lombar e espondilose, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento, sendo cessado em 22.10.2008, por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 11h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000826-1 - ANGELO GIBELLATO (ADV. SP096047 EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de alcoolismo, sendo que em decorrência desta moléstia é portador de pancreatite crônica, hepatopatia crônica, enfisema pulmonar, calcificação na coluna e doença mental crônica, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo do benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 08.01.2009, quando será cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários a concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com

conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 02 de março de 2009, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000829-7 - JOSE ANDRE MONTEIRO (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 533.547.475-7, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 20.02.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com consultório situado na Rua Helena Mascarenhas nº 147, Centro, nesta cidade, telefone 3922-0977.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos formulados às fls. 06 e faculto à parte autora a indicação do assistente técnico, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, atribua o autor valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de março de 2009, às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor

máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000850-9 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP182919 JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser soropositivo para o HIV, sendo que em decorrência da medicação fortíssima de que necessita, está sujeito a contrair doenças, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 31.03.2007, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 03 de março de 2009, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3620

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.03.002257-5 - DIRCE BERGAMASCO GROS E OUTRO (ADV. SP207922 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 71/79: Manifeste-se a CEF.Int.

MONITORIA

2004.61.03.004090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X JOSE TANCREDO DE MENDONCA (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.004562-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO E

ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODOLFO ARANTES FERREIRA (ADV. SP133024 ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA)

Vistos, etc..1. Fl. 03: prejudicado, em face da prolação da sentença.2. Recebo o recurso de apelação de fls. 105-113 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.3. Int..

2004.61.03.005946-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ONDINA DE OLIVEIRA MOTA (ADV. SP232432 RODRIGO VIANA DOMINGOS E ADV. SP203107 MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2005.61.03.000159-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO ANARDINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP156880 MARICÍ CORREIA)

Vistos, etc..Torno sem efeito o despacho de fl. 176, para determinar à Secretaria que desentranhe a carta precatória de fls. 166-175, instruindo-a com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, devendo a deprecata ser entregue à patrona da autora, para redistribuição e acompanhamento no juízo deprecado, com a devida comprovação nestes autos.Int..

2005.61.03.000207-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO CARDOSO DA SILVA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 61), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2005.61.03.006508-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X EVELISE APARECIDA DECARIA ROSSI E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..1. Aguarde-se o prazo para eventual impugnação pela executada citada à fl. 116.2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente.3. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.4. Int..

2006.61.03.004265-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PASCHOAL ZANCHINI

Vistos, etc..Fls. 58-59: ciência à autora.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2006.61.03.008114-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DEPOSITO DINIZ MAT DE CONSTR LTDA E OUTRO

Vistos, etc..Fl. 75: defiro o pedido da autora, suspendendo o feito pelo prazo de 12 meses, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil, devendo as partes notificarem a este Juízo acerca da adimplência do acordo firmado na via administrativa.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2006.61.03.008117-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FRANCISCO LUIZ DO AMARAL (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 103, fica a parte ré intimada, por seu advogado, para o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 58.402,24, atualizado para 21/11/2008, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, observando-se que decorrido o prazo sem o devido adimplemento, será acrescida multa de 10% sobre o valor cobrado.

2007.61.03.003998-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GMDO E MHDC LTDA ME E OUTROS (ADV. SP098622 MARIA VINADETE LEITE DA SILVA)

Vistos, etc..Fls. 133-135: ciência à CEF.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.007350-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WALMEN TRANSPORTES LTDA EPP E OUTRO

J. Defiro pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (petição CEF 2008.030054314-1).

2007.61.03.007369-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FORTUNA MODA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME E OUTRO

J. Defiro, pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (petição da CEF).

2007.61.03.008422-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA FERNANDES MARTINS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Fica a ré intimada a a se manifestar sobre os documentos juntados pela ré às fls. 70-74, no prazo de dez dias.

2007.61.03.008436-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS (ADV. SP249523 HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

2007.61.03.009456-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ ELI PINTO

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2007.61.03.009463-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CEZENIRA CRISTINO (ADV. SP251673 RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios.

2008.61.03.000618-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X SABRINA PEREIRA RANGEL E OUTRO (ADV. SP224442 LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios.Int..

2008.61.03.005889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS MENDONCA XAVIER (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios.Int..

2008.61.03.005890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO COSTA BUENO LEITE E OUTROS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 119), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.14.001011-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA E OUTROS

Vistos, etc..1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 86), no prazo de 5 dias.2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria nova(s) carta(s) precatória(s), adequadas ao presente rito monitório, para a citação dos executados Valmir Goslawski e Aldeysa Cruz da Rocha Barbalho na cidade de São Paulo.3. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009787-0) ADILSON NEVES CARDOSO (ADV. SP142172 NOEMIA ABIGAIL SILVA) X RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO - MENOR E OUTRO (ADV. SP079978 TIAGO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Avoquei os autos.Reconsidero o despacho de fl. 31 para determinar que se cumpra, por ora, o despacho proferido nos autos de nº 2008.61.03.008890-2, em apenso.Após, voltem para deliberação.Int..

2008.61.03.006654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004058-9) SOARES & VARELAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME (ADV. SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 35.

2008.61.03.006746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007847-9) EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA (ADV. SP015525 SALIM SAAB) X DARCY DUARTE (ADV. SP015525 SALIM SAAB) X DARCY DUARTE FILHO (ADV. SP015525 SALIM SAAB) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fica o embargado intimado a se manifestar, no prazo de 15 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 82.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.03.005025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004116-2) MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP026147 JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, etc..1. Fls. 55-57: recebo o agravo retido, mantendo, contudo, a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à agravada, para contra-minutar as razões da agravante.2. Manifeste-se a embargante sobre a contestação de fls. 58-67.3. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.03.004261-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI E

ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PASCHOAL ZANCHINI

Vistos, etc..I - Fl. 73: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao(à) exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Neste ponto, cabe ressaltar que o executado foi citado quando ainda vigorava o artigo 669 do CPC, que determinava que o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir a partir da intimação da penhora.Este artigo foi revogado pela Lei 11.382/2006 que, dando nova redação aos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil, estabeleceu que o prazo para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora.V - Assim, após o cumprimento do item III acima, a fim de adequar o procedimento desta execução ao novo rito vigente, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int..*

2006.61.03.007782-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARCO ANTONIO MARTINS

Vistos, etc..Fl. 56: dê a exequente regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.000873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FERNANDO CARLOS DE MATTOS

Vistos, etc..Fl. 53: defiro. Findo o prazo requerido e silente a exequente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.001173-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP151304E DIEGO ROUCO VARELA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANET MURATORI

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.03.001778-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP129036 LUCIANE HELENA VIEIRA E ADV. SP082065 ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.004780-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GABRIELA DE C M FERREIRA ME E OUTRO

J. defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2007.61.03.005815-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X AUTO POSTO ESTRELA DO PORTO LTDA E OUTROS (ADV. SP102012 WAGNER RODRIGUES E ADV. SP113463 MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 70), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.007354-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X STUDIO GRAFITE SOM E LUZ LTDA ME E OUTRO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 46), mormente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.007376-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARVALHO E SANTOS COM DE PECAS LTDA ME E OUTROS

J. Defiro pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.,

2007.61.03.007383-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LCI PLACE ME E OUTRO

I - Tendo em vista que os bens penhorados às fls. 30/32 não alcançam nem 10% (dez por cento) do valor da dívida, que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos

termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Após o resultado da penhora por meio do sistema BACENJUD apreciarei o pedido de designação de leilão dos bens penhorados às fls. 30/32.Int.

2007.61.03.008122-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JORGE DIMAS AFONSO MARTINS

Vistos, etc..Observo que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução oferecidos pelo executado.Apesar disso, no entanto, foi proferida sentença nesses embargos, nesta data, reconhecendo o excesso de execução da CEF, razão pela qual a providência que melhor se afeiçoa ao caso dos autos é manter os valores penhorados em depósito, até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela sentença (ou determinação superior em sentido diverso).Por tais razões, indefiro, por ora, o pedido da CEF de levantamento dos valores penhorados.Intimem-se.

2007.61.03.008412-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NAZARIO D F ENGENHARIA LTDA EPP E OUTROS

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2008, às 15:15 horas, no Fórum da Justiça Federal, nas dependências desta Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Diretor de Secretaria Substituto, ao final assinado, compareceu o executado nos autos acima mencionados, Sr. ISAQUE NAZÁRIO DOS SANTOS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 18.851.537-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 098.651.838-70, nomeado depositário nos referidos autos, declarando que, no dia 23/12/2008, removerá os bens penhorados, consoante auto de penhora, depósito e avaliação de fl. 29, do local onde os mesmos se encontram para a Rua Luciano de Toledo, nº 206, apartamento 74, Bloco 1, Edifício Residencial Paineiras, Santa Cruz dos Lázarus, CEP 12322-320, telefone 12-39564228, na cidade de Jacareí-SP.Pelo MM. Juiz foi dito: Abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se, neste ato, os executados Nazário D F Engenharia Ltda EPP e Isaque Nazário dos Santos Filho acerca da penhora eletrônica realizada nestes autos, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da presente data.Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Sai o executado acima mencionado intimado do inteiro teor do presente termo

2007.61.03.009392-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X JOSE LUIZ MOREIRA MARCHETTI E OUTRO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 38), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.010290-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE ANDRADE PALMA E OUTROS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 49 e 75), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.000007-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROMIR INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA E OUTROS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 44), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.001454-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ANGELICA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP128611 EDILSON DE FREITAS) X GABRIELA PINHEIRO DA SILVA

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2008.61.03.001608-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X DOMINGOS BENTO DIAS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 26), no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.001609-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA RAIMUNDA BRUNO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 27), mormente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.006107-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA E OUTRO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Oficiala de Justiça, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.03.003154-0 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO) X JOAO DE MELLO E OUTRO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça e o arresto realizado nos autos (fls. 38-39), no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.03.008890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005395-0) RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO - MENOR E OUTRO (ADV. SP079978 TIAGO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X ADILSON NEVES CARDOSO (ADV. SP142172 NOEMIA ABIGAIL SILVA)

Vistos, etc..Apensem-se aos autos principais.Após, intime-se o impugnado para manifestação em 10 dias.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009113-5 - CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES (ADV. SP200966 ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..1. Fls. 18-22: analisando os presentes autos e a sentença proferida no processo de nº 2007.61.03.004510-8, listado no termo de prevenção global, verifico não haver identidade entre as ações, uma vez que cuidam de causas de pedir distintas, pelo que afasto a prevenção ensejada.2. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, uma vez que a procuração pública de fls. 10 não outorga poderes da cláusula ad juditia.3. Após, venham os autos para apreciação do pedido liminar.4. Int..

2008.61.03.009213-9 - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP215135 HIROSHI MAURO FUKUOKA E ADV. SP152852 SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando a possibilidade de que a ré, citada, exiba os documentos requeridos, indefiro, por ora, o pedido liminar, sem prejuízo de ulterior reexame. Cite-se para os termos dos artigos 355 a 357, do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.03.009457-4 - MAURA CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP248103 ELEYNE TEODORO DE REZENDE E ADV. SP209949 MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando a possibilidade de que a ré, citada, exiba os documentos requeridos, indefiro, por ora, o pedido liminar, sem prejuízo de ulterior reexame.Cite-se para os termos dos artigos 355 a 357, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.03.009460-4 - SOLANGE SANTOS DA SILVA (ADV. SP218337 RENATA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando a possibilidade de que a ré, citada, exiba os documentos requeridos, indefiro, por ora, o pedido liminar, sem prejuízo de ulterior reexame.Cite-se para os termos dos artigos 355 a 357, do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.000811-7 - VICENTE DE PAULO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP103199 LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.03.002079-1 - LUIZ FLAVIO MILEO GREGATT E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP142724 ELAINE CRISTINA RIZZI E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.03.001681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000424-8) LUIS ROBERTO ABREU FERNANDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fl. 221: em face do transcurso do tempo, manifeste-se a ré no prazo de 5 dias.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

2003.61.03.004840-2 - ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ (ADV. SP163054 LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Desapensem-se os autos.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 136, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2008.61.03.007381-9 - LIZONETE TORRES FERREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel objeto deste processo.Fl.s. 43-69: recebo como aditamento à inicial.Ao SEDI, para exclusão do nome de Renê Reinaldo Gonçalves Andrade do pólo ativo da ação.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, a fim de dar conhecimento desta decisão.Por cautela, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original das procurações outorgada pela autora ou então cópia devidamente autenticada.Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.000524-7 - PAULO SERGIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, apenas o registro da carta de arrematação do imóvel, mediante pagamento imediato da autora, diretamente à CEF, da prestação no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos.Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3628

ACAO PENAL

2007.61.03.008547-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA (ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES E ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO)

Vistos, etc..Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, combinado com o art. 71 do mesmo Código.O acusado foi citado por edital (fls. 700 e 701), tendo apresentado a defesa escrita de fls. 733-774 e 436-437, em que alega preliminares e se manifesta sobre o mérito da ação penal.Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 778-872.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.O acusado não comprovou que os débitos descritos na denúncia tenham sido pagos ou parcelados, de tal forma que não se pode falar em suspensão da pretensão punitiva, nem em extinção da punibilidade. Como a intervenção judicial decretada na empresa ocorreu apenas em 2008, não se pode afirmar, ao menos à primeira vista, que esse fato interfira nos débitos em discussão, que vão apenas até janeiro de 2007 (fls. 540). Os possíveis reflexos penais do afastamento do acusado da gestão da pessoa jurídica devem ser mais bem avaliados por ocasião da sentença.Além disso, os documentos anexados aos autos indicam que a representação fiscal para fins penais foi formalizada ao término do processo administrativo, em que houve constituição definitiva do crédito tributário (fls. 03-512). Não se pode falar, portanto, em falta de processo administrativo que impedisse a instauração da ação penal, sendo certo que a jurisprudência tem entendido perfeitamente válida a notificação postal do contribuinte no endereço por ele declarado à Fiscalização, sendo desnecessária a intimação pessoal (nesse sentido, no Egrégio TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.113638-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 224, AC 2001.03.99.007315-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 05.12.2003, p. 451, AC 94.03.062556-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 15.8.2001, p. 1553, AMS 2001.61.02.004924-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 10.12.2004, p. 134).A ausência de mandado de procedimento fiscal contra o

acusado poderia obstar, quando muito, a responsabilidade tributária pessoal do sócio ou administrador, mas não interfere na responsabilidade penal daquele dotado de poderes de gestão da empresa. Por identidade de razões, as regras do Código Tributário Nacional que cuidam da responsabilidade do sócio pelos débitos da pessoa jurídica (arts. 121, 135, etc.) produziram efeitos meramente sobre o patrimônio pessoal do sócio, sendo insuficientes para afastar sua responsabilidade por ilícitos penais tributários. A imputação do pagamento a que se refere o art. 163 do Código Tributário Nacional representa regra de conduta da autoridade tributária, que não pode, também em princípio, autorizar que o contribuinte escolha quais os tributos deverá pagar (na qualidade de sujeito passivo direto ou indireto da obrigação tributária). Tampouco há relevância suficiente na alegação de inconstitucionalidade da regra do art. 168-A do Código Penal, que trata de matéria penal, não sujeita à disciplina por meio de lei complementar. A denúncia também descreve suficientemente que o acusado seria o sócio com poderes de administração da empresa. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Como também informou o Ministério Público Federal, o acusado não está sendo processado nas várias ações de que é réu pelos mesmos fatos, sendo certo que, nestes autos, as contribuições teriam sido descontadas de empregados no período de novembro de 2005 a janeiro de 2007 (NFLD 37.037.103-8) e de contribuições descontadas dos pagamentos efetuadas a prestadores de serviços no período de março de 2004 a novembro de 2005 (NFLD 37.037.103-8), enquanto que as ações que têm curso nesta Vara (2005.61.03.001746-3 - fls. 772-774) e na 1ª Vara (2006.61.03.000923-9 - fls. 586-588) cuidam de períodos que coincidem em parte, contudo, reportam-se a NFLDs e débitos com origens divergentes ora fundamentados nas obrigações pertinentes às contribuições dos empregados ora nas de prestadores de serviço. A constituição definitiva do crédito tributário representa prova de materialidade do fato, havendo indícios de autoria que decorrem da própria condição de sócio com poderes de gestão. A descaracterização de quaisquer desses fatos depende de prova, ainda não produzida, o mesmo se podendo afirmar quanto às demais alegações produzidas em defesa (utilização de patrimônio pessoal, dificuldades financeiras da empresa, problemas relativos às tarifas de ônibus e a alegada inexigibilidade de conduta diversa). Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Indefiro, desde logo, o pedido de produção de prova pericial contábil, econômica e financeira, já que a providência é irrelevante para o julgamento do feito (art. 400, 1º, do CPP). Quanto a este aspecto, assiste razão ao Ministério Público Federal, na medida em que os fatos que o acusado pretende provar com a perícia são perfeitamente demonstráveis por meio de documentos ou testemunhas (ausência de recursos para o pagamento das contribuições, venda, vinculação ou indisponibilidade de bens pessoais, distribuição de lucros, eventual queda de receita da empresa, assaltos sofridos, endividamento bancário, cheques devolvidos, custos operacionais, sua relação com a tarifa dos serviços, número médio de passageiros, dentre as outras matérias indicadas nos quesitos de fls. 765-767). Acrescente-se que eventual impedimento concreto na obtenção dos documentos que sirvam para comprovação dos fatos alegados deverá ser trazido ao conhecimento deste Juízo, que poderá adotar as providências cabíveis para viabilizar o acesso da Defesa ao que necessário. Em respeito à garantia constitucional da ampla defesa, admito as testemunhas arroladas pela defesa e residentes em Uberaba/MG e Rio Branco/AC. Admito, na forma do art. 209 do Código de Processo Penal, a oitiva de PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO, cujos testemunhos são úteis ao esclarecimento da verdade real, inclusive para a prova das teses sustentadas pela Defesa. Em face do exposto, designo o dia 26 de março de 2009, às 14h30min, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas do Juízo, acima referidas, e as testemunhas arroladas pela defesa PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA e MARIA LÚCIA CARVALHO SANDIM. Observo que, nessa mesma data, foi designada audiência de instrução para a ação penal nº 2005.61.03.001746-3, em que tais testemunhas também serão ouvidas em Juízo, sendo útil ao bom andamento de ambos os feitos que a colheita desses testemunhos seja feita de forma sucessiva. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ROBINSON DO AMARAL CAMARGO e FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS a um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Uberaba/MG e da Seção Judiciária do Acre, respectivamente. Em todos os casos, além dos endereços informados pelas partes, deverão ser tentadas as intimações nos endereços constantes do Infoseg, conforme extratos que faço anexar. Expeça-se, também, carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para ciência do acusado, considerando o endereço que informou às fls. 552 dos autos da ação penal nº 2005.61.03.001746-3, também em curso perante este Juízo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3629

ACAO PENAL

2003.61.03.002778-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) Vistos, etc.1) Fls. 525-538 e 539: Para oitiva de Paulo Roberto Carneiro Gomide, testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 17/03/2009, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, observando o endereço noticiado à fl. 539.2) Tendo em vista o endereço da testemunha acima referida constante da fl. 541, sem prejuízo do parágrafo anterior, depreque-se a sua oitiva também para a Subseção Judiciária de São Paulo - SP.3) Fl. 519-524: Depreque-se a intimação pessoal do réu para a Subseção Judiciária de São Paulo - SP, observando-se o endereço noticiado à fl. 519. Autorizo a permanência nos autos dos documentos ora oferecidos pela defesa. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5) Int.

2005.61.03.004214-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X

SYLVIO CARNEIRO GOMIDE (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) Vistos, etc.1) Fl. 147: Julgo prejudicado o pedido tendo em vista que a testemunha já foi ouvida às fls. 514-515 dos autos da ação penal nº 2003.61.03.002778-2 (apensos).2) Fl. 149: Cumpra-se com urgência.3) No mais, prossiga-se nos autos mencionados no item 1. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903062-5 - ABEL DIAS DE RAMOS E OUTROS (ADV. SP057087 DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

95.0900643-2 - EDNA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cumpra a ré, com urgência, o determinado às fls. 773 e 776 em relação à autora Edna de Paula.Int.

95.0901940-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901499-0) NELSON DOMINGOS FARTOS E OUTRO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga a ré sobre a petição de fls. 316/317. Int.

96.0904307-0 - JOZI IAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a ré sobre a petição de fls. 402.Int.

1999.03.99.056613-9 - MARCO ANTONIO LEONEL BLOES E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a ré à transformação do depósito efetuado às fls. 379 para garantia da dívida em pagamento aos autores mencionados na decisão de fls. 385/389, depositando os valores nas suas contas vinculadas, bem como deposite o valor dos honorários advocatícios, no prazo de 30(trinta) dias, comprovando nos autos.Int.

1999.03.99.100299-9 - PEDRO VALTER CLIMENI E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a ré o determinado na decisão de fls. 376/380.Int.

1999.61.10.003679-7 - OSWALDO REZENDE E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO

BADARO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%). Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

2000.03.99.011661-8 - SILVIA REGINA OLIVEIRA ROSA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diga a ré sobre a petição e documentos de fls. 338/344.

2000.03.99.013153-0 - OLIVIO DE CAMARGO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP127456 ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E ADV. SP090678 MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de cópia do termo de adesão do autor Olívio de Camargo Junior.Int.

2000.61.10.000538-0 - ANGELO PIOVANI E OUTROS (ADV. SP145087 EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a ré sobre a petição de fls. 202.Int.

2000.61.10.003347-8 - ARNALDO ZULLO E OUTROS (ADV. SP057087 DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%). Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

2002.61.10.000609-5 - MAURO RICARDO MATRIGANI (ADV. SP158557 MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO E ADV. SP117466 MARILDA ROZENKWIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a ré sobre a petição de fls. 194/195.Int.

2002.61.10.006582-8 - LIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a ré sobre a petição de fls. 192/193.Int.

2002.61.10.008418-5 - LEONILIO LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao(s) autor(es), em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do(s) autor(es), depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

2002.61.10.008441-0 - BLAS BARAJAS BOSSOLAM E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao(s) autor(es), em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do(s) autor(es), depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.10.004797-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903437-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEVINO PALHARES E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS)
Fls. 61: defiro à embargante o prazo requerido.Int.

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901028-6 - DOMINGO CUBILLO GARCIA (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE E OUTROS (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP081565 ALCIDES COELHO DE SOUZA E ADV. SP256308 ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Defiro a vista dos autos aos herdeiros de Domingo Cubillo Garcia requerida às fls. 724/725. Int.

95.0901075-8 - JOSE CARLOS PEREIRA PINTO (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho a decisão de fls. 271 por seus próprios fundamentos.Outrossim não há que se falar em impugnação aos cálculos apresentados pela ré uma vez que os cálculos juntados aos autos constituem-se cumprimento espontâneo da ré. Portanto, não havendo concordância com os valores, deve o autor apresentar os cálculos que considera devidos nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC e conforme despacho de fls. 264.A liquidação de sentença é providência que compete ao autor, inclusive com as diligências necessárias para obtenção dos extratos que entende necessários à realização dos cálculos, devendo, se for o caso, comprovar nos autos a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecê-los.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

1999.03.99.042415-1 - CARLOS ROBERTO RUSSANO E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho o depósito de fls. 508 e 527 como garantia da dívida.Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC.Ao impugnado para resposta no prazo legal.Int.

1999.03.99.098104-0 - GUIDO BRESIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho o depósito de fls. 474 e 497 como garantia da dívida.Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC.Ao impugnado para resposta no prazo legal.Int.

1999.61.10.004142-2 - BENEDITO VICENTE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 205: primeiramente, cumpram os autores o determinado às fls. 192, manifestando-se sobre os cálculos apresentados.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.10.003400-8 - DAVID CARLOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP017356 NORBERTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

2002.61.10.001083-9 - FELICE MANIACI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 255/256: Tendo em vista a discordância do autor com os cálculos apresentados pela ré, deve o mesmo cumprir o determinado às fls. 253, requerendo o que de direito nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. no silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.10.005346-2 - ORLANDO BATISTA MACHADO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para

deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.008444-6 - TELMA PEREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Digam os autores sobre a contestação apresentada e sobre a proposta de acordo em relação à autora Telma Pereira de Lima às fls. 220/221.Int.

2003.61.10.007780-0 - TANIA MARIA ORLANDIM E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 157/159: indefiro. Não havendo concordância dos autores com os cálculos apresentados devem os mesmos apresentar os cálculos que entendem corretos nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC e conforme já determinado às fls. 155. Assim sendo aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias as providências pelos autores. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.10.009450-0 - SERGIO BERTOLUCI DE MORAES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.000727-1 - RAMON ERRERA PEREIRA (ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X WILSON JOSE ZANOTO (ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Digam os autores sobre os cálculos complementares apresentados pela ré às fls. 135/148. Int.

Expediente Nº 2745

MONITORIA

2008.61.10.011616-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIDEF S/A E OUTRO

Fica a autora intimada a retirar a Carta Rogatória em Secretaria conforme determinado no r.despacho de fls. 173.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.014912-1 - JOSE LUIZ TARABORELI (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é absoluta, cumpra integralmente o autor o determinado às fls. 96, no prazo de dez (10) dias, atribuindo corretamente o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.001597-2 - MARIA OTILIA GARCIA TOMAZELA (ADV. SP201801 GEOVANA OTILIA TOMAZELA) X PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE PEREIRAS

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a efetivação de sua matrícula no curso de graduação em Pedagogia oferecido pelo Município de Pereiras.Primeiramente, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar cópia dos seus documentos pessoais conforme disposto no artigo 283 do CPC.Após as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.015831-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.014955-8) ERCIDO

ANNUNCIATO (ADV. SP249001 ALINE MANFREDINI E ADV. SP264333 ODMAR JOSE GUERRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 25/26, por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 25/26 e arquivem-se os autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1002

INQUERITO POLICIAL

2009.61.10.000095-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMOEL BURILHO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35, caput, e 40, incisos I e VII, da Lei n.º 11.343/2006. Relatado o feito pela autoridade policial, o Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Roque/SP. Assiste razão ao órgão ministerial. A autoridade policial não logrou produzir nenhum elemento objetivo que indicasse a transnacionalidade do crime em investigação. Sequer o laudo pericial de fls. 68/71 atestou a origem do entorpecente apreendido. Conforme depoimento de Samoel Burilho de Oliveira, ele teria sido contatado por três conhecidos seus localizados na cidade de Foz do Iguaçu/PR e que o carregamento partiu de Vera Cruz do Oeste/PR com destino a São Paulo no dia 07.01.09, sendo que durante o trajeto trocava mensagens pelo celular com a pessoa que iria receber a droga, informando-lhe sua localização e se a viagem estava ocorrendo sem maiores problemas... (fl. 07). Por sua vez, o artigo 109 da Constituição Federal delimita a competência da Justiça Federal, atribuindo-lhe exclusivamente o julgamento de crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. No caso do tráfico internacional de entorpecentes, necessário que o fluxo do comércio internacional não tenha sofrido interrupções após o ingresso no território nacional. Não há elementos suficientes para demonstrar que tenha havido fluxo do comércio exterior, o que teria ocorrido se a droga tivesse ingressado em território nacional, e sem interrupções estivesse sendo transportada para o centro consumidor (cidade de São Paulo). Até o momento sabe-se que o transporte desde a região da fronteira (cidade de Vera Cruz do Oeste) até o local da apreensão na cidade de Araçariguama não sofreu interrupções. Porém não há nenhum elemento objetivo que permita afirmar que a droga é oriunda do exterior ou que não tenha havido interrupção do fluxo na cidade de Vera Cruz do Oeste. Nestes termos, trago à colação v. Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: I - 1. A competência para processar e julgar crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, em regra, da Justiça Estadual; tratando-se, no entanto, de crime internacional, isto é, à distância, que possui base em mais de um país, passa a ser da competência da Justiça Federal. 2. Sendo apenas a provável origem estrangeira da droga, não se tem o crime necessariamente como transnacional, reclamando, para tanto, prova contundente da internacionalidade da conduta, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal. 3. Não restando comprovada, de forma categórica, que a droga tenha procedência da Bolívia, não há como afirmar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para conhecer do feito. (CC 86.021/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 03/09/2007) II - Na hipótese, não há dados suficientes que permitam concluir com segurança pela transnacionalidade do crime apurado na ação penal em destaque. De fato, a paciente, juntamente com a co-ré, foi presa em flagrante trazendo consigo substância entorpecente no interior de um ônibus que fazia o transporte intermunicipal (Brasiléia/AC - Rio Branco/AC). Além disso, as afirmações da paciente de que a droga foi adquirida na Bolívia não são confirmadas pela co-ré, o que serve para demonstrar o quadro nebuloso apresentado nos autos. Habeas corpus denegado. (HC 102829/AC, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJE 17/11/2008) Em face do exposto, acolhendo a manifestação do órgão ministerial de fls. 85/85 verso, declino da competência jurisdicional em favor de uma das varas da Justiça Estadual de São Paulo, comarca de São Roque/SP, a quem caberá apreciar os pedidos de incineração e de quebra de sigilo de dados. Comunique-se a autoridade policial. Ciência às partes. Após, dê-se baixa na distribuição, com as cautelas e registros de praxe e a necessária urgência, juntamente com os autos da exceção de incompetência.

Expediente Nº 1005

ACAO PENAL

2008.61.10.004010-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO ALVES DE JESUZ (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES (ADV. SP127482 WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X CLEITON PASTORI (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Nos termos do item 4 do termo de audiência de fls. 662/664, realizada aos 03 de fevereiro de 2.009, fica a defesa dos

réus Florisvaldo Alves de Jesus, Cristiano Moura Rodrigues e Cleiton Pastori intimada para a apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0693322-0 - ARY CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Defiro, pelo momento, a suspensão. Manifeste-se o autor. Int.

93.0015104-5 - MILTON DEL MONTE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP046742 BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Defiro, pelo momento, o cancelamento. Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

94.0006970-7 - NEIDE LEITE E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Oficie-se à CEF, com urgência, para que procrda ao estorno dos valores depositados às fls. 264/265. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.83.003526-0 - NEUSA DE LOURDES GONCALVES BARIA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.012555-5 - MARIA ANTONIA DI FELIPPO (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cancelo, pelo instante, a audiência designada. Manifeste-se a parte autora sobre esta petição e documentos que lhe acompanham. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.004042-6 - MARIA DE LOURDES CANATELLA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 188, homologo, por decisão, os cálculos de fls. 179 a 183. 2. Após, transcorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2005.61.83.002000-6 - JOSE CARLOS MENDES GARCIA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o v. acordão de fls. 68/70, que determinou a suspensão do processo para que a parte autora postulasse administrativamente o benefício e até a presente data não houve o seu cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos.

2006.61.83.003635-3 - ROSALVA MARQUES PEREIRA PARDINHA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls 105/106.

2007.61.83.001027-7 - SELMA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o Sr. Perito para que esclareça se é possível, no tocante ao início da incapacidade (que fora reconhecida como total e permanente), com base em sua experiência profissional e documentos apresentados, fixar o seu início entre janeiro e fevereiro de 2004.

2007.61.83.001493-3 - REGINALDO VARGAS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 186: indefiro a realização da prova pericial contábil, tendo em vista que o onus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.83.002741-1 - BERNADETE DA SILVA FEITOZA (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDA CARLINI DA SILVA (ADV. SP070549 DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS E ADV. SP265383 LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)

Tendo em vista que a autora já requereu a produção de prova testemunhal, intime-se a co-ré, Sra. HILDA CARLINI DA SILVA, para que apresente o rol das testemunhas que pretende que sejam ouvidas, em audiência a ser designada, conforme requerido às fls. 108, no prazo de 05 dias.

2008.61.83.000542-0 - APARECIDO FIGUEIREDO (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 158: vista ao INSS, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos para sentença.,

2008.61.83.005314-1 - ELVIRA VENTURA LO BIANCO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123: oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício de 3ª aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 078.779.182-2), no prazo de 05 dias.

2008.61.83.006747-4 - LUIZ FERNANDES DA COSTA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 63 a 154: vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.011104-9 - HELENA DE SOUZA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para a retificação do polo passivo. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011446-4 - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para a retificação do polo passivo. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001516-8 - ANDREA MARQUES PEREZ VESSONI (ADV. SP250968 PRISCILA DE JESUS OLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela declino em favor de uma das varas de acidente de trabalho da capital, para onde os autos deverão ser remetidos....

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.000842-5 - IRMA ALVES DEFENDI (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a petição inicial foi subscrita por estagiário, intime-se o advogado responsável dos autos Dr. Porfírio José de Miranda Neto, para que regularize a petição inicial, subscrevendo-a no prazo de 24 hras, sob pena de cancelamento da distribuição.

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010430-6 - VALDOMIRO BARTASEVICIUS (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ E ADV. SP210077 JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A tutela será analisada no instantâneo da prolação da sentença, após a manifestação das partes acerca da necessidade das provas a serem produzidas.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo

supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 4. Após, imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006854-4 - IVAN ENEAS DE OLIVEIRA (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

2007.61.83.003636-9 - LUCIA ANTUNES (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int.

2007.61.83.007750-5 - CAROLINA ANTONELLO ORBITELLI (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

2007.61.83.008276-8 - SEBASTIAO CONDE DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. PRI.

2008.61.83.003251-4 - ANTONIO VITO DOS SANTOS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há o erro material apontado pela parte autora no r. julgado. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2008.61.83.010582-7 - ALIRIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012080-4 - ADILSON AFONSO CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP251757 ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 16/19: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.83.012092-0 - TERESA NOGUEIRA RODRIGUES (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de melhores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. Oficie-se a Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo no prazo de 05 dias cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. Int. Cite-se.

2008.61.83.012817-7 - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.586464-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.001224-6 - GENY WRUCK SOUFIA (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Intime-se. 4. Cite-se.

2009.61.83.001226-0 - HEDECO TANAKA DE GODOY E VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001228-3 - JAIME BARBIERO (ADV. SP258406 THALES FONTES MAIA E ADV. SP263715 TERI JACQUELINE MOREIRA E ADV. SP236534 ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de atestados médicos contemporâneos e a necessidade de prova pericial da incapacidade alegada na inicial, inviável mencionar-se que exista, pelo momento, a verossimilhança da alegação. Ausente, portanto, um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001254-4 - VALTER CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.001274-0 - CARLOS PASSINI NETO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processo na mesma condição nesta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, Int.

2009.61.83.001280-5 - ANNA DA SILVA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.83.001306-8 - ANNA CHALA (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.001368-8 - MARIO TADASHI KASE (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int. Cite-se.

2009.61.83.001412-7 - ZAQUEU LOPES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int. Cite-se.

2009.61.83.001414-0 - MANOEL CUSTODIO DE LUCENA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos

sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int. Cite-se.

2009.61.83.001418-8 - ANTONIO DOS REIS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do Processo administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. Int. Cite-se.

2009.61.83.001480-2 - MOACIR NEGRIJO LEITE (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a insuficiência dos elementos probatórios constantes dos autos, inviável mencionar-se que exista, pelo momento, a verossimilhança da alegação. Ausente, portanto, um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001502-8 - CLAUDIO CORREA LOPES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.001532-6 - CLEIDE FILIAGGI ORSI (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constante não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.127432-6. 2. Tendo em vista os termos do art. 71 da lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.001534-0 - DIRCE APOLINARIO PINHEIRO (ADV. SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. Intime-se. 5. Cite-se.

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749592-7 - ARMANDO SOTO BARREIRO E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se no arquivo o seu cumprimento. Int.

88.0021270-0 - NADIR OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA E ADV. SP060260 ANTERO JOAO FERNANDES SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

90.0035612-1 - IRACEMA RITA PENTEADO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, cumpra-se o item 02 do r. despacho de fls. 277. Int.

94.0023639-5 - ITACY BERETTA ROCHA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

98.0035203-1 - JOAQUIM AUGUSTO MACHADO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

1999.61.00.009926-8 - AURORA PORTELA (ADV. SP158107 RODRIGO CELSO BRAGA E ADV. SP130441 DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

1999.61.00.032767-8 - CARLOS ANTONIO SOARES DOS REIS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

1999.61.00.051975-0 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2001.61.83.002316-6 - LAERCIO LAQUIMIA (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciencia da expedição do ofício requisitorio.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

2001.61.83.003796-7 - MARIA JARDELINA DE JESUS MARINHO (ADV. SP085473 VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2001.61.83.005301-8 - MARIO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2002.03.99.022629-9 - MARIA DO CARMO GIMENES GORGUEIRA (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2002.61.83.004064-8 - ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI para inclusão do CNPJ de Molina de Jazzar Advogados Associados , conforme requerido.Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias.Apos, se em termo, expeça-se os ofício requisitórios.Int.

2003.61.83.002175-0 - ORLANDO FLORES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.005669-7 - SERGIO FRANCISCO SALES (ADV. SP179417 MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciencia da expedição do ofício requisitorio.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

2003.61.83.006720-8 - MOACIR PROCOPIO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.007572-2 - JAIME MARTINS FERREIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.007625-8 - RODOLFO DAVI CAMPOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

Ciencia da expedição do ofício requisitorio.Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimentoInt.

2003.61.83.008721-9 - ISABEL DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitorio.Int.

2003.61.83.011755-8 - SAURO MARTINELLI NUNES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.011846-0 - MARILDA MOTTA TIBAU (ADV. SP131207 MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.011877-0 - KONIEI SINAHARA (ADV. SP127108 ILZA OGI E ADV. SP196842 MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciencia da expedição do ofício requisitório.Ap's'sC, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

2003.61.83.013217-1 - PORFIRIO DE JESUS REMONDES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 156. Int.

2003.61.83.014209-7 - EDIR GUIMARAES MOTTA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.015520-1 - APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.001540-7 - GERALDA NEUZA HIPOLITA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos honorarios advocaticios , visto que oa creditos acessorios devem ser requisitados nos moldes dos credito principal, conforme determina a resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ciencia da expedição do ofício requisitorio.Apos, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitorio.Int.

2004.61.83.003753-1 - ORLANDO MONSON (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos honorarios advocaticios , visto que oa creditos acessorios devem ser requisitados nos moldes dos credito principal, conforme determina a resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ciencia da expedição do ofício requisitorio.Apos, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitorio.Int.

2005.61.83.001046-3 - BENJAMIN ROCHA RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.001750-0 - ERANI TEREZINHA LUZ ROFINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciencia da expedição do ofício requisitorio.Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimentoInt.

Expediente N° 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761779-8 - ANTONIO BOEN (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de

expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

88.0047279-6 - ABIGAIL SAMPAIO SILVA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

89.0008422-4 - ANGELA MENICONI GIMENES E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

90.0047636-4 - ROMOLO VIEIRA MARINHO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

91.0670091-8 - WALTER VICENTE E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

95.0001887-0 - GERD HANNE SJOLIE (ADV. SP018607 MILTON FERNANDO LAMBIASI E ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.83.002294-7 - ODDONE FULLIN NETTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.83.001487-6 - ANTONIO CARVALHO E OUTROS (PROCURAD MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.83.004164-8 - MANOEL FRANCA (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.83.004179-0 - LUIZ PAULO INDICATTI (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.83.005412-6 - SIZUTOCHI OGATA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de

expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.83.005704-8 - ESMERALDO ESPAZIANI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2002.03.99.046236-0 - AMELIA MOREIRA SALDANHA (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2002.61.83.001876-0 - PAULO TEIXEIRA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.03.99.026592-3 - ARNALDO LIESS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.83.001085-5 - ERNANIO XAVIER DA ROCHA (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.83.001809-0 - JOAO DUSCO (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.83.002774-0 - ORLANDO MAINARDI (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.83.003341-7 - NIVALDO NERIS DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.83.004662-0 - MARIA ISABEL DO NASCIMENTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.83.008812-1 - EDSON LUSTOSA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.83.009738-9 - MOACYR ROSA MARTINS (ADV. SP105628 MARIA SILVIA DE SOUZA BONVENTI E ADV. SP170106 UBIRAJARA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.83.010078-9 - ENOS BERNABE FILHO (ADV. SP174859 ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.83.010148-4 - JOSE EMIDIO FERREIRA (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E ADV. SP190925 EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.83.003652-0 - TOSICO SAITO SANO (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0028789-3 - EDUARDO GARUTTI (ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0920562-4 - MARIO MARINGULO (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

91.0670085-3 - ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em decisão. Chamo o feito a ordem. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões condenatórias, que determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, bem como a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. Passo a analisar somente a parte do julgado que importa em revisão da renda mensal inicial, ou seja, a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN/BTN. O INSS apurou a nova RMI do autor Elpidio Joaquim da Silva e pagou as diferenças a partir de 15/06/04, conforme extratos anexos, restando a apuração das diferenças desde a DIB até a implantação da renda revisada, no tocante a este tópico executivo. Consta no extrato anexo que o benefício do autor está cessado, motivo pelo qual deverá ser regularizada a situação processual do mesmo, no prazo de 15 dias. O autor José Sebastião de Aguiar teve seu benefício concedido em 29/03/89, ou seja, dentro do período do buraco negro, e, conforme apurado pela contadoria, a renda mensal inicial apurada nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, foi mais vantajosa daquela decorrente do presente julgado. Desse modo, não há necessidade de implantação da renda revisada, restando-lhe, somente, as diferenças desde a DIB até maio de 1992, quanto a esta parte do julgado. Já as autoras Carmen Castilho Balthazar e Maria Costa Vaz não foram beneficiadas com a correção dos salários-de-contribuição, haja vista que percebem benefício de pensão por morte e aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, respectivamente, sendo que a renda mensal inicial de tais benefícios foram calculadas somente com os últimos 12 salários-de-contribuição. Desse modo, considerando que os benefícios não foram calculados com base nos trinta e seis salários-de-contribuição, não há que se falar, portanto, de correção dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos pela ORTN. A controvérsia principal gira em torno da renda mensal inicial do benefício do autor Oscar Raymundo. No documento de fl. 31 consta o valor da RMI de Cz\$ 63,59 (63.590,00). O INSS nos cálculos de fls. 128-132 e demonstrativo de fl. 139, calculou a RMI nos termos do julgado e chegou ao montante de Cz\$ 69.874,74. Já na petição de fl. 210 informou que a RMI revista era de Cz\$ 63.452,03 e a concedida originalmente era a de Cz\$ 63.516,00, motivo pelo qual não teria diferenças a receber neste aspecto. Juntou o demonstrativo de fl. 211. Na petição de fl. 238 informa que a RMI correta é a de Cz\$ 60.943,55. Juntou demonstrativo à fl. 241. Nota-se, portanto, que o próprio INSS, pelo que parece, não sabe qual RMI usar para efetuar seus cálculos. Desse modo, determino que o INSS, no prazo de 15 dias, implante a renda mensal revisada do autor Oscar Raymundo, partindo-se da renda mensal inicial de Cz\$ 69.874,74, calculada nos termos do julgado. Após a implantação, remetam-se os autos à contadoria para que elabore novos cálculos até a data da implantação da renda mensal revisada dos benefícios dos autores Oscar Raymundo e Elpidio Joaquim da Silva e atualização da conta para todos os autores, lembrando que tal conta deverá ser feita nos autos dos embargos à execução. Intimem-se.

91.0690345-2 - VICTORINO REBELATTO E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int. 1

94.0000417-6 - ANTONIO SIDNEY LIPPO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 189/190: defiro o requerido pela parte autora. Int.

1999.03.99.060609-5 - JACYRA COSTA RAVARA E OUTRO (ADV. SP095805 JACYRA COSTA RAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a

implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2000.03.99.066205-4 - ALOIZIA ALEGRO BIAGIOTTI E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que a decisão foi desfavorável a João Bastos de Oliveira e Augustinha da Corte Augusto, prossiga-se com relação aos demais autores. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2001.61.83.003519-3 - ANFIRA GERMANO FERNANDO (ADV. SP154998 MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2002.61.83.000385-8 - ANTONIO GIACON E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2002.61.83.001853-9 - RAIMUNDO LUIS DA SILVA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 141: defiro pelo prazo de dez dias. Intime-se.

2003.61.83.002157-9 - GERALDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso, relativamente a JOSÉ SEBASTIÃO FILHO e LUIZ ANTONIO E SILVA. Prossiga-se com relação aos demais autores. Int.

2003.61.83.008637-9 - MOISES PIRES DE ANDRADE (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão do Tribunal determinando a extinção do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.009111-9 - TEREZINHA FERREIRA LEAO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista a regularização da habilitação no polo ativo do feito, providencie a parte autora o cumprimento da determinação do 2º parágrafo do despacho de fl. 102, para possibilitar a expedição do mandado de intimação. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2003.61.83.009938-6 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP203764 NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo e este despacho). Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculo fls. 148/156). No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para sobrestamento. Int.

2004.03.99.021261-3 - NAIR ALVES FERREIRA (PROCURAD MARCIO MACHADO VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2004.61.83.002768-9 - DURVAL TEIXEIRA DA CUNHA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão do Tribunal determinando a extinção do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0942129-7 - DEMECIL GEBARA ABUJAMRA (ADV. SP042384 ANA MARIA DANIELS E ADV. SP080402 NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.000400-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010815-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA ZILENE XAVIER (ADV. SP194906 ADRIANO LUETH BESSA)
Fls. 16/22: manifeste-se a parte embargada, em 10 dias. Int.

2008.61.83.009571-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002157-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE SEBASTIAO FILHO E OUTRO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Considerando que os embargos à execução foram opostos somente contra JOSÉ SEBASTIÃO FILHO e LUIZ ANTONIO E SILVA, remetam-se estes ao SEDI para exclusão dos demais embargados. Após, recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.000756-1 - AUGUSTA ANUNCIACAO CARVALHO (ADV. SP250660 DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004888-6 - MARINHO GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl. 307: ciência às partes do ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá - SP designando o dia 15/04/2009, às 14:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

2004.61.83.000506-2 - ROSANGELA MARCONDES TORRES (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Designo audiência para o oitiva das testemunhas arroladas às fls. 129-139 para o dia 11/03/2009, às 15:00 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme fl. 141. Int.

2004.61.83.005118-7 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 176: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bezerros - PE redesignando o dia 07/04/2009, pelas 10:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0005447-0 - JOSE DAMIAO GUEDES E OUTROS (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0007109-6 - ANGELO DARIANO E OUTRO (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.006099-8 - PEDRO BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0012496-5 - MASSA DEGUTI SILVA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921

VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento do pecúlio à parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.03.99.043464-5 - TIEKO KAKUBO (ADV. SP113145 EDUARDO JOSE FAGUNDES E ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento da gratificação natalina de 1989, no valor correspondente aos proventos de dezembro do mesmo ano, bem como a adoção do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 para o mês de junho de 1989. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.011390-5 - DOMINGOS MASCHIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0763090-5 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TRF. Arquivem-se os autos. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0009816-5 - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP125256 SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP047335 NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE E ADV. SP106582 JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 434: Defiro à patrona de Albertina Teresa Correia devolução do prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 429. Fls. 436/444: Após, voltem os autos conclusos. Int.

90.0041141-6 - BRASILINA DE CARVALHO BAPTISTA (ADV. SP094749 TANIA REGINA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

PA 1,05 Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

91.0005320-1 - IVONE ELLEN ENGEL BERTELLI E OUTRO (ADV. SP082504 PAULO DE TARSO AVELINO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

92.0064255-1 - GERALDO ANIBAL SIGNORETTI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

93.0016515-1 - ANTONIO FERNANDES FERREIRA PINTO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

1999.61.00.019258-0 - JORGE CHRISPIM RODRIGUES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.83.001299-1 - IRMA PINHALBE DE BARROS (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 165/168: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.83.002730-1 - JOAO GARCIA MAESO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 116/119: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.03.99.036045-5 - MARSIL MASSAN GONCALVES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.03.99.036187-3 - AUGUSTO TRAVAGLIN (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual

renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.61.83.002636-2 - DELCIDES DELFINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

PA 1,05 Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2001.61.83.003566-1 - PEDRO VICENTE DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 174/177: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.4.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.61.83.004279-3 - ISMAR GONCALVES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 501: Manifeste-se a parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.03.99.026434-3 - MARIA DA GUIA DE LIMA (ADV. SP059232A JOAO CARLOS LIMA PEREIRA E ADV. SP221547 ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA E ADV. SP184228 TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2002.61.83.002174-5 - JOSE ANIANO MENEGON E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 426: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.004206-6 - PAULO CHINELATO (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.008119-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.008866-2 - ELZA SABOUNDJI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.009257-4 - RONALDO LUCIO MANZANO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.009815-1 - BENJAMIN HELLER (ADV. SP070894 JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.010544-1 - JOSE CAETANO DE SOUZA NETO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2004.61.83.000223-1 - VERANO GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA E ADV. SP233105 GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 125/126 e 173/175: Anote-se.2. Fls. 128/171: Manifestem-se os novos patronos constituídos à fls. 125/126.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.4. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.5.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).6. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2004.61.83.000358-2 - JOSE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP220466 MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0752537-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA VIEIRA (ADV. SP060486 MAURO LOMBARDI E ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 168/172 e 173/175: Ciência às partes. 2. Fls. 177/178 (fls. 156/165): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação do(s) sucessor(es) do autor.Int.

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939812-0 - ALFREDO ABLA E OUTROS (ADV. SP057033 MARCELO FLO E ADV. SP053407 RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 935/937 - Compulsando os autos, verifico que a questão já foi dirimida por este Juízo à fl. 719, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos de liquidação do valor controverso, observando a incidência dos juros de mora sobre a soma atualizada das parcelas vencidas antes da citação, porém, contados a partir da data da citação;2. A Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos às fls. 724/756, observando as diretrizes estabelecidas por este Juízo;3. Posto isso, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do exposto acima.Int.

00.0940883-5 - LUIZ CARLOS MASSA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Fls. 270/277: Apresente a requerente NEUSA MEDRANO MASSA, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, sem emendas e rasuras.Fls. 267/269: Após, voltem os autos conclusos.Int.

87.0035572-0 - MODESTO ALEXANDRE CARDOSO (ADV. SP078565 FRANCISCO MIRANDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 233: Ciência às partes.2. Fls. 207/209: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.3. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

90.0044741-0 - FRANCISCA GOMES DINIZ ALVES (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. _____: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para cumprimento do despacho de fl. _____, por 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

92.0042481-3 - JOAO PAZEMECKAS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

94.0023990-4 - EZIDIO ROCHA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 196: Ao contador Judicial para verificação das alegações das partes sobre a implantação da renda mensal conforme o julgado.Int.

2001.03.99.005016-8 - EUFROSINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL: ...Assim, tenho que o julgado afastou a incidência das diferenças resultantes da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, anteriores ao mês de junho de 1992, pelo que acolho o parecer da Contadoria Judicial de fl. 265, não existindo, por consequência, créditos a serem executados em favor dos co-autores Nelson Jose Pires e Pedro Cavalaro. Decorridos os prazos pertinentes sem manifestação das partes, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento dos precatórios n.s 2007.0086061 e 2007.0086063. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso.Intimem-se.

2001.03.99.025437-0 - ANTONIO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 482/483: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Fls. 485/488 (fls. 480 - item 3): Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.83.002794-9 - WALTER JEJCIC E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 820: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.005045-2 - NEI VALDOP PELICANO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 394/396: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2. Fls. 398/403: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.Int.

2003.61.83.009114-4 - WILSON DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fl. 102: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores do autor, conforme requerido.PA 1,05 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.009410-8 - GERALDO LOPES SANTOS E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Chamo o feito a ordem.1. Tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere ao co-autor JOSE CARLOS DOS SANTOS, conforme sentença de fls. 155/162, em razão de ter movido ação anterior idêntica (fls. 131 e 271), verifico que o referido co-autor promoveu indevidamente a execução, conforme conta de fls. 213/216, no valor de R\$ 62.362,46, e mandado de citação de fls. 248, atos estes que reputo inexistentes, em face da ausência de título executivo. 2. Tendo em vista que apenas a execução proposta por JOSE BISSOLATTI FILHO foi embargada pelo réu (fls. 251 e 266/269), certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos em face dos demais co-autores, exceto em face de JOSE CARLOS DOS SANTOS, que indevidamente promoveu a execução.3. Fls. 257/258: Esclareça a parte autora o pedido de ofício requisitório para pagamento de valores apresentados como honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não houve citação do réu para o pagamento de tais valores.Int.

2005.03.99.003381-4 - SYLVIO MARQUES NUNES (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS (ADV. SP098849 FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE E PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001397-3 - SEVERINA VICENTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 74, informando a designação de audiência para dia 12/02/2009 às 15:15 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0007453-2 - IVANI DA SILVA ROSA (ADV. SP089533 LUIS ANTONIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Promova a parte autora a inclusão do INSS no pólo passivo da presente ação. Int.

2001.61.83.001570-4 - SANDRA LOURENCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez dias), sobre a informação do Perito Judicial de fls. 168. Int.

2002.61.83.004095-8 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.004070-0 - VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.001482-1 - LAURO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 114, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.004451-5 - VALDEFRIDO DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 738/739: Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora, por entender pertinente que referidos documentos sejam mantidos nos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.007013-7 - JAIRO ROSA DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181: Cumpra a parte autora o requerimento do INSS, carregando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de suas CTPSs, bem como esclareça a data de emissão da CTPS nº 72664. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.012738-6 - BRAZ JOSE DE PAIVA E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 521/522, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da(s) inicial(ais), do(s) primeiro(s) despacho(s) e eventual(ais) sentença(s) proferida(s), bem como da(s) certidão(ões) de trânsito em julgado. Int.

2006.61.00.018413-8 - ANTONIO DEL ORTI E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 430/432, junte a parte autora cópia(s) da(s) inicial(ais), do(s) primeiro(s) despacho(s) e eventual(ais) sentença(s) proferida(s), bem como da(s) certidão(ões) de trânsito em julgado, no prazo 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.83.003892-1 - NATALINA ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP143994 JESSE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 52, verso, intime-se pessoalmente a parte autora do despacho de fls. 52. No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

2006.61.83.005969-9 - JOSE MOLON FILHO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença, respeitando a primeira data de conclusão, conforme determinação de fls. 67.Int.

2006.61.83.007365-9 - SINVAL PEREIRA PRATES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 108: Promova a parte autora a juntada de cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 109/118.2. Cumprido o item 1, dê-se vista ao INSS.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008649-6 - ANTONIO DOMINGUES MORALES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.021319-2 - AGENOR MAZIVIERO E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.270, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado.Int.

2007.61.83.000285-2 - LAERCIO JORGE DAMIAO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.79, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001725-9 - JOSE AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.120, verso: Promova a parte autora a juntada de cópia da carta de concessão ou outro documento que comprove que o benefício foi concedido administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003590-0 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra a parte autora o despacho de fls.70, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como promova a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos que comprovem os períodos que prenda sejam reconhecidos especiais.2- No mesmo prazo, tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.3- Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.003805-6 - MIRIAM CESAR DE CAMARGO (ADV. SP240057 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.54, bem como promova a juntada de documento atual que comprove a retenção dos valores atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004785-9 - MARTA FERNANDES VAZ E OUTRO (ADV. SP196805 JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.178, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004817-7 - ODETE CONTI ZARA TENORIO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 102/107: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.0417412, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.007591-0 - RUTH TADEU DE ARAUJO (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral dos processos administrativos (NB 139.546.854-8 e NB 142.271.000-6), bem como de sua CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.001467-6 - LUIZ FRANCISCO NETTO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.012291-8 - GEORGES HEGEDUS (ADV. SP221730 PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

REPUBLICAÇÃO POR HAVER ALGUMA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. 1. Fls. 118/119 - Manifeste-se o INSS. 2. Diga a parte autora se concorda com a execução invertida, caso em que deverá o INSS apresentar os cálculos dos valores que entenda devidos, no prazo de trinta (30) dias. 3. Int.

2004.61.83.006949-0 - JOSE LINS FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 09:00 (nove) horas, para produção da prova deprecada. Int.

2006.61.83.002959-2 - AGNALDO ARAUJO MEDEIROS (ADV. SP227655 JEFFERSON SILVA CRUZ E ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 11/03/2009, às 17:00 (dezessete) horas), Rua Vergueiro, n.º 1353, sala 1801, Torre Norte - Bairro: Paraíso - São Paulo/SP. 2. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito. 3. Int.

2007.61.83.008436-4 - CARLOS MARIANO (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o disposto no artigo 132 da Lei n.º 8213/91, bem como a Resolução MPS/CNPS n.º 1245/2004, segundo a qual mesmo os valores superiores a 300 (trezentos) salários mínimos podem ser objeto de transigência ou desistência; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de março de 2009, às 15:30 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa. Expeça-se Mandado de Intimação ao representante legal do INSS. Int.

2008.61.83.000192-0 - CHAN JANE MEI (ADV. SP130568 FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o disposto no artigo 132 da Lei n.º 8.213/91, bem como a Resolução MPS/CNPS n.º 1245/2004, segundo a qual mesmo os valores superiores a 300 (trezentos) salários mínimos podem ser objeto de transigência ou desistência; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de março de 2009, às 14:30 horas. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa. Expeça-se Mandado de Intimação ao representante legal do INSS. Int.

2008.61.83.011928-0 - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o disposto no artigo 132 da Lei n.º 8213/91, bem como a Resolução MPS/CNPS n.º 1245/2004, segundo a qual mesmo os valores superiores a 300 (trezentos) salários mínimos podem ser objeto de transigência ou desistência; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de março de 2009, às 16:00 horas. O INSS deverá ser CITADO e INTIMADO para o comparecimento à audiência retro designada, FICANDO, desde logo CITADO para todos os termos da ação, sendo que o prazo para, querendo, contestá-la, começará a fluir da data em que se findar a audiência de tentativa de conciliação, INDEPENDENTEMENTE de seu comparecimento ou qualquer outra formalidade. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação ao representante legal do INSS.Int.

2008.61.83.011932-2 - ELIAS ANTONIO ADRIANO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico do Estado, por falta de amparo legal. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o disposto no artigo 132 da Lei n.º 8213/91, bem como a Resolução MPS/CNPS n.º 1245/2004, segundo a qual mesmo os valores superiores a 300 (trezentos) salários mínimos podem ser objeto de transigência ou desistência; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 05 de março de 2009, às 15:00 horas. O INSS deverá ser CITADO e INTIMADO para o comparecimento à audiência retro designada, FICANDO, desde logo CITADO para todos os termos da ação, sendo que o prazo para, querendo, contestá-la, começará a fluir da data em que se findar a audiência de tentativa de conciliação, INDEPENDENTEMENTE de seu comparecimento ou qualquer outra formalidade. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação ao representante legal do INSS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3820

ACAO PENAL

2004.61.20.005202-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ALEXSANDRO CARDOSO MOTA (ADV. SP160946 TUFFY RASSI NETO E ADV. SP137137 JOSE RUBENS PARISE)

Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como sobre eventual interesse em diligências. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2466

EXECUCAO FISCAL

2006.61.23.001159-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI

Chamo o feito à ordem. Constatado que não houve a expressa determinação para inclusão do bem penhorado no presente feito no Edital de Venda em Leilão n.º 001/2009, referente aos Leilões a serem realizados em 11/03/2009 e 25/03/2009, nesta Subseção Judiciária. Outrossim, tendo em vista que o executado foi devidamente intimado acerca das datas dos referidos leilões, em conformidade com a certidão lavrada às fls. 129/130 dos autos, designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Intime-se.

2007.61.23.000660-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X IGREG MODAS LTDA X MARIA ODETE DA SILVA SANTANA X ARMANDO OMAR HACHEM X NIZAR MOHAMED DIB HACHEM

(...)Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Providencie-se data para a efetivação dos leilões dos bens aqui constrictos. Int. (30/01/2009)

2008.61.23.001777-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIZABETE MARUCA PINHEIRO

(...) Diante do que foi exposto, REJEITO os embargos. P.R.I.(30/01/2009)

2008.61.23.002063-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DUMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

2008.61.23.002123-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCAS DE OLIVEIRA GARCIA

Fls. 14. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, a partir da data da intimação. Após, decorridos, manifeste-se o exequente para fins de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.002126-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA APARECIDA GOMES

Fls. 17. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, a partir da data da intimação. Após, decorridos, manifeste-se o exequente para fins de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.002137-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRO BRAGANCA PTA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

2008.61.23.002141-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FML LUCENA MINIMERCADO ME/

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

2008.61.23.002148-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVA & MATHEUS LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

2008.61.23.002194-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NORIVAL MELHORANCA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento.Intime-se.

2008.61.23.002195-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NELI MARCIO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento.Intime-se.

2008.61.23.002225-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X
JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.23.000158-3 - KARINA LUCAS DE FREITAS (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI E ADV.
SP197586 ANDRÉ MENEZES BIO) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA
UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.00.029915-7 - NETWORK & SYSTEM LTDA (ADV. SP224611 TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X
AGENTE SUBSTITUTO AG DA RECEITA FED DO BRASIL EM BRAGANCA PAULISTA-SP (PROCURAD
SEM PROCURADOR)
Intime-se o impetrante a, no prazo que alude o art. 284 do CPC, indicar corretamente a autoridade impetrada. Intime-se.

2009.61.23.000109-2 - RINALDO HENRIQUE MEDINA RODRIGUES (ADV. MG110327 EDMAR BRANDAO
LUCIANO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA USF - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA - SP
(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do mandado de
segurança, e o faço para EXTINGUÏR O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, IV
c.c. art. 267, I, ambos do CPC. Sem honorários, tendo em vista as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pelo
impetrante. P.R.I. Bragança Paulista(05/02/2009)

2009.61.23.000181-0 - CRISTIANO MACHADO (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X UNIVERSIDADE
SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP
(...)Em face da manifestação de fls. 26, homologo o pedido de desistência da parte autora, julgando extinto o processo,
sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado,
remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Custas e honorários advocatícios indevidos.P.R.I.(03/02/2009)

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.23.001971-7 - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO
COSTA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP
Fls. 168/174. Vista à requerente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para
prolação de sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1132

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.21.004029-4 - RITA DE CASSIA LUZ SOARES AZEVEDO (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS
JUNIOR E ADV. SP258128 FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E ADV. SP168202 FABIO AUGUSTO
SOARES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RITA DE CASSIA LUZ SOARES AZEVEDO propõe a presente Ação Consignatória contra o Instituto Nacional do
Seguro Social - INSS, objetivando depositar o montante de R\$ 13.314,70, que representa a soma das 46 parcelas

vincendas referente ao parcelamento realizado com a requerida. Sustenta a requerente que é empresa individual regularmente inscrita no CNPJ 50.013.374/0001-10. No dia 28/04/2004, realizou parcelamento com a ré, nos termos da Lei n.º 10.684/03, para o pagamento de dívida tributária em 108 prestações. No dia 17/09/2007, resolveu quitar integralmente o débito, razão pela qual se dirigiu à agência da ré a fim de verificar o saldo devedor e a eventual possibilidade de concessão de um desconto. Outrossim, surpreendeu-se com o valor gritante da mencionada dívida, pois já efetuado o pagamento de 48 prestações. Afirma que o valor principal da dívida vergonhosamente cresce sem explicação, razão pela qual busca a proteção do Poder Judiciário para garantir seus direitos, consignando o valor restante das parcelas no valor da última atualização apresentada pelo próprio réu. (sic) É a síntese do essencial. DECIDO. A autora pretende, via ação consignatória, depositar o valor restante das parcelas no valor da última atualização apresentada pelo próprio réu. Observo que a requerente fundamentou seu pedido no regramento genérico que trata da ação de consignação em pagamento, previsto nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, a matéria ventilada nos autos é nitidamente tributária, incidindo a norma específica do art. 164 do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, de ofício, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2002.61.21.001772-5 - REGINALDO APARECIDO DE PAZ (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE E ADV. SP160917 ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, sob pena de resolução imediata do feito.

2003.61.21.002543-0 - NEWTON CESAR RIBEIRO (ADV. SP193876 CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à CEF dos documentos anexados ao ofício n.º 1218/2007 (fls. 140/152). Outrossim, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fls. 66/69). Designo o dia 05 de março de 2009, às 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Junte a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2003.61.21.004470-8 - RONALDO DA PAIXAO DE CARVALHO-MENOR (RITA DE CASSIA DA PAIXAO) (ADV. SP142283 LEILA APARECIDA SALVATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quais os medicamentos o autor precisa usar atualmente, indicando a quantidade ingerida por dia e mês e os valores dos remédios, juntando aos autos receituário médico, bem como a nota fiscal. Int.

2004.61.21.000392-9 - NILZA HELENA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2004.61.21.003411-2 - DERNIVAL JESUS VIEIRA (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2004.61.21.003649-2 - ROQUE MARCELO CESARIO-INCAPAZ (GRACA MARIA DE JESUS) (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2005.61.21.001809-3 - GUSTAVO DOS REIS FILHO E OUTRO (ADV. SP157786 FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova oral tendo em vista que a prova documental será suficiente ao deslinde da questão. Assim, para melhor resguardar o direito das partes, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Int.

2005.61.21.003381-1 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ROSA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2005.61.21.003413-0 - GERALDO GALVAO DE PAULO (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS SANTOS

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o autor sobre as alegações de fls155/156, no prazo de cinco dias. apos venham-me os autos conclusos para sentença

2005.61.21.003437-2 - JEFFERSON CHRISTIAN FERREIRA (ADV. SP127824 AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2006.61.21.000335-5 - MIRIAN DA CRUZ (ADV. SP217591 CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade. Esta presunção somente é afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares (fls. 266/269) ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Assim, pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo médico judicial. Ressalto que a autora deverá ser zelosa e comparecer à perícia médica a ser agendada pela Secretaria, tendo em vista que não compareceu à perícia anteriormente agendada (fl. 196).Int.

2006.61.21.000889-4 - PILKINGTON BRASIL LTDA (ADV. SP132617 MILTON FONTES E ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial. Destarte nomeio como perito o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com o endereço arquivado em Secretaria, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias após o depósito de seus honorários para a realização da perícia, razão pela qual deverá o senhor perito apresentar a estimativa de seus honorários, dando-se vista às partes para manifestação. Manifeste-se o perito se está apto (possui conhecimento) a realizar a perícia por completo ou se há necessidade de nomeação de outro profissional para auxiliá-lo (item b.1 da fl.728).Defiro às partes o prazo de dez dias sucessivos para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Após, venham-me os autos para formular quesitos do juízo.Int.

2006.61.21.000959-0 - YARA BACIC (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o autor sobre as alegações de fls.184/186. Após, venham-me os autos conclusos para sentença

2006.61.21.000964-3 - JOSE LINS CAVALCANTI (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes sobre o laudo medico. Apos, venham-me conclusos para a prolação da sentença.

2006.61.21.001189-3 - ROSARIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP057253 VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E ADV. SP128914 FLAVIO MARCONDES DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dê-se ciência às partes do laudo médico juntado às fls. 191/195.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.21.001940-5 - CAROLINA MARIA DE SIQUEIRA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre o interesse de agir na presente ação, tendo em vista que é segurada do RGPS, consoante os documentos de fls. 78/94 e 113.Traga, ainda, cópia do seu CPF, tendo em vista que o documento informado nos autos refere-se ao de sua genitora (fl. 13). Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.I.

2006.61.21.002762-1 - BENEDITO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado às fls. 47/165 e dos documentos de fls. 175/178.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2006.61.21.002966-6 - RITA DE CASSIA CURSINO DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Rejeito as preliminares. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, os pedidos formulados são certos e determinados, tendo a ré se defendido satisfatoriamente, o que demonstra ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial encontra, em tese, respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Os documentos trazidos são suficientes para a postulação da pretensão. Demais provas serão produzidas no curso da instrução. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, definitiva ou não e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB n.º 5146198787NIT 17044289140 Nome da Mãe: Anésia Frade dos Santos RG: 16253134 CPF: 057.909.018-32 Int.

2006.61.21.002997-6 - DAVID RONALDO MOREIRA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação que visa a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trânsito. Às fls. 59 foi determinado que o autor esclarecesse se o benefício ora pleiteado tem natureza acidentária, em razão de o mesmo estar em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, o que foi reiterando à fl. 84. À fl. 87 o autor informa que sofreu acidente de trânsito que resultou em seqüelas incapacitantes para exercer atividades laborativas. Não obstante o autor ter se manifestado à fl. 87, informando que sofreu acidente de trânsito que lhe trouxe seqüelas incapacitantes para o exercício de atividades laborativas, tal informação encontra-se incompleta, já que para fins de fixação da competência para julgamento do feito faz-se necessário que se informe em quais circunstâncias ocorreu o acidente de trânsito. Tal esclarecimento se torna relevante para efeito de fixação de competência, pois se o acidente ocorreu no percurso entre sua residência e o trabalho ou mesmo durante o próprio trabalho, visto que o autor exerce cargo de motorista, esse juízo será absolutamente incompetente para o julgamento do feito e o processamento da demanda nesses termos resultará em prejuízo ao próprio demandante e ao exercício do direito à ampla defesa pelo réu. Portanto, determino o cumprimento da determinação de fl. 59, devendo o autor esclarecer em que circunstâncias ocorreu o malfadado acidente de trânsito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2006.61.21.003108-9 - FABRICIO RODRIGUES FERRO (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o prazo requerido pela parte autora

2006.61.21.003464-9 - MARCOS BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP159444 ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por IZALTINA RODRIGUES DA COSTA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, o qual foi cessado em 28/12/2008 (fl. 193). Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 152/158 e os documentos de fls. 171/180, apresenta seqüela de procedimento cirúrgico em coluna lombar e cervical, isto é, estenose de foramem e dores miofasciais conseqüente a procedimento cirúrgico. Segundo o perito judicial, tais doenças acarretam incapacidade parcial e temporária a esforços físicos, ou seja, o autor não deve realizar atividades laborativas que necessitem de esforços físicos. Por fim, sugeriu afastamento por um período de 1 ano. Tendo em vista que a profissão do requerente é de funileiro de produção (a qual exige esforço físico), forçoso concluir que a decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença ao autor (em 28/12/2008) é indevida, pois ficou comprovado nos autos que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da decisão proferida nos autos em apenso (fl. 05 dos autos n.º 2008.61.21.004638-7). Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2007.61.21.000175-2 - JONAS DA COSTA SANTOS (ADV. SP251290 GUILHERME GIOVANELI E ADV. SP191459 RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2007.61.21.000685-3 - GILSON APARECIDO DO CARMO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a incapacidade alegada pelo autor na inicial refere-se à impossibilidade do exercer qualquer movimento em função da forte dor lombar (fl. 04). Int. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.000686-5 - MARILIA DOROTHEIA SILVA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 273, 4.º do CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.No caso dos autos, diante do requerimento da autora à fl. 123 e da documentação acostada pelo INSS às fls. 139/140, verifico que aquela já recebe Aposentadoria por Idade desde 11/02/2008. Outrossim, foi concedido, em sede de tutela antecipada, o benefício de Auxílio doença à autora (fl. 115).Assim, tendo em vista o disposto no artigo 124, I, da Lei n.º 8.213/91, REVOGO a tutela retro concedida.Intimem-se.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.000846-1 - SANDRA CRISTINA CARVALHO PINHEIRO (ADV. SP116962 KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2007.61.21.000972-6 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante o pedido de tutela antecipada para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão

2007.61.21.001368-7 - HELENA APARECIDA MOREIRA DE PAULA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2007.61.21.001517-9 - BENEDITO DIAS JUNIOR (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2007.61.21.001576-3 - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2007.61.21.001580-5 - RAFAEL SCARPITTI FILHO (ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por RAFAEL SCARPITTI FILHO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.....Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Srª. Perita Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

2007.61.21.001581-7 - ROBERTO CIMINO CARPEGEANI (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que incumbe à parte provar o alegado (art.333 do CPC), providencie exames atuais que comprovem a moléstia alegada.Com a juntada dos exames, agende a secretaria data e hora para a realização da perícia.Int.

2007.61.21.001654-8 - NEUSA RAMOS RODRIGUES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2007.61.21.001704-8 - ANTONIO CELSO LEITE (ADV. SP137522 LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANTONIO CELSO LEITE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.....Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Srª. Perita Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

2007.61.21.001826-0 - CIRO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2007.61.21.001968-9 - OSEIAS DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA... Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.002867-8 - MIRNA DA COSTA REIS (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio doença à autora, a partir da presente decisão

2007.61.21.004609-7 - MARCILIO CORREA (ADV. SP064952 CLEVIO DO AMARAL E ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela análise dos autos verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fls. 14, deixando de informar a este Juízo se formulou, administrativamente, pedido de aposentadoria por invalidez perante o INSS, bem como de comprovar qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência para o benefício pretendido. Assim, para que o processo possa prosseguir regularmente, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor ingresse com pedido administrativo perante a autarquia-previdenciária, comprovando a negativa ao pleito ora formulado judicialmente.Decorrido o prazo, cumpra o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 14.Int.

2007.61.21.004610-3 - REGINALDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de resolução imediata do feito.

2007.61.21.004642-5 - IDA LAVRAS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por IDA LAVRAS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.....Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora, a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

2007.61.21.004687-5 - ANISIO DOS SANTOS (ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade. Esta presunção somente é afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares (fls. 106/110, 118/123 e 129) ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Assim, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo médico judicial.Defiro o pedido de perícia médica, devendo as partes apresentar quesitos. Int.

2007.61.21.004842-2 - EDILSON MARCOS NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que o autor recebe benefício assistencial desde 30/01/2008, esclareça seu interesse de agir no presente feito. Prazo IMPRORROGAVEL de 10 dias, sob pena de resolução imediata do feito

2007.61.21.004958-0 - LUIZ NASCIMENTO (ADV. SP105174 MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que inexistente litispendência com a ação acidentária promovida pelo autor perante a Justiça Estadual, pois os pedidos são diversos. Com efeito, na ação acidentária em trâmite no Juízo Estadual o autor requereu auxílio-acidente, enquanto que nos autos em epígrafe há pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, no que tange à preliminar de incompetência absoluta ventilada na peça contestatória, postergo a sua apreciação para após a realização da perícia médica. Providencie a Secretaria data e horário para a realização da perícia médica. Outrossim, informe a parte autora o seu grau de instrução. Int.

2008.61.18.000985-0 - LEONOR PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

2008.61.21.000405-8 - PRISCILA SANTOS MENDES FONSECA E OUTRO (ADV. SP104667 CATARINA ELENA DE SA GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.92/95, ratificada pela decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo réu. Informe a parte autora se o uso da medicação é de forma contínua e, se necessária nova compra, forneça o receituário médico atualizado. Chamo o feito à ordem: Torno sem efeito os quesitos apresentados pelo juízo, para apresentá-los da seguinte forma: 1- Os autores são portadores da doença Ataxia Hereditária de Machado-Joseph? 2- Essa doença da qual os autores alegam ser portadores tem cura? Quais são seus sintomas? Comporta algum tratamento? Quais? Especificar 3- Quais os medicamentos podem ser utilizados para diminuir ou eliminar os sintomas da doença? 4- O medicamento Essentiale Forte 300 mg é indicado para o tratamento da mencionada doença? 5- Existe no Brasil medicamento similar ou que produza os mesmos efeitos do Essentiale Forte 300mg? 6- Qual o tempo necessário para tratamento com esse medicamento? 7- Qual a quantidade mensal necessária do medicamento para cada um dos autores? 8- Se possível, responder se esse medicamento ou similar que produza os mesmos efeitos estão disponíveis na rede pública de saúde. Determino a produção de estudo social (após a perícia médica) nomeando para tanto a Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem, relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público. Relatar principalmente se a renda percebida consegue suportar a compra do medicamento Essentiale Forte sem que, para isso, haja privação das necessidades básicas à sobrevivência da família. Int.

2008.61.21.000807-6 - JOAO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a litispendência apontada pelo réu

2008.61.21.000930-5 - SAMUEL RABELO ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP263335 ANTONIO MARCOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2008.61.21.000944-5 - WANDA COSENZA CESAR (ADV. SP204010 ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Providencie a autora o depósito judicial da referida quantia, nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem

devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, não havendo provas a produzir, venham-me os autos conclusos para sentença. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Int.

2008.61.21.001126-9 - ANDRE LUIZ MACHADO (ADV. SP101430 HELIO TADEU ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autor

2008.61.21.001361-8 - DORIVAL JORGE BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

2008.61.21.001793-4 - NILZA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP212993 LUCIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Prefeitura de Caçapava para que traga aos autos cópia de todo prontuário médico do autor, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.21.001858-6 - JOSE BENEDITO MOREIRA (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora sobre a atual situação do pedido administrativo, bem como sobre o interesse de agir, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Int.

2008.61.21.002733-2 - MARIA ANGELICA LEITE (ADV. SP272584 ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora sua profissão, seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.003088-4 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por IZALTINA RODRIGUES DA COSTA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 83) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 89/93 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnóstico de doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva e epilepsia. Segundo a perita, tais doenças acarretam incapacidade parcial e permanente, ou seja, a autora não pode exercer qualquer atividade laborativa que exija a realização de esforços físicos, de forma permanente. Pelos documentos de fls. 02 e 11, verifico que a autora é pessoa simples e nasceu em 02/09/1948 (possui atualmente 60 anos). Na inicial (fl. 02) e no documento de fl. 60, observo que a profissão declarada pela requerente é a de costureira. No entanto, no laudo médico, a perita médica afirmou que o ofício da autora sempre foi o de empregada doméstica (fl. 92, resposta ao quesito n.º 2 formulado pela ré). Apesar da mencionada contradição, observo que a perita foi clara no sentido de concluir que as doenças que a autora possui a incapacitam totalmente para o trabalho, razão pela qual entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora, a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr.ª Perita Dr. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.003268-6 - BENEDITO CARLOS APARECIDO (ADV. SP210493 JUREMI ANDRÉ AVELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda da inicial. Tendo em vista que o autor está atualmente recebendo benefício (fl. 39), não se encontrando em desamparo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

*****23/01/2009: Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. Manifeste-se o autor sobre a contestação

2008.61.21.003519-5 - MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados a fl.66. Para a perícia social nomeio a Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc

2008.61.21.003554-7 - OSWALDO SOUZA GONCALVES (ADV. SP136563 RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Observo que a última profissão declarada pelo autor é de pedreiro (fl. 17). À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.003886-0 - EDSON JOSE DE LIMA (ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 39/49, apontando possível prevenção com os autos nº 2007.63.20.000508-0, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.21.003965-6 - JOSE FROZINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º, 326 e 327, todos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação

2008.61.21.004068-3 - VICENTE ANTONIO DE BARROS (ADV. SP159444 ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls 71/72, tendo em vista que a decisão de fls. 60/61 não determinou a implantação do benefício de auxílio-doença, mas sim a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor requeresse administrativamente aquele benefício. Ademais, o pedido de tutela antecipada foi negado. Cite-se. Int.

2008.61.21.004183-3 - MARIA APARECIDA GALVAO (ADV. SP059352 MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária Federal de Taubaté, tendo em vista que seu domicílio está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá. Ademais, a Agência da Previdência Social na qual tramitou seu pedido administrativo também se situa no citado município. Int.

2008.61.21.004452-4 - APARECIDA LUIZA DE ALMEIDA (ADV. SP251523 CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E ADV. SP207518B ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela antecipada. Providencie a autora a emenda da inicial a fim de retificar o número de seu CPF (FL.20) Defiro o pedido de justiça gratuita. Após, regularizados os autos, cite-se.

2008.61.21.004453-6 - FABIANA DE ALMEIDA GONCALVES AFFONSO (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença à autora a partir da presente decisão, devendo ser oficiado ao INSS para a implantação imediata do benefício. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.21.004504-8 - JOEL MARTINS DA SILVA (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.004513-9 - NAIR TOZETO DE LIMA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.004540-1 - JOSE AMADO DA SILVA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.004590-5 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.004591-7 - MARIA LUCIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a manutenção do benefício de auxílio-doença, o qual será cessado em 07/12/2008. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.21.004634-0 - GLORINHA ANGELO DOS REIS (ADV. SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a manutenção do benefício de auxílio-doença, o qual será cessado em 05/02/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.21.004648-0 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP175385 LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.004716-1 - JAZIEL DA SILVA SOUZA (ADV. SP059352 MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.004783-5 - ANESIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para conceder o benefício de auxílio doença ao autor a partir da presente decisão. Cite-se devendo o INSS juntar copia do laudo medico realizado administrativamente.

2008.61.21.005138-3 - JOCILENA GUIMARAES SILVA (ADV. SP099221 MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intímem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intímem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2008.61.21.005144-9 - LUZIA DE PAULA SANTOS (ADV. SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2008.61.21.005186-3 - NEIDE MARIA TEODORO (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 28/12/2007. Defiro o pedido de justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução. Cite-se. Int.

2008.61.21.005188-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.005234-0 - HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. 3. Cite-se. Int.

2008.61.21.005286-7 - NEUSA HAMBACHER FLORES (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de

tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.005291-0 - MARGARIDA AUXILIADORA MARTINS DIAS (ADV. SP213928 LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E ADV. SP213340 VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000164-5 - MANOEL MESSIAS LIMA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000178-5 - ANGELA MARIA DE AQUINO OLIVEIRA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000180-3 - JOSE BERLANDO MARCONDES (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000282-0 - DURVALINO CONCEICAO SANTOS (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o autor a inexistência de prevenção e a competência deste Juízo Federal para o presente feito, tendo em vista a notícia de que existe processo com idêntico pedido em trâmite na Justiça Estadual (fl. 32), bem como pelo fato de receber auxílio doença por acidente de trabalho. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2009.61.21.000283-2 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000284-4 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP265527 VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000318-6 - NOELI DA CONCEICAO (ADV. SP237988 CARLA MARCHESINI E ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000319-8 - MARCELINA DA SILVA (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E ADV. SP237988 CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aduz e comprova a autora que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo foi indevidamente encerrado em 03/10/2008 (fl. 39). No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa, juntando documentos atuais que demonstram que ainda se encontra impossibilitada de executar serviços domésticos, em razão das limitações físicas decorrentes da cirurgia mutiladora da mama direita.....Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o auxílio-doença à autora, a partir da presente decisão. Determino a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da autora, se está incapacitada de forma total ou parcial, temporária ou permanente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Outrossim, esclareça a parte autora a sua profissão e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se

constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.21.000321-6 - MARIA MADALENA COELHO DE CASTRO (ADV. SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E ADV. SP251602 IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a conversão do benefício de Auxílio-doença, o qual está recebendo desde 07/04/2003, em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta a autora que é portadora de várias enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, possuindo direito à Aposentadoria por Invalidez. Ademais, é inaceitável o fato de precisar submeter-se constantemente a perícias diante do seu quadro clínico. É a síntese do essencial. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Assim, o pedido da autora não encontra respaldo na lei, pois é necessária a constatação da ausência de incapacidade total e permanente para a sua atividade laborativa, com a finalidade de transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, NEGOU o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Esclareça a autora sua profissão (artigo 282, II, do CPC) e seu grau de instrução (escolar). Cite-se. Int.

2009.61.21.000327-7 - ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP280514 BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução, sua profissão e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000346-0 - ALCIONE VALERIA SOARES PEREIRA (ADV. SP252377 ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000350-2 - SARA HONORATO (ADV. SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial, consubstanciadas em Laudo

Técnico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intime-se a assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.000400-2 - MARIA AMELIA MOREIRA (ADV. SP030634 JOSE GERALDO DA FONSECA E ADV. SP258695 ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000401-4 - MARIA AUGUSTA MENDES (ADV. SP104378 ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000412-9 - CARMEN DA SILVA PORTO PEREIRA (ADV. SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução. Cite-se.

2009.61.21.000413-0 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000420-8 - JOAO BARBOSA LEITE (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.000435-0 - ELIEL PASSOS DA SILVA (ADV. SP237988 CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.21.000069-5 - MARCOS ROBERTO OVIDIO (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a expedição requerida apos o recolhimento das custas cabíveis (Guia DARF, codigo 5762, valor R\$ 8,00 (oito reais), CEF)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.21.000397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.004295-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CARLOS ALBERTO DO PRADO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ E ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.21.000349-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.004097-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ)
I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.21.004631-4 - AURORA FRANCA MOGOTO E OUTROS (ADV. SP175810 DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2196

MONITORIA

2004.61.27.000384-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUIZ SERGIO BERNARDES E OUTRO (ADV. SP126263 ALCEU SIMOES ALVES)

... Isso posto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, a teor do parágrafo 1º, do artigo 1102C, do CPC. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Oficie-se ao I. relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2004.61.27.000629-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE CASSIO RAMALHO CINTRA E OUTRO

Isso posto, diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 12.380,62, em 29 de março de 2004. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação dos réus. P.R.I.

2004.61.27.000802-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X R LUIZ SERRALHERIA

Isso posto, diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 3.974,72, em 27 de abril de 2004. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação do réu. P.R.I.

2004.61.27.002003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X EVALDO REGIO GONCALVES (ADV. SP137639 MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu dos valores depositados pela guia de fl. 184. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.27.002693-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO

Isso posto, diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 3.722,74, em 30 de novembro de 2004. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da ré. P.R.I.

2007.61.27.003377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA (ADV. SP171304 ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Isso posto, diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 228.891,60, em 17 de agosto de 2007. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação dos réus. P.R.I.

2007.61.27.005281-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X KARINA MORAES LONGO E OUTROS (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o

processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.001113-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCIO ANTONIO DINIZ

Isso posto, diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 20.695,36, em 10 de março de 2008. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação do réu. P.R.I.

2008.61.27.002412-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA E OUTRO

Isso posto, diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 16.792,48, em 06 de junho de 2008. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação dos réus. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002377-1 - DARIO MEUCCI E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.27.000904-0 - MARIA CECILIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.001222-1 - ANA ELISABETE MARSON (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E ADV. SP074419 JUAREZ MARTI SGUASSABIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.001337-7 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP070509 JARBAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.001488-6 - SANDRA REGINA BASTOS MEDEJI (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.001954-9 - JOSE MARIA PASSARELI (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002013-8 - CELIA ROSA FERNANDES (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002015-1 - MATILDE OTERO DISSORDI (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002100-3 - PEDRO BENEDITO MACARIO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002293-7 - JESAIAS FRANCISCO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002356-5 - ROGERIO FERNANDES MINUSSI (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002679-7 - OLGA MARIA FERREIRA JACINTO (ADV. SP237647 PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000228-1 - JOAQUIM ANDRADE (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000277-3 - JOSE CARLOS GERALDO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000279-7 - SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000350-9 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MACENA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000560-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000570-1 - PAULO HENRIQUE PIZANI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000572-5 - NELSON ZAMPIERI (ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000686-9 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MANTOVANI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000725-4 - LUCIANO NOGUES (ADV. SP152813 LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000747-3 - ALAYDE DE LIMA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000863-5 - ANESIO CANDIDO PINTO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários

advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.001092-7 - LUCIANO APARECIDO BASILIO (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.001123-3 - ANTONIO DANIEL COSTA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte quando instada a se manifestar sobre a intenção do réu na conciliação no caso em apreço, concedo novo prazo de dez dias para que aquela pronuncie, expressamente nos autos, se também tem interesse na resolução amigável da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001125-7 - GONCALINA CAMPOLEONE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.001217-1 - CARLOS ALBERTO LOPES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.001378-3 - ARISTEU DEBERALDINI (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Relatado. Fundamento e decidido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 98/99. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos avençados. Custas na forma da lei. Após transito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. P.R.I.

2007.61.27.001426-0 - ANA MARIA BALDI DE SOUZA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.001427-1 - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.001574-3 - LAERCIO DOS REIS ALVES (ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.002314-4 - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA (ADV. SP170495 RENE AMADIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.002343-0 - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.002345-4 - OFELIA MARIA DONATO MADEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.002407-0 - REGINA CELIA QUIOQUETTI (ADV. SP226388 Marco Antonio de Souza E ADV. SP237590 LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o laudo médico de fls. 151/158 restou inconclusivo (fl. 153), o que torna inviável a análise de mérito da questão proposta, determino a realização de novo exame pericial, com urgência. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, com respostas dos quesitos já formulado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002418-5 - HELENA DA SILVA CORREA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.002634-0 - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.002714-9 - DANIELA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP141705 EDGAR DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.002753-8 - HORTENCIA ANTONIA PINHOTTI DE ARAUJO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003148-7 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003283-2 - CELIA MARIA CAPRA LOURENCO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a manter o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora Célia Maria Capra Lourenço, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, inclu-sive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continu-ada ser calculado e pago segundo os critérios da citada Lei.No mais, não há se falar em prestações vencidas, pois o benefício foi concedido administrativamente em 16.01.2008 e a data de incapacidade fixada pelo jurisperito foi 21.01.2008.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorá-rios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa compen-sam-se pelas partes.Custas na forma da lei.P. R. I

2007.61.27.003378-2 - GERALDO ALVES DOS REIS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Oficie-se ao I. relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003380-0 - MARCOS TADEU ROVIGATI (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003384-8 - ARI DOMINGUES (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003413-0 - MARIA APARECIDA DO LAGO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003508-0 - LINDOMAR EMILIO BELLI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003761-1 - IVANIR NEUSA TREVISAN (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003762-3 - THEREZINHA APARECIDA DA SILVA PIROLA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO

CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003778-7 - MARIA JOSE TEIXEIRA FELICIO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003851-2 - INEZ MARIA DE JESUS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.003893-7 - LEONOR BERNARDO MASCHIO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004084-1 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000411-7 - SEBASTIANA VITA DE CAMARGO ARAUJO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001087-7 - AILTON JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001576-0 - NEUSA DE FATIMA JANOTI (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora Neusa de Fátima Janoti, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da citada Lei. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Condene o

r u no pagamento do benef cio desde a da-ta da incapacidade fixada pela per cia judicial, isto  , 21.10.2008.Sem presta es vencidas.Arcar  a autarquia com o pagamento da diferen a a-purada, acrescida de corre o monet ria, a ser calculada nos termos do Manual de Orienta o de Procedimento para os C culos na Justi a Federal, aprovado pela Resolu o n. 561/2007 do Conselho da Justi a Federal, computada desde o respectivo vencimento da obriga o.Condeno o r u no pagamento dos honor rios advocat -cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas at  a data desta senten a, n o incidindo sobre as parcelas vincendas (S mula 111 do E. STJ).Caber  ao INSS o reembolso ao Er rio do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6 , da Resolu o n. 281 do Conselho da Justi a Federal.Em aten o ao disposto no Provimento Conjunto n.  69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justi a Federal da 3  Regi o e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3  Regi o, o benef cio ora concedido ter  as seguin-tes caracter sticas:Nome do benefici rio: Neusa de F tima JanotiEsp cie de benef cio: Aux lio-doen aRenda mensal atual: -----Data de in cio do benef cio (DIB): 21.10.2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do in cio do pagamento: -----Expe a-se of cio   Ag ncia do INSS em S o Jo o da Boa Vista, comunicando-se a antecipa o dos efeitos da tutela, para cumprimento. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.001614-4 - SERGIO BARROS (ADV. SP214319 GELSON LUIS GON ALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em conseq ncia, declaro extinto o processo com resolu o do m rito, nos termos do artigo 269, inciso III, do C digo de Processo Civil.Honor rios nos termos aven ados.Custas na forma da lei.Ap s transito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Oficie-se o I. Relator do agravo de instrumento.P.R.I.

2008.61.27.001616-8 - NELSON DIAS FERREIRA (ADV. SP214319 GELSON LUIS GON ALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado. Fundamento e decido.Considerando a manifesta o das partes, homologo por senten a, para que produza seus jur dicos e legais efeitos, o acordo de fls. 104/107.Em conseq ncia, declaro extinto o processo com resolu o do m rito, nos termos do artigo 269, inciso III, do C digo de Processo Civil.Honor rios nos termos aven ados.Custas na forma da lei.Ap s transito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Oficie-se o I. Relator do agravo de instrumento.P.R.I.

2008.61.27.001685-5 - TEREZINHA MUCIN GOMES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honor rios advocat cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado   causa, condicionada a execu o destas verbas   perda da condi o de necessitada. Ap s o tr nsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001812-8 - JOSE SOARES PEREIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GON ALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, confirmando a antecipa o de tutela deferida  s fls. 44/446, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a manter o pagamento do benef cio de aux lio-doen a ao autor Jos  Soares Pereira, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, inclusive o abono anual, devendo esse benef cio de presta o continuada ser calculado e pago segundo os crit rios da citada Lei.Condeno o r u no pagamento do benef cio desde 02.07.2005, data da primeira concess o administrativa do benef cio e m s fixado como in cio da incapacidade.No mais, as presta es vencidas ser o apuradas e pagas em liquida o de senten a.Arcar  a autarquia com o pagamento da diferen a apurada, acrescida de corre o monet ria, a ser calculada nos termos do Manual de Orienta o de Procedimento para os C culos na Justi a Federal, aprovado pela Resolu o n. 561/2007 do Conselho da Justi a Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obriga o. Arcar , ainda, com juros morat rios de 1% ao m s, desde a data da cita o, nos termos do disposto no artigo 406, do novo C digo Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do C digo de Processo Civil e artigo 161, 1 , do C digo Tribut rio Nacional.Condeno o r u no pagamento dos honor rios advocat -cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas at  a data desta senten a, n o incidindo sobre as parcelas vincendas (S mula 111 do E. STJ).Caber  ao INSS o reembolso ao Er rio do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6 , da Resolu o n. 281 do Conselho da Justi a Federal.Em aten o ao disposto no Provimento Conjunto n.  69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justi a Federal da 3  Regi o e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3  Regi o, o benef cio ora concedido ter  as seguin-tes caracter sticas:Nome do benefici rio: Jos  Soares PereiraEsp cie de benef cio: Aux lio-doen aRenda mensal atual: -----Data de in cio do benef cio (DIB): 02.07.2005Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do in cio do pagamento: -----Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.002277-6 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002383-5 - SIDNEI DE SOUZA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002404-9 - TEREZA JOSE DA SILVA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2008.61.27.002405-0 - APARECIDA RAMOS LUZ (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002670-8 - DINEIDE OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.003048-7 - DIOGO DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.003058-0 - JOAO SOARES LUSTOSA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.003061-0 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Oficie-se ao I. relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.003062-1 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive o de título judicial executivo (art. 584, III do CPC), a transação formalizada entre as partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.004448-6 - SERGIO FRANCISCO DAMIAO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desse valor enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.004449-8 - DARIO FERREIRA LOPES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no rt. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença n. 103.239.265-4, concedido em 22.10.1996 e convertido em aposentadoria por tempo de serviço n. 102.252.865-0, iniciado em 28.05.1996, percebido pela parte autora, aplicando-se a variação do IRSM no percentual de 39,67% para a competência de fevereiro de 1994 para fins de apuração do salário-de-benefício. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.004585-5 - JOAO TURATTE (ADV. SP093900 ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.004586-7 - ADEVANIR PINTO DE GODOY (ADV. SP093900 ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.004768-2 - MARIA LUCINDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP264638 THAÍS BARBOSA LEGASPE BELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.005328-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 06). Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.27.000458-4 - DORIVAL APARECIDO MALAVAZI (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.27.002821-0 - NEUSA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002349-5 - WANDERLEY DA SILVA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Posto isso, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 50, e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.27.001767-0 - REGINA ELIAS (ADV. SP190789 SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da exequente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2197

ACAO PENAL

2003.61.27.000364-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ALBERTO NALLI E OUTRO (ADV. SP039618 AIRTON BORGES)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 404, § único, do Código de Processo Penal. Int. Publique-se.

Expediente Nº 2198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001397-3 - NILZA MARREIRO SIBIN (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 10/03/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2006.61.27.001427-8 - ROBERTO BERNARDES (ADV. SP103885 JOSE ANTONIO FONSECA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/02/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2006.61.27.002989-0 - JANAINA MORAIS CIPRIANO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/03/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2007.61.27.001557-3 - JULIETA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 478: Dê-se ciência ao INSS. Expeça-se a competente carta precatória para a realização dos atos deferidos na fl. 475, com as nossas homenagens.

2007.61.27.003011-2 - CELSO RICARDO CAETANO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 10/03/2009, às 17:30 horas

para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2007.61.27.003768-4 - MARIA DONIZETE CRUZ (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2007.61.27.005159-0 - MARIA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/03/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2007.61.27.005160-7 - MARIA JOSE NICOLAU APPOLINARIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 10/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2007.61.27.005169-3 - DALVA DA COSTA MOURA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/03/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.000233-9 - CECILIA MOREIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/03/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.000361-7 - LUIS CLAUDIO TERLONE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/03/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.001160-2 - MARIA INEZ FERREIRA GARETTI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/03/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.001908-0 - LAURO CASTILHO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 10/03/2009, às 17:00 horas

para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.002204-1 - MARIA JOSE MONTEJANO DELALIBERA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/02/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.002392-6 - CELSO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/02/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.002812-2 - DIVINA MARIA DE MELLO CAVELAGNA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.002813-4 - ESTELA APARECIDA MAGDALENA HANSI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/03/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.002909-6 - VANDA MARIA DA SILVA LEOPOLDINO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/02/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.002910-2 - VERA LUCIA NEVES DA CRUZ (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003044-0 - GILSON SARTURI DE MELO (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003055-4 - CLAUDIO ROQUE DIAS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/02/2009, às 09:00 horas

para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003120-0 - SERGIO MACHADO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/02/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003123-6 - DAIR ROBERTO DIAS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/02/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003150-9 - VILSON APARECIDO PEREIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/03/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003350-6 - JANDIRA SOARES PRIMO DE LIMA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 10/03/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003361-0 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. RJ001337B LEONORA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/03/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003398-1 - SONIA MARIA SACARDO DA SILVA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/02/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003662-3 - DIRCEU PEDRO DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/03/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003693-3 - MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 10/03/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São

João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.004038-9 - MARIA LAUDEMIRA CONDE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/03/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.004242-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/03/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.005022-0 - JANUARIO DE SOUZA FRANCO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07/08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2008.61.27.005190-9 - ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

2008.61.27.005251-3 - CELIA CORTEZ ROQUE (ADV. SP268668 MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

2008.61.27.005285-9 - SYNESIA MARCOTO PELOZI (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA E ADV. SP267988 ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

2008.61.27.005524-1 - LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.005551-4 - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000427-4 - ANTONIO JOSE PEREIRA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.000440-7 - CARLOS GONZAGA DA SILVA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Mariana Ferreira de Rezende - CRM 125.350-D, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002919-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 10/03/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.003745-7 - JOAQUIM JOSE CAMARGO GONCALVES (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 10/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

Expediente Nº 2199

CARTA PRECATORIA

2009.61.27.000187-0 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS) X VALDIR SERRA X CLAUDIO ROLIM DA SILVEIRA (ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO (ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
A presente carta foi distribuída nesta Subseção Judiciária em 09 de janeiro de 2009, oriunda do Office de Distribuição da Comarca de São João da Boa Vista, conforme se verifica na certidão de fls. 60. Foi designado o dia 12 de fevereiro de 2009, às 17h30, para realização da inquirição deprecada. Dos autos, verifica-se que a denúncia oferecida se refere aos inquéritos nº2000.61.09.001267-8, 1999.61.09.007684-6 e 2001.61.09.000208-2, originários da Subseção Judiciária de São Carlos. Em consulta ao sistema de informação processual da Justiça Federal, extrai-se que foi distribuída, por dependência ao Inquérito nº2000.61.09.001267-8, a Exceção de Incompetência nº2007.61.15.000818-8, tendo sido proferida decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Santa Cruz das Palmeiras. Embora se verifique a competência do Juízo Estadual para processamento ação penal, não constitui ofensa ao princípio do juiz natural o cumprimento por este Juízo Federal do ato deprecado. Com efeito, o Juízo deprecado é simples executor dos atos do Juízo da causa, não exercendo atividade de cunho decisório, o que ensejaria a impugnação

por incompetência. Dos autos, verifica-se que a documentação acostada induziu o Ofício Distribuidor da Comarca de São João da Boa Vista a avistar a competência desta Subseção, o que é compreensível diante da natureza dos crimes em apuração, da qualidade da testemunha arrolada, dos interrogatórios realizados ante a Justiça Federal, bem como da denúncia, em que se vê o Ministério Público Federal DENUNCIA, embora se trate de peça subscrita por Promotor de Justiça. É de se ressaltar que, intimados por publicação em 26/01/09, apenas na data de 09/02/09 os réus impugnaram a inquirição da testemunha. Assim, tendo em vista que não há ofensa ao princípio do juiz natural ante a ausência de feição decisória no ato a ser praticado, não há prejuízo à parte ré na realização da inquirição por este Juízo, vez que é de ser aplicada a consagrada máxima do pas de nullité sans grief. Outrossim, em vista da regularidade das intimações e da proximidade da audiência de instrução e julgamento junto ao r. Juízo Deprecante (24/03/2009), sendo possível que o encaminhamento dos autos ao r. Juízo Estadual acarrete prejuízo às partes, é de ser invocado o princípio da economia processual, mantendo-se a inquirição neste Juízo Federal, na data já designada. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 818

USUCAPIAO

2009.60.00.000040-3 - CLAUDIONOR PEREIRA E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Diante da informação supra, suspendo o r. despacho de fl. 60. De fato, o Lote 12 da Quadra 09 do Parque Residencial Azaléia (Matrícula 150.445), não tem como proprietários Ledovino, Adelina e Eugênio Possari, como informaram os autores à fl. 10; e isso poderá implicar em nulidade que, quanto antes vier a ser sanada, melhor para as partes e mesmo para a Justiça. Talvez o equívoco resida no fato de que os autores indicam como objeto da ação o lote n. 01 da quadra 09, enquanto o imóvel que confronta, ao fundo, com o lote 12 da Quadra 09, e o lote 02, conforme se vê na planta de fl. 24. Digam os autores (5 dias).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0005582-6 - TERUEL AVIACAO AGRICOLA LTDA (ADV. MS005426 MILTON ROBERTO BECKER) X UNIAO FEDERAL (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

1999.60.00.002434-5 - DENISE MARIA ASSIS DE REZENDE (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos novos esclarecimentos da Sr^a.Perita (f.667/669).

2000.60.00.001083-1 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES) X JOSE INACIO DA SILVA (ADV. MS009922 ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO) X SOCRATES MOYA RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ZULEIKA BARBOSA CINTRA (ADV. MS006195 CLEUIR FREITAS RAMOS) X AGRO-CINTRA S/A - PRODUTORA DE SEMENTES MELHORADAS E PROJETOS AGROPECUARIOS (ADV. MS006195 CLEUIR FREITAS RAMOS)

Intimem-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2001.60.00.002739-2 - ERNANI BILHERBECK DE OLIVEIRA BASTOS (ADV. MS004754 WANDERLEY BUCCHARA BRITO DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de f. 292), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2002.60.00.005808-3 - WILSON CUSTODIO RODRIGUES (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, acolho o pedido da União de fls. 437/438. Encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.60.00.000388-1 - RENATA SALLES DA COSTA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fls. 281/282: Defiro. Intime-se.

2004.60.00.008772-9 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de f. 123, serão as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.001205-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X FABIANO ROMERO RIBEIRO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada formulado, necessário se faz que a CEF esclareça a divergência de endereço constante do Aviso de Recebimento - AR anexado às fls. 60 e aquele informado na inicial, como sendo o de localização do imóvel que ensejou o presente pedido de reintegração de posse. PA 1,5 Outrossim, deverá a Cef informar a este juízo se os ex-mutuários foram intimados do termo de quitação, tendo em vista que o AR foi recebido por terceiro estranho ao contrato de fls. 08/21. PA 1,5 Apreciarei o pedido liminar após os esclarecimentos da CEF, bem como da manifestação dos réus, que terão 10 dias para se pronunciar sobre o referido pleito. PA 1,5 Após, conclusos. PA 1,5 Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

Expediente Nº 820

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.000251-9 - ANTONIO MONTI BELLER DE OLIVEIRA (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

USUCAPIAO

2006.60.00.006644-9 - CARLOS ROBERTO MENDES DIAS (ADV. MS009923 LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X MARILDA BAREM DE MAGALHAES SILVA (ADV. MS009923 LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se o advogado da ré Construmat Comércio e Participações Ltda para, no prazo de cinco dias, juntar cópia do contrato social da empresa, bem como procuração que o legitime a atuar no processo

MONITORIA

2004.60.00.002983-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS ROBERTO FEDRIGO (ADV. MS008362 LUCIMAR CANGUSSU DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 97/106 em ambos os efeitos. As contra-razões já foram apresentadas pela CEF às fls. 108/120. Remetam-se, pois, os autos ao TRF 3ª Região. I. Cumpra-se.

2005.60.00.006536-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X GRANDOURADOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o término do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a ECT, em 10 (dez) dias, pelo seu prosseguimento.

2006.60.00.004931-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDINEI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para trazer aos autos planilha de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J e segts., do Código de Processo Civil.

2006.60.00.007261-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GABRIELA MINOSSI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

De fls. 58/59, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. I. Ao término do prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.

2007.60.00.012206-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDITH DA ANUNCIACAO SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para trazer aos autos planilha de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J e segts., do Código de Processo Civil.

2008.60.00.003977-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MICHELLE CARMO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o término do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, pelo seu prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.003184-6 - CERIS TEREZINHA SILVA BASTOS (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.008113-0 - VANESSA DEBOSSAM MORAIS (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 640-661), no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões. Após, ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.60.00.007733-0 - EDVALDO PINTO DE ALMEIDA (ADV. MS003665 ALVARO SCRIPTORE FILHO E ADV. MS005862 VIRGILIO JOSE BERTELLI E ADV. MS005502 IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2005.60.00.006703-6 - VIVIAN FERNANDES ACOSTA (ADV. MS007656 JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS008625 LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2007.60.00.000356-0 - TABUA BAR E RESTAURANTE LTDA (ADV. MS007600 LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS (ADV. MS002433 OSVALDO ODORICO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2007.60.00.008712-3 - MARCO ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. MS004889 OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS008625 LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2008.60.00.012062-3 - CARANDA CAMINHOES LTDA (ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E ADV. MS008707 ADRIANO MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As custas já foram devidamente recolhidas (f. 103). Sem honorários (Sumula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

2008.60.00.012737-0 - LAURA GABRIELA MOTA LAGE DOMINGUES TEIXEIRA (ADV. MS007191 DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (Sumula 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.60.00.013028-8 - ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS STARTARI (ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Sumula 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.60.00.013045-8 - MARIA RECALDE (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a impetrante para juntar nos autos, no prazo de dez dias, comprovante de sua colação de grau. Provara a colação de grau, façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.001318-5 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS (ADV. MS005205 MARLENE SALETE DIAS COSTA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para, no prazo de trinta dias, recolher as custas processuais. Recolhidas as custas, encaminhe-se o mandado de notificação e a carta precatória para o respectivo cumprimento.

2009.60.00.001450-5 - ELIUD JOSAFAT LIMA (ADV. MS006523 COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X REITOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE/MS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com as contraféis necessárias para a notificação das demais autoridades impetradas. Após, expeça-se carta precatória para a notificação das demais autoridades impetradas.

2009.60.00.001457-8 - IGOR FELIPE BRAUN (ADV. MS013088 EMMANUEL OLEGARIO MACEDO E ADV. MS013185 HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, reconsidero a decisão de f. 34-36, e DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a colação de grau do impetrante na data de 12/02/2009, bem como a emissão do certificado de conclusão do curso, desde que o mesmo tenha concluído regularmente o Curso de Engenharia Civil, e o único óbice para que o mesmo cole grau seja sua ausência no exame do ENADE. Notifique-se. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

2009.60.00.001546-7 - ALBERTO DE SOUZA CARLOS (ADV. MS010420 FELIX LOPES FERNANDES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DO CENTRO DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGIA DA FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que as autoridades impetradas viabilizem a colação de grau do impetrante na data de 12/02/2009, bem como a emissão do certificado de conclusão do curso, desde que o mesmo tenha concluído regularmente o Curso de Engenharia Civil, e o único óbice para que o mesmo cole grau seja sua ausência no exame do ENADE. Notifiquem-se. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.60.00.005561-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005763 MARLEY JARA) X MARIO LUIZ DA SILVA MOURA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA REGINA LOPES DA MOTTA MOURA (ADV. MS003108 CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X JOSE ANTONIO VAZ (ADV. MS003108 CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

2006.60.00.004753-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE) X GISLENE CARDOSO PEREIRA (ADV. MS005208

ANTONIO TRINDADE NETO)

Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 853

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.012023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008261-0) ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, acolho o pedido de antecipação da tutela, para nomear ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA fiel depositária do veículo Ford, cabine dupla, ano 2004, placas HSR-2233, mediante caução, que se dará através do imóvel descrito na certidão de matrícula n. 23.812 do 1º Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Expeça-se mandado ao tabelião para a devida averbação. Expeça-se o necessário ao cumprimento integral da presente decisão. Ciência à autoridade policial e ao MPF. I-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 461

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.012232-2 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04 de março de 2009, às 13h30min, para oitiva da testemunha SIDNEU THOMAS DE OLIVEIRA E SILVA. Oficie-se ao Juízo deprecante. Intime-se a testemunhas. Os presentes saem intimados. Proceda a secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mai

2008.60.00.012996-1 - JUIZO DA 3a. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUKOMBO CARLOS JOAQUIM E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. Designo o dia 04 de março de 2009, às 14 horas, para oitiva da testemunha ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO, que devera ser conduzida coercitivamente. Oficie-se ao Juízo deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mai

2008.60.00.013436-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LOURDES GONCALVES CARVALHO (ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no ofício de f. 103, informando do provável retorno da testemunha TELES Lopes Basílio, somente a partir de 04 de fevereiro de 2009, cancelo a audiência designada para o dia 30.01.2009, às 16:00 horas. Assim, redesigno o dia 18/02/09, às 14horas, para a oitiva da referida testemunha. Requisite-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2008.60.00.001525-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JONEY PENAJÓ CORREA (ADV. MS007352 JORGE DA SILVA MEIRA)

Acolho o parecer do MPF de folhas 42, remeta-se a presente Guia a Vara de Execução Penal de Miranda/MS, para fiscalização da pena e cobrança da multa.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012886-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007224-0) GUYNEMER JUNIOR CUNHA (ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se o requerente para trazer aos autos, provas cabais de propriedade sobre os bens ali pleiteados.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.60.00.000962-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA DIEHL (ADV. MS006722 ELVIO GUSSON)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA DE FÁTIMA DIEHL. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação a sentenciada.P.R.I.C

ACAO PENAL

2002.60.00.003410-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO MOSSIN E OUTRO (ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

Compulsando os autos verifico que constou nos mandados de intimação dos acusados (fl 504 e 506 endereços diversos dos que foram indicados nos interrogatórios, razão pela qual não foram encontrados, atentem os servidores para que fatos semelhantes não se repitam. Redesigno o dia 20 de fevereiro de 2009, às 16 horas 30min, para o reinterrogatório dos acusados. Intimem-se os acusados nos endereços indicados nos interrogatórios (fl. 379 e 381). Ciência ao Ministério Público Federal. Os presentes saem intimados. Proceda a secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

2003.60.00.010744-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ALMIR PINTO DA SILVA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS009564 CANDELARIA LEMOS) X MARIO ESTEVAO PEREIRA (ADV. MS005289 SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)

Designo o dia 16/02/2009, às 13 h 30 min., para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha de defesa Wesley Silva Rolon, arrolada pela defesa do acusado Almir Pinho da Silva às f. 269/270 e reinterrogados os acusados, bem como para debates e julgamento. Requistem-se as certidões de objeto e pé das ocorrências de f. 260. Intimem-se. Requisite-se o acusado Mário Estevão Pereira no estabelecimento penal em que se encontrar recolhido, caso ainda o esteja. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.004694-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004410-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARIA DE SOUZA FERNANDES (ADV. MS004203 MARCOS MARCELLO TRAD)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA DE SOUZA FERNANDES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

2004.60.00.009394-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO GUIMARAES DIAS (ADV. MS004184 CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. MS005441 ADELICE REZENDE GUIMARAES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado PAULO GUIMARÃES DIAS. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

2006.60.00.009170-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X JOEL JOGI MIYASATO (ADV. MS008426 ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Tendo em vista que a denúncia foi recebida às f. 97, o acusado citado e intimado às f. 144/145, apresentando defesa por escrito de f. 139/142 e não sendo o caso de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código Penal, designo o dia 20/02/09, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação WARLEY EZEQUIEL DA SILVA, MÁRCIO WILSON BONI e LÚZIA MARIA DA SILVA, arroladas às f. 06, bem como da testemunha de defesa KARINE FERREIRA KRISIAKE, arrolada às f. 142. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva das testemunhas de acusação LARA SOARES DINIZ e LUIS GONZAGA AMORIM LUZ CORONEL. Oportunamente será designada audiência de interrogatório do acusado, debates e julgamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 463

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.001596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001594-7) MANOEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO (ADV. MS010424 AMANDA FARIA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com as certidões/folhas de antecedentes criminais das Comarcas de Campo Grande/MS e Salgueiro/PE, Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, INI, Instituto de Identificação dos Estados de Mato Grosso do Sul e Pernambuco, bem como certidão de objeto e pé da ação que responde em Salgueiros/PE. Deverá ainda o requerente, no mesmo prazo concedido acima, autenticar a cópia do comprovante de endereço de f. 21 ou trazer o seu original, bem como juntar aos autos comprovante de trabalho.

ACAO PENAL

1999.60.00.007036-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X NEREU ALAMINI (ADV. MS007681 LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Precedendo a intimação editalícia do acusado José Augusto de Oliveira, dos termos da sentença de f. 341/353, a fim de obstar a eventual alegação de nulidade, oficiem-se ao TRE de Mato Grosso do Sul, bem como à Delegacia da Receita Federal/MS a fim de que informem o endereço do acusado, acaso existente em seus bancos de dados. Oficie-se à AGEPEN, requisitando informações acerca de eventual custódia do acusado em alguma unidade prisional sob a égide daquela agência. Após, sem prejuízo das diligências acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões ao recurso de f. 368/375. Vindo as informações, voltem os autos conclusos.

2001.60.00.006384-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE. O. CAMY) X FRANCISCO CEZARIO DE OLIVEIRA (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA E ADV. MS010913 CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA)

Assim, acolho a cota ministerial de fls. 871/873 e, determino a remessa dos presentes autos ao Juiz Distribuidor do Foro da comarca de Campo Grande/MS, para as medidas cabíveis. Intime-se. Ciência ao MPF. Encaminhem-se, com baixa na distribuição.

2003.60.00.000134-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOAO CELSO SIQUEIRA LIMA JUNIOR (ADV. MS005659 ANTONIO CESAR JESUINO) X FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA SOARES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos, verifico que não constam dos autos as certidões de antecedentes criminais do IIMS e da Comarca de Campo Grande/MS. Assim, solicitem-se as certidões ao IIMS e Comarca de Campo Grande/MS, bem como certidão de objeto e pé do que nelas constarem. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se carta precatória a Comarca de Jardim/MS para o reinterrogatório do acusado JOÃO CELSO SIQUEIRA LIMA JÚNIOR, dado que o processo encontra-se suspenso em relação a acusado Fernando Augusto Oliveira Soares (f. 1265). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

2003.60.00.000136-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURILIO DIAS (ADV. MS007043 MARIO NELSON LIMA PAIVA)

Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, solicitem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS certidão de objeto e pé das ocorrências de f. 321 e, ao Juízo de Direito da Comarca de Barra do Garças/MT, certidão de antecedentes criminais e/ou certidão de objeto e pé de eventual processo contra o acusado, em face do contido na 1ª ocorrência da certidão de f. 327. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se carta precatória para o reinterrogatório do acusado. Vindo as certidões e o reinterrogatório, intimem-se as partes na ordem e no prazo legal para apresentarem alegações finais em memoriais, vindo o processo conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2003.60.00.008008-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X MILTON FERREIRA DE LIMA (ADV. MS005669 MILTON FERREIRA LIMA) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO)

O Ministério Público Federal requer às f. 488, a realização de exame grafotécnico para que sejam comparadas as letras dos réus com as assinaturas constantes nos documentos de fls. 164/165. Compulsando os autos, verifico que o único documento em que consta assinatura do acusado Milton Ferreira de Lima é o seu interrogatório de f. 288/290 e, quanto ao acusado Ribamar Osório de Paiva, há somente uma rubrica às f. 221 e 228/229. Assim, defiro o pedido MPF, devendo a perícia ser efetivada pela Polícia Federal. Encaminhem-se cópias dos documentos de f. 164/165, 221, 228/229, 288/290, deste despacho e da cota do MPF de f. 488 à Polícia Federal para a realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, informando-a, ainda, dos endereços em que os acusados poderão ser encontrados para eventual coleta de material. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.003592-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARILENE MURAD SGHIR (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X MAGDA APARECIDA MURAD SGHIR (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa das rés, às f. 522 e 525/539, respectivamente, em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões do recurso e contra razões ao recurso de f. 525/539. Após, abra-se vista à Defesa das acusadas para contra-arrazoar o recurso do Ministério Público Federal. Cumpra-se o disposto

no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.006390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004521-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X WALDECI LEAO DE ARAUJO (ADV. MT005847 ALCY ALVES VELASCO) X VITORINO ELOI DOURADO (ADV. MS005629 SARVIA VACA ARZA)
Em face da nova redação dada ao artigo 400 do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.719/2008, e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, depreque-se o reinterrogatório dos acusados. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.006646-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MANOEL MICIAS AGUIAR (ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL)

Assim, suspendo o andamento desta ação, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 116, do Código Penal. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando que informe este Juízo, encaminhando-se cópia da sentença a ser prolatada nos autos n.º 2005.60.05.000683-3. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

2007.60.00.005934-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. MS003351 ROMEU LOURENCAO FILHO E ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas de defesa de f. 321/322. Expeça-se carta precatória para a 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o reinterrogatório do acusado. Após o reinterrogatório, abra-se vistas às partes para, na ordem e no prazo legal, apresentarem alegações finais em memoriais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 950

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.60.02.000377-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TIAGO FERREIRA DE MATOS (ADV. MS010494 JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2008.60.02.003771-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON RODRIGUES DE MOURA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista a informação retro, depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Aldair Raul do Nascimento, devendo as partes acompanharem todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1313

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.60.02.005113-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004831-0) SERGIO ANTONIO BELORINI (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liberdade provisória de Sérgio Antônio Belorini.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1571

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.000577-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ALEXSANDER VIEIRA MOTA (ADV. MS005934 RAUL DOS SANTOS NETO) X GREGORIO RIVAS ORTIZ (ADV. MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

a) condeno o réu ALEXSANDER VIEIRA MOTA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei n 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 400 (quatrocentos) dias-multa, no menor valor legal, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução;b) condeno o réu GREGÓRIO RIVAS ORTIZ, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei n 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa, no menor valor legal, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O cumprimento das penas privativas de liberdade dar-se-ão em regime inicialmente fechado e os réus não poderão apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, e no prazo de 30 (dias), envie cópia desta sentença condenatória ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para os fins do artigo 68, da Lei 6.815/80, em relação ao sentenciado GREGÓRIO RIVAS ORTIZ, de nacionalidade paraguaia, com ciência ao MPF. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a incineração da cocaína e da maconha, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Decreto o perdimento do veículo GM/VECTRA, placas CJS-8420, dos aparelhos celulares descritos às fls. 13, e do dinheiro apreendido (R\$6.088,00 e U\$565,00), em favor da União, devendo o numerário ser revertido em favor do FUNAD, e o veículo e os celulares à SENAD, nos termos dos 1º, 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. Encaminhem-se cópias desta sentença, com urgência, ao relator do HC 34632, em trâmite no E. TRF/3ª Região, e aos Juízos Criminais das Comarcas de ITU/SP e SÃO PAULO/SP. P.R.I.C.Ponta Porã, 23 de janeiro de 2009. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1577

INQUERITO POLICIAL

2008.60.05.001728-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ISABEL DE OLIVEIRA BLANCO (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X DE LOS SANTOS VILLALBA CENTURION (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X FAUSTO ORTIZ (ADV. MS006855 FALVIO MISSAO FUJII)

1. A fim de que se assegure a regularidade formal do feito, expeça-se mandado de citação aos réus, nos termos do art. 396 do CPP. 2. Quanto ao réu FAUSTO ORTIZ, atualmente foragido, cite-se por edital, com prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 361 do CPP. 3. Ultrapassado o prazo supra sem constituição de defensor ou comparecimento à audiência, suspenda-se o prazo prescricional e proceda-se a produção antecipada de provas, com o desmembramento do feito após o término da instrução, conforme art. 366 do CPP. 4. Decorrido o prazo, na hipótese de não estarem presentes as hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 16/02/2009, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas de acusação,

bem como as testemunhas de defesa do réu CARLOS ISABEL.5. DESIGNO o dia 17/02/2009, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas de defesa do réu DE LOS SANTOS, bem como o interrogatório dos réus.6. Intimem-se MPF e defesa.

Expediente Nº 1578

EXECUCAO FISCAL

2007.60.05.001103-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X MARCELINO XAVIER AZAMBUJA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 21, afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Condene o executado ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 02 de fevereiro de 2009. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1579

ACAO PENAL

2005.60.05.001365-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE NILSON DOS SANTOS LIMA (ADV. MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Tendo em vista que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, primeiro o de falso documental e após o de moeda falsa, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade e as penas de multa acima fixadas, conforme os artigos 69, caput e 72, todos do Código Penal. Sendo assim, condene o réu ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condene o réu José Nilson dos Santos Lima como incurso nos artigos 289, I e 297, caput, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no menor valor legal, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o semi-aberto (art. 33, 2º, b, do CP). Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento provisório. O Réu poderá apelar em liberdade, pois que respondeu a todo o processo em liberdade, é primário e tem bons antecedentes. Ausente o requisito legal do artigo 44, incisos I do CP, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Incabível a suspensão condicional da pena, de acordo com o artigo 77 do CP. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI, à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88) e aos Juízos das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária da Paraíba. Oficie-se ao Diretor do Departamento do Meio Circulante do BACEN para destruição das notas falsas apreendidas, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Encaminhe o documento falsificado de fls. 90 ao DETRAN-MS, para conhecimento e posterior destruição.

Expediente Nº 1580

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.000105-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.000082-4) ADIR RIBEIRO (ADV. MS002996 ARNILDO BRISSOV) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a defesa do requerente para, no prazo de cinco (05) dias, complementar a documentação conforme Cota Ministerial (fls. 49/50). 2. Após, dê-se nova vista ao parquet e venham-me conclusos para decisão.

Expediente Nº 1581

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002340-6 - OLGA PEIXOTO BOEIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CHEFE DA SRD/BENEF/GEXDOU (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, no que tange à Chefe do Posto do INSS em Ponta PORÁ/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC, por faltar-lhe legitimidade de parte e, tendo em vista que a autoridade impetrada remanescente tem sede no município de Dourados/MS, declino da competência para o julgamento do feito e

determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS. Intimem-se a Impetrante. Após, encaminhem-se os autos

Expediente Nº 1582

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.05.001677-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001490-9) BANCO FINASA S.A. (ADV. MS008898 MARIA SILVIA MARTINS MAIA E ADV. SP120394 RICARDO NEVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução diretamente ao Requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do veículo FIAT UNO MILLE FIRE, cor vermelha, ano/modelo 2001/2002, placa HRR-2772, chassi 9BD15822524349860. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapense-se e archive-se

Expediente Nº 1583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.05.000235-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.001648-0) GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. PR036857 ANDRE JOVANI PEZZATTO E ADV. MS006231 JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E ADV. MS007321 LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-À vista da certidão (fls.247-v), intime-se a embargante para recolher os valores referentes aos honorários periciais. 2- Reitere-se o ofício (Fls.232), com prazo de 10(dez) dias. 3-Após, designe-se data para a realização dos trabalhos periciais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000877-1 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS009007 CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X NILCE VARGAS (ADV. MS002185 MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1-Ante o reconhecimento da prescrição pela exequente (Fls.225, b.1), com base na Súmula Vinculante nº 8 do STF, ACOLHO a exceção de pré-executividade deduzida e julgo-a PROCEDENTE também para declarar prescritos os créditos inscritos sob o nº13.6.02.003942-21 e 13.6.02.003943-02.2-Mantenho a decisão (Fls.216/221), em relação as demais inscrições. 3-Tendo em vista a ausência de fixação de honorários na decisão de fls.216/221, considerando que é pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade (REsp 896.815/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 25.05.2007 p. 400), e que houve o reconhecimento da prescrição por parte da exequente apenas de algumas inscrições, restando inscrições remanescentes, deixo de fixar honorários, aplicando ao presente caso o art.21 do CPC, onde os honorários serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre vencedor e vencido. 4-Prosiga-se, designando datas para o praxeamento do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1584

INTERDITO PROIBITORIO

2006.60.05.000055-0 - ALTAMIR JOAO DALLA CORTE (ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR E ADV. MS008453 GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NADIR MAGANHA DALLA CORTE (ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR E ADV. MS008453 GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGENA DE ANTONIO JOAO/MS - ALDEIA NANDE RU MARANGATU (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

1) Às fls. 195/196 e 197, foi requerido pela FUNAI a redesignação da audiência designada nestes autos, vez que o Procurador Federal, representante da Comunidade Indígena, não poderá comparecer em virtude de atuação em processo perante o Tribunal do Juri. 2) Face o requerimento supra, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2009, às 13:30 horas. 3) Intimem-se os réus para depoimento pessoal. 4) As testemunhas arroladas pela FUNAI e pelos autores, cujo rol deverá ser apresentado nos termos do artigo 407 do CPC, deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. 5) Observo que as petições apresentadas (fls.195/196 e 197), constituem-se em xerox de fax, motivo pelo qual deverá a autarquia apresentar os originais no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000747-7 - ALVARINA FERREIRA ORTIZ (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X PEDRO ORTIZ (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD LUIZ CARLOS DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES

COELHO DE ARAUJO)

Diante de todo o exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela para o efeito de declarar o domínio das áreas ocupadas pelos autores, mas defiro medida liminar para o fim de determinar ao Sr. presidente da FUNAI ou quem suas vezes estiver fazendo, que se abstenha de praticar qualquer ato no procedimento administrativo instaurado para a identificação da área indígena denominada Lima Campo (Jatayvary), objeto da Portaria FUNAI nº 199/PRES, de 09/04/1999, o qual fica suspenso, sob pena de desobediência..Pa 0,10 Tendo em conta ainda que, por tres vezes a FUNAI foi intimada a trazer cópias de referido procedimento e não o fez, determino a busca e apreensão do mesmo.Esxepeça-se carta precatória para cumprimentop das determinações..PA 0Cumpra-se os despachos de fls. 504 e 515.Juntem-se as publicações da internet citadas...Oficie-se à Procuradoria-Geral da República, para conhecimento...Intimem-se.

2006.60.05.001569-3 - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA (ADV. MS009530 JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a petição de fls. 350, formulado pela autora.Designo o dia 15 de abril de 2009, às 16h e 30min para audiência de instrução e julgamento.O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as testemunhas comparecerem a audiência independentemente de intimação.Intimem-se as partes..Pa 2,10 Cumpra-se.

Expediente Nº 1586

INQUERITO POLICIAL

2007.60.05.001213-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO SERGIO BURGUEÑO (ADV. MS001782 ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS)

1. Consta dos autos, pedido formulado pela defesa do indiciado FERNANDO SERGIO BURGUEÑO, a fim de que seja devolvido o veiculo MITSUBISHI L200 TRITON, placas PSQ 276 (não fixada), bem como o tracamento do IPL 236/2007, por falta de justa causa.2. Pela análise dos autos, percebe-se que há indícios mínimos de autoria e materialidade a justificar, por ora, a continuidade das diligências com o objetivo de se apurar de maneira eficaz a conduta perpetrada. 3. Alie-se ao fato de que este pedido de restituição já foi devidamente apreciado nos autos nº 2008.60.05.000241-5 e atualmente encontra-se em grau recursal, sobre a mesma matéria, neste IPL, pleiteada.4. Quanto ao uso do veiculo pela polícia, não há provas de que resulte em prejuízo, pelo contrário, os deveres de zelo e cuidado pelo fiel depositário, aconselham tal prática. 5. Desta forma, em consonância com o parecer Ministerial (fls. 171/176), INDEFIRO os pedidos formulados (fls. 142/168), vez que não foi apresentado nenhum elemento novo capaz de alterar a situação fática, sendo que as teses de defesa, confundem-se com o mérito do IPL, onde a razoabilidade e prudência recomendam a continuidade do inquérito, na busca da verdade real.6. Intime-se e após, devolva-se a Autoridade Policial para conclusão das diligências.

ACAO PENAL

2002.60.02.002447-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA (ADV. MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO E ADV. MS010807 FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 242).2. Intime-se o(s) defensor(es)do réu para apresentarem as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contra-razões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 575

MONITORIA

2008.60.06.001086-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA BETANIA FELIX COELHO PATRICIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SINEAS SOARES FONTES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA LOPES DA SILVA FONTES

Intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência do feito (f.52). Com a resposta, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000776-0 - GLEIDSON DE ALMEIDA DIAS (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno da carta precatória de f. 198/207, sem cumprimento, intime-se o patrono da parte autora para que informe seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, intime-se o requerente da audiência designada.

2007.60.06.000111-7 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 74, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.60.06.000195-6 - FRANCISCA DA MOTA LEITE (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de folha 47v., dando conta do falecimento informado pela filha da autora, intime-se a Sra. Lucineia da Mota Leite, para que informe se possui interesse na habilitação de possíveis herdeiros, no prazo de 48h., sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.60.06.000243-2 - ORNELIO HERMES (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.

2007.60.06.000281-0 - GERALDO GOMES DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento do documento de folha 76 (solicitação de exame de Tomografia Computadorizada da coluna), devendo o mesmo ser substituído por cópia simples. Intime-se o advogado do autor a retirar o original em secretaria. Aguarde-se a realização do exame e entrega do laudo pericial. Intime-se.

2007.60.06.000290-0 - JOAO MAURICIO DE MORAIS (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado (f.77 v.), bem como da comunicação da implantação do benefício (f.75), arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.60.06.000313-8 - MARIA FERNANDES PEREIRA BRAGA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2007.60.06.000317-5 - JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 78), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000376-0 - ELISABETE AVILA DE LIMA (ADV. MS003055 JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à União para manifestação sobre os documentos apresentados pela autora (f.95/100), pelo prazo de dez dias. Intime-se.

2007.60.06.000535-4 - ELIZABETE TENORIO (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 51, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.60.06.000540-8 - APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de f. 58, tornem os autos ao arquivo definitivo.

2007.60.06.000644-9 - SIDNEY SOARES DE SOUSA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Registrem-se os autos e façam conclusos para sentença.

2007.60.06.000731-4 - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 88), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000735-1 - FLORISVALDO DE MESQUITA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 88), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença proferida (f. 83). Intimem-se.

2007.60.06.000755-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a requerente para que compareça à Gerência Municipal de Saúde, munida de seus documentos pessoais e a solicitação APAC preenchida pelo médico solicitante, nos termos do ofício de folha 66, para fins de agendamento do exame necessário à conclusão do laudo médico pericial. Intime-se.

2007.60.06.000802-1 - SAMUEL ALVES MARIANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se, com urgência, o determinado na decisão de folhas 345/347. Intimem-se.

2007.60.06.000870-7 - PATRICIO SEDANO PERES (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 142, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.60.06.000888-4 - SALETE PROPODOLSKI (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da comunicação de implantação do benefício (f.74), bem como da certidão de trânsito em julgado da r. Sentença de folha 64, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.60.06.001000-3 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 65), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Providencie a Secretaria o pagamento do perito, conforme determinado à f. 63. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença proferida (f. 61). Intimem-se.

2007.60.06.001039-8 - ANTONIO PERIN (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações oferecidas pelo INSS às f. 36-41 e FUNPREV às f.65-70, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos aos requeridos para o mesmo fim, iniciando pela FUNPREV. Intimem-se.

2008.60.06.000310-6 - LOURDES DOS SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de f. 68, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os exames solicitados pelo perito já foram realizados perante a Gerência Municipal de Saúde desta cidade, a fim de que seja viabilizada a conclusão do laudo pericial. Intime-se.

2008.60.06.000315-5 - CLEBERSON CAMPOPIANO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a petição do perito de f. 62, no prazo de 05 dias, a fim de que seja viabilizada a conclusão do laudo pericial. Intime-se.

2008.60.06.000604-1 - JOAO LUIS GONCALVES (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2008.60.06.000607-7 - ROSENI RODRIGUES DA SILVA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenções de f. 22, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de litispendência destes autos com o processo nº 2006.60.06.000344-4, juntando cópia de sua petição inicial e da sentença lá proferida. Após, com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, nova conclusão.Intime-se.

2008.60.06.000609-0 - JOAO PAULA DOS REIS (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de folha 40, oficie-se à Gerência de Saúde do município de Itaquiraí solicitando a disponibilização do exame solicitado pelo perito para a conclusão do laudo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2008.60.06.000730-6 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Carlos Silvio Martins, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o INSS já juntou seus quesitos (f. 43), intime-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.60.06.000755-0 - ANTONIO FRANCISCO DA PENHA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2009, às 15:15h. , na sede deste juízo.Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 11.

2008.60.06.000835-9 - VALTER FLORINDO DE CASTRO (ADV. MS009193 VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 24-35, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para o mesmo fim.Intimem-se.

2008.60.06.000927-3 - LOURDES ANGELA DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Como a parte autora já apresentou seus quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.000928-5 - RAMAO JORGE MARTINS DE SOUZA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Tendo em vista a apresentação dos quesitos pela Autora (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se o perito para dizer

se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.000969-8 - MARIO NILO DONATTI (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Carlos Silvio Martins nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001178-4 - LUCAS JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Silvio Alexandre Bruno, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2008.60.06.001297-1 - ENOEMA DE PAULA SEVERO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo

Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Tendo em vista a apresentação dos quesitos pela Autora (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001300-8 - GEREDI NOVAIS PEREIRA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pelo prazo de trinta dias a juntada da declaração de hipossuficiência determinada à folha 43. No mesmo prazo, tendo em vista a prevenção apontada (f. 41), traga a autora cópia da inicial e sentença/acórdão proferido nos atos 2006.60.06.000431-0. Intime-se.

2008.60.06.001384-7 - NILSON FERNANDES (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela requerida, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação ou decorrido o prazo, intime-se a requerida para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito. Intimem-se.

2008.60.06.001394-0 - HARUHIKO MORI (ADV. MS008322 IVAIR XIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela requerida, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação ou decorrido o prazo, intime-se a requerida para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito. Intimem-se.

2009.60.06.000059-6 - JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. PR023352 ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, passo à análise do pedido de gratuidade. A Lei 1060/50 (art. 4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Com a juntada da declaração, nova conclusão. Intime-se.

2009.60.06.000069-9 - LAIDE APARECIDA RITA DOS SANTOS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se o despacho de f. 14 dos autos. Intime-se.

2009.60.06.000070-5 - ANTONIETA FERREIRA CORREA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se o despacho de f. 13 dos autos. Intime-se.

2009.60.06.000083-3 - MESSIAS VAZ DE OLIVEIRA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se o despacho de f. 34 dos autos. Intime-se.

2009.60.06.000107-2 - SAVIO DE MELO PIMENTA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 14), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar. Assim, regularize o autor sua representação processual, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.000405-5 - ALMIR MISSAO KURAMOTO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2006.60.06.000485-0 - JUSCELINO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2006.60.06.000549-0 - ODILIA LOPES DOS SANTOS REZENDE (ADV. MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado (f.81), arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.60.06.000630-5 - ADALBERTO LIANDRA CARVALHO (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre o contido à folha 121 v. e documento de folha 122, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.60.06.000748-6 - ROSIMAR MELO LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (f.87v), arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.60.06.000289-4 - ANTONIO ENOQUE CAVALCANTE (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 65), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença proferida (f. 60). Intimem-se.

2007.60.06.000373-4 - MARIA OTILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2008.60.06.000084-1 - OLIVIA EDUARDO MARTINS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 86), apenas em seu efeito devolutivo. À recorrida para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000100-6 - ELENA ROCHA FERREIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413 DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2008.60.06.000101-8 - JOANA DA SILVA DE ANDRADE (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413 DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 81), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença proferida (f. 75). Intimem-se.

2008.60.06.000333-7 - DIRCE LEITE DE OLIVEIRA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 67), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-

razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000474-3 - LEONORA FERREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2008.60.06.000475-5 - EFIGENIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 62), em seu duplo efeito legal.Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença proferida (f. 56). Intimem-se.

2008.60.06.000477-9 - MARIA MARGARIDA RICARDO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 42), em seu duplo efeito legal.Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença proferida (f. 39-40). Intimem-se.

2008.60.06.000479-2 - MANOEL TAVEIRA SOBRINHO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 67), em seu duplo efeito legal.Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença proferida (f. 62). Intimem-se.

2008.60.06.000623-5 - NEUSA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão negativa de intimação da testemunha Albino Mota (f. 63), intime-se o patrono da parte autora para que informe se insiste na oitiva de tal testemunha, e, em caso positivo, para que informe seus endereço atualizado no prazo de 05 dias, a fim de que seja designada audiência para instrução do feito.

2008.60.06.000634-0 - FRANCISCO DINIZ (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 61), em seu duplo efeito legal.Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000726-4 - PAULA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 60), em seu duplo efeito legal.Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000771-9 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de f. 61, intime-se o patrono da parte autora para que regularize sua representação processual, conforme determinado na ata de audiência de f. 54, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

2008.60.06.000773-2 - KATSUKO FUJITA (ADV. MS011655 GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 94), em seu duplo efeito legal.Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000782-3 - MARIA DE AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 83), em seu duplo efeito legal.Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após, vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à f. 80-verso.Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000783-5 - ISABEL SABINA DA ROCHA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 64), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000803-7 - FRANCISCA GOMES DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 59), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença proferida (f. 53). Intimem-se.

2008.60.06.000908-0 - VILMA DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se o despacho de f. 37 dos autos. Intime-se.

2008.60.06.000917-0 - ANIZIA ANTONIA FERREIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 49), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença proferida (f. 43). Intimem-se.

2008.60.06.000930-3 - EDENIR RODRIGUES BUENO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06 de maio de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

2008.60.06.001016-0 - ONDINA PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de f. 41, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de f. 38, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º do CPC.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.000656-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000636-3) ITAIPU TRAVEL LTDA (ADV. PR019497 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Requerente os documentos elencados no parecer ministerial de fls. 134/136, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao MPF para emissão de parecer, também no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000354-4 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo GM/CORSA, GL ano/modelo 1997, cor prata, placas HRL 0348, CHASSI 9BGSE80NVVC769720, RENAVAL 68128966 que deve ser restituído ao Impetrante. Oficiem-se: ao Detran para que reinclua a anotação do gravame da alienação fiduciária em favor do Impetrante; e à Autoridade Impetrada para que proceda à entrega do veículo ao Impetrante. O Impetrante, no entanto, deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000096-1 - JOAO JUNIOR BERLEZI E OUTRO (ADV. MT005389 NIRLEI DE FATIMA FRANCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Solicitem-se as informações. Após, venham conclusos para apreciação de liminar. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.60.02.002139-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE) X BENEDITA APARECIDA MARTINS (ADV. MS007752 RITA DE CASSIA VENDRAMI PUSCH DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.60.06.000500-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUCIO ARAUJO ALVES (ADV. SP254397 RENATO FRAGA COSTA)

Fica a defesa intimada para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, devendo apresentar requerimento de novas diligências no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.06.000011-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 203), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.06.000806-5 - AURA COELHO MARINS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2007.60.06.000170-1 - CICERO SEVERO DOS SANTOS (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 97), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000389-8 - ABENACIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 91/96 e 98), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000634-6 - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2007.60.06.000684-0 - DIVINAIR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2007.60.06.001003-9 - JOSEFA APARECIDA PAES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos tais valores. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.000073-6 - NAIR CORREA SILVA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor

disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente.Intime-se.

2006.60.06.000440-0 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. PR031839 HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito.Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos tais valores.Intime-se.

2006.60.06.000447-3 - ANTONIO PAULO PINTO (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente.Intime-se.

2006.60.06.000548-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 129/134 e 136), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.06.000065-8 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 139/145 e 148/149), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Defiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao Advogado da Autora.Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000017-7 - ZENAIDE NUNES DOS SANTOS (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X ZENAIDE NUNES DOS SANTOS

Intime-se a Advogada da Autora para que se manifeste, no prazo de dez(dez) dias, sobre a informação de óbito da autora fornecida pelo INSS (228/291), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2005.60.06.000042-6 - ALICE LUIZ DOS SANTOS (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALICE LUIZ DOS SANTOS

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente.Intime-se.

2005.60.06.000075-0 - DEJANIRA VIRGILINA COUTO (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X DEJANIRA VIRGILINA COUTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito.Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos tais valores.Sem prejuízo, ao SEDI, para que faça constar o nome do advogado da autora conforme seu CPF (f. 151).Cumpra-se. Intime-se.

2005.60.06.000211-3 - ARINA DE BONA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X ARINA DE BONA
Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente.Intime-se.

2005.60.06.000272-1 - VALERIANO AGUERO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X VALERIANO AGUERO E OUTROS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente.Intime-se.

2005.60.06.000339-7 - SONIA MARIA FERREIRA COSTA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA

SILVA) X SONIA MARIA FERREIRA COSTA

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2005.60.06.000347-6 - ROCHESTER FERREIRA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X ROCHESTER FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.60.06.000576-0 - IVAIR RODRIGUES (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X IVAIR RODRIGUES (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2005.60.06.000668-4 - ANITA MARIA DE JESUS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X ANITA MARIA DE JESUS

Em razão da não apresentação do contrato de honorários por instrumento público, caberá aos advogados receberem os honorários contratuais diretamente da parte autora. Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 90/95 e 97/99), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.60.06.000825-5 - ESPERCINA MARIA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X ESPERCINA MARIA DA SILVA

Diante da certidão de folha 171, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intime-se.

2005.60.06.000956-9 - FRANCISCA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2005.60.06.001259-3 - FRANCISCO DE PAULA TAVARES SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO DE PAULA TAVARES SILVA

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 130), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.06.000076-5 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2006.60.06.000112-5 - FLORENCIO NUNES CORREA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X FLORENCIO NUNES CORREA

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 123/135 e 136/137),

expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o requerido à folha 137 referente aos honorários sucumbenciais. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.06.000323-7 - DENEVAL BRITO DA SILVA (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X DENEVAL BRITO DA SILVA

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2006.60.06.000355-9 - ANTONIO BORGES DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO BORGES DA SILVA

Manifeste-se o advogado do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 129/132. Nada sendo requerido, registrem-se os autos e façam-os conclusos para sentença. Intime-se.

2006.60.06.000475-8 - MARIA APARECIDA SANABRIA CASARIN (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA APARECIDA SANABRIA CASARIN

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2006.60.06.000579-9 - ROSA VIANA RIBEIRO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ROSA VIANA RIBEIRO

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2006.60.06.000796-6 - NEUZA DA SILVA PAZ (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X NEUZA DA SILVA PAZ

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2006.60.06.000883-1 - JOSE FERNANDES DE LIRA (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE FERNANDES DE LIRA

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2006.60.06.001057-6 - OSVALDO EGER (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO EGER

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2007.60.06.000138-5 - NELSON GALLO (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X NELSON GALLO

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2007.60.06.000152-0 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. PR044810 GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 69/74 e 79), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000164-6 - JOSE FARIAS (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE FARIAS E OUTRO (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2007.60.06.000260-2 - VANDERLEI SEZAR DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VANDERLEI SEZAR DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2007.60.06.000294-8 - SERAFIM ANTONIO TALARICO (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X SERAFIM ANTONIO TALARICO

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2007.60.06.000299-7 - JESUEL NOGUEIRA DE LIMA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X JESUEL NOGUEIRA DE LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos tais valores. Intime-se.

2007.60.06.000793-4 - DEJAIR CARLOS NOGUEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X DEJAIR CARLOS NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos tais valores. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000155-1 - MARIA MARCILIA DE SOUZA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA MARCILIA DE SOUZA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 106/111 e 112), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Itimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.06.000596-9 - AILTOM GOMES CABRAL (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X AILTOM GOMES CABRAL (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2006.60.06.000881-8 - GILDETE ALVES BARROS ANGELO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X GILDETE ALVES BARROS ANGELO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2006.60.06.000887-9 - VALDEMIR DA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VALDEMIR DA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2007.60.06.000149-0 - MARIA OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. PR031839 HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Diante do pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Intime-se.

2007.60.06.000362-0 - MARLENE DA PENHA PIATI (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de trinta dias, nos termos da petição de folha 124. Intimem-se.

2007.60.06.000639-5 - BENEDITO BARBOSA RAMALHO (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o autor não é alfabetizado e, sendo assim, obrigatório é que o contrato de honorários advocatícios seja firmado mediante instrumento público. Desta forma, regularize o autor tal situação, sob pena de indeferimento do pleito de fls. 98/102, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.60.06.000941-4 - ELZA FRANCISCO RODRIGUES (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao Advogado da Autora. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.06.000088-9 - JOAO BEZERRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.06.000094-4 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 94), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.06.000287-4 - LIDIA ARAUJO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Ofício Requisitório relativo aos honorários advocatícios deve observar o valor da decisão exequenda. Intimem-se.

2008.60.06.000557-7 - VALDIRO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.06.000921-2 - SEBASTIAO ROCHA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 90/95 e 97/99), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao Advogado da Autora. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 150

MONITORIA

2007.60.07.000503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68: Defiro o pedido de citação. Considerando que a citanda é domiciliada em outra comarca, que não é sede da Justiça Federal e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige previamente, para distribuição da carta precatória, o recolhimento do valor das diligências a serem efetuadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento do ato deprecado. Após, expeça-se a competente carta precatória para citação da co-requerida para pagamento do valor de R\$ 24.535,04 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios se quitar a dívida em tal prazo ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C, caput e 1º, todos do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000694-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.Os autos encontram-se devidamente instruídos com a juntada de contrato de abertura de crédito - e respectivos aditamentos -, extratos e planilhas de evolução de débito.Considerando-se que os réus são domiciliados em outra comarca, a qual não é sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Após, expeça-se a competente carta precatória citando os demandados para efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de R\$ 25.819,26 (vinte e cinco mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), atualizados até 31/10/2008, a que não se somarão custas e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, oferecerem embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Ultrapassado o prazo acima aludido sem a efetivação do pagamento da dívida ou a impetração dos embargos, constitua-se, de pleno direito, o instrumento contratual em título executivo judicial, convertendo-se o mandado de pagamento em mandado executivo, consoante o disposto no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil.Em vista da juntada de documentos sigilosos à exordial, os presentes autos passarão a tramitar em segredo de justiça.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000392-8 - CONCEICAO MOREIRA SALES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000766-1 - MARIA HONORINA ALBERTO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a

memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000017-8 - JOEL MORENDI (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000031-2 - NILCEIA SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2006.60.07.000032-4 - JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, desde que a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000066-0 - MARIA ALCINA CONTENTE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, desde que a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000176-6 - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (22/05/2003, conforme documento de fls. 12). A partir da data de implantação da pensão por morte deverá cessar o pagamento do benefício assistencial atualmente usufruído pela autora. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código

Tributário Nacional, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000345-3 - ALOIZIO FLORENCIO DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Retifico o despacho anterior para fazer constar que a data da audiência é dia 18-02-2009. As demais disposições permanecem inalteradas.

2007.60.07.000028-6 - ADAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS007366 ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E ADV. MS010323 ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Cumpra a Secretaria a determinação constante no último parágrafo da fundamentação, extraindo-se cópia integral dos autos e remetendo-a ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000033-0 - OLINDA FEITOSA DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (08/02/2007, conforme documento de fls. 10). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, mantenho integralmente os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício (fls. 57/59), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o previsto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000090-0 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MEIRE CRISTINA BRASIL SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A parte autora requereu o desentranhamento da petição do INSS, sob o argumento de que a mesma equivaleria a uma contestação, o que seria inadmissível na fase em que se encontra este processo, principalmente porque a sua revelia já havia sido decretada por este juízo. Tais alegações não merecem prosperar, primeiramente porque a aludida petição não equivale a uma contestação, mas apenas esclarece fatos importantes para que este magistrado forme seu convencimento da maneira mais fiel possível à verdade real. Aliás, impõe-se salientar que este juízo prima por este postulado, que configura um dos mais importantes princípios norteadores do moderno regramento processualista civil, cabendo-lhe entregar uma prestação jurisdicional célere, efetiva e, principalmente, justa, o que só é possível se lhe for oportunizado sopesar todos os argumentos deduzidos pelas partes. Posto isso, rejeito o pedido de desentranhamento da petição do INSS. Outrossim, no que concerne ao pedido de dispensa do pagamento das custas de outorga de procuração por

instrumento público, esse juízo perfilha o entendimento que, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste dispositivo constitucional, resta evidente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, na interpretação desta dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito do Poder Judiciário, como também alcançar outras necessidades que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para que efetuem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.07.000110-2 - JAQUELINE ADAIANE CRESCENCIO DA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2007.60.07.000187-4 - RAFAEL CORREA LEITE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (em 14/08/2006, fls. 12). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000191-6 - MARIA DE LOURDES DE ALENCAR (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2007.60.07.000201-5 - PASCOAL VEIGAS DE PINHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (fls. 10). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no

artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o previsto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000204-0 - EVA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS, instado a implantar o benefício em favor da parte autora, comprovou a efetiva implantação do mesmo. Assim, nos termos do despacho de fl. 75, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, nos moldes determinados no despacho de fl. 70.

2007.60.07.000206-4 - ADEMAR DE ARAUJO BALDUINO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ficam revogados os efeitos da decisão antecipatória de fls. 64/69, com efeitos a partir do trânsito em julgado desta sentença. Condeno a parte autora em honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.07.000220-9 - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e a procuração ad juditia (fls. 06) e a declaração de hipossuficiência (fls. 07) não estão assinadas, havendo apenas aposição de impressão digital, tendo sido concedida por instrumento particular e não por instrumento público como deveria ser, havendo defeito na representação processual. No presente caso, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. No dispositivo constitucional resta claro que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação do dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, alcançando outras necessidades jurídicas que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito de representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para efetuarem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Analisando os autos, verifico ainda que existe pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não apreciado. Passo, então, a apreciá-lo. No presente caso, vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. A parte autora nasceu em 13/06/1935 (fls. 08), contando hoje com a idade de 73 (setenta e três) anos, logo tem idade superior à idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos previsto no artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). De outro plano, no que se refere à renda per capita percebida pelo núcleo familiar da autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta configurado, conforme demonstrado pelo relatório social de fls. 40/43. Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à parte ré que reestabeleça o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da efetiva intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor do autor, o que faço com fulcro no disposto pelos parágrafos 3 e 4 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Após a juntada do instrumento público venham os autos novamente à conclusão para prolação da sentença. Intimem-se.

2007.60.07.000228-3 - AIDA BARRETO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000254-4 - PAULO EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o cadastramento, neste juízo, de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em

substituição ao perito indicado à fl. 27, o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Intime-se o perito substituído. Outrossim, considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão de fls. 25-30, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000323-8 - ORASSINO GOMES MARTINS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar, em favor do autor, o benefício de pensão por morte, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o previsto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000332-9 - ABEL BENTO DA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, com efeitos retroativos a data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000336-6 - AURO RODRIGUES DE MENESES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, com efeitos retroativos a data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000344-5 - CARMO FRANCISCO DOS ANJOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, com efeitos retroativos a data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000345-7 - MARIA FERRAREZI SASSA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000382-2 - ALAIDE MARIA DIAS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício retro, ficam as partes intimadas acerca da realização de audiência no dia 10-03-2009, às 16:30, no prédio do Fórum da comarca de Rio Verde/MS. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 71/72.

2007.60.07.000441-3 - BENEDITA FREITAS DE BRITO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000464-4 - SEVERINO ALVES BANDEIRA (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA E ADV.

SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, com efeitos retroativos a data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000486-3 - CARMELITA TEODORO EVANGELISTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (19/10/2007, conforme documento de fls. 12). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o previsto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000487-5 - IRMO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a arguição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000046-1 - CLEUZA APARECIDA RUFINO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000047-3 - ILDA GONSALVES DE SOUZA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e a procuração ad juditia (fls. 07) e a declaração de hipossuficiência (fls. 08) não estão assinadas, havendo apenas aposição de impressão

digital, tendo sido concedida por instrumento particular e não por instrumento público como deveria ser, havendo defeito na representação processual.No presente caso, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. No dispositivo constitucional resta claro que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação do dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, alcançando outras necessidades jurídicas que o assistido venha a apresentar.Assim, considerando que o defeito de representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para efetuarem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Após a juntada do instrumento público venham os autos novamente à conclusão para prolação da sentença.

2008.60.07.000121-0 - AIRTON DA SILVA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o apelado para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000178-7 - ELIDIA MATEUSSI (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho anterior para fazer constar que a data da audiência é dia 18-02-2009.As demais disposições permanecem inalteradas.

2008.60.07.000179-9 - CIRIOLINA MARIA DE SOUZA (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca de Rio Verde/MS, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas.Intimem-se.

2008.60.07.000189-1 - SIRLEI APARECIDA BATISTA E OUTRO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho anterior para fazer constar que a data da audiência é dia 18-02-2009.As demais disposições permanecem inalteradas.Outrossim, impõe-se informar que foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação nº 17/2009, eis que a testemunha Maria Luciene da Silva Diniz recusou seu recebimento, consoante se constata do documento acostado à fl. 192.Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para a data supra indicada.

2008.60.07.000216-0 - JOSE EUCLIDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 35, I, alínea a, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o artigo 398 do Código de Processo Civil, acerca dos documentos juntados às fls. 223/226 do presente feito

2008.60.07.000234-2 - BELARDINA DOMINGAS DE SOUZA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 18-03-2009, às 11:30, para o depoimento pessoal da parte autora.Expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca de São Gabriel/MS, para a oitiva das testemunhas Olício Francisco de Lima e José Francisco de Lima, e para o juízo federal da subseção judiciária de Campo Grande/MS, para a oitiva da testemunha Benvinda Joaquina Amorim.Intimem-se.

2008.60.07.000254-8 - MARIA ROSILDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho anterior para fazer constar que a data da audiência é dia 18-02-2009.As demais disposições permanecem inalteradas.

2008.60.07.000276-7 - IDAIR PIRES PEREIRA (ADV. MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 35, I, g, da Portaria 22/2008 deste juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o Laudo Médico apresentados nesses autos.

2008.60.07.000290-1 - MARIA DE SOUZA MOTA ALVES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos das manifestações de fls. 56/58, 61/62 e 65, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do acordo.Custas pela parte autora, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000293-7 - LUCIDALVA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o cadastramento, neste juízo, de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição à perita indicada à fl. 28, o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Intime-se a perita substituída.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.As demais disposições da decisão de fls. 28-31, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes.Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000301-2 - ANA MOTA CORREIA PEGO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca de Sonora/MS, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas.Intimem-se.

2008.60.07.000303-6 - RONALDO RIBEIRO RODRIGUES & LTDA E OUTRO (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 90, decreto a revelia da parte ré.Sem prejuízo, com fulcro no disposto pelo parágrafo único do artigo 322 do Código de Processo Civil, sendo certo que há patrono constituído nos autos (fl. 29), manifestem-se as partes acerca de outras provas, justificando a pertiência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000351-6 - EUNICE ASSIS DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 18-03-2009, às 10:00.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação completa das testemunhas, a teor do que dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2008.60.07.000357-7 - JOSE PENHA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Oficial de Justiça, ao diligenciar à casa da parte autora para intimá-la acerca da audiência designada para o dia 17/03/2009, foi informada de seu falecimento. Sendo assim, intime-se o ilustre patrono da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.07.000364-4 - JOAO PRIMO DE SOUZA (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho anterior para fazer constar que a data da audiência é dia 18-02-2009. As demais disposições permanecem inalteradas.

2008.60.07.000373-5 - DARCY DIAS PEDROSO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca de Pedro Gomes/MS, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Intimem-se.

2008.60.07.000393-0 - MARIA FRANCISCA PRIMO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 18-03-2009, às 09:30. Intimem-se.

2008.60.07.000420-0 - LURDES GONCALVES DE CARVALHO (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição inicial formulada no presente feito não preenche os requisitos autorizadores da instauração da relação processual em razão de estar redigida de forma deficiente, a inviabilizar uma perfeita delimitação da causa de pedir e do pedido, deficiência esta que não restou suprida pelo ilustre patrono da parte autora quando intimado a fazê-lo (fls. 24/27). Por tal razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 06. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000506-9 - SECUNDINA LEMOS CARDOSO (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. No caso em exame impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito em virtude da pretensão trazida na peça inicial se limitar à discussão do cumprimento de obrigações, por parte da prefeitura do município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, decorrentes de relação trabalhista (depósitos de FGTS). Esclareço que as petições juntadas às fls. 14 e 18 não podem ser consideradas como emendas da inicial, pois, trazem pedidos totalmente incompatíveis com a fundamentação da causa de pedir exposta na exordial, sendo certo que a autarquia previdenciária não compõe o pólo passivo da relação processual. Destarte, com fulcro no artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal comum e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho com jurisdição no município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000609-8 - AMARILDO EVANGELISTA DE FREITA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando os autos observo que a tutela de urgência requerida tem natureza cautelar, razão pela qual se aplica o disposto no parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura dos argumentos das partes e dos documentos juntados entendo possível o deferimento da tutela cautelar. As autuações se deram no dia 22/08/2003 (fls. 09/11 e 43). O autor adquiriu o veículo em 08/01/2004, consoante se depreende do certificado de registro de veículo juntado às fls. 37. O autor conseguiu licenciar o veículo em 17/01/2005, consoante certificado de registro e licenciamento de veículo juntado às fls. 36. As notificações das multas somente foram emitidas em 11/04/2006 (fls. 09/11). Dispõe o artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro. 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104. (grifei). Diante da realidade dos fatos, tendo sido o veículo considerado apto pela autoridade competente (DETRAN/MS) para ser licenciado no exercício de 2005 (fls. 36), impõe-se a conclusão de que

o mesmo se encontrava regular em relação a tributos, encargos e multas de trânsito. A administração pública demorou quase três anos para expedir a notificação correspondente às autuações e, agora, pretende imputar ao autor os ônus de sua própria letargia e ineficiência. Defender o contrário, como faz o ilustre advogado da União em sua contestação (fls. 23/27), é atitude que beira a má-fé, com a agravante de transferir para o autor o ônus de demonstrar que à época da aquisição do veículo diligenciou para obter informações quanto à existência de eventuais multas. Preocupante a postura de defesa adotada pela ré, sendo certo que o artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro, mencionado na contestação às fls. 25, penúltimo parágrafo, prevê taxativamente, sem espaço para dúvidas, em seu parágrafo 3º que: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. (grifei). Já o parágrafo 7, mencionado de forma precipitada na contestação da ré, não se aplica ao caso dos autos, posto que o condutor do veículo (infrator) a todo tempo era conhecido, tendo inclusive assinado a multa imposta (fls. 43). Peço vênia para transcrever o teor do texto legal mencionado: 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. Pelo raciocínio acima formulado, parece-me razoável concluir que os fatos trazidos ao conhecimento deste Juízo nestes autos caracterizam mais um caso, de tantos amiúde verificados, de excesso praticado pela administração pública contra o particular, a quem, em tese, aquela teria o dever de servir, com eficiência e moralidade. A questão de má-fé na atuação processual da ré será objeto de apreciação por ocasião da prolação de sentença. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro, cautelarmente, a tutela de urgência requerida para autorizar o autor a proceder ao licenciamento e ao pagamento do seguro obrigatório do veículo junto ao DETRAN/MS, ato para o qual devem ser desconsiderados quaisquer óbices decorrentes das autuações discutidas nestes autos. Em prosseguimento, manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência das mesmas para o deslinde da ação. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN deste município comunicando o teor da presente decisão.

2008.60.07.000642-6 - MARISE SOARES MARTINS E OUTROS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2008.60.07.000696-7 - SIDNEY Y APARECIDO DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 300,00 (trezentos reais) para a perita Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito José Carlos Rosa Pires de Souza, devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é

possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Como a parte autora somente apresentou os quesitos da perícia médica, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os quesitos do levantamento sócio-econômico e indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000697-9 - RITA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 300,00 (trezentos reais) para a perita Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito José Carlos Rosa Pires de Souza, devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua

experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Como a parte autora somente apresentou os quesitos da perícia médica, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os quesitos do levantamento sócio-econômico e indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000698-0 - DAMIAO CUSTODIO DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 07, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000699-2 - ANTONIO CASTRO DE ARAUJO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeie o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando

faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000706-6 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007302 VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 221, I do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000707-8 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E ADV. GO013862 JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 221, I do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000722-4 - SUZANA DO NASCIMENTO SOARES (ADV. MS011822 DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 221, I do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000726-1 - SUELEM DO NASCIMENTO SOARES (ADV. MS011822 DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 221, I do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000731-5 - JEFERSON ROGERIO SPERLING (ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 221, I do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000732-7 - JAIRO TELES BARBOSA (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o equívoco constante da petição inicial, corrijo de ofício o pólo ativo para que passe a constar União Federal ao invés de Exército Brasileiro. Em prosseguimento, cite-se. Sem prejuízo, ao SEDI para as providências cabíveis.

2008.60.07.000733-9 - JUCELINO DA SILVA SERROU (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o equívoco constante da petição inicial, corrijo de ofício o pólo ativo para que passe a constar União Federal ao invés de Exército Brasileiro. Em prosseguimento, cite-se. Sem prejuízo, ao SEDI para as providências cabíveis.

2008.60.07.000734-0 - ECILDON LEMOS FERREIRA (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o equívoco constante da petição inicial, corrijo de ofício o pólo ativo para que passe a constar União Federal ao invés de Exército Brasileiro. Em prosseguimento, cite-se. Sem prejuízo, ao SEDI para as providências cabíveis.

2009.60.07.000002-7 - VINICIUS VENDRUSCOLO (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a apreciação a respeito da tutela antecipada para momento posterior à realização de exame médico pericial. Cite-se por carta precatória, nos termos do artigo 221, II c/c 222, c do Código de Processo Civil.

2009.60.07.000004-0 - ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a apreciação a respeito da tutela antecipada para momento posterior à realização de exame médico pericial. Cite-se por carta precatória, nos termos do artigo 221, II c/c 222, c do Código de Processo Civil.

2009.60.07.000008-8 - SEBASTIAO AMARAL BARBOSA (ADV. MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000016-7 - COSMO OLIVEIRA COSTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000020-9 - IRENE DE JESUS FEDERIZZI (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000029-5 - VALERIO FEDERIZZI (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000030-1 - DALIRES ANTONIA FABRIS TONIAL (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000032-5 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000035-0 - ARMINDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000036-2 - EDENILZA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a perita Rudinei Vendruscolo e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito José Luiz de Crudis Junior, devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de

informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000037-4 - SEBASTIAO JOSE DO BONFIM (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeie os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a perita Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito José Carlos Rosa Pires de Souza, devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene?

Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000044-1 - DORES REGINA DA SILVA GONCALVES (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), a fim de informar o nº do CPF de seu filho CARLOS DA SILVA MOREIRA.Compulsando os autos observe, ainda, que a parte autora é analfabeta e a procuração ad juditia, outorgada às fls. 05 não está assinada, havendo apenas aposição de impressão digital, tendo sido concedida por instrumento particular e não por instrumento público, havendo defeito na representação processual.No presente caso, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. No dispositivo constitucional resta claro que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação do dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, alcançando outras necessidades jurídicas que o assistido venha a apresentar.Assim, considerando que o defeito de representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da autora, de seu advogado e do cartório competente para efetuarem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Após a juntada do instrumento público venham os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido urgente.Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000056-8 - VALDELIR VIEDA (ADV. MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 14.Arbitro os honorários dos profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas,

respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000028-9 - GERCINA BARBOSA VIEIRA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000038-1 - ALAIR THEODORO DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000047-2 - FRANCISCA MARCELNO LOPES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000077-0 - MARIA ANA DE MELO SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a

memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000127-0 - EDITH PEREIRA VIEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000194-4 - PEDRO MAFRA DOS SANTOS (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista os argumentos aduzidos pela parte autora, defiro a produção da prova oral requerida.Intimem-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

2005.60.07.000242-0 - PAULO VENANCIO LOPES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000338-2 - DAURA ALVES RODRIGUES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000395-3 - MINERVINA BRITO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000449-0 - MARIA NAZARE SANTOS DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000741-7 - FLORENCIO GOMES DE BRITO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000957-8 - PEDRO CORREIA DE ANDRADE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000994-3 - EVANIR DA SILVA MARQUES (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000306-8 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000354-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X CARMELITA BEZERRA DE JESUS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Tendo em vista que a petição de concordância com os presentes embargos foi protocolada pela parte embargada após a prolação de sentença, ficou prejudicada a análise da mesma. Certifique-se o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se.

2008.60.07.000716-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000026-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUZINETE TEODORO DE JESUS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

2009.60.07.000005-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIONIZIO ALVES DE MIRANDA (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS

SANTOS)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

2009.60.07.000025-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000113-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X DALVINA ROSA DA SILVA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

2009.60.07.000026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000770-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X ZULMIRA DE LIMA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

2009.60.07.000027-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000162-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X ELZIR MARCELINA DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

2009.60.07.000028-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001059-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X CLAUDINEI NARCIZO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.07.000098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000531-7) JOSE ROBEERTO LAURINDO (ADV. SP045108 WALDEMAR DA MOTA RAMOS E ADV. MS008219 CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E ADV. SP132375 EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 194/198, somente no efeito devolutivo, em virtude da natureza da sentença que extinguiu a execução fiscal de nº 2005.60.07.000531-7. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.07.000723-6 - MARIA AUGUSTA TONIAL (ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Verifica-se que a embargante deixou de recolher as custas iniciais de distribuição na Caixa Econômica Federal, conforme prevê o artigo 2º, caput da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 223, caput do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se a requerente para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento de custas, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2008.60.07.000728-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000843-4) MARIA AUGUSTA TONIAL (ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifica-se que a embargante deixou de recolher as custas iniciais de distribuição na Caixa Econômica Federal, conforme prevê o artigo 2º, caput da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 223, caput do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se a requerente para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento de custas, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000670-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida. Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 857, 28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizada até à data de 26/11/08 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito, no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens da executada que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Sendo fora da terra, depreque-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.60.07.000355-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LOIR DE OLIVEIRA CAMPOS MEDEIROS & CIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 139/144: Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 e Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca da presente decisão, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000218-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X LORENA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA

Fls. 139/144: Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 e Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca da presente decisão, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000233-7 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ARI DOMINGOS CHEQUELER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 139/144: Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 e Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca da presente decisão, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000314-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X ANDREIA F. FERREIRA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 139/144: Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 e Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca da presente decisão, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000387-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 139/144: Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 e Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca da presente decisão, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000449-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA NARCISA LOPES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 139/144: Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 e Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a

implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca da presente decisão, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000451-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IOLANDA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 139/144: Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 e Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca da presente decisão, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000049-7 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X GENILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007564 JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fls. 139/144: Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 e Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca da presente decisão, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.07.000558-6 - ZULEIDE LIMA PEREIRA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X DIRETOR DA UNIDERP - RIO VERDE - MS (ADV. MS004169 ISABEL LIVRADA SILVA E ADV. MS003761 SURIA DADA E ADV. MS009108 RODRIGO DALPIAZ DIAS E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)

Ratifico os atos anteriores à sentença praticados pelo juízo estadual. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.07.000738-8 - LUCINA DE SOUZA VICENTE (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais - CPF e RG. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico tratar-se, a presente ação, de procedimento visando a exibição de documento comum, nos termos dos artigos 844 e 845 daquele mesmo diploma legal, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.07.000501-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RUY BARBOSA LEAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72: Defiro o pedido. Expeça-se a competente carta Precatória para citação.

2007.60.07.000523-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO RODOVALHO DO AMARAL GONCALVES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 57/58: Defiro o pedido. Pagas as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, a teor do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.07.000242-1 - GIOVANI ROBERTO MONTAGNA (ADV. MS003589 ADEMAR QUADROS MARIANI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento à sentença, com relação aos honorários advocatícios, conforme pedido de fls. 134. Ao SEDI para alteração da classe processual.

2008.60.07.000554-9 - INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT) (ADV. DF012002 LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea d, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado às fls. 148, referente ao recolhimento do valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória.

ACAO PENAL

2008.60.00.004022-6 - JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GILSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. MT004846 JOSE HUMBERTO DAMASCENA)

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta: a) Julgo improcedente a ação penal e absolvo o réu GILSON PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, pecuarista, natural de Frei Inocência/MG, nascido em 12/12/1968, RG nº 589976 (SSP/MT) e CPF nº 420.055.821-15, da acusação de prática da conduta descrita no artigo 334, caput do Código Penal. b) Julgo procedente a ação penal para considerar que o réu GILSON PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, pecuarista, natural de Frei Inocência/MG, nascido em 12/12/1968, RG nº 589976 (SSP/MT) e CPF nº 420.055.821-15, praticou a conduta descrita no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, em virtude do que o condeno a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, inicialmente no regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas conforme especificado no decorrer da fundamentação. Condeno também o réu a adimplir a pena de 10 (dez) dias-multa no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, com atualização monetária até o efetivo pagamento. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Por não mais interessarem à persecução penal, determino o encaminhamento das munições ao Comando do Exército (47º Batalhão de Infantaria), para destruição, conforme descrição no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11 e no Laudo de Exame de Munição de fls. 95/98, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/03. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000330-5 - LIDIA TEODORO FERREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação nº 22/2009, referente à testemunha Rubens Lemes, por motivo de desconhecimento, consoante se constata do documento acostado à fl. 40. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada o dia 19-03-2009 e a dificuldade na intimação das testemunhas residentes em Alcinoópolis/MS.

2007.60.07.000343-3 - DIVA BARCELO GOMES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho anterior para fazer constar que a data da audiência é dia 19-03-2009. As demais disposições permanecem inalteradas. Outrossim, impõe-se informar que foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação nº 30/2009, referente à testemunha Rosilane Moreira Soares, por motivo de insuficiência de endereço, consoante se constata do documento acostado à fl. 46. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para a data supra mencionada e a dificuldade na intimação das testemunhas residentes em Alcinoópolis/MS.

2007.60.07.000465-6 - OTACILIO GOMES EVANGELISTA (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação nº 26/2009, referente à testemunha Valdemar Roberto de Queiroz, por motivo de insuficiência de endereço, consoante se constata do documento acostado à fl. 45. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para o dia 19-03-2009 e a dificuldade na intimação das testemunhas residentes em Alcinoópolis/MS.

2007.60.07.000472-3 - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação nº 25/2009, referente à testemunha Marcelo Nogueira Leite, por motivo de desconhecimento, consoante se constata do documento acostado à fl. 45. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada o dia 19-03-2009 e a dificuldade na intimação das testemunhas residentes em Alcinoópolis/MS.

Expediente Nº 153

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.00.010390-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X JOAO CAVALCANTE COSTA (ADV. MS008505 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X TATIANA LOPES BAUNGARTEN (ADV. MS007793 JOAO CARLOS SCAFF) X WALDIR COSTA SILVA (ADV. MS010273 JOAO FERRAZ)

Fls. 837/838: defiro o pedido. Oficie-se ao DETRAN/MS para que expeça as guias para o pagamento dos licenciamentos dos veículos bloqueados, de propriedade de Waldir Costa Silva. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.60.07.000058-1 - COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL (ADV. MS005661 HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados pelo ilustre Juízo Estadual. Defiro o pedido constante na inicial para realização do depósito do valor incontroverso, apresentado pelo autor, no montante de R\$ 103.917,60 (cento e três mil, novecentos e dezessete reais e sessenta centavos), sob conta e risco do próprio requerente, uma vez que ainda não foi apurado o valor efetivamente devido, o qual somente restará demonstrado após a resposta do réu. Após efetivado o depósito, cite-se, nos termos do artigo 893, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MONITORIA

2008.60.07.000391-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 77: Defiro o pedido. Suspenda-se o processo pelo prazo requerido. Intimem-se.

2008.60.07.000436-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA LAZZAROTTO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X MARCIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea a, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o artigo 398 do Código de Processo Civil, acerca dos documentos juntados às fls. 124/125 do presente feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000147-3 - JOSE FRANCISCO DE PAULA (ADV. MS005894 EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea i, da portaria nº 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

2007.60.07.000418-8 - ALVARO MENEZES LINS (ADV. MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do caput dos artigos 518 e 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000442-5 - MARILENE DE MOURA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do caput dos artigos 518 e 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.07.000057-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Cumpra-se. Expeça-se o competente Mandado de Intimação. Após o cumprimento do ato, devolva-se a Carta ao Juízo deprecante, com as cautelas de praxe.

2009.60.07.000061-1 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 18/03/2009 às 14:00h. Expeça-se o competente mandado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X

COMERCIAL LUNA LTDA E OUTROS (ADV. MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LUNA E ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme consignado na audiência realizada nos autos de embargos à execução nº 2008.60.07.000114-3 apensados a estes autos.Proceda a Secretaria ao traslado de cópia do termo da referida audiência para este feito.

2008.60.07.000492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GENILDO MENDES GOMES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43/52: Defiro o pedido. Desentranhe-se a referida carta precatória para cumprimento.Intimem-se.

2008.60.07.000662-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça, por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida.Considerando-se que o demandado tem domicílio em outra comarca, a qual não é sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento.Após, expeça-se a competente carta precatória citando o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 857, 28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizada até à data de 26/11/08 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro do CPC).Cumpra-se.

2008.60.07.000664-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o exequente para que esclareça qual o prazo de suspensão requerido, uma vez que consta divergência no prazo referido na petição de fls. 18. Sanada a irregularidade, suspenda-se a execução pelo prazo que o exequente indicar.

2008.60.07.000669-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CESAR ROQUE PELIZZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça, por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida.Considerando-se que o demandado tem domicílio em outra comarca, a qual não é sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento.Após, expeça-se a competente carta precatória citando o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 857, 28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizada até à data de 26/11/08 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro do CPC).Cumpra-se.

2008.60.07.000675-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça, por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida.Considerando-se que o demandado tem domicílio em outra comarca, a qual não é sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento.Após, expeça-se a competente carta precatória citando o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 857, 28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizada até à data de 26/11/08 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo

652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro do CPC). Cumpra-se.

2008.60.07.000679-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MANOEL EDUARDO MACIEL CORREA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça, por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida. Considerando-se que o demandado tem domicílio em outra comarca, a qual não é sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Após, expeça-se a competente carta precatória citando o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 857, 28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizada até à data de 26/11/08 ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro do CPC). Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.07.000502-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HERALDO SIBOLNEI DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 870, II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 72. Expeça-se o competente edital para citação dos requeridos. Intimem-se.

2007.60.07.000520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO RUI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 870, II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 60. Expeça-se o competente edital para citação do requerido. Intimem-se.

2007.60.07.000522-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JUSSYMAR MENDES LUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 55. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido o prazo editalício, cumpra-se o despacho de fl. 35, última parte. Cumpra-se.

2008.60.07.000075-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRO FERRONATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com fulcro no artigo 870, II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 61. Expeça-se o competente edital para citação do requerido. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.60.07.000380-9 - JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS LUIZ MARINI (ADV. MS005266 MARIA GILSA DE CARVALHO E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO)

Intimem-se os nobres defensores constituídos pelo réu Marcos Luiz Marini para que, no prazo legal, colecionem aos autos o original da procuração juntada à f. 153.